



CADERNO V

O NOVO PROCESSO CIVIL

TEXTOS E JURISPRUDÊNCIA

(JORNADAS DE PROCESSO CIVIL—JANEIRO 2014 E JURISPRUDÊNCIA
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O NOVO CPC)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

setembro de 2015

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



“O Novo Processo Civil” consiste num conjunto de Cadernos que o CEJ preparou com o objetivo de fornecer à comunidade jurídica um conjunto de elementos de trabalho que pudessem facilitar a abordagem e o estudo do Código de Processo Civil vigente desde 1 de setembro de 2013.

Com uma vertente essencialmente prática e vocacionada para os profissionais do Direito pretende ser um contributo para a necessária reflexão sobre as novas soluções normativas.

O compêndio passa agora a comportar cinco Cadernos (I – correspondente à estrutura das Jornadas do Processo Civil do CEJ, de abril de 2013, acrescido de outros textos, originais ou produzidos noutras conferências; II – textos de doutrina que acompanharam o processo legislativo com o intuito de permitir a compreensão da evolução normativa e o porquê das opções tomadas; III – trabalhos e estudos sobre o novo CPC dos Auditores de Justiça do 30º Curso – sob a orientação dos docentes do CEJ – elaborados em 2013; IV – textos sobre os impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho; V – textos e jurisprudência).

Nos dias 23 e 24 de janeiro de 2014, decorreram as segundas Jornadas de Processo Civil do CEJ, nas quais se apreciou o impacto da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, fazendo-se o ponto da situação da reforma e aprofundando-se a discussão das alterações mais relevantes.

Dois anos volvidos sobre a entrada em vigor Código de Processo Civil de 2013, torna-se patente a necessidade de trazer a lume os textos produzidos nas Jornadas de Processo Civil de 2014, juntando uma resenha jurisprudencial de acórdãos do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais das Relações de Lisboa, Porto, Coimbra, Guimarães e Évora, já sobre o NCPC.

Com este último caderno, o CEJ completa o projeto relativo ao novo processo civil esperando ter atingido os objetivos propostos.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Gabriela Cunha Rodrigues (Coordenadora)

Laurinda Gemas

Margarida Paz

Miguel Ângelo Carmo

Nome:

Caderno V – O Novo Processo Civil – Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil – janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)

Categoria:

Caderno Especial – O Novo Processo Civil

Colaboração:

Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional
Gabinete dos Juizes Assesores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível

Intervenientes:

João Correia (Advogado e Coordenador da Comissão de Reforma do Processo Civil)

Susana Videira (Diretora-Geral da Política de Justiça e Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Ana Isabel de Azeredo Coelho * (Juíza de Direito, Auxiliar do Tribunal da Relação de Lisboa)

Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Isabel Maria Alexandre (Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Carlos Lopes do Rego (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e Membro da Comissão de Reforma do Processo Civil)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça)

Salazar Casanova (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)

Elizabeth Fernandez (Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho e Advogada)

Paulo Ramos de Faria* (Juiz de Direito dos Juízos Cíveis do Porto)

António Santos Abrantes Geraldes (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e

* À data da sua intervenção.

Membro da Comissão de Reforma do Processo Civil)

Manuel Tomé Soares Gomes* (Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa)

Rui Pinto (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Henrique Araújo (Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto)

Audidores de Justiça (31.º Curso):

Alexandra Sofia dos Santos Pires Cotrim Nunes

Ana Gabriela Ferreira Rocha

Ana Isa de Sousa Ribeiro Moura

Ana Luisa Charters Ribeiro Sá

Ângela Susana Oliveira Trindade Pinto

António Marcos Ferreira Calado

Bruno Marcelo Correia Alves

Carla dos Santos Pimenta Pereira

Carlos Manuel Dias dos Santos

Catarina Maria Borges Costa de Brandão Proença

Cátia Alexandra Duarte Lobo

Cátia José Lourenço da Costa

Celma Castelo David

Cláudia Susana Fialho Bichinho Ventura

Diana Filipa Tato Lopes da Silva

Diana Isabel Mota Fernandes

Eliana Patrícia Marques Pereira

Eva Josefina Calvete Tomé

Filipa Vaz da Fonseca

Frederico Camolino de Melo Santos

Henrique António Gonçalves Candeias da Guerra Maio

João Guilherme Martelo de Almeida

José Joaquim da Silva Ferreira Braga

Luís Daniel da Silva Amador

Luís Filipe Guerra de Oliveira Rodeiro

Lusa Tatiana Pinto César Correia de Paiva

Mafalda de Sá Morais Rodrigues Leonardo

Maria Beatriz de Castro Tavares Monteiro Pacheco

Maria Inês Cunha Oliveira Silva

Maria Manuela Ferreira Taborda

Maria Teresa Barros Ferreira

Mário Jorge Lopes Afonso Rodrigues Ribeiro

Neuza Soraia Rodrigues Carvalhas

Patricia Penque Vicente

Patrícia Silva Pereira

Paulo Alexandre Gaspar Gomes Cardoso Lopes

Paulo Alexandre Silva Gomes

Rui Paulo Rodrigues Santos

Rute Isabel Bexiga Ramos

Valder Ceita Ramos

Violeta Sofia Pereira Martins

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

Ponto da situação da Reforma do Processo Civil. A metamorfose comportamental – <i>João Correia</i>	13
Sumário	15
Videogravação da comunicação	16
Tendências do Processo Civil: desformalização e simplificação – <i>Susana Antas Videira</i>	17
Texto da intervenção	19
Videogravação da comunicação	32
Dever de gestão processual. A gestão do processo e a gestão dos processos – <i>Ana Isabel de Azeredo Coelho</i>	33
Texto da intervenção	35
Videogravação da comunicação	85
Apresentação em <i>powerpoint</i>	87
O Novo Processo Civil – Desafios para o Ministério Público – <i>Margarida Paz</i>	145
Apresentação em <i>prezzi</i>	147
Videogravação da comunicação	173
Vícios dos actos processuais: alguns apontamentos sobre problemas colocados pelo CPC de 2013 – <i>Isabel Maria Alexandre</i>	175
Sumário e texto da intervenção.....	177
Incidentes da instância – <i>Carlos Lopes do Rego</i>	205
Sumário e texto da intervenção.....	207
Videogravação da comunicação	212
Ónus da impugnação – <i>Maria dos Prazeres Pizarro Beleza</i>	213
Texto da intervenção	215
Videogravação da comunicação	233
Poderes de cognição do juiz em matéria de facto – <i>Salazar Casanova</i>	235
Sumário e texto da intervenção.....	237
Videogravação da comunicação	260
Temas da prova e instrução	261
- <i>Elizabeth Fernandez</i>	261
Sumário	263
Videogravação da comunicação	264

- <i>Paulo Ramos Faria</i>	265
Sumário	267
Videogravação da comunicação	268
Sentença Cível – <i>António Santos Abrantes Geraldès</i>	269
Texto da intervenção	271
Videogravação da comunicação	300
Nótula sobre a Jurisdição Cível – <i>António Santos Abrantes Geraldès</i>	301
Texto	301
Da sentença cível – <i>Manuel Tomé Soares Gomes</i>	327
Texto da intervenção	329
Videogravação da comunicação	387
A impugnação da decisão sobre a matéria de facto – <i>Henrique Araújo</i>	389
Sumário e texto da intervenção.....	391
Videogravação da comunicação	411
Os Títulos Executivos e as formas do processo de execução. Alguns reparos à reforma da execução na Lei nº 41/2013, de 26 de junho – <i>Rui Pinto</i>	413
Sumário	415
Videogravação da comunicação	416
ANEXOS	417
• Jurisprudência.....	417
– Jurisprudência do Tribunal Constitucional	419
– Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça	423
– Jurisprudência dos Tribunais de Relação.....	465
▪ Tribunal da Relação de Coimbra.....	467
▪ Tribunal da Relação de Évora	510
▪ Tribunal da Relação de Guimarães.....	520
▪ Tribunal da Relação de Lisboa	540
▪ Tribunal da Relação do Porto	580

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 31/08/2015	
Versão 1	20/10/2015

Notas:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

*Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa **Adobe Acrobat Reader**.*

*Para visionar a videogravação de comunicações deve possuir os seguintes requisitos de software: **Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari** e o **Flash Media Player** nas versões mais recentes.*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ponto da situação da Reforma do Processo Civil.
A metamorfose comportamental



[João Correia]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ponto da situação da Reforma do Processo Civil. A metamorfose comportamental

João Correia

Sumário:

I – As questões que o novo CPC suscita imediatamente:

- a) As normas transitórias;
- b) Conteúdo e significado dos Art.ºs 3.º, 5.º e 6.º

II – O desafio à cultura instalada. As diversas abordagens

III – Os institutos de difícil absorção. Exemplos:

- O ativismo judiciário;
- A gestão processual;
- A tramitação da Acção Declarativa

IV – As consequências relacionais

V – O Centro de Estudos Judiciários e a Ordem dos Advogados

- A formação inicial e a formação contínua

VI – O Ministério da Justiça

VII – Os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público

VIII – A Organização Judiciária

IX – A perspectiva a curto e médio alcance

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Tendências do Processo Civil: desformalização e simplificação



[Susana Antas Videira]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Tendências do Processo Civil: desformalização e simplificação

Susana Videira

Senhoras e Senhores,

Começo por manifestar a minha satisfação por estar presente nestas Jornadas de Processo Civil, agradecendo ao Centro de Estudos Judiciários e, em particular, ao seu Diretor – Professor Pedro Barbas Homem – o convite que me foi dirigido.

Num espaço e num tempo em que a realidade política e económica precede, tantas vezes, o movimento das ideias e os conceitos de liberdade, de solidariedade e de justiça social sobrevivem enfraquecidos pelo desenvolvimento das leis do mercado, o novo Leviatã que deixa a democracia sem meios para garantir, de forma eficiente, o seu poder de limitação do arbítrio, é urgente – diria mesmo, é inadiável – recuperar a discussão, o diálogo, o pensamento, como hoje e amanhã, nestas jornadas, iremos fazer.

A Europa está, como é por todos reconhecido, a atravessar uma dura experiência na sua vida social. A situação histórica do nosso tempo, que já alguém caracterizou como uma angustiada exasperação, acompanhada de profunda desespiritualização, obriga a pensar em Justiça e no aprofundamento da democracia de direitos fundamentais.

Internamente, a crise financeira também ajuda a colocar Justiça [e a apologia da sua reforma] na ordem do dia.

Mas, para além do seu lado mais sombrio, a situação financeira do país também oferece uma janela de oportunidade quase única em que se reúnem os elementos económicos, culturais e políticos para ousar pensar os problemas estruturais da Justiça portuguesa, reinventando, a este nível, o modelo de relação entre o Cidadão e o Estado.

Por consequência, a Justiça não é apenas um tema para o decisor político e para o legislador. É um concurso a que todos somos convocados, particularmente os Juizes, os Magistrados do Ministério Público, os Advogados e os demais profissionais da área forense, porque melhor do que ninguém têm consciência da necessidade de encontrar soluções para os problemas estruturais e conjunturais do sistema de Justiça português.

Entre esses problemas, conta-se o da morosidade e o da excessiva pendência, não raro consequências de uma enorme complexidade das soluções jurídicas gizadas.

Por isso, nos últimos anos, e especialmente a partir de 2011, pelas vicissitudes que todos conhecemos, temos assistido, em Portugal, a um enorme esforço de simplificação e de desformalização de muitos dos institutos jurídicos, com especial enfoque no âmbito do processo civil, que, como é sabido, foi objeto de uma profunda reordenação traduzida na aprovação do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, entrado em vigor no passado dia 1 de setembro de 2013.

Com efeito, uma das maiores exigências – e mesmo urgências – da sociedade portuguesa é, precisamente, a de ter um sistema de Justiça mais justo, mas também mais célere e mais eficaz, que afaste, pelo seu próprio desempenho, a imagem generalizada, e nem sempre equitativa, de que o funcionamento da Justiça é um obstáculo à vida das pessoas e das empresas.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica assinado a 17 de maio de 2011 entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, no que concerne ao sistema judicial, previu um vasto conjunto de medidas destinadas a melhorar o funcionamento do sistema judicial e a aumentar a eficiência desse mesmo sistema.

O Plano de reformas que foi estabelecido para a Justiça teve como desígnio, reiteradamente afirmado pelo decisor político, não apenas melhorar a prestação e a administração da justiça, mas também fazê-la mais simples e entendível pelo cidadão, mais transparente e mais dotada de instrumentos que permitam que se gere uma verdadeira cultura de prestação de contas no sistema judiciário.

Não obstante, importa recordar que estas reformas surgem num contexto muito específico, já que, no âmbito da execução do memorandum de entendimento antes referido, o Governo assumiu fortes compromissos estruturais na área da Justiça, que passam por alterar a organização judiciária, intervir por forma a reduzir a pendência processual em atraso, em especial na área da Execuções, e promover a revisão do Processo Civil.

Na vertente do processo civil, a que nos ocupa nesta intervenção, identificavam-se dificuldades na valoração da materialidade das causas e eram possíveis arrastamentos legais – eventualmente não legítimos - dos pleitos.

Nesta medida, a reforma do processo civil, cujo texto, por opção política, acabou por se reconverter num código novo, para benefício dos utilizadores, veio introduzir medidas que visam quer a celeridade processual e a definição concreta, numa fase inicial tanto quanto possível, dos momentos mais relevantes no processo, quer um maior poder de intervenção do juiz.

Não me alongarei a referir os aspetos mais relevantes do Novo Código.

Todavia, e cuidando de responder ao convite que me foi dirigido para testemunhar, durante os próximos minutos, o enorme esforço que tem sido empreendido no nosso país, com o envolvimento de todos os parceiros judiciais, em torno das “novas” tendências do processo civil, procurarei destacar as principais medidas de simplificação e de desformalização adotadas, que estão a permitir alcançar resultados muitíssimo significativos no combate à pendência processual em atraso, particularmente no domínio da ação executiva.

No âmbito da ação declarativa, uma dessas medidas tem que ver com a consagração do dever de gestão processual.

Este dever, previsto no artigo 6.º, do CPC, contribui para a simplificação processual na medida em que, determinando que o juiz deve “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere”, lhe dá poderes para “recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório” e para adotar “mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.

Trata-se, por isso, de um poder-dever ao qual o juiz deverá recorrer (ouvindo as partes) sempre que considere existir uma solução que simplifique e agilize o processo, garantindo a justa composição do litígio.

Outra medida de simplificação prevista no novo CPC é a consagração da forma única do processo comum declarativo (que substituiu as formas ordinária, sumária e sumaríssima), uniformizando prazos para a prática de atos. Esta medida deve ser analisada, naturalmente, tendo em conta a já referida consagração do dever de gestão processual, que permite ao juiz “adaptar” a forma única às circunstâncias de cada processo em concreto.

Por outro lado, ao conferir mais amplos poderes de gestão processual ao juiz, o Legislador pôde prescindir de alguns processos especiais, pois agora é possível adaptar a marcha da única forma de processo às necessidades do caso concreto de molde a obter uma melhor e mais eficiente composição da contenda.

Por isso, procedeu-se à eliminação de diversos processos especiais que estavam previstos no anterior CPC:

- Reforço e substituição das garantias especiais das obrigações;
- Expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios;
- Venda antecipada de penhor;
- Reforma de documentos;
- Reforma de livros;
- Liquidação judicial de sociedades.

Ainda nesta sede, procedeu-se a revogação de dois regimes processuais que se encontravam previstos em diplomas autónomos: o Regime Processual Civil Experimental e o Regime de Processo Civil Simplificado.

Em termos de marcha processual, outra das medidas simbólicas no que respeita à tentativa de simplificação, bem como à obtenção de uma maior celeridade, foi a consagração, como regra geral, da existência de apenas dois articulados durante o processo – a petição inicial e a contestação – nos quais se devem concentrar as grandes questões a discutir.

Para tal limitou-se a possibilidade de apresentação de réplica aos casos de dedução da defesa quanto à matéria da reconvenção, deixando esta de ser admissível para responder às exceções deduzidas (as quais devem ser respondidas em articulado superveniente, ficando por isso à consideração do juiz a sua aceitação), e eliminou-se a possibilidade de apresentação de tréplica.

Outra matéria onde se inovou, quer em termos de maior simplificação de procedimentos, quer no domínio da celeridade, é a da nova disciplina da citação.

Estudos recentes concluíram que cerca de 50% do tempo de duração de um processo corresponde ao período que decorre desde que a citação “sai” pela primeira vez do tribunal até ao momento em que se considera o réu citado. É, portanto, claramente uma matéria onde era e é possível melhorar.

Por isso mesmo, ao nível da citação das pessoas coletivas, o novo CPC introduz mudanças significativas, passando a citação a ser efetuada por carta registada com aviso de receção para a morada constante do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Adota-se um regime semelhante ao que existia para o domicílio convencionado, sendo por isso um regime que responsabiliza as pessoas coletivas, mas que se baseia numa obrigação que estas já tinham anteriormente, que é a de manter atualizada a morada constante do referido ficheiro central.

Relativamente à citação de pessoas singulares, o regime previsto no novo CPC é essencialmente idêntico ao anteriormente em vigor, com uma inovação que se justifica, precisamente, pela simplificação - no caso de citação edital por incerteza do lugar em que o citando se encontra, os anúncios são publicados já não em jornais, mas num *site*, alargando-se assim a todos os processos a solução anteriormente prevista no Regime Processual Civil Experimental.

Uma das matérias do novo CPC que pode suscitar mais discussões jurisprudenciais e doutrinárias, até porque o próprio Código parece dar uma larga margem para interpretação deste conceito, é o dos temas de prova.

Não procuro antecipar um tema, que vai ser objeto de oportuna discussão amanhã, mas parece-me importante referir que o referido conceito, ao abandonar uma visão rígida da alegação e prova dos factos, ainda sob influência do conceito dos “quesitos”, em prol de uma visão mais ampla e ágil, pode contribuir, em função do modo como se concretizar esse conceito a nível jurisprudencial e doutrinário, para decisões materialmente mais justas (sendo a justeza das decisões o grande objetivo pretendido atingir com esta alteração), mas pode contribuir também, e em simultâneo, para a simplificação e agilização processual.

Outro dos aspetos em que a nova disciplina da ação declarativa pretendeu simplificar e desformalizar procedimentos tem a ver com a nova regulação da audiência prévia.

Essa preocupação é evidente na alínea e), do n.º 1, do artigo 591.º, quando determina que um dos objetivos da audiência prévia é “(d)eterminar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º” do novo Código de Processo Civil.

Mas essa preocupação também está presente quando, na alínea g), do mesmo número, se prevê igualmente como fim da audiência prévia “(p)rogramar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas”.

Trata-se de uma medida de calendarização da audiência final (anterior audiência de julgamento) que, acreditamos, contribuirá para uma melhor gestão do processo por parte não só do tribunal mas também das partes, permitindo-lhes conhecer melhor e por isso prever melhor o desenrolar do processo, antecipando constrangimentos que poderão surgir numa fase posterior, e com isso evitando-os, nomeadamente através do recurso a mecanismos de simplificação ou agilização processual que sejam considerados adequados.

Para além disso, esta calendarização permitirá convocar outros intervenientes (nomeadamente testemunhas e peritos) apenas para o dia e para a hora em que de facto têm que intervir no processo, podendo assim contribuir para reduzir o número de situações em que ocorrem deslocações inúteis aos tribunais.

Nesta breve resenha das medidas de simplificação introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, uma referência é, ainda, devida ao regime da prova testemunhal e ao facto de a regra geral passar a ser a apresentação das testemunhas pela parte, procedendo o tribunal à sua notificação apenas nos casos em que tal seja requerido. Criam-se assim condições para

libertar os tribunais, nomeadamente as secretarias, de um conjunto significativo de notificações.

No entanto, a maior inovação nesta matéria no que à simplificação diz respeito talvez seja a introdução de um novo meio de prova, ou se quiserem, de uma nova modalidade da inspeção judicial: a verificação não judicial qualificada (regulada no artigo 494.º, do novo CPC).

Esta nova modalidade permite ao juiz determinar que, em situações onde é possível a realização de inspeção judicial, mas o juiz considere que não se justifica a perceção direta dos factos pelo tribunal, se realize uma verificação através de técnico ou pessoa qualificada (que, em função do caso concreto, até pode ser um funcionário judicial, por ex.).

Esta solução, ao “desformalizar” os requisitos da inspeção judicial, permitindo que a inspeção seja feita por terceiro, contribui também para a simplificação e para a agilização processual, libertando o tribunal para outras atividades sem colocar em causa a realização da inspeção e os benefícios que dela se podem tirar.

Outra das alterações previstas no novo CPC e que tem reflexos ao nível da simplificação e agilização processual é a eliminação da dicotomia julgamento/alegações de facto e alegações de direito, realizadas em momentos diferentes. No novo CPC, estas alegações ocorrem num único momento, no termo da audiência final, com as alegações finais, que condensam as anteriores alegações de facto e de direito, não havendo lugar a uma decisão prévia sobre a matéria de facto.

Também ao nível do regime da prática de atos pelos mandatários se registaram algumas medidas de simplificação processual, em especial a determinação da prática de atos pelos mandatários exclusivamente por via eletrónica (conforme o disposto no artigo 144.º, do novo CPC).

Esta solução permite uniformizar os prazos e regimes das notificações entre mandatários (agora efetuadas exclusivamente através da aplicação informática), libertando o tribunal de várias atividades como o controlo da realização das notificações entre mandatários.

No que respeita às providências cautelares, a maior alteração será porventura a previsão da possibilidade de inversão do contencioso, ou seja de, em determinadas circunstâncias, o juiz dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal.

Estamos assim perante uma medida que possibilita a obtenção de uma composição definitiva do litígio sem que seja necessário intentar um novo processo judicial, sendo por isso também uma clara medida de simplificação processual.

Outra medida que importa, neste contexto, referir é a consagração da possibilidade, prevista no artigo 146.º, do suprimento de deficiências formais de atos das partes.

Trata-se de um mecanismo de agilização processual que não tinha correspondência no CPC anterior, e que permite a retificação de certos erros, vícios ou omissões, por decisão do juiz e a requerimento das partes, desde que a falta não se possa imputar a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.

Outro mecanismo de simplificação processual foi a eliminação da figura da interrupção da instância. O CPC anterior previa a interrupção da instância quando o processo estivesse parado durante mais de 1 ano. Caso a instância estivesse interrompida durante 2 anos, considerava-se a instância deserta, o que levava a que o processo tivesse que estar parado durante 3 anos para que fosse considerado como tal. Estes prazos, pela sua largueza, não estavam de modo nenhum ajustados à necessária celeridade que se pretende imprimir ao sistema de justiça, pois um dos pressupostos de uma decisão justa é precisamente e também a existência de uma decisão tão pronta quanto possível.

Com a eliminação da figura da interrupção da instância e com o encurtamento do prazo de deserção da instância para 6 meses (no seguimento de anteriores medidas adotadas no âmbito da ação executiva), procedeu-se a uma muito significativa agilização da figura da deserção, responsabilizando-se as partes pela sua atuação no processo de modo muito mais consequente.

Senhoras e Senhores,

Referimos a ação executiva.

De forma tão isenta quanto possível há que reconhecer que a reforma da Ação Executiva, desenvolvida num passado próximo, se traduziu em pouco mais do que num complexo vazio organizativo, sem agentes de execução capazes de realizar os serviços que haviam recebido, sem que a Administração Pública cooperasse com esses intervenientes processuais e, acima de tudo, alongando o circuito da tramitação, encarecendo o serviço e sem resultados práticos evidentes.

O processo executivo requeria, pois, particular atenção porquanto se impunha reduzir, significativamente, as pendências cíveis em atraso e criar as condições para que os processos se concluam em tempo útil e razoável, dando adequada resposta às expectativas, não só sociais, como económicas.

De facto, como é tragicamente sabido, a dinâmica social e económica que modela a sociedade portuguesa potenciou o sobre-endividamento das famílias e das empresas, acarretando consequências penosas de comportamentos de ostentação, aliados a baixíssimos níveis de poupança, ao crédito fácil e à escassez de atividades produtivas geradoras de riqueza real, que, no conjunto, quase hipotecaram o nosso futuro.

É neste contexto que avultam os níveis de incumprimento das obrigações contraídas, tanto das empresas como dos particulares, aumentando significativamente a atividade jurisdicional relativa à cobrança de créditos.

As estatísticas da Justiça estão aí, para o comprovar: em 31 de dezembro de 2012, as ações executivas cíveis representavam 73% do total de processos pendentes nos tribunais judiciais de 1.ª Instância.

A 30 de junho de 2013, estavam pendentes 1.153 mil ações executivas.

Mas as estatísticas da justiça do segundo trimestre deste ano também revelam algo que há muito não observávamos: **um decréscimo de 4,9% face ao primeiro trimestre de 2013**, assistindo-se a uma redução de 59.364 ações executivas cíveis pendentes nos tribunais judiciais de 1.ª instância.

Esta tendência, já iniciada no final de 2012 e reforçada no primeiro trimestre deste ano, contrasta com o comportamento de sucessivos aumentos registados até então.

A taxa de resolução processual, que mede a capacidade do sistema enfrentar a procura e que desejavelmente deve ser igual ou superior a 100%, **atingiu neste segundo trimestre de 2013 o valor inédito de 190,3%.**

Considerando os períodos homólogos desde 2007, **a evolução observada foi a mais favorável de todos os períodos.**

A redução fica a dever-se de forma clara ao elevado número de processos findos, que conseguiram ultrapassar largamente o número de processos entrados.

Estes resultados são o efeito do enorme esforço que tem sido desenvolvido, desde o final de 2011, pelo Ministério da Justiça em estreita articulação com as demais entidades com responsabilidade no âmbito da ação executiva.

Com efeito, em finais de 2011, por despacho da Ministra da Justiça foi constituído um grupo de trabalho, que eu tive a oportunidade e o privilégio de coordenar, o qual tem reunido regularmente e onde participam, além de diversos serviços do próprio Ministério, o Conselho Superior da Magistratura, a Câmara dos Solicitadores, o Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução e a Comissão para a Eficácia das Execuções.

Este grupo tem dinamizado um conjunto alargado de medidas operacionais, administrativas, técnicas e legislativas que evidenciam agora de forma expressiva os seus efeitos: desde o desenvolvimento de novas funcionalidades nos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução, à promoção de novas metodologias de trabalho e de reorganização de recursos humanos, passando por ações de formação e de acompanhamento dos agentes de execução e pela concepção de um conjunto de medidas legislativas pontuais e direcionadas aos problemas detetados, de que o sistema carecia para libertar os tribunais de processos inviáveis.

Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, os resultados favoráveis que já se observam terão tendência, segundo cremos, para se manter e, até, para melhorar.

Com efeito, de entre todas as medidas de simplificação e desformalização adotadas na lei em vigor, talvez se possa erigir como uma das mais relevantes a operacionalização do regime das penhoras eletrónicas de contas bancárias, que, estando já prevista há muito, nunca tinha logrado alcançar o seu propósito, por inúmeras dificuldades atinentes à sua operacionalização.

Sucede que, na verdade, o regime anterior não oferecia regras firmes que permitissem aos agentes de execução saber que contas bancárias dispunham de saldos aptos a serem penhorados, nem estavam definidos claramente quais deveriam ser os procedimentos a adotar para tornar efetiva essa mesma penhora por meios eletrónicos.

Ora, sucede que, à luz dos artigos 749.º, n.º 6 e 780.º, do CPC toda essa “matéria escura” foi dissipada, tendo-se instituído, de um lado, o dever de o Banco de Portugal facultar aos agentes de execução informação sobre a existência, ou não, de contas bancárias abertas em nome de um executado determinado, e do outro, o poder de o agente de execução ordenar, também por via eletrónica, às instituições de crédito nas quais tais contas se encontram abertas, o bloqueio dos saldos existentes, observadas certas condições e dentro de determinados limites, impostos para tutela dos legítimos interesses dos executados.

A este propósito e para demonstrar a relevância desta medida, julgo revestir a maior importância falar-vos dos dados que foi possível obter com a colaboração da Câmara dos Solicitadores nesta matéria e que nos permitem perceber que, desde a entrada em vigor do novo Código e até 31 de dezembro, já foram realizados **339.563** pedidos de bloqueio, dos quais resultaram 49.494 contas bloqueadas para um montante global de €123.216.109,53.

Dos bloqueios realizados foram convertidos em penhora 22.374 pedidos, num montante global de €48.591.570,66.

Os números, pela sua simplicidade, falam por si: trata-se de um instituto que, seguramente, permitirá recuperar muito mais facilmente créditos devidos aos credores, com a inerente redução de custos derivada de todo o processado se efetivar por via eletrónica, o que, obviamente, conduz a uma simplificação de procedimentos e a uma desformalização ímpares neste domínio.

Outra das áreas em que a simplificação e a desformalização do processo civil mais se fez sentir com a reforma resultante do novo processo civil prendeu-se com a forma de instauração da ação executiva e a desnecessidade que passou a existir de se intentar uma nova ação executiva quando já tenha sido instaurada ação declarativa com o intuito de se fazer reconhecer um qualquer direito e este haja sido declarado pelo tribunal através de sentença.

Nestas situações, deixa de ser necessário propor-se ação para tornar efetivo o que o tribunal já declarou, tramitando a execução nos autos em que correu a ação declarativa.

Este mecanismo, agora regulado no artigo 85.º, do novo CPC, é o elo de ligação que muitos reclamavam faltar entre a declaração de um direito e a sua execução, e que agora o Legislador consagrou, para evitar a ocorrência de atos inúteis nos processos, que, já tendo sido praticados na fase declaratória, não carecem de ser repetidos na fase executiva.

Também com o intuito de simplificar e clarificar procedimentos e a marcha processual da ação executiva, merece realce a reintrodução na ordem jurídica interna da clara distinção entre a forma sumária e a ordinária nas execuções para pagamento de quantia certa, prevista no artigo 550.º, do novo CPC, tendo-se visado pôr fim a uma aparente simplificação da forma do processo executivo que não passava disso mesmo: uma aparência simplificadora.

Se à luz do anterior regime, que propalava só existir uma única forma de ação executiva, toda a marcha processual era uma espécie de “caixinha de surpresas”, que variava mediante diversos circunstancialismos, o que complicava de sobremaneira a compreensão da marcha do processo, a lei passa agora a marcar claramente quais são os passos a observar em cada uma das referidas formas processuais, afirmando a que títulos executivos fortes corresponde uma forma de ação mais simplificada e vice-versa.

Um outro formalismo combatido pelo novo CPC é a existência na ordem jurídica de ações executivas ainda vivas que, na verdade o já não deveriam estar, pois que ou já produziram os seus efeitos e os credores encontram-se a receber regularmente as importâncias que servem para pagamento do que lhes é devido ou não são justificáveis porque os executados não dispõem de bens para que a satisfação dos créditos dos exequentes se possa efetivar.

Assim, o Legislador cuidou de clarificar que seja pela inexistência de bens do executado, seja pelo facto de estarem em curso penhoras atinentes a rendimentos periódicos, o novo Código de Processo Civil, mantendo as causas de extinção da execução vigentes no regime anterior, acrescentou três novas situações, que vêm, precisamente, permitir a redução das pendências nos tribunais cíveis, fazendo face a estas situações que aumentavam de forma injustificada a pendência nos tribunais.

Com efeito, o artigo 849.º, do novo Código de Processo Civil, relativo à extinção da execução, acrescenta às causas de extinção da ação executiva as seguintes situações:

- Na fase da penhora, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do início das diligências para a penhora e se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se - sem mais - a execução;
- No que concerne à penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários, findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas, adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo a execução;
- No caso de concurso de credores, e verificando-se uma pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, a sustação integral da segunda execução determina a extinção da execução, sem prejuízo de o exequente poder requerer a renovação da instância quando indicar os concretos bens a penhorar.

O objetivo de simplificação processual não conduziu, porém, o Legislador a afrouxar as suas preocupações com a salvaguarda dos mais legítimos direitos dos executados, pelo que esta reforma também procurou, sempre que tal foi considerado necessário, reforçar as garantias que aos mesmos são devidas.

Assim, e para ilustrar com um exemplo o que se acaba de referir, sublinho que uma das medidas mais relevantes tomadas ao nível da ação executiva no reforço dos direitos dos executados prendeu-se com a perda da força executiva dos documentos particulares, assegurando-se, desta forma, a garantia contra execuções injustas, fundadas, tantas vezes, em escritos de compreensão e validade muito questionáveis.

A não exequibilidade de documentos particulares incute, claro está, uma maior segurança jurídica nas ações executivas, evitando oposições para discussão do documento particular e da relação subjacente ao mesmo.

Os documentos particulares que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, para valerem como título executivo, deverão ser exarados ou autenticados por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, a bem da certeza e da segurança jurídicas.

Por outro lado, ao abrigo do novo Código de Processo Civil e com o especial intuito de simplificar a muitos o acesso ao sistema de justiça, os particulares podem agora recorrer aos funcionários judiciais para cobrarem dívidas não profissionais até aos dez mil euros.

Tratando-se de trabalhadores, essa possibilidade alarga-se às execuções destinadas à cobrança de créditos laborais até trinta mil euros.

Regista-se, pois, que o Legislador, a par de preocupações de simplificação e de desformalização processual, não esqueceu, como, de resto, se impõe, que é necessário reforçar os mecanismos de acesso ao direito e à justiça.

Senhoras e Senhores,

Após este excuro, já longo, sobre algumas das medidas que me parecem mais relevantes no que tange à simplificação e desformalização no âmbito do processo civil, foco central desta intervenção, não posso deixar de assinalar que o esforço simplificador não se limitou ao direito processual civil, havendo, noutras áreas do sistema de justiça, afloramentos claros destas tendências.

O novo processo especial de revitalização, um procedimento simples e altamente desformalizado criado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que tem provado contribuir para a recuperação de um número significativo de empregos e de empresas e a reforma em curso do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com o objetivo de modernizar o funcionamento da Administração no seu relacionamento com os cidadãos e assim conseguir que a Administração Pública portuguesa, com total transparência e isenção, se pautar por critérios de eficiência, celeridade e economicidade, pondo-se termo à morosidade que desincentiva tantas vezes os nossos agentes económicos ao investimento são, apenas, dois exemplos de áreas em que se adotaram ou procuram adotar procedimentos simplificadores.

Mas se competitividade do país e o futuro de Portugal não dispensam a ousadia de empreender, a qual passa, também, pela simplificação de procedimentos, em ordem a atingir uma resposta mais célere, imporá terminar, recordando, que a plena concretização do conceito de cidadania também exige, particularmente ao decisor político e ao legislador que jamais esqueçam que a justiça é, como lembra Rawls, *a carta fundamental de uma sociedade humana em boa ordem!*

Muito obrigada!

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Dever de gestão processual. A gestão do processo e a gestão dos processos



[Ana Isabel de Azeredo Coelho]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Dever de gestão processual. A gestão do processo e a gestão dos processos

Ana Isabel de Azeredo Coelho

RESUMO

O texto aborda a gestão processual em duas dimensões: a gestão de cada processo e a gestão de um conjunto de processos, considerando que estas duas dimensões são vertentes de um mesmo percurso: o da preocupação com a qualidade da decisão judicial e da efetiva gestão do Judiciário pelo juiz, em cada processo e na organização/tribunal.

Entende-se que o dever de gestão processual previsto no artigo 6.º do CPC 2013 não se reduz à aplicação perita das leis processuais, mesmo através da adequação formal, antes tem conteúdo autónomo que decorre do comando em que se consubstancia: **o juiz tem o dever de dirigir ativamente o processo em ordem a obter com eficiência a composição justa e célere do litígio.**

A autonomia da gestão do processo face à mera aplicação de normas processuais torna útil e adequado o recurso aos instrumentos da gestão considerando a **missão** do processo, a **visão** que decorre da conformação que lhe é dada pelo sistema jurídico, os **valores** que o enformam para definição da estratégia expressa em **objetivos operacionais** e **ações**.

Para além do bom uso das normas processuais, o juiz do processo tem de considerar todos os recursos afetos à atividade administrativa que é suporte da sua atividade jurisdicional, sendo também um gestor dos meios públicos e responsável pelo modo como os mesmos são por si, ou sob a sua direção, geridos.

A gestão processual a que o juiz está obrigado não é apenas a gestão do processo individual mas também a de todos os processos que lhe estão distribuídos, entre os quais se verifica uma concorrência e interdependência de recursos.

Esta dimensão apela para a complementaridade das competências pois a gestão processual é cometida ao juiz em exercício de funções jurisdicionais – o titular do processo -, mas também aos juízes em exercício de funções de gestão – o juiz presidente e o juiz coordenador, no modelo de gestão das Leis 52/2008 e 62/2013 -, acrescendo as competências dos órgãos da administração pública da justiça.

As competências de gestão processual do juiz presidente têm a sua fonte nos critérios que enformam a gestão do processo, o que determina a centralidade das competências dos juízes em exercício de funções jurisdicionais. As competências do juiz presidente surgem como mero facilitador organizacional.

Descrevendo a experiência concreta da comarca da Grande Lisboa Noroeste, a mesma é considerada apenas ao nível da própria comarca, prescindindo da interação com órgãos externos, e isola um aspeto crítico da qualidade do sistema – a duração do processo. Baseando-se no exercício colegial das competências dos juízes com funções de gestão e dos juízes com funções jurisdicionais, e intervém a diversos níveis de organização do trabalho e das tarefas, no pressuposto da unidade do tribunal/organização e da instrumentalidade das funções administrativas face à função jurisdicional.

A dimensão e assunto central não permitem abordar senão indiretamente as condicionantes organizacionais e processuais que se refletem negativamente no exercício de uma efetiva gestão processual, desde o modo de organização do sistema judiciário macro, à indefinição de lideranças, à vetustez das estruturas ou à inexistência de um sistema de informação para a gestão, mas esses fatores são essenciais.

I) A GESTÃO PROCESSUAL: DIMENSÕES

Enfrentando o tema «dever de gestão processual» procurámos na legislação publicada a expressão numa primeira tentativa de perceber o modo como o legislador conforma a gestão processual.

O conjunto de diplomas¹ em que a expressão aparece pode dividir-se nos seguintes grupos de afinidade: aqueles em que gestão processual tem o sentido de gestão de

¹ Lei n.º 127-A/97. DR 293/97 SÉRIE I-A 1º SUPLEMENTO de 1997-12-20; Lei n.º 3-A/2000. DR 80 SÉRIE I-A 1º SUPLEMENTO de 2000-04-04; Lei n.º 107-A/2003. DR 301 SÉRIE I-A 1º SUPLEMENTO de 2003-12-31; Portaria n.º 1067/2004. DR 201 SÉRIE I-B de 2004-08-26; Decreto-Lei n.º 108/2006. DR 111 SÉRIE I-A de 2006-06-08; Portaria n.º 349/2007. DR 64 SÉRIE I de 2007-03-30; Portaria n.º 593/2007. DR 92 SÉRIE I de 2007-05-14; Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2007. DR 156 SÉRIE I de 2007-08-14; Lei n.º 66-B/2007. DR 250 SÉRIE I, 1º SUPLEMENTO de 2007-12-28; Portaria n.º 99/2008. DR 22 SÉRIE I de 2008-01-31; Portaria n.º 114/2008. DR 26 SÉRIE I de 2008-02-06; Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2008. DR 73 SÉRIE I de 2008-04-14; Portaria n.º 457/2008. DR 118 SÉRIE I de 2008-06-20; Lei n.º 52/2008. DR 166 SÉRIE I de 2008-08-28; Decreto-Lei n.º 181/2008. DR 166 SÉRIE I de 2008-08-28; Portaria n.º 1538/2008. DR 251 SÉRIE I de 2008-12-30; Portaria n.º 419-A/2009. DR 75 SÉRIE I, 1º SUPLEMENTO de 2009-04-17; Portaria n.º 649-A/2009. DR 111 SÉRIE I, 1º SUPLEMENTO de 2009-06-09; Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012. DR 252 SÉRIE I de 2012-12-31; Lei n.º 41/2013. DR 121 SÉRIE I de 2013-06-26; Lei n.º 45/2013. DR 126 SÉRIE

procedimentos burocráticos de um determinado serviço, aqueles em que gestão processual é reportada ao sistema informático de tramitação eletrônica dos processos judiciais ou “afins”, aqueles em que gestão processual se refere à gestão da tramitação de um concreto processo judicial e aqueles em que gestão processual visa a gestão de um conjunto de processos (unificado ou pelo órgão, jurisdicional ou para-judicial, a quem foram distribuídos, ou pela afetação a uma unidade orgânica de tramitação processual, v.g. secção de processos, ou pela afetação a uma comarca).

As normas que se referem à gestão processual reportada ao sistema informático de tramitação dos processos judiciais, reconduzem-se afinal a um destes dois últimos grupos, consoante está em causa a utilização do sistema para tramitar um processo ou as virtualidades do mesmo para proporcionar dados e informação para a gestão de um conjunto de processos.

As normas que se reportam à gestão dos procedimentos burocráticos de um serviço público podem aproximar um conceito de gestão organizacional que, reportada ao tribunal enquanto entidade administrativa, não é sem influência, embora indireta, na gestão do processo ou dos processos.

Em suma, dois conjuntos significativos de normas se perfilam: as que se reportam à gestão do processo e as que respeitam à gestão global de um conjunto de processos. Com incidência nos processos judiciais, integram o primeiro grupo a do artigo 6.º do CPC e suas antecessoras, as dos artigos 265.º-A, e 31.º/3 do CPC na redação de 95/96 e 2.º do Decreto-Lei 108/2006, e o segundo grupo a do artigo 88.º da Lei 52/2008 (NLOFTJ) e sua sucessora, a do artigo 94.º da Lei 62/2013 (LOSJ).

Não cabendo no âmbito deste texto uma revisão dos diversos aspetos em que possa conceptualizar-se a gestão processual², trataremos apenas de postular uma delimitação descritiva e ponderar da sua concretização naquelas dimensões.

Tomaremos de empréstimo a delimitação estabelecida por (Schwarzer & Hirsch, 2013, p. 187) por referência às regras federais de processo civil dos EUA. Referem esses Autores:

*«A gestão processual, no essencial, envolve a utilização pelo juiz das ferramentas que tem ao seu dispor, com equidade e bom senso, por um modo que se adegue à sua personalidade e estilo», em ordem a assegurar a justa, célere e económica resolução de **todas** as ações»* (nosso sublinhados e negrito).

I de 2013-07-03; Lei n.º 62/2013. DR 163 SÉRIE I de 2013-08-26; Portaria n.º 280/2013. DR 163 SÉRIE I de 2013-08-26; Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2013. DR 248 SÉRIE I de 2013-12-23.

² Sobre várias definições de gestão processual ver (Alexandre, 2013).

A atual preocupação com a gestão processual nos Judiciários corresponde a uma nova maneira de perspetivar a “eterna” preocupação: a qualidade da decisão judicial³.

Parafraseando (Frydman, 2007, p. 19) dir-se-ia que a questão da qualidade da decisão judicial primeiro confinada à legalidade da decisão ou à sua proporcionalidade, sindicável pelo sistema de recursos, prosseguiu com a consideração da argumentação como lugar de legitimidade, vincando a necessidade de fundamentação, para desembocar na exigência do processo equitativo e justo decidido em prazo razoável (e previsível) que é ainda procedimental/processual mas é também, muito, organizacional.

Percurso que passa, assim, da sindicância da legalidade estrita para a da legitimidade argumentativa e do processo à organização⁴.

O lugar da gestão processual – exigência de processo equitativo e justo decidido em prazo razoável, previsível⁵ e com eficiência – convoca aquelas duas grandes áreas de densificação do dever de gestão processual – a da gestão do processo e a da gestão dos processos.

Áreas que têm em comum a utilização de instrumentos de organização eficiente dos recursos disponíveis em ordem à prossecução de uma finalidade.

³ (Jean, 2007, p. 30) refere os diversos níveis em que essa preocupação de espelha atualmente: a qualidade dos sistemas judiciários, a qualidade dos processos judiciais e a qualidade da decisão judicial.

⁴ Cf. (Frydman, 2007, p. 19): «*L'hypothèse que je développerai est celle d'un glissement progressif, dans la théorie et dans la pratique contemporaines, d'une conception substantielle vers une conception procédurale et à présent managériale de la qualité des décisions de justice, qui s'accompagne, sur le plan du contrôle, d'une multiplication des modalités et des instances qui s'empilent en quelque sorte les unes sur les autres. Pour le montrer, nous distinguerons cinq stades successifs au fil d'un parcours à marche forcée de l'histoire des idées et des pratiques judiciaires. Nous partirons du contrôle de légalité classiquement confié à la Cour de cassation (1) pour envisager ensuite le contrôle marginal de proportionnalité, caractéristique de la jurisprudence sociologique (2). Nous verrons comment ce premier mouvement en amène d'autres, d'abord, à la suite du tournant argumentatif, le développement du contrôle de motivation (3), puis, à la faveur du tournant procédural, le contrôle du respect des garanties du procès équitable, sous la haute autorité de la Cour européenne des Droits de l'Homme (4) et enfin le contrôle de qualité proprement dit portant sur l'administration et le fonctionnement de la justice (5)*».

⁵ A CEPEJ vem insistindo nesta dimensão “temporal” do processo que é a previsibilidade da sua duração e o conhecimento de tal pelas partes que é também compromisso do sistema. Cf. CEPEJ (2004) 19 (www.coe.int/CEPEJ).

II) A GESTÃO DO PROCESSO

A gestão do processo não é uma novidade. A gestão enquanto estratégia de abordagem e solução de problemas, questões, situações de vida, é algo inerente à ação humana.

O processo é um problema, coloca questões e submete situações de vida a juízo. Nessa medida gera estratégias. Estratégias de cada um dos intervenientes. E são muitos. Estratégias das partes, desde logo, estratégias do juiz, estratégias das secções, estratégias das testemunhas, dos peritos, das instituições que nele intervêm (v.g. Segurança Social, Direcção-Geral de Reinserção Social, Instituto de Medicina Legal, etc, etc).

No meu estágio de iniciação conheci desde logo uma estratégia: «é preciso chutar a bola». A metáfora futebolística pretendia transmitir que não devia o juiz ficar com a “batata quente” na mão, que o mesmo é dizer, em versão culinária, que o processo não devia aquecer na nossa secretária e dela devia sair, a bem ou a mal, em benefício de uma honrosa aposição final do “ds”.

É uma gestão. Corresponhia-lhe a bem descrita guerra secção/juiz de (Mendes, 2010), com episódicos momentos de conciliação ou com tratados de paz duradouros, destinados a conseguir que ambas as partes (juiz e secção) obtivessem a prossecução máxima das suas finalidades.

Esta gestão não tem principalmente a ver com a malevolência dos intervenientes, mas com “pecados sociais” ou “pecados organizacionais” relacionados com a ausência de lideranças, com o anacronismo dos critérios de avaliação do desempenho individual, com a ausência de critérios de desempenho organizacional, com errática e desintegrada afetação de recursos. Enfim, com verdadeira falência de gestão do tribunal como organização e do processo à sua finalidade, que o aumento quantitativo e qualitativo do recurso aos tribunais só tornou mais patente.

A gestão do juiz tendia a gerir o despacho dos processos (muitos ou poucos) que lhe eram apresentados pela secção com critérios determinados pelo Escrivão, mais ou menos explicitamente.

A gestão do processo pelo juiz, numa metáfora parental que não paternalista, bastava-se com um regime de visitas quinzenal (despachos de fundo) e alguns lanches ocasionais (despacho de expediente), no termo do que, com sorte, o processo desembocava numa maioria por decurso do tempo, sem projeto educativo discernível, ou caía na marginalidade dos incidentes sem fim à vista.

O que era potenciado por uma manifesta deficiência de informação quando o acervo processual fosse de dimensão (no meu tribunal de ingresso os processos pendentes cabiam em quatro mal cheias prateleiras de menos de um metro, o que constituía informação manifestamente digerível por um juiz, mas não é sempre assim...), falta de informação impeditiva de uma gestão digna desse nome.

A descrição caricatural passa-se no horizonte após a reforma da organização judiciária de 1987, com a constituição de uma autonomia hierárquica e inspetiva das secretarias, a dissociação da avaliação de desempenho por corporações profissionais e não por organização tribunal, acompanhada do aumento da litigância já referida e o conseqüente aumento exponencial do número de processos pendentes nos tribunais.

As reformas organizativas subsequentes continuam a tentar contrariar esta tendência (Mendes, 2010, p. 109 e ss) numa deriva inovatória/revogatória que ainda não cessou. As leis processuais caminham, com idêntico propósito, para o paradigma do juiz ativo, efetivo gestor do processo, embora com hesitações e contradições manifestas que mereceriam alguma atenção⁶.

É esta procura do juiz ativo que expressam as normas do artigo 265.º-A, do CPC na redação de 95/96 (CPC 95), do artigo 2.º do Decreto-Lei 108/2006 (RPCE) e do artigo 6.º do CPC na redação da Lei 41/2013 (CPC 2013, constituindo afinal um elemento da política pública de justiça.

Como referia o preâmbulo do Decreto-Lei 108/2006⁷:

«Este regime confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a conceção sobre a atuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras».

O atual artigo 6.º do CPC é herdeiro desta visão reportando-se à gestão de cada processo pelo juiz que dele é titular, tanto genericamente, em termos de atitude do juiz perante o

⁶ A questão desenrola-se nas páginas da Revista Julgar, sendo amplamente debatida por (Gouveia, 2007) e (Mendonça, 2007), retomada por (Matos, 2007).

⁷ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional 132/2010: *«Ou seja, pretendeu-se criar uma forma de processo única sujeita ao princípio da gestão, aplicável a todos os tribunais cíveis a que não caiba regime especial. Trata-se de uma tramitação flexível que funciona como uma espécie de paradigma e que não deve prejudicar o dever de gestão processual. Esta tramitação única será tendencialmente aplicável aos processos a que actualmente se aplica a forma de processo declarativo comum, conseqüentemente o elemento relevante para o mencionado Decreto-Lei é a forma de processo e não a competência do tribunal».*

processo, como na regulação concreta de determinadas atuações que o legislador entende exprimirem essa atitude.

O que coloca a questão da autonomia do dever de gestão processual relativamente aos atos em que se traduz. Autonomia ou falta dela que se coloca com especial incidência quanto ao dever de adequação formal⁸.

Desde logo, a interrogação sobre a autonomia desse dever face ao conteúdo próprio da missão do juiz: a decisão dos casos concretos submetidos, em obediência única à Constituição e à lei, nomeadamente à lei processual. Confunde-se o dever de gestão processual do processo com a aplicação perita das leis processuais (adequadas à adjectivação das substantivas) ao caso concreto submetido?

O dever de gestão processual do processo, com esta denominação, surgiu na lei com o artigo 2.º⁹ do Decreto-Lei 108/2006.

Esta norma reafirmou o princípio da direção do processo pelo juiz e apelou, nas suas alíneas b) e c), ao seu exercício mediante a aplicação da lei processual, sem qualquer autonomia de outras normas para as quais aliás remete: proibição de atos inúteis e simplificação e agilização previstas na lei. Ou seja, mais chamada de atenção, do que novidade.

Na sua alínea a) a norma é mais promissora ao apelar à adequação formal. Promissora sobretudo pelo espírito do Decreto-Lei em que se insere, já que a adequação formal já se encontrava prevista no anterior artigo 265.º-A do CPC 95/96¹⁰.

É sobretudo o carácter experimental do diploma, que se anuncia destinado a conformar a futura revisão do CPC, e a aplicação empenhada que dele foi feita¹¹ que vão constituir novidade.

A gestão processual nasce, assim, *colada* à adequação formal, confundindo-se com ela, agregando sobretudo regras de boa utilização das normas processuais.

⁸ Cf. (Alexandre, 2013) e (Faria, s.d.) CEJ.

⁹ Norma com o seguinte teor: «O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

a) Adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir;

b) Garantir que não são praticados atos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;

c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei».

¹⁰ Sobre história do preceito e (des)necessidade de acordo das partes (Brito, 1997) que a este respeito cita o preâmbulo do Decreto-Lei 180/96 quando explica o afastamento da necessidade de acordo das partes: «a adequação não visa a criação de uma espécie de processo alternativo, da livre discricionariedade dos litigantes, mas possibilitar a ultrapassagem de eventuais desconformidades com as previsões genéricas das normas de direito adjectivo».

¹¹ Ver (Faria, 2009).

Cremos, porém, que a gestão do processo ultrapassa em muito a adequação formal, mesmo se os atos de adequação formal são um dos conteúdos da gestão do processo. O que a actual inserção sistemática da adequação formal – artigo 547.º – tão bem exprime.

Analisando a actual norma.

Compreendendo a utilidade prática da partição da norma do artigo 6.º proposta por (Faria, s.d.), afigura-se que em sede de consagração do dever de gestão processual esta norma contém um único comando:

O juiz deve *«dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere»*.

Mas assim confrontados com o comando podemos perguntar: Porquê? Para quê?

Lembremos o passeio de Carlos e do Ega pelo Aterro, no final de *Os Maias*, jurando, ambos, não sair, *«por fortuna ou império»*, do *«passinho lento, prudente, correto, que é o único que se deve ter na vida»* e assim assentando a *«teoria definitiva da vida»*: *«não vale a pena fazer um esforço, correr com ânsia para coisa alguma»*. Teoria firme que a prática imediata infirma quando se lançam em vibrante corrida para apanhar o *Americano* que surgia ao fundo da ladeira, para irem a ... lado nenhum.

Não é assim com a gestão do processo. O CPC não nos manda correr para o *Americano* sem destino, antes estabelece a razão da corrida que é aqui metáfora da celeridade.

Fá-lo no final do n.º 1 do artigo 6.º estabelecendo a finalidade *«a justa composição do litígio em prazo razoável»*.

Ou no artigo 7.º, em sede de dever de cooperação: *«concorrendo para obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio»*.

Um breve parêntesis para referir que a menção da eficácia tem na norma o sentido de eficiência, ou seja, utilização mínima de recursos necessários à prossecução do fim. Só assim a menção é útil pois entendida como obtenção dos resultados seria tautológica.

Eficiência¹² que, em termos estritamente processuais, aflora como princípio da tramitação processual, no artigo 130.º, e na forma dos atos, no artigo 131.º. Estas normas integram o comando relativo ao dever de gestão processual: *«dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere»*¹³.

¹² Cf. (Brito, 1997, p. 37): *«deve empregar-se o mínimo de actividade para se atingir o máximo resultado processual»*.

¹³ O artigo 6.º também indica, com alguma redundância, o que o legislador entende serem exemplos da direção ativa – a) promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação (entre as quais se contam as necessárias ao «suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção»), b) recusa do que for impertinente ou meramente dilatatório, c) adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual – mas esses são meros exemplos, não são a delimitação do dever.

A dimensão de eficiência aflorada quanto ao uso das normas e à forma dos atos, perpassa em termos mais vastos o dever de gestão, alargando-o a dimensões já não estritamente de aplicação normas processuais mas de organização e utilização do conjunto dos recursos disponíveis – humanos, materiais e tecnológicos.

Com o que temos delimitado o dever de gestão processual do juiz enunciado no CPC 2013:

O juiz tem o dever de dirigir ativamente o processo em ordem a obter com eficiência a composição justa e célere do litígio.

A autonomia deste dever de gestão (ou deste dever como gestão) implica uma abordagem distinta da integração descritiva dos diversos atos em que se possa exprimir.

Ou seja, antes de saber se a gestão processual implica a simplificação ou abrange também a complexificação¹⁴ do processo, se implica uma calendarização, se pode consubstanciar-se num afastamento dos prazos legais ou das formas de notificação de atos ou para comparência, temos de encarar aquele dever na sede em que se coloca: a gestão estratégica do processo, norteadada pelas regras específicas desta área do saber.

Pelo que é útil e adequado o recurso aos instrumentos de gestão holística desenvolvidos nomeadamente para o sector público¹⁵ que se ajustam aos diversos níveis em que a gestão se consubstancia.

Instrumentos que implicam a consideração da **missão** do processo, da **visão** que decorre da conformação que lhe é dada pelo sistema jurídico, e dos **valores** que o enformam em ordem à definição da estratégia empregue na sua gestão, definindo em concreto **objetivos operacionais** e **ações** a empreender.

Consideração expressa nas perspetivas dos **cidadãos** em geral (conformação pela comunidade dos princípios gerais do processo civil, considerando a função do Estado de administração da Justiça e as finalidades prosseguidas), das **partes** em particular (princípios do dispositivo, do contraditório, da proibição da indefesa, da igualdade), dos **procedimentos internos** de funcionamento (regras processuais e administrativas), da **aprendizagem** e dos **recursos disponíveis** (humanos – juiz, funcionários e serviços vários privados e públicos –, materiais – equipamento, edifícios, etc – e tecnológicos – sistema informático e equipamentos).

¹⁴ No sentido da admissibilidade (Freitas, 2013, pp. 174-175)

¹⁵ Cf. (Kaplan & Norton, 1996) definindo o Balanced Scorecard como instrumento de gestão e de definição da estratégia organizacional em geral e (Kaplan, 2013) especificamente nas organizações não lucrativas.

Instrumentos que permitem encarar a gestão do processo como atividade com autonomia em relação à tramitação processual e que potenciam o seu efeito.

Deixa de fazer sentido então perguntar se a adequação formal se confunde com o dever de gestão processual, pois naturalmente ambos encontram o seu campo de autonomia, sem perderem a sua interligação. A adequação formal constitui um exercício de gestão processual que é mais ampla do que aquele.

Como também deixa de ter sentido saber se o dever de gestão processual tem o seu lugar ótimo nos litígios de massa ou na litigância nuclear¹⁶. A gestão é inerente à abordagem de cada processo, diferindo naturalmente os conteúdos dessa abordagem.

Daí que, o dever de gestão processual, enquanto dever de gestão, beneficia de um enquadramento autónomo do processual, com apelo às regras da gestão e aos instrumentos diversos pela mesma proporcionados, dos quais se destacam pela sua adequação instrumentos holísticos que partem da missão expressa em valores e da visão orientadora da estratégia¹⁷ e da definição das ações a empreender¹⁸.

Assim, constitui-se ele próprio critério de aferição da adequação das opções processuais do legislador.

Em termos gráficos poderíamos representar tal abordagem do seguinte modo:



¹⁶ Sobre o conceito, contraposto à litigância de massas (*litígios de baixa densidade*) (Matos, 2007, pp. 94-96 maxime).

¹⁷ Para uma leitura do processo enquanto estratégia (Teixeira, 2010).

¹⁸ (Kaplan & Norton, 1993)

Alguns aspetos das perspetivas propostas

As perspetivas indicadas podem funcionar como pólos aglutinadores da reflexão e da ação de gestão processual. A título de mera ilustração, salientaremos alguns aspectos, sem preocupação de sistematização e integração.

Perspetiva dos cidadãos: a direção ativa

Ao impor um dever de direção ativa do processo pelo juiz o legislador toma claramente posição quanto ao modelo de juiz que pretende vigore: um modelo de juiz cujos poderes de direção são exercidos não apenas por promoção das partes (princípio do dispositivo) mas no exercício de iniciativa própria (princípio do inquisitório).

Esta visão de juiz e esta noção de processo não é sem polémica¹⁹ e, diga-se, sem perigos, assimilada que é a uma visão autoritária do processo de que o nosso CPC por interposto CPC de 39 seria tributário.

Creemos que o juiz que “serve a solução” defendido por (Gouveia, 2007)²⁰ é o juiz do presente, sem prejuízo do notável contributivo reflexivo dado pelos que se preocupam com o «vírus autoritário» (Mendonça, 2007).

Este juiz é o juiz que convive com manuais de boas práticas processuais²¹, que conforma a tramitação do processo (simplificando-a ou complexificando-a²²), que simplifica os atos em

¹⁹ Cf. (Brito, 1997, p. 31) a respeito em concreto apenas da adequação formal: «A possibilidade agora consagrada [reforma de 95/96] de o juiz adaptar a tramitação do processo (...) tem tanto de aliciente para a realização da justiça no processo civil, como de ameaçador para as garantias daqueles que exercem o seu direito à jurisdição».

²⁰ «Assegurados estes direitos, deve defender-se o papel activo do juiz, sem qualquer receio de autoritarismo. A flexibilidade só é possível com um juiz activo, com uma gestão processual presente, concreta, informada, disponível. Esta agilidade da magistratura é essencial à sua legitimação. Saber que em certos processos deve estar mais distante, mais passiva; saber que em outros deve ser mais activa, mais próxima. A elasticidade dos poderes atribuídos ao magistrado civil, a supletividade das regras processuais deve ser assim entendida.

Defendo, pois, que o actual processo civil não é autoritário. É colaborante, é flexível, é próximo. Os direitos das partes estão garantidos e são respeitados. O juiz é um elemento fulcral na condução do processo. A sua importância pode implicar uma actuação decidida, mas pode também, por vezes, tornar-se transparente, deixando ao contraditório das partes o avanço do processo. Seja qual for a postura, o magistrado está sempre ao serviço das partes, das pessoas e não de uma ideia absoluta de verdade ou de justiça. Não há donos do processo, nem há senhores da verdade. Há pessoas, com problemas, com litígios normais decorrentes das relações humanas. É preciso resolvê-los, eficazmente. É necessário servir a solução, saciando quem a requereu» p. 65.

²¹ Ver, por exemplo, (Schwarzer & Hirsch, 2006).

função da sua razão de ser e da sua finalidade, em ordem à consecução no caso do “processo equitativo e justo decidido em prazo razoável” do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) na leitura que dela faz também a Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ).

É o modelo de juiz a que faz apelo o artigo 6.º do CPC.

Um juiz/gestor com valores que também se exprimem com especificidade na gestão processual e se enumeram de modo exemplificativo:

Independência (na relação com os órgãos de gestão e na interdependência das competências);

Imparcialidade («igual preocupação com a sorte de todas as pessoas» (Dworkin, 2011, p. 14));

Humildade (respeitando «totalmente a responsabilidade e o direito de cada pessoa a decidir por si própria» (Dworkin, 2011, p. 14); conhecer a realidade da inserção em organização);

Coragem («o juiz deve ter poderes que lhe permitam uma efetiva e ativa gestão dos procedimentos» (CEPEJ-SATURN, (2013)⁴) e deve usar os poderes que tem);

Verdade (na relação com as partes, nomeadamente, quanto ao tempo dos processos prestando informação correta quanto às causas de desvios e quanto às medidas para as debelar);

Ciência (utilização das normas processuais e da sua articulação com as substantivas que regem a declaração do direito);

Cultura dialogal e diretiva (do processo e na intervenção nele, com assunção da cooperação e da firmeza na direção).

Perspetiva das partes

O aviso que fazem os defensores do denominado modelo liberal do processo civil não deve cair em cesto roto. O admirável mundo da gestão tem de incorporar que o processo civil é um espaço de livre exercício de direitos, em que a conflitualidade se exprime e não pode ser reduzida a uma comunidade de trabalho, sendo direito das partes a conformação da lide, a

²² (Alexandre, 2013) coloca a questão: «Tenho dúvidas em dizer que a gestão processual – tal como está concebida na PL 113/XII – pode conduzir a uma densificação da tramitação legalmente desenhada, porque o art. 6º/1 da PL 113/XII, a propósito do dever de gestão processual, também alude a mecanismos de simplificação processual. Por outro lado, se a gestão processual visa essencialmente a agilização, ideia reforçada pela parte final do n.º 1 do art. 6º, como é que pode também visar a complexificação, que com ela parece incompatível?».

escolha das armas (o processo integra a violência mas integrar não é obliterar) e a previsibilidade das regras do combate, no caso as regras processuais, de que decorre a importância do mitigado princípio de tipicidade das formas processuais.

Esta perspectiva, que se afigura essencial, torna sensíveis questões como o contraditório ou a recorribilidade das decisões.

Contraditório

Pedra angular de um processo civil equitativo e justo o princípio do contraditório consubstancia-se na possibilidade de a parte participar ativamente em todo o processo, exprimindo-se nos planos da alegação, da prova e do direito (Freitas, 2013, p. 124 e ss).

Considerando o núcleo fulcral da gestão processual que a adequação formal constitui, são especialmente sensíveis neste ponto as questões relacionadas com o contraditório, especialmente quando a intervenção do juiz seja oficiosa.

Embora o artigo 547.º do CPC não refira expressamente a necessidade de audição das partes, a mesma resulta do princípio geral do artigo 3.º/3 que aliás é retomado no artigo 6.º, n.º 1, IIª parte.

Recorribilidade

Porque se a recorribilidade genérica pode bloquear o processo, postergando a almejada celeridade, a irrecorribilidade demasiado ampla é o húmus ideal para o desenvolvimento do vírus autoritário para que adverte (Mendonça, 2007)²³.

É certo que como defende (Geraldos, s.d.), a recorribilidade pode demorar o processo. Mas, como o refere também, há que ponderar os valores envolvidos e conflituais.

Embora não haja em processo civil um direito constitucional ao recurso, a especial delicadeza das questões que podem ser convocadas em sede de gestão processual pode aconselhar seja estabelecida a recorribilidade das decisões, tanto quanto a eficácia e a eficiência, no estrito sentido da duração, a desaconselham.

²³ Com uma impressionante metáfora que não resistimos a transcrever: «No final do século XIX um vírus infectou o processo civil. Nem todos os processos sucumbiram, mas todos foram, de alguma forma, por ele afectados. A comunidade científica deu-lhe o nome de «vírus autoritário». (...) O vírus provocava sintomas curiosos entre as suas vítimas. Estas começavam por afirmar que o processo servia não para tutelar os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos particulares, mas para restaurar a norma material e o direito objectivo; acrescentavam, conseqüentemente, que o processo não servia as partes, mas pelo contrário eram estas que o serviam; os juízes sentiam-se ungidos por uma força estranha que os impelia não tanto a dirimir os concretos conflitos entre os seus concidadãos, mas a querer fazer justiça entre os homens».

O nosso legislador tomou posição nos termos constantes da norma do artigo 630.º/2 do CPC que estatui serem irrecorríveis as decisões de agilização e simplificação processuais previstas no artigo 6.º/1 e as decisões de adequação formal previstas no artigo 547.º.

(Freitas, 2013, p. 231 e ss) defende embora que «a norma do art. 630-2 talvez deva, por isso, ser racionalmente interpretada no sentido de só excluir o recurso autónomo de apelação das decisões de gestão processual, que não sejam de mero expediente (...), deixando aberta a possibilidade da sua impugnação com a sentença final, nos termos do art. 644-3. Suscetíveis, pelo contrário, de apelação autónoma (cf. art. 644-2-i, bem como o art. 644-2-d) são as decisões que contendam com os princípios do contraditório ou da igualdade ou com as normas que regulam a introdução dos factos no processo e a admissibilidade dos meios probatórios».

Dir-se-ia que a salvaguarda de recorribilidade quando violados os princípios que a norma indica nos levaria a resistir ao “vírus”. Embora se afigure que essas melhor seriam questões de procedência do recurso do que de admissibilidade, parece-nos que mesmo assim pode não estar salvaguardado o afastamento do “autoritarismo”²⁴.

Afigura-se-nos que as decisões de adequação formal do artigo 547 (e as de agilização processual do 6/1?) têm uma dupla vertente: a opção pela adequação formal ou agilização processual e a conformação processual mediante a indicação de uma tramitação alternativa. Vertentes que exprimem decisões diferentes: a decisão de inadequação das formas típicas e de necessidade da adequação formal e a decisão sobre a forma a aplicar.

Qual destas decisões é declarada irrecorrível pelo artigo 630.º/2: ambas ou apenas uma delas? É possível interpretar a norma no sentido de que apenas a decisão sobre a tramitação é irrecorrível, sendo recorrível a decisão que opta pela adequação formal²⁵ justificando a inadequação das formas típicas?²⁶

²⁴ (Marinoni, 2006) adverte para a importância das questões relacionadas com a fundamentação e a sindicância das decisões em caso de adequação formal: «as normas processuais abertas não apenas conferem maior poder para a utilização dos instrumentos processuais, como também outorgam ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade do seu uso, em vista da obviedade de que todo poder deve ser exercido de maneira legítima». Continuando adiante: «a ampliação do poder de execução do juiz, ocorrida para dar maior efetividade à tutela dos direitos, possui, como contrapartida, a necessidade de que o controle da sua atividade seja feita a partir da compreensão do significado das tutelas no plano do direito material, das regras da adequação e da necessidade e mediante o seu indispensável complemento, a justificação judicial. Em outros termos: pelo fato de o juiz ter poder para a determinação da melhor maneira de efetivação da tutela, exige-se dele, por consequência, a adequada justificação das suas escolhas. Nesse sentido se pode dizer que a justificativa é a outra face do incremento do poder do juiz».

²⁵ Em contrário parece pronunciar-se (Brito, 1997, p. 69) ao referir: «a decisão do juiz de adequação é sindicável, não quanto à decisão sobre se deve adequar ou não quando o faça oficiosamente, mas quando

Os princípios indicados como fundamento de recorribilidade apontam para a decisão de concreta conformação processual e não para a decisão pela necessidade de recorrer à adequação formal. Não se vê em que poderia esta violar aqueles princípios.

Coisa diversa é a da oportunidade da subida do recurso ou seja, a de saber se cabe apelação autónoma dessas decisões²⁷.

Perspetiva dos procedimentos internos

1. O tempo/processo

A celeridade enquanto duração razoável e previsível é um dos principais aspetos motivadores da direção ativa do juiz.

A consideração do tempo no processo implica a previsibilidade, a calendarização, a gestão dos prazos e a identificação das etapas críticas.

Previsibilidade: indicação da previsibilidade de resolução do litígio com eventual indicação do desvio-padrão, dos critérios de agendamento e da situação da UO que o determina.

Calendarização da lide em concreto nos diversos passos que a compõem e no cuidado em nunca deixar o processo sem prazo – «em todos os processos deve haver, em cada momento, uma data fixada para a prática de um ato, o que o levará, então, à atenção do juiz»²⁸ – a fim de evitar que caia em “roda-livre”. A calendarização do processo é praticamente impossível fora da adequação formal que é um instrumento muito pesado; a abundância de prazos que o juiz não pode alterar são um exemplo de negação da gestão processual.

Calendarização efetiva dos atos a praticar em concreto.

Gestão dos prazos: fixação de critérios para os casos em que o prazo é marcado pelo juiz, compatibilização entre os prazos assinados às partes e prazos gerais concretos do processo (fixar três dias à parte para praticar um ato na sequência de seis meses de inércia do tribunal

decida adequar, o conteúdo positivo da decisão é susceptível de recurso». Embora se pronuncie num quadro legal em que inexistia norma como a do artigo 630.º do CPC.

²⁶ «A justificação, obedecendo a esses critérios, dá às partes a possibilidade de controle da decisão jurisdicional. A diferença é a de que, em tais situações, o controle da atividade do juiz é muito mais complexa e sofisticada do que aquela que ocorria com base no princípio da tipicidade, quando o juiz apenas podia usar os instrumentos processuais definidos na lei. Mas essa mudança de forma de pensar o controle jurisdicional é apenas reflexo da necessidade de se dar maior poder ao juiz – em parte a ele já entregue pelo próprio legislador ao fixar as normas abertas – e da transformação do próprio conceito de direito, que submete a compreensão da lei aos direitos fundamentais» (Marinoni, 2006).

²⁷ A que se refere (Freitas, 2013).

²⁸ (Schwarzer & Hirsch, 2013, p. 195)

não é um bom exemplo); adequação de prazos dos atos mediante “negociação” com as partes (ressalvando invocações de indefesa ou de prejuízo da defesa em razão da exiguidade dos prazos). Parecem maus exemplos de rigidez inadequada à gestão processual o recurso frequente à fixação de prazos legais quando os mesmos poderiam ser fixados pelo juiz de modo mais adequado ao caso concreto v.g. artigos 654.º/1 e 655.º/1.

2. A identificação das etapas críticas

Cada forma processual tem etapas críticas a considerar em termos de calendarização e de intervenção reguladora prévia.

Restringindo-nos à ação declarativa comum em primeira instância os grandes momentos de gestão do processo concreto são a gestão inicial do **despacho liminar** (que é deixado ao critério do juiz – 590.º/1 – sendo a primeira opção de gestão processual que lhe cumpre tomar), a **gestão inicial do despacho pré-saneador** (artigo 590.º), a **audiência prévia** (artigos 591.º a 598.º) e a **audiência de julgamento/sentença** (artigos 599.º e ss e 607.º e ss).

Gestão inicial: Despacho liminar

Esta etapa do processo pode não ter lugar na ação declarativa comum. A opção a que alude o artigo 590.º/1 deve ser tomada e constitui uma atividade de gestão processual prévia à existência do processo, a que estaria adequada a provimentação.

Provimntação que é um poderoso instrumento de gestão processual e engloba atos diversos: autorizações, delegações, desenho de procedimentos, despachos genéricos, regulamentos, adequação da forma dos atos, etc.

O contacto inicial com o processo na fase liminar permite identificação das questões colocadas pelos pressupostos formais (atividade necessária à sanação ou à decisão quando insanáveis), identificação das especificidades objetivas e subjetivas (princípio da igualdade substancial), ponderação da necessidade de adequação formal e identificação das questões substantivas (improcedência, aperfeiçoamento).

Gestão inicial: Despacho pré-saneador

A etapa processual que o CPC denomina gestão inicial é o anterior despacho ou atividade de pré-saneamento: sanação de pressupostos processuais; correcção de irregularidades dos articulados; junção de documento para conhecimento de exceção ou do mérito.

Audiência Prévia

Preparação: da conciliação; identificação dos pressupostos em falta (decisão ou sanação); identificação das deficiências fácticas; identificação dos temas “destacáveis” (prescrições; prova legal) que possam ser conhecidos mediante produção de prova em audiência prévia (com ou sem adequação formal); conhecimento de exceção ou mérito; identificação dos meios probatórios adequados; temas da prova.

Despacho regulador:

Indicação dos intervenientes;

Indicação da ordem de trabalhos;

Indicação do modo como se perspectiva a realização da audiência prévia concretamente a indicação do modo como será feita a enunciação dos temas da prova: debate e organização de facto sem guião; proposta escrita remetida com o despacho; proposta escrita apresentada no momento; debate e redação ulterior; pedido de propostas no despacho ou na audiência, etc.;

Indicação quanto a antecipação de produção de prova v.g tomada de depoimento de parte nos termos do artigo 546.º/3 e da possibilidade de conhecer exceção ou mérito;

Indicação da necessidade de adequação formal (audição, proposta, fixação).

Calendarização: data e agenda da audiência (início e termos de cada sessão); requerimentos passíveis de apresentação em julgamento; o tempo de inquirição de cada testemunha; o tempo das alegações.

Audiência de julgamento

Cumprimento da programação estabelecida

Indicação a final da data previsível da prolação da sentença

3. A provimentação

Afigura-se muito desejável a provimentação como instrumento de gestão processual, podendo assumir âmbitos diversos, nomeadamente:

- orientação da secção ou de auxiliares judiciais como os agentes de execução, os administradores de insolvência ou os peritos;
- determinações quanto a prática oficiosa de atos;
- esclarecimento quanto ao entendimento seguido pelo juiz e instruções para seu cumprimento;
- intervenção na fase de citação (226.º/2);

- despachos genéricos de organização da tramitação pela secretaria.

4. A organização do dossier eletrónico e físico

A título de exemplo:

- o conteúdo do processo físico
- a utilização de pastas de classificação de despachos a proferir
- a classificação dos despachos proferidos
- a organização temática (não parece que tenha cabimento legal, mas seria útil)
- a organização de um ou vários índices

Perspetiva da aprendizagem

A formalização dos procedimentos permite a transmissão do saber prático que é elemento essencial de geração de conhecimento da “organização”.

Perspetiva dos recursos

Como dissemos, a gestão do processo convoca a mobilização de outro tipo de recursos para além do tempo/processo e das normas processuais.

O juiz do processo tem de considerar todos os recursos afetos à atividade administrativa que é suporte da sua atividade jurisdicional: humanos, materiais e tecnológicos.

Entre os recursos humanos, o do seu próprio tempo, o tempo/juiz, cuja gestão implica a sua diferenciação e a diferenciação das intervenções²⁹, a definição de regras de agendamento, a organização do apoio da secção e a consideração concreta das capacidades desta enquanto grupo e individuais.

Entre os recursos materiais a disponibilidade de sala de audiência, mas também de equipamentos de gravação ou vídeo-conferência, de veículos, de digitalizadores, etc.

Entre os recursos tecnológicos o sistema de tramitação dos processos e as diversas funcionalidades de recolha de dados para a gestão, embora se reconheça que o mesmo está desenhado para as secções e não para o juiz.

O juiz do processo é também um gestor dos meios públicos e é responsável pelo modo como os mesmos são por si, ou sob a sua direção, geridos ou ignorados³⁰.

²⁹ (Lopes, 2010, p. 141).

³⁰ Vejam-se por exemplo as questões ligadas à eficiência na gestão desses recursos que também envolve as dimensões financeiras dos mesmos. A título de exemplo, o apelo à eficiência na sua dimensão diretamente

económica em (Schwarzer & Hirsch, 2013) e no programa “Justice judiciaire” introduzido pela lei francesa de enquadramento financeiro de 2001, a “Loi organique des lois de finances” (LOLF).

Esta lei veio impor na administração pública e no sistema de justiça, por via orçamental, a perspetiva de transpor para o setor público os métodos tradicionalmente utilizados no setor lucrativo da economia, chamando a atenção para a dimensão económica do Estado e para a necessidade de introduzir exigências de eficiência na utilização dos recursos e na dispensa dos serviços.

«No plano económico, a LOLF introduziu as finanças públicas numa nova era. Anteriormente, os progressos do direito faziam-se através do formalismo e dos processos com uma primeira preocupação de assegurar os princípios de apresentação do orçamento, o conhecimento efetivo das operações pela apresentação transparente de contas e uma execução regular. Entrámos numa segunda era quando, no século XX se decidiu utilizar o orçamento como instrumento de regulação da economia nacional, função apresentada como determinante. No fim do século, quando o intervencionismo orçamental se mostrou ineficaz face às crises económicas e sociais, impôs-se o facto de que as pessoas públicas, incluindo o estado, devem respeitar as leis fundamentais da economia, nomeadamente demonstrando a sua eficiência, o que exige que lhes sejam aplicados os meios de gestão já consagrados. Esta é a contribuição da LOLF» (Hertzog, 2006, p. 16).

O mesmo autor, referindo exatamente as questões da gestão pública explicita: *«face ao fracasso das instituições públicas só há dois remédios: ou a privatização ou a reforma. (...) A LOLF é um texto de rutura, não porque rejeite as antigas finalidades – regularidade das operações e utilização económica do orçamento – mas porque introduz uma nova finalidade no coração do direito orçamental: melhorar o desempenho do estado. (...) A LOLF coloca, doravante, o processo orçamental, no seu conjunto, sob tensão para que a produção pública atinja melhores resultados e os diferentes agentes sejam colocados em situação de prestar atenção sobretudo a estes novos objetivos»* (Hertzog, 2006, p. 30).

Introduzindo estes novos elementos de avaliação e melhoria do desempenho, a LOLF estabelece diversas missões do estado, cuja organização não se abordará, pese embora tenha sido imensamente debatida. Uma dessas missões refere-se ao sistema judicial sob a denominação “Programme 166 – Justice Judiciaire”, englobando os Tribunais Judiciais, a Escola Nacional de Oficiais de Justiça e o Registo Criminal.

O programa está incluído no Ministério da Justiça, o responsável do programa é o diretor dos serviços judiciários, concretizando-se pela definição de objetivos de longo prazo, com indicadores de medida definidos a nível do programa.

Não é sem perplexidade que esta abordagem «económica» surge em matéria de justiça, por exemplo no confronto entre o objetivo de controlar as despesas processuais e o direito de prescrever os meios de investigação em que as mesmas são assumidas, direito/dever dos magistrados titulares da investigação ou o indicador do provimento de recursos em relação com a qualidade das decisões.

Referimo-nos em breve apontamento ao regime sem pesquisa detalhada da sua aplicação na área da Justiça, que a natureza do texto não permite, por o entendermos muito relevante na concretização da ligação financeira da definição de objetivos e de avaliação do desempenho, com as questões que levanta, nomeadamente em confronto com a independência dos tribunais e as consequências na determinação oficiosa de provas dispendiosas.

Referindo-se ao modo de definição de objetivos diz (Serverin, 2011, p. 42): *«o modelo produtivista roda no vazio: trata-se de proferir cada vez mais depressa mais decisões sem que se saiba a que pedidos elas*

Mas a gestão processual a que o juiz está obrigado não é apenas a gestão do processo individual³¹. O juiz está também obrigado à gestão processual do conjunto dos seus processos, dos processos que lhe estão distribuídos. Cada processo convive com os outros e os direitos das partes de um processo convivem com os direitos das partes em cada um dos demais. Dizendo de outro modo, entre os processos de um mesmo juiz, de um mesmo Juízo ou de uma mesma comarca, verifica-se uma concorrência e interdependência de recursos afetos³².

O que apela para a gestão de um conjunto de processos³³ (mais ou menos vasto e com critérios de afetação por órgão jurisdicional, por matéria ou por território). Apela também para a complementaridade das competências pois a gestão processual é cometida ao juiz em exercício de funções jurisdicionais – o titular do processo –, mas também aos juízes em exercício de funções de gestão – o juiz presidente e o juiz coordenador³⁴.

respeitam nem a quem são destinadas. Pelo menos no plano dos indicadores da justiça [referindo-se aos da LOLF], a lógica gestonária levou a melhor sobre a da missão dos tribunais».

³¹ A esse respeito veja-se o Regulamento de Inspeções Judiciais nomeadamente os artigos 1.º e 13.º que se transcrevem na parte pertinente: Artigo 1.º «1— Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficiência e da racionalização das práticas jurisdicionais, administrativas e de gestão, os serviços de inspeção do Conselho Superior da Magistratura têm as seguintes atribuições: (...) f) Facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correção dos procedimentos anteriormente adoptados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por inadequadas à obtenção de uma mais eficiente e célere administração da justiça.

³² «A evolução para um modelo gestonário, como o da “qualidade total” consagrado pela Fundação Europeia para a Qualidade de Gestão (EFQM) e tido como modelo de referência para as reformas das administrações públicas, que assenta na liderança, na gestão das pessoas, no desenvolvimento do seu potencial, na definição clara das políticas e estratégias organizacionais, na gestão das parcerias e dos recursos internos, na eficiência dos procedimentos, nos resultados como indicadores de satisfação e do seu impacto na sociedade, determinará que os profissionais que detêm a responsabilidade na função primária da organização tribunal, ou sejam os juízes, tenham maiores responsabilidades (liderança) organizativas» (Mendes, 2010, p. 113).

³³ «A gestão processual não pode hoje ser entendida de forma desgarrada, importando contextualizá-la como parte integrante da gestão dos tribunais (court management)» (Matos, 2010, p. 135).

³⁴ Certo é que esta actuação mais ou menos racional ou mais ou menos condicionada do juiz, o que envolve também outras ponderações de cariz emocional e simbólico, terá de ser necessariamente compatibilizada com um esquema de gestão e administração das tarefas jurisdicionais, tanto por via da consagração de mecanismos de integração sistemática de administração dos tribunais, do nível macro para o micro, como pela via da disponibilização de métodos de gestão processual, de auxílio funcional e de outro instrumental técnico e material que possibilite solucionar os problemas suscitados, mormente com a sobrepêndência. (...) Mas, por outro lado, a complexificação das tarefas a cargo dos tribunais, o aumento das pendências e o acréscimo do número dos juízes e dos funcionários cria a necessidade, por si própria, de implementar

Disso se ocupará o ponto seguinte.

III) A GESTÃO DOS PROCESSOS

1. O modelo de gestão

A alusão que faremos a uma experiência concreta determina se pressuponha um determinado modelo de gestão, o decorrente da aplicação da Lei 52/2008 (NLOFTJ). Porém, com alterações não muito significativas, a experiência é transponível para a gestão do conjunto de processos distribuídos a um juiz ou para a gestão do conjunto de processos de uma unidade orgânica.

O modelo de gestão da Lei 52/2008 pretendeu introduzir uma atitude gestionária³⁵ e permitiu a concentração de competências ao nível das comarcas³⁶ destinadas a planejar, promover a ação, alocar recursos, acompanhar a execução e avaliar o serviço de justiça prestado pelo tribunal, pretendendo a definição uniformizada e coerente de prioridades, critérios e objetivos, sobretudo mediante a consagração de um quadro inovador de competências do presidente da comarca, que a lei impõe seja um juiz.

O quadro de princípios e valores decorrente da Constituição da República especifica a independência e imparcialidade como atributos dos tribunais³⁷, indicando a NLOFTJ um conceito potencialmente aglutinador de sentido na referência à «*qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos*» como critério de avaliação de desempenho.

Assim, a abordagem à organização do tribunal na perspetiva do novo modelo de juiz presidente não se reduz à gestão administrativa, antes abrange as diversas dimensões da qualidade no judiciário, nas quais se incluem as questões da organização da tramitação processual do conjunto dos processos³⁸ e, bem assim, todas as competências instrumentais de

estruturas organizacionais complexas, as quais, de maneira inevitável, influem no modo pelo qual as decisões jurisdicionais se vão conformar» (COELHO, 2008, pp. 102-103)

³⁵ Maxime artigo 88º da NLOFTJ e 34º, nº 2, do DL 28/09.

³⁶ (GOMES coord, 2010)

³⁷ V.g. artigo 203º, da Constituição da República Portuguesa (CRP). Valores que são dos dos tribunais e dos juízes.

³⁸ Está obviamente excluída qualquer intervenção do juiz presidente na tramitação de processos concretos da competência única do juiz titular. Utilizar-se-á a expressão «gestão processual macro» para designar a atividade de organização da tramitação do conjunto de processos de um tribunal ou unidade orgânica, excluindo aquela dimensão de gestão processual do caso.

alocação de recursos, de definição de processos de trabalho, de simplificação de atos, de supressão de redundâncias.

Neste contexto a relevância das competências do juiz presidente cujo estatuto (Mendes & Coelho, 2007, p. 156) referem necessitar de definição, situação que se mantém com a Lei 62/2013 (LOSJ). Relevância nomeadamente ao atribuir ao juiz presidente competências de gestão processual que como tal indica no artigo 88.º³⁹, n.º 4.

São elas as competências de implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis, de acompanhamento e avaliação da atividade do tribunal, nomeadamente da qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, de acompanhamento do movimento processual do tribunal, da realização dos objetivos fixados, de promoção de reuniões de planeamento e avaliação e de medidas de agilização e simplificação processuais.

Esta gestão processual cometida ao juiz presidente tem de ser entendida, como já dito, em conjugação com as competências dos juízes que exercem funções jurisdicionais, centrando-se na gestão e organização da tramitação do acervo processual no seu conjunto com o parâmetro de qualidade do serviço de justiça que engloba vertentes muito diferentes do acompanhamento ou organização do movimento processual.

A gestão processual macro não se reporta à disciplina do encadeamento de atos processuais a que nos referimos na primeira parte, antes pressupõe a ligação entre as tarefas a realizar e os recursos a alocar, o conhecimento da capacidade de trabalho de cada unidade face ao volume existente, o equilíbrio das unidades orgânicas dentro da comarca e a definição de prioridades e objetivos à luz de concretas dimensões de qualidade do judiciário: independência, imparcialidade, igualdade de tratamento, *accountability* (nas dimensões de informação sobre os critérios e opções e de prestação de contas das consequências dessas opções).

Mas as competências de gestão processual macro têm a sua fonte nos critérios que enformam a gestão do processo a que antes nos referimos, o que determina a centralidade das competências dos juízes em exercício de funções jurisdicionais, sendo as do juiz presidente de mero facilitador organizacional.

Este sumariamente o quadro normativo da gestão processual macro do tribunal de comarca, prescindindo nesta exposição das determinantes interações com a gestão macro do Judiciário e das aporias que introduzem num quadro que nada tem de unívoco e em muitos

³⁹ Embora numa amálgama de competências descritas no seu artigo 88º por vezes com sistematização pouco cuidada, por exemplo ao incluir entre as competências de representação e direção aspetos claramente de gestão processual – v.g. alíneas a) a d), do nº 2.

casos está profundamente eivado de contradições. Quadro que é, no entanto essencial à efectividade da gestão processual e da qualidade do sistema⁴⁰.

2. A gestão processual macro: delimitação na comarca da Grande Lisboa Noroeste

No caso da GLN, para delimitação do que seria a gestão processual macro, o método seguido foi o do debate em reuniões com os juízes de direito⁴¹ em que foram ponderados diversos aspetos a ter em conta.

O procedimento de definição da atividade de gestão processual a empreender fez uso do instrumento formal fornecido pelo artigo 88º, nº 2, alínea c): reuniões de planeamento.

Considerada a situação genérica da comarca – elevada pendência processual com processos muito antigos e com atrasos significativos na tramitação –, foi definido que a ação de gestão processual se devia centrar no acompanhamento da tramitação dos processos nas unidades orgânicas, ou seja, na dimensão do planeamento da tramitação do conjunto de

⁴⁰ «La distinction entre les processus et les procédures permettrait de différencier ce qui relève de l'indépendance de la justice, essentiellement sur le plan juridictionnel, et ce qui n'en relève pas, c'est-à-dire les éléments d'administration de la justice ou de gestion. La distinction n'est pas aisée à établir puisqu'elle conduit à distinguer clairement autorité judiciaire constitutionnelle et service public de la justice. Mais c'est probablement une piste pour parvenir à une certaine qualité de la justice ; la qualité des décisions juridictionnelles suppose un environnement global permettant de rendre des décisions dans des conditions matérielles et intellectuelles sereines. Une gestion sereine, cohérente et lisible d'une juridiction permet d'organiser de manière adaptée le travail qui s'y effectue. Le management judiciaire paraît donc bien constituer un pré-requis de la qualité de la décision juridictionnelle» (Pauliat, 2007, p. 131).

⁴¹ Um dos instrumentos privilegiados de gestão do tribunal e de gestão processual têm sido as reuniões de planeamento. Envolvendo juízes e funcionários permitem o conhecimento direto dos problemas, o diagnóstico das causas e a intervenção dos diferentes decisores.

As reuniões de planeamento são: a) ordinárias com periodicidade trimestral, por secções, para avaliação do estado dos serviços e da execução do planeamento e para diagnóstico de eventuais dificuldades; b) extraordinárias, por sugestão do juiz presidente, dos juízes das secções ou dos escrivães de direito, para resolução de problemas concretos.

Nas reuniões participam: a) nas reuniões ordinárias todos os funcionários da secção e os Juízes que entendam participar; b) nas extraordinárias, segundo a natureza do problema, apenas os juízes, apenas os funcionários (todos ou apenas os escrivães de direito), os juízes e os funcionários.

As reuniões de planeamento são documentadas em atas das quais constam: a) a questão a tratar; b) o debate da questão; c) as decisões da juiz presidente sobre a questão em debate; d) os provimentos dos juízes da secção; e) as deliberações conjuntas da juiz presidente e dos juízes da secção; f) as propostas ao CSM, à DGAJ ou ao IGFIJ.

processos pendentes no tribunal e sua execução⁴². Acompanhamento a exercer colegialmente, envolvendo juiz presidente e juízes com funções jurisdicionais, a fim de permitir a intervenção integrada que a diversidade e complementaridade das competências possibilitava⁴³.

Sem prejuízo da correção da visão integradora e global das diversas competências inovadoramente atribuídas ao juiz presidente, as competências de gestão processual⁴⁴ surgem como as mais relevantes pela sua novidade e por se dirigirem ao *core business* do tribunal: a administração da justiça mediante a resolução dos casos concretos submetidos. Urgia, em consequência, implementar na prática a nova gestão no seu núcleo significativo⁴⁵: a gestão processual macro.

A organização da gestão processual macro pressupõe a posse de informação tanto quanto possível completa do estado das diversas secções de processos do tribunal de comarca: o problema central colocado foi o da obtenção de dados o mais exatos possível sobre os processos pendentes e as tarefas a desempenhar.

Estes dados deviam incidir sobre o estado dos processos na perspectiva dos atos a praticar, uma vez que a intervenção de gestão implicava a definição de uma estratégia global para a prática daqueles atos que fosse explícita, coerente e équa, que possibilitasse a definição concreta de objetivos. Permitindo, nomeadamente, a responsabilidade por essa estratégia face aos cidadãos e aos diversos órgãos de governação do judiciário e estabelecê-la com critérios de independência e imparcialidade próprios dos juízes.

Em reuniões envolvendo os escrivães de direito, foram sendo definidos, a partir da experiência empírica, os principais parâmetros a ter em atenção para a agregação dos atos, acabando por estabelecer-se que seriam considerados: os «prazos» – processos que aguardam o decurso de um prazo para a prática de um ato pela secção –, as «conclusões/vistas» – processos que aguardam despacho do juiz ou promoção do magistrado do Ministério Público

⁴² A restrição da análise ao aspeto da gestão processual nos termos delimitados no texto não ignora que as questões da qualidade do serviço de justiça são de muito maior amplitude do que a da organização da tramitação dos processos e, bem assim, que a organização da tramitação envolve também aspetos relacionados com o trabalho dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

⁴³ V. g. as competências de definição de critérios e de alocação de recursos humanos do juiz presidente e as competências jurisdicionais dos restantes juízes que envolvem a direção funcional dos funcionários - artigo 25º, do Decreto-Lei 28/09, de 28 de Janeiro.

⁴⁴ Artigo 88º, nº 4 e als a) a d) do nº 2.

⁴⁵ De outros pontos de vista foi implementado o sistema de gestão, nomeadamente administrativo, de gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, de representação e contacto com entidades exteriores.

ou que para tal devem ser apresentados pela secção –, os «despachos» – processos em que foi proferido despacho pelo juiz (em sentido amplo, englobando as decisões finais, intercalares e os despachos de mero expediente) que deve ser cumprido pela secção –, o «papel» designação tradicional dada a todas as comunicações trazidas ao processo por entidades externas (partes, advogados, outros) –, e a conta/contabilidade – atos de contagem do processo em sentido estrito e a todas as operações subsequentes relacionadas com a receção, pagamento ou destino de verbas.

Nesta fase tornou-se evidente que em secções com grande número de processos essa informação não era possível, em secções com menor número de processos essa informação não era acessível a todos os que dela necessitavam; em todos os casos a informação assim obtida não era atual, completa e normalizada quanto aos atos processuais a praticar e aos prazos respetivos⁴⁶.

Em conclusão, não havia um meio de obter informação de gestão estruturada, permanente e de pesquisa rápida sobre os atos a praticar pelas secções, informação indispensável à organização eficiente do trabalho das secções⁴⁷.

3. Obtenção de informação. Planeamento, Execução, Avaliação⁴⁸

Neste contexto, a Escrivã do Juízo de Execução apresentou uma proposta de solução através da inclusão manual de códigos nos processos eletrónicos, identificando o ato processual a praticar e a data da sua prática, de modo a que a consulta pelo código permitisse a obtenção daqueles dados⁴⁹. Debatida e aceite a proposta pelos juizes iniciou-se a sua

⁴⁶ Na verdade, a informação disponível resultava do recurso a dados dispersos e parciais do sistema informático em uso nos tribunais, ao conhecimento pessoal dos funcionários e à consulta manual processo a processo.

⁴⁷ O sistema informático Habilus é um repositório de dados que não está organizado para as necessidades específicas de gestão: contém a informação relevante mas não é possível aceder-lhe de forma estruturada. O caminho deverá ser, aliás, o de um sistema de informação com classificação (meta-dados) e não o sistema manual que foi encontrado na comarca que é apenas «*melhor do que nada*».

⁴⁸ O sistema está descrito nos termos que constam do Manual e Procedimentos operativos elaborados na comarca em Junho de 2011 (Anexo I). Esta descrição decorre da ideia inicial da Escrivã de Direito Luísa Coelho e incorpora os desenvolvimentos dessa ideia ocorridos sob o seu impulso, da sua secção e, posteriormente, de muitos outros funcionários da comarca, apoiado e incentivado pelos órgãos de gestão, sendo a implementação e extensão a toda a comarca resultado de decisão da presidência.

⁴⁹ O sistema proposto pela Escrivã do Juízo - Luísa Coelho - possibilita a obtenção daquela informação a todo o momento e não apenas num momento fixo no tempo e consiste na utilização de um dos campos do Habilus para anotar em cada processo um código correspondente ao ato processual a praticar.

implementação. Não relevando nesta sede a descrição do processo⁵⁰, importa apenas referir que o mesmo possibilita conhecer quais os atos a praticar em cada um dos processos pendentes, qual a “entidade” a quem cabe a prática desses atos e qual a data em que os mesmos devem ser praticados. Permite ainda a consulta integrada ou por conjunto de processos⁵¹.

A fase de operação, após a indicada codificação, consiste na agregação dos dados⁵² de modo a permitir aos juízes de direito (juiz presidente e juízes titulares), em diálogo com a secção e na ponderação da capacidade de trabalho instalada, efetuar a gestão das prioridades, o planeamento do trabalho e a definição dos objetivos, de modo adaptado (por isso diverso) consoante as unidades orgânicas.

De forma genérica, todas as unidades orgânicas elaboram mensalmente os mapas de atos⁵³ a praticar em relação com as respetivas datas de execução, os quais são analisados pelos juízes (presidente e em exercício de funções jurisdicionais).

Com base nos mapas de atos, os juízes, em diálogo com os funcionários, planeiam o trabalho a efetuar e definem prioridades, podendo fazê-lo de forma sistemática – originando os mapas de execução que o escrivão de direito concretiza efetuando a distribuição das tarefas pelos funcionários do Juízo ou, de forma mais genérica, pela identificação do planeamento de conclusões e da definição e objetivos concretizados a cada secção de processos.

O planeamento descrito corresponde ao sistema total mas assume aspetos diversos (com supressão ou alteração de passos consoante as unidades orgânicas, de modo a que se possa adequar ao seu estado, recursos e jurisdição), sendo sempre estabelecido em reuniões de planeamento com os juízes e os funcionários.

⁵⁰ Esse caminho está descrito no fluxograma que constitui a Ilustração 2. Como já referimos, o caminho percorrido não foi previamente construído nos termos que constam do fluxograma descritivo. Porém, a ferramenta em causa permite salientar os diversos pontos nevrálgicos do percurso.

Como resulta do fluxograma, ratificando a experiência vivida, os pontos nevrálgicos relacionaram-se com os recursos humanos que implicaram a articulação de decisões de diversas entidades exteriores à comarca.

Também a redução a um fluxograma do percurso de determinação dos códigos permite salientar os requisitos a ter em conta e os aspetos mais significativos da definição dos mesmos. A representação gráfica segundo as regras da ferramenta permite evidenciar questões que não foram patentes desde o início e provocaram a necessidade de diversas alterações dos códigos inicialmente fixados (letras para os regimes legais; agregação de indicadores, etc).

⁵¹ Cf. Ilustração 8.

⁵² Elaboração dos mapas de atos (Ilustração 7).

⁵³ Segundo o procedimento operativo definido em anexo ao mencionado Manual (PO1.MA.ED).

A gestão prosseguida envolve que a situação seja seguida mensalmente pela presidência e analisada com frequência diversa em reuniões envolvendo todos os juízes e funcionários das unidades orgânicas.

No fim do período de planeamento, a execução é analisada em reunião conjunta, originando o novo planeamento que tem em conta a avaliação feita e os novos mapas de atos⁵⁴. As situações críticas detetadas são analisadas autonomamente, também em reuniões de planeamento, implicando a tomada de medidas a partir da análise das suas causas⁵⁵.

O sistema descrito foi operacionalizado sem qualquer quadro teórico que lhe desse substrato ou que permitisse a sua avaliação ou crítica, correspondendo antes a uma resposta empírica à oportunidade gerada pela mudança de regime legal, às dificuldades de resposta adequada ao movimento processual e ao decurso da sua execução na vida quotidiana da comarca.

Correspondeu à aceitação da necessidade de introdução de um modelo gestor, à opção central pela gestão processual, ao reconhecimento de que a mera gestão intuitiva, fundada na experiência e nas tradições das diversas profissões judiciárias envolvidas (juízes com pouca intervenção na gestão das secções e nenhuma na dos recursos humanos e escriturais mais ou menos autónomos gerindo com base num conhecimento pessoal próprio e pouco transmissível), não era adequada à resposta a dar aos cidadãos e à comunidade, sendo necessária mas não suficiente.

A opção foi aliar aquele conhecimento tradicional e intuitivo à obtenção de informação factual tanto quanto possível atual e completa, de modo a gerar um conhecimento e possibilitar a gestão orientada para a tramitação dos processos de forma uniforme, com tratamento equo das diversas situações e com definição de critérios e responsabilidades pela sua escolha, definição centrada nos juízes enquanto titulares do órgão de soberania tribunal, integrante do poder judicial, coordenado e assumido pela presidência do tribunal, com a participação ativa de todos os funcionários, não só na execução mas também no debate prévio.

⁵⁴ São também tidas em conta as reclamações recebidas dos cidadãos ou o que decorre das reuniões da Comissão Permanente ou do Conselho Geral do Conselho de Comarca. Apesar de ter sido elaborado um questionário de satisfação na comarca, o mesmo restringe-se às testemunhas, recolhe poucos contributos e não foi ainda tratado de forma sistemática de acordo com os valores do sistema a considerar.

⁵⁵ V.g. alteração da alocação de recursos humanos, materiais ou de equipamento, a afetação de cumprimento de processos a outras unidades orgânicas, a alteração da divisão de trabalho na secção, a análise dos processos de trabalho para eliminação de atividades redundantes ou inúteis, medidas que posteriormente são acompanhadas.

Como referimos, o regime legal da NLOFTJ centra o exercício das novas competências de gestão na “*qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos*” convocando explicitamente as preocupações da qualidade para o âmago da gestão dos tribunais. Não é objeto deste texto a delimitação do conceito de qualidade no contexto dos tribunais ou a dilucidação dos valores e princípios a ter em conta, sendo certo que a definição concreta da atividade central de gestão processual nos termos que se descreveram é extremamente limitada. A limitação não decorre da opção por uma visão restritiva do âmbito da qualidade no judiciário, mas de uma opção prática para solução de uma questão urgente: os atrasos nos processos e a inexistência de critérios gerais de prioridades e calendário que pudessem ser expostos aos cidadãos/utentes e sujeitos a apreciação e controlo externos⁵⁶.

A consideração da qualidade como uma experiência global não está arredada da concreta perspetiva de gestão, concentrando-se por opção de otimização em torno da gestão processual macro, sem descurar aspetos como a gestão de recursos e administrativa, sendo que uma perspetiva holística apenas seria possível num quadro coerente de política pública, em concreto inexistente, incontrolável ao nível a que se situa a experiência, e na definição global de indicadores de medida e de acesso a dados necessários à implementação desses indicadores⁵⁷.

O caso prático com que a comarca se defrontou inicialmente isolou um problema como constituindo um fator de não qualidade – os atrasos e a inexistência de critérios uniformes e équos na tramitação processual nessas circunstâncias de atraso – e elegeram-o como o problema central a debelar.

Este objetivo é um objetivo geral dos judiciários de todos os países (artigo 6º da CEDH) estando descrito como tal em instrumentos diversos⁵⁸. Embora seja um objetivo limitado, é central⁵⁹, sendo certo que a decisão atempada é relevante em termos de confiança no sistema e de incentivo à procura e viabilidade de acesso. Por outro lado, a ênfase dada não se ficou

⁵⁶ Não tem essas características a gestão atomista por cada escrivão, já mencionada, que é a corrente nos tribunais portugueses, não possibilitando igualdade de critérios, acrescentando que a intervenção dos juizes permite caracterizar as opções de gestão da tramitação dos processos de características de independência e imparcialidade que devem ser as notas características do sistema como um todo e não apenas na decisão concreta.

⁵⁷ Esta necessidade vem já explicitada, mesmo em termos da sua operacionalização, na LOSJ – artigos 90.º e 91.º (objetivos estratégicos e processuais) – devendo a gestão processual cometida ao juiz presidente observá-los, como estatui o artigo 94.º, n.º 4.

⁵⁸ (COURTS, 2005) medida 3.

⁵⁹ (GOMES, 2011) *maxime* 33-46.

pela mera consideração do tempo dos processos, antes a relacionou com a igualdade de tratamento das situações idênticas, obstando a discricionariedade ou aleatoriedade⁶⁰.

Estas preocupações práticas encontram assim enquadramento nas preocupações teóricas com a qualidade do judiciário, embora não as esgotem e sejam restritivas face a uma consideração mais abrangente que teve o seu lugar na experiência na sua completude, que não é possível abordar neste âmbito, relacionada com a previsibilidade das decisões e com a melhoria de procedimentos⁶¹.

4. Um caso de aplicação: o Juízo de Grande Instância Cível

A descrição do percurso talvez beneficie se considerarmos especificamente a sua concretização numa UO. Escolhi no caso o Juízo de Grande Instância Cível. A escolha teve que ver com o facto de ser um Juízo com um enorme problema de pendências e de processos em atraso, ter uma dimensão processual razoável⁶² e diversos juízes, com a vantagem adicional de integrar as competências de uma juiz coordenadora, o que permite evidenciar as potencialidades desse órgão de gestão⁶³.

O quadro que segue apresenta as concretas reuniões de planeamento que tiveram lugar no juízo, os intervenientes, as matérias tratadas, as decisões tomadas, com indicação de alguns procedimentos a que deram lugar, não constando aqueles que foram proferidos sob a forma de despachos de alocação de recursos, nomeadamente de colocação de funcionários.

⁶⁰ Critérios diversos decorrentes não de qualquer ilegítima vontade de assim agir, mas da inexistência de padrões informativos e conformadores que possibilitassem a equidade de tratamento.

⁶¹ V.g. a preocupação com uniformização de procedimentos; com adoção de critérios idênticos pelos Magistrados do Ministério Público em determinadas situações; com a abordagem de decisões de competência e das divergências entre juízes da comarca na sua decisão (sem intervenção de órgãos de gestão mas tão somente dos próprios e sem carácter vinculativo); com a compatibilização de agendas dos juízes com a capacidade de trabalho da secção e com a capacidade das salas de audiência estabelecendo regras de agendamento; com a definição de níveis mínimos de marcação de diligências pelos juízes, etc.

⁶² No relatório de Dezembro de 2009 os dados referidos, recolhidos do Habilus nos termos nele referidos e com ressalva das inexactidões a que a transição deu lugar, são os seguintes. «*A pendência global do Juízo é de 6820 processos, sendo 3150 sem decisão e 3670 com decisão. Dos processos pendentes sem decisão 780 processos têm mais de cinco anos e 2370 menos de cinco anos*».

⁶³ Pese embora o seu atual desenho na LOSJ (artigo 95.º) seja de incidência territorial e não material o que lhe retira, a nosso, ver, muitas das suas potencialidades.

No caso deste Juízo, a provimentação teve carácter residual por ter sido privilegiada a tomada de decisões colegiais em reuniões de planeamento que, em muitos casos, tiveram na prática a mesma utilidade⁶⁴.

Reuniões de planeamento da GICV⁶⁵

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
2009-06-02 (6.ª) Juizes (presidente em exercício de funções jurisdicionais) Escrivães	Apreciação de relatórios das secções Deliberação do planeamento de curto prazo (até Dezembro de 2009)	Datas de conclusão para agendamento de julgamentos com prazos decorridos ou em segundas marcações	
		Datas de conclusão para sentença em ações não contestadas com prazos após 484 decorridos	Comunicação ao CSM
		Datas de conclusão para sentença em ações não contestadas com articulados findos	Equiparação das decisões a ordens de serviço vinculativas das secções
		Datas de conclusão para sentença com julgamento após 14/04	Notificação de todos os funcionários
		Datas de conclusão para sentença com julgamento antes de 14/04 (com ou sem acumulação) e número de conclusões (8 por mês)	Medidas de afetação de recursos por parte da juiz presidente
	Diferimento de conclusões para sentença nas situações de acumulação de funções		
		Conclusão de processos em que findou a fase	

⁶⁴ Ilustração 5.

⁶⁵ Tem-se em conta o período de 14 de Abril de 2009 a 31 de Agosto de 2012.

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
		dos articulados com distinção entre antes (20 por mês) e depois de 14/04 (todos segundo os prazos legais)	
		Classificação como urgentes de todos os processos entrados até 31-12-1999	
2009-09-07 (22.ª) Juizes (presidente em exercício de funções jurisdicionais)	Conhecimento das deliberações anteriores pelos Juizes recém-nomeados Distribuição de serviço pelos Juizes (colocação de auxiliares e de Juiz da Bolsa)	Prioridade aos processos entrados até 31 de Dezembro de 2004 Necessidade de acumulação de funções de Juizes de outros juzgos (processos com mais de cinco anos ou com sentenças de julgamentos anteriores a 14/04) Juiz da Bolsa encarregar-se-á do julgamento e prolação de sentença nos processos com mais de cinco anos que estão preparados para julgamento (em caso de incompatibilidade o julgamento será assegurado pelo Juiz titular em termos a estabelecer entre todos em reunião com a Senhora Juiz Coordenadora) Cessam as restrições decorrentes da acumulação	Comunicação ao CSM Solicitação de colocação de Juizes em acumulação de funções Comunicação às secções de processos e orientação das mesmas pela Juiz coordenadora
2009-12-02 (26.ª) Juizes (presidente em exercício de funções jurisdicionais)	Avaliação do planeamento da ata 6.ª Sistema de Informação a estabelecer Execução da recuperação por acumulação de Juizes Descrição do estado dos processos vistos em execução da ata 6.ª Processos não movimentados	Cumpridos os objetivos Analisada a dilação das agendas e as necessidades de marcação de julgamentos nos processos saneados em execução da ata 6.ª Foi deliberado por unanimidade determinar às Secções que: 1. Até final de 2009 sejam tramitados todos os processos transitados ou entrados que ainda o não foram; 2. Sejam cumpridos escrupulosamente os prazos legais relativos a tramitação subsequente à sentença e até expedição do processo em recurso.	Diligências junto do CSM pela JP Alocação de recursos de outras secções quando necessário Acompanhamento das secções pela JC Determinação da codificação dos processos pela JP Relatório do Juiz da Bolsa
2010-02-04 (41.ª) Juizes (presidente e Juizes em exercício de funções jurisdicionais)	Avaliação da situação quanto aos Juizes titulares Avaliação da rentabilização da situação de acumulação	Os saneadores atrasados baixaram para uma média de cerca de 20 (de cerca de 32): escalonamento da redução dos processos com fixação de objetivos de prolação de despachos. Determinação às secções de critérios de pesquisa no Habitus de processos sem movimentação (capas). Fixado Dez 2010 como data limite para marcação de julgamentos (desconhecimento do movimento) "Construção" de agenda após Setembro para o Juiz que venha a ser colocado (otimizar a colocação e possibilitar um agendamento a mais curto prazo). Considerada modificação do modo de	Relatório ao CSM dos resultados da acumulação e da colocação de Juiz da Bolsa

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
		funcionamento da 1ª UO, com distribuição diversa das tarefas pelas Senhoras Funcionárias	
		Considerada a necessidade de acompanhar a assimetria dos UO do Juízo a fim de melhorar a organização das unidades orgânicas	
2010-05-12 (48.ª) Juizes (presidente e juizes em exercício de funções jurisdicionais)	A reunião foi convocada para determinar os critérios de agendamento após conhecimento da deliberação do CSM quanto ao aviso para o próximo movimento judicial Pela Senhora Juiz Coordenadora foi feita uma exposição quanto aos dados estatísticos do Juízo, indicando o número de processos de cada ano que se encontram pendentes, segundo mapas que ficam anexos a esta ata.	1. Determinação dos critérios de distribuição de serviço quanto ao Juiz Auxiliar 2. Determinação dos critérios gerais de agendamento no Juízo: oito meios dias por semana, deixando livres dois meios dias (tendo em atenção que se pode fixar em 1/3 o número de diligências que se não realizam por diversos motivos: suspensão; adiamento, transação) 3. Critérios específicos de agendamento de julgamentos pela acumulação e dos que aguardavam marcação para conhecimento do aviso de movimento 4. Critérios específicos de agendamento dos processos entrados até 31 de Dezembro de 2006.	Comunicação ao CSM
2010-09-09 (54.ª) Juizes (presidente e juizes em exercício de funções jurisdicionais)	Apreiação das deliberações anteriores quanto a distribuição de serviço Avaliação da situação resultante da cessação da acumulação Determinação da distribuição de serviço pelos Senhores Juizes da Bolsa	Passando-se a distribuição de serviço, pela Senhora Juiz Coordenadora foi feita uma exposição quanto aos dados estatísticos do Juízo, indicando o número de processos de cada ano que se encontram pendentes, segundo mapas que ficam anexos a esta ata. Foi deliberado por unanimidade considerar em recuperação os processos entrados até 31 de Dezembro de 2006 ficando a eles adstritos os juizes da Bolsa, sem despacho de expediente. Os processos foram divididos em dois blocos: os entrados de 2003 a 2005 e os que entraram antes de 1 de Janeiro de 2003 e em 2006 Foi colocada a questão das salas de audiência disponíveis e, pela Juiz presidente, da sua subutilização em certos dias da semana	Comunicação ao CSM, com relatório dos resultados alcançados com a acumulação Acompanhamento das secções pela JC
2010-10-21 (62.ª) Juizes (presidente e juizes em exercício de funções jurisdicionais)	Avaliação da distribuição de serviço pelos Juizes face as pendências Revisão do critério geral de agendamento	Pendentes cerca de: - 250 a 350 ações ordinárias para cada um dos Juizes titulares ou auxiliares em substituição dos titulares - 430 para cada um dos Juizes do quadro complementar Pela Senhora Juiz Coordenadora, secundada pela Juiz presidente, foi dito que a distribuição de serviço tem sobretudo em atenção a necessidade de julgar rapidamente os processos antigos e que a "libertação" do despacho de expediente quanto aos Juizes do quadro complementar serve esse objetivo, devendo ser mantida	

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS																																																																																										
		<p>Agendamento alterado para seis meios dias (auxiliares) e cinco meios dias (titulares)</p> <p>Desacordo quanto a interpretações da distribuição de serviço. Votação por maioria tendo sido considerada necessária a unanimidade por se tratar de distribuição de serviço.</p>																																																																																											
2010-10-27 (63.º) Juízes (presidente e juizes em exercicio de funções jurisdicionais)	Resolução do diferendo anterior	Acordo quanto ao modo de interpretar a atribuição de processos																																																																																											
2011-03-15 (79.º) Juízes (presidente e juizes em exercicio de funções jurisdicionais)	<p>Planeamento segundo os mapas de atos decorrentes do sistema de Informação</p> <p>Situação nova de um juiz em acumulação de funções</p> <p>Consideração de disponibilidade de juiz de balxa para prolação de sentenças</p> <p>Agendamento de avaliação do planeamento efetuado</p>	<p>GICV – Organização do serviço (envio de processos distribuídos aos Juizes 1, 2, 4, e 5 para os gabinetes)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Segunda</th> <th>Terça</th> <th>Quarta</th> <th>Quinta</th> <th>Sexta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>X00</td> <td>X02</td> <td>X01</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>X01</td> <td>X03</td> <td>X02</td> <td>X07</td> <td>X08</td> </tr> <tr> <td>(10)</td> <td>X04</td> <td>X03</td> <td>X08</td> <td>(todas)</td> </tr> <tr> <td></td> <td>X05</td> <td>(todas)</td> <td>X09</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X14</td> <td>X06</td> <td></td> <td>X10</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(todas)</td> <td>(todas)</td> <td></td> <td>(todas)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> </tr> <tr> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> </tr> </tbody> </table> <p>X00 de gerais, X01 saneadores, X14 interrupção; X02 marcação diligência, X02 e X06 em fase de instrução e julgamento; sent. N cont, desistência, transação; X7 a X10 sentença, recurso, execução de medida, após trânsito; X08 correção</p> <p>GICV – Organização do serviço (envio de processos distribuídos ao Juiz 3)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Segunda</th> <th>Terça</th> <th>Quarta</th> <th>Quinta</th> <th>Sexta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>X00</td> <td>X02</td> <td>X01</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>X01</td> <td>X03</td> <td>X02</td> <td>X07</td> <td>X08</td> </tr> <tr> <td>(10)</td> <td>X04</td> <td>X03</td> <td>X08</td> <td>(todas)</td> </tr> <tr> <td></td> <td>X05</td> <td>(todas)</td> <td>X09</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X14</td> <td>X06</td> <td></td> <td>X10</td> <td></td> </tr> <tr> <td>(todas)</td> <td>(todas)</td> <td></td> <td>(todas)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> </tr> <tr> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) A esgotar na semana, sendo apresentados segundo o critério da secção ou as indicações dos Senhores Magistrados do Ministério Público quanto ao dia em que devam ser apresentados</p> <p>(**) Alertas as específicas circunstâncias do Senhor Juiz Gonçalo Pires ser-lhe-ão conclusos os processos que se encontrarem na fase anterior à prolação de saneador que, por isso, se fixem em número superior</p> <p>(***) Dando prioridade aos reagendamentos</p>	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	X00	X02	X01			X01	X03	X02	X07	X08	(10)	X04	X03	X08	(todas)		X05	(todas)	X09		X14	X06		X10		(todas)	(todas)		(todas)		X17	X17	X17	X17	X17	X18 (*)	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	X00	X02	X01			X01	X03	X02	X07	X08	(10)	X04	X03	X08	(todas)		X05	(todas)	X09		X14	X06		X10		(todas)	(todas)		(todas)		X17	X17	X17	X17	X17	X18 (*)	Comunicações habituais								
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta																																																																																									
X00	X02	X01																																																																																											
X01	X03	X02	X07	X08																																																																																									
(10)	X04	X03	X08	(todas)																																																																																									
	X05	(todas)	X09																																																																																										
X14	X06		X10																																																																																										
(todas)	(todas)		(todas)																																																																																										
X17	X17	X17	X17	X17																																																																																									
X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)																																																																																									
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta																																																																																									
X00	X02	X01																																																																																											
X01	X03	X02	X07	X08																																																																																									
(10)	X04	X03	X08	(todas)																																																																																									
	X05	(todas)	X09																																																																																										
X14	X06		X10																																																																																										
(todas)	(todas)		(todas)																																																																																										
X17	X17	X17	X17	X17																																																																																									
X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)																																																																																									
2011-03-23 (89.º) Juízes (presidente e coordenadora)	Apreciação dos mapas de atos e fixação de objetivos da UO	<p>Fixados os seguintes objetivos de funcionamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Tramitação de papéis</u>: em prazo; - <u>Prazos que não decorrem de papéis</u>: em prazo; - <u>Conta do RCP</u>: não estabelecer por ora metas a atingir por haver uma situação 																																																																																											

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS																																													
Administrador Secretária Escrivã e Todos os Funcionários da 1.ª UO	Debater o cumprimento do deliberado na reunião dos Juizes do Juizo em 15 de Março de 2011	anterior de contabilidade processual por debelar; - <u>Cumprimento de despachos</u> : em prazo; - <u>Conclusões</u> : em prazo cumprindo o planeamento de 15 de Março; - <u>Atas</u> : em dia; - <u>Contabilidade</u> : tratar os cerca de 400 processos para dar baixa da conta até final de Maio de 2011; enviar para o Senhor Secretário de Justiça os processos com contas ou outros procedimentos para corrigir - <u>Planeamento de 15 de Março de 2011</u> : contribuir com sugestões para o seu melhoramento.																																														
2011-03-24 (90.ª) Juizes (presidente e coordenadora) Administrador Secretária Escrivã e Todos os Funcionários da II.ª UO	Apreciação dos mapas de atos e fixação de objetivos da UO Debater o cumprimento do deliberado na reunião dos Juizes do Juizo em 15 de Março de 2011	Fixados os seguintes objetivos de funcionamento: - <u>Tramitação de papéis</u> : quotidianamente os papéis dos processos urgentes por assim serem legal ou judicialmente classificados os processos ou em razão de alguma circunstância que determine urgência (v.g. data marcada); a nunca mais de quinze dias os demais; - <u>Codificação</u> : especial cuidado em a manter atualizada e bem classificada; - <u>Prazos</u> (que não decorram da junção de papel): até 30 de Abril conseguir que estejam tirados todos os prazos concluídos até 31 de Janeiro, averiguando-se então do encurtamento desta dilação; - <u>Planeamento de 15 de Março de 2011</u> : contribuir com sugestões para o seu melhoramento; - <u>Conta</u> : atenta a próxima mudança de escrivão, tratar-se-á de tal em momento ulterior.																																														
2011-05-05 (108.ª) Juizes (presidente em exercício de funções jurisdicionais)	 Avaliação do planeamento das conclusões	Deliberada alteração: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Segunda</th> <th>Terça</th> <th>Quarta</th> <th>Quinta</th> <th>Sexta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>X02</td> <td>X11</td> <td>X7</td> <td>X08 (todas)</td> </tr> <tr> <td>X00</td> <td>X03</td> <td>X12</td> <td>X8</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X01.1</td> <td>X04</td> <td>X13</td> <td>X9</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X01.2</td> <td>X05</td> <td>(todas)</td> <td>X10</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X1.4 (todas)</td> <td>X06 (todas)</td> <td></td> <td>(todas)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X01.3 (1)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> </tr> <tr> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> </tr> </tbody> </table> Foi esclarecido que : O planeamento supra pretende ser uma organização das conclusões e não uma qualquer contingentação, assentando no pressuposto de que permite esgotar os processos a apresentar conclusos, devendo ser revisto caso se verifique que assim não acontece. Caso ocorram lapsos no envio dos processos pelas secções, os mesmos deverão ser assinalados a fim de corrigir procedimentos mas não implicarão a anulação do termo de conclusão.	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta		X02	X11	X7	X08 (todas)	X00	X03	X12	X8		X01.1	X04	X13	X9		X01.2	X05	(todas)	X10		X1.4 (todas)	X06 (todas)		(todas)		X01.3 (1)					X17	X17	X17	X17	X17	X18 (*)					
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta																																												
	X02	X11	X7	X08 (todas)																																												
X00	X03	X12	X8																																													
X01.1	X04	X13	X9																																													
X01.2	X05	(todas)	X10																																													
X1.4 (todas)	X06 (todas)		(todas)																																													
X01.3 (1)																																																
X17	X17	X17	X17	X17																																												
X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)																																												

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS																																													
	<p>Julzo mediante a recuperação autónoma das pendências atrasadas nos termos definidos no artigo 53º, nº 1, do Decreto-Lei 25/09, de 26 de Janeiro, a coincidir com o ano de Instalação da comarca.</p>																																															
<p>2011-09-05 (138.º)</p> <p>Julzes (presidente, coordenadora e auxiliares recém-colocadas)</p>	<p>A reunião teve por objeto determinar a distribuição de serviço.</p> <p>Foram indicados os termos em que foi planeado o agendamento e a distribuição de serviço constantes da ata nº 135.</p>	<p>Distribuído o serviço entre os Julzes Auxiliares: processos entrados entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2008 e processos entrados até 31 de Dezembro de 2006.</p>	<p>Comunicação ao CSM</p>																																													
<p>2011-09-08 (141.º)</p> <p>Julzes (presidente, coordenadora e todos os demais)</p>	<p>Discussão das limitações quantitativas do mapa de execução</p>	<p>Debatida a questão foi unanimemente acordado fazer cessar a referida limitação. Debatido o mapa de execução foi acordado alterá-lo, passando a vigorar nos termos que seguem:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Segunda</th> <th>Terça</th> <th>Quarta</th> <th>Quinta</th> <th>Sexta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>X7</td> <td>X12</td> <td>X11</td> <td>X10</td> <td>X18 (todas)</td> </tr> <tr> <td>X8</td> <td>X13</td> <td>X12</td> <td>X11.1</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X9</td> <td>X14</td> <td>X13</td> <td>X11.2</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X10</td> <td>X15</td> <td>(todas)</td> <td>X11.3</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X11</td> <td>X16</td> <td></td> <td>(todas)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>X12</td> <td>(todas)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> <td>X17</td> </tr> <tr> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> <td>X18 (*)</td> </tr> </tbody> </table>	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	X7	X12	X11	X10	X18 (todas)	X8	X13	X12	X11.1		X9	X14	X13	X11.2		X10	X15	(todas)	X11.3		X11	X16		(todas)		X12	(todas)				X17	X17	X17	X17	X17	X18 (*)	<p>Comunicação ao CSM Conhecimento na comarca</p>				
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta																																												
X7	X12	X11	X10	X18 (todas)																																												
X8	X13	X12	X11.1																																													
X9	X14	X13	X11.2																																													
X10	X15	(todas)	X11.3																																													
X11	X16		(todas)																																													
X12	(todas)																																															
X17	X17	X17	X17	X17																																												
X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)	X18 (*)																																												
<p>2011-09-14 (144.º)</p> <p>Julzes (presidente e coordenadora) Administrador Escritório do Julzo</p>	<p>Avallar a nova situação do Julzo, face à saída de PEPAC</p> <p>Novo mapa de execução</p>	<p>Foi cessado o apolo da II.ª secção à I.ª</p>																																														
<p>2011-11-09 (153.º)</p> <p>Julzes (presidente, coordenadora e todos os demais)</p>	<p>Esclarecer a distribuição de serviço face a divergências</p> <p>Necessidade de procedimento de resolução de questões similares que seja rápido e extraprocessual.</p>																																															

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
	<p>Propôs os seguintes procedimentos em alternativa:</p> <p>1) colocação da questão extraprocessualmente ao Juiz presidente ou ao Juiz coordenador e resolução da mesma em reunião de todos os Juizes;</p> <p>2) colocação da questão extraprocessualmente ao Juiz presidente ou ao Juiz coordenador e resolução da mesma pelo Juiz presidente, com possibilidade de reclamação para o CSM de quem entenda dever fazê-lo, cumprindo-se até decisão do CSM a decisão da Juiz presidente;</p> <p>3) colocação da questão extraprocessualmente ao Juiz presidente ou ao Juiz coordenador, Indicação pelo Juiz presidente de solução e promoção junto do CSM de resolução, seguindo-se até decisão do CSM a proposta do Juiz presidente.</p>	<p>Acetate por unanimidade o procedimento referido em 2) que se seguirá doravante.</p>	<p>Comunicação para homologação ao CSM</p>
<p>2011-11-16 (161.ª)</p> <p>Juizes (presidente e coordenadora) Administrador Secretária Escrivães e Todos os Funcionários do Juízo</p>	<p>Avaliação do cumprimento dos objetivos</p>	<p>Quanto à Iª UO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As contas do RCP estão por fazer - Os papéis estão todos juntos aos processos até Outubro e os prazos foram tirados depois das férias de Verão - Os despachos encontram-se com atraso, como consta do mapa de execução apenso, embora não haja multos de Setembro para cumprir. <p>Quanto à IIª UO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os prazos e conclusões encontram-se em dia. - A contabilidade e o cumprimento de despachos estão muito atrasados. 	
<p>2012-06-11 (216.ª)</p> <p>Juizes (presidente e coordenadora) Administrador Secretária Escrivães e</p>	<p>Avaliação do cumprimento dos objetivos</p>	<p>Quanto à Iª UO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conta: existem 500 a 600 por fazer - Papéis: estão tratados até final de Abril - Despachos: cumprido - Mapa de planeamento: a ser cumprido <p>Quanto à IIª UO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Papéis: os eletrónicos estão em dia e os outros são verificados e concluídos à 	

DATA E INTERVENIENTES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
Todos os Funcionários do Juízo		semana - Despachos: em prazo - Mapa de planeamento: a ser cumprido - Contas de decisões transitadas antes de Janeiro: 300 a 400 processos.	

IV) CONCLUSÕES

O dever de gestão processual consagrado no nosso ordenamento jurídico tem expressão enquanto gestão do processo e enquanto gestão de um acervo processual.

Estas duas dimensões são vertentes de um mesmo percurso: o da efetiva gestão do Judiciário pelo juiz, em cada processo e na organização que em tal tem incidência.

O dever de gestão do processo tem, assim, autonomia face à missão de aplicação das normas v.g. processuais ao caso concreto e beneficia de um enquadramento gestor, embora a sua expressão principal se situe ao nível do uso das normas processuais.

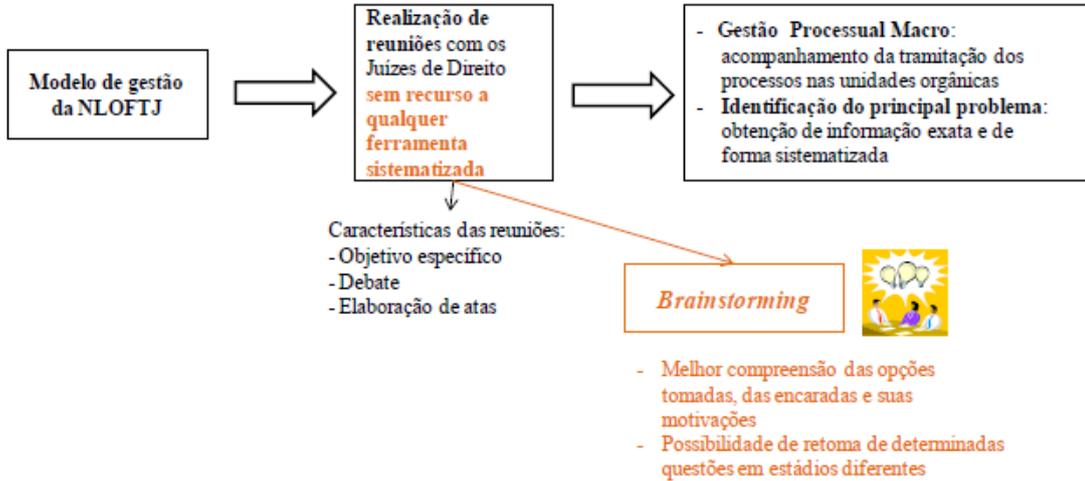
Gerir o processo implica, dada a interdependência e concorrência de recursos, com a gestão do conjunto de processos e com a gestão do tribunal, convocando o exercício integrado de competências complementares, com fontes e legitimidades diversas.

A experiência concreta da Grande Lisboa Noroeste descrita, considerada apenas ao nível da própria comarca e prescindindo da interação com órgãos externos, isolou um aspeto crítico da qualidade do sistema e baseou-se no exercício colegial das competências dos juízes com funções de gestão e dos juízes com funções jurisdicionais, com intervenção a diversos níveis de organização do trabalho e das tarefas, no pressuposto da unidade do tribunal/organização e da instrumentalidade das funções administrativas face à função jurisdicional.

Permitiu, nomeadamente, estabelecer a estratégia com critérios de independência e imparcialidade próprios dos juízes e estabelecer a responsabilidade dos juízes pela gestão, face aos cidadãos e aos diversos órgãos de governação do judiciário.

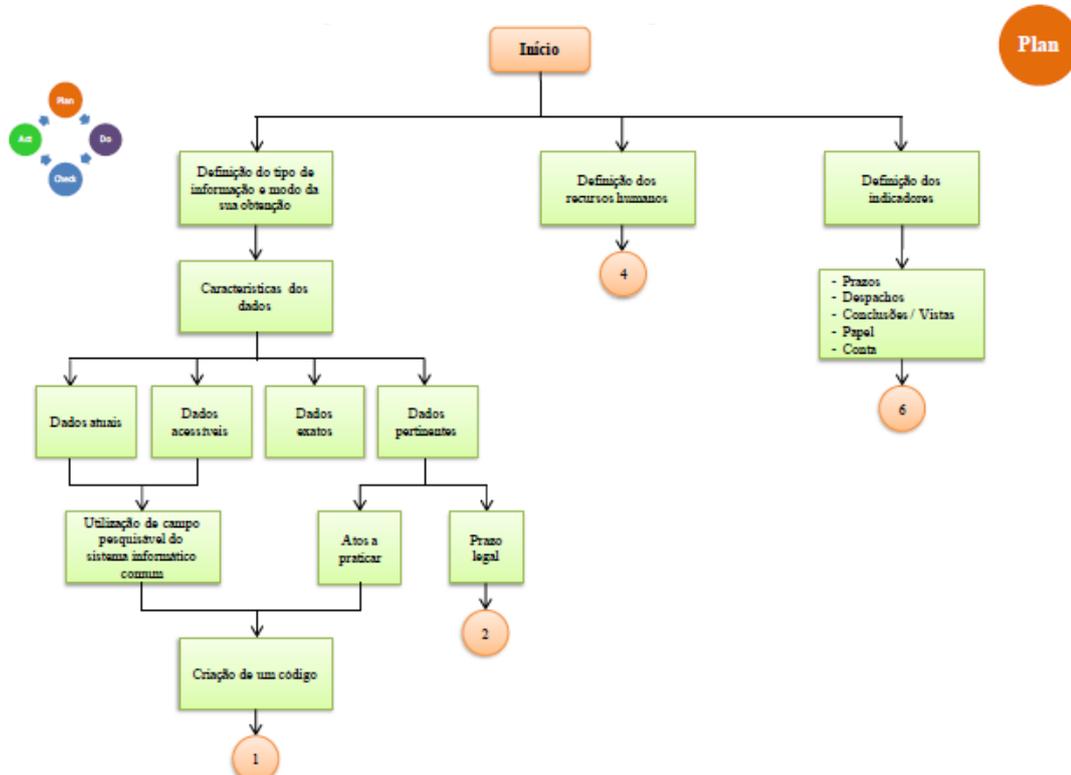
ANEXOS

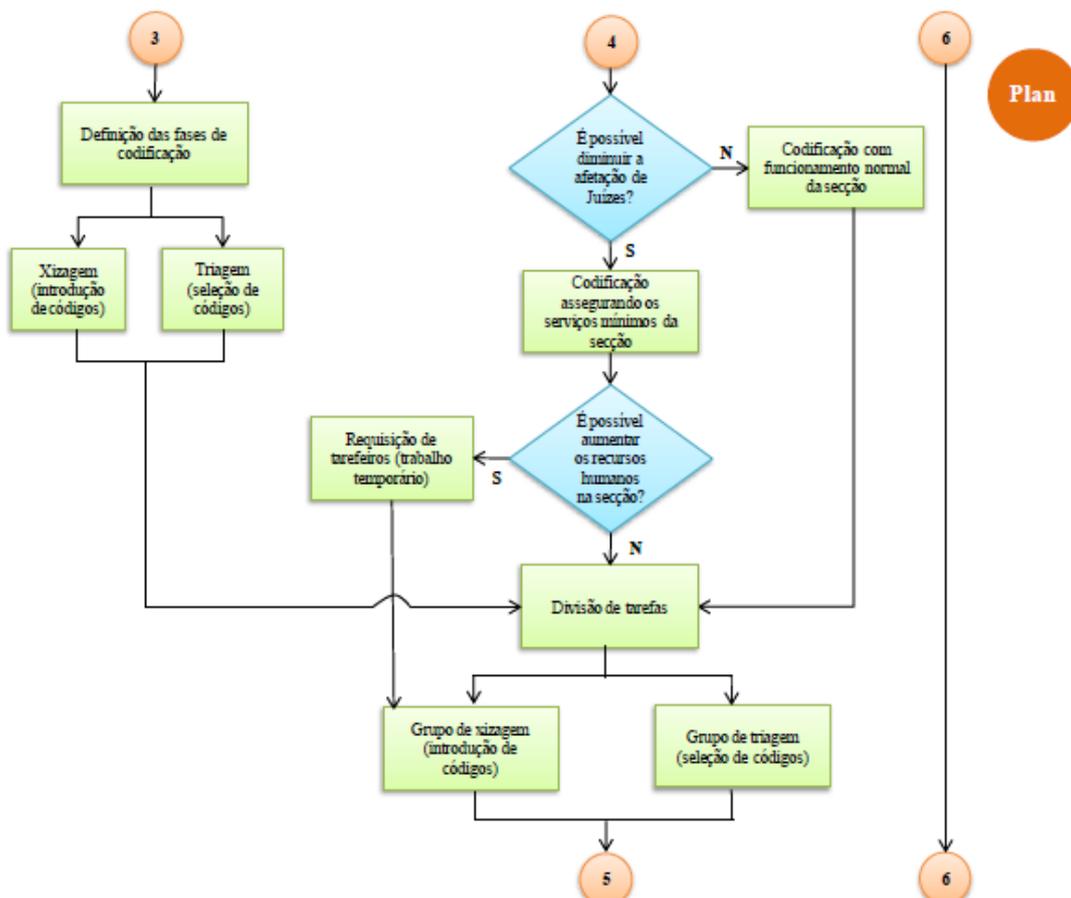
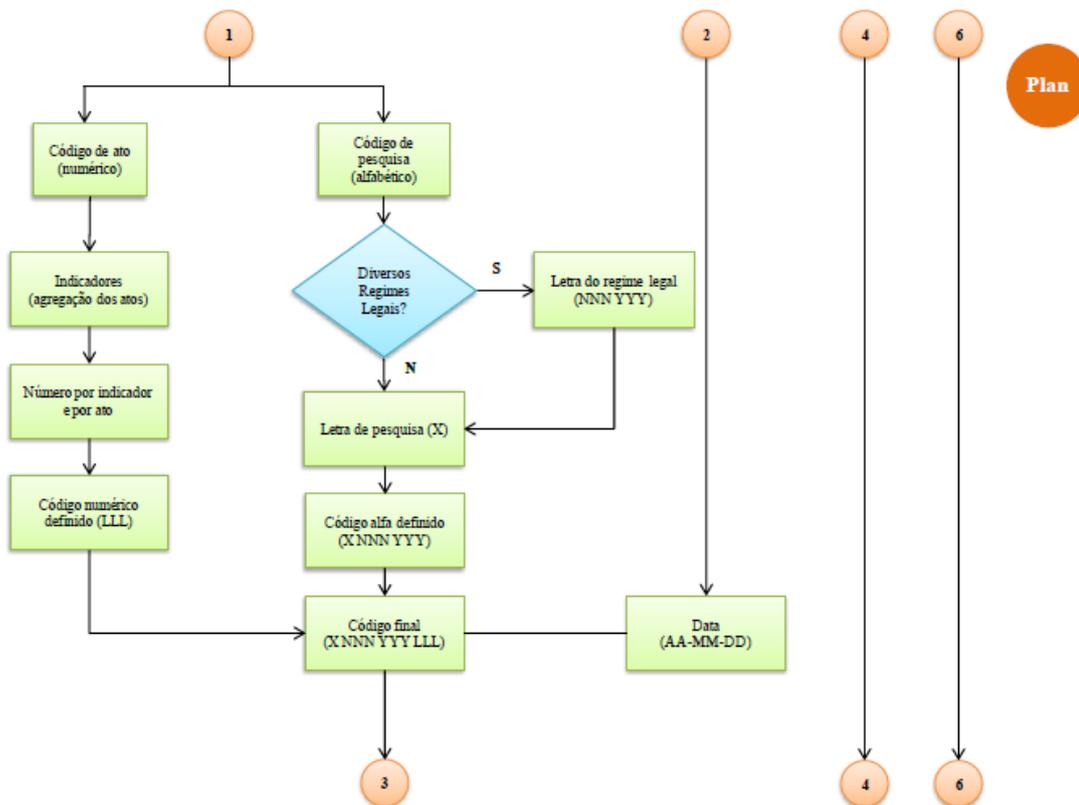
Ilustração 1 – Definição do âmbito da Gestão Processual Macro na GLN

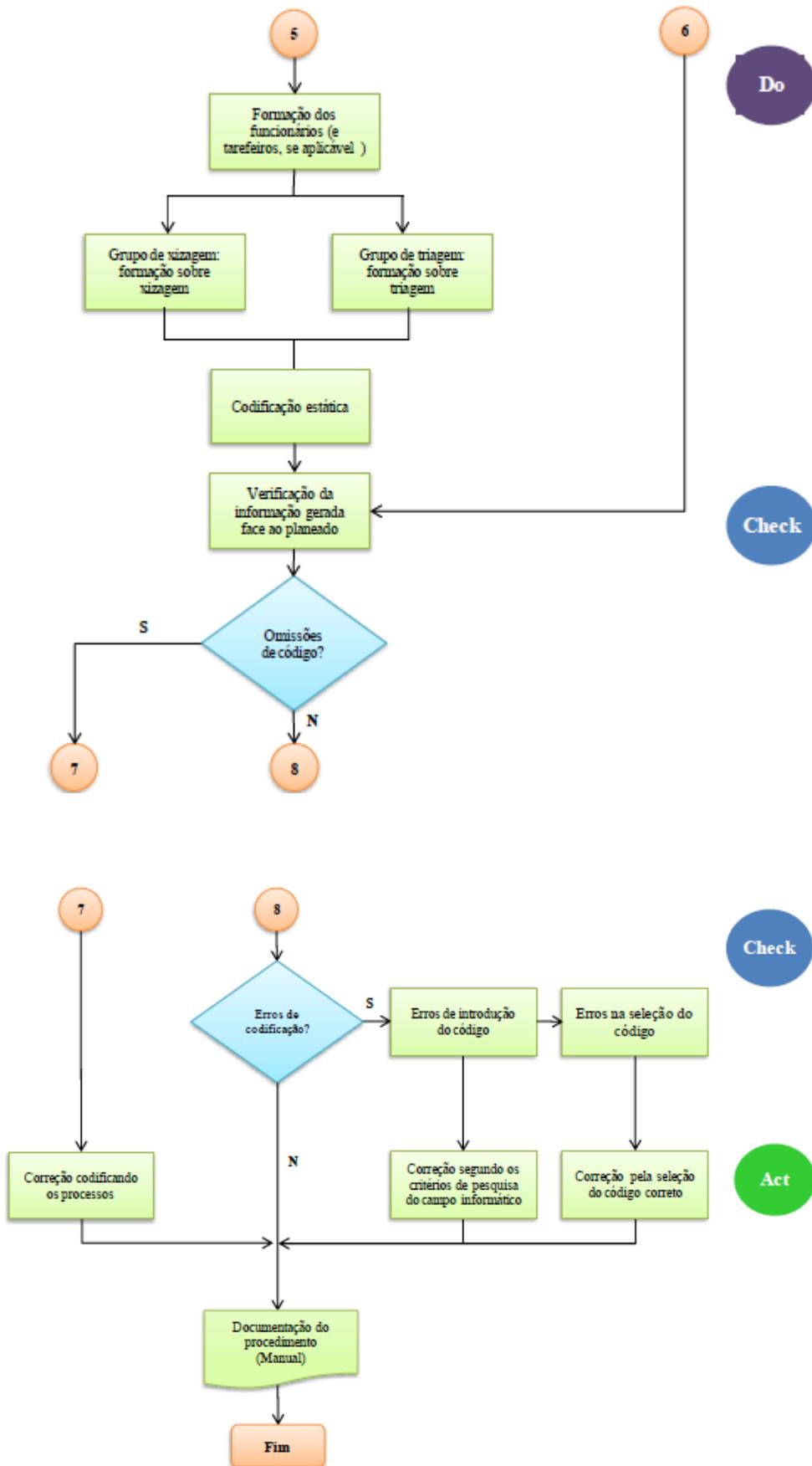


Fonte: elaboração própria

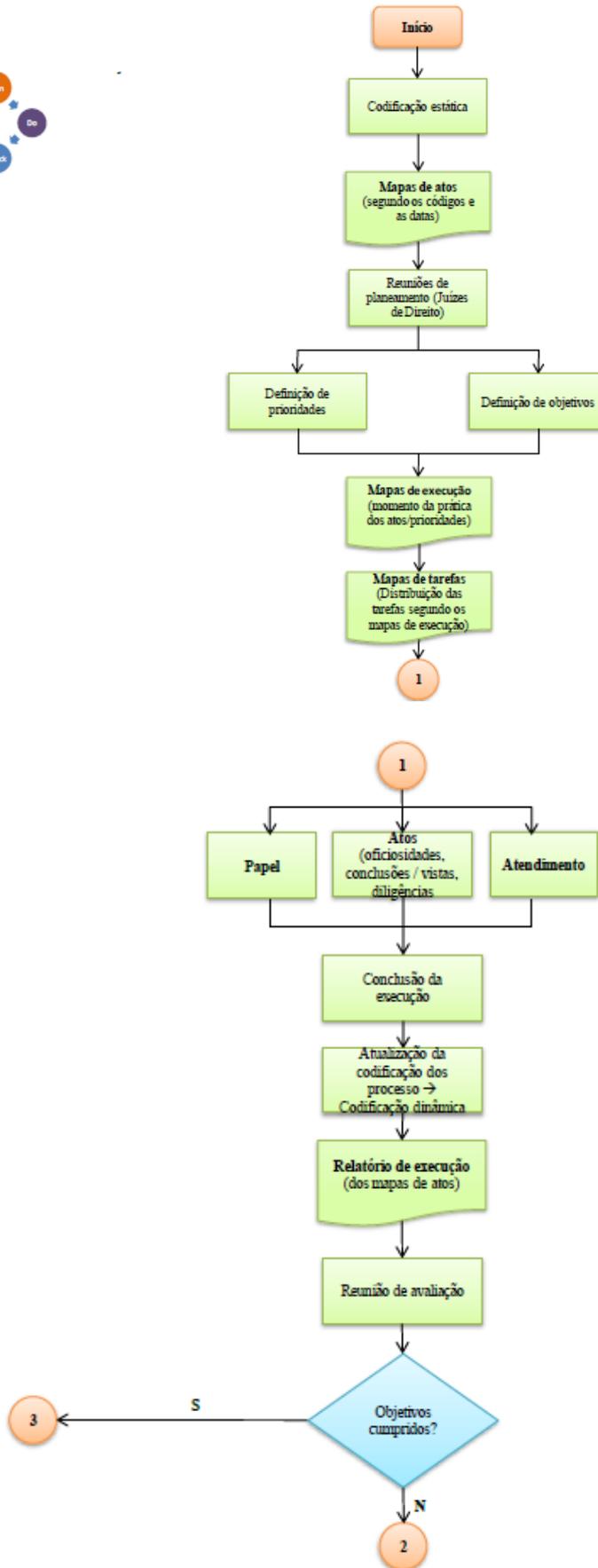
Ilustração 2 – Gestão processual macro – Procedimento para obtenção de informação

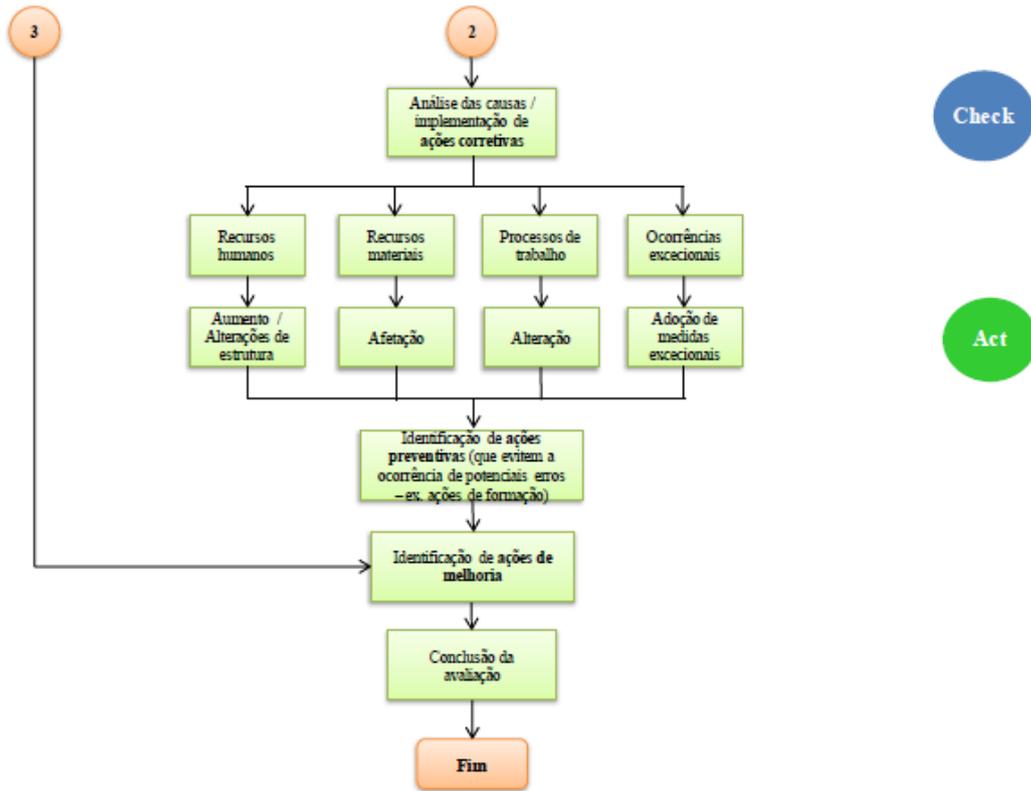






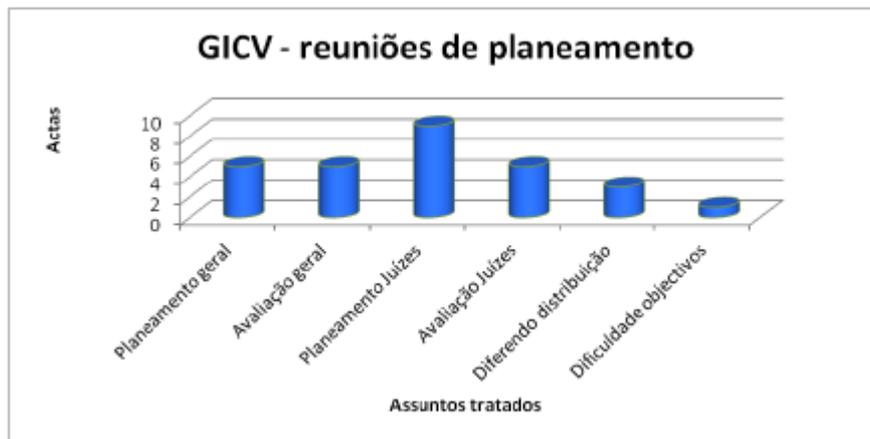
Fonte: elaboração própria





Fonte: elaboração própria

Ilustração 4 – Temas das reuniões de planeamento



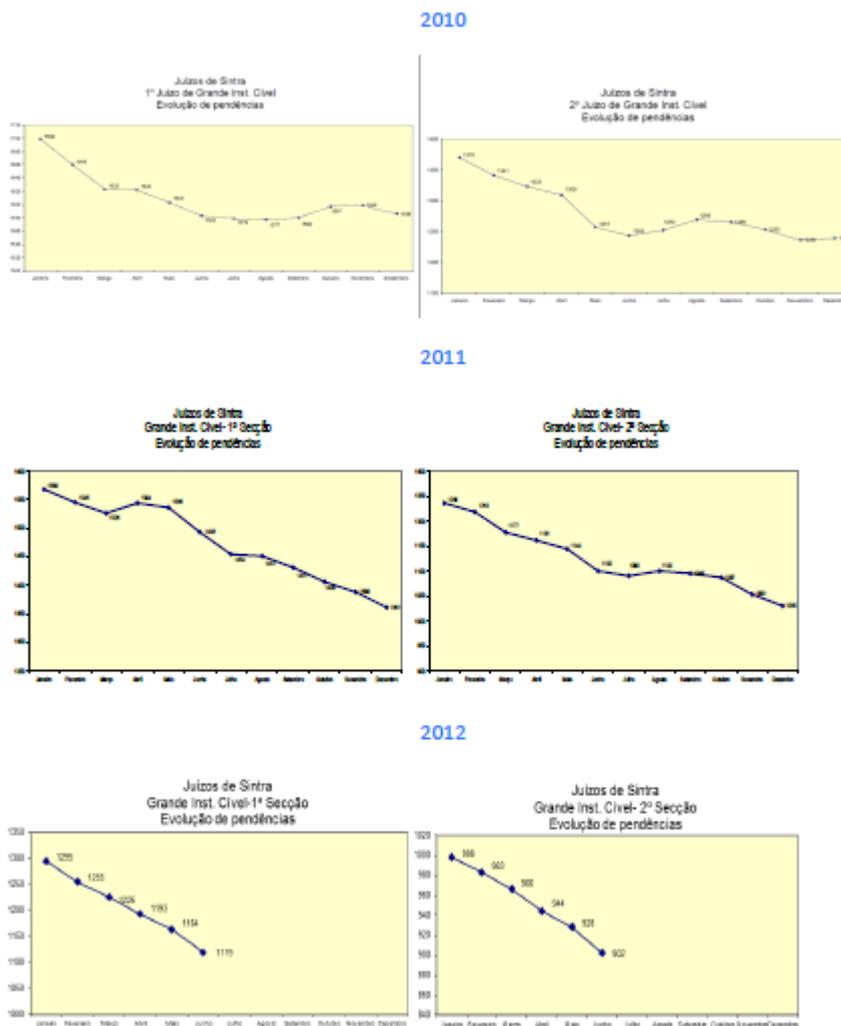
Fonte: elaboração própria a partir dos dados das atas de reuniões de planeamento

Ilustração 5 – Provimentos na GICV

DATA E SUBSCRITORES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
2009-05-18 Juizes (em exercicio de funções jurisdiccionais)	Suporte físico do processo	Impressão dos termos e atos do processo para si e dos considerados na Portaria 114/2008	Conhecimento a órgãos de gestão Notificação de todos os funcionários
2009-09-08 Juizes (em exercicio de funções jurisdiccionais)	Suporte físico do processo	Impressão dos termos e atos do processo para si e dos considerados na Portaria 114/2008	Conhecimento a órgãos de gestão Notificação de todos os funcionários

Fonte: Comarca da Grande Lisboa Noroeste

Ilustração 6 – Evolução de pendências



Fonte: Dados que resultaram da consulta mês a mês do sistema Habilus, sem consolidação e apenas como informação para a gestão

Ilustração 7 – Mapas de atos (exemplos)

Gabinete

Unidade Orgânica	Juízo de Grande Instância Cível - 1ª Seção											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Código	Atos processuais											
	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=
X00	Com Concluído	9	9	6	4							
X01.1	Phase de citação	0	0	0	0							
X01.2	Phase de articulação	1	1	1	0							
X01.3	Phase Pré-sentador/Sentador/AP	13	5	24	17							
X02	Cla - marcação de conferência	1	1	0	0							
X03	Cl - Não há conexão (desistência/apreciação preliminar)	1	1	1	1							
X04	Cla - marcação julgamento (ou AP ou TR)	1	1	4	4							
X05	Cla - fase de julgamento	0	0	1	1							
X06	Cl - Não há conexão (desistência / desistência preliminar)	0	0	0	0							
X07	Cla - sentença	31	7	23	6							
X08	Cl - Não há conexão (desistência / conexão de ofício)	5	5	1	1							
X09	Cla - fase de extinção de medida	0	0	1	1							
X10	Cla - após trânsito	0	0	0	0							
X11	Cla - Sentença de processo	0	0	4	4							
X12	Cla - Desistência	0	0	0	0							
X13	Cla - Transmissão	0	0	0	0							
X14	Cla - 285º CPC	0	0	0	0							
X15												
X16												
X17	Com Voto	2	2	2	2							
X18	Agenda eletrônica	1	1	0	0							
Total		65	33	63	41	0	0	0	0	0	0	0

Despachos e agendas

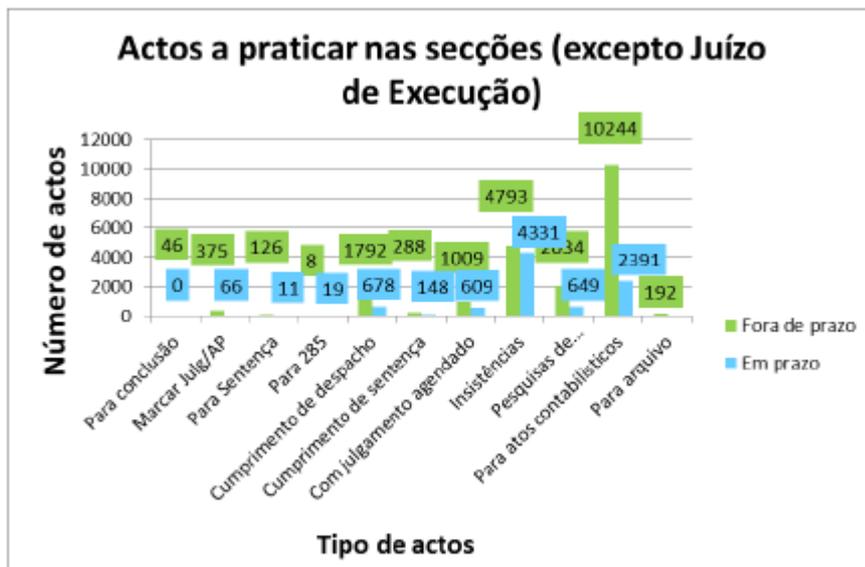
Unidade Orgânica	Juízo de Grande Instância Cível - 1ª Seção											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Código	Atos processuais											
	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=	C=	M=
X20	Completamento de despacho de saneamento	22	14	9	8							
X21	Completamento de Realização - saneamento	10	3	2	2							
X22	Completamento de diligências agendadas - 10 dias	6	6	8	8							
X23	Completamento de diligências agendadas - 30 dias	40	28	52	24							
X24	Completamento de Realização - saneamento	2	2	0	0							
X25	Completamento de despacho/Realização saneamento	0	0	0	0							
X26	Completamento de despacho/Realização de saneamento	0	0	0	0							
X27	Completamento de despacho de saneamento	0	0	0	0							
X28	AP 10º do CPC (Realização saneamento/AP 10º CPC)	8	8	4	4							
X29	Com diligências agendadas já cumpridas	15	14	9	7							
X30	Realização saneamento agendado - citação	13	7	14	10							
X31	Instâncias diversas	40	30	60	51							
X32	Instaurar relatório DGRS											
X33	Instaurar relatório ECJ											
X34	Instaurar relatório OPC											
X35	Instaurar relatório SS											
X36	Instaurar diligências agendadas de saneamento de saneamento											
X37	Administrador (Juízo de Controle)											
X38	Pesquisa de bens	3	0	2	0							
X39	Pesquisa de paradeiro	0	0	0	0							
Total		274	233	250	189	0	0	0	0	0	0	0

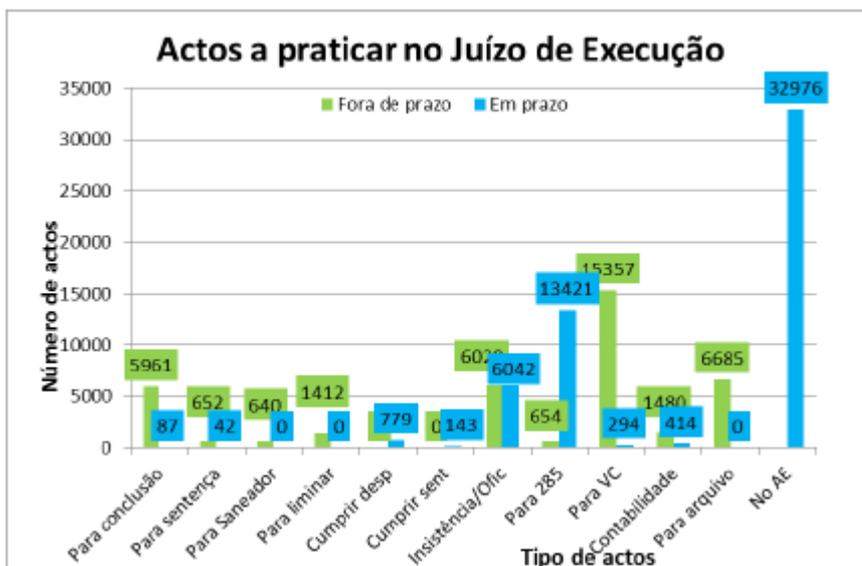
Contabilidade e outros

Código	Unidade Orgânica	Juízo de Grande Instância Civil - 1ª Secção															
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro				
	Atos processuais	<=	>	<=	>	<=	>	<=	>	<=	>	<=	>	<=	>	<=	>
X40	Receber à conta - Código anterior a 2004	112	11	118	10												
X41	Receber à conta - Código de 2004	295	29	340	31												
X42	Receber à conta - Regime de taxa fixada	421	47	570	57												
X43	Prestações	1	0	1	1												
X44	Avistar a conta	0	0	0	0												
X45	Dar baixa da conta	79	10	88	8												
X46	Com saldo para corrigir	0	0	0	0												
X47	Receber a distribuição (processos) 90 (tributário)																
X48	Visto em correção	75	5	88	4												
X49	Remeter ao arquivo geral	300	78	378	52												
	Outras situações																
X50	Processos com medidas de segurança																
X51*	Maia																
X52*	Amadora																
X53	Processos com apelação em matéria de comércio																
X54	Processos e acordamentos sujeitos da 22																
X55	Processos sujeitos para execução de 10000																
X56	Processos sujeitos a distribuição fixada de 100																
X57	Processos urgentes																

Fonte: Dados recolhidos por pesquisa dos códigos

Ilustração 8 – Informação agregada dos atos a praticar na comarca (Julho 2012)





Fonte: Relatório da presidência da comarca da GLN/Julho 2012

Ilustração 9 – Mapa de conclusões GICV

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
X7 Cls - sentença	X02 Cls – Marcação de conferência	X11 Cls - Sentença de preceito	X00 Abrir Conclusão	X48 Visto em correição (todos)
X8 Cls – fase de recurso (após sentença e antes do trânsito)	X03 Cls – fase de instrução (nomeadament e aguardando relatórios)	X12 Cls – Desistência	X01.1 Fase de citação	
X9 Cls – fase de execução de medida	X04 Cls – marcar julgamento (ou AP em TE)	X13 Cls - Transacção (todos)	X01.2 Fase de articulados	
X10 Cls – após trânsito	X05 Cls – fase de julgamento		X01.3 Fase Pré-saneador/Saneador/AP (todos)	
X14 Cls – 285º CPC (todos)	X06 Cls – fase de decisão (marcar julgamento ou decisão após relatórios) (todos)			
X17 Abrir Vista	X17 X18 (*)	X17 X18 (*)	X17 X18 (*)	X17 X18 (*)
X18 (*) Notificar o MP				

Fonte: Elaboração própria e acta 141 da GICV

BIBLIOGRAFIA

- Alexandre, I., 2013. *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*. Lisboa, CEJ.
- ARTHUIS, J., 2005. *LOLF: cultes des indicateurs ou culture de la performance?*, Paris: Commission de finances.
- BERNS, T., 2011. L'efficacité comme norme. *Revue de philosophie politique de l'ULg*, n.º 4 Abril, pp. 150-163.
- Brito, P. M. d., 1997. O novo princípio da adqueação formal. In: *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, pp. 31-69.
- CARAPETO, C. & Fonseca, F., 2006. *Administração Pública - Modernização, Qualidade e Inovação*. Lisboa: Sílabo.
- CEPEJ-SATURN, E. C. F. T. E. O. J., (2013)4. *Saturn Guidelines for judicial time management*, Strasbourg: CEPEJ.
- COELHO, N., 2008. *A organização do sistema judicial enquanto condicionante da realização do direito*. s.l.:s.n.
- COUNCIL, C. J., 2006. *Alternative Models of Court Administration*, Ottawa, Ontário: s.n.
- COURTS, N. C. f. S., 2005. www.ncsconline.org/D_Research/CourTools/index.html. [Online] [Acedido em Fevereiro 2012].
- Dworkin, R., 2011. *Justiça para ouriços*. Coimbra: Almedina.
- Faria, P. R. d., 2009. *Regime Processual Civil experimental – A gestão processual no processo declarativo comum experimental*. Braga: CEJUR.
- Faria, P. R. d., s.d. *O Instituto da Gestão Processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil Português*. Lisboa, CEJ.
- Freitas, J. L. d., 2013. *Introdução ao processo Civil – conceito e princípios gerais à luz do novo código*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Frydman, B., 2007. *L'évolution des critères et des modes de contrôle de la qualité des décisions de justice*. Poitiers, Edições do Conselho da Europa, pp. 19-29.
- FRYDMAN, B., 2011. Le management comme alternative à la procédure. In: *Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges*. Paris: Dalloz, pp. 101-110.
- Geraldés, A. S. A., s.d. *Reforço dos poderes do juiz na gestão e dinamização do processo*. www.mdj.org.pt ed. s.l.:s.n.
- GOMES coord, C., 2010. *A gestão nos tribunais - Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto*, Coimbra: OPJP.

- GOMES, C., 2011. *Os atrasos da Justiça*. Lisboa: FFMS.
- Gouveia, M. F., 2007. Os poderes do juiz cível na acção declarativa - Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 47-65.
- Hamel, J. D., 2011. La «gestionnarisation» de la justice. In: *Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges*. Paris: Dalloz, pp. 131-140.
- Hertzog, R., 2006. La Loi Organique relative aux Lois de Finances (LOLF) dans l'histoire des grands textes budgétaires: continuité et innovation. *Revue française d'administration publique*, n.º 117 1, pp. 15-30.
- Homem, A. P. B., 2007. Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial. *Julgar*, Maio-Agosto, pp. 11-29.
- Jean, J.-P., 2007. *La qualité des décisions de justice*. Poitiers, Edições do Conselho da Europa.
- Kaplan, R. S., 2013. *Strategic Performance Measurement and Management in Non Profit Organizations*. [Online] Available at: ftp://ftp.unibocconi.it/pub/corsi/ipas/Archivio_A_A_06_07/8126/materiale_didattico/9_kaplan.pdf
- Kaplan, R. S. & Norton, D. P., 1993. Putting the Balancedscorecard to work. *HARVARD BUSINESS REVIEW*, September-October, pp. 134-147.
- Kaplan, R. S. & Norton, D. P., 1996. *The Balanced Scorecard - translating strategy into action*. Boston, Massachusetts: Harvard Business School Press.
- Lopes, J. M., 2010. Gestão processual: tópicos para um incremento da qualidade da decisão judicial. *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 139-149.
- Marinoni, L. G., 2006. *Jus navigandi*. [Online] Available at: <http://jus.com.br/artigos/8846/a-legitimidade-da-atuacao-do-juiz-a-partir-do-direito-fundamental-a-tutela-jurisdicional-efetiva>
- Marshall, D., 2008. L'impact de la loi organique relative aux lois de finances (LOLF) sur les juridictions. *Revue française d'Administration publique*, n.º 125, Janeiro, pp. 121-131.
- Marshall, D., 2011. Les tribunaux à l'heure de la performance. In: *Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges*. Paris: Dalloz, pp. 11-23.
- Matos, J. I., 2007. O Juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário). *Julgar*, Maio-Agosto, pp. 87-106.
- Matos, J. I., 2010. A gestão processual: um radical regresso às raízes. *Jugar*, Janeiro-Abril, pp. 123-137.

- Mendes, L. A., 2010. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 105-122.
- Mendes, L. d. A. & Coelho, N., 2007. A construção do novo mapa dos tribunais - enraizamento, efectividade e mudança. *Julgar*, Maio-Agosto, pp. 129-157.
- Mendonça, L. C., 2007. Vírus autoritário e processo civil. *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 67-100.
- Pauliat, H., 2007. *L'administration de la justice et la qualité des décisions de justice*. Poitiers, Edições do Conselho da Europa.
- Sauvé, J.-M., 2009. *Les critères de la qualité de la justice, Célébration des vingt ans du tribunal de première instance des Communautés Européennes*, Luxemburgo: s.n.
- Schwarzer, W. & Hirsch, A., 2006. *The elements of case management: a pocket guide for judges*, s.l.: Federal Judicial Center.
- Schwarzer, W. W. & Hirsch, A., 2013. Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juízes. *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 189-206.
- Serverin, É., 2011. Comment l'esprit du management est venu à l'administration de la justice. In: *Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges*. Paris: Dalloz, pp. 37-54.
- Teixeira, P. D., 2010. A estratégia processual: "Da arte da guerra à fuga para a paz". *Julgar*, Janeiro-Abril, pp. 151-172.

23 de janeiro de 2014

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL

A gestão do processo e a gestão dos processos

Centro de Estudos Judiciários

Ana de Azeredo Coelho

23 de Janeiro de 2014

ÍNDICE

I – Gestão Processual: Dimensões

II – A Gestão do Processo

III – A Gestão do conjunto de Processos (Tribunal, Unidade Orgânica) na experiência da Lei 52/2008

IV – Conclusões

I – GESTÃO PROCESSUAL: Dimensões

Em suma, dois conjuntos significativos de normas se perfilam:

- as que se reportam à gestão do processo
- e as que respeitam à gestão global de um conjunto de processos.

Com incidência nos processos judiciais, integram o primeiro grupo a do artigo 6.º do CPC e suas antecessoras, as dos artigos 265.º-A, do CPC na redação de 95/96 e 2.º do Decreto-Lei 108/2006, e o segundo grupo a do artigo 88.º da Lei 52/2008 (NLOFTJ) e sua sucessora, a do artigo 94.º da Lei 62/2013 (LOSJ).

Tomaremos de empréstimo a delimitação estabelecida por (Schwarzer & Hirsch, 2013, p. 187) por referência às regras federais de processo civil dos EUA.

Referem esses Autores:

«A gestão processual, no essencial, envolve a utilização pelo juiz das ferramentas que tem ao seu dispor, com equidade e bom senso, por um modo que se adegue à sua personalidade e estilo», em ordem a «assegurar a justa, célere e económica resolução de todas as ações»

A atual preocupação com a gestão processual nos Judiciários corresponde a uma nova maneira de perspetivar a “eterna” preocupação: **a qualidade da decisão judicial.**

Parafraseando (Frydman, 2007, p. 19) dir-se-ia que a questão da qualidade da decisão judicial primeiro confinada à legalidade da decisão ou à sua proporcionalidade, sindicável pelo sistema de recursos, prosseguiu com a consideração da argumentação como lugar de legitimidade, vincando a necessidade de fundamentação, para desembocar na exigência do processo equitativo e justo decidido em prazo razoável (e previsível) que é ainda procedimental/processual mas é também, muito, organizacional.

Percurso que passa, assim, **da sindicância da legalidade estrita para a da legitimidade argumentativa e do processo à organização**

O lugar da gestão processual – exigência de processo equitativo e justo decidido em prazo razoável, previsível e com eficiência – convoca aquelas duas grandes áreas de densificação do dever de gestão processual:

- a da gestão do processo
- e a da gestão dos processos

Áreas que têm em comum utilização de instrumentos de organização eficiente dos recursos disponíveis em ordem à prossecução de uma finalidade.

II – A GESTÃO DO PROCESSO

A gestão do processo não é uma novidade. A gestão enquanto estratégia de abordagem e solução de problemas, questões, situações de vida, é algo inerente à ação humana.

O processo é um problema, coloca questões e submete situações de vida a juízo. Nessa medida gera estratégias. Estratégias de cada um dos intervenientes. E são muitos.

Estratégias das partes, desde logo, estratégias do juiz, estratégias das secções, estratégias das testemunhas, dos peritos, das instituições que nele intervêm (v.g. Segurança Social, Direcção-Geral de Reinserção Social, Instituto de Medicina Legal, etc).

A estratégia do tribunal / organização desenvolveu-se muito em perspectivas desconexas e burocráticas, alheando-se da finalidade do processo, de cada processo.

O que não tem principalmente que ver com a malevolência dos intervenientes, mas com “pecados sociais” ou “pecados organizacionais” relacionados com a ausência de lideranças, com o anacronismo dos critérios de avaliação do desempenho individual, com a ausência de critérios de avaliação de desempenho organizacional, com errática e desintegrada afetação de recursos.

Enfim, com verdadeira falência de gestão do tribunal como organização e do processo à sua finalidade que o aumento quantitativo e qualitativo do recurso aos tribunais só tornou mais patente.

Uma linha de reflexão se evidencia: **a ligação entre a gestão do processo e a gestão do tribunal**

A gestão do juiz tendia a gerir o despacho dos processos (muitos ou poucos) que lhe eram apresentados pela secção com critérios determinados, mais ou menos explicitamente, pelo Escrivão.

O que era potenciado por uma manifesta deficiência de informação quando o acervo processual fosse de dimensão.

O que abre como linha de reflexão **a ligação entre a gestão processual e a obtenção de dados e de informação**, que retomaremos a propósito da gestão de um conjunto de processos.

As reformas organizativas do século XXI continuam a tentar contrariar esta tendência, numa deriva inovatória/revogatória que ainda não cessou e que nem sempre resulta de reflexão e experiência.

As leis processuais caminham, com idêntico propósito, para o paradigma do juiz ativo, efetivo gestor do processo, embora também com hesitações e contradições.

É esta procura do juiz ativo que expressam as normas do artigo 265.º-A, do CPC na redação de 95/96 (CPC 95), do artigo 2.º do Decreto-Lei 108/2006 (RPCE) e do artigo 6.º do CPC na redação da Lei 41/2013 (CPC 2013).

Como referia o preâmbulo do Decreto-Lei 108/2006:

«Este regime confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a conceção sobre a atuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras».

O atual artigo 6.º do CPC é herdeiro desta visão **reportando-se à gestão de cada processo pelo juiz que dele é titular, tanto genericamente, em termos de atitude do juiz perante o processo, como na regulação concreta de determinadas atuações que o legislador entende exprimirem essa atitude.**

O que coloca a questão da autonomia do dever de gestão processual relativamente aos atos em que se traduz.

O dever de gestão processual constitui mera chamada de atenção quanto à necessidade de o juiz aplicar criticamente as leis processuais?

Confunde-se o dever de gestão processual do processo com a aplicação perita das leis processuais (adequadas à adjectivação das substantivas) ao caso concreto submetido?

A gestão processual nasce, assim, *colada* à adequação formal, confundindo-se com ela, agregando sobretudo regras de boa utilização das normas processuais.

Creemos, porém, que a gestão do processo ultrapassa em muito a adequação formal, mesmo se os atos de adequação formal são um dos seus conteúdos de eleição.

Afigura-se que em sede de consagração do dever de gestão processual esta norma contém um único comando:

O juiz deve «*dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere*».

E o CPC estabelece a razão da celeridade.

Fá-lo no final do n.º 1 do artigo 6.º estabelecendo como finalidade «*a justa composição do litígio em prazo razoável*».

Ou no artigo 7.º, em sede de dever de cooperação: «*concorrendo para obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio*».

A **dimensão de eficiência**, afluída quanto ao uso das normas e à forma dos atos (artigos 130.º, 131.º e 547.º), perpassa em termos mais vastos o dever de gestão, alargando-o a dimensões que se reportam à organização e utilização do conjunto dos recursos disponíveis – humanos, materiais e tecnológicos.

Com o que temos delimitado o dever de gestão processual do juiz enunciado no CPC 2013:

O juiz tem o dever de dirigir ativamente o processo em ordem a obter com eficiência a composição justa e célere do litígio.

A autonomia deste dever de gestão (ou deste dever como gestão) implica uma abordagem distinta da integração descritiva dos diversos atos meramente processuais em que se possa exprimir.

Pelo que é útil e adequado o recurso aos instrumentos de gestão holística desenvolvidos nomeadamente para o sector público.

O que implica

- a consideração da **Missão** do processo, da **Visão** que decorre da conformação que lhe é dada pelo sistema jurídico, e dos **Valores** que o enformam em ordem à definição da estratégia, definindo em concreto **objetivos operacionais** e **ações** a empreender.

- o enquadramento em **Perspetivas** diversas:
 - dos Cidadãos
 - das Partes
 - dos Procedimentos
 - dos Recursos
 - da Aprendizagem

A Gestão processual do processo



Perspetiva “Cidadãos”:

- Direção ativa
- Justiça (verdade material)
- Celeridade (prazo razoável e previsível)
- Eficiência

Perspetiva “Recursos”:

- Materiais
- Tecnológicos
- Humanos (Juiz - tempo/juiz, agenda - e Funcionários)

Perspetiva “Procedimentos”:

- Tempo/processo (previsibilidade, calendarização, gestão dos prazos)
- Etapas críticas (gestão inicial, audiência prévia, audiência de julgamento)
- Provimentação
- Organização do dossier físico e eletrónico

Perspetiva “Partes”:

- Igualdade (formal e substancial)
- Contraditório (resposta e influência)
- Responsabilidade e liberdade (factos e prova)
- Eficiência

Perspetiva “Aprendizagem”:

- Manuais de Boas Práticas
- Formação funcionários

Em suma,

O enquadramento do dever de gestão processual, enquanto dever de gestão, é autónomo da dimensão meramente processual, com apelo às regras da gestão e aos instrumentos diversos pela mesma proporcionados, dos quais se destacam pela sua adequação instrumentos holísticos que partem da **Missão** expressa em **Valores** e da **Visão** orientadora da estratégia e da definição das ações a empreender. (Kaplan & Norton, 1993)

Assim, constitui-se ele próprio critério de aferição da adequação das opções processuais do legislador, aliado aos critérios que os princípios processuais clássicos constituem.



Perspetiva dos “cidadãos”: direção ativa

Ao impor um dever de direção ativa do processo pelo juiz o legislador toma claramente posição quanto ao modelo de juiz que pretende vigore:

- um modelo de juiz cujos poderes de direção são exercidos não apenas por promoção das partes (**princípio do dispositivo**) mas no exercício de iniciativa própria (**princípio do inquisitório**).

Mas esta visão de juiz e esta noção de processo não é sem polémica e, diga-se, sem perigos, assimilada que é a uma visão autoritária do processo de que o nosso CPC por interposto CPC de 39 seria tributário.

O juiz que “serve a solução” é o juiz do presente, sem prejuízo do notável contributivo reflexivo dado pelos que se preocupam com o «vírus autoritário»

(Gouveia, 2007)

(Mendonça, 2007)



Um juiz/gestor com valores que assim se enumeram de modo exemplificativo:

- **Independência** (na relação com os órgãos de gestão e na interdependência das competências)
- **Imparcialidade** («*igual preocupação com a sorte de todas as pessoas*» (Dworkin, 2011, p. 14))
- **Humildade** (respeitando «*totalmente a responsabilidade e o direito de cada pessoa a decidir por si própria*» (Dworkin, 2011, p. 14); conhecer a realidade da inserção em organização)
- **Coragem** («*o juiz deve ter poderes que lhe permitam uma efetiva e ativa gestão dos procedimentos*» (CEPEJ-SATURN, (2013)4) e deve usar os poderes que tem)
- **Verdade** (na relação com as partes, nomeadamente, quanto ao tempo dos processos prestando informação correta quanto às causas de desvios e quanto às medidas para as debelar)
- **Ciência** (utilização das normas processuais e da sua articulação com as substantivas que regem a declaração do direito)
- **Cultura dialogal e diretiva** (do processo e da intervenção nele, sem prejuízo de assunção dos poderes de direção mas antes como o modo de os exercer com firmeza)

Perspetiva das “partes”: contraditório



Pedra angular de um processo civil equitativo e justo o princípio do contraditório consubstancia-se na possibilidade de a parte participar ativamente em todo o processo, exprimindo-se nos planos:

- da alegação
- da prova
- do direito.

(Freitas, 2013, p. 124 e ss).

Considerando o núcleo fulcral da gestão processual que a adequação formal constitui, são especialmente sensíveis neste ponto as questões relacionadas com o **contraditório**, nomeadamente quando a intervenção do juiz seja oficiosa.



Perspetiva “Partes”: recorribilidade

O legislador tomou posição nos termos constantes da norma do artigo 630.º/2 do CPC que estatui serem irrecorríveis as decisões de agilização e simplificação processuais previstas no artigo 6.º/1 e as decisões de adequação formal previstas no artigo 547.º.

(Freitas, 2013, p. 231 e ss) defende embora que *«a norma do art. 630-2 talvez deva, por isso [risco do exercício arbitrário dos poderes de gestão], ser racionalmente interpretada no sentido de só excluir o recurso autónomo de apelação das decisões de gestão processual, que não sejam de mero expediente (...), deixando aberta a possibilidade da sua impugnação com a sentença final, nos termos do art. 644-3.»*.

(Marinoni, 2006) adverte para a importância das questões relacionadas com a fundamentação e a sindicância das decisões em caso de adequação formal: *«as normas processuais abertas não apenas conferem maior poder para a utilização dos instrumentos processuais, como também outorgam ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade do seu uso»*.

«pelo fato de o juiz ter poder para a determinação da melhor maneira de efetivação da tutela, exige-se dele, por consequência, a adequada justificação das suas escolhas. Nesse sentido se pode dizer que a justificativa é a outra face do incremento do poder do juiz»



Perspetiva “Procedimentos” internos

1. O tempo/processo

Previsibilidade: indicação da previsibilidade de resolução do litígio, do desvio-padrão, dos critérios de agendamento e despacho, da situação da UO que o determina.

Calendarização da lide em concreto nos diversos passos que a compõem e no cuidado em nunca deixar o processo sem prazo - «em todos os processos deve haver, em cada momento, uma data fixada para a prática de um ato, o que o levará, então, à atenção do juiz»- a fim de evitar que caia em “roda-livre”. A calendarização do processo é praticamente impossível fora da adequação formal que é um instrumento muito pesado; a abundância de prazos que o juiz não pode alterar são um exemplo de negação da gestão processual.

Calendarização de actos específicos

Gestão dos prazos: fixação de critérios para os casos em que o prazo é marcado pelo juiz, compatibilização entre os prazos assinados às partes e prazos gerais concretos do processo; adequação de prazos dos atos mediante “negociação” com as partes (ressalvando invocações de indefesa ou de prejuízo da defesa em razão da exiguidade dos prazos).



2. A identificação das etapas críticas

Cada forma processual tem etapas críticas a considerar em termos de calendarização e de intervenção reguladora prévia.

Restringindo-nos à ação declarativa comum em primeira instância os grandes momentos de gestão do processo concreto são:

- ✓ a gestão inicial do **despacho liminar** (que é deixado ao critério do juiz – 590.º/1 - sendo a primeira opção de gestão processual que lhe cumpre tomar),
- ✓ a gestão inicial do **despacho pré-saneador** (artigo 590.º),
- ✓ a **audiência prévia** (artigos 591.º a 598.º),
- ✓ e a **audiência de julgamento/sentença** (artigos 599.º e ss e 607.º e ss).



✓ **Gestão inicial: Despacho liminar**

Esta etapa do processo pode não ter lugar na ação declarativa comum.

A opção a que alude o artigo 590.º/1 deve ser tomada e constitui uma atividade de gestão processual prévia à existência do processo, a que estaria adequada a **provimentação** que engloba

Âmbitos diversos:

- orientação da secção
- orientação de auxiliares judiciais como os agentes de execução, os administradores de insolvência ou os peritos

Atos diversos:

- Autorizações e determinações quanto a prática oficiosa de atos
- Delegações
- Desenho de procedimentos
- Despachos genéricos
- Regulamentos
- Esclarecimentos quanto ao entendimento seguido pelo juiz e instruções para seu cumprimento
- Disciplina concreta de atos (nomeadamente o controle de citação 226.º/3, sendo certo que está estabelecido no artigo 162.º/5 um dever de controle genérico pelo juiz presidente)



✓ **Gestão inicial: Despacho pré-saneador**

A etapa processual consiste no anterior despacho ou atividade de pré-saneamento:

- Suprimento de exceções dilatórias;
- Aperfeiçoamento dos articulados;
- Junção de documentos para apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- Suprimento de as irregularidades dos articulados;
- Suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.

É essencial ao exercício efetivo do dever de gestão processual na dimensão eficiência uma **visão integrada e concentrada** desta atividade e da fase global em que se enquadra, pese embora a prejudicialidade de algumas questões em relação a outras.

A gestão processual é o contrário do despacho a conta-gotas que por vezes ocorre nesta fase.

✓ Audiência Prévia



Preparação

- Conciliação
- Identificação dos pressupostos em falta (decisão ou sanção)
- Identificação das deficiências fácticas
- Identificação dos temas “destacáveis” (prescrições; prova legal) que possam ser conhecidos com/sem produção de prova em audiência prévia
- Identificação das necessidades de adequação formal
- Identificação dos meios probatórios adequados
- Temas da prova



Despacho

- Indicação dos intervenientes
- Indicação concreta e detalhada da ordem de trabalhos
- Indicação do modo como se perspetiva a realização da audiência prévia, concretamente a indicação do modo como será feito o debate para enunciação dos temas da prova:
 - debate e organização de facto sem guião
 - proposta escrita remetida com o despacho
 - proposta escrita apresentada no momento
 - debate e redação ulterior
 - pedido de propostas no despacho ou na audiência, etc.
- Indicação quanto a antecipação de produção de prova v.g tomada de depoimento de parte nos termos do artigo 546.º/3
- Indicação da possibilidade de conhecimento de exceção ou mérito
- Indicação da necessidade de adequação formal (audição, proposta, fixação)



Calendarização e disciplina

- Data e agenda da audiência de julgamento (início e termo de cada sessão);
- Requerimentos passíveis de apresentação em julgamento;
- Duração da inquirição de cada testemunha;
- Duração das alegações.



✓ Audiência de julgamento

- Cumprimento da programação
- Indicação a final da data previsível da prolação da sentença



3. A organização do dossier eletrónico e físico

A título de exemplo:

- o conteúdo do processo físico
- a utilização de pastas de classificação de despachos a proferir (CITIUS)
- a classificação dos despachos proferidos
- a organização temática (não parece que tenha cabimento legal, mas seria útil)
- a organização de um ou vários índices

Perspetiva dos “recursos”



A gestão do processo convoca a mobilização de outro tipo de recursos para além do tempo/processo e das normas processuais.

O juiz do processo tem de considerar todos os recursos afetos à atividade administrativa que é suporte da sua atividade jurisdicional: **humanos, materiais e tecnológicos.**

Entre os **recursos humanos**, o do seu próprio tempo, o tempo/juiz, cuja gestão implica a sua diferenciação e a diferenciação das intervenções, a definição de regras de agendamento, a organização do apoio da secção e a consideração concreta das capacidades desta enquanto grupo e individuais.



Entre os **recursos materiais** a disponibilidade de sala de audiência, mas também de equipamentos de gravação ou vídeo-conferência, de veículos, de digitalizadores, etc.

Entre os **recursos tecnológicos** o sistema de tramitação dos processos e as diversas funcionalidades de recolha de dados para a gestão, embora se reconheça que o mesmo está desenhado para as secções e não para o juiz.

O juiz do processo é também um gestor dos meios públicos e é responsável pelo modo como os mesmos são por si, ou sob a sua direção, geridos ou ignorados

Perspetiva da “aprendizagem”



A formalização dos procedimentos permite a transmissão do saber prático que é elemento essencial de geração de conhecimento da “organização” que se pode exprimir em Manuais de Boas Práticas a que faz apelo o actual regulamento das inspeções judiciais.

Mas a gestão processual a que o juiz está obrigado não é apenas a gestão do processo individual mas a do conjunto dos processos que lhe estão distribuídos.

Ora, cada processo convive com os outros e os direitos das partes de um processo convivem com os direitos das partes em cada um dos demais.

Dizendo de outro modo, entre os processos de um mesmo juiz, de um mesmo Juízo ou de uma mesma comarca, verifica-se uma concorrência e interdependência de recursos afetos.

O que apela para a gestão de um conjunto de processos (mais ou menos vasto e com critérios de afetação por órgão jurisdicional, por matéria ou por território).

Apela também para a **complementaridade das competências** pois a gestão processual é cometida ao juiz em exercício de funções jurisdicionais – o titular do processo -, mas também aos juízes em exercício de funções de gestão – o juiz presidente e o juiz coordenador.

**III – A Gestão do conjunto de Processos
(Tribunal, Unidade Orgânica)
na experiência da Lei 52/2008**

A alusão que faremos a uma experiência concreta determina se pressuponha um determinado modelo de gestão, o decorrente da aplicação da Lei 52/2008 (NLOFTJ).

Porém, com alterações não muito significativas, a experiência é transponível para a gestão do conjunto de processos distribuídos a um juiz ou para a gestão do conjunto de processos de uma unidade orgânica.

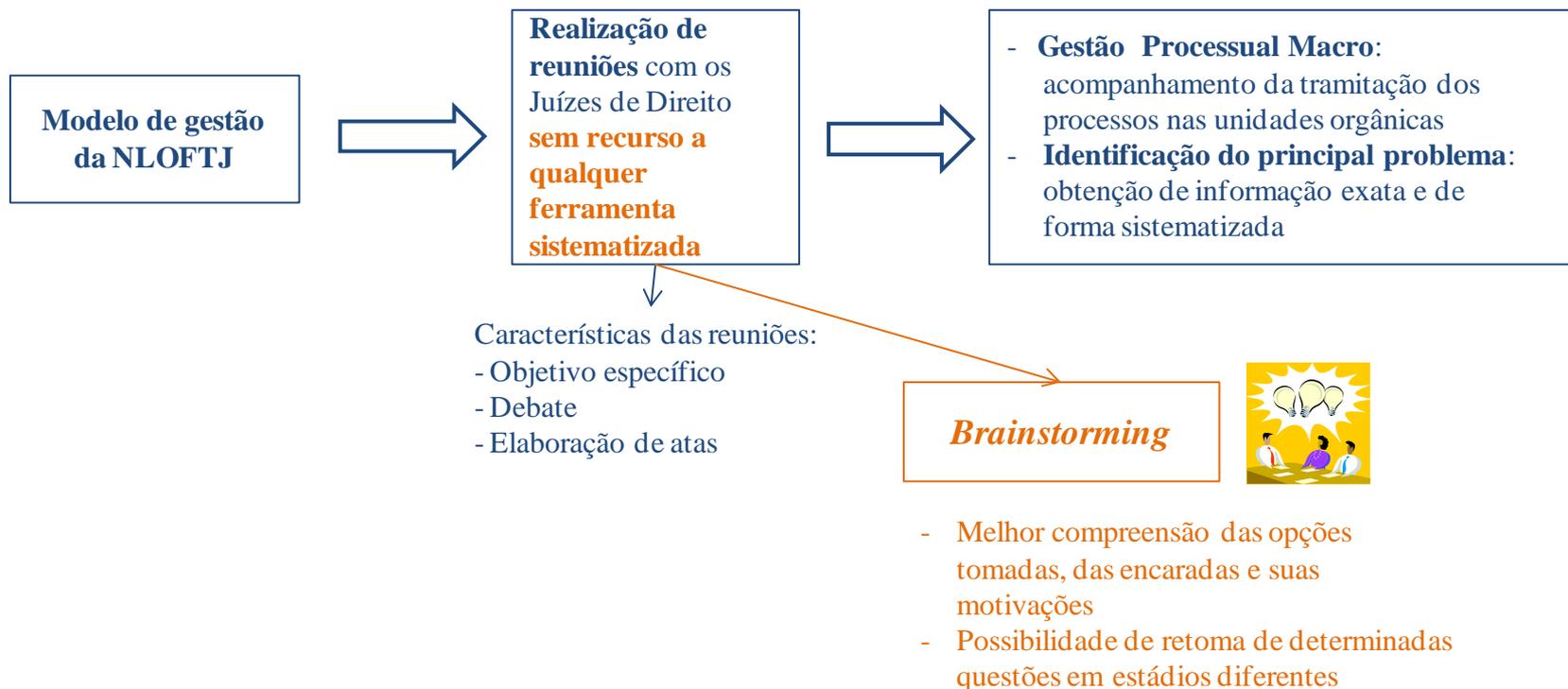
O quadro de princípios e valores decorrente da Constituição da República especifica a independência e imparcialidade como atributos dos tribunais , indicando a NLOFTJ um conceito potencialmente aglutinador de sentido na referência à «qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos» como critério de avaliação de desempenho.

A gestão processual cometida ao juiz presidente tem de ser entendida em **conjugação com as competências dos juízes** que exercem funções jurisdicionais, centrando-se na gestão e organização da tramitação do acervo processual no seu conjunto com o parâmetro de qualidade do serviço de justiça que engloba vertentes muito diferentes do acompanhamento ou organização do movimento processual.

Mas as competências de gestão processual macro têm a sua fonte nos critérios que enformam a gestão do processo a que antes nos referimos, o que determina a centralidade das competências dos juízes em exercício de funções jurisdicionais, sendo as do juiz presidente de mero facilitador organizacional.

Este sumariamente o quadro normativo da gestão processual macro do tribunal de comarca, prescindindo nesta exposição das determinantes interações com a gestão macro do Judiciário e das aporias que introduzem num quadro que nada tem de unívoco e em muitos casos está profundamente eivado de contradições.

Definição do âmbito da Gestão Processual Macro na GLN



Fonte: elaboração própria



Reuniões de planeamento e avaliação

Um dos instrumentos privilegiados de gestão do tribunal e de gestão processual foi a realização de reuniões de planeamento e avaliação. Envolvendo juízes e funcionários permitiu o conhecimento directo dos problemas, o diagnóstico das causas e a intervenção dos diferentes decisores.

Natureza:

- a) **ordinárias** com periodicidade trimestral, por secções, para avaliação do estado dos serviços e da execução do planeamento e para diagnóstico de eventuais dificuldades.
- b) **extraordinárias**, por sugestão do juiz presidente, dos juízes das secções ou dos escrivães de direito, para resolução de problemas concretos.

Participantes:

Sujeitos:

- a) nas reuniões ordinárias para organização do serviço das secções todos os funcionários da secção e os Juízes que entendam participar.
- b) nas reuniões ordinárias para organização do serviço dos juízes todos os Juízes envolvidos.
- c) nas extraordinárias, segundo a natureza do problema, apenas os juízes, apenas os funcionários (todos ou apenas os escrivães de direito), os juízes e os funcionários.



As reuniões de planeamento foram documentadas em **actas** com o seguinte teor:

**Decisões /
Deliberações:**

- a) Apresentação da questão
- b) Debate
- c) Decisões da juiz presidente
- d) Provimentos dos juízes
- e) Deliberações conjuntas dos juízes (presidentes e titulares)
- f) Propostas ao CSM, à DGAJ ou ao IGFIJ;

As deliberações constantes das actas eram notificadas aos interessados e o texto das mesmas disponibilizado na INTRANET da comarca.

Informação, planeamento e avaliação

Nesta fase ficou **desenhado o método de gestão** cujos esboços haviam sido traçados nas reuniões iniciais com os juízes da comarca:

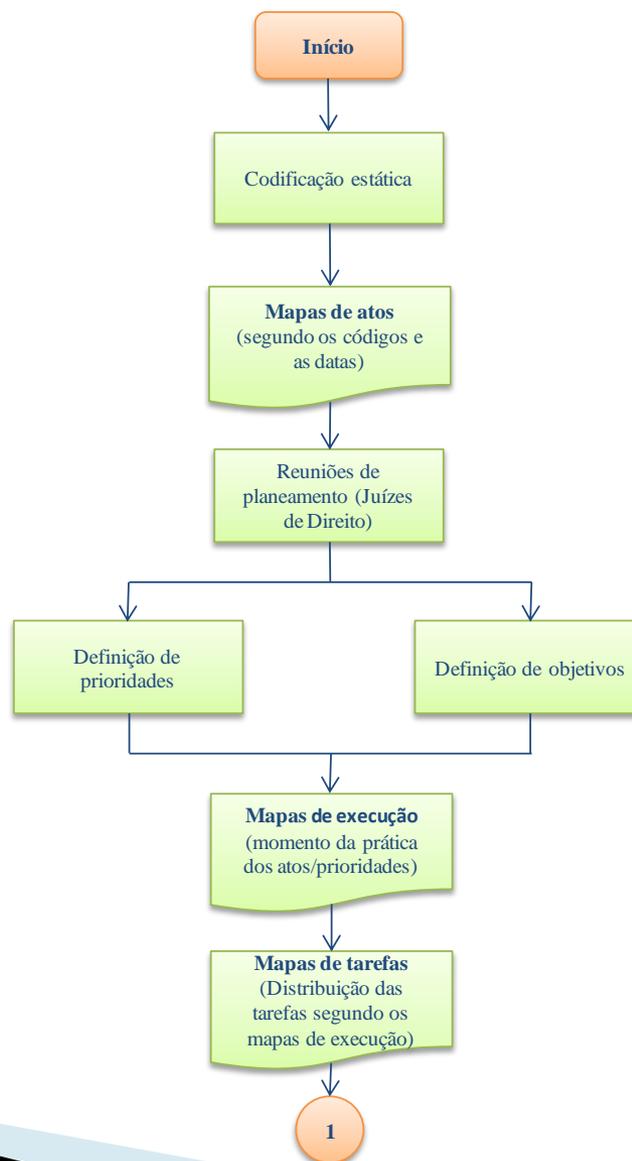
- **informação** sobre as UO
- **planeamento** da actividade de cada uma com estabelecimento de prioridades e objectivos
- **execução** das actividades planeadas
- **monitorização e avaliação** da execução do planeado
- **redefinição do planeamento** com base naquela avaliação e na informação actualizada

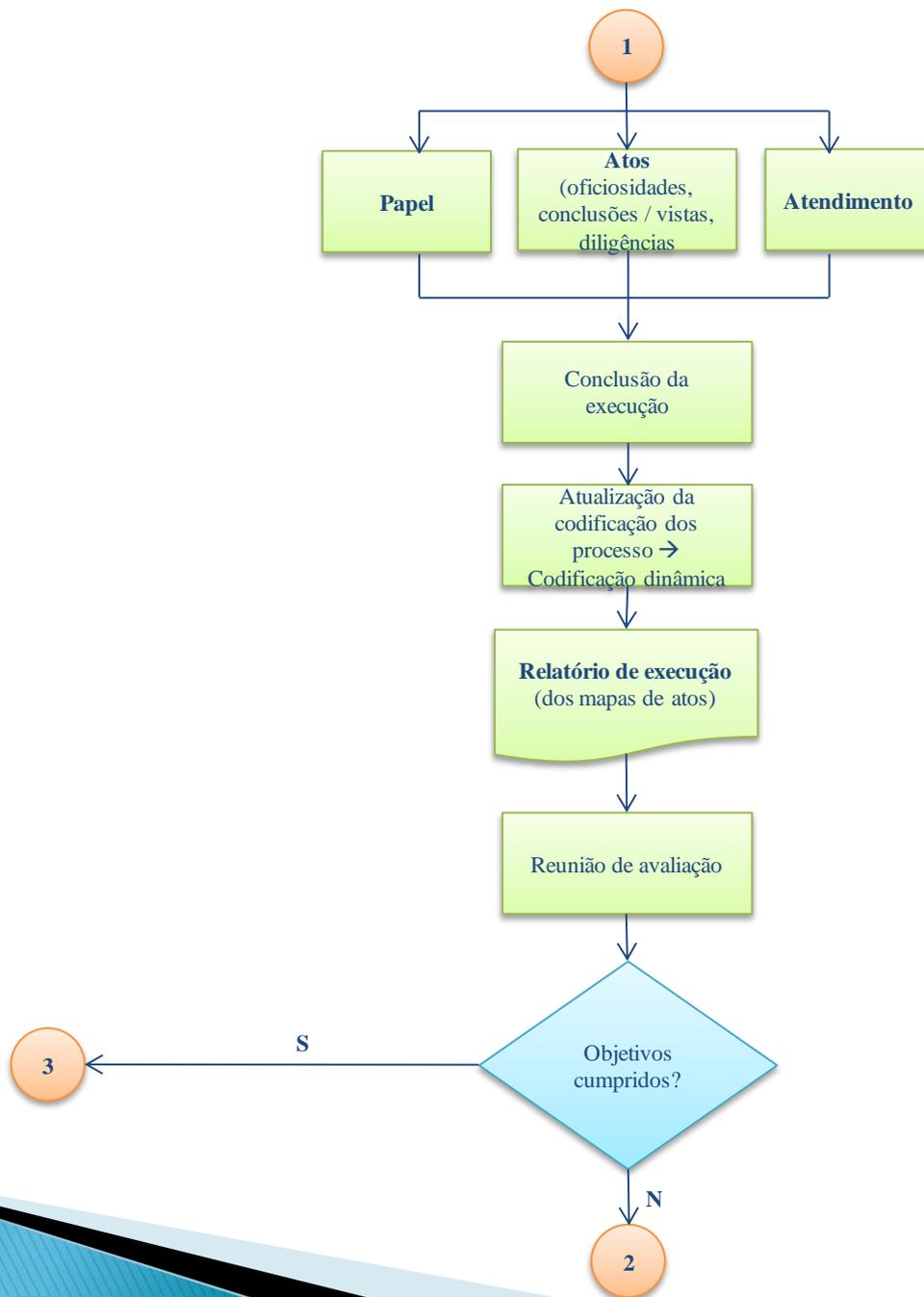


Iniciou-se a prática de **obtenção mensal de informação respeitante a cada UO** do estado da pendência, dos atrasos no cumprimento de processos e das dificuldades experimentadas, informação tratada aos diversos níveis de intervenção

P
D
C
A

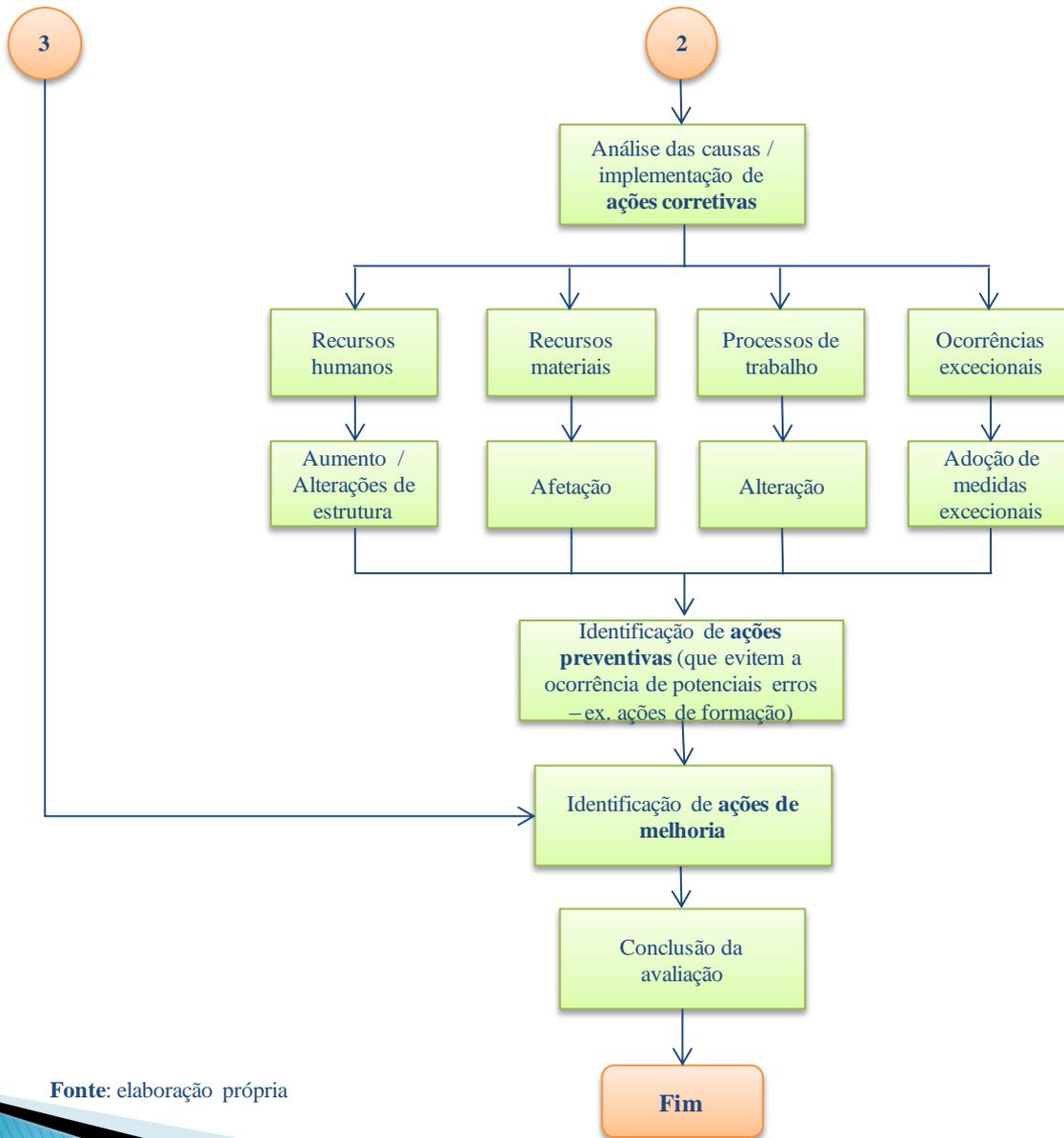
Gestão processual Macro - Procedimento de organização da tramitação





Do

Check



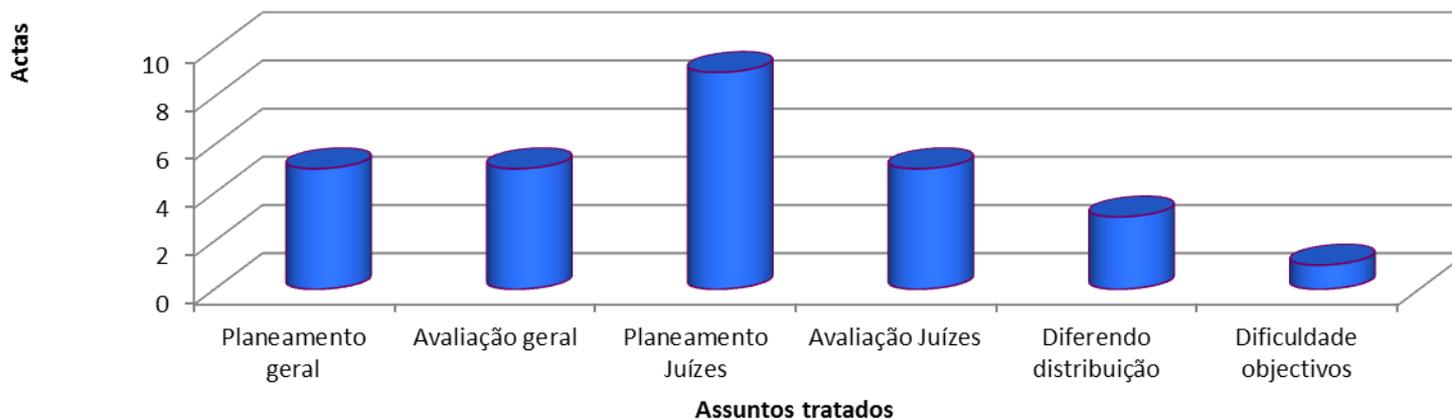
Check

Act

Fonte: elaboração própria

Temas das reuniões de planeamento

GICV - reuniões de planeamento



Fonte: elaboração própria a partir dos dados das atas de reuniões de planeamento

Mapa de conclusões GICV

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
X7 Cls - sentença	X02 Cls – Marcação de conferência	X11 Cls - Sentença de preceito	X00 Abrir Conclusão	X48 Visto em correição
X8 Cls – fase de recurso (após sentença e antes do trânsito)	X03 Cls – fase de instrução (nomeadamente aguardando relatórios)	X12 Cls – Desistência	X01.1 Fase de citação	
X9 Cls – fase de execução de medida	X04 Cls – marcar julgamento (ou AP em TE)	X13 Cls - Transacção	X01.2 Fase de articulados	
X10 Cls – após trânsito	X05 Cls – fase de julgamento		X01.3 Fase Pré-saneador/Saneador/AP	
X14 Cls – 285º CPC	X06 Cls – fase de decisão (marcar julgamento ou decisão)			
X17 Abrir Vista	X17 Abrir Vista	X17 Abrir Vista	X17 Abrir Vista	X17 Abrir Vista
X18 Notificar o MP	X18 Notificar o MP	X18 Notificar o MP	X18 Notificar o MP	X18 Notificar o MP

Fonte: elaboração própria e ata 141 da GICV

Provimentos na GICV

DATA E SUBSCRITORES	ASSUNTO	DECISÕES	PROCEDIMENTOS
2009-05-18 Juízes (em exercício de funções jurisdicionais)	Suporte físico do processo	Impressão dos termos e atos do processo para além dos considerados na Portaria 114/2008	Conhecimento a órgãos de gestão Notificação de todos os funcionários
2009-09-08 Juízes (em exercício de funções jurisdicionais)	Suporte físico do processo	Impressão dos termos e atos do processo para além dos considerados na Portaria 114/2008	Conhecimento a órgãos de gestão Notificação de todos os funcionários

Fonte: comarca da Grande Lisboa Noroeste

Mapas de atos

Gabinete

Unidade Orgânica		Juízo de Grande Instância Cível - 1ª Secção																			
		Janeiro	Feve reiro	Març o	Abril	Mai o	Junho	Julho	Agosto	Se te mbro	Outubro	Novem bro	De ze mbro								
Código	Acto processual																				
		<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês	<=	mês
XX0	Com Conclusão	9	9	6	4																
XX1.1	Fase de citação	0	0	0	0																
XX1.2	Fase de articulados	1	1	1	0																
XX1.3	Fase Pré-saneador/Saneador/AP	13	5	24	17																
XX2	Cls - marcação de conferência	1	1	0	0																
XX3	Cls - fase de instrução (nomeadamente aguardando relatórios)	1	1	1	1																
XX4	Cls - marcar julgamento (ou AP em TE)	1	1	4	4																
XX5	Cls - fase de julgamento	0	0	1	1																
XX6	Cls - fase de decisão (marcar julgamento ou decisão após relatórios)	0	0	0	0																
XX7	Cls - sentença	31	7	23	6																
XX8	Cls - fase de recurso (após sentença e antes do trânsito)	5	5	1	1																
XX9	Cls - fase de execução de medida	0	0	1	1																
XX10	Cls - após trânsito	0	0	0	0																
XX11	Cls - Sentença de preceito	0	0	4	4																
XX12	Cls - Desistência	0	0	0	0																
XX13	Cls - Transacção	0	0	0	0																
XX14	Cls - 285º CPC	0	0	0	0																
XX15																					
XX16																					
XX17	Com Vista	2	2	2	2																
XX18	Aguarda assinatura	1	1	0	0																
	Totais	65	33	68	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: dados recolhidos por pesquisa dos códigos

Despachos e agenda

Unidade Orgânica		Juízo de Grande Instância Cível - 1ª Secção																				
Código	Acto processual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro									
		< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	< =	mês	
X20	Cumprimento de despacho de mero expediente	221	140	90	63																	
X21	Cumprimento de Notificação – saneador	10	3	2	2																	
X22	Cumprimento de Julgamento agendado < 90 dias	6	6	8	8																	
X23	Cumprimento de Julgamento agendado > 90 dias	49	28	52	24																	
X24	Cumprimento de Notificação – sentença	2	2	0	0																	
X25	Cumprimento do transitio/Capital de remissão	0	0	0	0																	
X26	Cumprimento de despacho/decisão de prescrição	0	0	0	0																	
X27	Cumprimento de extinções de pena	0	0	0	0																	
X28	Artº 78º do CRC/Assinar acta/ARTº 89º CPT	8	8	4	4																	
X29	Com diligência agendada já cumprido	15	14	9	7																	
X30	Insistir com agente de execução - citação	13	7	14	10																	
X31	Insistências diversas	49	30	69	51																	
X32	Insistir relatório DGRS																					
X33	Insistir relatório ECJ																					
X34	Insistir relatório OPC																					
X35	Insistir relatório SS																					
X36	Insistir pelo cumprimento de mandado de detenção																					
X37	Administrador (Juízo do Comércio)																					
X38	Pesquisa de bens	3	0	2	0																	
X39	Pesquisa de paradeiro	0	0	0	0																	
	Totais	376	238	250	169	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: dados recolhidos por pesquisa dos códigos

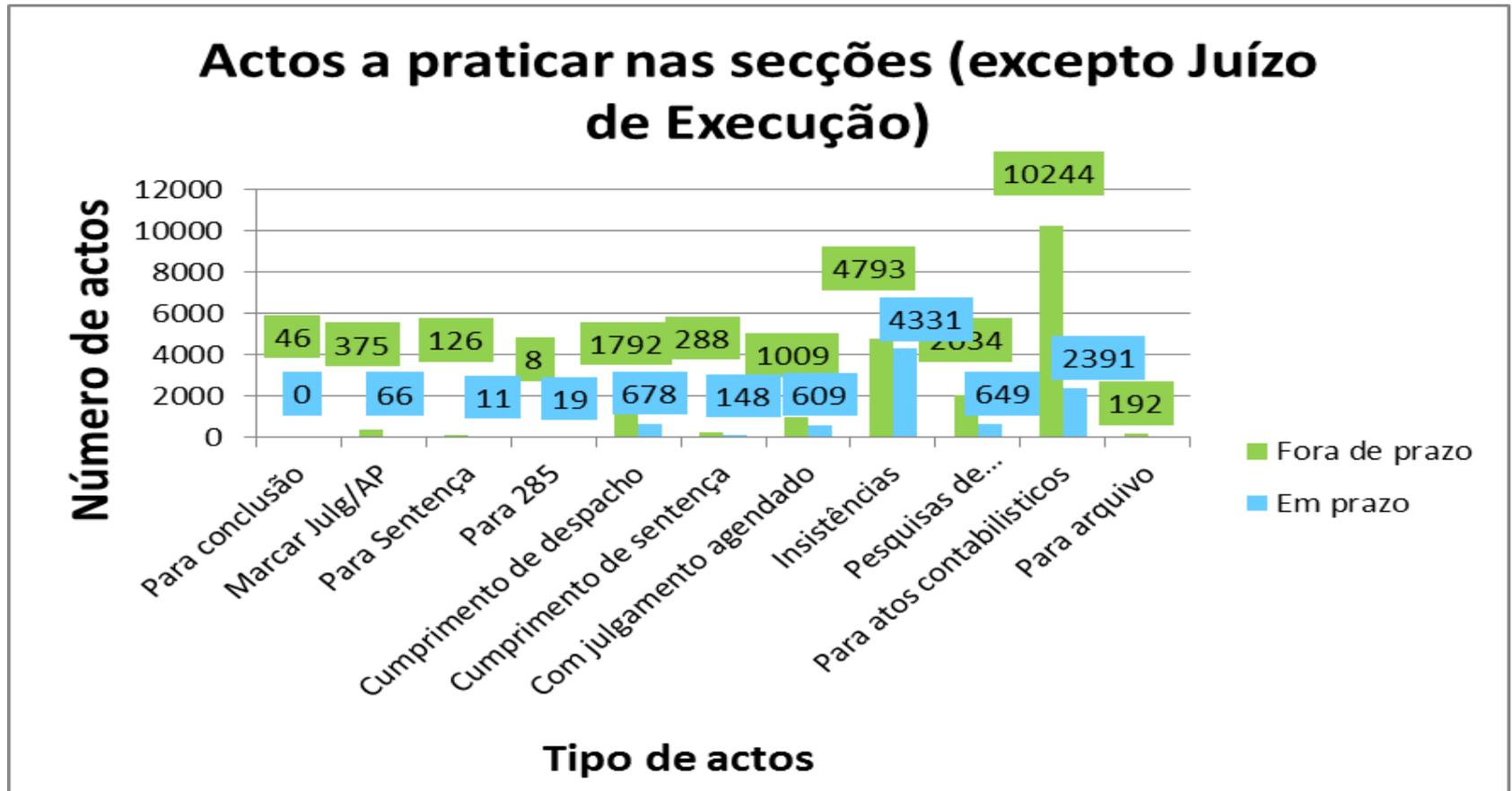
Contabilidade e outros

Unidade Orgânica		Juízo de Grande Instância Cível - 1ª Secção														
		Jan e iro	Fe v e r e i r o	M a r ç o	A b r i l	M a i o	J u n h o	J u l h o	A g o s t o	S e t e m b r o	O u t u b r o	N o v e m b r o	D e z e m b r o			
Código	Acto processual	< = m ê s		< = m ê s		< = m ê s		< = m ê s		< = m ê s		< = m ê s		< = m ê s		
X40	Remeter à conta - Código anterior a 2004	112	11	118	10											
X41	Remeter à conta - Código de 2004	316	29	340	31											
X42	Elaborar a conta - Regulamento das Custas Processuais	521	47	570	57											
X43	Prestações	1	0	1	1											
X44	Avisar a conta	0	0	0	0											
X45	Dar baixa da conta	79	10	68	8											
X46	Com saldo para corrigir	0	0	0	0											
X47	Remeter à distribuição (instrução)/MP (Trabalho)															
X48	Visto em correição	73	5	58	4											
X49	Remeter ao arquivo geral	2928	78	2976	52											
Outras situações																
X50	Processos com mandados de detenção pendentes															
X51*	Maфра															
X52*	Amadora															
X53	Processos com arguidos não notificados da sentença															
X54	Processos a aguardarem resposta da SS															
X55	Processos a aguardarem prazo da renovação do FGDAM															
X56	Processos a aguardarem informações diversas dos OPC															
X57	Processos urgentes															

Fonte: dados recolhidos por pesquisa dos códigos

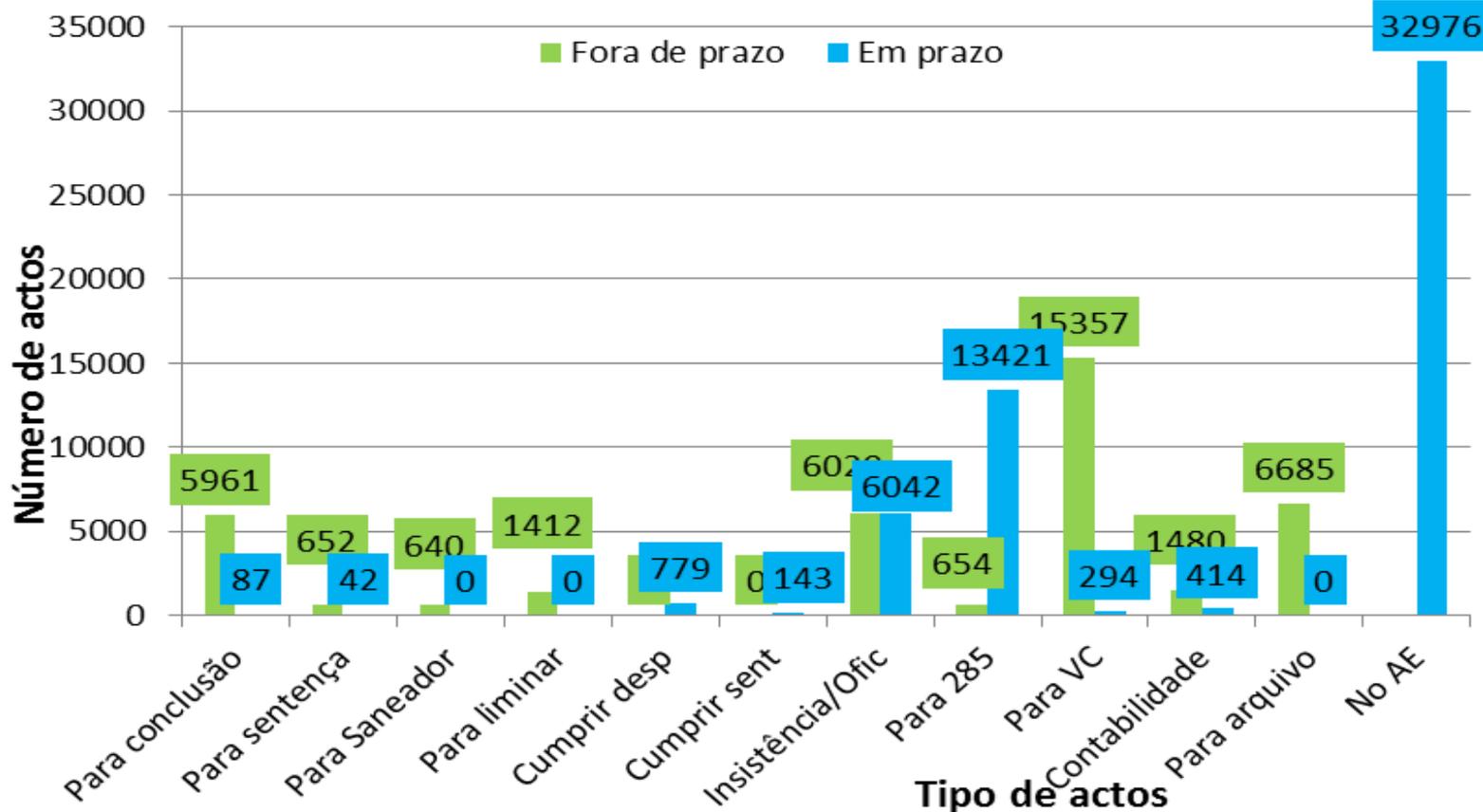
Informação agregada dos atos a praticar na comarca

Junho 2012



Fonte: relatório da presidência da comarca da GLN / Julho 2012

Actos a praticar no Juízo de Execução



Fonte: relatório da presidência da comarca da GLN / Julho 2012

IV - Conclusões



- ✓ O dever de gestão processual consagrado no nosso ordenamento jurídico tem expressão enquanto gestão do processo e enquanto gestão de um acervo processual.
- ✓ Estas duas dimensões são vertentes de um mesmo percurso: o da efetiva gestão do Judiciário pelo juiz, em cada processo e na organização que em tal tem incidência.
- ✓ O dever de gestão do processo tem, assim, autonomia face à missão de aplicação das normas v.g. processuais ao caso concreto e beneficia de um enquadramento gestor, embora a sua expressão principal enquanto gestão do processo seja o uso crítico das normas processuais.
- ✓ Gerir o processo implica, dada a interdependência e concorrência de recursos, a gestão do conjunto de processos e a gestão do tribunal, convocando o exercício integrado de competências complementares, com fontes e legitimidades diversas.



- ✓ A experiência concreta da Grande Lisboa Noroeste descrita teve em atenção apenas o nível da comarca e prescindiu da consideração da interação com órgãos externos.
- ✓ Essa experiência isolou um aspeto crítico da qualidade do sistema – a duração dos processos - e baseou-se no exercício colegial das competências dos juízes com funções de gestão e dos juízes com funções jurisdicionais.
- ✓ Permitiu, por isso, intervenção a diversos níveis de organização do trabalho e das tarefas e teve como pressuposto a unidade do tribunal/organização e a instrumentalidade das funções administrativas face à função jurisdicional.
- ✓ Permitiu, nomeadamente, estabelecer a estratégia com critérios de independência e imparcialidade próprios dos juízes e estabelecer a responsabilidade dos juízes pela gestão, face aos cidadãos e aos diversos órgãos de governação do judiciário.

FIM

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

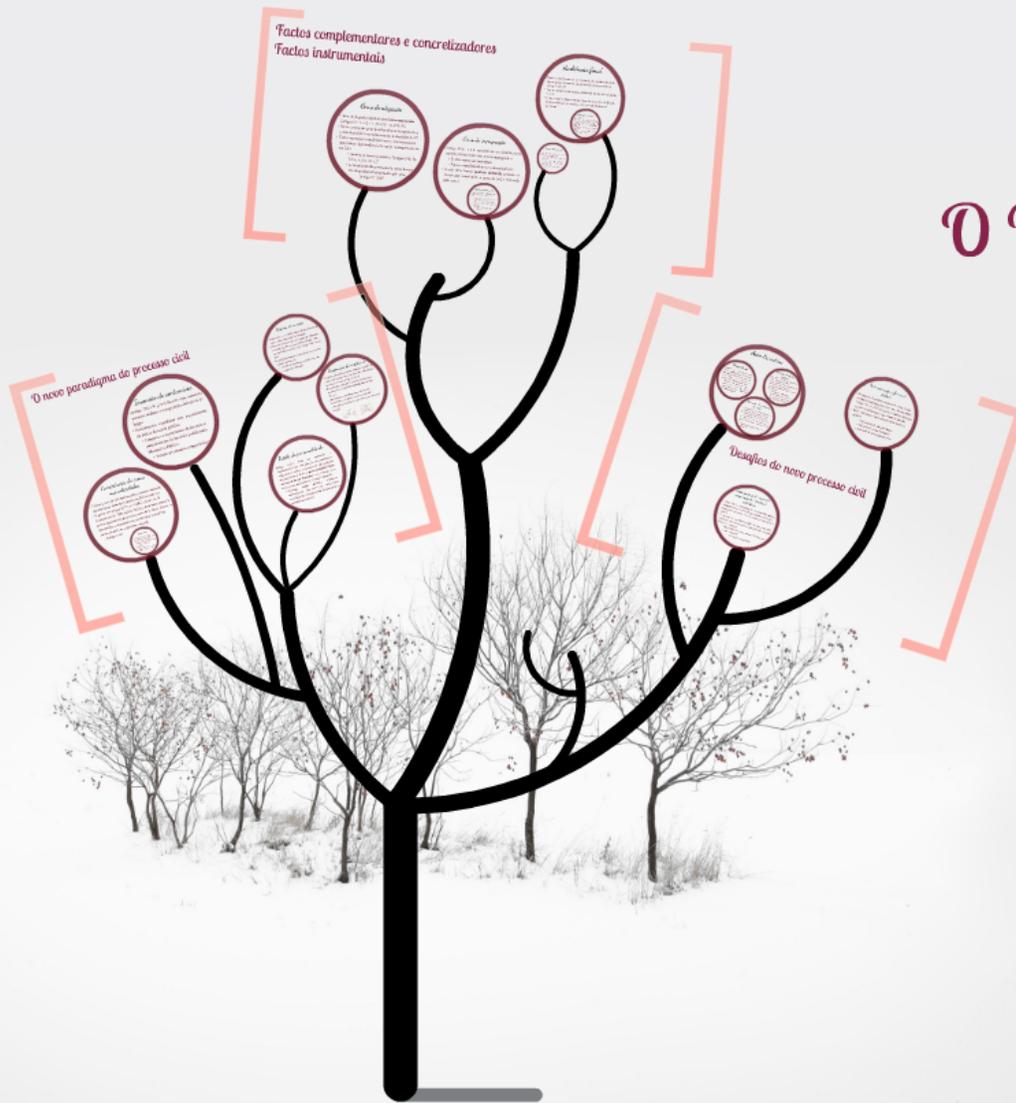
O Novo Processo Civil – Desafios para o Ministério Público



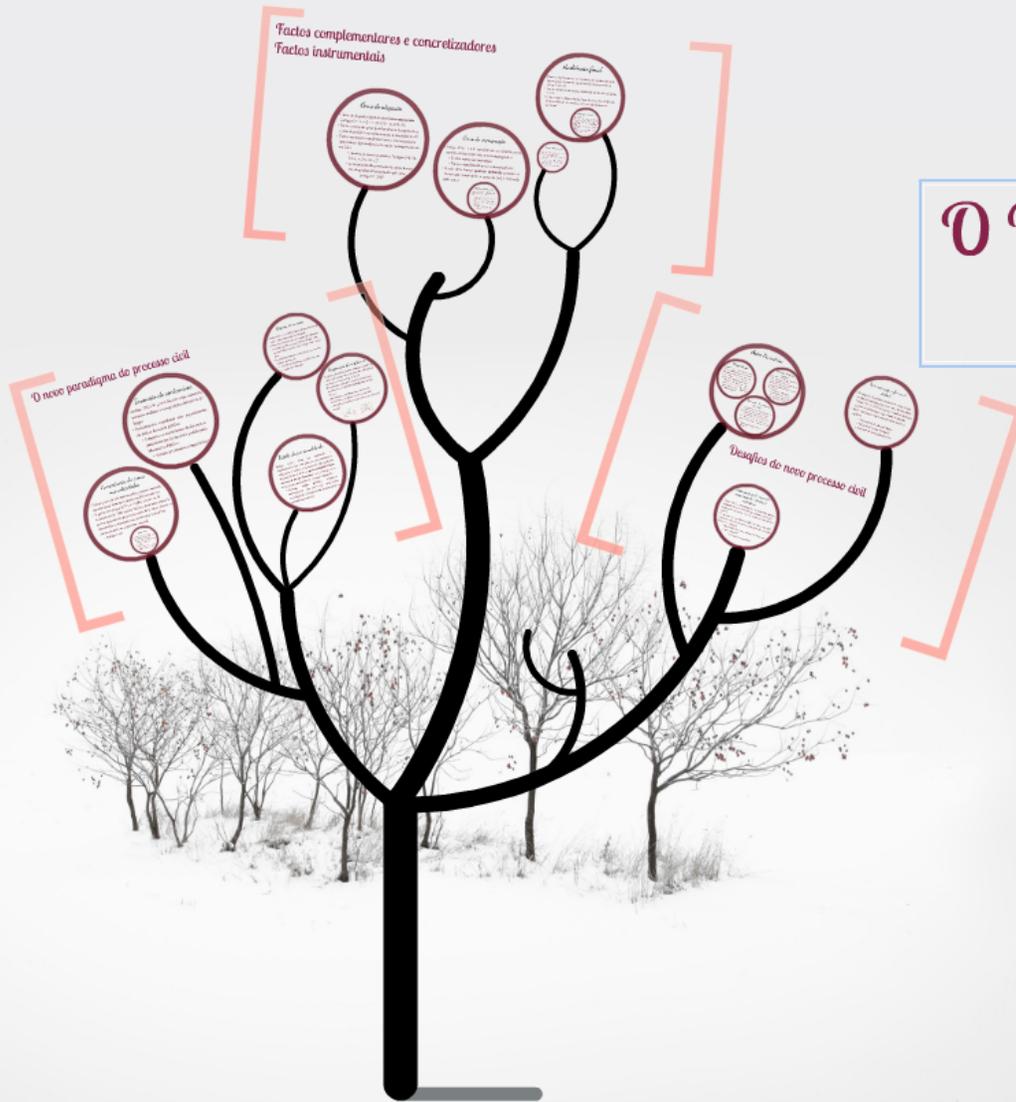
[Margarida Paz]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público



O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público



O novo paradigma do processo civil

Concentração da prova nos articulados

- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- 2ª parte dos artigos 552.º, n.º 2 [PI] e 572.º, al. d) [contestação]: o Ministério Público deve estar atento à prova apresentada pela outra parte de forma a alterar, se necessário, o requerimento probatório inicial (dar conhecimento ao organismo estatal)
- Artigo 598.º

Testemunhas

Artigo 587.º: As testemunhas são as pessoas que, por si ou por outrem, têm a obrigação de declarar a verdade sobre os factos que lhes são perguntados.

Inversão do contencioso

- Artigo 376.º/4: providências cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio
- Providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública
 - Limpeza ou autorização de limpeza e desinfeção de imóveis pedida pelo Ministério Público
 - Sanção pecuniária compulsória?

Resposta às exceções

- Artigo 584.º/1: a réplica deixa de ser admissível para o autor responder às exceções
- Momento próprio para a resposta às exceções: audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (artigo 3.º/4); regra geral
- Introdução terceiro articulado para este efeito: carácter excepcional
 - Existência de réplica; possibilidade de resposta às exceções

Suspensão da instância

- Suspensão da instância: pelo período máximo de 3 meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final (artigo 272.º/4)
- No entanto, o juiz pode ordenar a suspensão quando ocorrer **motivo justificado** (artigo 272.º/1)
- Que informações/elementos devem ser fornecidos ao tribunal para ser possível a suspensão da instância com vista a um eventual acordo?

Artigo 272.º/1

Artigo 272.º/4

Tutela da personalidade

- Artigo 878.º: Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à **personalidade física ou moral de ser humano** ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
- Abrange saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, proteção do consumidor, património cultural?

Concentração da prova nos articulados

- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- 2ª parte dos artigos 552.º, n.º 2 [PI] e 572.º, al. d) [contestação]: o Ministério Público deve estar atento à prova apresentada pela outra parte de forma a alterar, se necessário, o requerimento probatório inicial (dar conhecimento ao organismo estatal)
 - Artigo 598.º

Testemunhas

- Artigo 507.º/2: As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência
 - Conveniência na notificação das testemunhas para comparência

Testemunhas

- Artigo 507.º/2: As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência
 - Conveniência na notificação das testemunhas para comparência

Resposta às exceções

- Artigo 584.º/1: a réplica deixa de ser admissível para o autor responder às exceções
- Momento próprio para a resposta às exceções: audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (artigo 3º/4): regra geral
- Introdução terceiro articulado para este efeito: carácter excepcional
 - Existência de réplica: possibilidade de resposta às exceções

Suspensão da instância

- Suspensão da instância: pelo período máximo de 3 meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final (artigo 272.º/4)
- No entanto, o juiz pode ordenar a suspensão quando ocorrer **motivo justificado** (artigo 272.º/1)
- Que informações/elementos devem ser fornecidos ao tribunal para ser possível a suspensão da instância com vista a um eventual acordo?

Tentativa de conciliação

- Artigo 594.º/3: na tentativa de conciliação, o juiz deve empenhar-se **ativamente** na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio
- Representação do Estado: como "negociar" com a contra-parte?

Remessa do processo para os tribunais administrativos

- Artigo 99.º/1: Se a incompetência for decretada depois de finda os articularios, podem estes aproveitar-se desde que o autor requerer, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, não oferecendo o réu **oposição justificada**.
- A circunstância de a jurisdição administrativa ser distinta da jurisdição comum pode justificar a 'oposição justificada'?

Tentativa de conciliação

- Artigo 594.º/3: na tentativa de conciliação, o juiz deve empenhar-se **ativamente** na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio
- Representação do Estado: como "negociar" com a contra-parte?

Remessa do processo para os tribunais administrativos

- Artigo 99.º/2: Se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, não oferecendo o réu **oposição justificada**.
- A circunstância de a jurisdição administrativa ser distinta da jurisdição comum pode justificar a 'oposição justificada'?

Inversão do contencioso

- Artigo 376.º/4: providências cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio
- Providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública
 - Limpeza ou autorização de limpeza e desinfestação de imóveis pedida pelo Ministério Público
 - Sanção pecuniária compulsória?

Tutela da personalidade

- Artigo 878.º: Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à **personalidade física ou moral de ser humano** ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
 - Abrange saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, proteção do consumidor, património cultural?

Factos complementares e concretizadores

Factos instrumentais

Ónus de alegação

- Ónus de alegação (apenas) dos **factos essenciais** [artigos 5.º/1, 552.º/1-d), 572.º/c), 574.º/1]
- Factos essenciais principais/nucleares (constituem a causa de pedir): a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares/concretizadores (necessários à procedência da ação): consequências da sua falta:
 - convite ao aperfeiçoamento [artigos 590.º/2-b), 3, 4; 591.º/1-c)]
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz [artigo 5.º/2-b)]

Ónus de impugnação

- Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores
- O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Factos instrumentais

Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados

- Factos essenciais principais
- Factos complementares e concretizadores

O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Audiência final

- Factos complementares/concretizadores considerados pelo juiz: as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar [artigo 5.º/2-b)]
- Factos instrumentais: igual possibilidade de pronúncia (artigo 3.º/3)?
- Como compatibilizar a defesa eficaz dos interesses do Estado (pessoa coletiva) com os (novos) factos que surgem na instrução?

Declaração de parte

Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados

- Factos essenciais principais
- Factos complementares e concretizadores

O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Tonus da prova

Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados

- Factos essenciais principais
- Factos complementares e concretizadores

O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Ónus de alegação

- Ónus de alegação (apenas) dos **factos essenciais** [artigos 5.º/1, 552.º/1-d), 572.º/c), 574.º/1]
- Factos essenciais principais/nucleares (constituem a causa de pedir): a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares/concretizadores (necessários à procedência da ação): consequências da sua falta:
 - convite ao aperfeiçoamento [artigos 590.º/2-b), 3, 4; 591.º/1-c)]
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz [artigo 5.º/2-b)]

Ónus de impugnação

- Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores
- O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Factos instrumentais

- Artigo 574.º/2, parte final: a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior
 - Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
 - A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
 - factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)

Temas

- Identificação dos temas da prova
 - Abolição da prova dos factos essenciais
 - Enunciados genéricos, com exceções invocadas
 - Necessariamente

Factos instrumentais

- Artigo 574.º/2, parte final: a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior
 - Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
 - A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
 - factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)

Temas da prova

- Identificação do objeto do litígio e enunciação dos **temas da prova** (artigo 596.º/1)
 - Abolição da base instrutória (e também dos factos assentes)
 - Enunciados fáctico-jurídicos mais ou menos genéricos, consoante a causa de pedir e as exceções invocadas
 - Necessariamente elásticos e flexíveis

Audiência final

- Factos complementares/concretizadores considerados pelo juiz: as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar [artigo 5.º/2-b)]
- Factos instrumentais: igual possibilidade de pronúncia (artigo 3.º/3)?
- Como compatibilizar a defesa eficaz dos interesses do Estado (pessoa coletiva) com os (novos) factos que surgem na instrução?

Declarações de parte

- Novo meio de prova
- Artigo 466.º/1: As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham **intervindo pessoalmente** ou de que tenham **conhecimento direto**
- Ações de filiação, insolvência em representação de trabalhadores
 - No caso de representação do Estado, quem pode prestar declarações de 'parte'?

Declarações de parte

- Novo meio de prova
- Artigo 466.º/1: As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham **intervindo pessoalmente** ou de que tenham **conhecimento direto**
- Ações de filiação, insolvência em representação de trabalhadores
 - No caso de representação do Estado, quem pode prestar declarações de 'parte'?

Ação Executiva

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por exatidão corre por **apenas** no respetivo processo
- Mas apenas quando entrar em vigor a LCSJ (artigo 131.º: normas de atribuição de competência, não o CPC)
- Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 126.º, n.º 3, da NLOJ (Lei n.º 52/2008, 28.08)

Realização dos títulos executivos

- Os documentos particulares devem de ser tidos em atenção (artigo 706.º)
- Acordo concursal no foro liberal (foro de certificação do PAJ): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/151.º-*Col. Notariado*
- As causas que conduzem à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de saneamento liberal

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 886.º/2: o acordo para pagamento em prestações confere à entidade da execução
- Também abrangia as associações por causas
- Ver artigos 844.º/1, 847.º/3, 849.º/1-*al*
- Se, entre *out.*, onde são depositadas as prestações (no processo executivo ou em PAJ)
- Aplicação dos artigos 713.º/2 *ex. n.* 722.º/1-*al*

Herança vaga a favor do Estado

- Revogação do critério especial de competência territorial previsto para o processo de inventário (artigo 77.º, do CPC revogado): também abrangia o processo de herança vaga a favor do Estado
- Qual o tribunal competente para este processo especial:
 - Tribunal da localização bens?
 - Tribunal do autor (Lisboa)?
 - Tribunal do domicílio do réu?

Desafios do novo processo civil

Interrogatório do requerido no processo de interdição/inabilitação

- Artigo 896.º: o interrogatório do requerido apenas é realizado no caso de ter sido apresentada contestação
- Aplicação das regras gerais dos exames periciais (478.º a 480.º)?
- O processo de interdição/inabilitação não é um mero litígio privado, está em causa a supressão da capacidade de gozo do requerido
 - Necessidade de o juiz contactar diretamente com o requerido
 - Inconstitucionalidade?

Ação Executiva

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por custas corre por **apenso** ao respetivo processo
- Mas apenas quando entrar em vigor a LOSJ (artigo 131.º): norma de atribuição de competência, não o CPC
 - Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 126.º, n.º 3, da NLOTJ (Lei n.º 52/2008, 28.08)

Restrição dos títulos executivos

- Os documentos particulares deixam de ser títulos executivos (artigo 703.º)
- Acordo extrajudicial no foro laboral (auto de conciliação do PA): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/151.º Cod. Notariado?
 - As causas que conduziram à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de natureza laboral

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 806.º/2: o acordo para pagamento em prestações conduz à extinção da execução
- Também abrange as execuções por custas?
 - Ver artigos 846.º/1, 847.º/1, 849.º/1-a)
- Se assim for, onde são depositadas as prestações (no processo executivo ou em PA)?
 - Aplicação dos artigos 719.º/2 *ex vi* 722.º/1-a)

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por custas corre por **apenso** ao respetivo processo
- Mas apenas quando entrar em vigor a LOSJ (artigo 131.º): norma de atribuição de competência, não o CPC
 - Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 126.º, n.º 3, da NLOTJ (Lei n.º 52/2008, 28.08)

Pagamento

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 806.º/2: o acordo para pagamento em prestações conduz à extinção da execução
- Também abrange as execuções por custas?
 - Ver artigos 846.º/1, 847.º/1, 849.º/1-a)
- Se assim for, onde são depositadas as prestações (no processo executivo ou em PA)?
 - Aplicação dos artigos 719.º/2 *ex vi* 722.º/1-a)

Restrição dos títulos executivos

- Os documentos particulares deixam de ser títulos executivos (artigo 703.º)
- Acordo extrajudicial no foro laboral (auto de conciliação do PA): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/151.º Cod. Notariado?
 - As causas que conduziram à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de natureza laboral

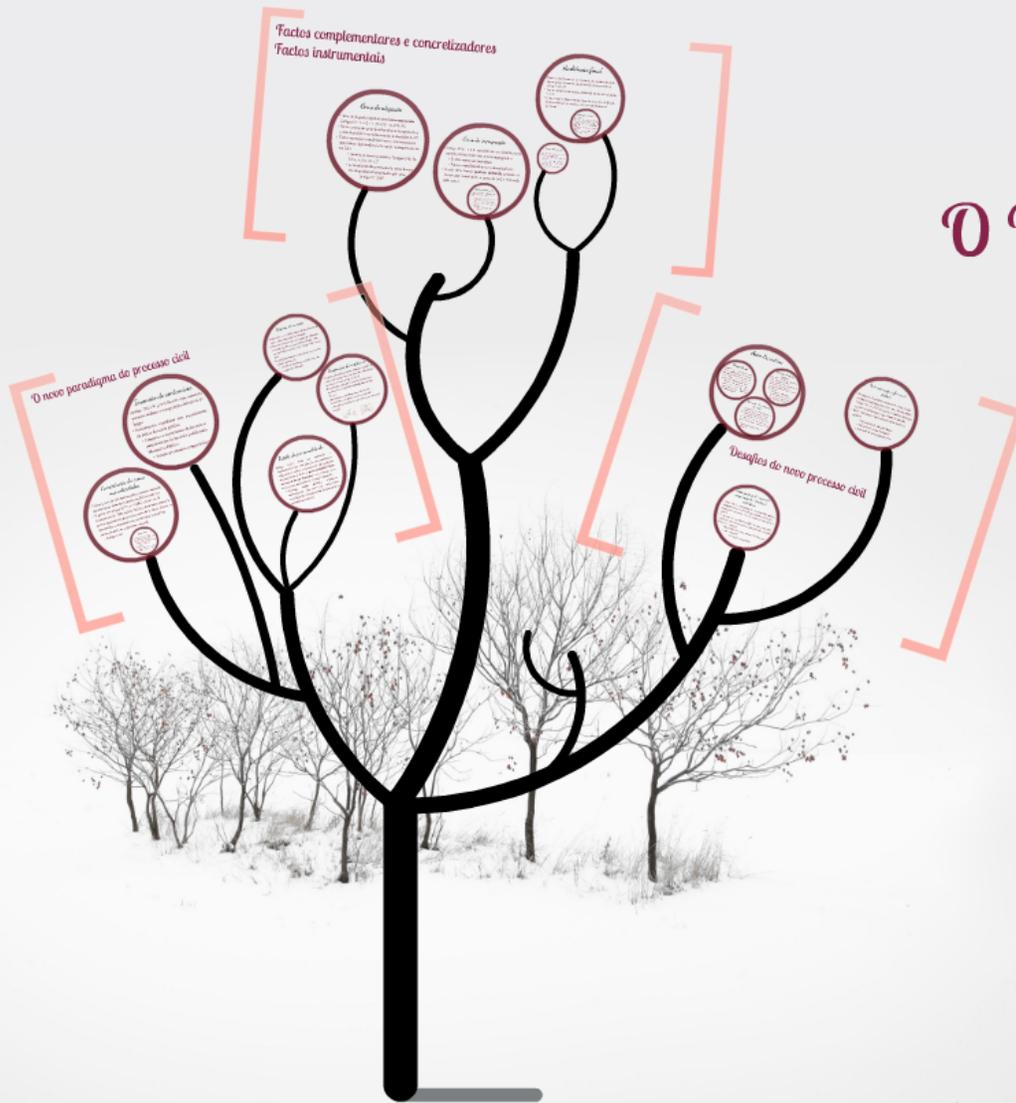
Herança vaga a favor do Estado

- Revogação do critério especial de competência territorial previsto para o processo de inventário (artigo 77.º, do CPC revogado): também abrangia o processo de herança vaga a favor do Estado
- Qual o tribunal competente para este processo especial:
 - Tribunal da localização bens?
 - Tribunal do autor (Lisboa)?
 - Tribunal do domicílio do réu?

Interrogatório do requerido no processo de interdição/ inabilitação

- Artigo 896.º: o interrogatório do requerido apenas é realizado no caso de ter sido apresentada contestação
- Aplicação das regras gerais dos exames periciais (478.º a 480.º)?
- O processo de interdição/inabilitação não é um mero litígio privado, está em causa a supressão da capacidade de gozo do requerido
 - Necessidade de o juiz contactar diretamente com o requerido
 - Inconstitucionalidade?

O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público



Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Vícios dos actos processuais: alguns apontamentos sobre problemas colocados pelo CPC de 2013



[Isabel Maria Alexandre]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Vícios dos actos processuais: alguns apontamentos sobre problemas colocados pelo CPC de 2013

Isabel Maria Alexandre

Sumário:

I – Deficiências formais de actos das partes (art. 146º)

II – Nulidades principais: o novo vício do erro na qualificação do meio processual (art. 193º/3) e o eventual novo regime da sanabilidade da ineptidão da petição inicial (art. 186º/3)

III – Nulidades secundárias: o novo regime atinente à recorribilidade das decisões sobre elas proferidas (art. 630º/2)

IV – Omissão do dever de gestão processual (art. 6º/1):

- Constitui uma nulidade secundária?
- Em caso afirmativo, em que termos é recorrível a decisão que se pronuncie sobre a correspondente arguição?

V – Acto de gestão processual (art. 6º/1):

- Está sujeito ao regime das nulidades secundárias?
- Em que termos é recorrível a decisão de gestão processual?
- Reclamação e recurso (art. 593º/3)

VI – Regime das deficiências que afectam o despacho que identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova (art. 596º)

VII – Regime das irregularidades da gravação da audiência final ou da audiência prévia (arts. 155º e 591º/4):

- Consubstanciam nulidades secundárias?
- Podem ser arguidas em recurso?
- São de conhecimento oficioso?

VII – Regime das irregularidades da gravação da audiência final ou da audiência prévia (arts. 155º e 591º/4):

VIII – Vícios da sentença (arts. 607º e segs.)

Senhoras e Senhores,

Começo por manifestar a minha satisfação por estar presente nestas Jornadas de Processo Civil, agradecendo ao Centro de Estudos Judiciários e, em particular, ao seu Director – Professor Pedro Barbas Homem – o convite que me foi dirigido.

I. Deficiências formais de actos das partes

As deficiências formais de actos das partes vêm tratadas no artigo 146º, do CPC de 2013, que constitui preceito sem correspondência no anterior Código.

Gabriela Cunha Rodrigues, num estudo intitulado “A audiência declarativa comum”, constante de um *e-book* do CEJ sobre o novo processo civil (Caderno I) [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno I Novo%20 Processo Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno%20Novo%20Processo%20Civil.pdf), relaciona o estatuído no artigo 146º, com o dever de gestão processual mas, sobretudo, com o princípio da prevalência da substância sobre a forma.

É o seguinte o teor do artigo 146º:

“Artigo 146.º

Suprimento de deficiências formais de atos das partes

1 — É admissível a retificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada.

2 — Deve ainda o juiz admitir, a requerimento da parte, o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.”

II. Nulidades principais

1. Erro na qualificação do meio processual

O artigo 193º/3 do CPC de 2013, também ele, como assinala Gabriela Cunha Rodrigues (no estudo já assinalado), reflexo da prevalência da substância sobre a forma, determina o seguinte: “O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados.”

Ou seja, este erro de qualificação não parece importar a anulação de qualquer acto, quando seja, como parece ser a regra, conhecido pelo juiz no momento em que é cometido. Quando não seja conhecido neste momento, parece que o regime será o dos n.ºs 1 e 2, do artigo 193º (anulam-se apenas os actos que não possam ser aproveitados e sempre com ressalva das garantias do réu).

2. Sanabilidade da ineptidão da p.i.

Como salienta o Professor Lebre de Freitas (no livro *A ação declarativa comum*, 3ª ed., págs. 49-50 e 135-137), no CPC de 2013, a réplica deixou de ter como função a resposta às excepções deduzidas na contestação (é o que resulta da comparação entre o artigo 502º/1, 1ª parte, do CPC de 1961, e o artigo 584º/1, do CPC de 2013), pelo que se coloca o problema de saber se, havendo ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir e havendo lugar a réplica, o autor pode sanar, na réplica, o vício da ininteligibilidade mediante nova alegação (como, dantes, se sustentava, à luz do Assento 12/94).

O ponto é duvidoso, segundo o Professor Lebre de Freitas, até porque desapareceu a tréplica: qualquer solução, porém, na sua perspectiva, sempre teria de assegurar o contraditório.

Parece preferível considerar que a réplica deve continuar a poder ser utilizada para sanar o vício em referência (quando haja lugar a réplica, claro), porque as alternativas seriam a sanção do vício em articulado autónomo ou a redução das possibilidades de sanção do vício, que se afiguram prejudiciais, respectivamente, para a economia processual e para a justiça da decisão e, portanto, contrárias à orientação geral do Código.

III. Nulidades secundárias

Há alterações ao regime geral das nulidades dos actos processuais.

É certo que o art. 195º, do CPC de 2013, corresponde ao anterior art. 201º:

“Artigo 195.º

Regras gerais sobre a nulidade dos atos

1 — Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

2 — Quando um ato tenha de ser anulado, anulam-se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente; a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes.

3 — Se o vício de que o ato sofre impedir a produção de determinado efeito, não se têm como necessariamente prejudicados os efeitos para cuja produção o ato se mostre idóneo.”.

Mas há uma importante alteração à regra da recorribilidade dos despachos proferidos sobre arguições de nulidade, que deixa de ser a regra geral e passa a ser a regra particular do art. 630º/2:

“Artigo 630.º

Despachos que não admitem recurso

1 — Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 — Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, **das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º** e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, **salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.**” (negrito acrescentado).

Ou seja: Em princípio, não são recorríveis os despachos proferidos sobre arguições de nulidade, a não ser que a irregularidade cometida contenda com a igualdade das partes, contraditório, aquisição processual de factos ou admissibilidade de meios probatórios.

E a regra aplica-se apenas aos despachos que indefiram, ou também aos que defiram arguições de nulidade? Parece que a ambos: o interessado na manutenção do acto não há-de ter mais direitos do que o interessado no seu afastamento, no que diz respeito à aferição da sua legalidade pelo tribunal superior.

IV. Consequências do exercício do dever de gestão processual: omissões de gestão processual

(Estas questões, bem como, em parte, a questão de que trato no subseqüente ponto V., já foram por mim analisadas num estudo publicado no *site* do CEJ: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_intervencao_Isabel_Alexandre.pdf)

O novo CPC indica, no art. 6º, que a gestão processual constitui um dever do juiz e não um poder discricionário, isto é, que o não uso dos poderes de agilização e simplificação processual que a lei lhe atribui constitui a omissão de um acto ou formalidade que a lei prescreve, importando assim uma nulidade processual (cfr. o novo art. 195º, n.º 1, a que já fizemos referência).

Este entendimento é acentuado pela circunstância de os projectos de um novo CPC de Setembro de 2012 e Dezembro de 2011 aludirem a um “princípio” e não a um dever, como agora sucede.

Harmoniza-se com este entendimento a regra que hoje consta expressamente do artigo 590º/4 (e que difere da constante do correspondente artigo 508º/3, do CPC de 1961): o proferimento de despacho convidando as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada traduz um poder vinculado do juiz.

Mas, a haver uma nulidade decorrente do não exercício do dever de gestão processual, qual o seu regime? Haverá recurso da decisão que indefira a arguição dessa nulidade ou não haverá tal recurso, por a nulidade não contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (cfr. o art. 630º, n.º 2, do novo CPC, já mencionado)?

Parece que a omissão do dever de gestão processual, uma vez que este dever está conexionado com a agilização e simplificação processual (não consideramos agora, claro, o dever de suprimento da falta de pressupostos processuais, previsto no art. 6º/2, do novo CPC; referimo-nos ao dever de gestão processual em sentido estrito, consagrado no art. 6º/1), não constituirá, em princípio, uma nulidade, uma vez que a irregularidade não é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa (influi, quanto muito, na celeridade do processo ou na quantidade ou complexidade dos actos processuais a praticar) e, portanto, não integra a previsão do art. 195º, n.º 1, do CPC.

Repare-se que esta solução é aplicável mesmo que se considere o dever de gestão processual como um verdadeiro dever e portanto a omissão do seu exercício como a omissão de um acto que a lei prescreve.

E do despacho que indefira a arguição de nulidade, o interessado pode recorrer?

À luz do novo CPC, que determina, no art. 630º, n.º 2, que não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195º, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual

de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios, parece estranhamente que estas duas últimas circunstâncias – a conexão com a aquisição processual de factos e a conexão com a admissibilidade de meios probatórios – constituem simultaneamente uma condição de admissibilidade (nos termos desse n.º 2) e uma condição de procedência do recurso (nos termos do n.º 1, do artigo 195º).

As outras duas circunstâncias – violação do princípio da igualdade ou do contraditório – bastam para a admissibilidade do recurso, mas parece que este não terá provimento se a irregularidade cometida não puder influir no exame ou na decisão da causa (porque neste caso não está preenchida a previsão do n.º 1, do artigo 195º).

Portanto, à luz do novo CPC, dir-se-ia que mesmo que seja recorrível o despacho que indefira uma arguição de nulidade por omissão do dever de gestão processual – com o fundamento de que essa omissão significou, por ex., uma violação do princípio da igualdade (cfr. o n.º 2, do artigo 630º) –, o recurso não terá provimento se a nulidade cometida não tiver influído no exame ou na decisão da causa (e não terá influído se se prender apenas com a agilização e simplificação do processo).

Esta solução é estranha: um recurso admissível que está condenado a fracassar.

V. Consequências do exercício do dever de gestão processual: actos de gestão processual

1. Não aplicação da regra do artigo 195º/1

E quando o juiz exerça o seu dever de gestão processual?

Nesta eventualidade já não se coloca o problema da aplicabilidade da regra do artigo 195º, n.º 1, referente aos casos em que se verifica uma nulidade processual, atendendo a que a aplicação desta regra pressupõe normalmente que não há despacho (“das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se”): ora quando o juiz exerce o seu dever de gestão processual proferirá um despacho.

O que significa que, quando o juiz exerce o seu dever de gestão processual, a irregularidade que eventualmente cometa nesse exercício deverá ser atacada mediante recurso, e não mediante reclamação por nulidade. Isto não significa, porém, que a lei não possa prever a reclamação em relação a alguns desses despachos: é o que sucede, como veremos, em relação aos despachos previstos nos artigos 591º/1, e) e g), 593º/2, b) e d) e 597º, d) e f). Isto não significa também que o despacho não possa ser nulo por aplicação das regras sobre as nulidades de sentença e sobre as nulidades (secundárias) dos actos processuais.

2. Aplicação da regra do artigo 630º/2

As decisões proferidas no uso de poderes de gestão processual são recorríveis? E quais os poderes do tribunal de recurso na apreciação dessa gestão processual?

Quanto ao problema da recorribilidade destas decisões, cabe salientar que não é imperativo que estejam em causa, na gestão processual em sentido estrito (isto é, na área em que a gestão processual se diferencia da aplicação do princípio da oficiosidade), apenas despachos que possam ser qualificados como discricionários ou de mero expediente (e que, por esse motivo, sejam irrecorríveis).

Aliás, esta conclusão decorre da leitura do art. 630º, que distingue os despachos de mero expediente e discricionários (regulados, quanto à sua recorribilidade, no n.º 1) das decisões de simplificação ou de agilização processual (reguladas, quanto à sua recorribilidade, no n.º 2).

Segundo o artigo 630º, n.º 2, do novo CPC:

“2 — Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1, do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.” (negrito acrescentado)

Esta regra, claro, subordina-se à do artigo 629º/1, referente ao valor da causa e da sucumbência: não faria sentido que as decisões de gestão processual fossem equiparadas, quanto à sua recorribilidade, àquelas relativamente às quais o recurso é sempre admissível com certo fundamento.

A questão da recorribilidade das decisões de gestão processual tem sido controversa ao longo do processo legislativo que culminou no CPC de 2013.

O novo CPC, embora tenha suprimido as referências à irrecorribilidade destas decisões, que constavam de anteriores projectos, não chega porém ao ponto de remeter para as regras gerais de recorribilidade, solução que se afigurava a melhor do ponto de vista teórico, uma vez que aquelas decisões podem ter uma natureza muito variada e, como tal, não há razão nenhuma para que sejam irrecorríveis, se não puderem ser qualificadas como despachos de mero expediente ou despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, ou se, mesmo que o puderem ser, a decisão haja violado algum princípio fundamental do processo civil.

O novo CPC é porém mais restritivo: só a violação de certos princípios – igualdade e contraditório – ou certas consequências da decisão de gestão processual – ao nível da aquisição processual de factos ou da admissibilidade de meios probatórios – torna o recurso admissível.

Esta restrição levanta porém dois problemas:

- a) Não haverá o perigo de a recorribilidade da decisão depender do preenchimento de conceitos indeterminados, gerando-se assim incerteza?
- b) Admitido o recurso, quais os poderes da Relação?

A primeira questão merece resposta afirmativa, embora o problema não seja novo: pense-se, por exemplo, nos pressupostos de que depende a revista excepcional (art. 672º/1, a) e b)).

Quanto à segunda questão, parece que deve admitir-se o controlo da observância do princípio violado em recurso ou das consequências da decisão ao nível da aquisição processual de factos ou admissibilidade de meios probatórios, mas não que a Relação, aproveitando o controlo de legalidade que lhe é permitido fazer, aproveite para fazer um controlo de mérito, isto é, que a Relação faça, ela própria, gestão processual.

Em conclusão: o despacho de gestão processual está sujeito a regras de recorribilidade mais restritivas que a generalidade das decisões judiciais (art. 630º/2).

Mas se se traduzir num despacho discricionário ou num despacho de mero expediente (o que não é forçoso suceder!), parece aplicável o art. 630º/1: só será recorrível na parte em que deve obediência à lei (isto é, na parte em que não é discricionário ou de mero expediente).

Refira-se que a solução do art. 630º/2 – para os despachos de gestão processual que não possam ser qualificados como discricionários ou de mero expediente, porque se assim for aplica-se, como se disse, o n.º 1 – parece ter-se ficado a dever à ASJP, que propôs a extensão à gestão processual e à adequação formal do regime do recurso das decisões sobre as reclamações de nulidade previsto no art. 195º/4, da Proposta de Lei 113/XII (que esteve na base do actual CPC), isto é, a ASJP propôs que as decisões de adequação formal e de simplificação ou de agilização processual só fossem recorríveis se contendessem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (cfr. a sugestão de redacção para o art. 630º/2, constante de pág. 54, do Parecer da ASJP de Janeiro de 2013, in <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>).

Esta solução da ASJP, que acabou por ficar legalmente consagrada, não parece porém a melhor, tal como não parece a melhor a redacção do art. 195º/4, da PL 113/XII – que acabou por ficar integrada no actual artigo 630º, n.º 2 –, que se presta a muitas confusões.

Considera-se, com efeito, que as regras gerais sobre recorribilidade seriam suficientes e que a regulação pelo legislador dos casos em que o recurso é admissível revela alguma desconfiança em relação à interpretação que os juízes venham a fazer dos poderes que lhes são atribuídos e respectivos limites.

Por outro lado, e como refere o Prof. Lebre de Freitas no Parecer que entregou à AR (disponível no *site* da AR em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudicao.aspx?BID=94512>), o regime do art. 660º (que se inspirou na previsão do nº 2, do artigo 710º, do CPC de 1961, na redacção anterior à introduzida pelo DL 303/2007) é garantia suficiente contra recursos excessivos, ao determinar que a impugnação das decisões interlocutórias que subam a final só é provida quando a infracção cometida puder modificar a decisão final ou quando o provimento tenha interesse para o recorrente.

O artigo 660º dispõe o seguinte:

“Artigo 660.º

Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias

O tribunal só dá provimento à impugnação das decisões interlocutórias, impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do n.º 3, do artigo 644.º, quando a infracção cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente.”.

3. Reclamação e recurso

A recorribilidade das decisões de gestão processual, nos termos do art. 630º, n.º 2, não exclui a possibilidade de, em relação a certas dessas decisões, se seguir primeiro a via impugnatória da reclamação: é o que decorre do art. 593º, n.º 3.

Segundo o artigo 593º/3, no caso de ter sido dispensada a audiência prévia, se alguma das partes pretender reclamar do despacho a determinar a simplificação ou a agilização processual nos termos do art. 6º/1, ou do despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas – despachos estes que se encontram previstos no artigo 593º/2, alíneas b) e d) e que podem ser qualificados como despachos de gestão processual, sendo aliás duvidosa a

necessidade de autonomização do segundo, atendendo a que ainda se enquadra no âmbito do primeiro –, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia.

Requerendo a parte a audiência prévia com essa finalidade, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 591.º, isto é, a discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate.

É a seguinte a redacção do artigo 593.º:

“Artigo 593.º

Dispensa da audiência prévia

1 — Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º.

2 — No caso previsto no número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:

a) Despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;

b) Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;

c) O despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;

d) Despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas.

3 — Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º.” (negrito acrescentado)

O artigo 593.º/3 prevê portanto uma audiência prévia potestativa, como explica Gabriela Cunha Rodrigues, no estudo já atrás citado:

“O n.º 3 do artigo 591.º, em consonância com a ideia de que se pretende uma visão participada do processo, acaba por conferir aos mandatários a faculdade de provocar uma audiência prévia *potestativa* (14) nos casos em que pretendam reclamar dos despachos previstos nas **alíneas b)** (despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a

agilização processual), **c)** (despacho que identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova) e **d)** (despacho destinado a programar a audiência final).

Nesse caso, será designada a audiência prévia num dos 20 dias seguintes, a qual se destinará, em primeira linha, a apreciar as **questões suscitadas (segunda parte, do n.º 3, do artigo 591.º)**.

Em nosso entender, tal como o juiz deve ser transparente quando designa a data para a audiência prévia, indicando o seu objecto e as suas finalidades, ao abrigo do disposto no **n.º 2, do artigo 591.º**, também a parte deve apontar qual o despacho ou o segmento de despacho sobre o qual pretende reclamar, devendo ainda, em casos pontuais, indicar as razões da reclamação, ao abrigo do princípio da colaboração entre as partes e o tribunal (**artigo 7.º, do NCPC**), sob pena de o juiz não poder avaliar se o direito de convocar uma audiência prévia cumpre os requisitos legais.

A título de exemplo, imagine-se que o advogado da parte não pretende reclamar da calendarização dos actos da audiência mas apenas declarar que está impedido em serviço noutra tribunal.

Será de convocar uma audiência prévia só para este efeito?

Parece-nos que não, pois não se trata de uma questão relativa à calendarização dos actos, mas sim relativa ao impedimento a que se reporta o **artigo 151.º, n.º 2, do NCPC.**”.

O artigo 593º/3 levanta as seguintes dúvidas:

- 1) Será que só admite reclamação (dos despachos de gestão processual que prevê) quando não haja audiência prévia?
- 2) Será que a reclamação desses despachos só pode ter lugar na audiência prévia, não pode ter lugar numa peça processual avulsa?
- 3) Será que a reclamação desses despachos exclui a possibilidade de recurso dos mesmos?
- 4) Será que a reclamação dos despachos de gestão processual previstos no art. 593º/3 não é possível nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação, a que o art. 597º alude?

Relativamente à primeira dúvida, parece que a reclamação dos despachos de gestão processual previstos no art. 593º/3 só faz sentido quando os mesmos hajam sido proferidos fora de audiência prévia. Caso esta tenha lugar, tais despachos são proferidos após debate – conforme decorre do artigo 591º/1, alíneas e) e g) –, pelo que se a parte não se conformar

com eles não tem sentido reclamar; o que deve fazer é recorrer, nos termos gerais do artigo 630º/2. Esta solução parece ser corroborada pelo artigo 591º/1, f), que só prevê reclamações, tendo havido audiência prévia, em se tratando do despacho que identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova.

Relativamente à segunda dúvida, parece que a reclamação dos despachos de gestão processual previstos no art. 593º/3 (isto é, dos mencionados no art. 593º/2, alíneas b) e d)) tem de ser feita em audiência prévia, isto é, não pode ser feita numa peça processual avulsa.

É o que decorre da regra da não duplicação de meios impugnatórios, isto é, da regra segundo a qual se a lei prevê o recurso (como de facto prevê no artigo 630º/2), então não há também lugar a reclamação.

É o que também decorre da exposição de motivos do projecto apresentado em Setembro de 2012, que esteve na base do actual CPC:

“Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz (excepção feita ao despacho saneador, cuja impugnação haverá de ser feita por via de recurso, nos termos gerais), o meio próprio é requerer a realização da audiência prévia destinada a tratar dos pontos sob reclamação”.

Relativamente à terceira dúvida, parece que, apresentada a reclamação, se esta for indeferida, a parte pode recorrer do despacho nos termos do artigo 630º/2. Mas a apelação será não autónoma, por força do artigo 644º/3.

Relativamente à quarta dúvida, que é a de saber se a reclamação pode ter lugar nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação, refira-se que a mesma é pertinente, porquanto o artigo 597º não alude a qualquer reclamação. Supomos, porém, que a sustentar-se um tal direito de reclamação, o mesmo não terá de ser necessariamente exercido em audiência prévia, atendendo a que cumpre ao juiz, nos termos do artigo 597º (corpo) ponderar sempre a necessidade e a adequação deste acto ao fim do processo. O que significa, parece, que a reclamação dos despachos de gestão processual previstos no art. 597º, d) e f), a admitir-se que possa ser deduzida nestas acções (e não se vê por que motivo não o deva poder ser), pode ter lugar numa peça processual escrita.

VI. Irregularidades do despacho que identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova

O artigo 596º trata do despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova, prevendo a possibilidade de reclamação desse despacho (reclamação essa que, como já atrás se disse, pode ter lugar, ainda que o despacho haja sido proferido em

audiência prévia: cfr. o artigo 591º/1, f)), bem como a possibilidade de recurso do despacho que decida as reclamações.

Relativamente a esse despacho, diz Paulo Pimenta, num estudo intitulado “Os temas da prova”, constante de um *e-book* do CEJ dedicado ao novo processo civil (Caderno I) (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf):

“Com o regime ora proposto, fica claro que na fase intermédia do processo do que se trata é de, primeiro, identificar o objeto do litígio e, segundo, de enunciar os temas da prova.

Quanto ao *objecto do litígio*, a sua identificação corresponde a antecipar para este momento dos autos aquilo que, até agora, só surgia na sentença, sendo salutar e proveitoso, quer para as partes, quer para o juiz, esta sinalização depois de finda a etapa dos articulados. Este acto terá a virtualidade de, em devido tempo, focar os intervenientes processuais no enquadramento jurídico da lide.

Relativamente aos *temas da prova* a enunciar, não se trata mais de uma quesitação atomística e sincopada de pontos de facto, outrossim de permitir que a instrução, dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, decorra sem barreiras artificiais, com isso se assegurando a livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa. Quando, mais adiante, o juiz vier a decidir a vertente fáctica da lide, aquilo que importará é que tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica tal como esta, pela prova produzida, se revelou nos autos.

[...]

Relativamente aos critérios que deverão nortear a enunciação dos temas da prova, cumpre dizer, desde já, que o método a empregar é fluído, não sendo susceptível de se submeter a “regras” tão precisas e formais quanto as relativas ao questionário e mesmo à base instrutória.

[...]

Agora, a enunciação dos temas da prova deverá ser balizada somente pelos limites que decorrem da causa de pedir e das excepções invocadas. Nessa conformidade, os *temas da prova* serão aqueles que os exactos termos da lide justifiquem.

No limite, pode dizer-se que haverá tantos temas da prova quantos os elementos integradores do tipo legal em causa, o que implica que o juiz e os mandatários das partes atentem nisso.

[...]

Deve notar-se que a flexibilidade ínsita no conceito de *temas da prova* garante, só por si, que a respectiva enunciação seja ora mais vaga ou difusa, ora mais concreta ou precisa, tudo dependendo daquilo que seja, realmente, adequado às necessidades de uma instrução apta a propiciar a justa composição do litígio. Por exemplo, é de antecipar que, numa acção que tenha por objecto vícios de construção numa empreitada, os temas da prova sejam enunciados com um grau de minúcia maior do que nos casos acima referidos. Assim, antevendo-se desaconselhável que o tema de prova que se reporte só aos “defeitos” que a obra apresenta, fará sentido segmentar tais defeitos (v. g., infiltrações, rachadelas, soalho, pintura, portas, janelas, sistema eléctrico, sistema de exaustão). Tudo dependerá, afinal, daquilo que ao próprio processo convier para que, insiste-se, a instrução conduza à descoberta da verdade, isto é, ao apuramento da realidade da concreta obra a que os autos se reportam.”.

O primeiro problema que se coloca neste domínio é o de saber quais os possíveis fundamentos da reclamação e recurso previstos no artigo 596º, desde logo porque:

– No caso do despacho destinado a identificar o objecto do litígio, não é facilmente alcançável a sua finalidade e o seu conteúdo possível, atendendo à vigência do princípio da oficiosidade em matéria de direito. Parece que se esse despacho for entendido como reportado aos direitos que se pretendem fazer valer na acção (e parece que, na prática dos tribunais, é assim que está a ser entendido) – por exemplo, o direito a uma indemnização por dano moral –, ele não pode significar qualquer condicionamento do juiz quanto à fonte legal de tal direito (a norma X ou a norma Y);

– No caso do despacho destinado a enunciar os temas da prova, a lei não fornece um critério seguro para a elaboração do despacho e, além disso, parece ter querido cometer ao juiz da primeira instância uma grande latitude de poderes, permitindo-lhe por exemplo escolher os casos em que a enunciação dos temas da prova versa ou não versa sobre factos; e, em se tratando de acção de valor não superior a metade da alçada da Relação, fica até ao critério do juiz o proferimento do próprio despacho, atendendo a que, segundo a lei, o juiz só o profere “consoante a necessidade e a adequação do acto ao fim do processo”.

Ao que parece, a reclamação do despacho que identifica o objecto do litígio pode ter como fundamento a errada percepção do direito que se faz valer na acção: por exemplo, a parte insurgir-se-á contra o despacho que considerou que na acção se faz valer um direito de indemnização, porque na sua perspectiva está em causa o direito à entrega de um bem.

Mas quais os fundamentos possíveis da reclamação do despacho que enuncia os temas da prova?

No CPC anterior (artigo 511º), a propósito da fixação da base instrutória, dizia-se que esta devia compreender matéria relevante para a decisão da causa, ter em conta as várias soluções plausíveis da questão de direito, e dizer respeito a matéria controvertida; dizia-se ainda que as reclamações podiam versar tanto a matéria incluída na base instrutória como a matéria considerada assente; e dizia-se finalmente que as reclamações podiam ter como fundamento deficiência, excesso ou obscuridade.

Ou seja, no direito anterior os fundamentos possíveis da reclamação da fixação da base instrutória eram mais perceptíveis do que os fundamentos possíveis da reclamação da enunciação dos temas da prova.

Parece que, à luz do CPC de 2013, a reclamação pode ter fundamentos muito diversificados, desde a indevida inclusão nos temas de prova de factos que já estão provados, até à indevida inclusão de factos em vez de elementos integradores de um tipo legal, passando pela falta de concretização factual nos casos em que ela se justificaria (como no exemplo acima, de Paulo Pimenta, da acção fundada em vícios de empreitada), até à colocação, como tema da prova, de algo que não integre qualquer previsão legal; parece, ainda, que o recurso da decisão que julgue a reclamação pode destinar-se a controlar juízos de adequação e de oportunidade da 1ª instância.

O Professor Lebre de Freitas (no livro – já atrás citado – *A acção declarativa comum*, 3ª ed., pág. 175 e nota 18), porém, salienta que a reclamação do despacho que enuncia os temas da prova pode ter por fundamento deficiência (aqui referindo a omissão de pontos relevantes para a decisão da causa), excesso (aqui referindo a inclusão de pontos irrelevantes, fora do objecto do processo ou não introduzidos pelas partes, devendo sê-lo) ou obscuridade (aqui referindo a redacção que suscite dúvidas quanto ao enunciado dos temas da prova), o que significa que o Autor considera ainda essencialmente aplicáveis no direito actual os fundamentos de reclamação que o direito anterior contemplava.

Seja como for, nem a reclamação nem o recurso que estão previstos no artigo 596º assentam num vício processual, numa nulidade de decisão: dirigem-se, antes, ao conteúdo da decisão. Sob este ponto de vista, aqueles meios impugnatórios aproximam-se da reclamação e do recurso da decisão de gestão processual, de que tratámos no ponto anterior.

O que não significa, uma vez que estamos perante despachos, que a estes não sejam aplicáveis as disposições sobre as nulidades da sentença, uma vez que estas são, em regra,

também aplicáveis a qualquer despacho (cfr. o art. 613º/3); e, sendo despachos, são igualmente actos processuais, pelo que as regras do art. 195º lhes são extensíveis.

Quanto ao recurso previsto no art. 596º, refira-se ainda a seguinte observação do CSM, constante de págs. 145-146 do Parecer sobre a Proposta de Lei 113/XII (in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf):

“Nos nºs 3 e 4 do art. 596º vem previsto o seguinte:

«3 – O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4 – Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente».

Este nº 4 constitui uma novidade, face ao último projecto submetido a discussão pública.

Da conjugação destes preceitos se retira que, se não houver transcrição da audiência prévia (nos termos do art. 155º, no qual vem estabelecido que *a secretaria procede à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível*), no que a esta matéria das reclamações concerne, havendo impugnação, no recurso da decisão final, do despacho que decidiu as reclamações, terá de subir à Relação o suporte contendo a gravação a essa questão atinente, a juntar à relativa à eventual impugnação da matéria de facto. Ora, crê-se que seria conveniente que se estabelecesse que ficassem exarados em acta o despacho que enuncia os temas da prova, as reclamações e o despacho que as decide, ou, em alternativa, se determinasse a transcrição obrigatória desses actos, para que, no tribunal superior (ademais, com o reforço de poderes em sede de reapreciação da matéria de facto e as delongas daí advindas), não haja que acrescentar à audição da prova gravada também a de actos da audiência prévia.

Ademais, mesmo na 1ª instância, pode dar-se o caso de o juiz que presidir à audiência prévia não ser o mesmo da audiência final, parecendo que se imporá materializar, reduzindo a escrito, o que, em matéria tão fulcral para a “economia” do julgamento, se decidiu naquela fase intermédia do processo.”

VII. Irregularidades na gravação da audiência final e da audiência prévia

1. O artigo 155º, do CPC de 2013

O novo CPC contém, ao contrário do anterior Código, regras sobre a disponibilização da gravação às partes, sobre a arguição da falta ou deficiência da gravação, e sobre a arguição da desconformidade da transcrição com a gravação.

Essas regras constam do artigo 155º, o qual corresponde, mas só em parte, aos artigos 159º e 522º-C, nº 1, do CPC de 1961, e aos artigos 7º, nº 2 e 9º, do DL 39/95, de 15 de Fevereiro; o nº 1, do artigo 155º, não tem, porém, correspondência em preceitos anteriores. Determina o artigo 155º:

“Artigo 155.º

Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

1 — A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é **sempre gravada**, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 — A gravação é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.

3 — **A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato.**

4 — **A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.**

5 — A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

6 — A transcrição é feita no prazo de cinco dias a contar do respetivo ato; **o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.**

7 — A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em ata, na qual são recolhidas as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.

8 — A redação da ata incumbe ao funcionário judicial, sob a direção do juiz.

9 — Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das retificações a

efetuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redação inicial.” (negrito acrescentado)

À audiência prévia aplica-se este regime, por força do disposto no artigo 591º/4.

2. Qualificação da falta ou deficiência da gravação como nulidade processual e possibilidade da sua arguição em recurso, à luz do CPC de 1961

Levanta-se a questão de saber se as irregularidades da gravação configuram nulidade processual e, em caso afirmativo, qual o meio processual adequado para arguir essa nulidade, se a reclamação ou se o recurso.

Sobre esta questão já escreveu Maria Adelaide Domingos, em 30/10/2012, no contexto do processo legislativo conducente ao actual CPC, num estudo intitulado “Recursos – um olhar convergente sobre aspetos dissonantes: questões práticas”, constante de um *e-book* do CEJ sobre o novo processo civil (Caderno II) (in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_II_Novo%20Processo_Civil.pdf).

A Autora dá conta dos contornos desse problema à luz do anterior CPC, referindo que uma corrente jurisprudencial tendia a considerar que as irregularidades da gravação podiam ser arguidas em recurso. Como explica a Autora:

“[...] quando as gravações dos depoimentos apresentam deficiências, colocam-se dúvidas sobre o tempo e modo de arguição das mesmas e quais as suas consequências.

[...]

O regime vigente instituído pelo Decreto-Lei n.º 39/95, de 15/02, não prevê uma data limite para ser requerida a entrega das fitas magnéticas contendo a gravação, atualmente, o CD com a gravação.

Prevê tão só um prazo de 8 dias para serem entregues, após terem sido solicitadas (artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 39/95).

A deficiência da gravação, que pode ir desde a impercetibilidade total ou parcial de algum ou de todos os depoimentos, constituiu uma nulidade, por poder influir no exame e decisão sobre a matéria de facto.

Alguns entendem que se enquadra no regime das nulidades processuais e segue o regime de arguição dos artigos 201.º e seguintes do CPC (*Ac. RL, de 25/05/2010, proc. 179/05.5TBSRQ.L1-8, www.dgsi.pt*).

Outros entendem, que se trata de uma irregularidade especial com um regime especial de arguição, imposto pelo manifesto interesse de ordem pública que se visa alcançar com a

gravação, conforme decorre do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 39/95 (**Ac. STJ, de 16/12/2010, proc. 170/06.4TCGMR.G1, www.dgsi.pt**).

A questão dissonante reside no seguinte:

Se as deficiências apenas forem detetadas aquando da elaboração da minuta do recurso, decorridos mais de 10 dias após a entrega do suporte e no limite do esgotamento do prazo de interposição do recurso, influenciando as deficiências na apreciação no exame e decisão da impugnação da matéria de facto, poderá a parte argui-las em sede de alegações? Ou a nulidade encontra-se sanada por não ter sido arguida atempadamente, força do disposto nos artigos 201.º e 205.º, n.º1, do CPC?

As respostas da jurisprudência têm evoluído, e apesar de tudo, parecem tender a alguma consensualização.

Partindo da constatação que não compete à parte controlar as boas ou más condições da gravação, que é razoável que esta apenas ouça as gravações no momento em que elabora as alegações (o que poderá fazer até ao ultimo dia do prazo para interpor recurso motivado), e, por outro lado, a impossibilidade de se apurar o momento exato em que a parte se apercebeu da deficiência, tem alguma jurisprudência defendido a admissibilidade da arguição em sede de alegações (**Cfr. entre outros, Ac. RL, de 15/05/2011, proc. 64/1996.L1-2, www.dgsi.pt**).

Identicamente, no sentido da possibilidade de arguição das irregularidades da gravação em sede de alegações, RP, 8-10-2012

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e94f63841075a28580257a9f005686a9?OpenDocument>):

“I- A falta ou a falha na gravação da prova constitui nulidade processual nos termos definidos pelo art.º 201.º n.º1 do C.P.CIVIL, pois trata-se de irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa, desde logo por retirar ao recorrente a possibilidade de impugnar em sede de recurso o julgamento da matéria de facto.

II- A tal nulidade será aplicável o regime das nulidades atípicas, aplicando-se a regra geral sobre o prazo de arguição consignada no artº 205.º nº 1, 2ª parte, do Código de Processo Civil, sendo que, e no que tange à sua tempestividade a mesma pode ser arguida nas alegações do recurso de apelação.

III- Às partes não incumbe o ónus de controlar a qualidade das gravações realizadas, pois que a lei preceitua que serão realizadas pelo próprio Tribunal, nem tal lhes é possível verificar, tratando-se de acto que não é imediatamente perceptível.”.

Veja-se também RP 17-4-2012, salientando, diversamente, que a possibilidade de arguir o vício nas alegações não se sobrepõe ao ónus de arguir o vício no prazo de 10 dias após o seu conhecimento

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9097d5e9a6d0e9cf802579ed004f1da2?OpenDocument>):

“I – A nulidade decorrente da deficiente gravação da audiência pode ser arguida dentro do prazo da alegação de recurso, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo, podendo tal alegação ter lugar nessa própria alegação;

II – A arguição dessa nulidade não tem a virtualidade de suspender o prazo para a apresentação das alegações então em curso desde logo porque se trata de um prazo processual, estabelecido por lei, sendo, por isso, contínuo.”.

Veja-se, ainda, RP 09-6-2010, que, além de conter um bom relato dos problemas que, na prática, se colocavam quanto à audibilidade das gravações, trata do motivo pelo qual se justifica que as respectivas deficiências consubstanciem nulidade (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/26d64c1bbb069ece802577970047d1ac?OpenDocument>):

“O artº 201º do Código de Processo Civil, com décadas de experiência e redigido num tempo de mais cuidadas técnicas de elaboração legislativa, estabelece que as irregularidades cometidas no processo só produzem nulidade, na ausência de estatuição legal nesse sentido, como ocorre na presente situação, quando ela possa influir no exame e decisão da causa, devendo ser um sentido próximo deste aquele que se há-de atribuir ao referido artº 9º [do DL 39/95, de 15 de Fevereiro]. Se o Tribunal de 1ª instância, depois de ouvidas as testemunhas e tendo em conta os demais elementos de prova dos autos define quais os factos provados e quais os não provados e parte de um depoimento gravado não for perceptível, a sua não repetição, tanto mais que o recorrente o invoque, terá sempre repercussões na decisão da causa, pelo menos no sentido que impede o Tribunal de 2ª instância de verdadeiramente reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto, diminuindo a amplitude do direito ao recurso.”

3. Conhecimento officioso da irregularidade da gravação, à luz do CPC de 1961 e do art. 9º, do DL 39/95

No direito anterior ao CPC de 2103, além do problema de saber se as deficiências da gravação consubstanciavam nulidade processual e podiam ser arguidas em recurso, levantava-se ainda a questão de saber se o vício era de conhecimento officioso pela Relação.

Como salienta ainda Maria Adelaide Domingos, no estudo já referido, parecia que a questão devia ser respondida de modo afirmativo, atendendo ao disposto no artigo 9º, do DL n.º 39/95:

“Também tem surgido como controvertido saber se a Relação pode officiosamente conhecer da nulidade quando se apercebe das deficiências da gravação, sem que a mesmas tenha sido arguidas pelas partes.

A resposta positiva baseia-se no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95, na medida em que estipula *“Se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontre imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade.”* (Cfr. *Ac. STJ, de 16/12/2010, proc. 170/06.4TCGMR.G1; Ac. RP, de 23/02/2010, proc. 4595/05.4TBSTS.P1; Ac. RP, de 23/11/2009, proc. 640/08.0TTMTS.P1, todos em www.dgsi.pt; Ac. RL, de 24/03/2010, CJ 2010, II, P.160).*”.

4. A solução do artigo 155º, do CPC de 2013: as irregularidades da gravação não devem ser arguidas nas alegações de recurso nem são de conhecimento officioso; articulação, quanto a este último aspecto, com o artigo 662º/2, a)

O artigo 155º, do novo CPC, contém regras específicas sobre a invocação das irregularidades da gravação, das quais parece resultar que estas não podem ser arguidas nas alegações de recurso.

Como explica Maria Adelaide Domingos (no artigo já referenciado), a este propósito:

“Suscita-se a dúvida se o n.º 2 do artigo 157.º [correspondente ao n.º 2 do artigo 155º do CPC de 2013] vai ser interpretado no sentido da disponibilização da gravação do ato, ser officiosa, sem precedência de requerimento da parte.

E se assim for, parece ser de entender que o recorrente deixa de poder arguir a nulidade emergente das deficiências da gravação apenas em sede de alegações, recaindo sobre o mesmo o ónus de conferir a conformidade da gravação, nos 10 dias seguintes à sua disponibilização (n.º 4 do artigo 157.º) e arguir, nesse prazo, a nulidade”.

As regras do artigo 155º, do CPC de 2013, parecem ainda sobrepor-se, no domínio do processo civil, ao artigo 9º, do DL n.º 39/95, do que resultaria que as irregularidades da gravação não são de conhecimento officioso. Quanto a este último aspecto, porém, haverá que atender ao disposto no artigo 662º acerca dos poderes da Relação de modificação da decisão sobre a matéria de facto, que aponta para uma conclusão diferente.

Acerca da questão do conhecimento officioso das irregularidades da gravação assinala ainda Maria Adelaide Domingos, no estudo já várias vezes citado:

“Fica, ainda a dúvida, se desaparece a previsão do atual artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95 que tem permitido o conhecimento officioso das deficiências da gravação.

Ou seja, se a nulidade não for atempadamente arguida, e se a Relação constar que a deficiência compromete a compreensão do depoimento, sendo o mesmo essencial para apreciar a impugnação, qual a solução?

Deixa de reapreciar e decide com base nos demais meios probatórios, se os houver? Caberá esta possibilidade na alínea a), do artigo 663.º [correspondente ao artigo 662º/2, alínea a), do CPC de 2013], entendendo-se que há séria dúvida sobre o sentido do depoimento e ordena-se a renovação daquele meio probatório perante a Relação?”.

Julga-se que a solução correcta é esta última. Não faria sentido que a Relação, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, pudesse ordenar a produção de novos meios de prova (cfr. o artigo 662º/2, b)), mas já não pudesse ordenar a renovação de um meio de prova anteriormente produzido; excluir o conhecimento officioso de uma irregularidade da gravação e, como tal, reduzir o âmbito do controlo pela Relação por um motivo tão singelo, constituiria, na verdade, um retrocesso no nosso sistema.

5. Recurso da decisão que indefira uma arguição de nulidade por irregularidade da gravação, à luz do CPC de 2013

A decisão que indefira uma arguição de nulidade por irregularidade da gravação parece ser recorrível com fundamento no artigo 630º/2, porque esta irregularidade afecta a possibilidade de controlo, pela Relação, da decisão da matéria de facto e, desse modo, a aquisição processual de factos; pode eventualmente entender-se também que a irregularidade afecta o contraditório, na sua expressão de direito à prova, assim preenchendo a previsão do artigo 630º/2.

VIII. Vícios e reforma da sentença

1. Não proferimento da sentença no prazo legal

Não implica qualquer vício da sentença o seu proferimento fora do prazo, porque o prazo não é peremptório.

É o que se extrai das seguintes disposições:

“Artigo 607.º

1 - Encerrada a audiência final, o processo é conclusivo ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias [...]

[...]”.

“Artigo 156.º

[...]

4 – Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

5 – A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.”.

2. Vícios da sentença e vícios dos despachos

O preceito referente à aplicação, aos despachos, das regras atinentes aos vícios e reforma da sentença, foi ligeiramente alterado com a revisão do Código, passando agora a dizer o seguinte:

“Artigo 613.º

Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

1 — Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

2 — É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes.

3 — O disposto nos números anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, com as necessárias adaptações aos despachos.” (negrito acrescentado).

O CPC de 1961 utilizava, no art. 666º/3, uma redacção diferente: dizia que a aplicação das regras relativas aos vícios e reforma da sentença devia ser feita, *até onde seja possível*, aos próprios despachos. Supõe-se, porém, que a alteração de redacção não tem nenhum significado.

3. Esclarecimento de dúvidas pelo juiz

O art. 666º/2 do CPC de 1961 dizia que o juiz podia, mesmo depois do proferimento da sentença, esclarecer dúvidas existentes na sentença.

Essa possibilidade não passou para o Código actual: veja-se o correspondente artigo 613º/2.

A supressão da referência justifica-se pela circunstância de a obscuridade ou ambiguidade da sentença que tornem inteligível a decisão deverem ser resolvidas através da arguição de nulidade, nos termos do artigo 615º/1, c).

4. Rectificação de erros materiais

O regime da rectificação de erros materiais do novo CPC (art. 614º) não apresenta inovações de monta relativamente ao regime do anterior Código.

5. Ininteligibilidade da decisão como causa de nulidade da sentença

Com o novo Código, deixou de figurar como causa de nulidade da sentença a omissão “no que respeita à fixação da responsabilidade por custas, nos termos do n.º 4 do artigo 659º”, que passa agora a estar prevista no artigo 614º/1, enquanto causa de rectificação de erros materiais da sentença.

A inovação mais importante consiste, porém, em consagrar, como causa de nulidade da sentença, a ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão inteligível: veja-se o novo artigo 615º/1, c). Concomitantemente, desaparece a possibilidade de a parte requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos, requerimento esse que seria feito na alegação, se da decisão coubesse recurso (regime este que estava previsto no artigo 669º, do CPC de 1961).

É o seguinte o teor do novo artigo 615º:

“Artigo 615.º

Causas de nulidade da sentença

1 — É nula a sentença quando:

- a) Não contenha a assinatura do juiz;
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão **ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;**
- d) O juiz deixe de pronunciar -se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

2 — A omissão prevista na alínea *a*) do número anterior é suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que após a assinatura.

3 — Quando a assinatura seja aposta por meios eletrónicos, não há lugar à declaração prevista no número anterior.

4 — As nulidades mencionadas nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.” (negrito acrescentado).

O Professor Lebre de Freitas, num estudo intitulado “Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora)” (in <http://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf>) critica a solução, que considera excessiva, por entender que as partes têm o direito de compreender a sentença, não apenas a sua parte decisória (como agora se prevê) mas também os seus fundamentos, podendo a finalidade de evitar abusos ser prosseguida com a possibilidade de requerer a esclarecimento em recurso, não esperando a interposição deste pela resposta do juiz quanto ao pedido de esclarecimento (além de que a sanção para os abusos deve ser encontrada no regime da litigância de má fé):

“Em nome da repressão do abuso de direitos processuais, é suprimida a faculdade de pedir o esclarecimento da sentença.

É facto que os advogados das partes frequentemente recorriam sem fundamento à reclamação por obscuridade da decisão, amiúde para assim ganharem tempo antes de se decidirem quanto ao recurso a interpor. E é facto igualmente que os juízes usavam sistematicamente indeferir o pedido de esclarecimento, ainda quando, nos casos em que ele se justificava, iam dizendo qual o sentido da decisão tomada. Por essa ser a realidade de facto, o DL 303/2007 veio determinar que o pedido de esclarecimento passasse a ser feito na alegação de recurso (art. 669.º-3 do código revogado): o juiz não ficava desobrigado de apreciar o requerimento (art. 670.º-1 do código revogado), mas a interposição do recurso

deixava de aguardar essa apreciação. Simultaneamente, o DL 303/2007 deixou expresso, em sentido oposto à interpretação corrente nos tribunais, que não só a parte decisória da sentença, mas também os seus fundamentos, podiam ser objeto do pedido de esclarecimento. Esta possibilidade é, além do mais, pedagógica: a parte tem direito a compreender integralmente o que o juiz decide e porque decide, tal contribuindo para a transparência da justiça. Quanto ao abuso, a forma adequada para o reprimir é a sanção por má fé, não a supressão dum meio que, criteriosamente utilizado, é útil. Optando por esta via e deixando subsistir apenas, como fundamento de nulidade, a ininteligibilidade da parte decisória, que muito raramente ocorre (art. 615-1-c), a proposta optou pelo caminho mais fácil, mas talvez não pela solução mais equilibrada.”.

6. Reforma da sentença

O regime referente à reforma da sentença quanto a custas e multa foi em parte alterado, levantando-se agora um problema (suscitado pelo n.º 3) quanto ao requerimento, em recurso, dessa reforma, de que dá conta Pereira Gil (in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/NCPC_Confronto_VCPC.pdf).

Determina o art. 616º:

“Artigo 616.º

Reforma da sentença

1 — A parte pode requerer, no tribunal que proferiu a sentença, a sua reforma quanto a custas e multa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz:

- a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;
- b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

3 — **Cabendo recurso da decisão que condene em custas ou multa**, o requerimento previsto no n.º 1 é feito na alegação.” (negrito acrescentado)

Segundo Pereira Gil, no estudo acima assinalado:

“O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 669º do CPC, inovando na qualificação da decisão passível de recurso. Significa isto que a reforma a que alude o n.º 1 tem que ser feita na alegação de recurso sempre que a decisão que condena em custas ou multa seja de per si

recorrível ou basta que a decisão em que está incluída a condenação tributária ou em multa objecto de reforma seja recorrível pelas regras gerais? A qualificação no NCPC parece apontar no primeiro sentido. Mas se assim for, dado o disposto no artigo 635º, nº 3, do NCPC (artigo 684º, nº 2, 2ª parte do CPC), parece injustificado que cabendo recurso da sentença, se cinda a reforma quanto a custas multa da restante matéria decidida na sentença objecto de recurso”.

7. Processamento da questão da nulidade da sentença ou da sua reforma

O processamento subsequente da questão da nulidade da sentença ou da sua reforma sofreu algumas modificações no novo CPC, como resulta da comparação entre o actual artigo 617º e o artigo 670º do Código anterior.

São de salientar os novos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 617º:

“Artigo 617.º

Processamento subsequente

1 — Se a questão da nulidade da sentença ou da sua reforma for suscitada no âmbito de recurso dela interposto, compete ao juiz apreciá-la no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, não cabendo recurso da decisão de indeferimento.

2 — Se o juiz suprir a nulidade ou reformar a sentença, considera-se o despacho proferido como complemento e parte integrante desta, ficando o recurso interposto a ter como objeto a nova decisão.

3 — No caso previsto no número anterior, pode o recorrente, no prazo de 10 dias, desistir do recurso interposto, alargar ou restringir o respetivo âmbito, em conformidade com a alteração sofrida pela sentença, podendo o recorrido responder a tal alteração, no mesmo prazo.

4 — Se o recorrente, por ter obtido o suprimento pretendido, desistir do recurso, pode o recorrido, no mesmo prazo, requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração introduzida na sentença, assumindo, a partir desse momento, a posição de recorrente.

5 — Omitindo o juiz o despacho previsto no n.º 1, pode o relator, se o entender indispensável, mandar baixar o processo para que seja proferido; se não puder ser apreciado o objeto do recurso e houver que conhecer da questão da nulidade ou da reforma, compete ao juiz, após a baixa dos autos, apreciar as nulidades invocadas ou o pedido de reforma formulado, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 6.

6 — Arguida perante o juiz que proferiu a sentença alguma nulidade, nos termos da primeira parte do n.º 4 do artigo 615.º, ou deduzido pedido de reforma da sentença, por

dela não caber recurso ordinário, o juiz profere decisão definitiva sobre a questão suscitada; porém, no caso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença.” (negrito acrescentado)

Sobre estes n.ºs 4, 5 e 6, refere Pereira Gil, no estudo já assinalado:

“O n.º 4 é inovador e inspira-se no antigo regime dos agravos quando se verificava a reparação do agravo.

A primeira parte do n.º 5 tem alguma correspondência com a segunda parte do n.º 5 do CPC, passando a baixa do processo a não ser imperativa. A segunda parte do n.º 5 é inovadora.

O n.º 6 é em certa medida inovador, regressando a segunda parte ao regime previsto no n.º 4 do artigo 670º do CPC, na redacção introduzida pelo decreto-lei n.º 180/96, de 25 de Setembro”.

Incidentes da instância



[Carlos Lopes do Rego]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Incidentes da instância

Carlos Lopes do Rego

Sumário:

I – As questões que o novo CPC suscita imediatamente:

- a) As normas transitórias;
- b) Conteúdo e significado dos Art.ºs 3.º, 5.º e 6.º

II – O desafio à cultura instalada. As diversas abordagens

III – Os institutos de difícil absorção. Exemplos:

- O activismo judiciário;
- A gestão processual;
- A tramitação da Acção Declarativa

IV – As consequências relacionais

V – O Centro de Estudos Judiciários e a Ordem dos Advogados

- A formação inicial e a formação contínua

VI – O Ministério da Justiça

VII – Os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público

VIII – A Organização Judiciária

IX – A perspectiva a curto e médio alcance

I – Intervenção de terceiros:

1. Manutenção da *tipologia das formas de intervenção* de terceiros em causa pendente, estruturalmente condicionadas pela *natureza da situação jurídica* invocada como base da legitimidade para intervir e da sua conexão com a relação material controvertida, permitindo distinguir os tipos de incidentes consoante ocorra:

- invocação de um ***direito próprio, paralelo*** ao de alguma das partes primitivas, com quem o interveniente se pretende ***associar***;
- alegação de um ***direito incompatível juridicamente*** com a pretensão do A.;
- invocação de uma ***situação jurídica dependente ou subordinada*** da relação material controvertida, (visando o interveniente ***auxiliar***, numa posição subordinada, a parte de cujo direito está dependente);
- bem como da *iniciativa da intervenção* (intervenção ***espontânea ou provocada***);
- e dos *poderes que assistem ao interveniente* no confronto das partes primitivas (estatuto de ***parte principal ou de parte acessória***).

2. Principais alterações introduzidas pela reforma:

2.1. Eliminação da figura da **intervenção coligatória activa** – art. 311º – por o interesse em intervir, com base numa relação autónoma, embora conexa, com a controvertida entre as partes não justificar - num sistema que permite amplamente a *apensação de acções* na fase de instrução e julgamento – a perturbação causada pela intervenção tardia na tramitação da causa pendente, na fase dos articulados, necessariamente repetidos no confronto do interveniente (*Ex.: acidente de viação com múltiplos lesados, não sendo admissível a superveniente dedução das suas pretensões indemnizatórias na acção iniciada apenas por um dos lesados, obrigando a repetir a fase dos articulados sempre que um dos lesados deduz a sua pretensão*).

Mantêm-se, porém, as situações de admissibilidade da intervenção coligatória ressalvadas por lei especial, obviamente não derogada pelo CPC (acidentes de trabalho que simultaneamente se configuram como acidentes de viação, reclamação de dívidas hospitalares).

2.2. Redefinição do campo da **intervenção principal provocada** – art. 316º – operando a substituição da amplíssima *cláusula geral* que delimitava o âmbito da **intervenção principal provocada** (facultando o chamamento relativamente a todos os que tivessem o direito de

intervir na causa pendente, como associados quer do chamante, quer da parte contrária – antigo art. 325º) por um sistema de *tipificação*, assente na natureza e indispensável **atendibilidade e relevância do interesse** que legitima o chamamento (já que nem todos os casos que justificam a intervenção espontânea devem permitir a dedução da intervenção provocada), distinguindo-se:

- a) os casos de **litisconsórcio necessário**, em que o chamamento, amplissimamente facultado, visa assegurar um pressuposto processual;
- b) os casos de chamamento, pelo **primitivo A.**, de **litisconsortes voluntários ou subsidiários do R.**, contra os quais, alterando a sua estratégia processual originária, pretenda dirigir também supervenientemente a sua pretensão, ampliando o objecto e o âmbito subjectivo do litígio;
- c) os casos de **chamamento, suscitado pelo R.:**
 - quer de possíveis **litisconsortes passivos ou convedores da relação material controvertida**, não demandados pelo A./credor, de modo a operar uma defesa conjunta ou assegurar a efectivação do direito de regresso; porque *não há chamamento sem interesse atendível* (fica claro que *demandado apenas o devedor principal, não pode este chamar a intervir o mero garante da obrigação, contra o qual nunca poderá ter direito de regresso, e que o credor não curou de responsabilizar pelo débito*).
 - quer de possíveis **litisconsortes voluntários do A.**, obtendo por esta via uma apreciação global e definitiva do litígio, no confronto de todos os possíveis interessados activos, contra os quais formula uma espécie de *pretensão negatória* de apreciação do respectivo direito, não exercitado em juízo contra o R./chamante (ex: *o possuidor ou detentor da coisa, demandado apenas por um dos comproprietários, requer a intervenção, na acção de reivindicação de todos eles, a fim de, no confronto de todos eles, demonstrar a inverificação do direito à restituição da coisa reivindicada*).
- d) Eliminam-se, assim, os casos em que a intervenção se esgotaria na formulação de um mero **convite para intervir**, totalmente desprovido de efeitos se o interveniente/chamado não deduzisse efectivamente o seu direito – só neste caso apreciado na sentença, em termos de constituir caso julgado – cfr. o antigo art. 328º, nº2, al. a) (ex: intervenção, provocada pelo autor, de possíveis litisconsortes voluntários activos, para deduzirem na causa os respectivos direitos, paralelos aos do A./chamante: *um dos comproprietários desencadeia a acção de reivindicação, não*

tendo qualquer utilidade o chamamento por este dos restantes comproprietários que com ele se não quiseram associar inicialmente na lide).

2.3. Alteração da **tramitação da intervenção principal espontânea**, – art. 315º – eliminando-se o *ónus de cumulação* da oposição ao incidente com a resposta à matéria da causa principal e estabelecendo a *imediata decisão* sobre a admissibilidade da intervenção requerida, obedecendo ao seguinte figurino:

- requerimento de intervenção;
- apreciação liminar;
- resposta das partes primitivas;
- decisão imediata sobre a admissibilidade do incidente;
- só depois se processando a apresentação entre as partes dos articulados subsequentes que a forma processual comporte (amplamente restringidos com a adopção, na versão actual do CPC, da forma única de processo declaratório comum).

2.4. **Restrição à admissibilidade da intervenção acessória provocada** – art. 322º – facultando-se ao juiz – como reflexo do reforço dos poderes de gestão processual - uma apreciação definitiva, prudencial e casuística da relevância e seriedade da suscitação do incidente – e limitando para 60 dias o prazo de consumação de todas as citações originadas pelo incidente.

2.5. Exigência de que, na **oposição provocada** - art. 338º - o opoente que declara estar disposto a satisfazer a prestação - só não o fazendo por desconhecer a verdadeira identidade do credor - **consigne logo em depósito a quantia ou coisa devida**: deste modo, o alegado reconhecimento pelo R. da obrigação tem logo de se corporizar em factos (o depósito do objecto da dívida que se alega reconhecer), como condição de prosseguimento do incidente, de modo a desincentivar possíveis manobras dilatórias do demandado.

II – O incidente de justo impedimento:

- como causa da prorrogação de um prazo peremptório para a prática de acto processual a parte (art. 140º);
- como causa de um excepcional adiamento da audiência marcada por acordo de agendas (art.603º) ;

- como causa da excepcional admissibilidade de os actos da parte serem praticados por meios não compreendidos na tramitação electrónica (art. 144º, nº8).

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

Ónus da impugnação



[Maria dos Prazeres Pizarro Beleza]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ónus da impugnação¹

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

1. Repartição do tema

De acordo com a repartição que o Senhor Conselheiro Salazar Casanova e eu fizemos do tema comum da intervenção, Ónus da alegação e ónus da impugnação, coube-me prestar particular atenção ao ónus da impugnação.

Não faz sentido repetir exposições; no entanto, dada a estreita relação entre um e outro ónus, começo por fazer um brevíssimo apanhado da solução consagrada no Código de Processo Civil 2013 quanto à alegação de factos, com o objectivo de a estabelecer.

2. Princípio dispositivo, alegação e impugnação de factos:

Suponho que existe uma ligação estreita entre o ónus da alegação e o ónus da impugnação de factos, porque penso que, para além das razões que se costumam apontar para a imposição do ónus da impugnação,

- forçar a parte a tomar posição sobre os factos alegados pela parte contrária, responsabilizando-a pelas afirmações de facto,
- disciplina processual,
- sendo que é a parte quem tem melhor conhecimento dos factos, aproveitar esse conhecimento, impondo-lhe um ónus que a “incita” a colaborar, pois não é indiferente ao tribunal ter ou não uma versão bilateral dos factos...

As consequências ligadas ao respectivo incumprimento são ainda uma importante manifestação da força do princípio dispositivo no processo civil vigente:

¹ Notas que serviram de base à intervenção realizada no dia 24 de Janeiro de 2014, nas Jornadas de Processo Civil organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários.

- porque, de um acto da parte (de uma omissão, ou melhor, do seu silêncio), a lei retira a consequência de que **o facto não impugnado se tem como assente vinculativamente para o tribunal**, que não pode submetê-lo a prova para averiguar se ocorreu ou não;
- **SALVO quanto aos factos instrumentais**, porque aí a admissão por acordo, que se presume, pode vir a ser “*afastada por prova posterior*” (nº 2 do 574º);0
- **MAS quanto aos factos instrumentais**, também não vale o princípio dispositivo para a alegação: podem ser oficiosamente considerados, desde que resultem da instrução da causa (5º, nº 2, a)). Desapareceu a afirmação expressa que essa consideração podia ser oficiosa, como estava no ex-264º, nº3; mas o regime permanece.

ISTO É: a imposição do ónus da alegação não é uma consequência necessária do princípio dispositivo.

- Não existia no Código de Processo Civil 1876, salvo para os chamados processos cominatórios (ex: despejo).
- O Decreto de 29 de Maio de 1907, que criou o processo sumário; veio cominar a falta de impugnação com a condenação no pedido.
- O Decreto nº 13979, de 25 de Julho, estendeu ao processo ordinário o ónus da impugnação, com a cominação de admissão por acordo.
- Daí passou para Decreto nº 21287, de 26 de Maio de 1932, e daí para o Código de Processo Civil 1939.

MAS a consequência do incumprimento é própria de um processo dispositivo, porque o facto fica assente em virtude de um acto da parte, sem que o juiz possa submetê-lo a mais prova.

ASSIM:

3. O novo Código de Processo Civil eliminou a referência ao princípio dispositivo.

- Constava do art 264º, relativo à alegação de factos e aos factos de que o tribunal podia conhecer [epígrafe: “Princípio dispositivo”].
- O art equivalente, **5º**, tem essa epígrafe (“Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal “); Mas eliminou-se a expressão “princípio dispositivo”.

Não me parece claro o objectivo da eliminação; admito que se tenha pretendido dar a indicação de que se quis acentuar o aumento de poderes do juiz, face aos poderes das partes.

A verdade é que o princípio dispositivo continua a valer quanto aos aspectos fundamentais do processo; como não podia deixar de ser, uma vez que os litígios julgados segundo as regras do Processo Civil respeitam a direitos privados disponíveis, que não podem ver a sua natureza subvertida por regras processuais.

O Processo Civil é um direito instrumental, como os demais ramos de Direito Processual: o princípio dispositivo acaba por ser a tradução processual dessa disponibilidade e da autonomia da vontade.

4. No Processo Civil português, as partes dispõem do objecto do processo, ou seja, do conjunto formado pelo pedido e pela causa de pedir, ampliado pela eventual dedução de excepções (o mesmo vale para a reconvenção, pelo que se não trata aqui autonomamente) - como é natural: natureza privada disponível dos direitos das partes – e, por essa via, determinam o âmbito dos poderes de cognição do tribunal e do caso julgado.

A disponibilidade do objecto do processo decorre da natureza disponível dos direitos apreciados segundo as regras do processo civil.

Deixando agora de lado as questões relativas ao pedido, e demais manifestações do princípio dispositivo.

5. A causa de pedir, a excepção e a alegação de factos

Questão: saber se o princípio dispositivo vale também para a delimitação dos factos de que o tribunal pode conhecer para julgar o pedido, integrantes ou não da causa de pedir (ou fundamentadores da excepção) – ou seja, saber se têm de ser alegados para que o tribunal deles possa conhecer, se existe um ónus de alegação,

CÓDIGO ANTERIOR (ex-artigo 664º com as limitações previstas no ex-artigo 264º):

1.º – Regra: às partes cabia alegar os factos integrantes da causa de pedir e das excepções e,

2.º – em geral, o tribunal só podia conhecer dos factos alegados pelas partes, salvo tratando-se de:

- factos notórios (factos de que têm conhecimento *as pessoas medianamente informadas*, no espaço geográfico relevante) – ex 514º;
- factos de que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções - ex 514º;
- factos necessários para evitar o uso anormal do processo - ex 665º;
- ou, com certas exigências, de **factos instrumentais**.

3.º - quanto aos factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais, resultantes da instrução ou discussão da causa, exigia-se uma “alegação a posteriori”: a parte a quem aproveitavam tinha manifestar a vontade correspondente, para que o tribunal deles pudesse conhecer.

Como é no Código Novo:

1º- A afirmação (do ex-664º) de que o tribunal está limitado pelos factos alegados pelas partes não passou para o novo Código.

2º- No artigo 5º, **nº 1**, diz-se agora que cabe às partes alegar “os factos essenciais que constituem a **causa de pedir** e aqueles em que baseiam as **exceções invocadas**”.

3º- No **nº 2**, define-se o regime de conhecimento dos factos instrumentais e dos factos complementares e concretizadores dos que as partes alegaram (não alegados nos articulados, nem tendo a parte sido convidada a alegá-los, nos termos do artigo 590º).

4º - No artigo 612º, trata-se do regime dos factos notórios e de que o tribunal tem conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

Vejamos então:

1º – Distinção entre factos que integram a **causa de pedir** e outros factos: remeto para a exposição anterior. Apenas recorde que os termos da lei aprovada parecem querer distinguir entre os factos necessários à identificação da causa de pedir e os (demais) factos necessários à procedência do pedido do autor.

A mesma questão se coloca quanto à delimitação dos factos que integram a **excepção peremptória** (individualizam a excepção /são necessários para conseguir a improcedência da acção).

Quanto às exceções, não se coloca, evidentemente, o problema da ineptidão; mas põe-se o problema paralelo de saber o que é preciso alegar para que o tribunal conheça da exceção; e o mesmo se diga quanto aos factos complementares ou concretizadores (também necessários, não para a identificação, mas para a procedência da exceção).

2º – Do ponto de vista da disponibilidade, que é a que agora me interessa, tem relevância esta distinção? Há alterações, face ao Código anterior?

Suponho que a resposta seja esta:

1º- **Há disponibilidade sobre os factos essenciais** (que seguramente integram a causa de pedir; o mesmo quanto à exceção): o tribunal só pode conhecê-los se forem alegados (nº 1, do artigo 5º) – alegação directa das partes;

2º- **Quanto aos factos complementares ou integradores**, (e seja qual for a opinião sobre o conceito de causa de pedir), a sua utilização pelo tribunal não está dependente de alegação directa (nº 2, b), do artigo 5º), **pode conhecê-los**:

- quer tenham sido alegados, inicialmente ou em resposta ao convite ao aperfeiçoamento feito nos termos do artigo 590º,
- quer não, desde que resultem da *instrução* da causa (Código anterior, também da *discussão*) e que as partes tenham a possibilidade de se pronunciar sobre eles.

Foi eliminado o requisito constante do ex- 264º “*desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar*”, que tinha a função de uma “alegação a posteriori”; presume-se que a parte quis deles beneficiar.

- Questão: a parte beneficiada tem o direito de se opor à consideração desses factos? Entendo que sim e, portanto, que ainda estão na disponibilidade da parte. É a solução conforme com a disponibilidade da relação material.
- Mas esta possibilidade de consideração de factos complementares ou concretizadores da causa de pedir ou da exceção significa que a parte tem o direito de os alegar depois dos articulados? Durante a instrução, por exemplo?

Creio que uma resposta afirmativa seria dificilmente compatível com a manutenção das regras relativas à alegação de factos posteriores aos articulados, definidas a propósito dos factos supervenientes (588º), ou com as limitações ao convite ao aperfeiçoamento (590º).

Nota importante: há naturalmente que distinguir o ónus de alegação (de factos) e a preclusão (da possibilidade de alegação).

3º- **Quanto aos factos instrumentais**, com função *probatória*, não estão dependentes de alegação, para poderem ser conhecidos; podem ser utilizados desde que resultem da instrução da causa e não estão na disponibilidade da parte. Não estão abrangidos pelo ónus de alegação. E, sendo de conhecimento oficioso, podem ser alegados enquanto puderem ser oficiosamente conhecidos.

Porquê a diferença? Porque desempenham um função probatória, neste sentido *não autónoma* (base de presunções); porque o juiz tem amplos poderes inquisitórios do juiz, no que respeita à prova – artigo 411º.

Já antes da reforma de 95, o Prof. Antunes Varela defendia que os factos instrumentais, dada a sua função probatória, podiam ser oficiosamente considerados pelo tribunal.

Razão de ser da necessidade de resultarem da instrução (cfr. actas da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, presidida por Antunes Varela): delimitação objectiva da forma como chegaram ao conhecimento do tribunal; imparcialidade do juiz e contraditório.

6. O ónus da impugnação.

É habitual tratar-se da impugnação e do ónus da impugnação a propósito da **contestação**. É aliás na contestação que o Código de Processo Civil o regula, definindo o âmbito, as excepções e a consequência da falta de cumprimento – artigo 574º.

E assim o vou tratar.

Na verdade, porém, não está apenas em causa uma das regras de organização da contestação, mas antes uma questão mais geral, que se coloca a ambas as partes e em relação aos factos alegados pela parte contrária (ou até aos conhecidos oficiosamente? ou não alegados mas resultantes da instrução do processo?).

- Vejamos, por ex:

1º- **réplica**: o artigo 587º estende a regra do ónus da impugnação à “falta de apresentação da réplica ou [à] falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu” – ou seja, à atitude do autor perante a alegação de novos factos pelo réu, seja na reconvenção, seja na acção de simples apreciação negativa ou seja na excepção, nº 1;

e às excepções deduzidas na réplica, nº 2, o que levanta dificuldades acrescidas na lei actual, tendo em conta a limitação da réplica e a inexistência de tréplica (quando o autor se defende por excepção da reconvenção);

2º- vale para os **articulados supervenientes** – 588º, nº 4;

3º- e quanto aos **factos conhecidos officiosamente**? Notórios e etc., e instrumentais? [3º, nº 3, contraditório!]

4º- e quanto aos factos **complementares e concretizadores**, resultantes da instrução do processo?

A lei anterior dizia “desde que tenha sido facultado o contraditório” à parte contrária à que deles beneficia. Hoje, sem distinguir as partes, diz “desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar”.

7. Continuação

Por facilidade, vou analisar o ónus da impugnação a propósito da **contestação**; no fim, chamo a atenção para a necessidade de generalização. Assim:

1º. É habitual distinguir (571º, ex 487º), na contestação-defesa,

a **defesa**

- **por impugnação**
- **por excepção**

isto é, não sair do círculo dos factos constitutivos do direito do autor/ alegar contra-factos, factos novos (excepções peremptórias) ou obstáculos ao conhecimento de mérito (excepções dilatórias).

2º. Importância da distinção:

- a) anteriormente: **número de articulados admissíveis**. CPC 2013: não releva quanto a este aspecto, porque só é admissível réplica em caso de reconvenção e nas acções de simples apreciação negativa. Mantêm-se, no entanto, as exigências do princípio do contraditório, quanto à possibilidade de resposta à excepção, seja qual for a forma de a apresentar (na audiência? artº 3º, nº 4? na réplica, se tiver havido reconvenção?);

- b) **ónus de discriminar as excepções**, na contestação, sob pena de os factos que as integram não se considerarem admitidos por acordo se não forem impugnados pelo autor, de acordo com a regra da impugnação definida (CPC 2013, art. 572º, c));
- c) **ónus da prova**: a defesa por impugnação, ainda que indirecta, não cria nenhum ónus da prova para o réu. Mantém-se o ónus da prova do autor, quanto aos factos constitutivos do direito que invocou.

3º. e, dentro da impugnação,

- **impugnação de facto**
- **impugnação de direito**

e, dentro da **impugnação de facto**,

- impugnação directa,
- impugnação indirecta.

Desenvolvimento:

a. Impugnar de direito, apenas, significa reconhecer os factos alegados;

b. Na perspectiva do ónus da impugnação, só interessa a impugnação de facto. **Não há nenhuma disponibilidade quanto à qualificação jurídica dos factos alegados pelo autor, nem quanto ao efeito jurídico que deles pretende retirar (ou seja, do pedido e da causa de pedir)**

Como se sabe, não há disponibilidade quanto à qualificação jurídica dos factos, nem, em geral, quanto à solução jurídica do litígio:

- 1 – Não vincula o tribunal, a subsunção dos factos integrantes da causa de pedir (por exemplo, na responsabilidade contratual ou extracontratual, na qualificação de contratos ou de vícios);
- 2 – Não vincula o tribunal um eventual acordo das partes sobre qualificações jurídicas (de contratos, por ex., ou de vícios) ou sobre a aplicação de um determinado regime legal;
- 3 – O mesmo se diga quanto ao enquadramento jurídico do pedido, desde que respeitado o efeito prático que o autor pretende de modo diverso daquele que o autor lhe deu ;

Pex: o autor pediu a declaração de nulidade ou a anulação de um acto que impugna; mas o efeito “certo” para a causa de pedir invocada é a ineficácia. Pense-se na

impugnação pauliana: o credor quer executar os bens alienados, e até no património do adquirente. O tribunal pode declarar a ineficácia do acto impugnado, quando foi pedida a sua anulação? Ou julga improcedente a acção?

Suponho que a resposta seja afirmativa: pode julgar o acto ineficaz.

Acórdão de Uniformização n.º 3/2001 (23.1.2001): *Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil), o juiz deve corrigir oficiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil (Nota: tem votos de vencido, por causa do 661º, nº 2 anterior).*

Vejamos então o ónus da impugnação:

8. Ónus da impugnação definida

Quanto à defesa por impugnação (de facto), o Código de Processo Civil continua a consagrar o **ónus da impugnação definida**, ou seja:

O réu tem de tomar posição definida perante os factos alegados pelo autor, sob pena de se considerarem admitidos por acordo.

Vejamos os pontos que interessam:

- 1º. O que se entende por posição definida;
- 2º. De entre os factos alegados pelo autor, a que factos se refere o ónus;
- 3º. Quais são as consequências da falta de impugnação;
- 4º. Quais são as excepções ao ónus de impugnação;
- 5º. Impugnação e simples desconhecimento.

1º– **Posição definida:**

1– Até à reforma de 1995, falava-se em ónus de impugnação especificada e proibia-se expressamente a contestação por negação (global, ou genérica).

Utilizando a expressão *posição definida*, o (então) artigo 490º dizia que se tinham como admitidos por acordo os factos não impugnados especificadamente.

2– Em 1985 (Decreto-Lei nº 242/85, 9 de Julho, Reforma Intercalar do Processo), previu-se a possibilidade de impugnação por remissão para os artigos da petição inicial;

3– Em 1995, com o objectivo de atenuar a rigidez, eliminaram-se a expressão “impugnação especificada” e a proibição expressa da contestação por negação.

Ora:

O alcance, ou o nível de impugnação exigido, deve ser interpretado em função da razão de ser do ónus correspondente. O que se pretende é que o réu assuma uma posição quanto aos factos que o autor alega (todos os que são abrangidos pelo ónus de impugnação).

Isso não significa:

1– que tenha de se pronunciar por referência a um por um dos factos. Tendo em conta a relação que existir entre os factos alegados pelo autor, a impugnação de um facto de que outros dependem dispensa a impugnação dos **factos dependentes**;

2– a contestação tem de ser interpretada globalmente: não podem ter-se como admitidos factos que não foram impugnados directamente, mas que são incompatíveis com outros que o foram; assim como não se devem considerar impugnados factos que o réu afirma estar a impugnar, sem o fazer subsidiariamente, quando a versão global da contestação assenta numa lógica incompatível com essa impugnação;

3– que significa a eliminação da proibição da contestação por negação?

Continuo a entender que não vale como impugnação a negação global, genérica (incompatível com a razão de ser da imposição do ónus de impugnação definida...).

Ex: Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Dezembro de 2004, www.dgsi.pt, proc. nº 04A404 – a suficiência da impugnação e a eventual negação global tem de ser avaliada em cada caso.

4– E os factos negativos? Quando estão suficientemente impugnados?

Tal como quanto ao ónus da prova, não há nenhuma inversão do ónus de alegação quanto **aos factos negativos**: não há que afirmar factos positivos contrários.

2º– Factos alegados pelo autor: que factos?

Na definição do conteúdo da **petição inicial** (552º) e da **contestação** (572º) diz-se, quanto à **alegação de facto**,

- que o autor expõe “*os factos essenciais que constituem a causa de pedir*” (CPC anterior dizia “expor os factos”);

- e que o réu “*expõe os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas*” (CPC anterior dizia “*expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor*”);
- e, quanto ao ónus da impugnação, que o réu “*tem de tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir*” (CPC anterior dizia “*tomar posição definida perante os factos articulados na petição*”).

Querá isto dizer que o ónus da impugnação só existe quanto aos factos essenciais –

os tais que constituem a causa de pedir (na perspectiva “minimalista”)?

NÃO: o ónus da impugnação abrange

- 1- os factos essenciais;
- 2- os factos complementares ou concretizadores daqueles;
- 3- os factos instrumentais.

ISTO É:

- **Factos complementares: tendo sido alegados pelo autor, recai sobre o réu o ónus de os impugnar.**

A redacção pode induzir um sentido diferente, mas:

- em primeiro lugar, referindo-se a lei aos factos instrumentais, não faria sentido concluir que o *ónus da impugnação* abrange os factos instrumentais, se alegados pelo autor, mas não os factos complementares ou concretizadores;
- em segundo lugar, cfr. artº **590º, nº 6** (limites ao aperfeiçoamento resultante de convite, no despacho pré-saneador, ex. 508º): prevê-se expressamente que o aperfeiçoamento, não incida sobre o núcleo da causa de pedir, pois não pode implicar a respectiva alteração, e não sirva para suprir a falta de impugnação definida.

O convite não pode incidir sobre factos essenciais, no sentido de integradores da causa de pedir, nem terá grande utilidade para os factos instrumentais. Interessa, sobretudo, para os factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais, alegados pelas partes.

- A DIFERENÇA está em que, quanto aos factos instrumentais (nº 2, do 574º), não é definitiva a consequência da falta de impugnação definida, porque “*a admissão dos*

factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior”; mas estão abrangidos pelo ónus de impugnação, se tiverem sido alegados.

3º– Quais são as consequências da falta de impugnação.

A falta de impugnação definida implica que os factos se consideram **admitidos por acordo** (por isso se fala de ónus, uma vez que o seu não cumprimento importa consequências desfavoráveis).

Que significa exactamente isso?

1- No processo: os factos têm-se por **assentes** (admitidos por acordo; a lei não diz confessados, como na revelia).

Não é indiferente a escolha das palavras, embora, na prática a diferença entre confissão e admissão por acordo não seja muito expressiva.

No entanto, revelam diferentes atitudes psicológicas ou diferentes ponderações: a admissão pode significar, apenas, que a parte não quer discutir um facto, seja por o considerar irrelevante, seja por outro motivo qualquer. Por isso mesmo, é diverso o regime aplicável a eventual falta ou vício da vontade. Recorde-se que o regime de anulação ou de declaração de nulidade, previsto no artigo 359º, do Código Civil, para a confissão *expressa*, é aplicável à revelia, com as devidas adaptações.

Na prática, que sucede aos factos não impugnados eficazmente:

- Antes de 95, eram incluídos na **especificação**, se relevantes;
- Depois de 95, na “**lista de factos assentes**”;
- Com o CPC 2013, não haverá necessariamente essa **lista**, sem prejuízo de, na audiência prévia, poderem ser indicados.

Caberá ao juiz escolher a solução que se lhe afigurar mais adequada, dentro dos poderes gerais de adequação formal e gestão processual, nomeadamente, fazendo a “lista” dos factos assentes.

A complexidade da matéria de facto pode recomendá-lo.

- EM QUALQUER CASO, os factos, se relevantes, são considerados na sentença, sem que sobre eles recaia prova. Sentença (art. 607º, nº 4).

(**Temas da prova genéricos**; necessidade de respeito pelos factos assentes, na produção da prova)

Poderá suceder que, frequentemente, haja factos assentes que respeitem a matéria incluída nos temas da prova.

“Admissão ficta”: tal como na revelia, também aqui a lei atribui significado declarativo (de admissão) ao silêncio da parte.

No fundo, há uma **presunção de admissão, não ilidível: ficta**, como na revelia (**confissão ficta**).

2- Fora do processo: não aplicável o regime relativo ao valor extra-processual das provas (à revelia também não é aplicável).

Suponho que nem será aplicável à admissão expressa (diferentemente do que sucede com a confissão judicial expressa).

3- E se houver pluralidade de partes?

- não há regra semelhante à da revelia – 568º, a);
- daí não decorre, necessariamente, que se um dos réus não impugnar um facto, o mesmo se tem como assente quanto a ele e como não assente quanto aos demais;
- embora não se coloque, aqui, o problema da unidade de tramitação (que existe na revelia), a verdade é que, pelo menos nos casos de litisconsórcio necessário, não poderá valer a consequência da admissão por acordo apenas por parte dos litisconsortes.

Assim, acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de MAIO 2009, www.dgsi.pt, proc. nº 86/05.1TVPRT.S1, que, aliás trata de várias outras questões interessantes para o tema, nomeadamente a consideração da admissão por acordo como uma confissão.

4. Excepções ao ónus de impugnação

Art. 574º, nº 2 e nº 4: A falta de impugnação não importa a admissão por acordo:

1ª– “Se [os factos não definidamente impugnados] estiverem em oposição com a defesa no seu conjunto”.

Razão de ser: Necessidade de interpretação global da contestação, de não a tornar intrinsecamente contraditória.

Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Julho de 2008, www.dgsi.pt, proc. nº 07B3704.

2ª– “**Se não for admissível confissão sobre eles**” – se não for admissível a confissão, relativamente aos factos alegados pelo autor e não impugnados pelo réu.

Razão de ser: princípio da submissão aos limites substantivos, instrumentalidade do processo. Código Civil, art. 354º. Ex: direitos indisponíveis.

3ª “**Se só puderem ser provados por documento escrito**”

Mesma excepção na revelia, art. 568º, d).

Razão de ser: 364º. Código Civil .

Todos sabemos que um documento escrito pode ser exigido por lei ou por convenção das partes e, em ambos os casos, como requisito de forma ou apenas de prova. Assim:

Se o documento for exigido **por lei** como

- requisito de **forma**;
- requisito de **prova**.

Tal como sucede na revelia, em que a confissão ficta não pode substituir um documento exigido por lei como requisito de forma ou de prova (ou seja, o facto em causa não se considera provado por confissão), em caso algum o documento legalmente exigido pode ser substituído pela admissão por acordo presumida. Isto porque se um documento é exigido por lei como requisito de forma de uma declaração, a falta desse documento provoca invalidade (nulidade) por falta de forma: o documento em falta só pode ser substituído por outro meio de prova ou outro documento de força probatória superior (364º, nº 1).

Se o documento apenas é exigido, por lei, como requisito de prova, a sua falta não torna a declaração inválida; mas só por confissão expressa pode ser provado (364º, nº 2). Razão de ser: a confissão é o meio de prova mais difícil de obter, porque provém da parte a quem a prova prejudica.

MAS e se a exigência de documento escrito resultar de convenção das partes?

- também pode ser exigido **por convenção das partes** como
 - requisito de **forma** ;
 - requisito de **prova**.

Se for exigido como forma: a convenção tem como efeito a presunção de que as partes se não quiseram vincular a não ser pela forma convencionada (art. 223º, Código Civil), e esta presunção não pode ser elidida por confissão ficta (revelia) ou admissão ficta (ónus da impugnação) (presunção contra presunção...).

Se for exigido como prova, aplicar-se-á o regime das convenções sobre meios de prova (art. 345º, Código Civil); se a convenção for válida, o documento em falta não pode ser substituído por falta de contestação ou de impugnação.

4ª **Se o réu for incapaz, ausente ou incerto, quando representado pelo Ministério Público ou advogado oficioso.**

Razão de ser: fácil de ver, protecção dos incapazes.

Não vale quando houver advogado constituído.

Cfr. com a revelia:

- Nunca há revelia operante de réu incapaz;
- Ausentes e incertos: citados editalmente, se permanecerem em situação de revelia absoluta (desde 1995, anteriormente só se lhes aplicava o regime da revelia se constituíssem advogado), não se lhes aplicam os efeitos da revelia.

5 – Impugnação e afirmação de desconhecimento

Questão: que consequência tem a afirmação, pelo réu, de que desconhece o facto alegado pelo autor?

A lei distingue consoante se tratar ou não

- de factos pessoais ;
- de factos de que o réu deva ter conhecimento.

Tratando-se de factos pessoais ou de que o réu deva ter conhecimento, a afirmação de desconhecimento vale como confissão (sic). No caso contrário, como impugnação.

Razão de ser: fácil de ver. Respeito pela finalidade da regra da impugnação; boa fé; maior dificuldade de prova para o autor do que para o réu, no caso de factos pessoais deste ou de factos de que ele tenha ou deva ter conhecimento.

Problema: o que são factos pessoais, nomeadamente em caso de representação (p. ex. de incapazes, ou quando é réu uma entidade colectiva).

Cfr. depoimento de parte; cfr. Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 21 MARÇO de 2012, www.dgsi.pt, proc. nº 2359/06.7TVLSB.L1.S1. e “Processo laboral sumário, falta do réu a julgamento, factos pessoais, poderes do Supremo”, in Colectânea de Jurisprudência, ano XIII, tomo III, 1988, pág.49 e segs.

9. Aplicação a outros articulados

- Réplica, art. 587º.
- Articulados supervenientes, art. 588º, nº 3, c).

1º- Réplica:

Código anterior, art. 505º: fácil de aplicar. A réplica era admitida para responder às excepções, à reconvenção, aos factos constitutivos do direito do réu, nas acções de simples apreciação negativa; sendo admissível, podia ainda ser utilizada para alterar o pedido (não releva agora) e a causa de pedir.

Era admissível a tréplica para responder às excepções opostas pelo autor à reconvenção; ou em caso de alteração (do pedido ou) da causa de pedir, na réplica.

Assim, a falta do articulado (réplica, tréplica) ou a falta de impugnação definida, nesse articulado, dos factos alegados no anterior tinha como consequência a respectiva admissão por acordo.

Cfr. acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Junho de 2008, www.dgsi.pt, proc. nº 07B3704.

Código de Processo Civil de 2013:

- Manteve, no art. **587º**, o mesmo regime (só para a réplica, porque nunca há tréplica).

ASSIM:

- vigora a mesma solução para contestar a reconvenção e para a resposta aos factos constitutivos do direito alegado pelo réu, nas acções de simples apreciação negativa;
- e para as **excepções**, alegadas pelo réu na contestação,
 - ou pelo autor, em resposta à reconvenção
 - ou nas acções de simples apreciação negativa?

Não se prevê réplica ou outro articulado para responder às excepções – como funciona o ónus da impugnação, imposto pela al. c), do artigo 572º e pelo nº 2, do 587º, neste quadro?

Art. 572º, c), 587º, nº 1 e 2: necessidade de individualizar, na contestação ou na réplica, as excepções, sob pena de não se terem como admitidos por acordo os factos correspondentes, se não forem (definidamente) impugnados.

Tem de funcionar, seja qual for a forma encontrada para as respostas (na audiência prévia ou final, art. 3º nº 3, na réplica, em articulado admitido pelo juiz...).

2º– Articulados supervenientes: aplica-se a regra da impugnação definida, sob pena de admissão por acordo (ou seja, vale o ónus da impugnação definida). Não alterações de regime, relativamente ao anterior.

10. Conclusões:

Da conjugação entre as regras relativas à alegação de factos e à impugnação (do autor/ do réu, quanto aos factos que fundamentam as excepções), parece-me resultar o seguinte:

- **1ª) Manutenção do ónus da alegação** quanto aos **factos essenciais**.
- **2ª) Manutenção** da possibilidade de consideração de **factos complementares ou concretizadores** não alegados, desde que resultem da instrução da causa e as partes tenham a oportunidade de sobre eles se pronunciarem.

No entanto

- desapareceu a “discussão” como “fonte” do conhecimento do facto (“*e resultem da instrução e discussão da causa*”, nº 3 do anterior artigo 264º).
- desapareceu *expressamente* a “alegação a posteriori”, mas suponho que isso só deve significar que há uma presunção de que a parte quer aproveitar o facto, que deve ceder se a parte disser que não quer.
- **3ª) Manutenção** do regime, quanto aos factos instrumentais:
- são de conhecimento oficioso, não estão dependentes de alegação e podem ser alegados enquanto puderem ser conhecidos oficiosamente: **não existe ónus de alegação** (já não existia, desde 95).

- **4ª) O ónus da alegação** não se confunde com a **preclusão**. (Ónus: se a parte tem de alegar ou de impugnar, para que o tribunal possa considerar o facto ou a sua impugnação; preclusão: até quando a parte pode alegar ou impugnar).

Quanto à **preclusão**:

- atenuada em 1995, com a previsão do **convite ao aperfeiçoamento dos articulados** (art. **590º**, ex pré-saneador; audiência prévia, ex-preparatória): mantém-se
- tal como não funciona a preclusão para os factos instrumentais;
- e funciona para os tais essenciais da causa de pedir.

E quanto aos complementares ou concretizadores?

Podem ser conhecidos desde que resultem da instrução da causa; significa que podem ser alegados também depois dos articulados (no sentido de ter a parte o direito de os alegar depois dos articulados, nomeadamente durante a instrução da causa)?

Problema:

Mantiveram-se as regras:

1– **dos limites ao aperfeiçoamento**: mantiveram-se os limites do princípio da concentração da defesa, da falta de impugnação definida, da alteração da causa de pedir (muito estreita, como se sabe... sem acordo, só aproveitando uma confissão do réu) – art. 590º, nº 6 - valem para o aperfeiçoamento na audiência prévia (art. 591º, nº 1, c));

2– **da possibilidade de alegação posterior aos articulados, com a exigência de que se trate de factos supervenientes** (arts. 588º e 611º, que parece que obrigam a concluir no sentido de que continua a funcionar a regra da preclusão).

5ª) Especificamente quanto ao **ónus da impugnação**, atenuação real só encontro quanto aos factos instrumentais, por não ser definitiva a admissão por acordo.

Nota: creio que a eliminação da possibilidade de alteração da causa de pedir, nos termos anteriores, veio obrigar o autor a uma mais extensa alegação e, portanto, obrigar o réu à correspondente impugnação.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Poderes de cognição do juiz em matéria de facto



[Salazar Casanova]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Poderes de cognição do juiz em matéria de facto

Salazar Casanova

Sumário:

1. Ónus de alegação
2. Limites dos poderes de cognição
3. Concretização e complementaridade referenciam-se aos factos alegados
4. Factos novos não alegados
5. Insuficiência da alegação com aperfeiçoamento
6. Insuficiência de alegação sem aperfeiçoamento
7. Suficiência dos factos alegados e factos novos resultantes da instrução
8. Sentido interpretativo do artigo 5.º
9. Factos novos integrativos de diversa previsão normativa
10. Alegação de factos essenciais e doutrina da substanciação
11. Causa de pedir
12. Factos instrumentais
13. Âmbito da oficiosidade
14. Poderes do Tribunal
15. Temas de Prova
16. Superveniência
17. Prova

Ónus de alegação

1. As partes têm o poder de alegar livremente mencionando os factos que entenderem pertinentes tendo em vista a pretensão deduzida.

A lei prescreve que às partes cabe "alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções apresentadas" (artigo 5.º/1)¹.

¹ Os preceitos sem indicação de origem referem-se ao Código de Processo Civil de 2013, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Não há, portanto, nenhuma proibição para as partes no que respeita à alegação de factos, o que se compreende porque seria inadmissível que a lei impusesse qualquer obstáculo ao poder de as partes alegarem os factos, sejam eles de que natureza forem, que considerem relevantes para a decisão do litígio de acordo com a estratégia que repute mais adequada aos seus interesses.

2. As alterações introduzidas na lei de processo não têm por objetivo levar as partes à elaboração de articulados mais concisos, expurgados de factos instrumentais ou menos extensos na qualificação jurídica dos factos; o objetivo da lei foi, a nosso ver, o de evitar, mediante a intervenção subsidiária do Tribunal, que as ações e as exceções fossem julgadas improcedentes por insuficiência da matéria de facto alegada ou que os factos não alegados mas revelados durante a instrução da causa não pudessem em circunstância alguma ser objeto de aquisição processual.

No entanto, como é evidente, não interessa às partes ficarem sujeitas à contingência do aproveitamento de factos revelados apenas durante a instrução da causa se puderem desde logo alegá-los.

Pode causar estranheza que factos que são do conhecimento das partes não sejam desde logo alegados, designadamente os factos complementares ou concretizadores de factos essenciais alegados que, não obstante a conexão indispensável ao seu aproveitamento, não deixam de constituir factos essenciais². Se é verdade que muitas vezes, por inadvertência, as partes não indicam aos seus mandatários factos de que têm conhecimento e, por vezes, excluem-nos com base num préjuízo quanto à sua conveniência, na maior parte dos casos a explicação encontra-se no conhecimento limitado e deficiente das realidades conjugado muitas vezes com a dificuldade, para não dizer impossibilidade, de obtenção de elementos probatórios na fase pré-judicial.

3. Crê-se que a constatação de que a parte tinha (ou devia ter) conhecimento de determinado facto quando propôs a ação, não basta para se considerar que agiu de má fé, visando escamotear uma determinada realidade para tornar mais difícil o exercício do contraditório ou para se valer do efeito surpresa – que sempre existe – designadamente quando a "revelação" do facto ocorre durante a audiência final. No entanto, é evidente que o

² Da redação constante do artigo 264.º/3, do C.P.C. 61 (redação em vigor à data da entrada em vigor do C.P.C. de 2013) resultava expressamente que, quando a lei se refere a factos complementares ou concretizadores de outros que as partes hajam oportunamente alegado, se tinha em vista os factos essenciais: "serão ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado [...]".

Tribunal deve estar atento, quando determinado facto se revela durante a discussão da causa, sobre se a omissão de alegação no articulado é reveladora de litigância de má fé traduzida na "omissão de factos relevantes para a decisão da causa" (artigo 542.º/2, alínea b)) mesmo quando estes interessam à parte que os omitiu. A nosso ver, a litigância de má fé será nestas circunstâncias uma situação rara de ocorrer, mas possível caso se demonstre que a omissão de certos factos foi pré-determinada tendo em vista o efeito surpresa da sua revelação de modo a dificultar o exercício do contraditório.

Limites dos poderes de cognição

4. Seja como for, a lei pretende que o ónus de alegação não constitua um obstáculo à admissibilidade de certos factos que venham a revelar-se nos autos. O Rubicão da sua admissibilidade está na sua inserção na causa de pedir e na sua conexão com factos essenciais alegados por deles serem concretização ou complemento.

Concretização e complementaridade referenciam-se aos factos alegados

5. Resulta expressamente do texto do artigo 5.º/2, alínea b), no que respeita aos factos concretizadores e complementares, que estes se referenciam a *factos alegados*. Por isso, é sempre com referência aos factos alegados que importa atender para se considerar se o novo facto revelado na instrução da causa deve ser admissível enquanto facto concretizador ou complementar.

Factos novos não alegados

6. Se o autor alega que exerceu ao longo de vários anos atos demonstrativos de posse correspondente ao exercício de propriedade (artigo 1251.º, do Código Civil) sobre um determinado terreno, atos que *concretizou* (cultivo do terreno, plantação de pomar, inscrição do imóvel na matriz em seu nome e pagamento de impostos) tendo em vista provar a aquisição da propriedade desse terreno por usucapião, a revelação em julgamento de outros factos, igualmente concretizadores da invocada posse, implica a questão de saber se tais factos podem ser processualmente adquiridos.

Referindo-se na instrução da causa ou na audiência final que foi construída pelo autor uma cerca em rede que delimitou o terreno, que a propriedade foi pelo autor arrendada a um vizinho durante o período em que o autor esteve ausente no estrangeiro, que o autor procedeu à abertura no terreno de um furo artesanal e à construção de uns casinhotos para recolha de alfaias e pesticidas, a questão que se suscita é a de saber qual a natureza destes

novos factos considerando que os factos alegados eram suficientes para se demonstrar a posse.

7. Sem dúvida que estes novos factos são reveladores de posse mas, como se disse, importa equacionar a consideração de factos novos igualmente constitutivos da invocada posse. A abertura do furo artesanal e a construção dos casinhotos com as mencionadas finalidades são, a nosso ver, factos instrumentais dos factos alegados respeitantes ao cultivo do terreno e à plantação do pomar, ou seja, são factos por via dos quais se visa a prova dos factos essenciais alegados.

Já quanto aos outros constata-se que estamos perante factos essenciais constitutivos da posse³. Por comodidade de raciocínio, admitamos que o tribunal não considerou que os factos instrumentais permitissem julgar provado os factos essenciais alegados sobre os quais igualmente não se produziu prova. Pode o Tribunal reconhecer a posse com base apenas nos factos resultantes da instrução da causa?

Insuficiência de alegação com aperfeiçoamento

8. Admita-se que o autor, para fundamentar a invocada posse sobre o terreno, se limitou na petição a alegar que cultivava o prédio há mais de 20 anos e que o juiz, considerando que tal facto não era suficiente para se considerar provada a posse, sentiu a necessidade, no despacho pré-saneador, de convidar ao aperfeiçoamento do respetivo articulado, alegando então o autor todos os factos a que nos referimos.

9. Constata-se, assim sendo, que a parte que alegou insuficientemente vem a ser beneficiada relativamente à parte que alegou suficientemente se esta não puder aproveitar-se dos factos novos essenciais revelados na audiência final sendo certo que a posse apenas seria reconhecida mercê da prova desses factos novos.

10. A não admissibilidade desses factos novos essenciais justificar-se-ia com base no ónus de alegação. No entanto, atente-se que, quando a lei diz que "às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir", ela nada nos diz sobre a questão de saber se, uma vez alegados os factos essenciais que a parte entendeu por bem alegar *constitutivos* do

³ Não se veja nesta afirmação a ideia de que um determinado facto não pode assumir natureza múltipla. Parece-nos que um facto pode constituir simultaneamente facto essencial quando da sua prova resultar o preenchimento normativo visado, mas igualmente facto instrumental se dele resulta a prova de outros factos alegados. No exemplo apontado seria sustentável considerar-se que o arrendamento do terreno para cultivo e a vedação do terreno, para além de demonstrarem diretamente a posse do autor sobre o terreno, demonstravam ainda que o autor detinha e destinava aquele terreno para efetivo cultivo, não importando, para o efeito, se o cultivava por si ou por mero detentor (artigo 1253.º, alínea c), do Código Civil).

direito que pretende reconhecido, o Tribunal pode ou não pode conhecer de todos os factos que podiam ter sido alegados e não foram que chegaram ao seu conhecimento durante a instrução da causa.

Insuficiência de alegação sem aperfeiçoamento

11. A razão da admissibilidade dos factos concretizadores ou complementares⁴ encontram-na nas "Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil"⁵ onde se refere que "com vista a permitir, em situações limite, uma maior aproximação à verdade material, deverá consagrar-se o dever de o juiz considerar na decisão factos essenciais à procedência da pretensão formulada pelo autor ou da exceção ou reconvenção deduzidas pelo réu que, embora insuficientemente ou incompletamente alegados pela parte interessada (complemento de uma 'causa petendi' complexa, concretização de conceitos de direito, etc. resultem da instrução e discussão da causa, desde que aquela manifeste intenção de os aproveitar e à parte contrária tenha sido facultada a produção, em prazo razoável, de contraprova ou prova do contrário".⁶

⁴ Definem-se factos complementares como aqueles que "não são necessários à identificação da situação jurídica alegada pela parte, mas são indispensáveis à procedência da ação ou exceção. É, por isso que, quando respeitante ao autor, a falta de alegação de factos essenciais se traduz na ineptidão da petição inicial por inexistência de causa de pedir [...] e que a ausência de um facto complementar não implica qualquer inviabilidade ou ineptidão, mas importa a improcedência da ação"(Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997, pág. 72).

⁵ Edição do Ministério da Justiça, *sine data*; ver ainda *Código de Processo Civil Anotado* por José Lebre de Freitas, João Redinha, Rui Pinto, Vol I (artigos 1.º a 380.º), 1999, pág. 465/468

⁶ O artigo 664.º do C.P.C./61 antes da revisão de 1995/1996 prescrevia: "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos artigos 514.º e 665.º".

Propôs-se na comissão revisora que o artigo 650.º/2, alínea f) do C.P.C. de 1961 respeitante aos poderes do presidente passasse a ter a seguinte redação: "ao presidente do tribunal compete em especial: f) formular, até ao encerramento da discussão, quesitos novos que interessem à boa decisão da causa, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 664.º"; propôs-se, para o artigo 664.º, a seguinte redação: "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos que as partes, expressa ou implicitamente, tenham invocado em favor das suas pretensões, salvo o disposto nos artigos 514.º e 665.º". Quer dizer: onde a lei dizia "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos artigos 514.º e 665.º", limitando, portanto, os poderes de cognição "aos factos articulados pelas partes", orientação que vinha do Código de 1939, abre-se a brecha consistente em permitir-se que o juiz possa conhecer oficiosamente dos " factos que as partes, expressa ou implicitamente, tenham invocado a seu favor" (ver ata n.º 43 de 6 de novembro de

1985, B.M.J. n.º 367, pág. 110 e segs). Considerou o Prof. Antunes Varela que "a fórmula utilizada é, porém, mais restritiva que a que o Dr. Cardona Ferreira sugeriu, a que pretende que possam ser conhecidos todos os factos revelados pela discussão da causa". Relativamente ao artigo 664.º, o Cons. Campos Costa inquiriu sobre o real alcance do termo "implicitamente". Assim, "perguntou se abrange a possibilidade de, tendo uma parte alegado não factos concretos mas um conceito de direito, serem aditados quesitos que representem o seu desdobramento nesses factos concretos; se, tendo a parte alegado um facto conclusivo, o juiz o pode transformar num facto concreto; se, tendo uma testemunha referido que uma terceira pessoa lhe disse que o autor lhe afirmara ter recebido certa quantia do réu, esse facto (novo, mas meramente instrumental relativamente ao pagamento) pode ser aditado". Fez ainda o Prof. Antunes Varela um balanço das várias posições. "Começou por verificar haver acordo quanto à necessidade de poder haver lugar a diligências probatórias relativamente aos quesitos aditados, através da prorrogação do período instrutório. Quanto aos outros aspetos há divergências. Na verdade, ou se pretende manter a atual limitação, objetiva, aos factos articulados quanto à matéria de que o tribunal pode conhecer, ou não. Nesta segunda hipótese, abrem-se dois caminhos. O primeiro, seguido pelo Cons. Rodrigues Bastos, consiste em possibilitar o conhecimento de factos apenas implícita ou tacitamente alegados; não necessariamente articulados, mas, pelo menos, invocados. 'Implicitamente' é um termo bastante vago (sempre se poderá sustentar que quem baseia a sua pretensão numa determinada norma legal está implicitamente a invocar todos os factos que integram a sua previsão); 'tacitamente' é uma palavra muito menos perigosa. O segundo, mais restrito e cauteloso, foi o escolhido pelo Dr. Cardona Ferreira, ao limitar a possibilidade de conhecimento de factos não articulados aos que resultarem da discussão da causa. Se é mais restritivo por esse motivo, é, porém, mais flexível de outro ponto de vista, já que não exige que o facto chegado ao conhecimento do tribunal tenha sido invocado (ou seja, alegado pelas partes) podendo ser trazido, por exemplo, por uma testemunha". Defendeu o Dr. Cardona Ferreira que "para além dos factos articulados no momento devido, o tribunal só se pode servir dos factos que resultem da instrução". O texto proposto para o artigo 664.º ficou assim redigido: "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos que as partes tenham invocado, expressa ou tacitamente, nos seus articulados, em favor das suas pretensões, salvo o disposto nos artigos 514.º e 655.º".

No anteprojeto de 1988 a matéria do artigo 664.º passou a constar do artigo 8.º com a epígrafe "Princípio dispositivo" assim redigido:

1. O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes e nos factos instrumentais que, por indagação oficiosa, lhes sirvam de base.
2. Podem ainda ser considerados na decisão os factos essenciais que, embora não articulados, tenham sido invocados na instrução e discussão da causa, quando a parte por eles prejudicada os não tenha impugnado, devendo tê-lo feito.
3. Havendo indícios de que as partes, ou uma delas, pretendem usar o processo para fim ilícito, incumbe ao juiz promover as diligências necessárias ao esclarecimento do caso e à frustração do fim prosseguido".

Deste preceito, no que respeita ao n.º 2, a crítica incidiu, não sobre a possibilidade de serem considerados factos essenciais não articulados que tenham sido invocados na instrução e discussão da causa, mas no segmento "quando a parte por eles prejudicada os não tenha impugnado, devendo tê-lo feito". Reconhecendo-se que o intuito do legislador "pode ser meritório - no sentido em que com tal preceito se

visa ampliar o princípio da aquisição processual em busca da verdade material" perguntou-se: " como se há de então entender que a parte prejudicada - que tenha o ónus de impugnar tais factos - aceitou os mesmos? Terá de haver alguma intimação em audiência para o efeito? O tribunal avisa do facto os mandatários judiciais? Provoca-se um depoimento de parte *ad hoc* , obrigando a comparecer a parte? ("Anteprojeto do Código de Processo Civil" por Armindo Ribeiro Mendes e José Lebre de Freitas, *R.O.A*, Ano 49, setembro 1989, pág. 613-689, designadamente pág. 621).

Certo é que esta previsão veio a sofrer nova alteração com o projeto Antunes Varela. Ficou, assim, redigido o artigo 9.º sob a epígrafe "Princípio dispositivo":

1. O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes e nos factos instrumentais que, por indagação oficiosa, lhes sirvam de base.
2. Podem, todavia, ser considerados factos essenciais à procedência da pretensão formulada pelo autor ou da exceção ou reconvenção deduzidas pelo réu, que só por manifesto lapso a parte interessada não tenha alegado, desde que à parte contrária tenha sido efetivamente facultada a produção de contraprova ou de prova do contrário.
3. Havendo indícios de que as partes ou uma delas, pretendem usar o processo para fim ilícito, incumbe ao juiz promover as diligências necessárias ao esclarecimento do caso e à frustração do fim prosseguido.

A observação essencial que este preceito suscitou foi a da necessidade de ser completado "com a expressa consagração da faculdade de a parte a quem aproveitam alegar supervenientemente os factos que completam a causa de pedir, requerendo logo ou em 7 dias as respetivas provas, se já tiver passado o momento processual de o fazer". Salientou-se que "sob pena de desigualdade entre as partes, os factos essenciais à procedência da pretensão não poderão integrar - não obstante a amplitude da redação do artigo, que seria de retificar - uma nova causa de pedir, mas apenas completar a causa de pedir invocada, tal como completam a exceção deduzida" ("Projeto de Código de Processo Civil, Lebre de Freitas, *R.O.A.*, Ano 50, 1990, pág. 729-811, designadamente pág. 752/753).

O projeto de fevereiro de 1995, apresentado pela Comissão revisora designada pelo Despacho n.º 14/94, de 15 de abril do Ministro da Justiça Laborinho Lúcio propôs a seguinte redação ao artigo 264.º com a epígrafe "Princípio dispositivo":

1. As partes delimitam, através da dedução das respetivas pretensões, o objeto do litígio, incumbindo ao juiz apreciá-las exaustivamente, sem as exceder.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º, o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, bem como nos factos instrumentais que, por indagação oficiosa, lhes sirvam de base.
3. Podem ainda ser considerados na decisão factos essenciais à procedência da pretensão formulada pelo autor ou da exceção ou reconvenção deduzidas pelo réu que, embora insuficientemente alegadas pela parte interessada, resultem da instrução e discussão da causa, desde que aquela manifeste vontade de os aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório".

Sobre este preceito fez-se a seguinte observação:

"O artigo 264.º/3 consagra a atendibilidade dos factos essenciais à procedência da pretensão ou de exceções que 'embora insuficientemente alegadas pela parte interessada, resultem da instrução (e discussão?) da causa, desde que aquela manifeste a vontade de os aproveitar (princípio dispositivo) e tenha sido assegurada à parte contrária a possibilidade de contraprova ou de prova do contrário (princípio do contraditório). A redação da norma já tinha sido enunciada nas Linhas Orientadoras, esclarecendo-se aí que

12. Pode, porém, considerar-se uma outra situação: os factos alegados são insuficientes, mas o Tribunal não proferiu despacho de aperfeiçoamento, revelando-se em julgamento os novos factos concretizadores da posse. Neste caso, continuam a deparar-se-nos factos constitutivos, ou seja, factos que, uma vez provados, conduzem à procedência da ação. A parte que alegou insuficientemente, se desses factos não pudesse beneficiar, dir-se-ia duplamente prejudicada: não beneficiou do aperfeiçoamento e não viu os factos revelados serem admitidos.

Argumentar-se-á, a favor do aproveitamento, que a partir do momento em que a lei comete ao Tribunal o dever de suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto (artigo 590.º/3) não faz sentido que a insuficiência de factos cujo suprimento não foi ordenado não justifique o aproveitamento dos factos revelados na instrução da causa que colmatam essa insuficiência. A preclusão derivada da omissão de reclamação obviamente não deve estender os seus efeitos à proibição da admissão dos factos novos.

Dir-se-á, contra o aproveitamento, que esta é a consequência da preclusão derivada da omissão de reclamação do despacho de aperfeiçoamento; dir-se-á ainda que esta é a consequência da omissão de alegação de factos essenciais.

Não se nos afigura que a preclusão tenha este alcance: ou seja, do que se trata agora de saber é se os factos novos essenciais que resultaram da instrução da causa devem ou não devem ser admitidos independentemente da possibilidade de a parte os ter alegado oportunamente.

13. Isto tem interesse, porque se os factos alegados não eram suficientes para se poder considerar que o autor possuía como proprietário há longos anos o aludido imóvel, tais factos são factos essenciais *concretizadores* e, por conseguinte, o Tribunal podia deles conhecer officiosamente.⁷

se visavam situações como as de complemento duma causa de pedir complexa ou de concretização de conceitos de direito. Tratava-se, pois, não propriamente de factos *insuficientemente* alegados, mas de factos *não alegados* em complemento ou concretização de outros constantes (nem que fosse com uma generalidade *próxima* da que é própria dos conceitos de direito) dos articulados" ("Revisão do Processo Civil" por Lebre de Freitas, *R.O.A.*, Ano 55, 1995, págs. 417-518, designadamente pág. 430). O texto final respeita ao artigo 264.º, do C.P.C. (revisão de 1995/1996).

⁷ Estas considerações valem igualmente para os factos concretizadores. Alegando o autor facto genérico conclusivo – que trata do terreno como seu dono há muitos anos – os factos mencionados são todos factos concretizadores e, por conseguinte, ainda que não tivesse sido proferido despacho de aperfeiçoamento, o Tribunal pode sempre considerá-los nos termos do artigo 5.º/2, alínea b).

A lei, como resulta do artigo 5.º/1, alínea b), admite o aproveitamento destes factos.

Suficiência dos factos alegados e factos novos resultantes na instrução

14. Fica-nos uma última situação: os factos alegados foram suficientes e, por conseguinte, não se pôs ao Tribunal a necessidade de convidar ao aperfeiçoamento, mas o autor decaiu na sua prova; a ação apenas pode ser julgada procedente com base nos factos resultantes da instrução.

Pergunta-se: franqueou a lei a admissibilidade dos novos factos revelados durante a instrução da causa a *todos* os factos suscetíveis de concretizar ou de complementar os factos alegados?

Sentido interpretativo do artigo 5.º

15. Justificar-se-á uma interpretação do artigo 5.º no sentido de se admitirem factos novos essenciais que visem o reconhecimento do direito ou da relação material visados que se revelarem durante a instrução da causa independentemente da suficiência ou insuficiência dos factos essenciais alegados?

Ou tais factos novos apenas devem ser admitidos *a posteriori* quando se constate que, face à prova produzida incidente sobre os factos essenciais alegados de *modo suficiente*, aqueles que o Tribunal considerou provados não se revelam *suficientes* para a qualificação jurídica visada?

Ou, finalmente, tais factos novos pura e simplesmente não podem ser admitidos?

16. Não nos parece aceitável o segundo entendimento, assim perspetivado, porque não se trata aqui de uma admissão condicional de factos novos com base na falta de prova dos factos alegados. Atente-se que o juízo sobre a admissibilidade dos factos é *prévio e indiferente* ao juízo de prova sobre esses mesmos factos. Se o Tribunal entender que um facto revelado durante a instrução da causa não é admissível, não pode obviamente declará-lo provado ainda que sobre ele haja incidido prova - designadamente a que o revelou - que levaria a considerá-lo provado.

17. Não existindo atualmente separação entre o julgamento de facto e o julgamento de direito, o juiz, no processo íntimo de análise dos factos e do direito, começará por verificar se determinados factos novos revelados na instrução são admissíveis e só depois decidirá se deve julgá-los provados ou não provados⁸.

⁸ A circunstância de se produzir prova sobre o facto novo não significa necessariamente que o Tribunal fique vinculado no sentido de se lhe impor a admissibilidade desse facto. No entanto, se resultar da audiência que

18. A noção de facto concretizador ou a de facto complementar parece pressupor uma situação de *insuficiência de alegação*.

19. De um ponto de vista conceptual importa atentar que a suficiência ou insuficiência podem ser consideradas relativamente aos factos essenciais *concretamente* alegados, mas também podem ser consideradas relativamente a todos os factos essenciais que podiam ter sido alegados e não foram.

20. À luz desta última perspetiva, e tratando-se designadamente de uma causa de pedir complexa, a complementaridade seria sempre considerada em função da relação material que fundamenta o direito que se pretende reconhecido.

O conceptualismo revela por vezes algumas fragilidades: no caso, acode ao espírito a estranheza de se considerar provado o facto essencial complementar de um facto alegado sem que este esteja provado.

21. Dir-se-á então que a complementaridade deve ser encarada de modo a abranger, não apenas a realidade que completa a que foi insuficientemente alegada, mas também aquela que se *acrescenta ou se adiciona* à factualidade que foi suficientemente alegada com esta se *conjugando* (complementando) de modo a alcançar-se com efetividade a compreensão normativa visada.

22. No caso apontado, a lei referencia o facto jurídico de que deriva o direito real - a propriedade - ou seja, como referia Anselmo de Castro, "seja qual for a causa de pedir concreta da relação jurídica invocada, tais direitos" - direito de propriedade, direitos absolutos - são sempre os mesmos individualizando-se pelo objeto e não pela causa. Assim, numa ação de reivindicação, a causa de pedir será o direito de propriedade em si próprio, dado que tal direito é o mesmo, quer tenha como fonte a sucessão, a compra e venda, a prescrição, a doação ou qualquer outro título"⁹.

Ora, nas ações reais, posto que a lei imponha a menção do facto de que deriva o direito real (artigo 581.º/4), "aventa-se a ideia de que o título aquisitivo da propriedade é sempre a usucapião, pois os outros apenas podem transmitir a propriedade, mas não constituí-la"¹⁰ e, assim sendo, a complementaridade ou concretização não se referenciam ao facto jurídico de

o Tribunal proferiu decisão, admitindo a prova requerida, ou determinando-a oficiosamente, incidente sobre facto novo revelado em julgamento - v.g. convocando testemunha, designando prova pericial, etc. - o Tribunal fica vinculado tão somente quanto a essa decisão; tal vinculação não obsta a que, na sentença, o juiz considere que tal facto novo não pode relevar por razões de ordem substantiva (o facto em causa não poderia ser provado por testemunhas) ou processual (o facto referencia-se a diversa causa de pedir).

⁹ *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol I, 1981, pág. 205.

¹⁰ *Noções Elementares de Processo Civil*, por Manuel A. Domingos Andrade, 1976, pág. 322

que deriva o direito real, mas ao conjunto dos factos que visam provar a aquisição da propriedade por usucapião.

23. Nas causas em que a causa de pedir se referencia ao facto jurídico, a concretização ou complementaridade a que alude o artigo 5.º/2, alínea b), não se referenciam necessariamente aos factos concretos "que as partes hajam alegado"; referenciam-se, pelo menos nas ações reais, ao objeto da ação individualizado através do seu próprio conteúdo: no caso, o reconhecimento da propriedade por usucapião. Por isso, a insuficiência é considerada em função de todos os factos que permitem esse reconhecimento e não em função dos factos concretos alegados para o efeito.

24. O juiz, quando da prolação da sentença, verificará, como se disse, se os factos novos essenciais revelados têm em vista o pedido e causa de pedir determinados à luz dos factos alegados. Se assim suceder, por certo que tais factos, se fossem insuficientes os alegados tendo em vista a norma (ou normas) a integrar, concretizariam ou complementariam os alegados.

O juiz passará a considerá-los, se não houver razão obstativa de ordem processual ou substantiva, julgando-os provados ou não provados. E por certo também o juiz igualmente os deve considerar, ainda que sejam suficientes os factos alegados e ainda que estes se tenham provado, pois relevam todos eles para a procedência da pretensão.

25. De um ponto de vista prático, que não deve ser minimizado, este entendimento é de aplicação fácil e de alcance equitativo: basta pensar que, a não se considerarem tais factos novos, uma alteração da matéria de facto no tocante aos factos provados, designadamente no âmbito de recurso interposto em que se impugnasse a matéria de facto, poderia levar a ação à improcedência, o que já não sucede a partir do momento em que se admitem os factos novos.

26. Do exposto resulta que, no caso apontado, o Tribunal reconhecera a admissibilidade de tais factos revelados na instrução da causa e, uma vez provados tais factos novos - os únicos provados - não poderia com base neles deixar de reconhecer a posse do autor sobre o aludido prédio rústico.

27. Sabendo-se que, não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se ao fim de quinze anos, se a posse for de boa fé, e de vinte anos, se for de má fé (artigo 1296.º, do Código Civil), os factos que se revelem durante a instrução demonstrativos de que o autor agia perante toda a população como dono daquela propriedade são factos concretizadores da invocada posse pública, mas são igualmente complementares dos demais factos que, em conjunto com aqueles, permitem considerar provada a usucapião pelo decurso de quinze anos de posse de boa fé e pública.

28. Significa isto que o Tribunal pode considerar o facto novo revelado em audiência considerando que o autor praticou todos aqueles atos à vista e com conhecimento de toda a comunidade, visto que inequivocamente se está face a um facto complementar dos factos alegados demonstrativos da posse, muito embora seja este facto também um facto essencial tendo em vista a prova da usucapião.

Factos novos integrativos de diversa previsão normativa

29. Se A. pede a condenação de B. no pagamento de sinal dobrado porque, celebrado contrato-promessa de compra e venda que, de acordo com o estipulado, devia ter sido realizada no prazo de 6 meses, cumprindo ao promitente vendedor a marcação da escritura, o que este não fez, nem mesmo depois de ser interpelado para o fazer no prazo de 30 dias que lhe foi fixado, será que o decaimento do autor no pedido pela falta de prova destes factos pode ser impedido pela revelação em julgamento do facto novo não alegado consistente na celebração, já decorridos os 6 meses estipulados, pelo promitente-vendedor de contrato-promessa de compra e venda com outro indivíduo a quem entregou, para utilização, esse mesmo imóvel?¹¹

Estamos, no caso, não diante de um facto concretizador ou complementar dos factos alegados, mas perante um facto novo essencial integrativo de diversa previsão, a saber, o incumprimento definitivo do contrato-promessa por perda objetiva de interesse na prestação por parte do autor, promitente-comprador que não tem interesse na aquisição de propriedade de um imóvel ocupado.

Repare-se que no primeiro caso a causa de pedir invocada não era posta em causa, digamos assim, pela prova dos factos novos: tinha-se em vista saber se o autor era possuidor do prédio rústico pelo tempo necessário à aquisição da propriedade por usucapião. Tratava-se tão somente de saber se, apesar de serem suficientes os factos alegados para a prova da invocada posse, o Tribunal podia ainda assim considerar factos novos revelados na discussão do litígio, não se estando, portanto, a visar uma nova realidade causal.

No exemplo agora indicado constata-se que o autor não alegou *factos* visando a perda objetiva do interesse na celebração da escritura de compra e venda em consequência de, decorrido já o prazo fixado para a outorga da escritura de compra e venda, o promitente vendedor ter outorgado contrato-promessa com terceiro a quem entregou, para utilização, o imóvel, integrando tais factos um diverso conceito normativo causal: a perda de interesse na realização da prestação.

¹¹ Pressupõe-se que não estamos diante de facto superveniente.

*Alegação de factos essenciais e doutrina da substanciação*¹²

30. Quando a lei refere que "às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir" (artigo 5.º/1, do C.P.C.) não parece que se esteja a afastar a doutrina da substanciação de acordo com a qual, como é sabido, se exige a indicação do facto jurídico concreto em que se baseia o direito do autor". Aliás, o C.P.C. de 2013 não alterou nos artigos 186.º, 580.º, 581.º, a redação dos correspondentes artigos 193.º, 497.º e 498.º, do C.P.C. de 1961.

31. De acordo com este entendimento, "o tribunal não conhece de *puras abstrações*, de meras *categorias legais*; conhece de factos *reais, particulares e concretos* e tais factos quando sejam suscetíveis de produzir efeitos jurídicos, é que constituem a causa de pedir. Como nota Chiovenda e já assinalámos, a *causa petendi* não é *norma de lei* que a parte invoca em juízo; é o facto que se alega como capaz de converter em *concreto* a vontade *abstrata* da lei".¹³

Causa de pedir

32. Ou, pelo contrário, deveremos hoje considerar afastado este entendimento? Pode aceitar-se que, tendo o autor proposto ação de divórcio com fundamento em determinados factos que consubstanciam adultério, o tribunal, face à revelação de outros factos não alegados - por exemplo, agressões que vitimaram o autor - decreta o divórcio? Pode aceitar-se que, não invocada pelo autor a perda de interesse na outorga da escritura de compra e venda mas tão somente o incumprimento definitivo por recusa do cumprimento por parte do promitente-vendedor, o Tribunal condene o promitente-vendedor no pagamento do sinal dobrado por incumprimento definitivo do contrato-promessa por falta de interesse do promitente-comprador? (artigo 808.º, do Código Civil)?

33. Se a lei impõe a alegação de factos essenciais que constituem a causa de pedir (artigos 5.º/1 e 552.º/1, alínea d)) é essa causa de pedir que concretamente o Tribunal deve considerar. A admissibilidade de novos factos pressupõe que a causa de pedir não seja alterada. Tratando-se de factos complementares ou concretizadores dos factos alegados que obviamente caracterizam a causa de pedir não se vê que tal possa suceder. A dificuldade centra-se, portanto, desde logo na definição da causa de pedir a considerar no caso concreto.

¹² Como refere Anselmo de Castro, *loc. cit.*, "para a doutrina da substanciação a causa de pedir, ainda nos direitos absolutos, será o facto gerador do direito, divergindo a ação sempre que seja diferente o facto constitutivo invocado. Daí a designação 'teoria da substanciação': o que substancia ou fundamenta a ação (a pretensão) igualmente a individualiza" (pág. 206).

¹³ *Código de Processo Civil Anotado*, por José Alberto dos Reis, Vol III, 3.ª edição, 1981, págs. 125/128.

34. Se a parte alega factos que não são suficientes para a procedência da ação, não é a falta ou ininteligibilidade de causa de pedir o que está em causa, mas a improcedência da ação à luz da *caracterizada* causa de pedir. Se A. pede a condenação de B. no pagamento do preço por fornecimentos, a causa de pedir não está suficientemente caracterizada - que fornecimentos foram efetuados, qual o período de tempo a que respeitam? Mas, com base na doutrina da substanciação, não pode aceitar-se a condenação do réu considerando que, afinal, o valor reclamado respeitava, não ao preço da mercadoria fornecida, mas aos prejuízos que resultaram para o vendedor pelos custos de depósito da mercadoria em consequência do atraso pelo comprador na receção da mercadoria.

35. A complementaridade ou a concretização têm em vista uma determinada causa de pedir que, sob pena de ineptidão, há-de estar minimamente caracterizada desde a petição de modo a que se haja com a citação estabilizada a instância (artigos 186.º, 259.º/2). Assim, o incumprimento definitivo daquele contrato-promessa face à interpelação admonitória, o divórcio por violação do dever de fidelidade face ao alegado adultério, o não pagamento do preço de mercadoria fornecida *referenciam-se sempre aos factos essenciais alegados que constituem a causa de pedir*, não admitindo a lei a consideração oficiosa de factos essenciais não alegados referenciados a causa de pedir diversa daquela que deles resulta.

36. Quando o adultério constituía fundamento autónomo do divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens (artigo 1778.º, alínea a), do Código Civil de 1966), as agressões físicas integravam o fundamento que constava da alínea g), desse mesmo artigo 1778.º, a saber, "qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente".

No entanto, atualmente, a norma que tais factos têm em vista é a que consta da alínea d), do artigo 1781.º, do Código Civil - "quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento" e, por isso, a menção de agressões, a par do adultério, constituem factos concretizadores da ruptura do casamento.

Esta previsão normativa pode ser preenchida com *quaisquer* factos que evidenciem o fim do casamento.

37. Releva nas ações constitutivas "o facto concreto que se invoca para obter o efeito pretendido" (artigo 581.º/4); então, assim sendo, dir-se-á, o facto concreto essencial a atender é aquele que foi *concretamente* alegado de modo suficiente para a caracterização da causa de pedir e não todos os factos essenciais suscetíveis de preencher a categoria normativa "ruptura definitiva do casamento".

38. Se o autor alega factos imprecisos ou insuficientes para a caracterização do adultério enquanto ato violador do dever de fidelidade (artigo 1672.º do Código Civil), pergunta-se: o convite ao aperfeiçoamento não lhe permite invocar outros factos essenciais diversos dos que se destinam a provar o adultério enquanto causa *concretamente alegada* que evidencia "ruptura definitiva do casamento", face ao disposto no artigo 265.º, conjugado com o artigo 591.º/6?

39. À luz da doutrina da substanciação, a causa de pedir não se reconduz à categoria normativa tida em vista ("ruptura definitiva do casamento"; consubstancia-se nos factos concretos alegados de tal sorte que a ação não deixará de proceder, caso os factos preencham categoria normativa diversa da que foi visada. Assim, se o autor pede o divórcio considerando que há uma ruptura definitiva do casamento alegando que, por causa do invocado adultério, deixou de fazer vida comum com o réu há mais de um ano, apesar de ambos partilharem a mesma casa, o que só sucede por razões económicas, o Tribunal, ainda que não se prove o adultério, não deixará de julgar a ação procedente constatada a separação de facto por um ano consecutivo (artigo 1781.º, alínea a), do Código Civil).

40. No entanto, tratando-se de factos complementares ou concretizadores, estes, como se disse, referenciam-se em função "dos que as partes hajam alegado" (artigo 5.º/2, alínea b). Nas ações em que a causa de pedir "é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido", a complementaridade ou concretização devem ser vistas em função desses factos concretos e não em função da própria pretensão emergente do facto jurídico invocado como sucede tratando-se de direito real.

41. Por isso, revelados que sejam durante a instrução da causa factos essenciais nunca alegados caracterizadores de agressão física, o Tribunal - dir-se-á - não afastada a doutrina da substanciação, não pode admitir tais factos e, com base neles, decretar o divórcio. Por outras palavras, a complementaridade ou concretização não deixam a órbita da causa de pedir consubstanciada nos factos concretamente alegados para passarem a abranger a órbita da previsão normativa que os factos visam preencher.

42. Note-se, porém, que uma alegação factual imprecisa pode suscitar fundadas dúvidas. Se o autor alegou que a ruptura do casal é definitiva porque o réu incorreu em atos violentos demonstrativos da violação do dever de recíproco respeito, designadamente a ligação sentimental do réu com outra pessoa, a prova em julgamento de atos concretos de agressão constitui ato concretizador de facto essencial conclusivo alegado: a prática de atos violentos que vitimaram o autor.

43. Não se verificando tal situação, só se pode aceitar tal facto novo essencial não alegado se não reconduzirmos a causa de pedir à violação de deveres conjugais que "mostrem a ruptura definitiva do casamento" (artigos 1672.º e 1781.º, alínea d), do Código Civil). A causa de pedir invocada seria o limite, a revelação dos factos novos no decurso da instrução seria a condição.

44. No exemplo figurado, resultando da instrução que o réu agredira o autor, nenhuma dúvida se suscita de que tal facto traduz violação do dever de respeito e, por si, é suscetível de demonstrar a ruptura do casamento. Este facto não é todavia complementar nem concretizador dos factos invocados comprovativos do adultério demonstrativos da violação do dever de fidelidade; nem se pode afirmar que este facto – a agressão – seria alguma vez suscetível de se conjugar com os factos alegados visando demonstrar a rutura definitiva do casamento por violação do dever de fidelidade.

45. Repare-se todavia no seguinte: a violação dos deveres conjugais não constitui a referência normativa causal com base na qual se irá reconhecer ou não a "ruptura definitiva do casamento". É que, hoje, a *culpa* não releva enquanto fundamento do divórcio; releva a constatação dos factos que evidenciem *tout court* a existência de uma rutura. Então, assim sendo, os factos integrativos do divórcio são *todos os factos*, entre outros, suscetíveis de revelar essa rutura que é *ela em si a causa do pedido de divórcio*.

46. Trata-se, portanto, mais uma vez, de ponderar se a suficiência dos factos alegados obsta ou não obsta a que o Tribunal possa admitir factos complementares dos factos alegados no sentido que considerámos anteriormente: factos que se conjugam com os alegados tendo em vista o preenchimento da realidade normativa causal. Ora, para esta concorrem todos os factos essenciais ocorridos, existindo sempre insuficiência quando não são alegados todos os factos que podiam ter sido alegados.

47. O Tribunal, revelada a agressão em julgamento, pode considerar oficiosamente este facto e decretar o divórcio; também, no âmbito do pré-saneador, a parte pode alegar este facto ainda que haja sido convidada a alegar factos concretizadores de uma alegação insuficiente de adultério. Acrescente-se, em nota final, que se a causa de pedir fosse constituída pela violação culposa de deveres conjugais, não podia o autor invocar factualidade integrativa de diversa causa de pedir: a violação do dever de respeito quando estava em causa a violação do dever de fidelidade.

Factos instrumentais

48. Quanto aos factos instrumentais não impende sobre as partes nenhum ónus de alegação. É também aqui evidente que é do interesse das partes a alegação de factos instrumentais – que são aqueles que, por si, não bastam para a procedência da ação ou da exceção, como sucede com os factos essenciais, mas permitem "inferir a demonstração dos correspondentes factos principais"¹⁴.

49. Nalguns casos será seguramente difícil a qualificação de um facto como instrumental ou como facto essencial. No exemplo anteriormente apontado, pelo menos alguns atos mencionados integrativos da posse por si sós não seriam suficientes para se considerar que o autor era um possuidor. Tais atos poderiam por tal motivo ser vistos como atos meramente instrumentais. Importa, segundo nos parece, ter, quanto a este aspeto, algum cuidado: um facto que, em si, não permita preencher a categoria normativa causal visada, não é necessariamente um facto instrumental. Não se afigura que a natureza essencial do facto deixe de subsistir pela circunstância de ele carecer de se conjugar - de se complementar - com outro facto para se preencher o tipo legal visado, o que sucede frequentemente nas causas de pedir complexas.

50. Há, no entanto, factos instrumentais que, pelo seu significado probatório, quase se confundem com os factos essenciais alegados. Veja-se o caso, que era muito comum nos tribunais, da ação de despejo com fundamento na falta de residência permanente do arrendatário. Alegando o autor que o réu não habita no local arrendado - seria este hoje o tema de prova - a concretização dessa afirmação, equivalente à menção de que o réu não tem no local arrendado a sua residência permanente, fazia-se normalmente alegando-se que ali não come, não dorme nem é visto. A ausência de prova sobre tais factos apoiada em prova testemunhal e por inconcludência nos gastos de luz, água e gás levaria a ação à improcedência; assim não sucederá perante o facto novo instrumental revelado em julgamento de que o réu vive noutra localidade em casa própria, adquirida por si, ali vivendo com os filhos menores.

Âmbito da oficiosidade

51. Atente-se que o Tribunal pode considerar os factos complementares ou concretizadores revelados na instrução da causa ainda que a parte a quem aproveitam nada diga, mas o Tribunal apenas pode considerar tais factos se à parte contrária tiver sido proporcionada a possibilidade de se pronunciar (artigo 5.º/1, alínea b).

¹⁴ Teixeira de Sousa, *loc. cit.*, pág. 72.

É certo, quanto aos factos dessa natureza que se revelam na discussão da causa, que a presença dos mandatários implica o conhecimento dos factos e a possibilidade de se pronunciarem sobre eles; é certo também que, tratando-se de factos que resultem de atos praticados na fase de instrução, pode assim não suceder. Mas isso não significa que o Tribunal possa sem mais considerar tais factos adquiridos em termos probatórios.

52. Não tem, a nosso ver, o juiz, no decurso do julgamento e perante o desenrolar da prova, de mencionar *pari passu* que estão a ser revelados factos novos de natureza instrumental. As partes não podem deixar, perante tais factos, se entenderem que se justifica a produção de prova destinada a infirmar o que brotou de novo no julgamento, requerê-la efetivando o exercício do contraditório.

53. A possibilidade de exercício do contraditório é fundamental. Por isso, constatando o juiz que determinado facto revelado em audiência – a instrução não constitui uma fase estanque, prolonga-se durante a audiência final e mesmo, limitadamente embora, para além dela – constitui facto complementar ou concretizador dos factos que as partes hajam alegado à luz da causa de pedir que deles promana, deve o juiz, na audiência, informar as partes da relevância desse facto e da natureza que o caracteriza no âmbito do litígio a fim de, querendo, exercerem o contraditório. Tal matéria passa a constituir tema de prova à semelhança do que sucede com os factos supervenientes que interessam à decisão da causa (artigo 588.º/6). Se o juiz não tiver ampliado o tema de prova em audiência, pode reabri-la para o efeito (artigo 607.º) salvo se a parte interessada declarar que não pretende exercer o contraditório relativamente a tal matéria; o Tribunal da Relação pode igualmente determinar a ampliação do tema de prova a fim de ser objeto de discussão a nova factualidade que resulta da instrução da causa (artigo 662.º/2, alínea c)).

54. Na verdade, o exercício do contraditório pressupõe uma clara definição dos temas de prova; entende-se que o Tribunal pode conhecer desses factos revelados na instrução da causa independentemente da vontade das partes sem o que afinal não existiria oficiosidade. E se esta existe é precisamente para se viabilizar, tanto quanto possível no interesse da verdade, uma ampla cognoscibilidade em matéria de facto. No entanto, o processo está fundado em princípios fundamentais, um dos quais é precisamente o princípio do contraditório.

55. Ora se aceitamos que o juiz pode conhecer de factos complementares e concretizadores com o âmbito já mencionado e se entendemos que a possibilidade de conhecimento dos factos novos não está dependente da vontade das partes quando eles são revelados em audiência ou na instrução da causa, não seria aceitável que as partes pudessem

ficar sujeitas à incerteza decorrente da consideração pelo juiz de uma realidade de facto essencial sem existir um juízo prévio sobre a relevância dessa realidade.

Poderes do Tribunal

56. O Tribunal pode impedir direta ou indiretamente a produção de prova sobre factos alegados?

A resposta é afirmativa. Se o artigo 6.º/1 prescreve que o juiz pode recusar "o que for impertinente ou meramente dilatatório" é evidente que devem ser recusadas as diligências de prova e também a produção de prova admitida sobre factos impertinentes ou meramente dilatatórios. Também o artigo 410.º prescreve que a instrução tem por objeto "os factos necessitados de prova" e não são seguramente factos necessitados de prova os factos impertinentes ou meramente dilatatórios.

A circunstância de o juiz oficiosamente sujeitar ao crivo do contraditório factos complementares ou concretizadores que estejam no âmbito dos seus poderes de cognição, não obsta, como é evidente, que a parte interessada requeira que seja constituído como tema de prova determinado facto de natureza complementar ou concretizadora revelado em audiência e viabilizado o contraditório.

Temas de prova

57. No entanto, a instrução tem em primeira linha (artigo 410.º) por objeto "os temas de prova enunciados" (artigo 596.º/1) e aqui já estamos perante uma alegação factual de natureza genérica.

58. Se o tema de prova consiste em saber se o acidente resultou da invasão da faixa de rodagem onde circulava o veículo A. pelo veículo B que, vindo de entroncamento à direita, considerado o sentido de marcha daquele, não parou ao sinal de Stop ali existente, toda a averiguação sobre factos complementares, concretizadores e instrumentais referentes ao mencionado tema de prova não deixará de ser admissível exatamente nos mesmos termos em que seria admissível a produção de prova que sobre eles houvesse de incidir quesitados que fossem *per se*. A prova de que o condutor entrou no entroncamento desrespeitando o sinal de aproximação de estrada com prioridade e não o sinal de Stop não pode deixar de ser admissível conquanto se esteja face a um facto essencial concretizador da alegada existência no local de sinal de trânsito que não confere prioridade a quem circula nessa via. A concretização não deve ser vista com referência ao assinalado sinal de Stop, mas com referência a um assinalado sinal de perda de prioridade sob pena de se beneficiar quem alega

genericamente no confronto com aquele que, embora errando, procura concretizar o mais possível as razões que entende assistir-lhe.

59. A elaboração de temas de prova não constitui todavia nenhum passaporte para um interrogatório de testemunhas não factual do tipo "diga o senhor s.f.f. o que sabe sobre o acidente ocorrido entre os veículos A. e B"; tão pouco constitui passaporte para um interrogatório em que a parte interrogue a testemunha sobre factos alegados sem pertinência para o litígio em concreto do tipo "a senhora testemunha disse que não presenciou o acidente, mas diga-me s.f.f. se aquele é um local em que os veículos circulam habitualmente a grande velocidade", diga-me se o condutor do veículo B é pessoa cuidadosa na condução sendo impensável que alguma vez desrespeitasse o sinal de Stop que se lhe deparasse à entrada de entroncamento, etc. etc.).

60. Por isso, em audiência final, a prova há-de principiar sempre e tão somente sobre os factos necessariamente essenciais integrativos dos temas de prova enunciados. É certo que a lei, no que à prova pericial respeita, admite que esta se reporte aos factos articulados e não apenas às questões de facto essenciais que se inserem nos temas de prova (artigo 475.º/2). Isto significa que à prova pericial podem interessar, conquanto articulados, factos concretizadores, factos instrumentais e factos complementares desde que se insiram nos temas de prova enunciados o que evidencia o interesse, anteriormente referido, das partes em muitos casos não se limitarem nos articulados à mera alegação dos factos essenciais.

No entanto, como é evidente, a prova será admitida se tais factos forem pertinentes e, por isso, a lei¹⁵ prescreve que o juiz pode indeferir "as questões suscitadas pelas partes que considere inadmissíveis ou irrelevantes" (artigo 476.º/2).

No decurso da instrução da causa que não se reduz à audiência final - embora seja esta que temos agora principalmente em vista - podem evidenciar-se factos que não tenham sido alegados. São factos novos precisamente porque não foram alegados.

Superveniência

61. Tais factos, se forem instrumentais, podem ser sempre considerados pelo Tribunal e, ainda que sejam supervenientes, não estão sujeitos ao regime de admissibilidade constante do artigo 588.º e segs, pois com eles visa-se a prova de factos *revelados durante a instrução da causa*, portanto, de conhecimento oficioso. Com efeito, se A. propõe contra B. ação de despejo alegando que B. não utiliza o local arrendado para habitação há mais de um ano, ninguém o

¹⁵ Ainda que o não dissesse, seria de entender da mesma forma.

tendo visto nem à mulher nem aos filhos, constitui facto instrumental a menção de que no local arrendado está a viver a filha casada do réu que o réu visita de tempos a tempos.

62. Se forem factos complementares ou concretizadores dos factos que as partes hajam alegado, afigura-se-nos distinguir as situações de superveniência subjetiva das situações de superveniência objetiva. Se o tribunal pode conhecer oficiosamente dos factos revelados durante a instrução da causa que sejam complemento ou concretização dos factos alegados com o sentido que já foi referido, a necessidade de se provar que a parte não tinha conhecimento do facto excluiria a própria oficiosidade. Já quanto à superveniência objetiva, a necessidade da sua alegação resulta da oficiosidade valer quanto aos factos novos conexados com os factos alegados. Sucede que os factos novos a ter em conta oficiosamente são todos e apenas aqueles *suscetíveis* de terem sido alegados, ou seja, todos os que já se tinham verificado quando a ação foi proposta.

Prova

63. Constitui facto essencial complementar dos factos alegados reveladores da incapacidade do testador entre os quais o de se esquecer do nome de pessoas próximas, o de se esquecer de que já falecera o seu cônjuge, pedindo a sua presença e lastimando-se da sua ausência etc. etc., a menção efetuada em audiência final de que ele padecia há anos de doença de Alzheimer que tinha já atingido um grau de evolução em que o próprio não estava apto a medir o sentido da sua própria declaração (artigo 2199.º, do Código Civil).

64. Se em muitos casos a revelação de tais factos não constituirá uma surpresa no sentido em que, atento o alegado, seria admissível que da prova resultasse esse facto novo - parece-nos ser o caso do exemplo apontado respeitante à posse – já noutros – será o que acontece no exemplo da incapacidade – o facto é inesperado porque seria de esperar que, pela sua relevância, fosse o primeiro a ser alegado. A controvérsia sobre a incapacidade do testador quando lavrou o testamento tinha em vista uma situação em que os factos apontariam para uma incapacidade acidental e não para uma incapacidade permanente.

65. Não pode, a nosso ver, ser inviabilizada a produção de prova destinada a infirmar o que desses factos resulta (v.g. a junção aos autos de toda a documentação clínica respeitante ao testador e apreciação pericial tendo em vista saber se, face ao que da documentação clínica consta, padecia o testador da referida doença) pois à parte prejudicada com a valorização probatória desses factos novos "a possibilidade de se pronunciar" sobre eles não se restringe ao exercício do contrainterrogatório, ou seja, "as instâncias indispensáveis para se completar

ou esclarecer o depoimento" (artigo 517.º/2). Com isto se quer dizer que em muitos casos o exercício do contraditório pode implicar atos de instrução relevantes.

66. Aliás, no âmbito do despacho pré-saneador, a lei admite que seja apresentado novo articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido (artigo 590.º/4) ficando os factos aditados sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova (artigo 590.º/5). De igual modo o exercício do contraditório e prova também são admissíveis se houver que proceder ao suprimento das insuficiências da matéria de facto na audiência prévia com a diferença de que, em tal caso, é desnecessária a apresentação de articulado visto que, logo nessa ocasião, devem ser indicados os factos que integrem o exercício do contraditório.

67. Atente-se, porém, que a parte que não alegou factos essenciais ou complementares dos factos essenciais alegados corre o risco, se deles tinha conhecimento quando propôs a ação, de não poder beneficiar da sua aquisição processual se tais factos não "entrarem" no processo por via da instrução da causa.

68. Assiste-lhe o direito de produzir prova sobre factos que se tenham revelado durante a instrução da causa salvo, como é evidente, se o Tribunal considerar que tais factos não são relevantes ou que, embora relevantes, não podem ser considerados por implicar a sua aquisição processual violação da causa de pedir¹⁶.

¹⁶ A consideração de factos novos revelados na instrução da causa não significa, assim sendo, que a parte tenha incorrido em insuficiência de alegação. Refira-se que o convite que o Tribunal deve dirigir tendo em vista o aperfeiçoamento não é admissível se os factos em causa constituírem causa de pedir diversa da causa de pedir alegada ou que a parte tinha concretamente em vista. Ex: A. demanda B. considerando que o veículo segurado não respeitou o sinal de stop invadindo a faixa em que circulava; B. nega a existência naquele momento no local do embate de um sinal de Stop que dali teria sido removido ou de qualquer outro sinal que conferisse prioridade ao condutor do veículo A; resultando todavia do auto de sinistro elaborado pela autoridade policial a existência de rastros de travagem e a referência pelo condutor do veículo A. que o outro veículo surgiu subitamente na via em manobra de travagem, não pode o Tribunal convidar o A a alegar que o veículo segurado em B circulava com velocidade inadequada para quem se aproxima de um cruzamento, ainda que com prioridade por vir da direita, impondo-se sempre uma manobra de aproximação à via realizada lenta e cuidadosamente? Implicam tais factos novos não alegados causa de pedir diversa? A causa de pedir em acidentes de viação é complexa, inclui todos os factos que contribuíram para a eclosão do acidente. Se considerarmos apenas os factos alegados (o condutor do veículo segurado entrou na via violando sinal de Stop), a falta de prova desse facto conduz à improcedência da ação porque afinal lhe assistia prioridade; provando-se os factos que resultaram da instrução da causa, ou seja, que o veículo segurado na ré, beneficiando da prioridade por se apresentar pela direita, entrou com velocidade no cruzamento sem abrandar a velocidade de que vinha animado, pode decidir-se que a responsabilidade do acidente pertence aos dois condutores.

Concluindo:

I- A lei não impõe qualquer limitação ao ónus de alegação dos factos, dispondo as partes de toda a liberdade para alegarem os factos essenciais e instrumentais que repute convenientes, aceitando-se que o façam de forma exaustiva visto que o seu aproveitamento oficioso em fase ulterior do processo está condicionado à sua revelação na instrução da causa.

II- A superveniência subjetiva não obsta à admissibilidade de factos novos que resultam da instrução da causa pois a lei admite o seu conhecimento oficioso.

III- A admissibilidade de factos complementares ou concretizadores pressupõe que se conxionem (a) com factos que as partes hajam alegado, que resultem da instrução da causa (b) e que as partes (c) sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciarem.

IV- Os factos novos têm de respeitar a causa de pedir que emerge dos factos concretamente alegados; no entanto, no que respeita à qualificação jurídica, esta pode ser diversa da que as partes tinham em vista à luz da causa de pedir que invocaram; ou seja, a causa de pedir é aquela que resulta dos factos alegados e, por conseguinte, o direito pode ser reconhecido ainda que fundado em causa de pedir diversa da invocada desde que esta tenha suporte nos factos alegados.

V- Não obsta à admissibilidade dos factos novos que resultam da instrução da causa enquanto factos complementares ou concretizadores dos factos alegados a suficiência destes tendo em vista a pretensão deduzida.

VI- A complementaridade ou concretização dos factos novos deve ser considerada à luz da causa de pedir que emerge dos factos concretamente alegados e a conexão com estes deve ser considerada, tendo em vista a totalidade dos factos ocorridos integrativos dessa causa de pedir que podiam ter sido alegados e não foram alegados, interpretação que está em conformidade com a letra e o espírito do artigo 5.º, do C.P.C.

VII- Os factos novos concretizadores podem ser tanto os factos que emergem de conclusões de facto alegadas como os que emergem de conceitos de direito desde que estes se conxionem com factos alegados respeitantes à mesma causa de pedir.

VIII- Se o Tribunal, no decurso da instrução, constatar que se evidenciam factos de natureza complementar ou concretizadora deve considerar oficiosamente que tais factos constituem tema de prova, convidando as partes para, querendo, quanto a eles exercerem o contraditório.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Temas da prova e instrução



[Elizabeth Fernandez]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Temas da prova e instrução

Elizabeth Fernandez

Sumário:

I – As mudanças na produção de alguns meios de prova: a prova testemunhal e a prova documental.

II – Crítica da inconsequente apresentação inicial dos requerimentos probatórios.

III – O que deveria ter mudado e não mudou: cuidados de interpretação com a prova pericial.

IV – As novas provas: as declarações de parte e as verificações não judiciais qualificadas.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

Temas da prova e instrução



[Paulo Ramos Faria]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Temas da prova e instrução

Paulo Ramos Faria

Sumário:

I – Temas da prova

- I.I – Distinção entre (identificação do) *objeto do litígio* (arts. 596.º, n.º 1, e 607.º, n.º 2) e (enunciação das) *questões que ao tribunal cumpre solucionar* (art. 607.º, n.º 2) – cfr., ainda (conhecimento das) *questões a resolver* (arts. 595.º, n.º 2, e 608.º)
- I.II – Enunciação dos *temas da prova* (art. 596.º, n.º 1)

II – Instrução

- II.I – Oportunidade de apresentação e de alteração dos requerimentos probatórios
- II.II – Meios de prova
- II.II.I – Prova por documentos
- II.II.II – Declarações de parte
- II.II.III – Verificações não judiciais qualificadas
- II.II.IV – Prova testemunhal

(III – Audiência final)

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

- Sentença Cível
- Nótula sobre a Jurisdição Cível¹



[António Santos Abrantes Geraldes]

¹ Texto cedido pelo autor para a presente publicação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sentença Cível¹

António Santos Abrantes Geraldes

1. No processo civil, o termo “*sentença*” designa o “*acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa*” (art. 152º, nº 2, do NCPC). Tal expressão abarca também, além da decisão final dos procedimentos cautelares, o despacho saneador que conhece imediatamente do mérito da causa, isto é, que aprecia o pedido ou algum dos pedidos ou excepção peremptória, nos termos do art. 595º, nº 1, al. b), do NCPC.

Porém, atenta a recentíssima entrada em vigor do NCPC, incidirei especialmente sobre as alterações que se materializaram no art. 607º, respeitante à “*sentença*”, como acto que, após a audiência final, congrega tanto a decisão da matéria de facto, como a respectiva integração jurídica, por comparação com o que anteriormente emergia dos arts. 653º (decisão da matéria de facto) e 659º (sentença).

2. O sistema anterior caracterizava-se pela *dualidade de julgamentos*: num primeiro momento, o Tribunal (quase em absoluto, o juiz singular) proferia a decisão da matéria de facto, expondo o resultado da sua convicção relativamente aos diversos pontos da base instrutória, seguida da motivação colhida da apreciação crítica dos meios de prova produzidos; num segundo momento, depois de eventuais alegações de direito, o processo era apresentado ao juiz para proferir a sentença, com identificação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aos factos considerados provados.

Já então era possível, em determinadas situações, antecipar a prolação da sentença, como acontecia quando as partes optavam por alegações de direito orais (arts. 657º, nº 1, e 659º, nº 5) ou no processo sumário (art. 791º, nº 3).

Ainda assim, mantinha-se a repartição entre o julgamento da matéria de facto e a apreciação jurídica, como decisões autónomas, ainda que formalmente agregadas.

Esta metodologia, que sobreviveu a diversas reformas do processo civil, apresentava alguns inconvenientes que o NCPC procurou afastar.

¹ Corresponde ao texto-base da intervenção nas “*Jornadas de Processo Civil*” organizadas pelo CEJ, em 23 e 24 de Janeiro de 2014.

Para além da sua inadequação a um modelo que praticamente abolira a intervenção do Tribunal Colectivo e em que, por conseguinte, tanto o julgamento da matéria de facto, como a respectiva apreciação jurídica, eram atribuídos a um órgão uninominal, a referida autonomização formal tinha como pressuposto essencial a possibilidade de se estabelecer uma perfeita *delimitação* entre o que constituía matéria de facto e o que deveria considerar-se matéria de direito, desiderato que nem sempre era viável ou conveniente.

Acrescia ainda que o estabelecimento de uma separação formal e temporal entre a decisão da matéria de facto e a aplicação do direito dificultava uma correcta *integração* de ambos os fundamentos da sentença².

Ademais, a separação entre a decisão da matéria de facto e a sentença potenciava ainda que fossem subscritas por juízes diversos, nos casos em que o juiz que dirigira a audiência de discussão e julgamento e proferira a decisão da matéria de facto era transferido para outro Tribunal de 1ª instância ou promovido à Relação, uma vez que o princípio da plenitude da assistência apenas vigorava para a audiência de julgamento³.

A percepção dos inconvenientes da anterior solução esteve na génese das modificações operadas e que essencialmente se traduziram no seguinte: “*encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias*” (art. 607º, nº 1, do NCPC).

² É evidente que a decisão da *matéria de facto* não deve ser condicionada por uma preconcebida *solução jurídica*, devendo o juiz verter na mesma o resultado da convicção formada sobre os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou o que decorre de meios de prova vinculada. Mas tal não significa que o juiz, nesse momento, se abstraia e desconsidere as respectivas consequências jurídicas.

Assim, com respeito pelos *deveres deontológicos* que obrigam a um distanciamento em relação ao resultado da lide e sem embargo da necessidade e obrigatoriedade de o juiz motivar a decisão sobre a matéria de facto, não poderá deixar de *antecipar os efeitos* que resultam da prova ou da falta de prova de certos factos, assim como deve ponderar, em face dos institutos jurídicos em causa, os factos cuja prova se revela necessária para que a acção ou a excepção proceda.

³ As atribuições do *processo legislativo* que começou por ter como objectivo uma alteração do anterior CPC e acabou com a aprovação de um novo CPC explicam algumas incongruências, traduzindo-se uma delas na inserção do nº 4 no art. 605º, segundo o qual “*nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença*”. Este preceito justificar-se-ia se tivesse sido mantida a cisão entre o julgamento da matéria de facto e a respectiva integração jurídica. Já não se mostra necessário no modelo adoptado na versão final do NCP, que prescreve a fusão de ambos os julgamentos na sentença, bastando para o efeito o que está previsto no nº 3, nos termos do qual a transferência ou a promoção do juiz não interferem na conclusão do julgamento.

3. As modificações introduzidas com o NCPC determinam algumas *alterações* no que concerne à elaboração da sentença, umas de natureza formal e outras de cariz substancial⁴.

Desde logo, não podem olvidar-se os contributos que nas sucessivas reformas processuais o legislador vem procurando dar no sentido da *simplificação* dos actos processuais, como factor que potencia a eficácia e a celeridade na resposta judiciária. Objectivos nem sempre bem compreendidos, uma vez que, malgrado as modificações legais, ainda é recorrente a concentração de esforços na descrição do litígio (em que o pretendido relatório se transforma no relato de todas as incidências processuais ou na transcrição de todos os fundamentos da acção ou da defesa) ou na exposição (ou na transcrição facilitada pelo *copy past*) de elementos de natureza doutrinal ou jurisprudencial sem efectivo relevo para a resolução das questões a decidir.

Sendo recorrentes as observações que se fazem relativamente a determinadas opções legislativas, é mister que se admita, nesta área específica, que as reformas no âmbito do processo civil têm apostado precisamente na simplificação dos actos, objectivo que deve ser prosseguido na prática judiciária.

4. A aludida *simplificação* deve orientar o juiz, desde logo, na elaboração do segmento relativo à identificação das partes, não se compreendendo a reprodução de todos os elementos que obrigatoriamente já terão sido enunciados pelo autor na petição inicial (art. 552º, nº 1, al. a)), nem a reprodução dos domicílios ou sedes sociais.

Menos ainda se justificará, em face do texto legal (art. 607º, nº 1), que praticamente já reproduz o que constava do art. 659º, nº 1, do anterior CPC, que, em lugar de uma correcta e sintética identificação do *objecto do litígio*, continuem a ser feitas transcrições dos articulados sem qualquer utilidade, desviando a atenção daquilo que verdadeiramente é importante.

Por ser necessária à compreensão da sentença, a lei apenas exige que o juiz enuncie, em traços gerais, os *contornos do litígio*, com identificação clara do pedido ou dos pedidos formulados, a par da síntese dos respectivos fundamentos (causa ou causas de pedir) e dos

⁴ Relativamente à *Reforma do Processo Civil de 1996/97*, poderão ser colhidas observações mais completas que inseri em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, vol. I (*princípios gerais e fase inicial*) e vol. II (*audiência preliminar, despacho saneador, decisão da matéria de facto*).

Já relativamente ao NCPC, abordei a matéria dos recursos em “*Recursos no Novo CPC*” (2013), e remeto ainda, no que concerne aos *Trabalhos Preparatórios*, para textos publicados na revista *Julgar*, nº 16 (2012) (“*Nova Reforma do processo Civil*”), em *II Cadernos da Revista do Ministério Público* (2012) (“*Recursos*”) e na *Revista da Ordem dos Advogados* (2012) (“*Reforma do Processo Civil*”).

fundamentos apresentados pelo réu, *máxime* quando se defenda por excepção que ainda não tenha sido apreciada no despacho saneador.

Culminará este segmento da sentença com a enunciação das “*questões jurídicas*” que cumpre apreciar, na certeza, porém, de que as mesmas não correspondem a meros *argumentos jurídicos*, antes aos vectores fundamentais da acção e da defesa, a que poderão ainda crescer outras que sejam de conhecimento oficioso⁵.

Este enunciado, que ganhou forma há cerca de 30 anos, com o DL nº 242/85, de 9 de Julho, repudia naturalmente a descrição pormenorizada de todos os passos processuais, tal como é avesso à reprodução de todas as alegações ou argumentos apresentados nos diversos articulados, devendo registar-se apenas aquilo que seja necessário à compreensão do que será objecto de apreciação⁶.

Em todos os casos o relatório da sentença (e dos acórdãos) deve respeitar o critério que o legislador fixou, orientado por factores que favoreçam a clareza, a simplicidade e a utilidade dos elementos expostos. Sendo escasso o tempo e os meios disponibilizados, os juízes devem concentrar-se naquilo que é fundamental, não podendo ignorar o relevo que deve ser dado a factores de eficiência associada à garantia judiciária em prazo razoável, como o determina a Constituição e o art. 2º, nº 1, do NCPC⁷.

⁵ Em regra, verificar-se-á uma coincidência entre o “*objecto do litígio*” a que se reporta o art. 607º, nº 2, e o modo como o juiz, na audiência prévia, delimitou os “*termos do litígio*” (art. 591º, nº 1, al. c)).

Porém, para além de esta delimitação não ser vinculativa nem para o juiz que a concretizou, nem para o que venha a realizar o julgamento e a proferir a sentença, não está afastada a possibilidade de, através de uma análise mais profunda dos autos, se revelarem *outras questões* que resultem dos articulados, que tenham sido suscitadas posteriormente ou que sejam de apreciação oficiosa.

Em tais circunstâncias, importará verificar se o *contraditório* se mostra garantido ou se, ao invés, é necessária a audição das partes que evite decisões-surpresa, nos termos do art. 3º, nº 3.

⁶ A simplicidade do relatório não é uma característica específica da sentença, devendo também orientar a estruturação dos *acórdãos* da Relação (art. 663º) e do Supremo Tribunal de Justiça (art. 679º), em que ainda menos se compreendem extensos relatos dos passos processuais, numa ocasião em que se exige uma concentração nas questões que integram o objecto do recurso, cujos limites não coincidem necessariamente com o objecto da acção.

Aqui o que fundamentalmente importa é que sejam trazidos para o relatório os aspectos que importem à delimitação do objecto do recurso e à inteligibilidade do seu julgamento.

⁷ Em termos *pragmáticos*, o juiz deve colocar-se na perspectiva de quem vai ser confrontado com a sentença: a parte, os mandatários, os juízes dos Tribunais Superiores ou mesmo terceiros que à mesma acedam. Assegurando que a sentença seja facilmente compreendida, deve omitir os elementos que não revelem qualquer utilidade, nem prática, nem jurídica.

5. No *anterior modelo*, na estruturação da sentença, seguia-se a transcrição dos factos provados que, em geral, se traduzia na reprodução dos factos anteriormente considerados assentes e dos resultantes das respostas dadas aos diversos pontos da base instrutória.

Já então era necessário que o juiz coligisse dos autos outros factos cuja prova derivasse de acordo das partes, de confissão reduzida a escrito ou de documentos.

Posto que na sua generalidade, tais factos já tivessem sido recolhidos, na fase da condensação, para os “*factos assentes*” (“*especificação*”, na terminologia inicial do CPC), essa selecção não precludia a possibilidade e a necessidade de serem atendidos outros factos com relevo para a decisão das questões jurídicas sob apreciação cuja prova emergisse vinculadamente dos autos.

Também neste campo da descrição da matéria de facto considerada provada eram frequentes situações *patológicas* a que urge dar resposta.

Alguns dos vícios tinham a sua génese no modo como as partes cumpriam o *onus de alegação* da matéria de facto. Uma vez que a lei não impunha nem impõe limites formais (nem qualitativos, nem quantitativos) relativamente a tal matéria, com frequência se verificava (e, porventura, continuará a verificar-se) a apresentação de extensos articulados, sem efectiva concentração nos factos essenciais, com excessiva alegação de factos instrumentais ou circunstanciais, por vezes de forma repetida, prejudicando ou dificultando a compreensão dos verdadeiros termos do litígio.

Dir-se-ia que, na posterior fase da condensação, se impunha que o juiz, dotado de maior objectividade, apenas relevasse como “*factos assentes*” ou para a “*base instrutória*” aqueles que efectivamente fossem determinantes para o resultado da acção, segundo as diversas soluções plausíveis da questão de direito.

Mas nem sempre essa selecção era efectuada com o necessário rigor, de tal modo que os vícios que caracterizavam os articulados acabavam por contaminar quer os “*factos assentes*”, quer a “*base instrutória*”.

No que concerne à *base instrutória*, constatava-se com muita frequência que, em vez de concentrar os factos controvertidos verdadeiramente decisivos para o desfecho da acção, acabava por integrar, sem critério e de forma anárquica, a multiplicidade de factos alegados por cada uma das partes, sem respeito pelas regras de distribuição do ónus da prova e por vezes em versões antagónicas.

Para além dos efeitos negativos que se revelavam através do arrastamento da audiência de julgamento, a fundamentação da sentença posteriormente elaborada acabava por reflectir os erros ou vícios anteriores. Situação que era agravada ainda por uma outra deficiência muito

comum quando o juiz praticamente se limitava a reproduzir na sentença os factos assentes e os resultantes das respostas aos pontos da base instrutória, sem respeitar uma *descrição lógica* ou cronológica da matéria de facto apurada, numa teia que tornava muitas vezes incompreensível a realidade carecida de integração jurídica.

Não se procurem na lei adjectiva anterior justificações para esta situação, a qual era resultado do simples incumprimento de uma regra elementar: a de que a sentença deve enunciar a realidade que cumpre integrar, o que necessariamente impunha e impõe a sua descrição de forma inteligível e segundo uma ordem lógica que facilite a compreensão dos termos do litígio e a razão da necessidade de composição judicial⁸.

6. Os mencionados objectivos de *clareza* e de *simplificação* devem ser prosseguidos com o NCPC que, nesta parte, introduziu algumas modificações.

⁸ A sentença, como os demais actos processuais, deve ser redigida em português (art. 133º, nº 1, do NCPC), mas numa *linguagem corrente* e fluente que, sem ser coloquial, permita a fácil compreensão do seu conteúdo.

No que concerne à *matéria de facto provada*, deve evidenciar, de forma imediata, coerente e lógica, a realidade sob apreciação, o que de modo algum se satisfaz com a colagem de diversos elementos que nem sequer internamente se mostram ordenados.

Tal como acontece com um *puzzle*, em que o encaixe das peças se revela imprescindível à representação da imagem, também a realidade que o Tribunal considera apurada apenas ganha sentido com a ordenação dos diversos segmentos da matéria de facto. Ainda que se mantenha o número de componentes, o amontoado de peças (ou o arrazoado de factos) não permite perceber a imagem (ou a realidade) em que se integra cada um dos elementos.

Acresce que determinados segmentos da matéria de facto apenas revelam o seu verdadeiro sentido depois de contextualizados, atendendo, por um lado, ao modo como foram alegados e, por outro, aos motivos por que foram considerados provados.

Com facilidade se encontram exemplos de uma *deficiente metodologia* na elaboração de decisão judiciais, designadamente em acções de responsabilidade civil por *acidente de viação*, em que é usual a mera transcrição dos factos assentes, seguida de outros que decorrem da alegação do autor e do réu, uns relativos às circunstâncias do acidente, outros aos diversos danos invocados, numa amálgama dificilmente decifrável. Nestas e noutras situações, só uma ordenação lógica e coerente da matéria de facto permite perceber a realidade que está em causa, tarefa que, uma vez executada, facilita a sua integração jurídica.

6.1. A primeira e principal modificação respeita à *concentração* na mesma peça processual da decisão da matéria de facto controvertida e da integração jurídica, o que justificou a ampliação do prazo de prolação de 10 para 30 dias⁹.

A separação entre o que constitui *matéria de facto* e o que integra *matéria de direito* é questão que percorre toda a instância processual, desde os articulados, passando pela sentença, até aos recursos, *maxime* ao recurso de revista.

Mas pese embora o relevo que essa delimitação apresenta, jamais se conseguiu ou conseguirá a enunciação de um *critério* universal que responda a todas as questões suscitadas. Continuando a lei a prever tal delimitação, os respectivos contornos poderão sofrer variações em função das concretas circunstâncias, designadamente em razão do verdadeiro objecto do processo, de tal modo que uma mesma proposição pode assumir, num determinado contexto, uma questão de facto e, noutro contexto, uma questão de direito.

Posto que o julgamento da matéria de facto não deva confundir-se com o julgamento da matéria de direito, a manutenção, a todo o custo, de uma *linha de separação* revela-se frequentemente artificial e prejudicial à justa resolução da lide, sendo, por isso, admissível e desejável uma maior concentração da factualidade considerada provada, ainda que com auxílio de formulações de pendor mais genérico, mas que permitam uma correcta e inteligível compreensão da realidade que o Tribunal conseguiu isolar¹⁰.

6.2. Um dos segmentos principais da sentença deve reportar o resultado da convicção formada pelo juiz relativamente à matéria abarcada pelos “*temas de prova*”, em resultado da

⁹ Não era nem será concebível a prolação das famigeradas “*sentenças por apontamento*”, com declaração oral do resultado do litígio, tal como não é sustentável a *separação cronológica* da decisão da matéria de facto e da sua integração jurídica.

Já nada impede que a sentença seja proferida *oralmente*, no final da audiência de julgamento, ficando gravada, nos termos dos arts. 155º, nº 1, e 153º, nº 3, opção que se revela especialmente eficiente nos casos mais simples.

¹⁰ Tal como ocorre na *pintura*, o estilo realista ou naturalista não é o único capaz de representar a realidade. Posto que estejam afastadas técnicas associadas ao abstraccionismo e sem embargo de determinadas situações carecerem de uma maior pormenorização, uma linguagem impressionista ou expressionista pode revelar-se suficiente para descrever a realidade em sentenças judiciais, desde que essa realidade seja perceptível não apenas pelo juiz, como pelas partes e, depois, pelos Tribunais Superiores.

apreciação dos meios de prova que foram produzidos na audiência final ou da análise do processado¹¹.

O julgamento da matéria de facto provada e não provada será o resultado de dois *processos decisórios* submetidos a regimes diversificados.

Determinados meios de prova não consentem qualquer margem de apreciação, gozando de força probatória plena. Assim ocorre com a *confissão* que a lei admita (arts. 354º e 358º do CC) e com os *documentos* autênticos, autenticados e mesmo particulares, nos termos que estão regulados nos arts. 371º, nº 1, e 376º, nº 1, do CC.

A força probatória plena equivalente à confissão acompanha também os factos relativamente aos quais exista *acordo* expresso ou tácito das partes, nos termos dos arts. 574º, nºs 2 e 3, e 587º, nº 1, do NCPC, sem embargo das limitações aí previstas.

Nestes casos, os factos que encontrem em tais meios de prova *força plena* terão de ser obrigatoriamente assumidos pelo juiz, sem que possam ser infirmados por outro género de provas (*v.g.* testemunhas, perícias ou presunções judiciais).

E numa outra perspectiva, acautelada no art. 607º, nº 5, também é vedado ao juiz declarar provados determinados factos para os quais a lei exija determinada formalidade especial ou por documentos sem que essa exigência legal se mostre satisfeita.

Fora destas situações vigora o *princípio da livre apreciação*, nos termos do qual o juiz aprecia os meios de prova segundo a sua prudente convicção, aplicando no exercício desse múnus as *legis artis* adequadas (nº 5 do art. 607º).

Tal revela-se especialmente relevante no que concerne à prova testemunhal (com as excepções previstas nos arts. 393º a 395º do CC), à prova por declarações de parte (art. 466º, nº 3, do NCPC), à prova pericial (em que esse princípio expresso no art. 389º do CC deve ser usado *cum granu salis*), à prova por inspecção judicial e por verificação não judicial qualificada

¹¹ Manifestando-se neste momento o confronto entre a *verdade material* e a *verdade processual*, limitar-me-ei a evidenciar a necessidade de o juiz adoptar um critério de razoabilidade no que concerne à afirmação da prova ou da falta de prova dos factos controvertidos.

Cientes de que a *verdade absoluta* é estranha ao Direito e que, por conseguinte, a formulação de juízos judiciais deve assentar, conforme as circunstâncias e a natureza do caso, em critérios que se orientem pela verosimilhança ou pela maior ou menor probabilidade, não devem ser feitas exigências probatórias irrealistas que, na prática, acabem por revelar uma situação de denegação de justiça.

Importa, por outro lado, ponderar, além dos aspectos ligados à distribuição do *onus da prova*, os dados revelados pela experiência judiciária no que concerne ao exercício desse ónus, sem ignorar sequer a postura concretamente adoptada pela parte contrária sobre a qual também recaem exigências decorrentes do *dever de cooperação* relativamente à descoberta da verdade e outras associadas ao ónus de contraprova.

(nos termos do art. 391º do CC e do art. 494º, nº 3, do NCPC) e à prova por presunções que sofre as limitações previstas para a prova testemunhal (art. 351º do CC).

6.3. No que concerne à decisão sobre a *matéria de facto* provada e não provada, não será indiferente nem o modo como as partes exerceram o seu *ónus de alegação*, nem a forma como o juiz, na audiência prévia ou em despacho autónomo, enunciou os *temas da prova*, tarefas relativamente às quais foram introduzidas no NCPC importantes alterações que visaram quebrar rotinas instaladas e afastar os efeitos negativos a que conduziu a metodologia usualmente aplicada no âmbito do anterior CPC¹².

Quanto ao *ónus de alegação* cumpre destacar o que agora dispõe o art. 5º, nº 1, devendo o autor e o réu concentrar-se nos factos essenciais que constituem a causa ou causas de pedir¹³ ou em que se baseiam as excepções invocadas (a que deve acrescer a alegação, ainda que não preclusiva, dos respectivos factos complementares), sem excessiva preocupação pelos factos instrumentais, já que estes poderão ser livremente discutidos na audiência final.

Naturalmente o referido ónus de alegação exerce influência na enunciação dos *temas da prova* que deverão ter por base os fundamentos de facto da acção e da defesa, sem que essa vinculação leve ao extremo (revelado pela prática anterior) de inserir toda a factualidade alegada (e controvertida) só por que foi alegada¹⁴.

¹² Sem embargo do necessário *aggiornamento* que se adapte às formulações legais constantes do NCPC, remeto para o que já tratei em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, vol. II, 4ª ed. (2010), págs. 216 e segs., onde, com mais desenvolvimento, abordei diversas questões atinentes à “*decisão da matéria de facto*”, designadamente os segmentos decisórios de conteúdo positivo, negativo, restritivo e explicativo, a par das *patologias* reveladas pelo teor excessivo, obscuro, contraditório ou puramente jurídico.

¹³ Foi praticamente abolida a possibilidade de *alteração* ou de ampliação da causa de pedir ou do pedido (arts. 264º e 265º do NCPC), o que necessariamente se deve reflectir na elaboração da petição inicial, designadamente no que concerne à fundamentação da pretensão.

¹⁴ Como regra que deve ser adaptada às circunstâncias do caso, os temas da prova devem centrar-se apenas nos *factos essenciais* relativamente aos quais persista a controvérsia, excluindo, por isso, em regra, os factos instrumentais que não integram qualquer pressuposto legal da acção ou da defesa.

Mas tal não significa que se mantenha a anterior metodologia que rodeava a elaboração da base instrutória, parecendo-me inteiramente ajustada aquela para que apontam **Ramos Faria e Ana Loureiro**, em *Primeiras Notas ao NCPC*, vol. I, quando assumem com frontalidade que os *temas de instrução* podem ser identificados até por referência a conceitos de direito ou conclusivos, desde que todos os sujeitos compreendam de facto o que está em discussão (pág. 510) e a forma usada permita o adequado julgamento da causa em que se integram (pág. 508). Em suma, asseveram que “sem grande preocupação sobre a qualificação dos factos, a enunciação dos temas da prova deve permitir apenas que se conheça o que está ainda em causa na instrução, que questões de facto ainda não estão resolvidas”.

A matéria de facto provada deve ser descrita pelo juiz de forma mais fluente e harmoniosa do que aquela que resultava anteriormente da mera transcrição do resultado de respostas afirmativas, positivas, restritivas ou explicativas a factos sincopados que usualmente preenchem os diversos pontos da base instrutória do anterior CPC.

Se, por opção, por conveniência ou por necessidade, nos temas de prova se inscreveram *factos simples*, a decisão será o reflexo da convicção formada sobre tais factos convertida num relato natural da realidade fixada.

Já quando porventura se tenha optado por proposições de carácter mais abrangente ou de pendor mais *genérico* ou *conclusivo*, mas que permitam delimitar e compreender a matéria de facto que é relevante para a resolução do concreto litígio, poderá justificar-se um maior labor na sua concretização, seguindo um critério funcional que atenda às necessidades do concreto litígio, desde que, como é natural, seja respeitada a correspondência com a prova que foi produzida e bem assim os limites materiais da acção e da defesa.

6.4. Como se disse anteriormente, na *enunciação* dos factos apurados o juiz deve usar uma metodologia que permita perceber facilmente a realidade que considerou demonstrada, de forma linear, lógica e cronológica, a qual, uma vez submetida às normas jurídicas aplicáveis, determinará o resultado da acção.

Por isso é inadmissível (tal como já o era anteriormente) que se opte pela enunciação desordenada de factos, uns extraídos da petição, outros da contestação ou da réplica, sem qualquer coerência interna.

Este objectivo – que o bom senso já anteriormente deveria ter imposto como regra absoluta – encontra agora na formulação legal um apoio suplementar, já que o art. 607º, nº 4, 2ª parte, impõe ao juiz a tarefa de *compatibilizar* toda a matéria de facto adquirida, o que necessariamente implica uma descrição inteligível da realidade litigada, em lugar de uma sequência desordenada de factos atomísticos.

Em tal enunciação cabem necessariamente os *factos essenciais* que foram alegados para sustentar a causa de pedir ou para fundar as excepções ainda não apreciadas no despacho saneador, a par dos factos *complementares* (que, de acordo com o tipo legal, se revelem necessários para que a acção ou a excepção proceda) e, se se mostrar necessário, dos

Semelhante juízo é formulado por **Lebre de Freitas**, em *A Acção Declarativa Comum*, 3ª ed., pág. 197, quando refere que o juiz deve enunciar a matéria controvertida em “traços gerais”, exemplificando com uma situação em que pode mostrar-se controvertido “*se ou não foi celebrado o contrato X entre as partes*” e “*qual dos contraentes não cumpriu as obrigações dele decorrentes*”.

factos *concretizadores* daquela factualidade, na medida em que a mesma se mostre necessária.

Se relativamente aos factos essenciais funciona plenamente o princípio da preclusão que impede a sua alegação posterior aos articulados, já quanto aos factos complementares e factos concretizadores, para além de poderem ser introduzidos no processo em resposta a um eventual despacho de aperfeiçoamento (art. 590º, nº 4), poderão ainda ser considerados na sentença, desde que resultem da instrução da causa e as partes tenham tido a possibilidade de sobre eles se pronunciar (art. 5º, nº 2, al. b)).

6.5. Mais dificuldades suscita o tratamento que deve ser conferido na sentença aos *factos instrumentais*. Dificuldades que advêm do excessivo relevo que lhes foi dado no âmbito do anterior CPC e que também decorrem das alterações legais que agora cumpre interpretar e aplicar.

No sistema anterior, a lei apenas se referia aos factos instrumentais no art. 264º, nº 2, do CPC, ainda assim para legitimar a sua consideração por parte do juiz, mesmo a título officioso, quando resultassem da instrução e discussão da causa.

Apesar disso e malgrado a função secundária de tais factos ligada à formação da convicção sobre os factos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito invocado, era comum a sua inserção na base instrutória só porque tinham sido alegados e se encontravam controvertidos. Lograda, deste modo, a sua integração nessa peça fundamental, acabavam por ser submetidos ao mesmo juízo probatório que presidia à apreciação dos demais factos, culminando na sua integração na sentença.

Os excessos a que este sistema conduziu (*law in action*) são bem visíveis, quer através da morosidade que foi induzida nas audiências finais, quer da extensão dos “*fundamentos de facto*” que, uma vez relatados nas sentenças, acabavam por ser transpostos para a fundamentação dos acórdãos da Relação ou mesmo do Supremo Tribunal de Justiça.

A morosidade das audiências era consequência do excessivo relevo formal que era dado a tal factualismo. Na verdade, a mera integração acriteriosa dos factos instrumentais na base instrutória confrontava as partes com a necessidade ou, ao menos, com a conveniência de produzirem prova sobre os mesmos, a par daquela que deveriam apresentar relativamente aos factos essenciais à procedência ou improcedência da acção¹⁵.

¹⁵ O excessivo relevo atribuído a tais factos não era apenas da responsabilidade dos juízes, pois também as *próprias partes* revelavam grande dificuldade em separar-se dessa factualidade que fora alegada nos seus articulados, reclamando frequentemente contra a sua não inserção na base instrutória.

Não sendo concebível a manutenção de um tal sistema, com todo o rol de consequências negativas que eram visíveis, impõe-se uma outra metodologia que, sem colocar em crise a justa decisão do litígio, permita trazer para o processo as vantagens da celeridade e da eficiência da actividade judiciária.

É o que agora se busca através do disposto nos arts. 5º, nº 2, al. a), e 607º, nº 4, do NCPC.

Para além de os *factos instrumentais* não carecerem de alegação (bastando, para o efeito que se aleguem os factos essenciais de cuja prova depende a procedência ou improcedência da acção), os mesmos poderão ser livremente discutidos e apreciados na audiência final¹⁶. Consequentemente, atenta a função secundária que desempenham no processo, tendente a justificar simplesmente a alegação ou a prova dos factos essenciais ou complementares, os factos instrumentais não terão que integrar a base instrutória e, além disso, nem sequer deverão ser objecto, ao menos em regra, de um *juízo probatório específico*.

Independentemente de os factos instrumentais terem ou não terem sido alegados, desde que resultem da instrução da causa (*maxime* da audiência final), o juiz, em associação com as regras de experiência que se traduzem na aplicação de presunções judiciais, deve tomá-los em consideração quando se tratar de motivar a afirmação ou a negação dos factos verdadeiramente relevantes.

6.6. Os factos de natureza instrumental revelam-se especialmente importantes quando se relacionam com as *presunções judiciais*.

Fosse como fosse, a valorização formal de tais factos, traduzida na sua integração na base instrutória, acabava por implicar a necessidade ou a utilidade de as partes produzirem prova sobre cada um dos segmentos, utilidade que também era encontrada quando se projectava ou antecipava a eventual impugnação da decisão da matéria de facto perante a Relação. Enfim, os excessos de alegação inicial, em lugar de serem removidos, acabavam por repercutir-se em toda a tramitação processual, até à fase de recurso.

¹⁶ A degradação formal do valor dos *factos instrumentais* transparece ainda do teor do art. 574º, nº 2, *in fine*, uma vez que mesmo a eventual admissão anterior desses factos pela parte contrária não impede a produção de prova sobre os mesmos, pondo o NCPC o acento tónico nos factos essenciais à procedência da acção ou da excepção.

Tal como já resultava do anterior CPC, não existe qualquer fundamento legal para impedir ou dificultar a produção de meios de prova sobre factos instrumentais, *maxime* prova testemunhal em audiência de julgamento, importando unicamente que se integrem no círculo delimitado pelos factos essenciais ou complementares a que se refere o art. 5º.

O direito substantivo estabelece dois tipos de *presunções*: as *presunções legais*, assentes na verificação de determinados pressupostos de facto que devem ser demonstrados (*juris et de jure* ou *juris tantum*) e as *presunções judiciais* que correspondem a ilações extraídas pelo juiz, de acordo com as regras de experiência, a partir de determinados factos conhecidos (arts. 349º a 351º do CC).

Relativamente às *presunções legais*, a afirmação do efeito legalmente presumido corresponde a uma conclusão jurídica, não prescindindo, por isso, da emissão de um juízo probatório sobre os respectivos pressupostos de facto que, sendo essenciais para a extracção daquela conclusão, devem ser objecto de pronúncia judicial explícita¹⁷.

Por exemplo, a lei presume que a “titularidade do direito real de gozo” sobre um bem pertence ao respectivo “possuidor”. Deste modo, tal conclusão apenas pode ser extraída num contexto em que se apure, através de decisão explícita, que o interessado tem a qualidade de possuidor, a qual é decomposta pelos elementos objectivo e subjectivo (arts. 1268º e 1252º, nº 2, do CC).

Outro exemplo: a lei presume a “paternidade/filiação” quando o filho seja reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho também pelo público, ou quando o pretense pai manteve relacionamento sexual com a mãe do investigado no período legal de concepção (art. 1871º, nº 1, als. a) e e), do CC). Assim sendo, a afirmação da paternidade presumida não prescinde da formulação de um juízo probatório explícito sobre os factos que determinam as referidas *presunções legais*, sendo, nessa medida, *factos essenciais* e não *factos instrumentais*.

Em tal situação, se acaso não for elidida a *presunção legal* que emerge da demonstração dos respectivos pressupostos, nos termos que a lei prescreve, a acção será

¹⁷ **Teixeira de Sousa** qualifica como *instrumentais* os factos que servem de base às *presunções legais*, exemplificando precisamente com as *presunções legais* de paternidade previstas no art. 1871º, nº 1, do CC (*Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*, em *Scientia Iuridica*, nº 332º, pág. 401).

Ainda que conclua que tais factos, apesar da natureza instrumental, terão de ser alegados, creio mais ajustada a sua qualificação como *factos essenciais*, na medida em que deles se extrai, por via directa e sem necessidade de intermediação do juiz, o efeito jurídico que a lei prescreve, no caso, a relação de paternidade.

Na medida em que os factos que sustentam as *presunções legais* sejam qualificados como essenciais, sofrem as limitações constantes dos arts. 264º e 265º no que concerne à alteração da causa de pedir. Consequentemente também fica vedado ao juiz considerar na sentença factualidade essencialmente diversa daquela que foi alegada, não podendo, por exemplo, reconhecer a paternidade com base numa *presunção legal* diversa daquela que foi invocada pelo autor.

julgada procedente, declarando o tribunal o *efeito jurídico* que se traduz no estabelecimento da relação de paternidade biológica.

6.7. Diversa é a situação quando nos confrontamos com meras *presunções judiciais*.

Constituindo estas meras *ilações* que o julgador extrai de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido, as mesmas podem assentar em factos essenciais que tenham sido considerados provados ou que resultem plenamente dos autos, mas podem também derivar da convicção formada sobre factos de natureza puramente instrumental que resultem do processo ou da instrução da causa, tenham ou não tenham sido alegados pelas partes¹⁸.

Por conseguinte, relativamente aos factos que apenas sirvam de suporte à afirmação de outros factos por via de *presunções judiciais*, para além de não se mostrar necessária a sua alegação (art. 5º) e de poderem ser livremente discutidos na audiência final (cfr. os arts. 410º e 516º), nem sequer terão de ser objecto de um juízo probatório específico. Em regra, bastará que sejam revelados na motivação da decisão da matéria de facto, no segmento em que o juiz, analisando criticamente as provas produzidas, exterioriza o percurso lógico que o conduziu à formulação do juízo probatório sobre os factos essenciais ou complementares.

O importante é que o juiz exponha com clareza os motivos essenciais que o determinaram a decidir de certa forma a matéria de facto controvertida contida nos *temas de prova*, garantindo que a parte prejudicada pela decisão (com a aludida sustentação) possa sindicá-la, perante a Relação, o juízo probatório formulado relativamente a tal factualidade,

¹⁸ Sempre os Tribunais de 1ª instância fizeram uso de *presunções judiciais*, previstas na lei substantiva como meios de formação da convicção. Acontece, porém, que, antes da reforma do processo civil de 1996/97, esse uso nem sempre era explicitado, na medida em que a lei processual se bastava com uma fundamentação genérica quanto aos factos considerados provados. O seu relevo formal apenas se tornou mais evidente com as exigências de fundamentação introduzidas com aquela reforma processual, quer no sentido de tornar transparente o percurso cognitivo seguido pelo juiz, quer de reforçar a decisão da matéria de facto, tendo sempre presente a efectiva possibilidade de a decisão de facto ser sindicada pela Relação nos casos em que a mesma fosse impugnada.

Foi a partir daquela reforma que se acentuaram as virtualidades dos factos instrumentais, como pontos de apoio para sustentar a afirmação ou a negação dos factos essenciais (que antes podia ser sustentada, por exemplo, “*nos depoimentos das testemunhas do A. e na análise da documentação dos autos*”), os quais foram alcandorados a um tal posto que torna agora mais difícil a retoma da função que verdadeiramente devem exercer no processo.

Não se estranhe, pois, que as maiores resistências quanto à concretização de um *downgrading* relativamente a tais factos advenha dos juízes, sem que, no entanto, essas dificuldades tenham de redundar na manutenção do *statu quo*.

designadamente na medida em que foi sustentada em factos instrumentais e nas regras de experiência que foram expostas.

Em tais circunstâncias a Relação, em sede de apreciação do *recurso sobre a matéria de facto*, tendo acesso a todos os meios de prova que foram produzidos e aos que foram prestados oralmente (que, por isso, foram gravados, nos termos do art. 155º, nº 1), estará apta a reapreciar a decisão e o correspondente juízo probatório formulado relativamente aos factos principais.

6.8. Exemplificando:

O recurso a *presunções judiciais*, para justificar a afirmação da prova dos factos essenciais à procedência, é frequente quando se trata de acções de declaração de nulidade com base em *simulação* absoluta ou relativa.

A falta de meios de prova directa de factos¹⁹ que integram cada um dos pressupostos normativos (em concreto, a divergência entre a declaração negocial e a vontade dos declarantes, o acordo dos contraentes e o intuito de enganar terceiros) explica a necessidade de normalmente se inferir a sua existência a partir de um conjunto mais ou menos alargado de sinais exteriores que a experiência comum considera relevantes: *v.g.* o “transmitente” continuou a habitar no prédio “vendido”, externamente continua a ser reputado como dono do imóvel, continuou a pagar os impostos e a assumir as despesas de conservação, o negócio foi celebrado com um familiar próximo, o valor declarado na escritura é muito inferior ao valor de mercado, etc.

Ora, nestas situações, não vejo necessidade, nem de isolar para os temas de prova, nem de recolher para a decisão da matéria de facto esses ou outros factos instrumentais, bastando para a apreciação da acção que o juiz se pronuncie sobre os pressupostos fácticos da simulação (naturalmente traduzidos por proposições que correspondam ao conteúdo dos aludidos requisitos legais), expondo simultaneamente os motivos que o levaram a declarar os que considerou provados e não provados.

O mesmo se verifica noutra acção paradigmática, a de *impugnação pauliana*, no que concerne à demonstração e assunção do elemento subjectivo (comportamento doloso dos contraentes ou existência de má fé) que concretamente se revele necessário para a sua

¹⁹ Com efeito, não é habitual que as partes subscrevam uma *contra-declaração* e menos ainda o será que tal declaração, a existir, seja apresentada numa acção de simulação interposta por terceiro alheio ao negócio. Daí a naturalidade com que deve ser encarada a valoração dos factos instrumentais e a admissibilidade ou necessidade de inferir os factos ocultos a partir dos elementos circunstanciais revelados pelas testemunhas ou decorrentes de outros meios de prova apresentados.

procedência. Sendo o mesmo apreendido a partir de factos instrumentais, bastará que estes figurem no segmento da motivação, sem que exista a necessidade de formulação de um juízo probatório²⁰.

Outrossim nas acções de *investigação de paternidade*, cuja apreciação se encontra agora muito facilitada pelo recurso à prova pericial, de natureza científica, com força intrínseca para, através da superação de lacunas probatórias, levar à demonstração dos factos essenciais ou melhor, do facto essencial: o *vínculo biológico*.

Apesar dos avanços científicos que, além de facilitarem o direito probatório formal e material, beneficiaram o direito substantivo, pode acontecer que as circunstâncias não permitam a recolha do material biológico necessário à realização do exame de ADN²¹. Nestas circunstâncias e na falta de *presunção legal* de paternidade, para responder à questão de facto essencial em redor da *exclusividade* do relacionamento sexual entre o pretenso pai e a mãe do investigado, no período legal de concepção, não é necessária a emissão de um juízo probatório explícito sobre os factos instrumentais que relevam para o efeito (vivência comum, relação de namoro, etc.), bastando que os mesmos figurem, juntamente com outros elementos probatórios, na motivação da decisão.

Os exemplos poderiam multiplicar-se, sendo que o modo de encarar as situações se mantém.

Pela sua frequência, o uso de presunções judiciais, para fundamentar a decisão que julga provados ou não provados determinados factos, ocorre com muita frequência em matéria de *acidentes de viação*. O facto de nem sempre existirem testemunhas presenciais e as dificuldades associadas ao cumprimento do ónus de prova ou de contraprova, pode levar o juiz a decidir a matéria controvertida (v.g. factos relacionados, por exemplo, com a causalidade ou com a culpa) com recurso a presunções judiciais, em que se associam os (poucos) factos recolhidos através de depoimentos, *croquis* ou perícias e as regras de experiência.

²⁰ Assim foi feito no Ac. da Rel. de Lisboa, de 25-3-03 (www.dgsi.pt, e na CJ, tomo II, pág. 91), relatado pelo signatário, sendo alterado o juízo probatório vindo da 1ª instância com base na apreciação dos elementos documentais que haviam sido apresentados e em presunções judiciais extraídas das regras de experiência.

Esse e outros casos que são descritos em diversos acórdãos das Relações ou do Supremo são bem reveladores, por um lado, das dificuldades que os tribunais de 1ª instância manifestam quando se trata de manusear o uso de presunções judiciais e, por outro lado, do nível de *exigência probatória* que acaba por ser imposto ao credor que recorre à impugnação pauliana para salvaguardar a sua garantia patrimonial.

²¹ Dificuldades que, em determinados casos, podem ser superadas com exumação do cadáver do pretenso pai (Ac. do STJ, de 24-5-12, www.dgsi.pt) e noutros casos, de recusa de colaboração, através da inversão do ónus da prova (Ac. do STJ, de 16-10-12, www.dgsi.pt). Situações extremas que, no entanto, não colidem com a *livre apreciação* da recusa de colaboração, nos termos do art. 417º, nº 2, do NCPC.

Estando em causa, por exemplo, a determinação da velocidade a que o veículo seguia ou, de forma mais genérica, havendo controvérsia sobre se a velocidade que o condutor imprimia ao veículo era ou não era excessiva (considerando designadamente o estado ou o perfil da via e as condições de tempo), não vejo que exista alguma utilidade imediata emergente da formulação de um juízo probatório específico, por exemplo, sobre o rasto de travagem. Constituindo elemento que, conjuntamente com outros, permitirá afirmar (ou negar) o facto ilícito imputado ao condutor, na falta de outro interesse mais directo, basta que figure na motivação da decisão.

6.9. É natural que em algumas situações o juiz se confronte com uma *dúvida* objectiva relativamente à qualificação jurídico-processual e à função de determinados factos. Uma mesma proposição resultante da alegação das partes pode assumir num determinado contexto um cunho essencial ou complementar, não ultrapassando noutro contexto o plano da instrumentalidade.

Em tais circunstâncias, o juiz não deve guiar-se por critérios de base conceptual.

Quer na ocasião em que elabora os *temas de prova*²², quer naquela que profere a *sentença*, será mais avisado que se oriente por um *critério funcional* que, além de privilegiar a natureza mais solene, permita o aproveitamento dos factos em sede de integração jurídica, reduzindo a margem de risco relativamente a eventuais anulações da sentença motivadas pela omissão de factos que a Relação, porventura, reconheça como relevantes no âmbito do recurso de apelação (art. 663º, nº 1, al. c), *in fine*).

Pode ainda acontecer que, atenta a fundamentação da acção ou o conteúdo da defesa, um mesmo facto desempenhe uma mera função instrumental ou explicativa de um facto essencial e *simultaneamente* tenha a virtualidade de sustentar, por si, um determinado pressuposto normativo determinante para o resultado da acção, de acordo com alguma das diversas soluções plausíveis da questão de direito. Nesta eventualidade justificar-se-á naturalmente que sobre o mesmo recaia um juízo probatório específico.

O que de modo algum se justifica, repita-se, é a manutenção da praxis anterior, desconsiderando as *alterações* significativas que decorrem não apenas da aprovação formal de um Novo CPC, como ainda da modificação substancial do seu conteúdo, designadamente no

²² Os argumentos apresentados pelas partes na audiência prévia, a densidade do que foi alegado, a pertinência para a resolução do caso ou a antevisão das implicações futuras de uma ou de outra das opções servirão para orientar o juiz na enunciação dos temas de prova, sem que estas cautelas devam conduzir a que na elaboração dessa peça processual ou da sentença se mantenha uma prática viciosa que o novo sistema pretendeu inequivocamente abolir e que o bom senso deve evitar.

que concerne às normas que regulam a alegação da matéria de facto, as que regem a enunciação dos temas de prova como algo diferente, quer da base instrutória, quer do anterior questionário, e aquelas que se reportam à estrutura e conteúdo da sentença.

Mantendo-se incólumes os objectivos do sistema de justiça cível e a função que devem desempenhar os instrumentos de natureza processual e sem que de modo algum deva ser prejudicada a justa decisão da causa (que implica, além do mais, a maior correspondência possível entre a verdade material e a verdade formal), importa que não se ignorem, agora mais do que nunca, outros princípios orientadores de toda a tramitação processual, como o da economia de meios e o da celeridade.

Competindo aos Tribunais dar sequência a exigências vindas da sociedade no sentido de os litígios e os conflitos de interesses serem resolvidos ou compostos em prazo razoável, aqui, como noutros campos, terão de ser acolhidas as propostas que se destinaram a *simplificar* a tramitação processual e a abreviar quer as audiências finais, quer a duração global dos litígios, objectivos que poderão ser melhorados, além do mais, através do ajustado tratamento que seja dado aos factos meramente instrumentais.

6.10. Tanto na exposição dos factos que se julgam provados como daqueles que forem considerados não provados, o juiz não deve orientar-se por uma preconcebida *solução jurídica* do caso, antes deve assegurar que sejam recolhidos todos aqueles que se mostrem relevantes em função das diversas *soluções plausíveis* da questão de direito.

Assim era no modelo anterior, atento o disposto no art. 511º, nº 1, quando se tratava de elaborar a base instrutória. Mas ainda que não se encontre no NCPC uma norma de teor semelhante, a mesma diligência deve manter-se, a fim de garantir, em caso de eventual recurso da sentença, a possibilidade de a Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça enveredarem por outra solução jurídica, sem necessidade de *ampliação da matéria* de facto, nos termos previstos nos arts. 662º, nº 1, al. c), *in fine*, e 682º, nº 3.

Na verdade, pode acontecer que, na perspectiva do juiz, para que a acção ou a excepção proceda, baste um determinado enunciado de factos provados ou não provados. Apesar disso, se houver outras soluções defensáveis, dependentes do apuramento de outros factos, o juiz deve assegurá-las, inscrevendo na fundamentação da matéria de facto os elementos que se mostrarem relevantes.

A opção pela elaboração dos “*temas da prova*” em lugar de atomísticos “*pontos da base instrutória*” ou de “*quesitos*” comporta ainda uma outra consequência muito importante. Na ocasião em que o juiz se pronuncia sobre a matéria de facto provada e não provada não

deve estar condicionado pelas regras de *distribuição do ónus da prova*²³, devendo verter na sua decisão o resultado objectivo da apreciação dos meios de prova que foram produzidos, apenas limitado pelo objecto do processo circunscrito pela causa de pedir e pelas excepções que foram invocadas.

6.11. Ao enunciar na fundamentação da sentença os factos que considera provados, o juiz não tem que atender simplesmente aos que são envolvidos especificamente nos temas da prova, devendo ainda extrair dos autos *outros factos* relevantes²⁴.

O art. 607º, nº 4, 2ª parte, do NCPC, mantém a necessidade de serem inseridos na fundamentação da sentença os factos que estejam provados por *acordo das partes* (em resultado da sobreposição dos articulados ou por via de qualquer actuação avulsa posterior), por *confissão* extrajudicial ou judicial reduzida a escrito²⁵ ou por *prova documental* dotada de força plena, quer se trate de documento autêntico ou autenticado, quer mesmo de documento particular²⁶.

Não estamos perante qualquer novidade legislativa, já que também no anterior CPC a sentença deveria ser mais do que um rol de factos que anteriormente tivessem sido considerados assentes e dos resultantes das respostas aos pontos da base instrutória. O art.

²³ Neste sentido cfr. **Lebre de Feitas**, *A Acção Declarativa Comum*, 3ª ed., págs. 197 e 198.

²⁴ Mas só os *factos relevantes*, excluindo, por isso, aqueles que, ainda que admitidos por acordo ou confissão, não interfiram de modo algum na solução jurídica.

Para simplificação dessa tarefa e simultaneamente para agilização da audiência final, nada impede que, logo no início desta ou no seu decurso, mediante iniciativa das partes ou do juiz, sejam imediatamente assinalados os factos que dispensam a produção de outros meios de prova, por decorrerem de acordo das partes, de confissão ou de documento com força probatória suficiente. Sem necessidade de então se proceder logo à sua transcrição, basta a identificação de tais factos, por referência aos articulados, para tornar evidente e incontroversa a desnecessidade de outras diligências probatórias e para simplificar e abreviar a audiência final.

Trata-se, aliás, de uma solução que, conquanto também não estivesse formalmente consagrada no CPC anterior, já era permitida, admitindo-se que, independentemente da posição assumida pelas partes nos articulados, estas circunscrevessem os termos do litígio em matéria de direitos disponíveis.

²⁵ É de notar que mesmo a *confissão* em audiência final deve ser reduzida a escrito para ganhar foros de prova plena, nos termos dos arts. 358º, nº 1, do CC, e 463º, nº 1, do NCPC.

²⁶ O facto provado por documento não corresponde ao próprio documento. Em vez de o juiz se limitar a “*dar por reproduzido o teor do documento X*”, importa que extracte do mesmo o segmento ou segmentos que sejam concretamente relevantes, assinalando, assim, o específico meio de prova em que se baseou. Imposição que obviamente colide com a pura reprodução de todo o documento, mesmo dos segmentos que não são de modo algum determinantes para a apreciação do caso.

659º, nº 3, já impunha que o juiz importasse para a fundamentação da sentença os factos admitidos por acordo, os provados por documentos e os resultantes de confissão reduzida a escrito.

Todavia, o relevo desta actuação é agora bem superior. Não existindo uma peça processual que concentre e antecipe (ainda que com efeitos não definitivos) a *matéria assente*, nos termos que se previam no art. 511º, nº 2, do anterior CPC, é fundamental que aquando da elaboração da sentença seja feita a análise detalhada dos articulados e do restante processado, recolhendo os elementos de facto que se mostrem relevantes para a integração dos pressupostos normativos de que depende o resultado da acção.

Este segmento da matéria de facto caracteriza-se especialmente por dele estar excluído o *princípio da livre apreciação*, sendo o mero resultado da aplicação de normas sobre prova vinculada que não deixam ao juiz qualquer margem de subjectivismo. Regras que igualmente justificam que, mesmo oficiosamente, tanto a Relação como o Supremo Tribunal de Justiça, devam interferir na matéria de facto provada e não provada quando, no âmbito da apelação ou da revista, se verificar que a mesma está afectada por erro de direito probatório material, quer na vertente da atribuição de força probatória plena a meios que dela destituídas, quer na vertente do desrespeito dessa força probatória²⁷.

6.12. Em lugar de a sentença ser, como era anteriormente frequente, qual *navio graneleiro*, o mero repositório dos factos tidos por assentes e dos factos emergentes das respostas aos pontos da base instrutória, é agora ainda mais evidente que deve ser elaborada com base em princípios de *racionalidade*, em que a matéria de facto apurada revele, de forma escorreita e segundo uma enunciação lógica ou cronológica, a realidade que será juridicamente integrada no segmento posterior²⁸.

Nesse esforço de enunciação e de integração insere-se ainda a *harmonização* da matéria de facto considerada provada, desde que, em respeito pelos deveres legais e deontológicos, tal corresponda ao resultado da formação da convicção sobre os meios de prova que foram produzidos, dentro do círculo de factos essenciais que tenham sido alegados.

²⁷ Cfr. **Abrantes Galdes**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, pág. 248.

²⁸ Sobre a matéria cfr. **Abrantes Galdes**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, pág. 249.

A experiência demonstra que a ordenação lógica dos factos provados é o primeiro passo para uma correcta integração jurídica, na medida em que não só permite um melhor entendimento da matéria em litígio como ainda potencia uma melhor compreensão do relevo que, nesse conflito, deve ser atribuído à prova ou falta de prova de determinados factos.

Nessa tarefa se inscreve ainda a superação de eventuais contradições mediante uma análise mais aprofundada dos autos.

Poderá até acontecer – embora não seja conveniente que isso se transforme em regra – que uma mais atenta percepção das normas substantivas aplicáveis ao caso ou uma melhor observação dos meios de prova que foram ou poderiam ter sido produzidos na audiência final acabem por revelar a *necessidade* da sua reabertura, possibilidade que foi acautelada pelo nº 1 do art. 607º do NCPC (correspondente ao anterior art. 653º, nº 1).

Mais do que ocorria no âmbito do anterior CPC, o facto de ter findado a cisão entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito potencia um melhor ajustamento da decisão final à realidade, na medida em que, em determinadas situações, as lacunas relacionadas com a prova de certos factos apenas se tornam visíveis ou relevantes na ocasião em que o juiz se confronta com as normas que tem de aplicar ao caso concreto. Então, tratar-se-á de realizar as diligências de prova que forem reputadas pertinentes sobre os factos anteriormente já discutidos ou sobre outros que, relevando dos autos, não tenham sido objecto de discussão.

6.13. Ao invés dos temas de prova que se destinam fundamentalmente a enunciar os traços gerais do conflito que divide as partes e que, como já se disse, poderão assumir um carácter genérico e até conclusivo que abra a oportunidade a que a instrução se processo com naturalidade, na fundamentação da sentença devem ser relatados os factos que o juiz considerou provados (e não provados)²⁹.

Nessa enunciação o juiz deve adequar-se às circunstâncias e exigências do caso, tendo em conta designadamente as virtualidades que decorram de uma maior concentração da factualidade apurada ou de uma maior discriminação ou pormenorização que, além de antecipar a resolução de problemas de integração jurídica, possa ainda obviar a eventuais impugnações sustentadas em argumentos de pendor formal em redor da delimitação do que constitui matéria de facto ou matéria de direito³⁰.

Como elemento coadjuvante da compreensão do novo regime é significativo que não se encontre no NCPC a norma do nº 4 do art. 646º do anterior CPC que considerava “*não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito*”.

²⁹ Como referem **Ramos Faria e Ana Loureiro**, “a decisão sobre a matéria de facto nunca se poderá bastar com formulações genéricas, de direito ou conclusivas, exigindo-se que o tribunal se pronuncie sobre os factos essenciais e instrumentais pertinentes à questão enunciada adquiridos pelo processo” (*Primeiras Notas ao NCPC*, vol. I, pág. 510).

³⁰ Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 237 e segs.

Esta opção não significa obviamente que seja admissível doravante a assimilação entre o julgamento da matéria de facto e o da matéria de direito ou que seja possível, através de uma afirmação de pendor estritamente jurídico, superar os aspectos que dependem da decisão da matéria de facto. Mas, para além de revelar o artificialismo a que conduzia a anterior solução, em que se pretendia a todo o custo essa separação, tem subjacente a admissibilidade de uma metodologia em que, com mais maleabilidade, se faça o cruzamento entre a matéria de facto e a matéria de direito. Uma vez que a decisão da matéria de facto e a matéria de direito são agregadas na mesma peça processual elaborada pelo mesmo juiz, tal facilita e simplifica a decisão do litígio.

6.14. Com as devidas cautelas, ao menos numa fase transitória em que todos procurarão adaptar-se ao NCPC, será preferível uma opção que se traduza na *maior concretização* da factualidade apurada, com o que se evitarão eventuais anulações do julgamento³¹.

O que acima de tudo se deve modificar é uma postura essencialmente assente em argumentos de natureza formal que determinou que a aplicação do anterior CPC tivesse desembocado nos excessos já referidos, tanto ao nível da alegação, como da decisão da matéria de facto, mesmo quando a realidade poderia ser condensada através de expressões de conteúdo mais abrangente, sem qualquer prejuízo para a compreensão do litígio e para os objectivos da justiça material.

Um caso paradigmático que pode ser extraído da experiência judiciária respeita às acções de resolução do contrato de arrendamento por *falta de residência permanente*.

Sendo variáveis as situações que podem determinar a afirmação ou a negação desse fundamento de resolução, de modo algum se pode compreender que, perante a recusa de concentração daquela realidade numa expressão de conteúdo mais amplo, as partes tenham sido conduzidas aos excessos de alegação que se traduziram numa pormenorização estereotipada e com laivos caricaturais que geralmente se traduziu na descrição de que o arrendatário “*não dorme*”, “*não toma as refeições*”, “*não recebe as suas visitas*” e “*não recebe*

³¹ Também este risco se procurou atalhar através de uma medida cujo pragmatismo é evidente: quando houver *anulação do julgamento* pela Relação, o novo recurso que eventualmente seja interposto da sentença é atribuído *ao mesmo relator*, nos termos do art. 218º do NCPC.

Solução que é extensiva a todos os casos de revogação da sentença pela Relação ou de ampliação da decisão da matéria de facto determinada pelo Supremo (art. 682º, nº 3).

a sua correspondência” ou “tem reduzidos consumos de água e de electricidade” na casa arrendada.

Sendo verdade, tanto no que concerne à enunciação dos temas de prova, como à decisão da matéria de facto, que continuará a ser inviável a utilização de *conceitos indeterminados*, com directa repercussão na decisão do caso concreto, como a “*boa fé*”, a “*culpa*” ou o “*incumprimento do contrato*”, não se detectam motivos que obriguem a converter necessariamente qualquer expressão com algum cunho jurídico em factos naturalísticos, sendo importante, isso sim, que a realidade em causa possa ser compreendida, sem que restem dúvidas quanto ao sentido do que é afirmado ou negado.

Por conseguinte, propugna-se uma verdadeira *concentração* naquilo que é essencial, depreciando o acessório, com prevalência de critérios que não sejam demasiado rigoristas, sendo importante que o juiz consiga traduzir em linguagem normal a realidade apreendida, explicitando depois os *motivos* que o determinaram, com destaque para os factos instrumentais de onde extraiu as ilações ou presunções judiciais³².

O facto de ser o juiz que dirigiu a audiência de julgamento que necessariamente vai integrar o caso nas normas aplicáveis e extrair as suas consequências, tarefas executadas na mesma ocasião e inscritas no mesmo acto processual, constitui um novo ingrediente que deverá impulsionar uma nova forma de retratar a realidade.

6.15. Manteve-se a determinação legal que obriga o juiz a expor a *análise crítica das provas* que foram produzidas, quer quando se trate de prova vinculada, em que a margem de liberdade é inexistente, quer quando se trate de provas submetidas à sua livre apreciação, envolvendo os motivos essenciais que o determinaram a formular o juízo probatório relativamente aos factos essenciais.

Não é necessária, nem aconselhável que essa motivação se traduza na reprodução ou no resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas. A *apreciação crítica* destes ou de quaisquer outros meios de prova basta-se com a exposição dos aspectos que para o juiz se revelaram decisivos para a enunciação dos factos que considerou provados e não provados, devendo reforçar a motivação quando tenha sido confrontado com meios de prova não coincidentes³³.

Esse dever não se basta obviamente com a alusão genérica e indiscriminada a determinados meios de prova (v.g. “*a prova testemunhal*” ou “*a prova pericial*”).

³² Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 238 e 239.

³³ Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 242 a 244.

Correspectivamente, é curial que a motivação seja individualizada relativamente a cada facto ou factos que entre si formem um bloco.

Importa que também a motivação seja transparente, por forma a habilitar as partes a compreender as razões essenciais em que o juiz sustentou a sua decisão e, em casos de discordância, a proceder à sua impugnação.

A apreciação crítica dos meios de prova deve permitir às partes e, depois, ao Tribunal da Relação, perceber as razões essenciais que levaram o juiz a pronunciar-se de determinado modo relativamente aos factos essenciais, com indicação, por exemplo, das razões de ciência que relevou, por forma a ficar garantida tanto a impugnação da decisão, como a sua reapreciação pela Relação.

6.16. Merece destaque o tratamento dos *documentos* a que não seja atribuída força probatória plena e que, por isso, se situam no campo da livre apreciação do juiz.

A prática revela uma enorme dificuldade dos Tribunais em enfrentar tais documentos, como se tivessem de ser necessariamente secundados por outros meios de prova, com destaque para a prova testemunhal.

Os resultados estão à vista: ante o receio de que a documentação apresentada não seja valorada livremente, como deveria ser, as partes antecipam a necessidade de arrolarem testemunhal, mesmo quando esta não seria necessária, com efeitos evidentes na morosidade da resposta judiciária decorrente das longas ou sucessivas sessões de julgamento.

Ora, importa lembrar que os *documentos particulares* a que não corresponda força probatória plena são meios de prova como quaisquer outros que a lei submete à livre apreciação do julgador. Por isso, sem embargo da necessidade que, em concreto, possa existir relativamente à demonstração da veracidade ou do sentido de tais documentos, não existe qualquer imposição genérica no sentido de a parte os reforçar com prova testemunhal, exigência tanto mais incompreensível quanto é certo que esta é a mais falível de todas provas.

Assim, em lugar de tais exigências injustificadas, cumpre ao juiz enfrentar tais documentos ao abrigo do princípio da livre apreciação, extraíndo deles e dos demais meios de prova o que objectivamente deles resultar, com menção na motivação das razões que foram determinantes.

7. Quanto à *matéria de direito*:

7.1. O segmento da identificação, interpretação e aplicação do direito aos factos apurados não foi alvo de modificações legais, a não ser as que estão associadas à simultaneidade e à maior capacidade de o juiz proceder a uma mais completa integração, sem exclusão sequer do recurso a outras *presunções judiciais* que não tenham sido extraídas aquando da apreciação dos meios de prova ou despoletadas a partir da análise conjugada dos factos apurados (art. 607º, nº 4).

Cumprindo então ao juiz apreciar as *questões jurídicas* ainda carecidas de resolução, obedecendo à *ordem lógica* que concretamente se revelar mais eficiente. A não ser que a apreciação de alguma questão esteja prejudicada pela resposta dada a outra³⁴, o juiz deverá conhecer de todas as questões, evitando a nulidade por *omissão de pronúncia* prevista no art. 615º, nº 1, al. d), 1ª parte.

Determina o art. 608º que seja dada *prioridade* às questões de natureza processual que ainda estejam por resolver (nulidades, excepções dilatórias ainda por apreciar ou outras questões de natureza processual que interfiram no resultado), sem embargo do que se dispõe no art. 278º, nº 3, relativamente a determinadas excepções dilatórias que visem tutelar o interesse da parte vencedora relativamente ao mérito da causa (quebra do dogma da prioridade de conhecimento das excepções dilatórias).

É já no mérito da causa que se inscrevem as *excepções peremptórias*, as quais apenas devem ser apreciadas se na medida em que o caso concreto o justificar ou porventura como reforço da decisão proferida relativamente a outras questões³⁵.

Sem embargo da apreciação das questões que sejam de conhecimento oficioso, o juiz deve limitar-se às *questões* que tenham sido invocadas, evitando, deste modo, a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615º, nº 1, al. d), *in fine*.

Nas questões de conhecimento oficioso a liberdade do juiz está condicionada pelo que resultar do processo. A *nulidade contratual* é evidenciada quando, por exemplo, se trate de vício de forma (*v.g.* contrato que não respeitou a forma legalmente prescrita). Porém, quando emergir de vícios materiais ou substanciais (*v.g.* simulação contratual), a sua apreciação não

³⁴ Relativamente a questões cuja decisão seja *prejudicada* pode, ainda assim, justificar-se a apreciação que sirva para reforçar o resultado declarado, como ocorre quando a improcedência da acção encontre o duplo fundamento na integração jurídica dos factos provados e na caducidade ou na prescrição.

³⁵ Ainda que a acção improceda por razões ligadas à matéria de facto apurada, no confronto com as normas jurídicas, pode haver utilidade em *reforçar a sentença*, por exemplo, com a declaração de procedência da excepção peremptória de caducidade ou de prescrição.

dispensará de modo algum a prévia alegação e a posterior demonstração dos factos pertinentes.

Por outro lado, não deve ser descurado relativamente a tais questões o respeito pelo *princípio do contraditório* que, nas concretas circunstâncias, pode determinar a audição das partes para se pronunciarem, nos termos do art. 3º, nº 3, formalidade apenas dispensada quando se trata de casos de manifesta desnecessidade.

Diligência que deve ser acautelada também quando o juiz, no uso do poder/dever de indagação, interpretação e aplicação das *regras de direito* (art. 5º, nº 3), configure uma solução ou um efeito jurídico que se revele surpreendente para as partes³⁶.

7.2. Relativamente a todas as *questões jurídicas* deve o juiz ponderar que a sua função essencial é a de identificar, interpretar e aplicar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto, não devendo a sentença servir de pretexto para a exposição gratuita de conhecimentos jurídicos ou para a reprodução de textos jurídicos sem qualquer utilidade para a resolução do concreto litígio.

Enunciadas as questões a resolver e identificada a ordem lógica pela qual devem ser apreciadas, o juiz deve concentrar-se naquilo que é essencial para a sua resolução, encontrando o *justo equilíbrio* no que concerne à fundamentação jurídica, a qual, não podendo ser dispensada (art. 154º), deve ser moderada, evitando que se transforme num mero repositório de considerações jurídicas irrelevantes para o caso concreto³⁷.

³⁶ Sobre a matéria cfr. **Lopes do Rego**, *O princípio dispositivo e os poderes de convalidação do juiz no momento da sentença*, em *Obra em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, págs. 781 e segs.

Não ficando de modo algum afectada a aplicabilidade do regime jurídico que o juiz considere mais ajustado, deste modo se assegura que as partes possam pronunciar-se, quer no sentido de sustentar a solução anunciada, quer no sentido de a contrariar.

As referidas *cauteladas* devem estender-se a todas as excepções que, na perspectiva do juiz, determinem a absolvição da instância, não sendo de modo algum compreensível que nesta ocasião as partes sejam confrontadas com um tal efeito sem que lhes seja dada a oportunidade de se pronunciarem.

Aliás, pode ainda acrescentar-se que tais cautelas devem desde logo ser asseguradas na audiência prévia, aquando da delimitação dos termos do litígio (art. 591º, nº 1, al. c)).

³⁷ Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 250 e segs.

À irrelevância das considerações jurídicas despropositadas deve ainda acrescentar-se, como efeitos preventivos, a irrelevância de considerações extrajurídicas cujo ruído acabe por prejudicar a compreensão daquilo que verdadeiramente está em discussão.

Não menos censurável me parece a opção que se traduza na excessiva transposição de *opiniões alheias*, não encontrando qualquer justificação esta dependência argumentativa num sistema, como o nosso, que naturalmente reconhece ao juiz autoridade para identificar, interpretar e aplicar a lei ao caso concreto³⁸.

Como ocorre noutros casos, é perante as exigências do caso concreto e do seu nível de complexidade que deve buscar-se o *ponto de equilíbrio* entre a deficiente e a excessiva fundamentação, apreciando a necessidade ou conveniência de corroborar as soluções propugnadas com argumentos doutrinários ou jurisprudenciais, sem que se invertam os termos do acto judicativo.

A sentença, na parte da motivação jurídica, deve exercer a função de *convencer* as partes quanto ao trajecto percorrido e de habilitar a parte vencida a deduzir, querendo, a sua impugnação. Em situações particularmente discutíveis, considero até que devem ser expostos os *diversos argumentos*, favoráveis e desfavoráveis à tese adoptada.

Ainda que o juiz não se encontre adstrito à *jurisprudência* dos Tribunais Superiores, nem sequer quando se trata de jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, deveres de ordem deontológica, associados a objectivos de eficiência do sistema judiciário, deverão servir de travão a inconsistentes posturas de recusa de entendimentos generalizados³⁹.

7.3. No âmbito da sentença deve ser destacado o *segmento decisório*, não só porque a lei o determina (art. 607º, nº 3, do NCPC), como ainda pelo facto de o mesmo evidenciar com mais clareza o resultado da lide.

No confronto com o pedido ou pedidos formulados e dentro dos respectivos limites, cumpre ao juiz exarar a sua procedência total ou parcial, culminando com a declaração do efeito jurídico determinado e que varia em função da natureza da acção (condenatória, de simples apreciação ou constitutiva)⁴⁰.

³⁸ Nesta vertente, importa ainda que, quando se revele necessária ou útil a invocação de argumentos de ordem doutrinária ou jurisprudencial, se mencione a respectiva *fonte*. Se é verdade que nenhuma norma o determina, basta para o efeito invocar os *deveres deontológicos* que devem orientar toda a actividade profissional do juiz.

³⁹ Matéria que abordo mais desenvolvidamente em *Recursos no Novo Código de Processo Civil* (2013), págs. 360 e segs.

⁴⁰ Nem sempre a enunciação das pretensões é feita de modo correcto, cumprindo, assim, ao juiz, na sentença, ajustar a condenação ao efeito jurídico efectivamente pretendido.

Deve ser especialmente ponderada a necessidade de respeitar a natureza ou o valor do pedido formulado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 615º, nº 1, al. e)⁴¹.

Importa ainda evidenciar a necessidade de se afastar a *contradição* entre os fundamentos e a decisão ou situações de ambiguidade ou de obscuridade que determinem a nulidade da sentença, nos termos do art. 615º, nº 1, al. c).

7.4. Segue-se a decisão sobre *custas judiciais*, de acordo com as regras gerais, mas sem olvidar que o nº 6 do art. 607º obriga a que seja fixada a proporção da responsabilidade em situações em que esta seja repartida entre o autor e o réu ou seja distribuída entre dois ou mais sujeitos que ocupem a mesma posição processual⁴².

É neste campo que pode justificar-se o uso do instrumento previsto no nº 7 do art. 530º do NCPC (e art. 6º, nº 5, do RCP), aplicando à parte vencida a *taxa de justiça agravada* (o dobro da taxa normal, nos termos da Tabela I-C do RCP), designadamente quando se verifique que apresentou articulados escu-sadamente prolixos⁴³, quando as questões debatidas tenham elevada complexidade ou quando tenham sido complexas ou morosas as diligências de prova.

Nas situações abarcadas pelo art. 531º, pode ainda justificar-se a aplicação à parte vencida a *taxa sancionatória especial* (art. 10º do RCP, entre 2 e 15 UC's) quando a pretensão ou a defesa seja manifestamente improcedente e a parte tenha agido sem a prudência ou diligência devida.

Deve ainda ser dada a devida atenção a situações que, excedendo a anterior, revelem *litigância de má fé* instrumental ou substancial de alguma das partes⁴⁴, nos termos dos arts.

Por exemplo, são frequentes as petições em que o autor pede a “*condenação do Réu a reconhecer que é proprietário de um determinado prédio e a entregá-lo*” (ou “*condenação no reconhecimento de que o contrato é nulo*”), sendo que, rigorosamente, se trata simplesmente de obter o “*reconhecimento*” judicial de que o A. (no confronto com o Réu) é o proprietário do prédio (ou de que o contrato é nulo), condenando-o no cumprimento da obrigação correspondente (v.g. restituição ou pagamento da quantia mutuada).

⁴¹ Sobre a apreciação de *pedidos genéricos, subsidiários, alternativos* ou de *prestações vencidas* remeto para o que desenvolvi em *Temas da Reforma do Processo Civil*, I vol., 2ª ed., págs. 156 e segs.

⁴² Conexa com a taxa de justiça está a questão do *valor processual*. Este deve ser fixado no despacho saneador, mas admite-se que tal fixação ocorra na sentença, quando não haja despacho saneador, ou que o valor anteriormente fixado seja corrigido, quando se trate de processo de liquidação cuja utilidade económica sofra variações na pendência da acção (art. 306º, nº 2, do NCPC).

⁴³ É este o *único instrumento* que o juiz pode utilizar para contrariar a manutenção de uma excessiva tendência para a prolixidade ou para a demasiada extensão dos articulados, em desrespeito pela regra geral prevista no art. 5º que orienta as partes para a concentração no que se revele essencial.

⁴⁴ Matéria que mais desenvolvidamente já tratei em *Temas Judiciários* (1998).

542º a 545º (com condenação na multa entre 2 e 100 UC's, nos termos do art. 27º, nº 3, do RCP, e eventual indemnização à parte contrária, se esta a solicitar), assinalando-se, como elemento inovador do NCPC, que se a parte que litiga maliciosamente for pessoa colectiva ou sociedade, arcará directamente com a responsabilidade, em vez de recair unicamente sobre o seu representante legal (art. 544º), como prescrevia o anterior CPC.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Nótula sobre a Jurisdição Cível¹

António Santos Abrantes Geraldes

1. O texto inicial desta nótula foi redigido em Setembro de 2010, no final de uma década de exercício de funções no Tribunal da Relação, assentando as observações e comentários, em grande parte, em elementos recolhidos da prática judiciária, como relator ou como adjunto.

É claro que se trata de uma visão parcelar, essencialmente fundada no contacto com os processos em que tive intervenção, a que não faltará uma certa dose de subjectivismo reflectido designadamente na escolha dos aspectos a salientar ou na posição que sobre os mesmos foi adoptada.

Mas os casos enunciados permitem, em meu entender, que se reflecta sobre a função e os objectivos do processo civil e, paralelamente, sobre o modo como o juiz deve assumir a direcção do processo (agora sob a capa do dever de gestão processual) e tutelar os direitos subjectivos e os interesses juridicamente relevantes.

A verdade é que, sem embargo das críticas que possam ser dirigidas a determinadas opções do legislador, há muito que deixou de fazer sentido invocar obstáculos ou impedimentos sustentados numa determinada visão formalista do processo civil – que até Alberto dos Reis rejeitaria – não faltando agora instrumentos ou mecanismos que, devidamente interpretados e conjugados, confluem para a valorização dos aspectos de ordem substantiva, em detrimento de soluções formais, assim (cor)respondendo melhor aos objectivos do sistema de Administração da Justiça e às necessidades da sociedade civil².

Para o efeito, ainda que aos resultados projectados não sejam alheios outros profissionais do foro, com destaque para os advogados, tendo em conta o uso que frequentemente é feito de certos instrumentos processuais ou o recurso abusivo determinados expedientes de pendor dilatatório, incidirei especialmente sobre os actos funcionalmente atribuídos ao juiz. A direcção do processo e os princípios gerais que o sustentam transportam consigo especiais responsabilidades relativamente à satisfação das exigências e aos objectivos do sistema.

Os casos que apresento são meramente exemplificativos. Importa referir ainda que as decisões que, em meu entender, são passíveis de maior crítica, por não fazerem jus à

¹ Texto cedido pelo autor para a presente publicação.

² Objectivos e instrumentos que o NCPC veio reforçar.

verdadeira função do processo civil ou por não reflectirem como deviam a verdadeira função que aos Tribunais e aos respectivos juízes é atribuída, serão largamente minoritárias.

No entanto, ainda são em número significativo as situações que reflectem uma tendência, posto que minoritária, para um certo revivalismo no que concerne à função do processo civil, como se constituísse um fim em si mesmo, em vez de estar ao serviço da satisfação dos direitos de natureza substantiva.

Depois de diversas reformas processuais que já apontavam o mesmo caminho, a aplicação do NCPC não pode deixar de ser guiada pelos objectivos, regras e princípios que o enformam e que apelam à simplificação processual, à prevalência do mérito sobre a forma, à economia de meios, à celeridade e à eficácia dos mecanismos processuais.

2. Antes de avançar, porém, é justo que se reconheça a notória melhoria da generalidade das decisões dos Tribunais de 1ª instância, com destaque especial para os despachos saneadores e de condensação (agora resumida aos “*temas da prova*”) e para as sentenças de mérito, incluindo as decisões finais dos procedimentos cautelares.

Depois de alguma resistência inicial à reforma do processo civil de 1996, tanto na parte em que modificou a estrutura do processo, como naquela em que pretendeu valorizar o recurso aos princípios gerais, são notórios os efeitos positivos que se traduzem na efectiva subvalorização de aspectos formais, com prevalência para as decisões de mérito, e na qualidade formal e substancial das decisões. Qualidade que também transparece da motivação das decisões da matéria de facto, demonstrada através de uma efectiva apreciação crítica dos meios de prova.

Todavia, a situação referida não parece inteiramente consolidada, começando a pressentir-se ainda, aqui e ali, um certo retrocesso em relação ao entendimento correcto da função desempenhada pelos mecanismos processuais. Com uma frequência superior à que os antecedentes legislativos e as exigências do sistema poderiam tolerar, deparei-me com algumas situações em que os processos pareciam constituir um fim em si mesmo, enveredando-se por decisões de pendor formal, com recusa de utilização dos mecanismos e dos poderes postos à disposição dos juízes no sentido de privilegiar a justiça substancial, e com relativa indiferença em relação à utilidade dos meios processuais.

Por certo que nenhum sistema está imune a tais situações, sem que isso, no entanto, deva impedir que se identifiquem alguns pontos críticos como forma de impedir retrocessos numa altura em que cada vez mais se reclama contra a deficiente concretização dos objectivos de eficácia, de celeridade e de economia de meios e de processos.

O facto de ter entrado em vigor o NCPC justifica que se analise criticamente o passado, como terapêutica que evite a persistência de erros de perspectiva no que concerne à função desempenhada pelos instrumentos processuais e ao posicionamento do juiz no âmbito da administração da justiça cível.

3. Estas nótulas assentam essencialmente em dados recolhidos da experiência pessoal, enunciando apenas os aspectos que, na minha perspectiva, conflituam de forma mais flagrante com a natureza e função atribuída ao processo civil³.

3.1. Da parte dos juízes:

- a) Recusa de prolação de despachos de convite ao aperfeiçoamento dos articulados ou de correcção de aspectos de ordem processual, com posterior extracção de efeitos das deficiências verificadas⁴;
- b) Indeferimento liminar de requerimentos em procedimentos cautelares em situações em que se justificaria o despacho de aperfeiçoamento;
- c) Excessiva demora na prolação da decisão final em procedimentos cautelares, com diligências probatórias excessivas;
- d) Falta de efectiva direcção do processo, em casos em que se exige a recusa do que é impertinente ou a delimitação das questões que já foram apreciadas, daquelas que ainda estão por apreciar (*v.g.* nos processos de inventário)⁵;
- e) Levantamento da excepção de incompetência material ou territorial em casos em que a mesma não foi suscitada, nem decorre manifestamente dos autos⁶;
- f) Dispensa de audiência preliminar fora dos casos em que a lei o admite⁷;
- g) Falta de efectiva direcção das audiências, consentindo no seu arrastamento por diversas sessões⁸;

³ Algumas das situações enunciadas encontram no NCPC argumentos que reforçam a necessidade de obterem um tratamento diverso.

⁴ Postura agora de todo insustentável em face do art. 590º, do NCPC.

⁵ O que agora convoca o cumprimento do dever de gestão processual previsto no art. 6º, do NCPC.

⁶ A proximidade da entrada em vigor de uma nova lei de organização judiciária deve alertar-nos para a necessidade de não adicionar às perturbações inerentes à sua implantação no terreno outras que advêm apenas de incidentes processuais suscitados em torno da definição da competência dos Tribunais.

⁷ Foram os abusos na dispensa de audiências preliminares que determinaram as modificações legais no que concerne à regulamentação das audiências prévias no NCPC (arts. 591º a 593º).

- h) Excessiva exigência no que concerne ao preenchimento do ónus da prova, com elevação da fasquia da convicção a um ponto que torna por vezes inviável a prova dos factos relevantes, designadamente quando se trata de factos negativos ou cuja prova directa se mostra difícil ou impossível;
- i) Opção pelo resumo dos depoimentos das testemunhas na motivação da decisão da matéria de facto, em vez da apreciação crítica dos meios de prova;
- j) Elaboração da sentença sem ordenação lógica ou cronológica dos factos provados;
- k) Incompreensível paralisação de alguns processos em fases cruciais, designadamente nas fases do saneamento e da sentença;
- l) Considerações jurídicas sem efectivo relevo para o caso concreto, designadamente quando as questões não são objecto de qualquer divergência, muitas vezes com uso e abuso de *copy paste* de decisões anteriores;
- m) Aproveitamento de considerações jurídicas extraídas de outras decisões ou de obras jurídicas sem menção das respectivas fontes;
- n) Desconsideração de direitos e interesses legítimos em litígios que emergem de relações familiares ou que exigem actuação urgente;
- o) Prevalência dada a argumentos formais, em detrimento de razões substanciais que privilegiam a justiça material;
- p) Insuficiente uso de poderes inquisitórios em matéria de direito probatório;
- q) Insuficiente uso de mecanismos legais que possibilitam a simplificação da tramitação e dos actos processuais, como a elaboração de sentenças;
- r) Determinação da remessa do processo para a Relação sem verificação do dever de instrução dos recursos com subida em separado com as peças processuais que os devem acompanhar;
- s) Falta de condenação da parte como litigante de má fé em casos em que manifestamente existem comportamentos processuais reprováveis;
- t) Falta de efectivo poder de direcção por parte do juiz em relação à secretaria judicial, permitindo que em tribunais de competência genérica exista uma efectiva subvalorização dos processos cíveis em comparação com os processos criminais ou que, sem qualquer justificação, se verifiquem atrasos no cumprimento dos actos.

⁸ O NCP, para além de ter reforçado os poderes de direcção do juiz na condução do processo, pretende ainda que esses poderes se manifestem na direcção das audiências, sendo essencial o empenho na sua programação e, depois, na sua direcção, nos termos do art. 602º, nº 2, als. a) e d).

3.2. Da parte dos advogados:

- a) Articulados com deficiências na articulação da matéria de facto ou com excessiva e repetitiva alegação⁹;
- b) Falta de clara separação, na contestação, do que constitui matéria de impugnação e matéria de excepção¹⁰;
- c) Alegações nos articulados qualitativamente inferiores às alegações de recurso;
- d) Falta de efectiva colaboração na audiência preliminar (agora audiência prévia);
- e) Adiamento de audiências por motivos fúteis, apesar de o seu agendamento ter tido em consideração a compatibilização de agendas¹¹;
- f) Apresentação de documentos na audiência de julgamento que já estavam disponíveis na fase dos articulados, com o fim de se extrair proveito do efeito surpresa, sem consideração pelos inconvenientes que determina na justa decisão da causa e na demora do processo¹²;
- g) Não uso da faculdade de produção de depoimentos testemunhais por escrito;
- h) Abusiva apresentação de requerimentos de arguição de nulidade ou de aclaração da sentença em casos em que esta não admite recurso¹³;
- i) Excessivo recurso à arguição de nulidades da sentença, em vez da concentração de esforços na impugnação da decisão;
- j) Colocação nas alegações de questões não invocadas nos articulados;
- k) Generalizada insatisfação do ónus de formulação de verdadeiras conclusões nos recursos, a exigir a sintetização das questões e a identificação das normas jurídicas violadas ou da interpretação que lhes deve ser atribuída;

⁹ Contra esta “técnica” se pode invocar agora o que dispõe o art. 5º e a possibilidade de ser aplicada taxa de justiça agravada, nos termos do art. 530º, nº 7, al. a), do NCPC.

¹⁰ Situação que, além de outras consequências, determina os efeitos previstos no art. 572º, al. c), 2ª parte, do NCPC.

¹¹ Situação a que o art. 151º, do NCPC, pretendeu pôr cobro.

¹² Situação também foi objecto de uma mudança radical, já que, em regra, a junção de documentos apenas pode ocorrer até ao 20º dia anterior ao início da audiência final (art. 423º, nº 2, do NCPC).

¹³ Agora com a medida paliativa que consta dos arts. 618º e 670º, do NCPC.

- l) Deficiente impugnação da decisão da matéria de facto, com referências genéricas a erros decisórios, sem uma efectiva apreciação crítica dos meios de prova, nem tomada de posição clara sobre o sentido da decisão pretendida;
- m) Intervenção indiscriminada junto das Relações (e, depois, junto do Supremo) de advogados sem experiência profissional;
- n) Falta de efectiva responsabilização, pela Ordem dos Advogados, das situações que envolvem litigância de má fé da responsabilidade dos advogados.

3.3. Da parte das secretarias judiciais:

- a) Paralisação dos processos cíveis em comparação com os processos criminais;
- b) Excessiva solicitação da intervenção do juiz em situações em que se impõe uma actuação imediata da secretaria;
- c) Falta de acompanhamento das inovações legislativas;
- d) Frequentes situações de deficiente gravação ou falta de gravação das audiências finais, originando escusadas repetições de julgamentos;
- e) Deficiente sinalização dos locais onde se encontram gravados os depoimentos;
- f) Não envio das gravações das audiências;
- g) Não envio dos elementos extraídos do processo electrónico e que se mostram necessários para apreciar o recurso.

4. Concretizando algumas situações respeitantes aos juízes:

- a) *Declaração oficiosa de incompetência do Tribunal em casos em que a excepção nem sequer é suscitada, nem existem motivos evidentes para tal.*

Trata-se de uma situação algo frequente sempre que ocorrem modificações na orgânica judiciária e que persiste muitas vezes, apesar de sucessivos acórdãos da Relação que contrariam as decisões de declaração de incompetência.

Ora, a definição da competência em função do território, da forma de processo ou do valor constitui uma questão cujo relevo é relativo, de modo que a intervenção oficiosa apenas deve ocorrer quando os autos revelem, de forma inequívoca, “*os elementos necessários*”, nos termos do art. 104º, nº 1, do NCPC.

Mesmo em relação à incompetência em razão da matéria, apenas se justifica a apreciação oficiosa quando não suscitar dúvidas, sendo de todo incompreensível que ocorra a partir de argumentos questionáveis e, além disso, que não seja precedida da audição das partes¹⁴.

- b)** *Adiamento de audiências finais, sem esgotamento das possibilidades de aproveitamento da data para a realização das diligências pertinentes*¹⁵.
- c)** *Convocação para as audiências finais de um número excessivo de testemunhas, em lugar da sua distribuição por várias sessões*¹⁶.
- d)** *Recusa de respostas restritivas ou explicativas a pontos da base instrutória, com opção por respostas negativas, apesar de os meios de prova o consentirem.*

Entre respostas totalmente positivas ou negativas, justificam-se, por vezes, respostas restritivas, como ocorre frequentemente em acções de acidentes de viação, quando se discutem valores de danos ou velocidades de veículos¹⁷. O importante é que o juiz se situe dentro da matéria de facto controvertida, vertendo para a decisão o que efectivamente resultar da sua apreciação dos meios de prova que foram produzidos.

Por exemplo, sendo questionado se um veículo seguia a 90 km/h ou a 50 km/h, a falta de prova de qualquer dos valores não deve determinar respostas negativas. Em tais circunstâncias justificar-se-á, ao menos, que se considere provada uma velocidade não superior a 70 km/h ou não inferior a 80 km/h ou, uma decisão que, sem se comprometer com qualquer velocidade,

¹⁴ Prevendo-se a aprovação de uma nova lei de organização judiciária, é mister que as regras sobre distribuição da competência relativamente aos novos processos ou sobre a afectação dos processos pendentes sejam claras. Mas impõe-se igualmente que seja feito um uso adequado das regras de interpretação, por forma a evitar decisões erradas ou contraditórias.

¹⁵ Para além dos impedimentos colocados às partes relativamente aos adiamentos das audiências finais (art. 603º, nº 1, do NCPC), também se procurou moralizar os adiamentos suscitados por razões atinentes ao Tribunal (arts. 151º e 603º, nº 2), impondo, além disso, o máximo aproveitamento dos actos, com a maior economia de meios e com a redução dos incómodos para as partes e para terceiros, designadamente para as testemunhas.

¹⁶ Trata-se de uma actuação que já era infirmada pela lei anterior e que se revelará inteiramente injustificada em face do art. 507º, nº 1, do NCPC, e da necessidade de calendarização da audiência final ou das diversas sessões.

¹⁷ Com o NCPC deixou de haver pontos da base instrutória, os quais foram substituídos pelos temas de prova, de modo que, de acordo com as circunstâncias (conteúdo dos temas de prova, necessidades do caso concreto, nível de discussão a que foram submetidos na audiência final), caberá ao juiz enunciar a matéria de facto que considera provada e não provada, de uma forma inteligível e coerente, por forma a conseguir traduzir a realidade observada.

aponte para uma “*velocidade não determinada*”¹⁸. O mesmo se diga em relação aos prejuízos de natureza patrimonial que sejam causados em casos de embate ou de colisão de veículos¹⁹.

e) Omissão de prolação de despacho de aperfeiçoamento.

Já verifiquei a recusa de admissão da intervenção de sujeito necessário para assegurar o litisconsórcio necessário passivo (*in casu*, o Fundo de Garantia Automóvel) ou recusa de prolação de despacho de aperfeiçoamento no sentido de ser chamado a intervir o sujeito que assegure o litisconsórcio necessário activo ou passivo, para, acto contínuo, ser declarada a absolvição do réu da instância com fundamento na preterição desse litisconsórcio²⁰.

f) Desconsideração dos interesses em causa em acções que exigem dos Tribunais uma especial atenção, como ocorre na generalidade das questões do Direito da Família.

Numa acção para prestação de alimentos em que não se provou se um dos progenitores tinha ou não tinha rendimentos e em que, por isso, foi absolvido do pedido, deixei escrito o seguinte:

“A única questão que cumpre apreciar é se, apesar da falta de apuramento de qualquer facto relativo às condições económicas do pai da menor, que se encontra em paradeiro desconhecido, deve ser fixada uma prestação alimentícia a seu cargo. A resposta que aprioristicamente se obtém quando nos deparamos com uma situação como a dos autos vai no sentido afirmativo, de modo a que não sejam prejudicados os interesses do menor. É, afinal, a resposta que se obtém quando se abandona uma estrita lógica formal que subjaz à decisão recorrida.

...

A simples constatação dos anteriores elementos deixa claro que a decisão recorrida, em vez de tutelar os interesses do menor que estão em causa, acaba por produzir um resultado inadequado, levando a que o requerido, apesar de se encontrar juridicamente vinculado pela

¹⁸ Afinal, se o veículo ou veículos estavam em movimento, seguiam a velocidade superior a 0 km/hora!

¹⁹ Se o veículo ficou danificado, algum prejuízo patrimonial terá sofrido o seu proprietário, ainda que porventura não possa ser imediatamente quantificado. O que não se admite é que, em face das dificuldades, se considere pura e simplesmente não provada a ocorrência de um prejuízo patrimonial, inviabilizando a liquidação posterior.

²⁰ Tal corresponderia, agora, ao incumprimento do dever legal que consta dos arts. 6º, nº 2, e 590º, nº 3, sendo de notar ainda que em face do NCPC deve receber o mesmo tratamento a situação que se caracterize pelas insuficiências ou deficiências dos articulados no que concerne à alegação da matéria de facto (art. 590º, nº 3).

paternidade, continue totalmente desonerado de qualquer responsabilidade decorrente do poder paternal, incluindo a contribuição para alimentos da sua filha.

Ao negar a fixação de uma qualquer prestação, ao menos partindo de padrões de normalidade, a sentença recorrida acaba por deixar desprotegido quem o Direito da Família pretende essencialmente tutelar: a menor.

É verdade que, nos termos do art. 2004º do CC, os alimentos deverão ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los. Mas também resulta de tal preceito que devem ser ajustados às necessidades do credor, sendo que, tratando-se de menor de tenra idade, a contribuição dos pais (de ambos os pais) é vital para assegurar o seu desenvolvimento. Acresce que no caso concreto a requerente limita-se a peticionar a prestação mensal de € 125,00 mensais, sendo que a decisão de alimentos nunca é definitiva, permitindo-se a sua modificação caso se modifiquem circunstâncias relevantes.

Perante este quadro, é caso para perguntar: que indivíduo, não afectado por qualquer incapacidade grave, tendo sobre si o encargo de suportar uma parte dos alimentos de uma filha de tenra idade, não está em condições de dispor, pelo seu trabalho, daquela quantia, se necessário, fazendo um esforço suplementar?

A resposta que imediatamente se intui quanto a essa questão elementar é a de que, nessas circunstâncias (e outras não são visíveis no caso concreto, não podendo, por isso, ser consideradas), também ao requerido pode e deve ser fixada uma prestação alimentícia como reflexo (mínimo) do seu poder/dever paternal. Ainda que estivesse apurado – e não está – que o requerido não auferia qualquer rendimento, tal não contenderia com aquela obrigação, já que é inerente à relação de paternidade a necessidade de realizar esforços e de ajustar a vivência por forma a que se consigam obter rendimentos que, além do mais, possam servir para prover às necessidades de quem, como o filho menor, não tem possibilidades de sobrevivência autónoma”.

Noutro caso, em que se pretendia o decretamento de uma providência cautelar antecipatória com fundamento na ruína de um prédio e do perigo que representava para as pessoas, o requerimento inicial foi liminarmente indeferido.

Na revogação desse despacho exarei o seguinte:

“Ora, os requerentes alegaram a situação de ruína iminente do prédio e o facto de representar perigo para a vida dos requeridos, dos clientes que frequentam o estabelecimento e do público em geral, quer decorrentes do perigo de derrocada, quer do perigo de incêndio.

Invocaram ainda o receio de que a manutenção da situação e a concretização de algum dos referidos perigos possa ser causa de responsabilização.

Para o efeito, instruíram o requerimento inicial com dois relatórios da responsabilidade de técnicos de engenharia civil, nos quais se refere, além do mais, que os edifícios ameaçam *“ruir a qualquer momento”*, exigindo-se a *“imediata desocupação de todos os seus ocupantes e bens”*, concluindo pela existência de *“risco de derrocada iminente e de um eventual e consequente incêndio”*.

No segundo relatório conclui-se que existem *“problemas a nível de coesão e da estabilidade das paredes”* e que o *“quadro patológico implica graves riscos de segurança e de saúde na utilização dos espaços interiores e públicos envolventes”*.

Tais relatórios contêm diversa informação e também vêm acompanhados de fotografias do interior e do exterior dos edifícios.

Trata-se, como é evidente, de meras alegações ou informações sobre as quais os requeridos ainda se não pronunciaram. Tão pouco o tribunal sobre os mesmos se debruçou, limitando-se a considerações de ordem genérica, sem descer à valoração de tais meios probatórios em confronto com os pressupostos dos procedimentos cautelares.

A mera ponderação dos factos alegados pelos requerentes e mais ainda a sua conjugação com elementos probatórios apresentados revela ter sido precipitada a rejeição liminar, sem que sequer tenha sido apreciada a realidade que subjaz ao presente litígio.

Não se concebe efectivamente que a pretensão de natureza cautelar que pelos requerentes foi deduzida seja resolvida (*“arrumada”*) com a argumentação que consta de fls. 101 (afinal, o único trecho relevante), onde ficou expresso que: *“em face da factualidade alegada afigura-se-nos que a mesma não justifica o receito dos requerentes de que os requeridos causem lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito de denúncia dos contratos de arrendamento para demolição do prédio”* ... *“pois que não estão impedidos de o exercer pela via legalmente existente para o efeito”*.

Não se nos afigura correcta a opção da rejeição liminar que põe o acento tónico na possibilidade de os requerentes interporem uma acção de denúncia do contrato de arrendamento, sem se debruçar sobre os pressupostos que levaram os requerentes a solicitar o decretamento de uma medida cautelar de efeitos antecipatórios.

Deste modo, foram total e injustificadamente desvalorizadas as alegações feitas pelos requerentes e os meios de prova apresentados quanto à situação em que o prédio se encontra e quanto aos danos que podem alegadamente ser provocados em terceiros, com implicações nos próprios requerentes.

Concluiu o Tribunal *a quo* que do necessário recurso àquela acção de denúncia dos contratos não resultará para os requerentes *“qualquer prejuízo”*.

Trata-se de uma conclusão precipitada e que desconsidera por completo a situação de perigo alegada pelos requerentes, que pretendem, na sua tese, eliminar uma fonte de perigo e precaver-se contra eventuais acções de responsabilização que possam ser contra si deduzidas.

Numa época em que continua a verificar-se uma excessiva morosidade no funcionamento dos mecanismos jurisdicionais comuns (sendo que o Tribunal recorrido não constitui excepção) e em que, além disso, frequentemente se verifica uma situação de inércia por parte de outras entidades (*maxime* Municípios) com competências na área do urbanismo e, mais concretamente, na cessação de situações de risco de desmoronamento de prédios urbanos, através de despejos administrativos ou de intimação para a realização de obras coercivas de demolição, não deverão ser os Tribunais (que, por vezes, constituem o último e o principal bastião na tutela de direitos, e de defesa de interesses juridicamente protegidos) a recusar, mediante juízos sumários e precipitados como aqueles que perpassam pela decisão recorrida, a possibilidade de exercerem as funções de que foram constitucionalmente incumbidos.

Impõe-se, isso sim que, fazendo jus aos poderes de que constitucionalmente estão investidos, apreciem a factualidade invocada e os meios de prova apresentados em face dos pressupostos formais e substantivos aplicáveis ao caso concreto.

No caso, nada justifica a eliminação radical da pretensão na fase liminar, justificando-se a passagem para a fase subsequente”.

Noutro procedimento cautelar discutia-se uma situação de perigo para a saúde pública decorrente de animais doentes ou mortos cuja remoção era pretendida, a qual também foi indeferida liminarmente:

“Perante este quadro integrado, como se disse, por factos alegados, com que se lida na ocasião em que é proferido despacho liminar, somos impelidos a formular a seguinte interrogação de pendor retórico: para que a pretensão da requerente passe a fase liminar que permita o posterior confronto do Tribunal com os factos que se apurarem que mais seria necessário alegar?

Uma tal interrogação acaba por conter a resposta, deixando bem evidente a necessidade de revogar a decisão agravada, para que os autos prossigam.

Ao invés do que consta da decisão agravada, não pode extrair-se do facto de o diferendo recuar a 2004 ou 2005 argumento que permita justificar o indeferimento liminar. A maior duração da situação apenas agrava a situação danosa, ao invés do que concluiu o Tribunal *quo*.

Nem o facto de a requerente se ter absterido de interpor qualquer acção com carácter definitivo pode ser invocada. É que o CPC prevê no seu art. 2º o exercício do *direito de acção*,

como direito subjectivo oposto ao dever do Estado de dirimir litígios de direito privado, bem diverso de um dever de agir judicialmente com consequências na apreciação liminar das pretensões deduzidas.

A requerente, como alega, procurou encontrar nas autoridades administrativas a solução para o caso. Atitude que, se for verdadeira, é irrepreensível, pois que, sem embargo dos efeitos que a situação provoca na sua esfera jurídica, existirão outros bem mais graves que devem ser tutelados por entes públicos, ainda que com posteriores reflexos na esfera dos direitos privados.

A crer naquilo que a requerente alega, a ocorrência de perigos para a saúde pública, a violação de preceitos regulamentares em termos de licenciamento de explorações pecuárias ou o incumprimento de normas legais relacionadas com a posse de animais apresentam virtualidades que bem poderiam ter servido para que a fonte de perigo fosse administrativamente eliminada sem os encargos que decorrem do recurso aos Tribunais cíveis.

Não tendo surtido efeito as diligências que a requerente terá empreendido, não poderá de modo algum ser penalizada.

O não exercício anterior do direito de acção judicial e, mais do que isso, a opção pelo acionamento de mecanismos de direito administrativo com posterior inércia dos entes públicos jamais pode redundar em prejuízo dos titulares de direitos afectados e que se encontrem em situação de lesão grave, iminente ou reiterada.

Como decorre do direito de acção consagrado no art. 2º do CPC, a qualquer situação juridicamente protegida corresponde uma acção, sem exclusão sequer da acção cautelar, desde que, neste caso, se verifiquem os requisitos específicos. Por outro lado, as funções de que sejam incumbidas autoridades policiais ou administrativas não contendem com a legitimidade dos particulares de requererem providências de carácter inibitório, acompanhadas ou não de medidas que imponham determinados comportamentos.

Não sendo seguro que os interessados a quem a lei reconhece determinado direito possam actuar directamente sobre tais autoridades no sentido de as levar a cumprir as suas funções, resta a possibilidade de lhes ser facultada a intervenção dos tribunais para a defesa dos seus direitos ou dos interesses reconhecidos”.

g) *Uso inadequado do princípio de livre apreciação.*

Numa expropriação por utilidade pública não foi atendido o parecer emitido por quatro dos cinco peritos, aderindo-se ao parecer apresentado pelo perito que fora indicado pelo expropriado.

Sendo verdade que o juiz não está necessariamente submetido ao juízo pericial, ainda que maioritário, não poderá deixar de sustentar essa recusa em argumentos sólidos, o que não ocorrer no caso que relato:

“O juiz – qualquer juiz, quer o da 1ª instância, quer os da Relação – não têm que aceitar cegamente as opiniões dos peritos. Mas, não havendo razões para duvidar dos conhecimentos técnicos, nem estando em causa algum factor relacionado com a idoneidade e objectividade de um parecer subscrito por 4 dos 5 dos peritos, não é de ânimo leve que aquele deve ser desconsiderado e que se acolham os elementos do outro perito ou que, à revelia do que qualquer dos peritos deixou expresso, se façam juízos a partir de elementos avulsos constantes do processo e que, pela sua natureza genérica, não podem ser directamente aplicáveis à concreta parcela em causa, com características próprias, constituindo meros referenciais estatísticos, com as suas virtualidades, mas sem a essencial de terem como objecto uma concreta parcela destinada a piscicultura extensiva”.

h) Indeferimento liminar de requerimentos iniciais de procedimentos cautelares em casos em que se justificava a prolação de despacho de aperfeiçoamento.

São frequentes estas situações, o que motivou que, numa delas, tenha referido o seguinte:

“Decorrida mais de uma década sobre a importante reforma do processo civil que pretendeu assinalar o relevo que deve ser dado ao direito material, passando para um plano secundário aspectos de natureza formal, deveria ser desnecessário relembrar que só em casos-limite aspectos de natureza formal deverão ter como consequência a rejeição liminar ou qualquer outra decisão de extinção da instância por motivos formais. Nos demais, deve o juiz fazer uso de outras soluções que, sem quebra de quaisquer princípios relevantes, confluem para a melhoria da resposta do sistema às solicitações dos cidadãos ou das empresas.

...

Em suma, como é próprio do direito adjectivo, o CPC não pode ser entendido como um “breviário” onde se encontrem todos os passos que devem ser dados, desde que o processo se inicia até que é proferida a decisão que regula o conflito de interesses.

Longe disso, deve ser encarado como diploma cuja função essencial, para além da indicação do objectivo a atingir, é o de enunciar as regras e os passos essenciais que permitam atingir aquele desiderato, com obediência aos grandes princípios que lhe servem de lastro.

Se a M^a Juíza *a quo* entendia que era relevante para a decisão do procedimento a junção dos documentos a que aludiu, o esclarecimento do número efectivo de proprietários ou a determinação das respectivas quotas tinha à sua disposição um meio fácil de o conseguir: determinar a notificação do requerente para o efeito.

Acresce que, como muito bem o refere o apelante, nem sequer se mostravam necessários os referidos documentos ou esclarecimentos. O requerimento inicial enunciava com suficiência tudo quanto de relevante deveria ter sido alegado pelo requerente para confrontar a parte contrária antes de o Tribunal decidir”.

E noutro procedimento:

“Porém, o direito adjectivo não é apenas um conjunto de abstracções mais ou menos apoiadas em doutrina e jurisprudência. Servindo de veículo ao direito substantivo, de que é instrumental, jamais pode separar-se das concretas situações.

A excessiva atenção dada a aspectos formais correspondeu a uma corrente que fez escola noutros tempos. À sombra de uma determinada interpretação que se fazia dos ensinamentos de Alberto dos Reis, com excessivo apelo a aspectos formais, com relativa frequência os Tribunais cíveis acabavam por sobrepor o direito processual ao direito substantivo.

Diversos autores vinham alertando para a inusitada frequência com que se suscitavam questões processuais, invertendo-se frequentemente a ordem de valores por que deveria pautar-se a actividade jurisdicional e que, no essencial, deveria ser dedicada à definição dos direitos subjectivos e à resolução dos conflitos submetidos pelas partes à decisão dos tribunais.

Contra esta tendência, de todo inaceitável nos tempos modernos, vem o legislador actuando em sucessivas reformas, merecendo especial destaque a de 1996/97, através da qual se pretendeu reduzir a justos limites as situações em que ficava impedido o conhecimento do mérito da causa.

A fim de se operarem transformações visíveis no sistema e nos resultados derivados da aplicação do direito adjectivo, consignou-se o alargamento da possibilidade de salvar a acção inquinada por vício impeditivo do conhecimento de mérito, mas que resulte de falhas menores, para além de uma outra solução mais arrojada, resultante do art. 288º, nº 3, do CPC, que permite, nalgumas situações de persistência de excepções dilatórias, a prolação de decisão de mérito.

A supremacia atribuída ao direito material, a instrumentalidade que caracteriza o direito processual e a largueza com que o legislador encarou a intervenção do juiz na direcção do processo e no afastamento de obstáculos formais confluem no sentido de se obterem

resultados mais ajustados no campo do direito material, em vez de decisões que, limitando-se a absolver da instância, mantêm sem resolução material o litígio.

Por isso, na acção declarativa, sem exclusão sequer das acções não contestadas, o juiz não deve limitar-se a verificar e a sancionar a existência de uma excepção dilatória. Ao invés, impõe-se que exerça os poderes que a lei lhe confere no que respeita à superação de falhas processuais susceptíveis de sanção, mesmo quando impliquem com pressupostos processuais básicos, abarcando, quando tal se justifique, o convite ao esclarecimento de deficiências ou imprecisões na matéria de facto, nos termos dos arts. 508º, nº 1, al. a), e 265º, nº 2, do CPC.

Reformulado o regime de aperfeiçoamento dos articulados, com ampliação dos poderes do juiz e transposto para o fim dos articulados, não se compreende a insistência em decisões formais, antes de se esgotarem os mecanismos alternativos que permitem o aproveitamento do processado para a prolação de decisões de mérito”.

- i) Não aplicação da regra substantiva referente às situações de colisão de veículos (art. 506º, do CC), optando-se pela absolvição da seguradora com fundamento na ausência de prova da culpa ou de presunção de culpa.*

Por diversas vezes me confrontei com sentenças em que, malgrado a falta de prova de culpa ou de presunção de culpa de qualquer dos condutores, se optou pela absolvição da Ré Seguradora, com fundamento na falta de prova da culpa do condutor do veículo segurado.

Aqui o que está em causa já não é o incumprimento de regras de processo civil, antes o desrespeito flagrante de uma regra elementar de direito substantivo que obriga a que, em tais circunstâncias, se deva repartir a responsabilidade por ambos os condutores de acordo com o grau de risco de cada um dos veículos, nos termos do art. 506º, do CC.

- j) Não uso das regras da experiência ou não atendibilidade das regras da experiência comum para efeitos de presunções judiciais.*

Esta situação é frequente nas acções cuja procedência depende da prova de factos que são do foro interno da outra parte ou relativamente aos quais não é natural nem possível a apresentação de prova testemunhal ou documental, exigindo-se do juiz que forme a sua convicção sobre o facto desconhecido a partir da prova de factos instrumentais.

Assim deveria ter acontecido – e não aconteceu – numa acção de impugnação pauliana:

“A prova de factos do foro interno, como aqueles de que depende a afirmação do requisito da má fé necessário à impugnação pauliana (tal como ocorre com a simulação contratual condicionada pela prova do acordo simulatório e da intenção de prejudicar

terceiros), constitui uma das mais espinhosas tarefas a cargo da parte sobre quem recai o ónus probatório.

Sem descurar tais dificuldades, a afirmação da prova de um certo facto representa sempre o resultado da formulação de um juízo humano. Uma vez que jamais este pode basear-se na absoluta certeza, o sistema jurídico basta-se com a verificação de uma situação que, de acordo com a natureza dos factos e/ou dos meios de prova, permita ao Tribunal a formação da convicção assente em padrões de probabilidade, que permita afastar a situação de dúvida razoável.

A natureza subjectiva dos factos constitui um factor que indubitavelmente complica essa tarefa mas que, apesar disso, não deve servir para negar tutela a direitos cujo exercício dependa da prova desses factos. Por isso, desde que na motivação da decisão se justifiquem os fundamentos concretos da convicção, o juiz deve usar um critério tanto menos rigoroso quanto maior for a dificuldade de reunir os elementos de prova adequados. Por outro lado, não deve ficar totalmente alheio ao processo de formação da convicção o comportamento processual da parte contrária, pois se é verdade que o ónus da prova não lhe pertence, também é certo que, como parte interessada no litígio, a sua actuação processual pode e deve ser valorada de acordo com as regras da experiência comum.

...

Ganham, assim, especial relevo os dados recolhidos da experiência que nos revelam a multiplicidade e a sofisticação das estratégias de fuga aos credores, merecendo destaque a transferência de bens para pessoas ligadas aos interessados por relações de confiança ou a intervenção de "testas de ferro" que formalmente assumem a titularidade dos bens que, *de facto*, continuam na disponibilidade dos transmitentes, a favor de quem subscrevem geralmente procuração irrevogável.

Mais elaborada e tecnicamente mais difícil de detecção é a utilização de sociedades *off shore* (por vezes, incentivadas por entidades bancárias) obedecendo a um regime favorável no que concerne à sua constituição e ao regime fiscal vigente em determinados (e bem publicitados) "paraísos fiscais", possibilitam complementarmente, através do secretismo adoptado quanto à identificação dos verdadeiros titulares do capital social, a ocultação de bens que, de outro modo, ficariam à mercê dos credores.

É da experiência da vida que nestas e noutras circunstâncias os implicados não emitem uma declaração confessória da realidade que se esconde por detrás da modificação da titularidade jurídica dos bens. Tal elemento de prova objectivo pura e simplesmente não existe

ou não se mostra acessível, razão pela qual o sistema deve consentir que os interessados façam prova dessa realidade por outras vias menos evidentes mas, ainda assim, que permitam, com razoável segurança, a afirmação da veracidade de determinados factos controvertidos.

Ganham, assim, especial relevo as presunções definidas pelo art. 349º, do CC, como *“ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido”*, e que incluem ainda as presunções judiciais ou *“ad hominem”*.

Condicionadas a uma utilização prudente e sensata, isenta de excessivo voluntarismo, as presunções judiciais constituem um instrumento precioso a empregar, quando necessário e quando tal for legalmente admitido (art. 351º, do CC), na formação da convicção que antecede a resposta à matéria de facto, o que se torna premente quando se trata de proferir decisão que, como ocorre relativamente à impugnação pauliana, se tornam dificilmente atingíveis através de meios de prova directa.

Conquanto nem sempre resulte explícita a sua intervenção na formação da convicção jurisdicional, constituem um importante mecanismo que pode levar o Tribunal a afirmar a verificação de certo facto controvertido, suprimindo as lacunas de conhecimento ou de informação que não possam ser preenchidas por outros meios de prova; podem servir ainda para valorar os meios de prova produzidos”.

k) Incumprimento das regras da motivação da matéria de facto, sem a devida apreciação crítica dos meios de prova ou opção errada pelo resumo dos depoimentos prestados.

Num apreciado em que tal incumprimento se verificou expus o seguinte:

“No caso concreto, estamos no âmbito de uma acção em cuja audiência de julgamento foram inquiridas diversas testemunhas, em várias e arrastadas sessões de julgamento, tendo cujos depoimentos ficaram gravados.

Ora, apesar da evidente contrariedade dos factos alegados por ambas as partes (que fundamentalmente se podem condensar nos dois quesitos que condensam as versões das partes quanto à (in)capacidade de E.) e malgrado os meios de prova apresentados (basicamente integrados por prova testemunhal, com depoimentos divergentes quanto ao estado psíquico de E. na ocasião em que foram outorgados os actos jurídicos impugnados), o Mº Juiz *a quo* praticamente se limitou a referir, relativamente aos factos não provados, que os depoimentos das testemunhas identificadas teriam sido *“inconsistentes, inconclusivos, não convencendo o tribunal de modo diferente do das respostas dadas”*; e, em relação aos factos provados, que outras ou as mesmas testemunhas teriam respondido *“com segurança,*

demonstrando conhecimento pessoal dos factos, convencendo assim o Tribunal no sentido das respostas dadas”.

Decerto que o esforço desenvolvido pelas partes na fase de instrução, a importância do processo e o grau de litigiosidade que através dele se detecta mereciam do Tribunal a que se dirigiram melhor resposta. O número de testemunhas, a quantidade e a duração das sessões de julgamento (com interrogatórios, instâncias e perguntas feitas, respectivamente, pelos Exm^{os} mandatários e pelo M^o Juiz *a quo*) não encontram eco na forma utilizada pelo M^o Juiz *a quo* para expressar os motivos da sua decisão.

Face a tão inusitada motivação (pela natureza formal e pela notória incompatibilidade da justificação), abriu-se o flanco a justificadas e escusadas dúvidas quanto ao acerto do julgamento ou, ao menos, quanto aos reais motivos que terão levado o Tribunal a responder da forma como o fez, sendo naturais a perplexidade e as dificuldades da apelante quanto à compreensão do fio lógico que conduziu ao resultado declarado.

Dificuldades que também a este Tribunal se suscitam na ocasião em que, em sede de recurso, lhe é solicitado que reaprecie a decisão da matéria de facto. Com efeito, tal motivação, feita por quem acompanhou e mediou a produção da prova oralmente produzida não consegue superar as dúvidas quanto ao valor intrínseco que terá sido atribuído a cada um dos depoimentos ou quanto ao valor probatório atribuído a documentos (sentença e relatório pericial elaborado por dois médicos psiquiatras), designadamente aos que foram extraídos do processo de interdição e que directamente respeitam à capacidade de entendimento da declarante E.

Tendo em conta o princípio da imediação que envolve a condução da audiência de julgamento onde os depoimentos foram prestados, o M^o Juiz *a quo* estava em condições e tinha o dever de deixar claros os motivos que o levaram a responder positiva ou negativamente aos quesitos formulados, sendo fundamental para a correcta tramitação dos processos judiciais que esses sinais sejam deixados bem visíveis para que as partes possam reagir pelos meios de que dispõem e para que o Tribunal *ad quem* possa sindicá-la correctamente a decisão impugnada.

Num processo em que uma tão grande riqueza de depoimentos se colhe da simples leitura das transcrições feitas a partir das gravações, de modo algum se compreende a opção manifestada na motivação da decisão sobre a matéria de facto caracterizada pela sua natureza genérica, tabelar, enfim, vazia de conteúdo, aliás, bem longe da prática que, ao abrigo do novo regime, se constata pela análise dos processos que sobem a esta Relação.

Noutra situação alertei para o uso incorrecto dessa prática:

“Demandando a lei que o juiz, no final da audiência de discussão e julgamento, proceda à análise crítica das provas produzidas e que especifique os fundamentos que se revelaram decisivos para a formação sua convicção, não basta (como, aliás, já não bastava anteriormente) que se enunciem apenas os meios de prova, sem alusão às razões de ciência invocadas pelas testemunhas ou sem a necessária explicitação dos reais motivos que levaram o Tribunal a atribuir credibilidade a uns depoimentos e não a outros ou a desvalorizar certos meios de prova em face de outros que foram produzidos.

Foi, aliás, por causa do prolongado desrespeito desses deveres que o sistema recebeu as mais severas críticas e que determinaram a alteração da lei processual civil.

Por isso, o necessário acatamento da lei positiva, associado à necessidade de garantir a transparência das decisões judiciais, impõe um maior esforço na racionalização do processo de formação da convicção, sendo ilegítimo esconder, por detrás de meras justificações formais, os reais motivos da decisão, ou optar pela mera enunciação dos meios de prova, sem qualquer concretização que deixe transparecer o esforço desenvolvido na execução da tarefa de apreciação da prova.

Que se leia o que a este respeito tem sido escrito ultimamente acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, reparando, por exemplo, naquilo que ensina Teixeira de Sousa, para quem “o tribunal deve indicar os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção sobre o julgamento do facto provado ou não provado. A exigência da motivação da decisão não se destina a obter a exteriorização das razões psicológicas da convicção do juiz, mas a permitir que o juiz convença os terceiros da correcção da sua decisão. Através da fundamentação, o juiz passa de convencido a convincente”.

Atente-se ainda no que ensina Lebre de Freitas, para quem “o tribunal deve, por exemplo, explicitar porque acreditou em determinada testemunha e não em outra, porque se afastou das conclusões dum relatório pericial para se aproximar das de outro, por que razão o depoimento de uma testemunha com qualificações técnicas o convenceu mais do que um relatório pericial divergente ou por que é que, não obstante vários depoimentos produzidos sobre certo facto, não se convenceu de que ele se tivesse realmente verificado”.

Ou o que também a este respeito escreve Lopes do Rego quando refere que o juiz deve proceder à indicação dos fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, com especificação dos meios de prova e das razões ou motivos substanciais por que relevaram ou obtiveram credibilidade.

Afinal, razões que já eram anunciadas por Antunes Varela, para quem mesmo antes da reforma do processo civil já se impunha a indicação das razões de credibilidade ou da força decisiva reconhecida aos meios de prova, de modo que, por exemplo, havendo depoimentos testemunhais contraditórios sobre a mesma ocorrência, o Tribunal necessitaria de indicar as razões por que preferiu o depoimento A ao depoimento B.

Neste contexto, impondo-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, que se estabeleça o fio condutor entre os meios de prova usados na aquisição da convicção (fundamentos) e a decisão da matéria de facto (resultado), fazendo a apreciação crítica daqueles, nos seus aspectos mais relevantes, a decisão encontrar-se-á viciada quando não forem observadas as regras contidas no art. 653º, nº 2.”.

l) Não valorização autónoma de documentos sem força probatória plena.

Por diversas vezes verifiquei a recusa de apreciação livre de meios de prova objectivos, como os documentos particulares, como se houvesse necessidade de invariavelmente ser produzida prova testemunhal sobre os mesmos factos.

Ora, tais documentos, quando não estejam cobertos por força probatória plena decorrente do reconhecimento de determinados factos, estão sujeitos a livre apreciação pelo juiz. Sem embargo dos casos em que sejam impugnados, não existe qualquer regra que imponha que o seu teor seja corroborado por testemunhas, prática que em grande parte é responsável pelo relevo excessivo que acaba por ser atribuído à prova testemunhal, mesmo em situações em que não seria natural que a mesma fosse produzida.

m) Adesão a uma tese jurisprudencial minoritária, em vez da tese largamente maioritária.

O juiz não está sujeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Mas, sem embargo da autonomia decisória que lhe é atribuída, é natural que essa jurisprudência constitua um referencial importante, designadamente quando seja maioritária e mais ainda quando seja sustentada em Acórdão de Uniformização do Supremo Tribunal de Justiça. Em qualquer dos casos, a eventual divergência não se justifica por si só, devendo ser o resultado de uma firme convicção que não corresponda simplesmente a uma atitude de rebeldia ou de voluntarismo que, além de potenciar o tratamento diferenciado de questões idênticas, abra uma brecha escusada no vector da certeza do Direito.

Num caso em que estava em discussão a questão da necessidade de protesto da letra em relação ao avalista do aceitante, com resposta negativa praticamente unânime na

jurisprudência e na doutrina, mas em que na sentença recorrida se enveredara, sem justificação alguma, pela tese manifestamente minoritária, expressei o seguinte:

“Cumpre deixar claro que não é o facto de a decisão apelada revelar a adesão a uma tese minoritária que constitui fundamento primário de repúdio. A exclusiva obediência dos juízes à Lei, nos termos do art. 4º do EMJ, transporta consigo a possibilidade e a legitimidade de uma opção divergente, desde que, em consciência, seja julgada mais adequada. Ponto é que a solução seja metodologicamente sustentável em face dos critérios de interpretação normativa.

A Jurisprudência, no seu sentido mais lato, que abarca também a Doutrina, não constitui fonte imediata do Direito. Por isso, inexistente imposição de obediência a entendimentos, ainda que maioritários, sendo sustentável a defesa de teses contrárias, desde que fundadas em sólida e ponderada argumentação.

Diga-se ainda que a evolução do Direito, através da Jurisprudência, pode exigir o sacrifício de soluções aparentemente estabilizadas mas que, por exemplo, correspondam a uma mera cristalização de entendimentos que se revelem insustentáveis em face das circunstâncias que se verificam no momento da aplicação da lei aos factos, nos termos do art. 9º do CC.

Todavia, sem embargo da verificação de justificados motivos de divergência, não poderá deixar de se ponderar também a necessidade de contribuir para a aplicação uniforme do Direito, ponderando o valor da segurança jurídica que só se consegue quando se respeita o factor da previsibilidade.

É o que decorre do art. 8º, nº 3, do CC, segundo o qual *“nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito”*, norma que visa fundamentalmente evitar interpretações casuísticas e que vincula o juiz a adoptar, em concreto, a solução que perfilharia perante casos semelhantes, com o apelo ao princípio da igualdade na resolução dos conflitos de interesses que conjugam idênticas razões de facto e de direito.

A liberdade de julgamento que constitui um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, não prescinde da ponderação séria dos resultados e da necessidade de se atentar também noutros valores fundamentais em qualquer Estado de Direito, tais como a segurança jurídica, a certeza do Direito, a justiça material ou a eficácia do sistema.

Razões de ordem ética ou deontológica (inconfundíveis com pura subserviência intelectual ou com uma postura acrítica relativamente a opiniões alheias) deverão ser convocadas para que possam existir os necessários ajustamentos.

Por isso, se o sentido de uma determinada norma recebe, em determinado circunstancialismo, a generalizada aceitação da jurisprudência e da doutrina, mais se impõe

uma atitude reflexiva que evitem soluções que, no contexto judiciário, acabem por constituir verdadeiras decisões surpresa.

...

Assim, a adesão a uma tese minoritária, sem argumentação jurídica substancialmente convincente, num quadro fáctico que não contém qualquer circunstância que apele a um outro sentido, para além da falta de apoio na letra da lei, conduziria a uma quebra da uniformidade na interpretação e aplicação da lei que não encontra no caso qualquer razão justificativa”.

n) *Opção por uma solução de cariz formal, em lugar de outra de natureza substancial.*

Considero paradigmática a situação que a seguir relato emergente de um litígio em redor de um contrato de seguro de grupo, do Ramo Vida, em que se colocava a questão da legitimidade activa do segurado, e onde deixei expresso o seguinte:

“O simples facto de a R., empresa seguradora, integrar o mesmo grupo do Banco financiador deveria ter servido de travão a uma solução como a que decorre da decisão agravada e cujo pendor formal da argumentação não pode deixar de ser realçado.

Considerar-se que relativamente à relação material controvertida era unicamente o Banco que concedeu os créditos e que foi constituído beneficiário do seguro o detentor de legitimidade para reclamar a liquidação do seguro de vida constitui um resultado insustentável, na medida em que a correspondente absolvição da instância, com fundamento na ilegitimidade dos AA., acabaria por se traduzir em benefício exclusivo da seguradora que integra o grupo económico do Banco.

Potenciar-se-ia, assim, uma situação paradoxal: mesmo que fosse incontroversa a verificação de todos os pressupostos da exigibilidade do capital seguro, continuaria a recair sobre os AA. a obrigação de pagamento das prestações acordadas, a qual apenas cessaria se e quando a entidade bancária resolvesse accionar a seguradora ... do seu próprio grupo.

Ao invés do que ficou expresso na decisão recorrida, deve reconhecer-se aos AA. um interesse legítimo, porque directo e não meramente reflexo, para, na presente acção, discutirem com a R. a verificação ou não dos pressupostos de que depende o accionamento do referido contrato de seguro.

O reconhecimento da legitimidade processual, como mero pressuposto formal, não implica naturalmente a procedência da pretensão. Basta que permita a manutenção da instância para no âmbito da posterior tramitação se discutirem e apurarem os aspectos ligados

ao mérito da pretensão material. Repare-se que, no caso concreto, os AA. não reclamam para si o pagamento do capital seguro. No seu segmento essencial, pretendem apenas que o mesmo seja entregue ao banco mutuante para ser aplicado na liquidação dos empréstimos que perante o mesmo contraíram.

Ora, na medida em que, pela eventual procedência da acção, os AA. vejam saldadas as dívidas que assumiram perante o Banco, ficarão definitivamente exonerados do pagamento das prestações que ficaram convencionadas nos contratos de mútuo, pois que, nos termos do art. 767º do CC, nada obsta a que a prestação seja feita por terceiro. A presença do referido interesse directo na demanda torna-se ainda mais evidente quando se verifica que os contratos de mútuo celebrados com o Banco beneficiário do seguro ficaram garantidos por hipoteca, sendo que o pagamento do capital mutuado, por via do accionamento do contrato de seguro, é passível de determinar a extinção dessa garantia real, nos termos do art. 730º do CC”.

Noutro caso – processo de insolvência – decidi que:

“Para além de se revelar a insuficiência de bens, verifica-se que o requerido, tendo para isso oportunidade, não se esforçou por demonstrar que, apesar do diferencial aparente entre o seu activo e o seu passivo, reúne condições (*v.g.* ao nível da obtenção de crédito, de desenvolvimento de negócios futuros, etc.) para cumprir com as suas obrigações, *maxime* a obrigação exequenda, elidindo, deste modo, a presunção de insolvência reflectida por aquele factoíndice.

Tendo sido dada ao requerido a possibilidade de ilustrar com factos e meios de prova uma diversa situação patrimonial ou a verificação de circunstâncias demonstrativas de uma situação de solvência, nos termos e para efeitos do nº 3 do art. 30º, do CIRE, nada adiantou para além de confirmar a titularidade da fracção hipotecada e de alegar que a mesma ainda não foi penhorada. Nem sequer alegou, e tão pouco provou, que o seu valor seja suficiente para suportar o pagamento das suas dívidas, facto de todo implausível tendo em conta, por um lado, a natureza da bem (fracção autónoma), a sua localização e a pendência de hipotecas sobre a mesma.

Nestas circunstâncias, não parecem ajustadas as conjecturas de valor meramente especulativo formuladas pelo Mº Juiz *a quo* quando aludiu à possibilidade de a única fracção referida potenciar o cumprimento das obrigações do requerido.

Se nem o requerido, conhecedor da concreta realidade, foi a tal ponto, muito menos essa possibilidade, directamente contrariada pelos dados da experiência relacionados com a natureza e localização da fracção autónoma, poderia ser adiantada pelo Tribunal.

Também não se admitem semelhantes conjecturas feitas a partir de uma eventual possibilidade de a dívida exequenda ser suportada pelo património integrante da massa insolvente da T. aceitante da letra em que o requerido interveio como avalista e que entretanto foi declarada em estado de insolvência.

O quotidiano dos tribunais, *maxime* quando lida com processos de insolvência, não permite que se façam tais extrapolações sobre a capacidade da massa insolvente para suportar as dívidas que na mesma se integram. Muito menos tal conclusão pode ser extraída num caso como o presente em que se ignora por completo se existe algum activo nessa massa insolvente ou qual a sua dimensão em termos absolutos e em relação com o passivo existente”.

o) Demasiada morosidade em determinados processos que exigem tratamento preferencial, como os procedimentos cautelares ou processos relativos a menores.

Não se compreende de modo algum que certos processos a que legalmente é atribuída natureza urgente acabem por ter um tratamento semelhante aos demais no que concerne à sua tramitação e morosidade.

Incompreensão que acompanha uma certa passividade em relação aos incidentes que são suscitados ou em relação às diligências probatórias que são requeridas, mesmo quando a lei prescreve que o juízo decisório seja formulado a título provisório e, por isso, passível de posterior modificação quando, na acção principal, for apreciado o litígio.

p) Excessiva amplitude dos relatórios das sentenças, com extensas reproduções dos articulados ou com relato de todas as incidências processuais, contrariando a metodologia prevista na norma que regula a sentença e que claramente aponta para a sintetização.

q) Falta de equilíbrio na fundamentação, variando entre a fundamentação excessiva e a ausência de fundamentação ou a omissão de pronúncia.

Sendo obrigatória a fundamentação das decisões judiciais, o certo é que o maior ou menor investimento nessa área exige que se abrevie a fundamentação em casos em que tal se justifique (falta de efectiva litigiosidade, falta de oposição, carácter repetitivo da questão apreciada, pacificação da solução a nível doutrinal ou jurisprudencial), guardando o maior investimento (através de maior investigação, estudo e reflexão) para questões ou casos que verdadeiramente exijam uma pronúncia judicial.

- r)** *Rejeição oficiosa da execução sem que a questão tenha sido levantada e sem que os autos revelem elementos suficientes.*

Numa questão desta natureza tive a oportunidade de enunciar o seguinte:

“Mas uma tal intervenção tem de ser necessariamente encarada com parcimónia por parte do juiz, ponderando sempre o facto de ao executado ter sido dada a oportunidade de deduzir oposição e reservando a actuação de natureza complementar para situações-limite em que a irregularidade da acção executiva não deixe margem para dúvidas. O uso do mecanismo do art. 820º do CPC tem que ser necessariamente reservado para *situações excepcionais* em que a ocorrência de alguma das situações abstractamente previstas decorra da mera análise dos elementos fornecidos pelos autos, sem necessidade de intervenção judicial, de pendor inquisitório”.

- s)** *Ausência de um discurso autónomo em relação às questões sob apreciação, com mera reprodução de entendimentos alheios extraídos de acórdãos ou de obras jurídicas, ainda assim muitas vezes sem menção das fontes.*

Mais do que seria desejável, são frequentes estas situações. A facilidade de recolha de elementos via Internet propicia muitas vezes o simples aproveitamento de considerações jurídicas, nem sempre apropriadas às circunstâncias do caso e, além disso, sem o cuidado de identificar a sua origem.

A situação é mais frequente quando se trata de reproduzir argumentos extraídos de acórdãos (alguns deles afectados pelo mesmo vício) e torna-se ainda mais intolerável quando são apresentados como próprios argumentos que pura e simplesmente são copiados de obras jurídicas.

- t)** *Colocação de entraves injustificados à antecipação da resolução definitiva do litígio no âmbito do procedimento cautelar de apreensão de bem na locação financeira.*

Sobre esta matéria já expressei o seguinte:

“O presente caso é verdadeiramente paradigmático no que concerne à inversão de valores que o legislador estabeleceu e que aos tribunais cumpre preservar. A decisão deixa clara a sobrevalorização de aspectos de natureza puramente tributária, claramente marginais e acessórios, em detrimento dos de ordem substancial que deveriam ser prioritariamente atendidos.

Revela ainda que certos entendimentos, de pendor burocratizante, acabam por impedir a consecução dos objectivos do processo civil reflectidos através de princípios gerais que

privilegiam, com base em padrões de eficácia, de economia de meios e de simplificação processual, a substância sobre a forma.

Na tese assumida na decisão recorrida considerou-se que a antecipação do juízo definitivo da acção constituía um incidente sujeito ao prévio pagamento de uma taxa de justiça não abarcada pela taxa de justiça prevista para a apresentação do requerimento inicial do procedimento cautelar.

Trata-se de conclusão sem base legal, não se compreendendo o esforço desenvolvido para sustentar uma resposta de todo inadequada aos objectivos propostos pelo legislador quando, nos termos concretizados pelo art. 21º, nº 7, do Dec. Lei nº 145/95, de 24-6, e no seguimento do que já fora anunciado pelo art. 16º do Dec. Lei nº 108/06, de 8-6 (que prevê o regime processual experimental), promoveu o aproveitamento do procedimento cautelar para a emanação de um juízo definitivo sobre a pretensão material, dispensando a propositura de uma acção declarativa.

Com tal medida o legislador pretendeu garantir a eficácia, a economia e a celeridade dos meios processuais, não fazendo sentido impedir a obtenção de tais efeitos a partir da duvidosa invocação de aspectos de natureza meramente tributária.

Com efeito, o reclamado juízo definitivo surge enxertado no próprio procedimento cautelar que, apesar disso, não perde a sua natureza, de modo que a taxa de justiça paga pela interposição de tal procedimento abarca também a actividade jurisdicional correspondente à eventual prolação da decisão definitiva”.

António Santos Abrantes Galdes

Da sentença cível



[Manuel Tomé Soares Gomes]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Da sentença cível

Manuel Tomé Soares Gomes

Nota Introdutória

Ao elaborar este trabalho, intitulado *Da Sentença Cível*, no contexto da recente Reforma do Código de Processo Civil, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, ressoaram, no meu espírito, as palavras do proeminente biólogo e naturalista Edward O. Wilson, escritas no seu livro, em tradução portuguesa, *A Conquista da Terra – A nova história da evolução humana*, 2012, quando observa que:

“Hoje o homem é como um sonâmbulo, preso entre as fantasias do sono e o caos do mundo real. O espírito procura mas não logra encontrar o local e o tempo exacto. Criámos uma civilização ao estilo de *Guerra das Estrelas*, com emoções da Idade da Pedra, instituições medievais e tecnologia quase divina”.

Tais palavras exprimem bem o que hoje sentimos, ao sermos agitados pelos ventos da Reforma do CPC, em busca de novos procedimentos para lidarmos com comportamentos eivados de emoções remotas, ante a transmutação de um quadro normativo que se vem revelando desfasado dos nossos tempos e, quiçá, inebriados pelas invenções tecnológicas emergentes da “Revolução Informática” que, senão olímpica, pelo menos, reveladora de um mundo virtual nunca dantes imaginado.

Como é sabido, em geral, a sentença tem por função obter o conhecimento da matéria dos litígios e proceder à sua justa resolução. É, pois, um ato de racionalidade prático-jurídica, através do qual o juiz julga os factos provados e os não provados e, nessa base, convoca o quadro normativo aplicável, declarando o direito em concreto para valer com força de caso julgado.

Ora, a produção de um conhecimento sólido, qualquer que seja a sua natureza, requer a prévia definição dos parâmetros por que se rege a sua elaboração, pois deles deriva a consistência e validade do conhecimento assim produzido. O método a seguir é, por conseguinte, uma garantia de qualidade do resultado que se pretende.

Foi nesta linha de pensamento que procurei orientar o presente trabalho na mira de contribuir, de forma modesta, mas com apelo à minha experiência profissional, para a reflexão que se impõe sobre a economia do ato de julgar.

Estou em crer que a tão desejada simplificação das decisões judiciais melhor se alcança com o aprimoramento racional do método decisório do que por via de simplismos redutores, ao sabor de experimentalismos imaginativos, algo difusos, que, em vez de conduzir a uma compreensão mútua dos critérios do agir processual, pode gerar um clima de incerteza e de desconfiança entre os agentes judiciários e, em última análise, aos olhos dos cidadãos em geral.

Não pretendo que as ideias e observações aqui veiculadas sejam entendidas como modelos de actuação. Longe disso, procuro tão só partilhar o empenhamento numa aposta de maior racionalidade no agir judiciário que contribua para uma realização mais célere e proficiente da Justiça. É certo que essa racionalidade não se deve cingir à singularidade estrutural do ato de julgar, mas antes abarcar todo o fenómeno processual como quadro complexo e dinâmico em que se edificam os alicerces da decisão. Todavia, será a partir do plano decisório que talvez melhor se descortine e perspetive a racionalidade teleológica do processo.

Ganhar essa aposta depende do esforço comum. Deixo-vos o meu lance, nessa jogada, e fico na expectativa de que seja coberto por melhores trunfos.

Talvez assim possamos, em conjunto, despertar do sono das fantasias e afrontar o aparente caos do mundo real.

Da sentença cível

1. Função e Natureza da Sentença

A *sentença*¹ é, na sua essência, um *ato de racionalidade prático-jurídica*, através do qual o juiz julga os factos provados e os não provados e, com base naqueles, convoca o quadro normativo aplicável, declarando o direito em concreto, com força de caso julgado. Consiste,

¹ Segundo o *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, de JOSÉ PEDRO MACHADO, a palavra **sentença** deriva do vocábulo latino *sententia*, que significa, etimologicamente, “*sentimento, opinião, ideia, maneira de ver, opinião (dada no senado), voto, sufrágio (dado nos comícios)*; falando de juizes: *sentido, significação, ideia, pensamento ...*”. De notar que o termo *sententia*, no sistema das *legis actiones* do Direito Romano Antigo, “*significava ... simplesmente a opinião ou a convicção jurídica do iudex privatus sobre a questão litigiosa*” – vide SANTOS JUSTO, in *Direito Privado Romano – I Parte Geral*, Coimbra Editora, 2000, pag. 303.

pois, na tomada da decisão final sobre o objeto da causa principal ou do procedimento cautelar ou incidental que tenha a estrutura de uma causa, como decorre da noção dada no n.º 2 do artigo 152.º do Código de Processo Civil (CPC), na redacção dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho².

Por sua vez, *a fase processual da sentença* consiste na etapa terminal do processo declarativo, em primeira instância, que tem *por finalidade a prolação da sentença*, mas compreende também os trâmites subsequentes para a respetiva notificação às partes, bem como os procedimentos para eventual retificação, suprimento de nulidades e reforma da mesma, quando admissível, perante o juiz que a proferiu. Já a impugnação daquela decisão perante um tribunal superior constitui uma nova fase processual – a fase de recurso.

2. Do Objeto da Sentença

Os requisitos relativos ao delineamento periférico do objeto da sentença têm a sua sede legal, essencialmente, nos artigos 5.º e 608.º a 612.º do CPC.

Assim, a sentença tem por objecto:

- a) em primeira linha, *as questões processuais*, mormente as que possam determinar a absolvição da instância – n.º 1 do artigo 608.º do CPC;
- b) em seguida, *as questões de mérito* suscitadas pelas partes e as que a lei permita ou imponha que o juiz conheça oficiosamente, excetuadas as que se considerem prejudicadas pela solução dada a outras – n.º 2 do citado artigo 608.º.

Para tal efeito, por *questão* entende-se o efeito pretendido pelo autor (pedido) e os respectivos fundamentos (causa de pedir), bem como as exceções dilatórias ou perentórias e seus fundamentos, arguidas ou de que cumpra ao juiz conhecer oficiosamente³. No domínio de cada questão em apreço, podem aduzir-se diversos argumentos ou linhas de raciocínio a sustentar o enquadramento jurídico pertinente à solução do caso, mas que não constituem em si mesmo uma questão. Ao juiz impõe-se apreciar todas as questões em causa, não tendo de ocupar-se de todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente dos que se afigurem relevantes para a dilucidação dos pontos controvertidos.

² Doravante, a indicação de artigos do CPC ou de artigos sem qualquer outra menção refere-se ao Código de Processo Civil português na redacção dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

³ Sobre a noção de *questões*, mormente para os efeitos dos atuais artigos 608.º e 615.º n.º 1, alínea d), do CPC, correspondentes, respetivamente aos artigos 660.º e 668.º, n.º 4, do CPC de 1939, *vide*, por todos, ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. V, reimpressão, Coimbra Editora, 1981, pp. 51 a 58.

No âmbito das *questões prejudicadas* pela solução dada a outras, importa destacar aquelas que devem ser apreciadas a título subsidiário ou de reforço. Se, por exemplo, se concluir pela prescrição do direito peticionado, mas também tiverem sido invocadas outras exceções perentórias igualmente procedentes, é recomendável que o juiz as aprecie, ainda que a título subsidiário, em particular quando a questão da prescrição corra risco de insucesso em eventual recurso que se vier a interpor; o mesmo se dirá quando se conclua, desde logo, pela improcedência do fundamento do direito invocado, mas em que tenha sido também suscitada a exceção de prescrição e que esta se mostre procedente, podendo assim ser tomada em consideração, a título subsidiário.

Outrossim, quando se invoquem causas de pedir concorrentes ou múltiplas⁴, deverão ser todas objeto de apreciação, mesmo que qualquer delas determine, por si só, a procedência da acção, até porque a procedência de algumas não prejudica o conhecimento das demais, se tivermos em linha de conta que está também em causa o âmbito ou a latitude do fundamento do caso julgado.

É certo que, nos termos dos n.º 2 e 3, do artigo 665.º, do CPC, se o tribunal recorrido deixar de conhecer de certas questões por considerar que ficam prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal de recurso deve conhecer delas, se entender que conduzem à procedência do recurso e dispuser dos elementos necessários para tal, ouvindo previamente as partes. De qualquer modo, a apreciação feita logo pelo tribunal de 1.ª instância dá mais garantias de efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição e evita a dilação decorrente da reabertura do contraditório.

Em rigor, só ficam verdadeiramente prejudicadas as questões cuja apreciação seja incompatível ou destituída de qualquer alcance útil, na perspetiva da solução dada ao litígio. Por exemplo, se houver lugar à absolvição da instância não se poderá entrar na apreciação do mérito da causa, salvo na hipótese prevista no n.º 3, do artigo 278.º, do CPC. Também caso se conclua pela procedência de uma exceção dilatória ou de uma exceção perentória, com a consequente absolvição do réu da instância ou absolvição do réu do pedido, respetivamente, não tem, em princípio, qualquer efeito prático conhecer da mera improcedência de outras exceções, na medida em que desta improcedência não se retiraria qualquer alcance útil da decisão do julgado.

⁴ Importa não confundir causas de pedir concorrentes ou múltiplas com a causa de pedir complexa: no âmbito daquelas, cada causa de pedir serve de fundamento autónomo à pretensão deduzida, enquanto que a causa de pedir complexa é corporizada numa factualidade composta de vários elementos que, na sua aglutinação, constituem o fundamento da pretensão.

Quanto à delimitação do objeto da sentença, o juiz:

- a) *Deve confinar-se ao âmbito das pretensões formuladas pelas partes*, aferível pelo efeito prático-jurídico pretendido, não podendo condenar o demandado em quantidade superior ou em objecto diverso do peticionado, como decorre dos artigos 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, e 609.º, n.º 1, do CPC; pode, porém, qualificar o efeito pretendido em base legal diversa da indicada pelo autor, nos termos que abaixo se analisarão, e em particular nas hipóteses previstas no n.º 3, do artigo 609.º (manutenção/restituição da posse) e no artigo 901.º, n.º 1 (interdição/ inabilitação);
- b) *Está sujeito aos factos que as partes alegam a título de causa de pedir ou como fundamento de exceções* (art.º 5.º, n.º 1, CPC), mas deve tomar em consideração:
 - (i) - os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, nos termos do artigos 5.º, n.º 2, alínea a), e 411.º e 413.º, do CPC,
 - (ii) – os factos que, embora essenciais à procedência da ação sem implicar alteração da causa de pedir, sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução, desde que sobre eles tenham tido a oportunidade de se pronunciar - art.º 5.º, n.º 2, alínea b);
 - (iii) – os factos notórios e os que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções – artigos 5.º, n.º 2, al.c), e 412.º;
 - (iv) – e ainda os respeitantes ao uso anormal do processo, nos termos do art.º 612.º;
- c) Pode conhecer, oficiosamente, de exceções perentórias que não dependam da invocação do interessado (as chamadas *exceções impróprias*), desde que os factos que lhe servem de fundamento constem do processo – artigos 413.º, 2.ª parte, e 579.º, *a contrario sensu*, do CPC;
- d) Tem poderes de indagação alargada sobre factos não alegados, nos casos previstos no artigo 572.º, 2.ª parte, do CC e nos artigos 360.º, n.º 4 (incidente de liquidação), 901.º, n.º 4, (processo especial das interdições e das inabilitações) e 986.º, n.º 2 (processos de jurisdição voluntária), todos do CPC;
- e) *Não está, porém, sujeito ao enquadramento normativo invocado pelas partes*, podendo indagar, interpretar e aplicar as normas jurídicas que considerar adequadas à solução do caso – na linha da velha máxima *iura novit curia* -, desde que se inscrevam no âmbito do efeito prático-jurídico pretendido, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 3, e 608.º e 609.º, do CPC.

No que respeita ao enquadramento jurídico, quando se mostre ao juiz aplicável um quadro normativo não equacionado pelas partes, deve ser dada, previamente, a estas

oportunidade para se pronunciarem, por forma a evitar *decisões-surpresa* e a salvaguardar o princípio do contraditório, nos termos do n.º 3, do artigo 3.º, do CPC.

Quando tiver sido deduzido pedido genérico, ao abrigo do disposto no artigo 556.º, do CPC, ou, sendo deduzido pedido específico, não houver elementos para fixar o respetivo objeto ou quantidade, *a sentença condenará o réu no que vier a ser liquidado em incidente declarativo posterior*, nos termos dos artigos 358.º, n.º 2, 360.º, n.º 3 e 4, e 609.º, n.º 2, do CPC. No âmbito deste incidente de liquidação póstumo, incumbe ao juiz fixar a quantia que se mostre devida, ainda que tenha de recorrer a indagação oficiosa de prova, nos termos do n.º 4, do artigo 360.º, do CPC e, em última análise, a juízos de equidade, em conformidade com o preceituado no n.º 3, do artigo 566.º, do CC.

3. Da Fase da Sentença

3.1. Preliminar

Como foi referido, a fase da sentença compreende a sequência dos atos processuais respeitantes à prolação da decisão final da causa e à sua subsequente notificação às partes, bem como os meios de eventual retificação e impugnação perante o juiz que a proferiu.

Esquemáticamente, a fase processual em referência:

- tem início, após o encerramento da audiência final, com a conclusão do processo ao juiz, nos termos do n.º 1, do art.º 607.º, do CPC;
- atinge o seu momento nobre com a prolação da sentença;
 - compreende também os procedimentos subsequentes da secretaria relativos ao registo da sentença e à sua notificação às partes (arts. 153.º, n.º 4, 220.º, 252.º e 253.º, do CPC);
- e pode comportar ainda procedimentos eventuais de retificação, suprimento de nulidades e reforma da sentença, previstos nos artigos 613.º a 617.º, do CPC.

3.2. Procedimentos

3.2.1. Conclusão do processo ao juiz

Encerrada a audiência final, a secretaria deve fazer o processo concluso ao juiz para proferir sentença, nos termos dos artigos 162.º, n.º 1, e 607.º, n.º 1, do CPC.

3.2.2. Elaboração da sentença

3.2.2.1. Prazo

No domínio do processo declarativo comum, o juiz deve proferir a sentença, por escrito, dentro do prazo máximo de 30 dias, mas se não se julgar suficientemente esclarecido, pode ainda ordenar a reabertura da audiência para ouvir as pessoas que entender ou ordenar as diligências que tenha por necessárias (art. 607.º, n.º 1, do CPC). Nos processos de jurisdição voluntária, a sentença deve ser proferida no prazo de 15 dias (art.º 986.º, n.º 3).

Nos incidentes da instância e nos procedimentos cautelares, a decisão final deve ser proferida de imediato, por escrito, após a produção da prova seguida de uma breve alegação oral (artigos 295.º e 365.º, n.º 3, do CPC); mas nos alimentos provisórios e no arbitramento de reparação provisória, a sentença é proferida oralmente, a consignar na ata, logo após a produção da prova (artigos 385.º, n.º 3, e 389.º, n.º 1, do CPC).

Mesmo nas hipóteses em que disponha do prazo máximo acima referido, o juiz deverá gerir essa disponibilidade no sentido de ajustá-la ao grau de complexidade ou de simplicidade de cada caso, reservando mais tempo para os casos complexos que careçam de estudo aprofundado e despendendo menos tempo nos casos mais simples ou de ocorrência mais repetida.

Ainda neste capítulo, há que referir a norma inovadora do n.º 4, do art.º 605.º, do CPC, que reforça o princípio da plenitude da assistência do juiz, ao determinar que “nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença”, impondo assim a identidade do juiz que realize o julgamento e do que profere a sentença, o que se justifica, além do mais, pela simples razão de que a decisão de facto passa agora a estar integrada na sentença.

3.2.2.2. Requisitos externos da sentença

A sentença deve, em regra, ser proferida por escrito, designadamente mediante o uso de meios informáticos, e deve ser datada e assinada pelo próprio punho do juiz, o qual rubricará também as folhas não manuscritas, como se preconiza nos artigos 153.º, n.º 1, do CPC. A assinatura do juiz pode ser aposta com o nome abreviado, mas não com a mera rubrica (artigo 153.º, n.º 2, do CPC).

Porém, segundo o artigo 19.º, da Portaria n.º 280/2013, de 26 e agosto⁵, em vigor desde 01-09-2013, os atos dos magistrados são praticados em suporte informático, com aposição de

⁵ Esta Portaria revogou as anteriores Portarias n.º 114/2008, de 06-02, e n.º 109/2006, de 13-10.

assinatura electrónica qualificada ou avançada, que substitui e dispensa, para todos os efeitos, a assinatura autografada em suporte de papel.

Nalguns casos a sentença deve ou pode ser *proferida oralmente* no decurso da audiência, ficando então consignada na respetiva ata, cuja assinatura pelo juiz garante a fidelidade da reprodução (art. 153.º, n.º 3, do CPC), como, por exemplo, na hipótese prevista no artigo 385.º, n.º 3, do CPC.

A redação deve ser expressa em língua portuguesa (art. 133.º, n.º 1, do CPC) e deve pautar-se pela clareza do conteúdo, observando-se o disposto nos artigos 131.º, n.º 3 e 4, e 153.º, n.º 1, do CPC, quanto às ressalvas e à utilização de abreviaturas e de algarismos.

3.2.2.3. Estrutura lógica da sentença

3.2.2.3.1. Quadro geral

A estrutura da sentença íntegra, nos termos definidos nos artigos 607.º, n.º 2 e 3, e 608.º, do CPC, os seguintes segmentos:

- a) O *relatório* a identificar as partes e o objeto do litígio, bem como a enunciar as questões a resolver;
- b) O *saneamento*, se for caso disso, em sede de conhecimento de exceções dilatórias ou nulidades processuais;
- c) A *fundamentação de facto e de direito*, que compreende:
 - (i) – em primeira linha, a *enunciação dos factos provados e dos factos não provados*;
 - (ii) – seguidamente, a *motivação do julgamento de facto* mediante a análise crítica das provas e a especificação dos fatores que foram decisivos para a convicção sobre cada facto, com a indicação dos concretos meios de prova convocados para tal efeito;
 - (iii) – e a rematar com a *fundamentação de direito*, indicando, interpretando e aplicando as normas jurídicas correspondentes;
- d) A *decisão ou dispositivo*, contendo o juízo de procedência ou de improcedência da ação e da reconvenção, quando deduzida, bem como os consequentes comandos e efeitos a decretar, em caso de procedência, e ainda a condenação nas custas que sejam devidas; se for julgada procedente alguma exceção dilatória, a decisão consistirá no juízo de absolvição do réu, ou eventualmente do reconvido, da respetiva instância.

A este propósito, importa referir que, apesar de a lei ser omissa relativamente a estrutura lógica dos despachos⁶, para além do disposto, em geral, nos artigos 131.º, 133.º, 153.º e 154.º, do CPC, afigura-se conveniente seguir o esquema paradigmático da sentença, com as devidas adaptações simplificadoras, na medida em que tal esquema se revele adequado à compreensibilidade da decisão, o que, obviamente, deixa de fora os despachos de mero expediente.

Com alguma frequência, se proferem despachos que, começando logo pela decisão, alinham, de seguida, a respetiva análise argumentativa, sem uma definição prévia e precisa da questão a resolver e, quanto vezes, sem fixar sequer o contexto ou as vicissitudes processuais relevantes.

Assim, na metodologia da elaboração dos despachos ditos jurisdicionais⁷, dever-se-á:

- a) começar por enunciar a questão a resolver, tal como vem formulada pelas partes ou for reformulada ou suscitada, oficiosamente, pelo tribunal;
- b) seguidamente, fixar os elementos circunstanciais do contexto e das vicissitudes processuais relevantes para a resolução da questão;
- c) depois, proceder à respetiva análise jurídica;
- d) por fim, formular a decisão.

Cada um dos segmentos integradores da estrutura da sentença merece abordagem específica relativamente aos seus perfis e conteúdos e, até em relação a alguns deles, a análise das suas condicionantes.

⁶ Só quanto ao regime legal dos vícios dos despachos, o n.º 3, artigo 613.º, do CPC, manda aplicar, com as necessárias adaptações, o preceituado naquele artigo e seguintes.

⁷ Os **despachos jurisdicionais** são as decisões, normalmente interlocutórias, que, não se ocupando da decisão final de uma causa ou de um incidente com estrutura de causa, versem sobre questões que sejam susceptíveis de ofender os direitos das partes ou de terceiros, ainda que de natureza puramente processual, podendo assumir a natureza de: **a) - despachos discricionários**, se proferidos no uso legal de um poder de decidir segundo o prudente arbítrio do tribunal (art. 152º, nº 4, do CPC); **b) - despachos vinculados**, quando devam ser proferidos segundo critérios de legalidade ou de razoabilidade não confinada ao livre poder discricionário do tribunal.

3.2.2.3.2. Desenvolvimento

3.2.2.3.2.1. O relatório

O relatório é a parte inicial ou cabeçalho da sentença, de matriz expositiva, em que, de forma sintética, são *identificadas as partes e o objeto da causa e se fixam ou enunciam as questões* que cumpre ao tribunal apreciar e decidir.

Na economia do relatório, não cabe reproduzir as exposições de facto e as razões de direito feitas pelas partes nos articulados, nem tão pouco consignar o desenvolvimento processual, salvo quando se revele útil mencionar alguma vicissitude que complemente os contornos iniciais da causa⁸. Importa somente traçar de forma sucinta o perfil do litígio, ou seja, indicar a pretensão ou as pretensões formuladas, quanto ao efeito pretendido (o pedido) e ao quadro genérico da sua fundamentação mediante identificação categorial da respetiva causa de pedir. Também, de forma igualmente resumida, se indicará a defesa impugnativa, excetiva ou reconvenicional deduzida, devendo esta última ser identificada em termos similares aos da ação.

A referência às posições substancialmente assumidas pelas partes nos articulados, ou porventura na audiência prévia, sobre as diversas questões e argumentos em apreço terá lugar, na medida do que se afigure necessário, no quadro dos tópicos da fundamentação respeitante à análise fáctico-jurídica.

A linguagem a utilizar na identificação do objeto da causa deve ser, no que for possível, de preferência, em terminologia de recorte elementar.

Por sua vez, as questões a equacionar versam sobre as pretensões deduzidas, integradas pelo pedido e pela causa de pedir, incluindo a eventual pretensão reconvenicional, e as exceções invocadas no terreno da defesa ou de que o juiz deva conhecer oficiosamente, nos termos do art.º 608.º, do CPC. Todavia, no âmbito de tais questões, devem ainda ser enunciados os tópicos específicos que importe identificar como configuração da grelha da

⁸ O n.º 1, do art. 659.º, do CPC, na versão anterior à Reforma Intercalar introduzida pelo Dec.-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, exigia que o relatório contivesse, para além de uma exposição concisa do pedido e dos seus fundamentos, bem como dos fundamentos e conclusões da defesa, de forma resumida as ocorrências processuais cujo registo pudesse interessar para o conhecimento do litígio e que concluísse pela descrição da causa tal como tivesse emergido da discussão final, fixando então com precisão as questões a resolver. Dada a prática de alguma prolixidade na feitura dos relatórios, nomeadamente com a reprodução, quase integral, do teor dos articulados, a Reforma Intercalar pretendeu imprimir maior simplificação nessa formalidade e assim obter mais celeridade.

análise jurídica a empreender⁹. Por consequência, aqui a linguagem terá de ser, necessariamente, de matriz mais técnica, como umbral que é para o discurso jurídico da fundamentação.

A enunciação na sentença das questões a decidir não fica condicionada pelo teor do despacho identificativo do objeto do litígio proferido na fase da audiência prévia, previsto no n.º 1, do artigo 596.º, do CPC. Mas, em caso de se suscitarem questões jurídicas não envolvidas nesse despacho, devem as partes ser prevenidas, oportunamente, dessa eventualidade para evitar a ocorrência de uma decisão-surpresa, nos termos do n.º 3, do art.º 3.º, do CPC.

3.2.2.3.2.2. Do saneamento

Antes de entrar no exame do objeto da causa, o juiz deve conhecer das *nulidades processuais* ou das *questões que determinem a absolvição do réu da instância (falta de pressupostos processuais)*, desde que sejam de apreciação oficiosa ou que as partes hajam arguido, salvo nos casos de preclusão, como os previstos, nomeadamente, nos artigos 97.º, n.º 2, 200.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC. Deve, pois, o juiz assegurar-se de que não foram suscitadas pelas partes questões prévias ainda por decidir e de que não ocorrem questões dessa natureza que importem conhecimento oficioso.

Como forma de certificar a observância desse controlo, era prática habitual consignar, de forma destacada, logo após o relatório, que *“a instância mantêm-se válida e regular, não existindo questões prévias de que cumpra conhecer”*, fórmula esta que, embora dispensável, tem o efeito prático de evitar qualquer distração na atuação daquela função de controlo.

Verificando-se a procedência de exceção dilatória que importe a absolvição do réu da instância, a sentença assim o declarará, nos termos dos artigos 278.º, 576.º, n.º 2, e 577.º, do CPC, pondo termo ao processo mediante uma decisão de forma.

Porém, ainda que subsistam exceções dilatórias destinadas a tutelar o interesse de uma das partes, não se decretará a absolvição da instância se, não existindo outro motivo que obste ao conhecimento de mérito, tal conhecimento conduzir a uma resolução do litígio

⁹ O delineamento dessas questões no despacho identificativo do objeto do litígio a que se refere o n.º 1, do art.º 596.º, do CPC é como que a *rosa-dos-ventos*, pela qual as partes norteiam o coeficiente de esforço probatório que lhes incumbe.

inteiramente favorável a essa parte, como se dispõe no n.º 3, parte final, do artigo 278.º, do CPC¹⁰.

3.2.2.3.2.3. Da fundamentação

A sentença deverá ser fundamentada através da *exposição dos factos relevantes e das razões de direito* em que se estriba a decisão, como impõem os artigos 205.º, n.º 1, da Constituição e 154.º, n.º 1, e 607.º, n.º 3 e 4, do CPC.

A fundamentação da sentença desdobra-se:

A – na enunciação, de forma discriminada, dos factos lícitamente admitidos por acordo, provados por documento e por confissão, com força probatória plena, dos factos provados em resultado da prova livre produzida, declarando-se ainda os factos julgados não provados;

B – na subsequente motivação dos factos que se consideram provados e dos não provados;

C – por fim, no enquadramento normativo dessa factualidade, na perspetiva da pretensão do autor e dos meios de defesa.

A – A enunciação discriminada dos factos pertinentes

A enunciação factológica tem por objeto os factos que se consideram admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão, com eficácia probatória plena, bem como os factos que forem julgados por provados e por não provados, em resultado da prova livre produzida, mormente na audiência final – artigo 659.º, n.º 3 e 4, do CPC.

Essa enunciação suscita, no entanto, problemas metodológicos, técnicos e práticos, tais como:

- a) o critério de seleção dos factos a enunciar: factos essenciais, simples e complexos, e factos instrumentais;
- b) o critério de aferição da relevância dos factos para a resolução do litígio;

¹⁰ Sobre a prevalência da decisão de mérito, *vide*, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 2.ª Edição, Lisboa, 1997, pags. 82 e segs; do mesmo autor, *Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (Algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na acção declarativa)*, ROA n.º 49 (1989), pp. 85 e segs..

- c) a questão da necessidade de se formular ou não um juízo probatório específico sobre os factos instrumentais;
- d) a textura vocabular dos enunciados de facto;
- e) a segmentação dos factos.

Analisemos, pois, cada um desses problemas.

a) O critério de seleção dos factos a enunciar

Quanto ao critério de seleção dos factos a submeter a juízo probatório, importa reter que o julgamento da matéria de facto controvertida, submetida a instrução e discussão em audiência final, sob a forma de temas de prova, deve ser formulado através de juízos probatórios, tendo por objeto os factos alegados pelas partes nos respetivos articulados ou na audiência prévia, bem como aqueles de que for lícito ao tribunal conhecer nos termos do n.º 2, do artigo 5.º, do CPC, mormente os factos complementares ou concretizadores de outros oportunamente alegados e que tenham decorrido da instrução. Mas o tribunal só deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados ou licitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não cabendo pronunciar-se sobre factos que se mostrem inequivocamente desnecessários para tal efeito.

Assim, desde logo, são relevantes:

- os factos essenciais à procedência das pretensões deduzidas, ou seja, aqueles que têm a virtualidade de preencher a previsão normativa (*facti species*) favorável a tais pretensões, na perspetiva do efeito pretendido, segundo as regras de repartição do ónus da prova;
- os factos essenciais suscetíveis de integrar os fundamentos de exceção perentória deduzida ou que deva ser objeto de conhecimento oficioso.

De entre os factos essenciais, há que destacar os que respeitam a factualismos complexos tendentes a preencher conceitos de direito indeterminados ou cláusulas gerais (culpa, necessidade do locado para habitação, justa causa, abuso de direito, boa fé, alteração normal das circunstâncias, posse, sinais visíveis e permanentes para efeitos de servidão de passagem, etc.).

Nesse tipo de factualidade, o facto essencial não é consubstanciado num núcleo definido e cerrado, mas irradia-se numa multiplicidade de circunstâncias moleculares que, na sua aglutinação, preenchem o conceito indeterminado ou a cláusula genérica da *facti species* normativa. É sobretudo no âmbito deste tipo de factos complexos que podem ocorrer concretizações ou complementaridades dimanadas da produção da prova em audiência, suscetíveis de levar ao ajustamento do contexto narrativo dos articulados ao contexto histórico do litígio.

Tais concretizações ou complementaridades fácticas podem ser introduzidas no objeto da prova, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do CPC, mas, pelo menos, têm de encontrar-se respaldadas em factualidade nuclear já alegada, não sendo legítimo que subvertam esta factualidade em termos de contender com os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes.

Uma outra preocupação a ter é a de *referenciar os juízos probatórios com os factos alegados nos articulados, ou porventura na audiência prévia, ou com a sua introdução já em sede de audiência final.*

Com efeito, na medida em que os temas da prova são hoje enunciados mediante fórmulas mais genéricas, sob a forma de tópicos, se, na sentença, não se conectarem os juízos probatórios com a respetiva alegação ou com o modo como foram introduzidos no processo, a falta dessa conexão dificultará a sua reapreciação em sede de recurso, em particular, quando se questione a exorbitância daqueles juízos probatórios em relação ao perímetro dos factos alegados ou introduzidos durante a atividade instrutória.

Por isso, é conveniente que, pelo menos nos casos mais complexos, os enunciados dos factos provados e não provados sejam referenciados com os artigos sob os quais foram alegados ou, não tendo sido alegados, com as circunstâncias em que foram introduzidos durante a instrução.

Também os *factos provados por acordo e por confissão ou documento com eficácia probatória plena* devem ser referenciados, na sentença, como tal, face ao disposto no artigo 574.º e 607.º, n.º 3, do CPC.

b) O critério de aferição da relevância dos factos para a resolução do litígio

A aferição da relevância dos factos para a resolução do caso deverá ser feita em função de três vectores confluentes:

(i) – Em primeiro lugar, o referencial normativo traçado na *facti species* legal, simples, complexa ou concorrente, em que se inscreve a pretensão deduzida ou a exceção perentória em causa, atentas as regras, gerais ou especiais, de distribuição do ónus da prova, numa perspetiva aberta do quadro de soluções de direito plausíveis que o tribunal possa vir, a final, a considerar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do CPC¹¹;

(ii) – Em segundo plano, o contexto factológico narrativo alegado pelas partes *na fase dos articulados* e complementado, conforme os casos:

- por via de *articulados supervenientes* – artigos 588.º, 589.º e 611.º, do CPC;
- através de *articulados complementares ou corretivos*, deduzidos na sequência de despacho de aperfeiçoamento - art.º 590.º, n.º 2, alínea b), 4, a 6, do CPC);
- em sede de *discussão dos termos do litígio na audiência prévia* - artigos 3.º, n.º 4, e 591.º, n.º 1, alínea c), do CPC;
- ou mesmo durante a *instrução da causa, na audiência final*, nos termos do art.º 5.º, n.º 2, alínea b), do CPC;

(iii) – Por fim, o contexto histórico ou real do litígio, que, em regra, emerge da produção da prova.

Os três vectores referidos – *o referencial normativo*, *o contexto factológico narrativo* e *o contexto factual histórico* – representam um esquema de base, triangular, fundamental para delinear tanto o objeto da prova a submeter a instrução na audiência final como para administrar as provas, no sentido de apurar tudo o que se revele necessário e útil para a decisão da causa.

Com efeito, *o referencial normativo* indica o quadro das soluções de direito plausíveis, incluindo a repartição do ónus da prova, para que melhor se possa divisar o alcance jurídico de cada facto submetido a prova e o coeficiente de esforço probatório exigido a cada uma das partes.

Por sua vez, *o contexto factológico narrativo* permite situar dada espécie factual no universo de cada uma das versões apresentadas pelos litigantes, de modo a ter presente o sentido que ali lhe é dado e a sua coerência como os restantes segmentos fácticos em causa.

¹¹ Este referencial normativo deve também nortear a identificação do objeto do litígio feita quer no despacho a que se refere o art.º 596.º, do CPC, quer na enunciação das questões a resolver inserida no relatório da sentença nos termos do art.º 607.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, tanto mais que, na configuração daquele despacho, às partes podem divisar, de antemão, o coeficiente de esforço probatório que lhe é exigido.

Tal perspetiva integrada evitará sobreposições, aporias ou mesmo contradições entre os juízos probatórios e proporcionará maior economia na própria atividade instrutória.

Por fim, o *contexto histórico* do litígio, que, em regra, emerge da produção da prova, permite pôr em linha o *contexto narrativo* das partes com a sua matriz factológica, no sentido de um maior apego à dimensão real dos factos, possibilitando, conseqüentemente, uma concretização ou complementação dos juízos probatórios, quando tal se afigura útil para a subsequente análise jurídica.

A este propósito, convém recordar que a jurisprudência tem alinhado no sentido de considerar que a decisão de facto não se deve ficar por enunciados demasiadamente secos, mas que, na medida do possível e do necessário, sejam complementados por extensões concretizadoras, de modo, dir-se-á, a ajustar o *contexto narrativo* dos factos no processo ao *contexto histórico* que deflui da prova, tendo em vista o *referencial normativo* das questões de direito a resolver. Assim, a arte de valorar a prova passa, portanto, pela habilidade do julgador nesse jogo triangular.

c) Da formulação de juízo probatório específico sobre os factos instrumentais

Pode colocar-se a questão de saber se, na enunciação dos factos provados e não provados, o tribunal deve cingir-se apenas aos *factos essenciais à procedência da acção ou de excepção perentória*, ou se também deve formular juízos probatórios sobre *factos se afigurem meramente instrumentais* daqueles factos essenciais.

Ora o n.º 4, do artigo 607.º, do CPC, prescreve que:

Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida, extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

Por sua vez, o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código, consigna que:

Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:

a) – Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa.

Do artigo 574.º, n.º 2, parte final, colhe-se também que *a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior*.

Acresce que o artigo 449.º, n.º 2, manda incluir, nos temas da prova enunciados, a matéria do incidente respeitante à ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento, que como é sabido, versa sobre *factos auxiliares da prova*, os quais respeitam à admissibilidade, idoneidade e valoração de determinados meios de prova¹².

Da conjugação do disposto nos citados artigos 5.º, n.º 2, alínea a), e 607.º, n.º 4, colhe-se que o tribunal deve tomar em consideração os factos instrumentais e extrair deles as ilações em sede de presunções judiciais, mas de tais normativos não consta, pelo menos expressamente, que sobre tais factos deva recair um juízo probatório específico.

Perante isso, poderá pensar-se que sobre os factos instrumentais não tem de recair um específico juízo probatório, bastando indicá-los na motivação da decisão de facto a propósito dos factos essenciais que deles se inferem, ou seja, como mero argumento probatório.

Afigura-se, no entanto, que uma tal degradação do juízo probatório em mero argumento probatório, em sede de factos instrumentais, tem de ser equacionada com algumas cautelas¹³.

Em primeiro lugar, há que ter presente que, na prática, nem sempre é nítida a linha de fronteira entre a essencialidade e a instrumentalidade de um facto, podendo até suceder que determinado facto se mostre, à partida, instrumental, e que, a final, acabe por se assumir como essencial. Por exemplo, no caso de um acidente de viação, um rasto de travagem pode ser instrumental enquanto indício de uma velocidade superior a determinado limite legal (excesso de velocidade), mas a sua prova não ser conclusiva nesse sentido; no entanto, pode bem acontecer que aquele mesmo rasto de travagem conjugado com outros elementos de facto - como a força do impacto dos veículos e a sua posição relativa após o embate -, permita preencher o conceito indeterminado de velocidade excessiva (art.º 24.º, n.º 1, do CE) e levar, por consequência, ao juízo de culpabilidade do condutor do veículo, o que o torna agora num elemento do facto essencial em que se traduz tal factualismo complexo.

Por outro lado, há factos de determinada natureza, nomeadamente os factos do foro psicológico – cognitivos (v.g. o erro), afetivos (v.g. o abalo psíquico, o desgosto, a tristeza, a jovialidade) e volitivos (vontade negocial, o *animus* possessório) – que não são, em regra,

¹² Sobre os factos auxiliares da prova, vide o estudo do ora signatário, intitulado *Um Olhar sobre a Prova em Demanda da Verdade no Processo Civil*, Separata da *Revista do CEJ* (2005), número 3, Almedina, pp.150-151.

¹³ A este propósito, no sentido da sujeição dos factos instrumentais a juízo probatório, vide LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, pag. 315 e seguintes.

suscetíveis, de percepção direta, sendo, frequentemente, inferidos, à luz da experiência comum, a partir de factos instrumentais ou indiciários. Nestes casos, a valoração probatória decisiva incide precisamente sobre tais factos instrumentais.

Quanto à necessidade de formular juízos probatórios sobre os factos instrumentais, também designados pela doutrina por factos secundários, atente-se no ensinamento de Michele Taruffo¹⁴, quando escreve que:

“... se debe observar que la decisión no versa sólo los llamados hechos principales, es decir, los hechos que son calificados jurídicamente, sino también sobre los llamados hechos secundarios (o simples), que son lógicamente relevantes en la medida que constituyen las premisas de inferências probatorias relativas a los hechos principales. También los hechos secundarios son objeto de decisión, entre otras razones porque deben ser determinados (...) para poder constituir las premisas para a formulacion de inferencias válidas relativas a otros hechos...”

“Es necesario, entonces, que respecto de cada enunciado singular se identifiquem las pruebas que se refieren específicamente a él, y se determine el grado de confirmación que ellas le atribuyen. Esto vale para las circunstancias que constituyen los hechos principales de la causa, dado que estos enunciados representan el objetivo final de todo el conjunto de las inferencias probatorias. Pero el mismo discurso vale también respecto de los enunciados relativos a los hechos secundários, ya que también respecto de estos enunciados debe existir una confirmación probatoria adecuada, sin la cual éstos no podrían constituir premisas de inferencias referidas a los enunciados sobre hechos principales.”

Com efeito, se os factos instrumentais com tal relevo forem apenas disseminados na motivação dos factos essenciais que indiciam, sem sobre eles recair um juízo probatório específico, corre-se o risco de, por um lado, se eclipsar a sua conexão com os concretos meios de prova em que se baseiam e, por outro, de se diluir o respectivo critério de valoração, tanto mais que tal critério pode variar em função da natureza de cada facto indiciário, sabido como é que alguns deles podem ser colhidos por via percetiva, enquanto outros o serão de um modo mais fragmentário ou ténue com maior apelo às regras da experiência, o que poderá tornar a sua reapreciação, em sede de recurso de apelação, mais problemática. Aliás, a não submissão de tais factos instrumentais a um juízo probatório expresso pode dar azo à manipulação das

¹⁴ In *Simplesmente la verdad – El juez y la construcción de los hechos*, tradução espanhola, Marcial Pons, 2010, pp. 223 e 252.

presunções judiciais, em sede de mera argumentação probatória, mas sem ter presente a base factual objetiva e segura em que assentam.

Não quer isto dizer que tenha de haver pronúncia expressa sobre todos os factos instrumentais, mas tão só que deverá ser formulado juízo probatório sobre aqueles em que repousa a essência do julgamento do facto fundamental, a ponderar no contexto de cada caso.

Assim, parece curial que se formulem juízos probatórios sobre os factos instrumentais mais decisivos para servir de base às presunções judiciais e que devam ser concretamente conectados com determinados meios de prova.

De igual modo, devem formular-se juízos probatórios sobre alguns dos *factos auxiliares da prova*, como aqueles que respeitam a impugnação ou arguição de falsidade de documentos. Já os factos auxiliares da prova decorrentes, por exemplo, da razão de ciência do testemunho, da contradita ou da acareação deverão ser integrados como meros argumentos probatórios em sede de motivação da decisão de facto.

d) Da linguagem dos enunciados de facto

A enunciação da matéria de facto traduz-se na exposição descritivo-narrativa tanto da factualidade assente por efeito legal da admissão por acordo ou da eficácia probatória plena de confissão ou de documentos, como dos factos provados ou não provados durante a instrução, devendo ser expurgada de valorações jurídicas, de locuções metafóricas e de excessos de adjetivação.

Os enunciados de facto devem ser expressos numa *linguagem natural e exata*, de modo a retratar com objetividade a realidade a que respeitam, e devem ser estruturados com correção sintática e propriedade terminológica e semântica. A adequação dos enunciados de facto deve pautar-se pela exigência de evitar que esses enunciados se apresentem obscuros (de sentido vago ou equívoco), contraditórios (integrados por termos ou proposições reciprocamente excludentes) e incompletos (de alcance truncado), vícios estes que figuram como fundamento de anulação da decisão de facto, em sede de recurso de apelação, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

Como é sabido, a linguística deixou, hoje, de ser confinada às suas duas dimensões primárias – a dimensão gramatical (lógico-sintática) e a dimensão semântica – para se alancorar, agora, numa nova dimensão, que é a dimensão pragmática, a qual relaciona a linguística com os contextos vivenciais e com as estratégias comunicacionais. Esta nova

dimensão foi brilhantemente versada por Jürgen Habermas na sua “teoria da acção comunicativa”, com a distinção entre “agir estratégico” e “agir comunicacional”¹⁵.

Para Habermas:

“Os discursos práticos têm de fazer com que os conteúdos lhe sejam dados. Sem o horizonte do mundo da vida de um determinado grupo social e sem conflitos de acção num determinada situação, na qual os participantes considerem como sua tarefa a regulação consensual de uma matéria social controversa, não teria sentido querer empreender um discurso prático”.

Cumprirá, por sua vez, ao juiz, na formulação dos juízos de prova, expurgar tais deformações, sendo que, como é entendimento jurisprudencial corrente, não se encontra adstrito à forma vocabular e sintática da narrativa das partes, mas sim ao seu alcance semântico. Deve, pois, adotar enunciados que, refletindo os resultados probatórios, sejam portadores de um sentido semântico, o mais consensual possível, de forma a garantir que a controvérsia se desenvolva em sede da sua substância factual e não no plano meramente epidérmico dos seus modos de expressão linguística.

Os enunciados de facto devem também ser expostos numa *ordenação sequencial lógica e cronológica* que facilite a conjugação dos seus diversos segmentos e a compreensão do conjunto factual pertinente, na perspetiva das questões jurídicas a apreciar. Com efeito, a ordenação sequencial das proposições de facto, bem como a ligação entre elas, é um fator de inteligibilidade da *trama factual*, na medida em que favorece uma interpretação contextual e sinótica, em detrimento de uma interpretação meramente analítica, de enfoque atomizado ou fragmentário. Por isso mesmo, na sentença, cumpre ao juiz ordenar a matéria de facto – que se encontra, de algum modo parcelada, em virtude dos factos assentes por decorrência da falta de impugnação – na perspetiva do quadro normativo das questões a resolver. De resto, só uma adequada ordenação dos factos provados permite compatibilizar toda a matéria factual adquirida, como se determina no artigo 607.º, n.º 4, parte final, do CPC.

Por exemplo, numa ação emergente de responsabilidade contratual, devem enunciar-se, em primeiro plano, os factos respeitantes à formação do contrato, incluindo o respetivo clausulado, e só depois enunciar as vicissitudes da sua execução relacionadas com o incumprimento; numa ação emergente de responsabilidade civil por acidente de viação, deve consignar-se, em primeiro lugar, a factualidade concernente à infraestrutura do acidente

¹⁵ “Teorias da Verdade”, in *Teorias de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos*, Madrid, Ediciones Cátedra, 1994.

(local, tempo, condições viárias, etc.), depois os factos respeitante aos comportamentos ilícitos ou aos factores de risco da manobra efectuada e só por fim os danos causados.

Além disso, como já foi dito, os enunciados dos juízos de prova devem nortear-se pela *completude, clareza e coerência* possíveis, em face dos resultados da prova, de forma a prevenir os vícios formais de *deficiência, obscuridade e contradição*, que constituem fundamento de anulação do julgamento nos termos do art.º 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

e) Da segmentação dos factos

Sob este tópico, importa atentar no critério prático a seguir na *segmentação dos factos*.

Ora, dos artigos 452.º, n.º 2 (prova por confissão), 475.º, n.º 2 (prova pericial) e 516.º, n.º 1 e 2 (prova testemunhal), todos do CPC, decorre que a a actividade probatória, embora se inscreva nos delineados temas da prova, nos termos do art.º 596.º, n.º 1, deve incidir sobre os factos concretamente alegados ou licitamente emergentes da instrução. Por sua vez, do disposto no artigo 607.º, n.º 3 a 5, do CPC colhe-se que a convicção do julgador se forma e a sua enunciação se formaliza sobre a singularidade de cada facto. Ponto é saber como se deve proceder à segmentação ou fragmentação textual desses enunciados, atenta a exigência de tal singularidade factológica.

Segundo as regras gerais da sintaxe, o discurso descritivo-narrativo expressa-se mediante proposições verbais (ou orações) integradas em frases, por sua vez, organizadas em conjuntos, como são os períodos e os parágrafos, em harmonia com a maior ou menor proximidade das ideias ou do fio de pensamento ali veiculado, tendo em vista uma adequada compreensão da matéria exposta, por parte dos respetivos destinatários. Assim a sintaxe, mormente no campo literário, obedece a regras linguísticas, de estética e de comunicação.

Contudo, a narrativa factológica processual requer especificidades ditadas pelo seu próprio contexto e funcionalidade, em que predominam exigências de objetividade, clareza e, em suma, de suficiente compreensibilidade para os destinatários das decisões judiciais.

Nessa linha, a segmentação dos factos tem de ser ponderada não em função de arquétipos abstratos, porventura de pendor estético, nem de simplismos redutores, mas atentando no concreto contexto do litígio, em especial na intensidade impugnativa que tenha recaído sobre cada ponto de facto e na conjugação com os concretos meios de prova convocados para a sua demonstração e até mesmo em vista das exigências de operacionalidade na articulação do argumentário probatório com os enunciados fácticos nele reportados.

Assim, por exemplo, no âmbito do clausulado de um contrato, pode ocorrer uma particular intensidade impugnativa sobre algumas das cláusulas dele constantes e ter sido produzida prova de determinada espécie ou diferenciada por conjuntos de testemunhas, que imponham o destaque ou a atomização dessas cláusulas, de modo a melhor se poder articular o juízo probatório com os concretos meios de prova produzidos nesse âmbito. Também, quando estamos perante um factualismo complexo integrador de um conceito indeterminado ou de uma cláusula geral, pode suceder que algum dos elementos moleculares ou acessórios desse factualismo tenha sido objeto de impugnação intensa e de produção de prova de determinada espécie ou diferenciada, que torne necessária a sua fragmentação em relação ao conjunto em que se integra.

Se, porventura, se concentrarem num só enunciado factual vários segmentos que mereceram impugnação e produção de prova específica ou diferenciada, tal concentração dificultará, sem dúvida, o reporte a fazer em sede de argumentação probatória, bem como o exercício do ónus de impugnação exigido ao recorrente e ao recorrido pelo artigo 640.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, do CPC, e, por fim, a identificação e reapreciação dos pontos impugnados por parte do tribunal de recurso.

Em suma, a segmentação dos enunciados de facto deve ter por base a natureza dos factos em causa, a sua estrutura morfológica empírico-normativa, o seu contexto impugnativo e probatório, e ainda as exigências de objetividade e clareza requeridas pela sua conjugação com a respetiva motivação em 1.ª instância e pela impugnação e reapreciação em sede de recurso.

O teor dos enunciados de facto correspondentes aos juízos probatórios deve ser depurado de referências aos meios de prova ou às respectivas fontes de conhecimento, sendo de banir dizeres como provado apenas que “a testemunha... viu o réu a entrar na casa do autor” ou, no caso em se discuta a origem de um incêndio, provado apenas que “os bombeiros verificaram não existir no local sinais do foco de incêndio”. Estas referências aos meios de prova, quando muito, podem constituir argumento probatório, a consignar na motivação, para fundamentar um juízo afirmativo ou negativo, pleno ou restritivo, do facto em causa.

Nessa linha, o que se requer é que o julgador assumira uma posição clara sobre o julgamento de facto, decidindo o que deve decidir, sem evasivas. Por exemplo, se o que está em causa é apurar a origem de um incêndio, o que o juiz tem de ajuizar é se o facto para tal alegado está ou não provado, sendo que a verificação pelos bombeiros de não existir sinais do foco de incêndio é apenas um dos meios de prova nesse sentido. Igualmente, se o que está em discussão é indagar sobre a vontade real, expressa ou tácita, manifestada num contrato

escrito, o que tem de ser decidido é se está ou não provada a alegada vontade real, pelo que, muitas vezes, o dar como provado apenas o que consta do documento se traduz numa forma evasiva de julgar aquela questão.

Por outro lado, há que usar de muita cautela na remissão para o teor de documentos juntos ao processo, devendo-se, em princípio, transcrever os conteúdos do teor do documento que reproduzam factos considerados provados. Nessa linha, o juízo probatório deve refletir, de modo inequívoco, as declarações negociais ou de ciência constante de documento que se considerem ou não assumidas pelos seus autores, sem deixar margem para especular sobre essa assunção, como sucede quando se afirma “*provado apenas o que consta do documento x*”. O grau de precisão do juízo probatório deverá ser aferido, por um lado, em função e no contexto narrativo do que vem alegado e, por outro lado, de harmonia com os resultados da produção de prova e da convicção que o julgador sobre eles formar. Porém, quando se esteja em presença de documentos em que se registam dados de leitura e definição inequívocas, como, por exemplo, uma fatura donde conste as espécies, quantidades, datas e importâncias de fornecimento de bens, não se vê inconveniente em que o juízo probatório se faça por remissão para tais dados. Neste domínio, dada a diversidade dos casos concretos, não será possível estabelecer critérios rígidos, devendo o julgador pautar-se por parâmetros de ordem prática que confirmem ao juízo de prova uma intelecção objetiva e precisa.

B – A motivação do julgamento de facto

Depois da enunciação dos factos provados e dos factos não provados, a sentença deverá conter a respetiva motivação, nos termos do artigo 607.º, n.º 4, do CPC, de modo a:

- a) por um lado, indicar, de forma sintética, o fundamento dos factos assentes admitidos por acordo e os provados por confissão ou documento com eficácia probatório plena, com a mera referência a tal circunstância, bem como dos factos notórios e daqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude das suas funções (factos judicialmente notórios);
- b) por outro lado, relativamente aos factos controvertidos submetidos a prova livre, proceder à análise crítica do resultado probatório, extraindo as ilações pertinentes dos factos instrumentais, especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, com a indicação dos meios concretos de prova em que se haja fundado essa convicção.

- c) e compatibilizar toda a matéria de facto adquirida, extraindo dos factos apurados as presunções legais e judiciais.

Importa, antes de mais, considerar que a valoração da prova, por parte do tribunal, se consubstancia na formação de juízos de razoabilidade sobre os factos controvertidos relevantes para a resolução do litígio, em função do material probatório obtido através da atividade instrutória, à luz das regras da experiência e da coerência lógica dum raciocínio pragmático sobre as ocorrências da vida.

Neste capítulo, tem sido colocada a questão de saber o que se deve entender por objeto da prova: se é a verdade material *qua tal* ou se é a factualidade alegada pelas partes no processo, consistente no que se designa por *dados de facto*. Significa isto saber se o objeto da prova se deve centrar na investigação dessa verdade material ou, diversamente, se se deve tão só ajuizar sobre a correspondência entre a factualidade alegada e os resultados da prova do acontecer histórico retratado nesta factualidade.

Como é sabido, em termos gnoseológicos, a dita “verdade material ou absoluta”, exterior, é praticamente inatingível em qualquer domínio do saber. O entendimento humano versa sobre a realidade fenoménica que, por sua vez, esconde uma realidade velada.

Assim, os mecanismos de perceção, de sensibilidade e de elaboração do pensamento captam os múltiplos sinais dessa realidade fenoménica, interpretam-nos e assimilam-nos, com base na experiência adquirida e nas próprias estruturas cognitivas, e convertem-nos em conhecimento empírico e intelectual, pelo que a realidade assimilada não é a reprodução pura e simples da realidade fenoménica, mas antes um *constructus* dessa realidade elaborado pelo próprio entendimento humano.

Ora a “reconstrução cognitiva” da verdade, por via judicial, não tem, nem jamais poderia ter, a finalidade de obter uma explicação exhaustiva e porventura quase irrefragável do acontecido, nem tão pouco tal sucede sequer nos domínios da verdade história ou da verdade científica. Muito menos pode repousar sobre uma crença inabalável na intuição pessoal e íntima do julgador. Diversamente, a prova judicial tem como objetivo lograr uma compreensão suficientemente provável da realidade em causa, nos limites de tempo e condições humanamente possíveis, que satisfaça a resolução justa e legítima do caso¹⁶.

¹⁶ Sobre a natureza do conhecimento judicial dos factos, seu carácter ideográfico, e as condicionantes práticas e normativas da averiguação judicial, vide MARINA GASCÓN ABELLÁN, *Los Hechos en el Derecho – Bases argumentales de la prueba*, Marcial Pons, Barcelona, 1999, pag. 97 a 123. Sobre o contexto da pro-va

Nessa linha de entendimento, a verdade judicial constrói-se a partir da narrativa dos factos alegados pelas partes, no sentido de apurar o grau de correspondência entre essa narrativa e a realidade empírica, extraprocessual, versada por aquela e revelada através dos meios de prova produzidos¹⁷. Trata-se, pois, de uma “reconstrução cognitiva” desta realidade empírica, num contexto problemático e polémico sobre a mesma, cuja legitimação advém precisamente da dialética contraditória das versões apresentadas perante o tribunal, como decisor imparcial, segundo regras legais pré-estabelecidas.

A heurística probatória da verdade judicial assenta em dois vectores fundamentais:

- a) uma adequada investigação da factualidade relevante com base nas narrativas apresentadas pelas partes;
- b) um grau de suficiência exigido pelos padrões de probabilidade por que se rege a prova livre, como são, por exemplo, os critérios da prova bastante (art. 346.º, do CC) ou, nalguns casos, o da verosimilhança (art. 368.º, n.º 1, do CPC)¹⁸.

Quanto à adequação do nível de investigação, importa que, na abordagem probatória do facto controvertido, se atente bem na natureza e alcance do troço de realidade em foco, não só no plano da sua estrita dimensão sociológica, mas ainda no que dela factualmente pode relevar para o enquadramento jurídico do litígio. Isto implica que, como já acima referido, os enunciados de facto não devem ser considerados numa leitura meramente literal, mas sobretudo no alcance semântico da sua conexão com a realidade sobre que incidem. Como afirma G. Carrió¹⁹, “o significado das palavras está em função do contexto linguístico em que aparecem e da situação humana em que é aplicada”, o mesmo é dizer vivenciada.

No que respeita à formação do juízo probatório, já longe vão os tempos da tradição empírico-narrativista, em que dominava o lema de que *factos são factos e não necessitam de ser argumentados*. Com efeito, a verdade judicial é fruto de um raciocínio problemático,

judicial e o objectivo institucional da verdade aí prosseguida, vide JORDI FERRER BELTRÁN, *La valoración racional de la prueba*, Marcial Pons, 2007, pag. 29 e seguintes.

¹⁷ Sobre as doutrinas da verdade judicial como mera coerência persuasiva ou como correspondência com a realidade empírica, vide MICHELE TARUFFO, *La Prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2008, pag. 26-29. Quanto à configuração do objecto da prova e a sua relação com o *thema probandum*, vide EDUARDO GAMBI, *A Prova Civil – Admissibilidade e relevância*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Brasil, 2006, pag. 295 e seguintes; LLUÍS MUÑOZ SABATÉ, *Fundamentos de Prueba Judicial Civil L.E.C. 1/2000*, J. M. Bosch Editor, Barcelona, 2001, pag. 101 e seguintes.

¹⁸ A este propósito, vide LARRY LAUDAN, in Prólogo à monografia de Jordi Ferrer Beltrán citada na nota precedente.

¹⁹ In *Notas sobre Derecho e lenguaje*, Buenos Aires, 1990, pag. 90.

sustentado na razão prática mediante a análise crítica dos dados de facto veiculados pela atividade probatória, em regra, por via de inferências indutivas ou analógicas pautadas pelas regras da experiência comum, colhidas da normalidade social, ou mesmo da experiência qualificada em determinado sector de atividade, que não pelo mero convencimento íntimo do julgador, não podendo assim a intuição deixar de passar pelo crivo de uma *razoabilidade persuasiva e suscetível de objetivação*, sem excluir, de todo, a interferência de fatores de índole intuitiva, compreensíveis ainda que porventura inexprimíveis²⁰. No entanto, a intuição não é um dado, mas um estímulo, qual motor de pesquisa, devendo ser ponderada com o sentido crítico da reflexão. Ponto é que a motivação se paute pelo princípio da completude racional, de forma a esconjurar o arbítrio²¹.

Neste campo, há que estar prevenido contra a ocorrência de dois perigos frequentes²²: por um lado, a tendência de generalização fácil do conhecimento empírico; por outro, o perigo da obnubilação do abstrato, que ofusca a concreticidade dos factos sob o véu translúcido de arquétipos categoriais. Como afirma Gaston Bachelard, “*no ser humano predomina a obscuridade do “eu sinto” sobre a clareza do “eu vejo”*”²³, o que pode conduzir à referida generalização. Mas também, por vezes, irrompe o deslumbramento pelas fórmulas abstratas redutoras dos fenómenos percebidos.

Na valoração e formulação do juízo probatório deve, pois, procurar-se o equilíbrio entre o *sentido do real e a sua razão prática*.

É nessa linha que se deve inscrever a ponderação dos depoimentos colhidos, tendo em conta o respetivo teor, o seu nicho contextual, bem como as razões de ciência e a credibilidade dos testemunhos. Só assim se poderá satisfazer o critério da prudente convicção na apreciação da prova livre, ditado pelo n.º 5, do artigo 607.º, do CPC, e obter uma decisão que se possa ter por justa e legítima.

²⁰ Sobre o modelo cognitivo racional da prova, em detrimento de modelo puramente empírico, vide, entre outros autores, MARINA GASCÓN ABELLÁN, *Los Hechos en el Derecho – Bases argumentales de la prueba*, Marcial Pons, Barcelona, 1999, pag. 97 a 123.

²¹ Sobre o princípio da completude da motivação da decisão judicial ditado, pela necessidade da justificação cabal das razões em que se funda, com função legitimadora do poder judicial, vide acórdão do STJ, de 17-01-2012, relatado pelo Exm.º Juiz Cons. Gabriel Catarino, no processo n.º 1876/06.3TBGDM.P1.S1, disponível na Internet – <http://www.dgsi.pt/jstj>.

²² GASTON BACHELARD, *A Formação do Espírito Científico – Contribuição para uma Psicanálise do Conhecimento*, tradução de Estela dos Santos Abreu, Dinalivro, 2006, pp. 33 a 109.

²³ In ob. cit. na nota precedente, pag. 196.

Já no campo da motivação da decisão de facto, importa ter presente que a reapreciação dessa decisão, em sede de recurso, não se traduz propriamente num novo julgamento da causa, mas sim numa sindicância sobre o invocado erro de julgamento da 1.ª instância, no sentido de que compete ao tribunal de recurso formar a sua própria convicção sobre a prova produzida com vista a concluir pela existência ou não desse erro. O juiz da 1.ª instância não é um mero instrutor da prova, mas um julgador em primeira linha. Em tal medida, a motivação da decisão de facto deve fornecer os argumentos probatórios ou os fatores que foram decisivos para a convicção do julgador em 1.ª instância.

Não satisfaz essa exigência o tipo de motivação meramente conclusiva como aquela em que se consiga pura e simplesmente que os factos provados resultaram da análise crítica e conjugada das testemunhas em referência. Uma motivação deste género apenas indica que se procedeu à dita análise, mas nada diz sobre o seu conteúdo.

Outro erro a evitar é o que consiste em consignar apenas que dos depoimentos das testemunhas indicadas nada se provou, importando antes explicitar as razões essenciais pelas quais tais depoimentos, tendo versado sobre a matéria em questão, não convencerem o tribunal.

Também ocorrem, por vezes, situações em que se consigna, na motivação da decisão de facto, que nada há a pronunciar sobre “a restante matéria alegada” por se tratar de matéria conclusiva ou de direito, quando não se mostra claro qual a matéria que assim foi considerada, sabido como é que a natureza conclusiva de determinada alegação é, por vezes, problemática. Nestes casos, é conveniente, desde logo, que as partes sejam, oportunamente, alertadas pelo tribunal, na audiência prévia ou mesmo no decurso da instrução, sobre o carácter conclusivo ou normativo de certos enunciados, de modo a não gerar falsas expectativas sobre a sua pretensa factualidade e a evitar uma decisão-surpresa.

De qualquer modo, quando se entenda que determinada alegação, pretensamente alegada como facto, tem natureza conclusiva ou meramente normativa, há que circunscrevê-la de forma a que, em sede de recurso, se possa divisar sobre que enunciados recaiu essa qualificação.

As boas práticas aconselham a que, na motivação, o juiz explicita as razões que o levaram, por exemplo, a dar mais crédito a uma testemunha do que a outra, quando os seus depoimentos sejam divergentes, salientando a razão de ciência ou a consistência e maturidade reveladas pelo depoente. De igual modo, quando o argumento probatório repouse em

presunções judiciais, importa identificar os factos instrumentais tidos em conta e consignar as ilações deles extraídas, à luz das regras da experiência.

Ademais, a economia da motivação do julgamento de facto obtém-se por via de um método criterioso de seleção dos argumentos probatórios centrado nos concretos meios de prova convocados e nas ilações a extrair dos resultados colhidos na instrução, de forma a especificar os fatores que se revelem decisivos para consubstanciar as razões em que se ancoram os juízos de prova.

Na motivação da decisão de facto, em vez de se sumariarem, de forma aberta e livre, os diversos depoimentos prestados, dever-se-á, em primeira linha, individualizar os pontos de facto em causa e, no âmbito de cada um deles ou até da sua agregação em conjuntos coerentes, identificar então os concretos meios de prova sobre os mesmos produzidos, especificando os que foram decisivos para a convicção do julgador e as respetivas razões de ciência e de teor.

Assim, se, por exemplo, os depoimentos convocados forem convergentes não se justifica, em princípio, um extenso desenvolvimento argumentativo, bastando assinalar essa convergência e as razões de ciência em que se estribam. Já se os depoimentos forem divergentes, haverá que precisar quais os factores que levaram a preferir um depoimento em detrimento de outro, expondo as razões de teor, com a sinalização dos trechos mais pertinentes do seu conteúdo, e as razões de ciência mais específicas tidas em conta.

Há, no entanto, que não confundir a argumentação probatória com o processo psicológico de decisão. O que se impõe na motivação da decisão de facto é a exposição seletiva das razões objetivas em que se baseia a convicção do julgador e não a descrição do *iter* prosseguido nesse processo decisório nem das suas vicissitudes.

Em síntese, a motivação do julgamento de facto tem como matriz um discurso argumentativo problemático, parcelado na órbita de cada juízo probatório, sem prejuízo da sua compatibilização no universo da trama factual, e rege-se por razões práticas firmadas na análise dos resultados probatórios, à luz das regras da experiência comum ou qualificada e dos padrões de valoração (prova bastante e prova de verosimilhança) estabelecidos na lei.

C – Da análise jurídica

A análise jurídica faz-se mediante a *indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas relevantes*, podendo ainda envolver o exame crítico global dos factos tomados em consideração.

Nalguns casos, a fundamentação da sentença poderá ser *simplificada ou sucinta*, como por exemplo, nas hipóteses previstas nos artigos 154.º, n.º 2, 385.º, n.º 3, 567.º, n.º 3, do CPC.

De qualquer modo, a extensão e a densidade da fundamentação, mesmo fora das hipóteses em que a lei impõe a sua simplificação, devem ser calibradas com as exigências concretas do litígio, numa dosimetria que, de forma mais simples, de adequue à sua finalidade e não mais do que isso (art. 131.º, n.º 1, do CPC).

A fundamentação da sentença tem sido, tradicionalmente, reconduzida ao esquema aristotélico do silogismo judiciário, segundo o qual os factos provados constituíam a premissa menor, a norma jurídica a premissa maior e a decisão a conclusão silogística.

Atualmente vem sendo reconhecido que a fundamentação da sentença não é assim tão linear e unidirecional, mas que o método de interpretação e aplicação das normas aos factos provados se desenvolve de forma mais circular ou até pendular – o chamado círculo hermenêutico²⁴.

Com efeito, se é certo que a indagação e interpretação da norma aplicável se faz a partir de determinada factualidade, também não é menos verdade que a seleção dos factos relevantes depende, em muito boa medida, do quadro normativo convocável em face do efeito prático-jurídico pretendido, o que pode exigir uma recursividade argumentativa²⁵, biunívoca ou pendular, por exemplo, quando ocorram situações de convolução jurídica.

Assim, já em sede de fundamentação jurídica, pode haver lugar a um exame crítico, global, de toda a factualidade provada e não provada, em face do quadro normativo em referência, incluindo a repartição do ónus probatório. É a esta ponderação que se refere, basicamente, a parte final do n.º 4, do artigo 607.º, do CPC.

²⁴ Sobre o método do “círculo hermenêutico”, vide, entre outros, o Professor Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, na Introdução ao livro de CLAUD CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

²⁵ Sobre a recursividade na circularidade dos saberes como método de abordar o pensamento complexo, vide ROBIN FORTIN, *Compreender a Complexidade – Introdução ao Método de Edgar Morin*, publicado, em tradução portuguesa, pelo Instituto Piaget, 2007.

Essa análise pode contemplar presunções judiciais baseadas na conjugação ou compatibilização de toda aquela factualidade provada ou até de factos notórios ou de outros que sejam de conhecimento oficioso, relevantes para a decisão. Tal análise crítica revela-se pertinente, por exemplo, nos casos em que a factualidade é complexa ou apoiada num acervo de factos indiciários (*v.g. no âmbito do acordo simulatório de um contrato, na determinação da vontade conjetural para efeitos de redução ou de conversão do negócio jurídico, na apreciação da boa fé como regra de conduta, nalguns casos de aferição da culpa ou da exigência do ónus probatório*). O que está vedado ao juiz, neste campo, é sobrepor o exame crítico global das provas de modo a subverter os juízos probatórios específicos formulados em sede de enunciação de facto.

A fundamentação respeitante ao enquadramento jurídico integra juízos classificatórios da realidade em apreço e juízos interpretativos dos normativos convocados, à luz da dogmática, da doutrina e da jurisprudência, para culminar na caracterização jurídica da espécie factual apurada e na concretização do efeito jurídico correspondente. Consubstancia-se, por conseguinte, num tipo de *discurso de compleição argumentativa*, à luz da lógica jurídica, mas que não deve ser reduzido a operações de mera subsunção silogística, como já ficou dito.

Recorrendo aos cânones de interpretação e de aplicação jurídica, o julgador deverá, como o acima exposto, proceder a uma análise dinâmica biunívoca entre o facto e a norma, de forma a convocar, a partir do factualismo dado, o quadro normativo aplicável, ponderando o sentido da norma, à luz dos princípios e dos valores jurídicos que lhe estão subjacentes, mas também ajuizando sobre a sua adequação à espécie factual em presença e sopesando as consequências práticas da sua aplicação.

Cumpra, pois, ao julgador fazer a concatenação entre *a razão jurídica* abstratamente acolhida na lei e *a razão prática* latente no caso, sob o influxo dinamogénico do sentido comunitário de justiça. Como já alguém afirmou, “*é o conhecimento compartilhado do senso comum que nos protege contra a insensatez intelectual*”²⁶. Por via desse círculo hermenêutico, o juiz extrai da norma abstrata, na confrontação do caso, o critério decisório sobre a pretensão deduzida.

Quer na interpretação e desenvolvimento dos conceitos normativos, quer na ponderação da sua aplicação prática, o intérprete-aplicador socorre-se da dogmática jurídica e dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, na medida do que for estritamente necessário para conferir racionalidade aos argumentos expendidos. Fá-lo-á com vista a persuadir os seus destinatários do mérito da decisão, a permitir que exerçam sobre ela, em sede de impugnação,

²⁶ Vide JOHN RALSTON, SAUL, *On equilibrium*, Penguin Canada, 2002, pag. 284.

um contraditório esclarecido ou ainda a proporcionar uma melhor compreensão por parte do tribunal de recurso.

Neste conspecto, *a economia da fundamentação* depende, em larga escala, do rigor com que é aplicado *o método judiciário*, mormente no que respeita:

- à prévia enunciação das questões a resolver;
- à determinação do quadro normativo aplicável e à interpretação dos dispositivos legais;
- ao arrimo da argumentação de facto e de direito suficiente para suportar a conclusão jurídica, com recurso aos contributos da doutrina e da jurisprudência, na exata medida necessária à boa compreensão do julgado.

Desde logo, na *enunciação das questões*, partindo dos termos em que as partes as suscitam ou em que devam ser suscitadas oficiosamente, há que proceder com clareza, reformulando-as ou desdobrando-as nos diversos ângulos ou segmentos em que, concretamente, importa abordá-las.

Na *determinação do quadro normativo aplicável e na interpretação dos dispositivos legais* impõe-se ao intérprete-aplicador recorrer aos critérios da hermenêutica jurídica, guiando-se pelos diversos fatores de interpretação (nomeadamente os dos art.º 9.º do CC), conforme já foi referido, tomando como horizonte referencial a unidade do sistema, o universo dos princípios e dos valores fundamentais que norteiam a ordem jurídica e a dimensão sociológica envolvente.

A argumentação jurídica e o apelo à doutrina e à jurisprudência devem ser ajustados ao grau de complexidade das questões sob o ponto de vista prático-jurídico, que não teórico-especulativo. Por exemplo, a citação de um ensinamento doutrinário ou de uma orientação jurisprudencial deve revelar-se proficiente na definição de determinado conceito normativo, na densificação de um princípio jurídico ou mesmo na caracterização dos factos em análise, e não ser motivada por razões de erudição, o que não significa que, por vezes, não se tenha de recorrer a argumentos de autoridade, nomeadamente em situações inovatórias.

No campo argumentativo, convém ainda distinguir, por um lado, as razões que assumem a função de *considerandos*, elementos essenciais, indispensáveis, do tecido discursivo; por

outro, as afirmações de caráter acessório, os chamados *obiter dicta*, elementos secundários de mero reforço ou de contextualização dos argumentos essenciais. A sobriedade no uso de *obiter dicta* é um princípio salutar para que se evitem extrapolações que possam ofuscar, enfraquecer ou desautorizar as razões fundamentais do julgado.

Em resumo, a análise fáctico-normativa da sentença deve ser orientada, segundo os cânones da hermenêutica jurídica, mediante o jogo flexível dos factores de interpretação e aplicação, tomando como horizonte de referência a unidade do sistema jurídico, o seu universo axiológico e a base histórico-social do caso, numa dialética de circularidade recursiva ou pendular, entre facto, norma e valor, ajustada à tridimensionalidade do fenómeno jurídico. Nessa análise, a argumentação deve seguir um rumo de confluência para a solução do caso, a partir das questões pertinentes enunciadas e deve ser seletiva nos tópicos a desenvolver, na medida do que for estritamente necessário à estratégia da decisão. Neste aspecto, argumentação judiciária revela uma feição bem distinta do discurso jurídico científico ou doutrinário, que é, por natureza, mais irradiante, sistémico e exploratório, conforme as estratégias de investigação teórica ou de prospeção doutrinária que se tenham em vista.

Por seu lado, o estilo de linguagem a adotar deverá ser claro e preciso, conjugando os *requisitos de compreensibilidade com as exigências de rigor técnico-jurídico e de certeza*.

3.2.2.3.2.4. A decisão

A decisão, também designada por *dispositivo da sentença*, consiste na conclusão final, em que o juiz determina, de forma clara e concisa, os efeitos jurídicos reconhecidos e dita os comandos concretos correspondentes, ou nega a providência peticionada.

Trata-se de um discurso prescritivo, através do qual o juiz, consoante o caso:

- ou dita *um comando concreto de conduta*, tendo por objeto uma prestação de dar ou de fazer;
- ou *declara a existência ou inexistência de um facto ou de um direito*;
- ou ainda *decreta a produção de um efeito jurídico constitutivo, modificativo ou extintivo*.

O dispositivo da sentença não deve, em princípio, conter menções dos normativos aplicáveis, uma vez que estes devem constar da parte respeitante à fundamentação jurídica.

O dispositivo da sentença de mérito decompõe-se, analiticamente:

- a) Na formulação de um juízo de procedência ou de improcedência da acção, da reconvenção ou da exceção perentória em causa;
- b) Em caso de procedência, total ou parcial, das pretensões deduzidas:
 - nas *ações de simples apreciação*, declara-se o efeito jurídico reconhecido ;
 - nas *ações de condenação*, condena-se o réu na prestação ou prestações de *dare* ou de *facere* que forem concretamente devidas;
 - nas *ações constitutivas*, decreta-se o efeito constitutivo, modificativo ou extintivo a operar;
- c) Em caso de improcedência, absolve-se o réu do pedido.

O teor literal do dispositivo da sentença deve apresentar *a clareza e a precisão necessárias e suficientes* à definição das prestações ou dos efeitos jurídicos concretos, objeto da providência decretada, por forma a não suscitar dúvidas sobre a realização prática do cumprimento ou da execução da decisão. Aliás, é uma exigência ditada por razões de certeza jurídica do caso julgado e de compreensão objetiva do veredito.

Essa definição coloca-se com particular acuidade no domínio das prestações de facto, em relação às quais se impõe uma adequada precisão dos contornos da prestação a efetuar, em especial para efeitos de execução da sentença.

O dispositivo compreende ainda a condenação em custas da parte ou partes que por elas forem responsáveis (art. 527.º e seguintes do CPC) com a fixação da responsabilidade respetiva (art. 607.º, n.º 5, CPC) e, se for caso disso, a condenação em litigância de má fé, nos termos dos artigos 542.º a 545.º, do CPC).

3.2.3. Registo e notificação da sentença

Encerrada a audiência final, a secretaria deve fazer o processo concluso ao juiz para proferir sentença, nos termos dos artigos 162.º, n.º 1, e 607.º, n.º 1, do CPC.

As sentenças logo que proferidas são objecto de registo em livro próprio, como impõe o n.º 4, do artigo 153.º, do CPC, e são notificadas às partes e ao Ministério Público (artigos 220.º, 252.º e 253.º, do CPC).

A notificação, as comunicações obrigatórias e o registo da sentença são de cumprimento officioso pela secretaria, pelo que não necessitam de ser ordenados na sentença. Todavia, nas decisões da 1.ª instância é ainda uma prática persistente, embora dispensável, ao que

supomos, com a justificação de que é uma forma expedita de alertar o funcionário para o cumprimento desse dever. No entanto, é de admitir que, em caso de se anteverem dificuldades práticas, por parte da secretaria, em divisar as notificações ou comunicações a fazer, o juiz o possa indicar.

4. Da Validade e Eficácia da Sentença

4.1. Esgotamento do poder jurisdicional

Proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, de harmonia com o preceituado no artigo 613.º, n.º 1, do CPC.

Como *excepções a esse princípio* enumeram-se as seguintes hipóteses:

- a) a *retificação de erros materiais*, nos termos dos artigos 613.º, n.º 2, e 614.º, do CPC;
- b) o *suprimento de nulidades da sentença*, em conformidade com o disposto nos artigos 613.º, n.º 2, 615.º e 617.º, n.º 1, do CPC;
- c) a *reforma da sentença* quanto a custas e a multa, nos termos dos artigos 613.º, n.º 2, 616.º, n.º 1, e 617.º, do CPC;
- d) a *reforma da sentença*, em caso de erro de julgamento, de direito ou de facto, manifesto, nos termos preconizados nos artigos 613.º, n.º 2, 616.º, n.º 2, e 617.º, do CPC;
- e) a *homologação da desistência do pedido, da confissão ou da transacção*, após a prolação da sentença mas antes do respectivo trânsito, como decorre do estatuído no artigo 283.º, do CPC.

Por outro lado, mesmo depois de transitada, a sentença pode ainda ser objecto de revogação pelo próprio tribunal que a proferiu, mas já em sede dos *recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência e de revisão*, respectivamente nos termos previstos e regulados dos 688.º a 695.º e 696.º a 702.º, do CPC.

4.2. Vícios da sentença

4.2.1. Quadro geral

A sentença pode padecer de vícios ou de diversos tipos²⁷, a saber:

²⁷ Sobre esta matéria *vide*, entre outros, PAULO CUNHA, *Processo Comum de Declaração*, Apontamentos de Artur Costa e Jaime Lemos, Tomo II, 2.ª Edição, Augusto Costa & C.ª L.ª, Braga, 1945, pp 347 e seguintes;

A – Vícios formais, em sentido lato, decorrentes da inobservância das regras que garantem a idoneidade e disciplinam a elaboração da sentença, enquanto ato processual, traduzindo-se em *error in procedendo* ou *erro de actividade*, que afetam a existência, a perfectibilidade material ou a validade da mesma, o que pode, nos casos insupríveis, prejudicar a própria apreciação do seu objeto;

B – Vícios substanciais, decorrentes da incorrecta ou ilegal apreciação das questões solvendas, traduzida em *error in iudicando* ou *erro de julgamento*, tanto em matéria processual (v.g. apreciação de exceções dilatórias) como em matéria substantiva, de facto ou de direito.

Os erros formais implicam, consoante as hipóteses, a inexistência, a retificação ou a nulidade da sentença. Os vícios substanciais importam a sua revogação total ou parcial.

4.2.2. Dos vícios formais em sentido lato

4.2.2.1. Vícios de inexistência da sentença

A existência jurídica de uma sentença implica a verificação de quatro pressupostos essenciais²⁸:

- a) que *seja proferida por pessoa investida no exercício da Função Jurisdicional*, ainda que se trate porventura de tribunal materialmente incompetente;
- b) que *contenha, no limite, uma decisão*;
- c) que *essa decisão diga respeito a pessoas ou entidades equiparadas reais, que não partes fictícias*;
- d) que *revista uma forma legal mínima*, ainda que não se tenha observado a forma legalmente exigida.

Assim, são jurídico-processualmente inexistentes como sentença os actos que se traduzam em:

- decisão com pretensão de sentença proferida por pessoa ou instituição destituída em absoluto de poder judicial;

ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. V, reimpressão, Coimbra Editora, 1981, pp. 113 e seguintes; CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Obras Completas, 2012, AAFDL, pp. 535 a 547.

²⁸ Sobre o vício de inexistência da sentença, vide, em especial, CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Obras Completas, 2012, AAFDL, pp. 535 a 537 e 543.

- emissão de um mero parecer ou opinião jurídica, por muito fundamentado que se revele, ou ainda na hipótese extrema de um dispositivo absolutamente ininteligível;
- decisão reportada a pessoas fictícias ou inexistentes;
- decisão sem a mínima documentação nos autos; já a sentença ditada para a acta em vez de proferida por escrito nos termos da lei não padece do vício de inexistência jurídica, mas, quando muito, de uma irregularidade que pode não afectar a sua validade processual, de harmonia com o disposto no artigo 195.º, n.º 1, do CPC.

Uma questão que aqui se deixa ligeiramente enunciada é a que se refere à validade de uma sentença transitada em julgado que incida sobre objeto física ou legalmente impossível, contrário à lei, indeterminável, ou contrária à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes. Basta pensar em casos de sentenças proferidas em matérias que extravasam claramente do âmbito da função jurisdicional. Ou então supor um caso em que, numa acção de divórcio que corra termos à revelia do réu, se vem mais tarde a apurar que este já tinha falecido antes do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio; ou um caso em que, depois de decretada a adoção plena, seja proferida sentença a estabelecer a filiação natural do adoptado, contra a proibição do artigo 1987.º, do CC.

Ora, a sentença enquanto ato jurídico que é não pode deixar de cair no âmbito de aplicação do artigo 280.º, aplicável por força do art. 297.º, do CC.

Assim sendo, afigura-se que, quando o objeto da sentença colida com o preceituado no citado art. 280.º, deverá ser nula e de nenhum efeito, havendo mesmo autores que sustentam a sua inexistência jurídica, mormente quando verse sobre matérias subtraídas à função jurisdicional.

Nesta linha de entendimento, uma sentença que decrete o divórcio de pessoa já falecida versa sobre objecto legalmente impossível, dado que a morte de um dos cônjuges já operou a dissolução do casamento (art. 1788.º, do CC). O mesmo sucede com a sentença que estabeleça a filiação natural em relação a uma pessoa já adoptada plenamente. Num e noutro caso estaremos perante sentenças nulas e de nenhum efeito por impossibilidade legal.

4.2.2.2. Erros materiais

4.2.2.2.1. Caracterização

Os erros materiais da sentença, para os efeitos disposto nos artigos 613.º, n.º 2, e 614.º, do CPC, podem consistir:

- a) na omissão do nome das partes;
- b) na omissão da condenação em custas imposta pelo artigo 527.º e seguintes e 607.º, n.º 6, do CPC;
- c) **na verificação de erro de escrita ou de cálculo ou em qualquer inexatidão devida a outra omissão ou lapso manifesto.**

De referir que o erro de escrita ou de cálculo não se confunde com o erro de julgamento: naquele, a vontade real diverge da vontade declarada – o juiz quis uma coisa e escreveu outra; no erro de julgamento, a vontade real coincide com a vontade declarada – o juiz quis o que escreveu, só que errou na formação dessa vontade.

De todo o modo, o erro material só é relevante quando seja ostensivo no contexto literal da sentença ou das circunstâncias em que foi exarada (artigo 249.º, do CC). Nas palavras do Prof. Alberto dos Reis, torna-se necessário que “as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o juiz foi vítima de erro material; quis escrever uma coisa e escreveu outra”.

4.2.2.2. Forma de suprimento

O suprimento dos erros materiais em referência faz-se por *mera retificação* nos termos e segundo o procedimento previstos no artigo 614.º, do CPC:

a) Quanto à iniciativa (art. 614.º, n.º 1, parte final, do CPC)

A iniciativa do suprimento dos erros materiais tanto pode ser desencadeada oficiosamente como a requerimento das partes.

b) Quanto ao momento

Relativamente ao momento em que pode ocorrer tal suprimento, há que considerar o seguinte:

- não havendo recurso, a todo o tempo (n.º 3, do art. 614.º);
- em caso de interposição de recurso, só até à subida deste, sem prejuízo da invocação do erro material pelas partes perante o tribunal de recurso (n.º 2, do art. 614.º).

c) Quanto ao procedimento

No caso de sentença, a retificação faz-se mediante despacho subsequente, que a complementa e passa a integrar, sendo suscetível, porém, de impugnação no recurso que dela se interponha, nos termos do artigo 617.º, n.º 2, do CPC, se a ele houver lugar;

Se a retificação só ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, ao abrigo do artigo 614.º, n.º 3, poderá a parte a quem a retificação for desfavorável, recorrer do despacho retificativo, mas só nos termos gerais e de harmonia com o preceituado na alínea g), do n.º 2, do artigo 644.º, do CPC;

d) Quanto aos efeitos

A decisão de retificação considera-se complemento da sentença retificada, passando a integrá-la.

A decisão que indefira a retificação não é susceptível de recurso (art. 617.º, n.º 1, parte final), sem prejuízo do direito de recorrer da decisão retificanda, nos termos gerais.

O despacho retificativo é passível de ser impugnado no âmbito do recurso que se interpuser da sentença retificada, nos termos do artigo 617.º, n.º 2, parte final, do CPC.

4.2.2.3. Erros formais em sentido restrito

4.2.2.3.1. Quadro geral

A violação das normas que disciplinam, em geral (artigos 131.º, 133.º, n.º 1, 137.º, n.º 1, 153.º e 154.º, do CPC) e em particular (arts. 607.º a 609.º, do CPC), a elaboração da sentença, enquanto ato processual que é, constitui o que se costuma designar por vício formal ou *error in procedendo*, também designado “erro de atividade”, pode importar:

- a) alguma das **nulidades típicas da sentença** previstas nas diversas alíneas do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC;
- b) ou, subsidiariamente, as **nulidades secundárias** nos termos dos artigos 195.º e 199.º, do CPC.

Porém, há que ter presente que das decisões proferidas pelo juiz da causa sobre as nulidades previstas no art.º 195.º, do CPC, não cabe recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a

admissibilidade de meios probatórios, como se prescreve no art.º 630.º, n.º 2, do mesmo Código.

Além disso, como hoje a decisão de facto é integrada na sentença, também neste capítulo se devem incluir os **vícios formais da decisão de facto**, traduzidos em deficiência, obscuridade e contradição dos respetivos enunciados, previstos no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC, bem com na falta de motivação da mesma, nos termos da alínea d), do mesmo normativo.

4.2.2.3.2. Das nulidades típicas da sentença

4.2.2.3.2.1. A falta de assinatura do juiz

O artigo 153.º, n.º 1, do CPC, impõe que a sentença seja assinada pelo juiz, sendo que a falta deste requisito externo importa a nulidade da sentença, que é, porém, suscetível de suprimento, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher essa assinatura, devendo o juiz declarar no processo a data em que após a assinatura, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CPC. Mas, se a assinatura for electrónica, não haverá lugar a essa declaração (art.º 615.º, n.º 3, do CPC)

Não sendo possível colher a assinatura, a sentença deve ser anulada e proferida nova sentença.

4.2.2.3.2.2. A falta de fundamentação de facto e de direito

Segundo o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. Esta directriz constitucional está concretizada no artigo 154.º, do CPC, que reza o seguinte:

1 - As decisões sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada são sempre fundamentadas.

2 - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.

Todavia a lei admite formas simplificadas de fundamentação das decisões, nas hipóteses previstas nos artigos 385.º, n.º 3, 567.º, n.º 3, do CPC, nomeadamente por adesão aos fundamentos alegados pelo autor.

Em regra, como já foi referido, na fundamentação da sentença, o juiz deve discriminar os factos lícitamente admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão com eficácia probatória plena e os factos provados e não provados em sede de instrução, motivar esta decisão de facto, como exige o artigo 607.º, n.º 3 e 4, do CPC. Além disso, deve fazer o exame crítico global da factualidade relevante e proceder ao seu enquadramento jurídico, indicando, interpretando e aplicando as disposições legais pertinentes (art. 607.º, n.º 4).

A fundamentação das decisões é, aliás, uma exigência de racionalidade postulada pela sistematicidade do Direito e pelo princípio constitucional da submissão dos Tribunais à Constituição e à lei (arts. 203.º e 204.º, da CRP), garantia essencial de um Estado de direito democrático. Só assim é que as decisões dos Tribunais são susceptíveis de convencimento ou de oposição esclarecida sobre o seu mérito, por parte dos destinatários da justiça.

Ora o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, sanciona com a nulidade da sentença as hipóteses de violação grave do dever de fundamentação.

Assim, a falta de fundamentação de facto ocorre quando, na sentença, se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. Situação diferente é aquela em que os factos especificados são insuficientes para suportar a solução jurídica adoptada, ou seja, quando a fundamentação de facto se mostra medíocre e, portanto, passível de um juízo de mérito negativo.

A falta de fundamentação de direito existe quando, não obstante a indicação do universo factual, na sentença, não se revela qualquer enquadramento jurídico ainda que implícito, de forma a deixar, no mínimo, ininteligível os fundamentos da decisão.

Com efeito, a falta ou a ininteligibilidade da fundamentação de facto ou de direito da sentença, na perspectiva do vício em foco, é similar ao vício respeitante à falta ou à ininteligibilidade da causa de pedir prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 186.º, do CPC, devendo, nessa medida, ser aferida em função da inviabilidade de suportar um juízo de mérito positivo ou negativo e, por consequência, de traçar o limite objetivo do caso julgado nos termos requeridos pelo artigo 619.º e 621.º, do CPC. Trata-se, por conseguinte, de um vício formal ou de *error in procedendo*, que importa a anulação da sentença enquanto acto processual²⁹.

²⁹ A este propósito, sobre a distinção entre nulidade e revogabilidade da sentença, associadas, respectivamente, aos vícios formais e ao erro de julgamento, vide CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Obras Completas, 2012, AAFDL, pags. 543 a 547.

4.2.2.3.2.3. Oposição entre os fundamentos e a decisão

Segundo o artigo 607.º, n.º 3, parte final, do CPC, o juiz na sentença deverá concluir pela decisão final, o que se reconduz, analiticamente, ao estabelecimento de uma equação discursiva entre:

- a base da *facti species*, simples ou complexa, plasmada no quadro normativo aplicável – a dita *premissa maior*;
- a *factualidade* dada como provada – a dita *premissa menor*;
- e uma *conclusão* sustentada na estatuição legal correspondente ao referido quadro normativo.

Entre tais premissas e conclusão deve existir portanto um nexó lógico que permita, no limite, a formulação de *um juízo de conformidade ou de desconformidade*, o que não se verifica quando as premissas e a conclusão se mostrem formalmente incompatíveis, numa *relação de recíproca exclusão lógica*. Na verdade, sobre dois termos excludentes nem tão pouco é viável formular um juízo de mérito ou de demérito; já não assim quando se trate de uma relação de mera inconcludência, sobre a qual é possível formular um juízo de demérito.

Ora a oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal, para os efeitos da nulidade cominada na alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC, quando se traduzir numa contradição nos seus próprios termos, num *dizer e desdizer* desprovido de qualquer nexó lógico positivo ou negativo, que não permita sequer ajuizar sobre o seu mérito. Se a relação entre a fundamentação e a decisão for apenas de mera inconcludência, estar-se-á já perante uma questão de mérito, reconduzida a erro de julgamento e, por isso, determinativa da improcedência da acção.

4.2.2.3.2.4. Omissão e excesso de pronúncia

De harmonia com o artigo 608.º, n.º 1, do CPC, o juiz na sentença deve conhecer de todas *as questões processuais*, suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso, e não se encontrem precludidas, que determinem a absolvição do réu da instância – são as chamadas excepções dilatórias. Ainda nesta sede, o juiz deve conhecer das *nulidades processuais* arguidas pelos litigantes ou que sejam de conhecimento oficioso, ajuizando sobre a sua relevância anulatória, ao abrigo do disposto nos artigos 196.º e 200.º, do CPC, a não ser que as considere sanadas ou precludidas, nos termos da lei.

O juiz deve, seguidamente, conhecer das *questões de mérito* – pretensão ou pretensões do autor, pretensão reconvenicional, pretensão do terceiro oponente, e exceções perentórias – , só podendo ocupar-se das questões que forem suscitadas pelas partes ou daquelas cujo conhecimento oficioso a lei permite ou impõe, como no caso das chamadas exceções impróprias, salvo se as considerar prejudicadas pela solução dada a outras questões, de acordo com o, preceituado no n.º 2, do artigo 608.º, do CPC.

Nesta linha, constituem questões, por exemplo, cada uma das causas de pedir múltiplas que servem de fundamento a uma mesma pretensão, ou cada uma das pretensões, sob cumulação, estribadas em causas de pedir autónomas, ou ainda cada uma das exceções dilatórias ou perentórias invocadas pela defesa ou que devam ser suscitadas oficiosamente.

Porém, já não integra o conceito de questão, para os efeitos em análise, as situações em que o juiz porventura deixe de apreciar algum ou alguns dos argumentos aduzidos pelas partes no âmbito das questões suscitadas. Neste caso, o que ocorrerá será, quando muito, o vício de fundamentação medíocre ou insuficiente, qualificado como erro de julgamento, traduzido portanto numa questão de mérito.

Também não constitui vício de omissão de pronúncia, mas erro de julgamento, os casos em que o juiz deixou de atender a factos alegados pelas partes ou lícitamente introduzidos durante a instrução da causa, nos termos do art.º 5.º, n.º 2, alínea b), do CPC, quando tais factos se mostrem indispensáveis para a decisão. Perante esta hipótese, a sua invocação em sede de recurso, sendo procedente, impõe que o tribunal de recurso atenda ao facto em falta, se o mesmo se encontrar provado, ao abrigo do disposto no artigo 607.º, n.º 3, e 4, 2.ª parte, aplicável por força da norma remissiva do n.º 2, do artigo 663.º, ambos do CPC.

Mas se o facto em falta não se encontrar provado e for indispensável para a resolução da causa, então haverá que anular a sentença e determinar a ampliação da matéria em foco, ordenando a baixa do processo à primeira instância para repetição do julgamento, nessa parte sem prejuízo de apreciação de outros pontos da matéria de facto, de modo a evitar contradições, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), parte final, e n.º 3, alínea c), do CPC. Neste caso, o que releva, ao fim e ao cabo, é o erro de procedimento consistente em não se ter submetido a prova o facto em falta; daí que a consequência seja a anulação da sentença.

A omissão ou a exorbitância de pronúncia quanto às questões suscitadas pelas partes ou àquelas de que cumpra ao juiz conhecer oficiosamente, constitui fundamento de nulidade da sentença, por força do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC.

4.2.2.3.2.5. Condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido

O n.º 1, do artigo 609.º, do CPC, prescreve que a sentença não pode condenar em quantidade superior (limite quantitativo) ou em objeto diverso do que se pedir (limite qualitativo).

Porém, se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade do pedido, o n.º 2, do artigo 609.º, do CPC, permite que o juiz profira *decisão genérica*, mormente, condenando o réu no que vier a ser liquidado em ulterior incidente processual, nos termos previstos nos artigos 358.º, n.º 2, e 360.º, n.º 3, do CPC. A decisão genérica tanto pode ocorrer nos casos em que foi formulado pedido genérico, ao abrigo do n.º 1, do artigo 556.º, do citado Código, como ainda nos casos em que, muito embora tenha sido deduzido pedido específico, da instrução da causa não se apuraram elementos de prova que permitam fixar em concreto o objeto ou o *quantum* em apreço.

A este propósito, tem-se suscitado o problema de saber como articular o n.º 2, do artigo 609.º, do CPC com o disposto no artigo 566.º, n.º 3, do CC, que permite ao tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, quando não puder ser averiguado o valor exato dos danos; ou seja, qual a hierarquia de aplicação dos dois normativos.

Importa, assim, distinguir os dois planos em que se inscrevem tais normativos³⁰.

Em primeiro lugar, aquando da prolação da sentença, o juiz deverá ponderar se ainda se mostra viável averiguar o valor dos danos em sede do incidente póstumo de liquidação e, em caso afirmativo, proferirá condenação genérica, nos termos do artigo 609.º, n.º 2, do CPC. Se, contudo, no âmbito do incidente de liquidação a prova produzida pelos litigantes for ainda assim insuficiente, ao juiz incumbe completá-la mediante *indagação oficiosa*, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial, como preceitua o n.º 4, do artigo 360.º, do CPC. Só, em último caso, usará do critério da equidade na fixação do montante dos danos, nos termos do n.º 3, do artigo 566.º, do CC.

Se, face aos elementos em análise, se mostrar, desde logo, de todo desnecessário ou inviável tal apuramento subsequente, o juiz procederá então à imediata fixação do valor dos danos, segundo critérios de equidade, dentro dos limites tidos por provados, ao abrigo do n.º 3, do artigo 566.º, do CC. Neste sentido, tenha-se presente o acórdão da Relação de Évora, de 22-11-1985, cujo sumário se encontra publicado no BMJ n.º 343.º, pag. 390, em que se decidiu que: *O recurso à equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, depende da verificação dos*

³⁰ A este propósito, vide comentário do Professor Doutor VAZ SERRA, RLJ Ano 114º, pags. 278.

requisitos seguintes: a) – que esteja apurado um mínimo de elementos sobre a natureza dos danos e a sua extensão, que permita ao julgador computá-los em valores próximos daqueles que realmente lhes correspondem; b) – que já não seja possível averiguar o valor exacto dos danos.

Em qualquer dos casos, convém não confundir as situações de insuficiência de prova quanto à existência de dano com a insuficiência de prova apenas quanto ao respectivo montante, ou melhor dizendo, não confundir a espécie de dano com a determinação do seu *quantum*. Só nesta última hipótese é que se coloca a questão da fixação do montante do dano em liquidação posterior ou segundo a equidade, já que na primeira hipótese estamos perante uma situação de improcedência da ação por insuficiência de prova quanto à verificação de um facto essencial relativo à pretensão indemnizatória, o que importará a absolvição do pedido.

Outro ponto controverso tem sido o de saber se, no domínio das dívidas de valor, como sucede no âmbito das ações de indemnização, o juiz pode, oficiosamente, na sentença, proceder à atualização do valor inicialmente peticionado, sem violação do disposto no artigo 609.º, n.º 1, do CPC. Existe divergência doutrinária e jurisprudencial sobre essa matéria, havendo quem sustente que a atualização oficiosa ainda se situa nos limites do valor real do pedido, sendo por isso legalmente admissível.

Todavia, o STJ, no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 13/96, de 15-10, fixou o entendimento de que *“o tribunal não pode, nos termos do art. 661.º, n.º 1 (atual 609.º), do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder à sua actualização em montante superior ao pedido”*.

Também no que respeita à fixação ou condenação em objeto diferente do pedido se tem suscitado dúvidas sobre o alcance prático deste limite, em particular nos casos em que a solução passa por uma qualificação jurídica diversa da sustentada pelo autor ou reconvinte. É o que acontece quando, por exemplo, o autor pede a declaração de resolução de um contrato com fundamento em incumprimento, mas em que se verifica que o contrato em crise é nulo por falta de forma; ou quando, por exemplo, o autor instaura uma ação de impugnação pauliana, concluindo, erradamente, pela invalidade (nulidade ou anulabilidade) do negócio impugnado, sendo que o efeito adequado é o da ineficácia relativa, à luz do disposto no artigo 616.º, n.º 1 e 4, do CC. Será que o tribunal poderá, na primeira hipótese, declarar a nulidade do contrato e decretar a respectiva consequência restituitória, ao abrigo do disposto nos artigos 286.º e 289.º, do CC, e, na segunda hipótese, decretar a ineficácia do negócio impugnado, dando ainda provimento à pretensão do autor?

A solução desta questão pressupõe, antes de mais, a interpretação do pedido e o entendimento de que este consiste no efeito prático-jurídico pretendido e não tanto na coloração jurídica que lhe é dada pelo autor. Na verdade, é unânime a doutrina de que o tribunal não está adstrito à qualificação jurídica dada pelas partes, já que, à luz do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do CPC, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

Assim sendo, se a situação se reconduzir a um mero erro de qualificação jurídica na formulação do pedido, aferido em função do contexto da pretensão, parece que nada obsta a que o tribunal decrete o efeito prático pretendido, ainda que com fundamento em base jurídica diversa. Quando muito, importará ouvir previamente as partes sobre a solução divergente, na medida em que tal se mostre necessário a evitar uma decisão-surpresa, nos termos do n.º 3, do artigo 3.º, do CPC.

De resto, há mesmo hipóteses em que a própria lei permite a convação para efeito jurídico diverso, como sucede no âmbito das acções possessórias, em que o tribunal pode decretar a manutenção ou a restituição da posse conforme a situação realmente verificada, mesmo que o autor tenha pedido o outro efeito (art. 609.º, n.º 3, do CPC); ou no domínio das acções de interdição e de inabilitação, em que o tribunal decretará a interdição ou a inabilitação, consoante o grau de incapacidade do requerido, independentemente de se ter pedido uma ou outra (art. 901.º, n.º 1, do CPC). Também, no domínio dos procedimentos cautelares, o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, podendo decretar a medida cautelar adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado, como se alcança do disposto no n.º 3, do artigo 376.º, do CPC, sendo, porventura, discutível se ou em que medida é que esta norma é aplicável aos procedimentos cautelares especificados. Uma outra hipótese de condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido é a que se encontra prevista no artigo 74.º, do Código de Processo do Trabalho.

A este propósito, importa referir que o STJ fixou jurisprudência no sentido de admitir a convação jurídica nos casos da impugnação pauliana, quando o autor tenha pedido a anulação ou a nulidade do contrato, sendo de decretar a mera eficácia relativa nos termos do art. 616.º, do CC³¹ e da verificação da nulidade de um contrato³².

³¹ AUJ n.º 3/2001, de 23 de janeiro, publicado no DR, de 9-12-2001.

³² AUJ de 28/3/95, publicado no DR, de 17/5/95.

Fora dos parâmetros referidos, a sentença que fixar quantidade superior ou objeto diverso do que for pedido será afetada de nulidade, conforme o consignado na alínea e), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC.

4.2.2.3.3. Vícios formais da decisão de facto

Os enunciados dos factos considerados provados podem padecer de *deficiência, obscuridade ou contradição*, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC, ou ainda de *excesso*, se exorbitarem do âmbito da matéria alegada ou licitamente introduzida durante a instrução da causa.

Os enunciados serão deficientes quando expressem um sentido incompleto do juízo probatório, nos seus próprios termos, não abranjam toda a factualidade relevante ou quando não cubram, de forma positiva ou negativa, todo o facto enunciado como provado. Serão *obscuros*, quando sejam vagos, ininteligíveis, equívocos ou imprecisos. Serão *contraditórios*, quando exprimam sentidos reciprocamente excludentes.

Os referidos *vícios de deficiência, obscuridade, de contradição ou de excesso* da factualidade enunciada na sentença podem ser arguidos como fundamento do recurso de apelação que dela se interponha e mesmo conhecidos oficiosamente pelo tribunal superior, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), e também, em sede de revista, quando se traduzam em necessidade de ampliação ou de eliminação de contradição, nos termos do n.º 3, do art.º 682.º, do CPC.

Outro vício formal da decisão de facto, previsto no citado artigo 662.º, n.º 2, alínea d), é *a falta de fundamentação devida da decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa*.

Em tal hipótese, o tribunal de recurso poderá determinar, oficiosamente, que o tribunal de 1.ª instância fundamente a decisão, naquela parte, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, alínea d), e n.º 3, alínea b), do CPC.

Das decisões da Relação sobre os vícios em referência não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (n.º 4, do art.º 662.º, do CPC).

Vício distinto dos anteriores, no contexto da decisão de facto, é o que consiste em o tribunal nela incluir questões de direito, ou então factos que só se possam provar por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou

confissão das partes, o que implica que tal pronúncia se considere como não escrita ou irrelevante, nos termos gerais.

4.2.2.3.4. Nulidades secundárias ou irregularidades da sentença

A par dos vícios acima identificados, a sentença pode ainda enfermar de outros vícios ou irregularidade, por inobservância de requisitos formais que disciplinam em geral, a prática dos actos processuais e, em particular, dos atos dos magistrados, nos termos conjugados dos artigos 131.º e segs., 153.º e segs. e 195.º, do CPC. Tais vícios ou irregularidades só geram nulidade processual quando a lei o declare ou quando possam influir no exame ou na decisão da causa, como prescreve o n.º 1, do citado art. 195.º.

Face à ocorrência de nulidade secundária da sentença, assiste às partes o direito de argui-la, nos termos dos arts. 196.º, 2.ª parte e 199.º, do CPC.

Porém, como já foi dito, da decisão do juiz da causa sobre essa nulidade não cabe recurso, salvo se contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios de prova, nos termos do art.º 630.º, n.º 2, do CPC.

4.2.3. Erro de Julgamento (*error in iudicando*)

4.2.3.1. Caraterização geral

O erro de julgamento na sentença pode traduzir-se em duas espécies bem distintas: *erro de direito e erro de facto*.

A – O erro de direito ocorre quando o juiz, ao decidir as questões em apreço, falha na determinação das normas aplicáveis ou com base em interpretação ou aplicação incorreta das mesmas – *erro de determinação, erro de interpretação ou erro de aplicação*.

O erro de julgamento em matéria de direito tanto pode respeitar à violação de normas do direito substantivo, incluindo as disposições legais expressas que exijam certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixem a força de determinado meio de prova, como também a normas de direito adjetivo em que se estriba a decisão, o que significa que tanto pode suceder em sede de decisão de mérito, como no âmbito de uma decisão de forma, por exemplo, quando se conhece de uma exceção dilatória determinativa da absolvição do réu da

instância. Incorre-se também em erro de julgamento, na modalidade referida, quando se atende a factos não alegados pelas partes, nem suscetíveis de conhecimento oficioso, em violação do preceituado no artigo 5.º, n.º 3, do CPC.

B – *O erro de facto* ocorre nos casos em que o juiz valore erradamente os factos ou ainda quando não atenda a factos pertinentes alegados ou licitamente introduzidos na causa e que se encontrem provados.

O erro de julgamento de facto por incorreta valoração da prova é apreciado à luz do critério da livre convicção do julgador, incluindo os casos de erro nas ilações extraídas de presunções judiciais (arts. 349.º e 351.º, do CC).

Qualquer das espécies de erro de julgamento em destaque pode radicar em *manifesto lapso do juiz*, no termos definidos no art. 616.º, n.º 2, do CPC, seja na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (*erro de direito manifesto*), seja por não tomar em consideração documentos ou quaisquer outros elementos constantes do processo que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida (*erro de facto manifesto*). A relevância autónoma do erro de julgamento manifesto prende-se com a suscetibilidade de ser reparado pelo próprio tribunal que proferiu a decisão, quando houver lugar a recurso ordinário ou de ser passível de reclamação para o mesmo tribunal, se não houver lugar a este recurso.

A ocorrência do erro de facto coloca-se, hoje, no âmbito da própria sentença. Daí que importe, antes de mais, ter presente o tipo de vícios que podem infirmar a decisão de facto.

4.2.3.2. Do erro de julgamento quanto à decisão de facto

O erro de julgamento da decisão de facto ocorre quando o juiz aprecia incorretamente a prova, de forma a viciar o júízo probatório formado sobre cada facto. Este erro é sindicável perante o tribunal superior, nos termos dos artigos 640.º, n.º 1 e 2, e 662.º, n.º 1, do CPC.

Para tanto, o artigo 640.º, n.º 1, exige como ónus de impugnação, sob pena de rejeição do recurso, na parte afetada, que o recorrente especifique: a) – os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; b) – os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida; c) – a decisão que, no seu entender, deverá ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

O sobredito ónus de impugnação é ainda aplicável ao recorrido, quando pretenda alargar o âmbito do recurso (n.º 3, do art.º 640.º).

Assim, a apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é confinada aos pontos impugnados, mas já quanto ao âmbito da investigação probatória o tribunal de recurso tem amplo poder inquisitório sobre a prova produzida ou documento superveniente oportunamente junto (art.º 425.º), que imponham decisão diversa, como decorre do preceituado no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, bem como de ordenar a renovação da prova ou mesmo a produção dos novos meios de prova, nos exatos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do mesmo artigo, sem estar adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido.

Além disso, como é hoje jurisprudência seguida, a reapreciação da decisão de facto impugnada não se reduz à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal *a quo*. Consiste antes numa reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.

Quando o erro do julgamento consista no não atendimento de facto alegado pelas partes ou licitamente introduzido durante a instrução e que se encontre provado, compete ao tribunal de recurso integrá-lo na factualidade provada, nos termos do art.º 607.º, n.º 3, aplicável por via dos art.º 663.º, n.º 2, do CPC.

5. Impugnação da Sentença

5.1. Noção de trânsito em julgado

Segundo o disposto o art. 628.º do CPC, a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário, ou de reclamação.

Após o trânsito, a decisão ganha estabilidade, só podendo ser alterada, excecionalmente, por via dos recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência e de revisão, respectivamente nos termos previstos e regulados nos artigos 688.º a 695.º e 606.º a 702.º, do CPC. E atinge a sua estabilidade máxima, tornando-se então imutável, quando decorram os prazos previstos nos artigos 689.º, n.º 1, e 697.º, n.º 2 e 3, do CPC, para a interposição desses recursos extraordinários.

Em resumo, as decisões judiciais podem ser impugnadas por três meios:

- a) em regra, por via de recurso ordinário, antes de transitarem em julgado, interposto para o tribunal superior;
- b) mediante reclamação deduzida perante o próprio tribunal que tenha proferido a decisão, também antes de esta transitar em julgado, quando não haja lugar a recurso ordinário, sem prejuízo dos casos especiais de retificação ou reforma quanto a custas e multa, em que pode ser deduzida reclamação independentemente da interposição do recurso, nos termos dos artigos 614.º e 616.º, n.º 1, do CPC;
- c) por meio de recurso extraordinário após transitarem em julgado.

5.2. Meios de impugnação da sentença

5.2.1. Reclamação

A – Âmbito

A impugnação da decisão judicial mediante reclamação só pode fundar-se na arguição de vício formal ou de procedimento que a afete enquanto ato processual, nos casos de:

- a) *nulidades da sentença*, nos termos previstos no art. 615.º, aplicável aos despachos por via do n.º 3, do art. 613.º, ambos do CPC;
- b) *erro manifesto de direito ou de facto*, quando não haja lugar a recurso ordinário, nos termos do n.º 2, do art. 616.º, do CPC;
- c) *nulidades secundárias*, nos termos previstos nos artigos 195.º, 196.º, parte final, e 199.º, do CPC.

A reclamação pode ter ainda por fundamento o erro de julgamento quanto as custas e multa, nos termos do n.º 1, do art. 616.º, do CPC. Mas, se couber recurso da decisão, tal erro terá de ser suscitado na alegação desse recurso (art. 616.º, n.º 3, CPC). Note-se que o erro de julgamento quanto a custas respeita à determinação do responsável por elas e (ou) à medida dessa responsabilidade, mormente por violação dos critérios de incidência subjetiva estabelecidos nos arts. 527.º e seguintes do CPC, o que é bem distinto da hipótese de reforma da conta prevista no art.º 31.º, do RCP.

Quando da sentença couber recurso ordinário, tanto as nulidades da sentença previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art. 615.º, como a reforma de custas e multa, previstas no n.º 1,

do artigo 616.º, ou ainda o erro manifesto de facto ou de direito previsto no n.º 2, deste mesmo artigo, terão de ser suscitados por via de recurso, como decorre do disposto nos artigos 615.º, n.º 4, 616.º, n.º 2 e 3, e 617.º, n.º 1, do CPC, observando-se depois o preceituado nos n.º 2 a 6, do citado artigo 617.º Assim, a reclamação autónoma só é admissível quando a decisão não admita recurso ordinário, salvo se a parte a ele renunciar.

B – Oportunidade

A reclamação, quando não haja lugar a recurso ordinário, deve ser deduzida no prazo geral de dez dias previsto no art.º 149.º, do CPC. A nulidade da sentença por falta de assinatura do juiz pode ser, no entanto, suprida, oficiosamente ou a requerimento das partes, enquanto for possível colher essa assinatura (n.º 2, do art. 615.º, do CPC).

A reclamação da decisão com fundamento em nulidade secundária, nos termos previstos no n.º 1, do art. 195.º, do CPC, será deduzida no prazo geral previsto no art. 149.º, mas com a aplicação do disposto no n.º 1, do art. 199.º, do mesmo Código.

C – Procedimento

Deduzida a reclamação com fundamento nas nulidades previstas alíneas b) a e) do art. 615.º, ou pedida a sua reforma nas hipóteses previstas no artigo 616.º, n.º 1 e 2, do CPC, a secretaria deverá notificar, oficiosamente, a parte contrária para responder no prazo geral, após o que o juiz decidirá da reclamação.

A decisão que defira a arguição de nulidade ou de reforma constitui complemento integrante da decisão reclamada (art.º 617.º, n.º 2 CPC); do despacho que indefira tal arguição não cabe recurso (art. 617.º, n.º 1, parte final, do CPC).

Como já foi referido, quando da sentença couber recurso ordinário, tanto as nulidades previstas nas alíneas b) a e), do n.º 1, do artigo 615.º como a reforma de custas e multa, previstas no n.º 1, do artigo 616.º, ou ainda o erro manifesto de facto ou de direito previsto no n.º 2, deste último artigo, só são argúveis em sede desse recurso, observando-se os procedimentos previstos nos n.º 2 a 6, do artigo 617.º.

A reclamação fundada em nulidade secundária da decisão segue o regime previsto nos artigos 196.º, 2.ª parte, e seguintes do CPC. Da decisão dessa reclamação só caberá recurso, como já foi dito, quando aquela contender com os princípios da igualdade ou do contraditório,

com a aquisição processual ou com a admissibilidade de meios probatórios (art.º 630.º, n.º 2, CPC).

5.2.2. Recurso

A impugnação de decisão judicial não transitada em julgado com fundamento em erro de julgamento, ou com fundamento nas nulidades da sentença previstas nas alíneas b) a e), do n.º 1, do art. 615.º, do CPC, ou ainda nos termos do artigo 616.º, só poderá ser deduzida por meio de recurso ordinário para tribunal superior, como estatui o n.º 1, do art. 627.º, do CPC, mas só nos casos em que tal for admissível.

Segundo o n.º 2, do referido art.º 627.º, existem duas espécies de recurso ordinário: *apelação e revista*.

A decisão judicial já transitada em julgado é, excepcionalmente, passível de impugnação por via dos *recursos para uniformização de jurisprudência e de revisão e de oposição de terceiro* (art. 627.º, n.º 2, *in fine*, CPC).

Quanto ao requisitos do ónus de impugnação, importa distinguir os relativos à decisão de direito e os respeitantes à decisão de facto.

No domínio da impugnação sobre a matéria de direito, o artigo 639.º, n.º 1 e 2, do CPC, exige que o recorrente, nas alegações recursórias, formule conclusões, de forma sintética, indicando os fundamentos pelos quais pede a alteração ou a anulação da decisão, especificando:

- a) as normas jurídicas violadas;
- b) o sentido com que entende que as normas que servem de fundamento à decisão devem ser interpretadas e/ou aplicadas;
- c) a norma jurídica que entende dever ser aplicada, em caso de invocação de erro na determinada dessa norma.

Tais requisitos não se aplicam, porém, ao Ministério Público, quando recorra por imposição legal (art.º 639.º, n.º 5).

As conclusões delimitam assim o âmbito do recurso, nos termos do artigo 635.º, n.º 2 a 5, do CPC, sendo que a sua falta absoluta implica indeferimento imediato do recurso, por força do art.º 641.º, n.º 2, alínea b), parte final.

Já nos casos de conclusões deficientes, obscuras, complexas ou quando nelas se não tenha procedido às especificações exigidas pelo n.º 2, do art.º 639.º, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las, ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de não se conhecer do recurso, na parte afetada, como preceitua o n.º 3, daquele normativo.

Não obstante isso, o tribunal de recurso não fica vinculado ao enquadramento jurídico invocado pelo recorrente, podendo julgar o recurso em conformidade com o quadro normativo que considere aplicável, ao abrigo da norma geral do n.º 3, do artigo 5.º, do CPC.

Também, em sede da impugnação da decisão de facto, o artigo 640.º, n.º 1 e 2, do CPC, exige que o recorrente, sob pena de rejeição do recurso na parte afetada:

- a) especifique os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) especifique os concretos meios de prova, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos impugnados diversa da recorrida;
- c) especifique a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas;
- d) no caso de especificação dos meios probatórios que tenham sido gravados, indique com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere importantes.

Os requisitos em referência são também aplicáveis, nos termos do artigo 640.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, do CPC, consoante os casos, ao recorrido:

- (i) – quando convoque meios de prova com vista a infirmar as conclusões do recorrente, aqui sem prejuízo dos poderes de investigação do tribunal;
- (ii) – e ainda quando pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2, do artigo 636.º.

Questão duvidosa, e que não encontra solução unânime na jurisprudência, é saber se as especificações a que se referem os n.º 2 e 3, alínea a), do citado artigo 640.º, devem ser incluídas nas conclusões do recurso ou se bastará inseri-las no corpo das alegações.

Segundo certa linha de orientação, uma vez que a lei não contém norma expressa sobre essa exigência formal, bastará incluí-las no corpo das alegações.

Noutra linha de entendimento, se situam os que entendem que, sendo o âmbito do recurso traçado pelo teor das conclusões, devem estas conter também os requisitos do ónus de impugnação da decisão de facto, por aplicação subsidiária no n.º 1, do artigo 639.º.

Perante esta divergência, afigura-se que, na verdade, pelo menos a especificação dos concretos pontos de facto impugnados e da decisão a proferir sobre eles, delimita o objeto do

recurso sobre a decisão de facto, pelo que não se vislumbram razões para não exigir tal especificação em sede de conclusões. Já no domínio da especificação dos meios probatórios e da indicação das passagens da gravação, não divisamos razões ponderosas para as levar ao quadro conclusivo, tanto mais que as mesmas nem sequer confinam o campo de investigação do tribunal, como, aliás, decorre, do disposto no n.º 1, do artigo 662.º, do CPC.

Seja como for, mesmo na linha mais restritiva, em face da pouca clareza da lei, será recomendável que, na falta da especificação conclusiva tida por necessária, desde que feita no corpo das alegações, o relator convide então o recorrente a aperfeiçoar as conclusões, lançando mão da aplicação analógica do n.º 3, do artigo 639.º

Outro ponto duvidoso prende-se com o rigor com que deve ser aplicada a sanção prevista no n.º 2, alínea a), do art.º 640.º, do CPC, para a falta de indicação exata das passagens das gravações dos depoimentos em causa.

Em termos práticos essa indicação, em regra, não obsta à fácil pesquisa e leitura das gravações, não se mostrando até muito operacional uma indicação saltitante dos depoimentos gravados, tendo em conta a intercorrência dos interrogatórios e das respetivas instâncias.

Nessa medida, afigura-se mais curial flexibilizar aquela exigência, reservando-a para os casos graves em que a falta de tal indicação obste à audição do recorrido na organização da sua defesa ou porventura ao exame do tribunal de recurso, embora seja recomendável que o recorrente se pautasse sempre pelo rigor legal para evitar que seja arguida essa nulidade.

6. Efeitos da Sentença

6.1. Efeitos de natureza processual

Proferida a sentença, *esgota-se o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*, como prescreve o n.º 1, do artigo 613.º, do CPC, o que se traduz num primeiro nível de estabilidade do julgado, o qual só poderá ser modificado nos casos especialmente previstos na lei já acima referidos.

O segundo nível de estabilidade é atingido com o *trânsito em julgado*, na noção dada pelo artigo 628.º, do CPC, isto é, quando a decisão já não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

O trânsito em julgado da sentença, seja qual for o seu âmbito, provoca a extinção da instância, como consigna o art.º 277.º, alínea a), do CPC, sem prejuízo das hipóteses de

renovação prevista, genericamente, nos artigos 261.º, n.º 2, 282.º e 358.º, n.º 2, do mesmo Código.

Não obstante isso, haverá ainda lugar a procedimentos ulteriores, tais como:

- aos *procedimentos de contagem do processo e de eventual reclamação da conta*, nos termos dos artigos 29.º e seguintes, do RCP;
- aos *atos de pagamento das custas* em dívida (arts. 32.º e seguintes, do RCP);
- ao *visto de fiscalização do Ministério Público* e ao subsequente *visto em correção do juiz*, nos termos do n.º 2, do artigo 156.º, n.º 2, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, correspondente ao art. 126º, da Lei nº 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ);
- por fim, o *arquivamento dos autos*, que se consideram, para este efeito, findos três meses após o trânsito em julgado da decisão final (nº 1, alínea a), do citado art. 156º, da Lei n.º 52/2008, salvo quando deve neles prosseguir a respetiva execução, nos termos 626.º, do CPC.

O terceiro nível de estabilidade do julgado ocorre quando se esgotem os prazos previstos nos artigos 689.º, n.º 1, e 697.º, n.º 1 e 2, do CPC, para a interposição dos recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência e de revisão. A partir de então, a sentença torna-se imutável, ressalvadas as raras hipóteses de alteração do julgado por emergência de circunstâncias supervenientes (art. 619.º, n.º 2, e 988.º, n.º 1, do CPC).

Transitada em julgado, *a sentença forma caso julgado formal*, nos termos definidos no artigo 620.º, do CPC, quando recaia unicamente sobre a relação processual, tornando-se obrigatória dentro no processo.

Assim, é dotada apenas de caso julgado formal a sentença em que se:

- a) *decrete a absolvição do réu da instância* com fundamento em falta de pressupostos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 277.º, do CPC;
- b) *julgue válido o compromisso arbitral*, nos termos dos artigos 277.º, alínea b) e 280.º, n.º 2, do CPC;
- c) *julgue deserta a instância*, quando for caso disso, nos termos dos artigos 277.º, alínea c) e 281.º, n.º 1 e 4, do CPC;
- d) *homologue a desistência da instância* – art. 277.º, alínea d), e 285.º, n.º 2, do CPC;

- e) *declare extinta a instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide* – artigo 287.º, alínea e) do CPC;
- f) *declare extinta a instância por falta de indicação do valor da causa* – art. 305.º, n.º 3, do CPC.

O caso julgado formal não alcança o direito que através da ação se pretendia fazer valer, pelo que não obsta a que se proponha nova ação entre as mesmas partes e sobre a mesma pretensão. Isso não significa que a extinção da instância não tenha qualquer interferência na relação material controvertida.

Com efeito, a desistência ou a absolvição da instância, bem como a deserção ou a ineficácia do compromisso arbitral, desencadeiam, nos termos do n.º 2, do artigo 327.º, do CC, o reinício do prazo de prescrição da obrigação litigiosa interrompido na decorrência da propositura da acção (que se opera com a citação ou cinco dias após a instauração da ação, nos termos do artigo 323.º, n.º 1 e 2, do CC), sem prejuízo do disposto nos artigos 327.º, n.º 3, do CC e 279.º, n.º 2, do CPC. O reinício do prazo prescricional atua retroativamente desde o ato interruptivo.

No caso de o direito litigioso estar sujeito a prazo de caducidade, que fica suspenso com a propositura da acção (art. 331.º, n.º 2, do CC), esse prazo retoma o seu curso logo após a deserção da instância, nos termos estatuídos no n.º 2, do artigo 332.º, do CC, sem prejuízo também do disposto no n.º 3, do artigo 327.º, *ex vi* do n.º 1, do citado artigo 332.º, ambos do CC.

Um efeito especificamente mais extenso da decisão de absolvição da instância é o que decorre do preceituado no artigo 101.º, n.º 1, do CPC.

De acordo com o referido normativo, quando se suscite uma questão de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, e o Tribunal da Relação decidir, em via de recurso, que o tribunal recorrido é incompetente para conhecer de determinada causa, no recurso que vier a ser interposto desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, decidir-se-á qual o tribunal competente; neste caso, é previamente ouvido o Ministério Público, e a decisão do Supremo vincula o tribunal que for declarado competente.

Porém, se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal judicial por entender que a causa está no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o Tribunal de Conflitos – artigo 101.º, n.º 2, do CPC.

Trata-se de uma solução normativa que visa prevenir conflitos de competência ou de jurisdição.

Ainda em sede de absolvição da instância por incompetência absoluta do tribunal, há que ter em conta o disposto no n.º 2, do artigo 99.º, do CPC, que permite o aproveitamento dos autos da instância extinta, mediante a sua remessa para o tribunal competente, desde que as partes estejam de acordo com esse aproveitamento.

Também quando ocorra absolvição da instância com fundamento em qualquer exceção dilatória diversa das especificadas nas alíneas a) a d), do n.º 1, do artigo 277.º, do CPC, na nova ação que porventura corra entre as mesmas partes, poderão estas aproveitar as provas produzidas no primeiro processo, sendo que as decisões aí proferidas mantêm o seu valor, como resulta do disposto no artigo 279.º, n.º 4, com referência à alínea e), do n.º 1, do artigo 277.º, do CPC. Diferente disso é a hipótese prevista no artigo 421.º, do CPC, que atribui valor extraprocessual às provas produzidas em processo já extinto, permitindo, dentro de certos limites, o aproveitamento de depoimentos e de arbitramento produzidos num outro processo.

6.2. Efeitos substantivos

Transitada em julgado, a sentença que decida sobre o mérito da causa alcança o fim normal da ação, qual seja, o pronunciamento definitivo do órgão jurisdicional sobre a relação material controvertida, pondo assim termo ao litígio. É o que se designa por caso julgado material definido no artigo 619.º, n.º 1, do CPC. Ao caso julgado material atribui-se duas funções distintas: uma função positiva e uma função negativa.

A função positiva do caso julgado opera o efeito de *autoridade do caso julgado*, o qual vincula o tribunal e demais entidades públicas e privadas, nos precisos limites e termos em que julga, nos termos consignados nos artigos 205.º, n.º 2, da Constituição e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, correspondente ao art. 8.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, bem como nos artigos 619.º, n.º 1, e 621.º e seguintes do CPC.

A função negativa do caso julgado opera por via da *exceção dilatória do caso julgado*, nos termos previstos nos artigos 577.º, alínea i), 580.º e 581.º, do CPC, impedindo que uma nova causa possa ocorrer sobre o mesmo objeto – pedido e causa de pedir – e entre as mesmas

partes, cuja identidade se afere pela sua qualidade jurídica, ainda que em posição diversa da que assumiram na causa anterior.

Nas palavras do Prof. Castro Mendes, *os efeitos de autoridade do caso julgado e a exceção do caso julgado*, ainda que constituindo duas formas distintas de eficácia deste, mais não são do que duas faces da mesma moeda³³.

Questões bem mais complexas no âmbito do instituto do caso julgado, e que excedem o propósito deste trabalho, são as que se prendem com a sua natureza e com os respetivos limites objetivos e subjetivos, nomeadamente o seu alcance quanto aos fundamentos de facto, a preclusão quanto aos factos que podiam ter sido alegados pelo autor até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância, a preclusão dos meios de defesa não suscitados oportunamente pelo réu, a extensão e a eficácia reflexa do caso julgado quanto a terceiros e ainda o momento a que se reporta o trânsito em julgado.

³³ Prof. CASTRO MENDES, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Edições Ática, pag. 36 e segs.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A impugnação da decisão sobre a matéria de facto



[Henrique Araújo]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A impugnação da decisão sobre a matéria de facto

Henrique Araújo

Sumário:

1. O sistema da oralidade pura e o DL 39/95, de 15 de Fevereiro
2. A consagração do duplo grau de jurisdição em matéria de facto
3. O papel da Relação na apreciação da prova (síntese jurisprudencial)
4. A matéria de facto passível de impugnação recursória
5. A alteração da matéria de facto à luz do NCPC (análise dos artigos 640º e 662º)

Bibliografia:

Pontos 1. e 2.

- Laborinho Lúcio, “O Julgamento”
- Armindo Ribeiro Mendes, Revista Julgar, n.º 16
- Pessoa Vaz, “Direito Processual Civil”

Pontos 3.

- Anselmo de Castro, “Direito Processual Civil Declaratório”, Volume I
- Abrantes Galdes, “Temas da Reforma do Processo Civil”, 2ª edição, Volume I

Ponto 4.

- Lebre de Freitas, “Introdução ao Processo Civil”
- Miguel Teixeira de Sousa, “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 1997
- António Montalvão Machado, “O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à luz do Novo Código de Processo Civil”
- Paula Costa e Silva, “Acto e Processo”, páginas 152/153.

Ponto 5.

- Mouraz Lopes, “A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar, Almedina, 2011.
- Luís Filipe Pires de Sousa, “Prova testemunhal”, Almedina, 2013.
- Abrantes Galdes, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”
- João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, “Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013.

1. Chegaram bem tarde ao direito processual civil português os ventos que já há muito sopravam nas nações mais civilizadas, no que se refere à documentação da prova em audiência, à motivação da decisão da matéria de facto e à possibilidade de se recorrer desta.

O legislador português, que adoptara o sistema de oralidade pura em 1932 e que o revigorara em 1939, deixou passar, inexplicavelmente, a reforma de 1961 sem tocar nesses vectores estruturais do processo civil.

Fosse por errada interpretação da doutrina de Klein e Chiovenda – como avança o Prof. Pessoa Vaz – fosse por transmissão osmótica duma visão marcadamente autoritária das funções do Estado, o que sabemos hoje é que Portugal foi dos últimos países a introduzir no ordenamento processual civil as alterações necessárias ao reconhecimento das garantias judiciárias mais básicas.

O sistema de oralidade pura, não permitindo a documentação da prova oral produzida em audiência, não impondo ao julgador uma motivação de facto séria, objectiva e controlável, nem possibilitando o recurso da decisão sobre a matéria de facto, atentava, efectivamente, contra as garantias judiciárias fundamentais do Estado de Direito.

Assim, desde 1932 a 1995, vivemos num sistema com uma única instância de facto e três instâncias de direito, com a agravante de que não havia qualquer imposição legal no sentido de que as decisões da matéria de facto fossem adequadamente motivadas na 1ª instância.

Em 1995, vencidas algumas resistências¹, pôs-se fim a esse anacronismo.

Tudo começou com um diploma avulso, mas cuja importância há-de perdurar na história do direito processual civil: o DL 39/95, de 15 de Fevereiro.

Nesse diploma passou a estar prevista e regulamentada a possibilidade da documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, por regra em gravação sonora, abrindo-se caminho para a criação de um verdadeiro e efectivo 2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto. Reconheceu-se, enfim, o direito ao recurso em matéria de facto como integrando o núcleo essencial do direito constitucional de acesso à justiça.

2. O artigo 522º-B, ali aditado, estabeleceu que as audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados seriam gravados sempre que alguma das partes o requeresse, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, ou quando o tribunal oficiosamente determinasse a gravação. Esta última possibilidade encontrou

¹ Laborinho Lúcio, “O Julgamento”, páginas 327 e seguintes.

a sua motivação na necessidade de o registo áudio poder auxiliar o julgador, no momento da decisão de facto, a confirmar com maior segurança as impressões colhidas ao longo de julgamentos demorados, fraccionados no tempo e comportando a inquirição de numerosos depoentes sobre matérias complexas².

Deixou também o legislador bem claro que a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderia envolver a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, visando apenas a detecção e correcção de pontuais e concretos erros de julgamento, devida e fundamentamente sinalizados pelo recorrente. Por essa razão, o diploma acrescentou ao CPC o artigo 690º-A, como mecanismo de controlo da seriedade do recurso sobre a matéria de facto.

As inovações introduzidas quanto à possibilidade de reapreciação da matéria de facto obrigaram ainda à adaptação da redacção do artigo 712º, de modo a que neste ficasse devidamente regulamentada a intervenção da Relação nesse domínio.

Passou-se, portanto, de um sistema em que vigorava a oralidade pura para um sistema de oralidade mitigada ou motivada, que foi objecto de aperfeiçoamento em sucessivas intervenções legislativas, de que se destacam os DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro e 183/2000, de 10 de Agosto³.

3. A interpretação do papel da Relação nesse novo sistema originou alguma discussão. Gerou-se uma corrente, claramente restritiva, que defendia competir-lhe apenas sindicar a convicção expressa pelo tribunal da 1ª instância de acordo com a prova gravada, estando vedado à Relação formar a sua própria convicção. Esta corrente apoiava-se normalmente num argumento com duas vertentes: a de que o n.º 2 do artigo 712º, ao dizer que a Relação “reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão”, limitava o grau de cognoscibilidade da matéria de facto ao controlo da convicção formada na 1ª instância⁴; e a de que a gravação sonora da prova, não permitia à Relação captar todos os sinais não verbais dos depoentes, estando, nesse aspecto, em clara desvantagem perante o tribunal da 1ª instância que beneficiava da imediação da prova.

Consideramos haver uma inconsistência lógica logo na primeira das referidas vertentes. A circunstância de constar do segmento da norma indicada que a Relação reaprecia

² Cfr. Preâmbulo do DL 39/95.

³ Ver a propósito das sucessivas reformas do processo civil português o trabalho de Armindo Ribeiro Mendes, publicado na Revista Julgar, n.º 16, páginas 80 e seguintes.

⁴ O que, a ser verdade, levaria a que se reconhecesse, nesse particular, a aplicação do sistema de cassação, com a consequente anulação da decisão impugnada.

as provas, em resultado da adopção, como regra, do modelo do recurso de reponderação, não impedia que se formasse sobre um determinado ponto de facto uma convicção diversa da recorrida. Negar à Relação a possibilidade de formar a sua própria convicção a partir da prova gravada e da sua valoração segundo o princípio da livre apreciação, corresponderia, na prática, à subalternização do sistema do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, circunscrevendo-o praticamente aos casos em que a alteração da decisão de facto resultasse do acordo das partes, da confissão reduzida a escrito e da análise da prova documental ou pericial presente nos autos.

Foi isto mesmo que o STJ foi dizendo em vários arestos⁵, esclarecendo num deles⁶, numa fórmula bastante impressiva, que “a alteração que a Relação introduza terá subjacente a nova e diferente convicção entretanto formada e, ao confirmar a decisão da 1ª instância, estará, numa formulação verbal mais correcta, a aderir à convicção que àquela subjaz e não, simplesmente, a ter como razoável o que aí se consagrou (...)”.

A segunda vertente, de certo modo coadjuvante da primeira, baseava-se em que o registo da prova não garantia a percepção dos aspectos comportamentais e das reacções dos depoentes (o entusiasmo, as hesitações, o nervosismo, a excessiva segurança ou a falta dela, etc.) que pudessem ter influenciado o julgador da 1ª instância.

Concede-se que o registo sonoro não espelha a integralidade do depoimento, que, tendo uma preponderante componente verbal, é também composto por elementos oralmente intraduzíveis que só a imediação da prova proporciona. Todavia, a menor expressividade do registo não podia impedir – como não impede – que a Relação desempenhasse a tarefa de reapreciação efectiva da decisão da matéria de facto, desde que, naturalmente, os meios de prova gravados lhe permitissem concluir, com a prudência e segurança devidas, em sentido diverso do seguido pela 1ª instância.

Mais à frente voltaremos a este ponto.

Estabilizado este entendimento – cuja validade está hoje fortalecida nos n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) do artigo 662º – nem por isso deixaremos de questionar por que razão o legislador não aproveitou esta reforma para erigir como regra a gravação simultânea de som e imagem. O acoplamento da imagem ao registo sonoro da prova beneficiaria a diluição da

⁵ Cfr., entre outros, os Acórdãos de 19.04.2001, no processo n.º 435/01, de 16.04.2002, no processo n.º 02498, e o de 08.07.2003, no processo n.º 1832/03, estando o primeiro publicado nos Sumários de Jurisprudência do STJ, 2001, 2º volume, o segundo disponível no sítio www.dgsi.pt e o terceiro na CJ Ano XI, Tomo II, páginas 151 e seguintes.

⁶ O primeiro da nota anterior.

desvantagem decorrente da não imediação da prova pela Relação e potenciará uma maior aproximação à verdade material. É este tipo de incongruências entre as intenções declaradas e a não consagração dos mecanismos legais para as concretizar⁷ que frequentemente compromete o sucesso integral das reformas, em qualquer área do direito.

Klein, autor do Código Austríaco de 1895, já no tempo advertia que “o importante como corolário decisivo de uma lei que regula o processo civil são todas aquelas disposições legislativas e administrativas que são necessárias para reunir todas as forças e organizar as novas estruturas com as quais as dificuldades da nova matéria processual devem ser vencidas”⁸.

E, já agora, a propósito do momento escolhido para a entrada em vigor do NCPC, não podemos deixar de reproduzir o que o mesmo autor dizia, na sua intemporal lucidez: seria “o maior erro que se poderia cometer, se não se introduzissem na organização judiciária ... todas aquelas alterações e complementações que pela natureza e fim do processo são incondicionalmente exigidas”.

4. No novo diploma desconstruiu-se a dogmática que envolvia a vertente fáctica, adoptando-se, em nome do efectivo apuramento da verdade, um novo modelo, menos formalista, mas seguramente muito mais sujeito a controvérsia.

Antecipamos um intenso labor jurisprudencial na interpretação e aplicação de algumas das inovações normativas, mormente a do artigo 410º.

Para introdução do tema que nos propomos tratar, importa determinar previamente o que deve entender-se por matéria de facto passível de impugnação recursória.

Uma das chaves para resolver essa questão está no enunciado do n.º 4 do artigo 607º, onde se refere que, na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e os que julga não provados. Tal como decorre desse preceito, integrarão o conjunto dos factos provados: aqueles cuja demonstração resultou da prova produzida em juízo; aqueles que se mostrem admitidos por acordo; aqueles que resultem da prova documental; e aqueles que decorram de confissão reduzida a escrito.

Cada um desses factos – provados e não provados – poderá ser objecto de impugnação, seja isoladamente, seja em conjunto com outros.

⁷ Cfr. artigo 155º, n.º 2, que mantém a regra do registo sonoro.

⁸ Pessoa Vaz, “Direito Processual Civil”, página 29.

Mas, para a seriação dos factos que relevem para a decisão da causa – quer resultem provados ou não provados – tem de atentar-se no que dispõe o artigo 5º, que corresponde em larga medida ao artigo 264º.

Assim, de acordo com o n.º 1 desse artigo, competirá às partes a alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas – cfr. artigos 552º, n.º 1, alínea d) e 572º, alínea c).

Consideram-se factos essenciais (ou principais) aqueles que aparecem delimitados pela norma como fundamentais para a procedência ou improcedência da acção. É a norma que opera como critério de selecção das conotações do facto que são consideradas relevantes e da exclusão daquelas que à mesma não interessam. A sua alegação deve ser feita com “um mínimo de concretização e densificação”⁹ de modo a que seja permitida a sua prova na audiência final, sendo portanto de evitar uma descrição toldada por conceitos genéricos e/ou conclusivos.

A obrigação de alegação dos factos essenciais é o corolário do acolhimento pelo nosso direito processual civil da teoria da substanciação, que implica para o autor a necessidade de articular os factos de onde deriva a sua pretensão, formando-se o objecto do processo e, por arrastamento, o caso julgado, apenas relativamente aos factos integradores da causa de pedir invocada¹⁰.

A par desses, devem ser considerados, na decisão final, outros factos, subtraídos ao ónus de alegação, a saber: os factos notórios (artigos 5º, n.º 2, alínea c) e 412º, n.º 1); os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções (artigos 5º, n.º 2, alínea c) e 412º, n.º 2); os factos reveladores de uso reprovável do processo (artigo 612º); os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa (artigo 5º, n.º 2, alínea a)); e os factos complementares ou concretizadores de outros que as partes tenham oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que às partes tenha sido dada a oportunidade de sobre eles se pronunciarem (artigo 5º, n.º 2, alínea b)).

Em comparação com o anterior código, nota-se, também aqui, um esbatimento do princípio do dispositivo em favor de um maior pendor inquisitório, designadamente no que concerne aos factos complementares ou concretizadores de outros inicialmente alegados. O julgador pode agora conhecer oficiosamente desses factos quando resultem da instrução da

⁹ Como defende Lopes do Rego, Revista Julgar, n.º 16, página 125.

¹⁰ Cfr., entre outros, Alberto dos Reis, ob. cit., Volume II, 3ª edição, pág. 354, Anselmo de Castro, “Direito Processual Civil Declaratório”, Vol. I, página 207, e Abrantes Geraldés, “Temas da Reforma do Processo Civil”, 2ª edição, Vol. I, página 193.

causa e desde que se mostre cumprido o contraditório, deixando de ser necessário que a parte interessada manifeste vontade em deles se aproveitar.

Para finalizar este capítulo deixaremos apenas breves indicações para ajudar à caracterização de factos notórios, instrumentais e complementares ou concretizadores.

Factos notórios (514º, n.º1) são os de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação¹¹.

Não basta, assim, qualquer conhecimento; “é indispensável um conhecimento de tal modo extenso, isto é, elevado a tal grau da difusão que o facto apareça, por assim dizer, revestido do carácter de certeza”¹².

Por outro lado, é necessário que se trate de factos concretos, elementos estruturantes da causa de pedir da acção, da reconvenção ou das excepções, o que implica não poderem ser considerados como tal as meras ilações ou conclusões fáctico-jurídicas ou meramente jurídicas (ex.: a indivisibilidade de um prédio urbano)¹³.

Factos instrumentais são aqueles de que não depende a procedência ou improcedência da acção, mas do seu conhecimento, pelo mecanismo das presunções, quer legais quer judiciais, infere-se a certeza ou a prova dos factos essenciais. A sua função é, portanto, a de permitir atingir a prova destes factos¹⁴.

Os factos são considerados complementares ou concretizadores quando se têm por imprescindíveis ou, pelo menos, relevantes à procedência ou improcedência das pretensões, mas não à viabilidade da acção ou da excepção¹⁵. Eles completam uma causa de pedir (ou de uma excepção) complexa, ou seja, uma causa de pedir (ou uma excepção) aglutinadora de vários elementos, uns constitutivos do seu núcleo primordial, outros constitutivos do seu núcleo complementar¹⁶.

¹¹ Rodrigues Bastos, em “Notas ao CPC”, Volume II, edição de 1972, página 514, distingue o facto notório do facto evidente, fazendo corresponder este último à aplicação de verdades axiomáticas próprias das várias ciências; o facto evidente apresenta-se ao juiz como provindo das fontes comuns do saber humano, *v.g.* o conhecimento de que o calor dilata os corpos.

¹² Alberto dos Reis, “CPC Anotado”, Volume III, páginas 259/260.

¹³ Acórdão do STJ de 01.07.2004, no processo n.º 04B2285.

¹⁴ Lebre de Freitas, “Introdução ao Processo Civil”, página 135.

¹⁵ Miguel Teixeira de Sousa, “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 1997, páginas 70 e 71, onde são descritos alguns exemplos deste tipo de factos.

¹⁶ António Montalvão Machado, “O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à luz do Novo Código de Processo Civil”, página 349.

5. Entrando definitivamente no tema, pode-se afirmar, já à partida, que o NCPC não traz alterações de vulto ao regime instituído pela revisão operada pelo DL 303/2007, de 24 de Agosto, respeitando-o nas suas linhas essenciais¹⁷.

É certo que, como se referiu mais acima, há um reforço dos poderes da Relação na apreciação da matéria de facto, o que se aceita em função do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre a parte que exerce o direito de acção e o tribunal, obriga a que este desenvolva uma actuação concreta e eficaz em ordem à protecção dos direitos e interesses legalmente tutelados¹⁸.

A finalidade última desse reforço é, portanto, a aproximação da verdade processualmente declarada à verdade extraprocessual.

São dois os preceitos em que centraremos a nossa atenção, cada um deles com um específico campo de análise, mas interligados: o artigo 640 e o artigo 662º.

O primeiro trata dos ónus impostos ao recorrente que impugne a matéria de facto.

Artigo 640.º

Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto

1 — Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

¹⁷ João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, “Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013”, página 95.

¹⁸ Paula Costa e Silva, “Acto e Processo”, páginas 152/153.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.

Como já se disse, a instituição de um duplo grau de jurisdição para apreciação dos erros de prova ou de fundamentação dos factos levados ao processo, obrigou o legislador a rodear-se de algumas cautelas normativas com o objectivo de prevenir impugnações genéricas e/ou desorganizadas. Não pode conceber-se como verdadeira impugnação da matéria de facto aquela em que não são identificados os factos tidos por erroneamente julgados ou sem a cuidada menção dos meios probatórios que deviam ter sido ponderados ou melhor valorados.

Disto trata a norma do artigo 640º, que constitui quase uma sobreposição do anterior artigo 685º-B.

Senão vejamos.

Mantém-se a obrigação de o recorrente identificar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados – alínea a), do n.º 1.

Até agora essa indicação fazia-se, em regra, por referência aos artigos da base instrutória ou, mais raramente, através da identificação concreta (numérica ou outra) dos factos elencados na sentença. Suprimida, na actual reforma, a fase da condensação, os pontos de facto impugnados devem agora ser reportados aos factos alegados pelas partes que tenham sido objecto de apreciação na sentença.

Mantém-se igualmente a obrigação de o recorrente especificar os concretos meios de prova que, em seu entender, justifiquem decisão diversa da recorrida sobre os pontos de facto impugnados. Tais meios de prova podem já constar do processo – como será, por exemplo, o caso da prova documental ou pericial – ou de registo ou gravação nele realizada. Nesta última hipótese, incumbe ao recorrente indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o recurso, sem prejuízo de apresentar, querendo, a respectiva transcrição. Esta obrigação estende-se agora ao recorrido, quando faça repousar a sua oposição às conclusões do recorrente em depoimentos gravados na audiência, sendo igualmente facultativa a apresentação da transcrição dos excertos que considere mais relevantes – n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a).

Permanece ainda a possibilidade de investigação oficiosa pelo tribunal, mas agora sem o espartilho da 2ª parte do n.º 2 do artigo 712º. A Relação já não está limitada, na sua apreciação, aos elementos probatórios indicados pelas partes ou que hajam servido de fundamentação à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, devendo investigar tudo quanto, em seu critério, se afigure necessário para formular o seu juízo sobre os pontos de facto impugnados – 1ª parte, da alínea b), do n.º 2.

A alteração mais visível à antiga norma do artigo 685º-B, traduz-se no aditamento da alínea c), que impõe também ao recorrente a obrigação de indicar o sentido que preconiza para os pontos de facto impugnados.

Em boa verdade isto já acontecia na prática, ainda que, não raras vezes, o recorrente se limitasse a dizer que determinados pontos de facto mereciam respostas diferentes, mas sem dizer quais. O acrescentamento agora feito parece-nos, por isso, justificado, na medida em que completa o ciclo processual da impugnação.

O incumprimento pelo recorrente de qualquer um dos referidos ónus constitui causa de rejeição do recurso no que concerne à impugnação da decisão de facto – n.º 1, alíneas a), b) e c) e n.º 2, alínea a).

Várias questões se têm levantado na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência, sobre a avaliação desse incumprimento.

Bastará que os ónus impostos ao recorrente se concretizem no corpo das alegações ou será necessária a sua reprodução, ainda que sintética, nas conclusões? Será de considerar válida a impugnação quando se dividam pelo corpo das alegações e pelas conclusões os referidos ónus?

A quem pretenda recorrer duma decisão, a lei do processo impõe dois encargos: o de alegar, ou seja, o de desenvolver de forma fundamentada as razões da sua discordância quanto ao decidido; e o de concluir, ou seja, o de indicar de forma sintética, as razões dessa discordância – cfr. artigo 639º, n.º 1. As conclusões assumem-se, portanto, como as ilações ou deduções lógicas terminais de um ou vários argumentos ou proposições parcelares, finalizando um raciocínio¹⁹.

A imposição do ónus de concluir justifica-se pela necessidade da indicação resumida daquilo que na opinião do recorrente é fundamento de alteração ou anulação da decisão recorrida, evitando que a parte contrária se veja numa situação insustentável na preparação do contraditório, por não entender convenientemente os motivos da divergência do recorrente.

Tentando agora responder à primeira questão acima colocada, começa por dizer-se que são as conclusões do recurso que efectivamente delimitam o seu objecto – artigos 684º, n.º 3 e 685º-A, n.º 1, do CPC e artigos 635º, n.º 4 e 639º, n.º 1, do NCPC.

Por isso, para que se tenha por bem executada a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve cada um dos ónus impostos ao recorrente – alíneas a), b) e c) do n.º 1 –

¹⁹ João Aveiro Pereira, “O ónus de concluir nas alegações de recurso em processo civil”, página 3, em www.trl.mj.pt

estar devidamente espelhado nas conclusões do recurso, nem que seja por remissão expressa para o corpo das alegações²⁰. Se não for este o caso, terá o recorrente, na nossa opinião, de especificar nas conclusões os pontos concretos de facto que pretende impugnar, indicar os meios de prova em que, para esse efeito, se baseia, e, na actual configuração legal, apontar com o mínimo de clareza o sentido que pretende para a decisão de cada um desses pontos de facto.

Pela própria função das conclusões, nunca seria de impor ao recorrente que, por exemplo, procedesse nas conclusões a uma descrição detalhada dos depoimentos em que funda a sua discordância em relação ao decidido na 1ª instância. Será suficiente, segundo cremos, a indicação nominativa dos concretos meios de prova que considera decisivos para a alteração da matéria de facto (documento de fls. ..., testemunha ..., relatório pericial de fls. ..., etc).

O que não pode é desvirtuar-se o efeito pretendido com a imposição daqueles ónus ao recorrente, sob pena de não fazer qualquer sentido o que resulta articuladamente das normas dos artigos 635º, n.º 4, 639º, n.º 1, e 640º, do NCPC. (artigos 684º, n.º 3, 685º-A, n.º 1, e 685º-B, do anterior CPC).

Apesar de ser também este, segundo nos quer parecer, o entendimento mais recente do STJ²¹, este tribunal tem demonstrado uma maior flexibilidade no tratamento desta questão, de que é exemplo, o acórdão de 08.11.2006, tirado ainda antes das alterações ao CPC introduzidas pelo DL 303/2007, de 24 de Agosto, de cujo sumário se extrai o seguinte pedaço: “O artigo 690º-A do Código de Processo Civil, impondo um especial ónus de alegação, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, não exige que o recorrente leve às conclusões a indicação dos concretos meios probatórios em que se baseia a sua discordância

²⁰ Quanto à obrigação da indicação exacta das passagens da gravação – alínea a), do n.º 2 –, cuja omissão tem como consequência a imediata rejeição do recurso na respectiva parte, quer-nos parecer que essa indicação pode ser feita apenas no corpo das alegações (não sendo necessária a sua inclusão nas conclusões), uma vez que o objectivo que se pretende com essa imposição legal é o de tornar localizável, no registo sonoro, os segmentos dos depoimentos ou esclarecimentos que o recorrente considera relevantes para o sucesso da impugnação da decisão de facto.

²¹ Cfr. o acórdão de 04.07.2013, no processo n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1, em www.dgsi.pt, em cujo sumário se escreveu: A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 685.º-B, do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria.

relativamente à decisão de primeira instância, e, quando muito, apenas justifica que o recorrente, de modo a precisar mais concretamente a questão que coloca em recurso, identifique os pontos de facto que pretende ver reapreciados”²²

O que se desenvolveu quanto à primeira questão permite responder negativamente à segunda, não obstante o STJ ter decidido, num acórdão de 21.04.2010²³, que, quando o recorrente indica nas conclusões os pontos da matéria de facto que entende incorrectamente julgados e no corpo das alegações indica os meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, devem-se dar-se por cumpridos os ónus a que estava sujeito.

Este entendimento do STJ parece suportar-se na seguinte construção: o ‘pedido’ do recorrente é a impugnação da decisão da matéria de facto relativamente a certos pontos concretos; a ‘causa de pedir’ associada a esse pedido é constituída pelo conjunto dos meios probatórios destinados à procedência daquele pedido. Por isso, o pedido deve constar das conclusões, em consequência do princípio de que são as conclusões que balizam o objecto do recurso, mas a indicação dos meios probatórios pode apenas constar da motivação do recurso (corpo das alegações), não sendo obrigatória a sua inclusão nas conclusões.

Não se acreditando que o legislador ignorasse a instabilidade jurisprudencial que agita as Relações e o STJ – e que, com toda a probabilidade, persistirá – teria sido preferível a identificação das conclusões obrigatórias no recurso de impugnação da matéria de facto, tal como fez a propósito do recurso em matéria de direito – cfr. corpo do n.º 2, do artigo 639º.

Na decorrência do que vem sendo dito, uma outra questão surge: se o relator verificar qualquer deficiência no cumprimento dos sobreditos ónus, poderá deitar mão do convite ao aperfeiçoamento?

A resposta negativa a esta questão não se presta a dúvidas.

Na verdade, se fosse intenção do legislador dar uma oportunidade ao recorrente para aperfeiçoar o recurso de impugnação da matéria de facto, tê-lo-ia dito expressamente, conforme fez em relação às conclusões da matéria de direito, nos nºs 2 e 3, do artigo 639º – cfr. artigo 9º, n.º 3, do Código Civil.

²² Decidiu-se do mesmo modo no acórdão de 08.03.2006, no processo n.º 05S3823, e no acórdão de 13.07.2006, no processo n.º 06S1079, ambos em www.dgsi.pt. Ver também o acórdão de 27.10.2009, tirado no processo n.º 1877/03.3TBCBR.C1.S1, também na referida base de dados, em que se decidiu que não se inclui no ónus estabelecido pelo art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, o dever de levar às conclusões da alegação a indicação, mesmo resumida, dos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados.

²³ Acórdão proferido no processo n.º 3473/06.4TJVNf-A.P1.S1, disponível no mesmo sítio electrónico.

De tudo se conclui que, se o recorrente não fizer constar das conclusões as menções inscritas no n.º 1, do artigo 640º, terá de rejeitar-se o recurso nessa parte, não se conhecendo do seu objecto²⁴.

Uma derradeira nota: se o recorrido pretender ampliar o âmbito do recurso, nos termos do artigo 636º, n.º 2, ficará sujeito aos mesmos ónus e às mesmas consequências que já referimos quanto ao recorrente – artigo 640º, n.º 3.

O outro preceito que nos propomos analisar é o do artigo 662º, que tem como epígrafe “A modificabilidade da decisão de facto”.

Artigo 662.º

Modificabilidade da decisão de facto

1 — A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

2 — A Relação deve ainda, mesmo oficiosamente:

a) Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;

b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova;

c) Anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta;

d) Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

3 — Nas situações previstas no número anterior, procede-se da seguinte forma:

a) Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância;

b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições;

²⁴ Abrantes Geraldês, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, páginas 127/128.

c) Se for determinada a ampliação da matéria de facto, a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições;

d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

4 — Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

No âmbito desta norma, a Relação pode assumir as seguintes atitudes quanto à apreciação da matéria de facto: alterar ou anular a decisão da 1ª instância, ordenar a renovação da produção da prova, ordenar a produção de novos meios de prova, ou, ainda, determinar a fundamentação da decisão.

Correspondendo ao anterior artigo 712º, detectam-se em relação a este algumas alterações, umas mais substanciais que outras.

A primeira é logo visível no início do enunciado do n.º 1: “A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto”, quando anteriormente constava “A Relação pode alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto”.

A substituição do verbo “poder” por “dever” decorre, seguramente, do objectivo programático que atravessa toda a reforma e que se manifesta também no propósito de o legislador orientar o actual quadro de modificabilidade da decisão da matéria de facto pela Relação em função do efectivo apuramento da verdade material.

Como veremos, existem no texto da norma em análise outras manifestações claras dessa intenção.

No n.º 1, onde se aglutinam, de forma mais genérica, as situações que dantes constavam das alíneas a) a c), do n.º 1, do artigo 712º, prevê-se a possibilidade de alteração da decisão de facto com base em três hipóteses: nos factos tidos como assentes, na prova produzida ou em documento superveniente – n.º 1.

Há que convir que a fórmula usada para a primeira das hipóteses não prima pela clareza. Em nosso entender, na expressão “factos tidos por assentes”, incluem-se os factos não impugnados pela parte contrária nos articulados da acção e que, nessa medida, devessem ter sido julgados como provados por acordo (desde que, obviamente, se não verifiquem as salvaguardas legais ao efeito da não impugnação) – artigo 574º, n.º 2. Nela se incluirão também as situações em que o tribunal tenha negligenciado ou desconsiderado a força probatória de certo meio de prova, idóneo à aquisição definitiva do facto em questão, como sucederá, por exemplo, quando não tenha atentado em que determinado documento

autêntico, não atacado de falsidade, faz prova plena de certo facto (artigo 371º, do CC), ou quando tenha considerado que a prova decorrente das declarações impressas em documento particular, com autoria reconhecida e livre de qualquer vício, apesar de contrárias aos interesses do declarante, não produziam o efeito confessório atribuído por lei (artigo 376º, n.º 2, do CC).

Na malha da mesma previsão, não obstante a ambiguidade deste segmento da norma, cairá a situação em que o tribunal da 1ª instância tenha indevidamente valorizado a força probatória de meio de prova insuficiente para a prova de determinado facto, o que, nesse caso, levará a que a Relação proceda à retirada desse facto da plataforma dos factos provados – artigo 364º, n.º 1, do CC.

Em todas as situações narradas, a alteração da decisão de facto pela Relação decorre da omissão ou da errada ponderação das regras de direito probatório material.

No conceito de ‘prova produzida’ cabe todo o acervo probatório recolhido no processo susceptível de ser livremente apreciado, designadamente documentos sem valor probatório pleno, relatórios periciais e, bem entendido, os depoimentos orais, prestados e gravados na audiência de julgamento²⁵, cujo conteúdo seja susceptível de provocar a alteração requerida, desde que cumpridas as condições estabelecidas no artigo 640º, acima tratado.

Mas, antes de avançarmos, impõem-se algumas considerações a respeito da avaliação da prova testemunhal.

Já acima referimos que a Relação não goza da prerrogativa da imediação, sendo sabido que esta cumpre um papel fundamental na aferição da sinceridade e veracidade do depoimento. A prova testemunhal que chega à Relação contém apenas o relato verbal, gravado em suporte áudio ou transcrito, o que não permite qualquer interacção com o emissor do relato nem a apreensão das componentes não verbais do depoimento.

Sendo irrecusável que o contacto directo do juiz com a testemunha permite que aquele, com base no comportamento não verbal desta, infira sensações utilizáveis como instrumento de valoração do depoimento, então isso mesmo deve constar da fundamentação da decisão de facto. Disponibilizado esse elemento ao tribunal de recurso, por via de uma motivação que aprimore a força persuasiva do julgamento dos factos, estará este em condições de formular um juízo mais substanciado sobre a valoração feita na 1ª instância. Por isso se diz que a imediação não é um método, mas tão só uma técnica, um meio necessário ao

²⁵ A obrigatoriedade da gravação da prova em todas as audiências finais das acções, incidentes e procedimentos cautelares – artigo 155º, n.º 1 – vai alargar, sem a mínima dúvida, o âmbito de incidência das impugnações da matéria de facto em recurso.

desenvolvimento da prova que, no entanto, não é suficiente para garantir em definitivo a sua valoração e o seu tratamento adequado²⁶.

Por outro lado, como tem sido admitido, a análise feita a partir do canal verbal é mais fiável e eficaz do que aquela que é feita a partir dos comportamentos não verbais²⁷.

A falta da imediação da prova não pode, pois, constituir obstáculo à formação de uma convicção diversa, e necessariamente autónoma, da que se formou na 1ª instância. Os vários ângulos de avaliação do depoimento e a possibilidade de recurso a qualquer outro elemento de prova, designadamente no âmbito dos poderes de investigação oficiosa conferidos no artigo 640º, n.º 2, alínea b), podem habilitar a Relação à formulação plena de uma apreciação diferente sobre a lógica do raciocínio empregue pelo juiz da 1ª instância.

Devem, porém, observar-se redobrados cuidados nos casos em que a impugnação da matéria de facto se baseia em depoimentos prestados e gravados no próprio local do litígio²⁸. Como é regra nessas situações, as perguntas feitas às testemunhas relacionam-se com a apreciação directa e objectiva de elementos físicos do local, numa dialéctica que nem a prova fotográfica ou pericial – quando existam – conseguem acompanhar.

Finalmente, a terceira hipótese do n.º 1 prevê a alteração fundada em documento superveniente.

Esta situação equivale praticamente à alínea c), do anterior n.º 1, do artigo 712º, da qual constava a referência a documento novo superveniente.

É superveniente o documento que à parte não foi possível juntar até ao encerramento da discussão na 1ª instância, ou por ainda não existir ou, existindo, por a parte dele não ter conhecimento ou dele não poder dispor²⁹ - cfr. artigos 425º e 651º, n.º 1.

O documento superveniente terá de possuir força bastante para criar uma convicção diferente da que se formou na 1ª instância sobre um determinado facto.

O reforço dos poderes da Relação mostra-se bem evidenciado nas duas primeiras alíneas do n.º 2, do artigo 662º, completamente inovadoras.

Até agora, a renovação dos meios de prova na Relação apenas poderia ter lugar quando, em relação à matéria de facto impugnada, se afigurasse que os mesmos eram indispensáveis ao apuramento da verdade – 1ª parte, do n.º 3, do artigo 712º.

²⁶ Mouraz Lopes, “A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar”, Almedina, 2011, página 248.

²⁷ Luís Filipe Pires de Sousa, “Prova testemunhal”, Almedina, 2013, página 396.

²⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 20.05.2010, no processo n.º 73/2002.S1, em www.dgsi.pt

²⁹ Amâncio Ferreira, “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 3ª edição, página 201.

Actualmente, é dever da 2ª instância promover, *ex officio*, a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento – alínea a), do n.º 2 –, o que projecta o papel da Relação para horizontes inimagináveis até há bem pouco tempo.

Assim, se a audição da prova gravada transmitir ao relator a ideia de que determinada testemunha não é credível ou que o seu depoimento não é esclarecedor ou isento de equívocos, deve ser ordenada a renovação desse meio de prova.

A credibilidade de uma testemunha resultará da não verificação de quaisquer factores que diminuam o seu depoimento. Entre os factores susceptíveis de afectar essa credibilidade, contam-se, por exemplo, o estado, a vida e costumes da pessoa, o interesse no litígio, o parentesco ou o relacionamento com as partes³⁰.

De igual modo se procederá quando persistam dúvidas sérias sobre o sentido de determinado depoimento, ou seja, sobre o conteúdo do depoimento em função da sua estruturação. Se na avaliação da Relação, feita segundo os critérios da livre apreciação, o depoimento estiver marcado por incoerências, contradições ou obscuridades que contaminem de forma irremediável a perceptibilidade do sentido do testemunho, deve a 2ª instância ordenar a renovação desse meio de prova.

Mas o legislador foi ainda mais longe: levando ao limite o princípio do inquisitório (artigo 411º) e aproximando-se cada vez mais do modelo do recurso do reexame³¹, atribuiu à Relação o dever de ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova – alínea b), do n.º 2.

Não nos parece ser esta a melhor ocasião para discutir esta opção legislativa. Colocando-nos apenas no plano da sua exequibilidade, não podemos deixar de dizer que o deficitário quadro de meios físicos, humanos e financeiros das Relações, e, sobretudo, o modelo em que assenta o funcionamento das secções cíveis, não auguram o normal cumprimento destas novas responsabilidades.

Ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância – alínea

³⁰ Antunes Varela e ..., "Manual de Processo Civil", 2ª edição, página 627, nota 3.

³¹ O sistema de reexame permite ao tribunal superior a reapreciação da questão decidida pelo tribunal da 1ª instância, ao passo que o sistema da reponderação apenas lhe possibilita o controlo da sentença recorrida. O primeiro tem raízes no Código Napoleónico e o segundo no Código Austríaco de 1895 – Amâncio Ferreira, ob. cit., página 131.

a), do n.º 3 – o que significa, na nossa leitura, que terá de ser o desembargador relator a presidir à realização das respectivas diligências de prova – artigo 652º, n.º 1, alínea d).

A alínea c), corresponde, quase *ipsis verbis*, à primeira parte do n.º 4, do antigo artigo 712º.

Não constando do processo todos os elementos probatórios que, nos termos do referido n.º 1, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, deve a Relação anular oficiosamente a decisão de facto proferida na 1ª instância, em dois casos: a) quando considere deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto; b) quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto.

A decisão será deficiente quando determinado ponto da matéria de facto ou algum seu segmento não tenha sido objecto de pronúncia; será obscura quando padeça de ininteligibilidade, equivocidade ou imprecisão, gerando dúvidas sobre o sentido e alcance das proposições linguístico-gramaticais utilizadas; será contraditória quando na decisão se evidencie oposição material entre diversos pontos de facto dados como provados. Não se antevê a possibilidade de haver contradição entre um facto provado e um facto não provado, a não ser que neste se não acolha o antecedente lógico provado naquele (ex: numa acção relacionada com um acidente de viação, dar-se como provado que o autor auferia o vencimento mensal de 800,00€ como marceneiro e dar-se como não provado, noutra ponto, que, à data do acidente, o autor trabalhasse).

Verificado qualquer um destes vícios, a decisão terá de ser anulada.

A anulação oficiosa da decisão de facto ocorrerá, igualmente, quando não tenham sido contemplados, na enunciação dos temas de prova (ou mesmo quando não haja lugar a essa enunciação – cfr., artigo 410º), factos alegados pelas partes que se mostrem indispensáveis para a resolução do litígio. Impõe-se, nesse caso, a ampliação da matéria de facto, a fim de que se estenda a discussão a pontos de facto omitidos pela 1ª instância.

A repetição do julgamento, por efeito da anulação da decisão de facto motivada por qualquer uma das situações tratadas, não abrange a parte da decisão não viciada, sem prejuízo de o tribunal da 1ª instância voltar a apreciar outros pontos da matéria de facto já anteriormente decididos, acomodando-os, se for caso disso, à decisão da questão referenciada pela Relação, a fim de que se evitem contradições – alíneas b) e c), do n.º 3.

Regista-se uma atenta e oportuna intervenção do legislador na consagração da norma do artigo 218º, na qual se prescreve:

“Se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.º 3, do artigo 682º, tiver sido proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator”.

Com tal medida obtêm-se seguramente ganhos de celeridade e alcança-se também uma inegável homogeneidade decisória. Na verdade, e como facilmente se compreende, o relator que anulou primeiramente a decisão do tribunal inferior está indiscutivelmente em melhores condições de decidir a questão que novamente lhe é apresentada em recurso.

Para completar a análise do n.º 2, do artigo 622º, falta abordar a alínea d).

Retirado do *iter* processual o julgamento autónomo da matéria de facto, é agora na sentença que o juiz tem o dever de indicar, de modo objectivo, as razões que o levaram a dar como provados determinados factos e como não provados outros – artigo 607º, n.º 4. Ou seja, tem de analisar criticamente a prova, explicando por que motivo deu mais valor ao depoimento de certa testemunha, por que motivo considerou relevantes ou irrelevantes certas conclusões dos peritos, por que motivo achou satisfatória, ou não, a prova resultante de documentos particulares, etc.³².

Quando não se mostrar devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, a Relação determina que o tribunal da 1ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

No n.º 5, do anterior artigo 712º, este tipo de intervenção estava dependente de um pedido expresso do requerente. Não o havendo, não podia a Relação, por sua iniciativa, ordenar à 1ª instância a adequada fundamentação de determinado facto essencial.

A supressão dessa condição, com a concretização, por via oficiosa, do poder de interferir no cumprimento da obrigação de motivar cabalmente a decisão sobre a matéria de facto, vem contribuir para uma clarificação dos fundamentos decisórios em matéria de facto, dentro da lógica já indicada de prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Poderá suceder que o tribunal da 1ª instância não esteja em condições de cumprir a determinação da Relação, em virtude de, por exemplo, o juiz que fundamentou a decisão estar permanentemente impossibilitado – artigo 605º, n.º 1. Nesse caso, terá de ser repetida a produção da prova relativa a esse facto. Se nem isso for possível (por exemplo, falecimento da única testemunha indicada a essa matéria), o juiz da 1ª instância limita-se a justificar a razão da impossibilidade – alínea d), do n.º 3.

³² Abrantes Geraldês, ob. cit., II Volume, página 259.

Não se justifica, por outro lado, a determinação da 2ª instância para que se cumpra a fundamentação sobre determinado facto, se esse facto for de todo indiferente à decisão da causa³³.

Do mesmo modo, se a 1ª instância se não pronunciar sobre um determinado facto alegado nos articulados e isso for causa impugnação em sede de recurso, a Relação não anulará a decisão se o referido facto se mostrar irrelevante para a sorte da acção³⁴.

À semelhança do que ditava o n.º 6, do artigo 712º, nenhuma das decisões da Relação de que falámos até aqui é passível de recurso para o STJ – n.º 4, do artigo 662º.

No entanto, o STJ pode proceder a correcções da matéria de facto em três situações: quando entenda que para a solução de direito se mostra necessária a averiguação de factos alegados pelas partes, que não tenham sido apreciados nas duas instâncias – artigo 682º, n.º 3; quando detecte a presença de contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a resolução jurídica do litígio; e quando julgue não observada pelas instâncias uma disposição legal que exija certa espécie de prova ou verifique a desconsideração de norma que defina a força de determinado meio de prova – artigo 674º, n.º 3.

Ocorrendo tais situações, o STJ ordena a baixa do processo à Relação para que se proceda em conformidade.

³³ Acórdão do STJ de 14.06.1972, BMJ 218, página 208.

³⁴ Acórdão da Relação de Coimbra, de 10.11.1992, BMJ 421, página 517.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os Títulos Executivos e as formas do processo de execução. Alguns reparos à reforma da execução na Lei nº 41/2013, de 26 de junho



[Rui Pinto]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os Títulos Executivos e as formas do processo de execução. Alguns reparos à reforma da execução na Lei nº 41/2013, de 26 de junho

Rui Pinto

Sumário:

§ 1^o *Introdução*. 1. Tema. A intrínseca relação entre título executivo e forma executiva. 2. O carácter aparentemente substantivamente neutro da temática. § 2^o *Títulos executivos*. 1. Conceito, e função; natureza e relação com a causa de pedir. 2. A supressão dos documentos particulares simples, como categoria genérica. — A. Alteração. — B. Consequências substantivas. 3. A expressa concessão de força executiva aos meros quirógrafos. — A. Alteração. — B. Consequências substantivas. 4. Regime transitório. § 3^o *As formas de processo*. 1. Sentido de *forma de processo* na ação executiva: inadequação do conceito; a (impossível de conter) multiplicidade de vias procedimentais (“tracks”). 2. Vias procedimentais na execução para pagamento de quantia certa. — A. A bipartição legal. A via ou forma sumária como forma *especial* e frequente. Especialidades — B. Via ordinária como regra residual: forma ordinária necessária e forma ordinária eventual. — C. Vias inominadas: em especial, os casos dos artigos 727^o e 855^o nº 5. — D. Execução de sentença nos próprios autos. — E. Apreciação crítica: *excessivo favor debitoris*? 3. Vias procedimentais na execução para entrega de coisa certa. — A. Enunciado; especialidades na execução de sentença. — B. Articulação com as regras especiais da execução para entrega de coisa imóvel arrendada. 4. Vias procedimentais na execução para prestação de facto; especialidades na execução de sentença. 5. Vias procedimentais na cumulação de execuções. — A. Execuções com fins idênticos— B. Execuções com fins diferentes. § 4^o *Conclusões finais*. 1. Constitucionalidade das regras de formalização de títulos executivos, acesso à tutela jurisdicional e intensidade do exercício do direito de defesa em sede de títulos executivos. 2. Presença do despacho liminar e momento de citação em sede de vias procedimentais executivas.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Vídeo 1



Vídeo 2

Jurisprudência

- Jurisprudência do Tribunal Constitucional
- Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça
- Jurisprudência dos Tribunais de Relação
 - Tribunal da Relação de Coimbra
 - Tribunal da Relação de Évora
 - Tribunal da Relação de Guimarães
 - Tribunal da Relação de Lisboa
 - Tribunal da Relação de Porto

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisprudência do Tribunal Constitucional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

[Novo Código de Processo Civil / Temas da Prova / Dever de gestão processual / Poderes de cognição do juiz / Princípio do dispositivo / Princípio da adequação formal / Ônus de Alegação / Factos instrumentais / Factos complementares e concretizadores / Réplica / Ampliação da causa de pedir / Alteração da causa de pedir / Objeto do litígio / Erro na forma do processo / Declarações de parte / Depoimento de parte / Confissão / Verificações não judiciais qualificadas / Impugnação da matéria de facto / Audiência prévia / Dispensa da audiência prévia / Compensação / Reconvencão / Arresto / Inversão do Contencioso / Tutela da personalidade / Art. 878º CPC (ou NCPC) / Aplicação da lei processual no tempo / Princípio da confiança / Título executivo / Art. 857º, CPC (ou NCPC) / Reclamação de Créditos]

Jurisprudência constitucional relacionada, posterior a Setembro de 2013, apreciando normas do NCPC:

[Acórdão n.º 714/2014](#) - Julga inconstitucional o artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretado no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória. [Ver ainda Acórdãos n.ºs [828/14](#) e [112/15](#)]. (Apreciação de norma do NCPC, com referência ao descritor **título executivo**).

[Acórdão n.º 777/14](#) - Não julga inconstitucional o artigo 642.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, interpretado no sentido de que, havendo o recorrente sido notificado para apresentar comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, e liquidando o mesmo apenas a multa, deve o tribunal determinar o desentranhamento do requerimento apresentado, sem dele conhecer. (Apreciação de norma do NCPC, com referência a **prova**).

[Acórdão n.º 847/14](#) - Julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961. Ver ainda Acórdão n.º [161/15](#). (Apreciação de norma do NCPC, com referência aos descritores **título executivo, princípio da confiança, aplicação da lei processual no tempo** e temas da **prova**).

Abril 2015

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



NCPC
Temas vários
Jurisprudência do STJ

Lisboa, 15 de Maio de 2015

Temas da prova

Temas da prova
Factos conclusivos
Poderes do juiz
Poderes da Relação
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário

I- Perante uma enunciação puramente conclusiva dos temas da prova, cabe ao juiz, na fase de julgamento, ao considerar provada ou não provada a concreta matéria de facto a que eles se reportam, especificar e densificar tal factualidade concreta, fundamentando a sua decisão, não podendo limitar-se a considerar provada ou não provada a matéria, puramente conclusiva, que na fase de saneamento e condensação havia sido enunciada, cabendo à Relação, na sequência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sindicar e corrigir tal deficiência.

II- Em aplicação do critério normativo da impressão do destinatário, deve qualificar-se como assunção cumulativa de dívida a declaração, constante de documento escrito e enviado à contraparte, em que – perante a existência de dúvidas objectivas acerca da existência da obrigação de determinada autarquia de suportar o sobrecusto de determinada obra pública urgente em certa infra-estrutura ferroviária – a entidade declarante se compromete, caso a autarquia o não faça em tempo oportuno, a garantir a cobertura de tal sobrecusto considerado tecnicamente razoável, vindo ulteriormente a assumir comportamentos que, de forma concludente, revelam a convicção de que se considerava juridicamente vinculada, de modo autónomo, ao cumprimento de tal obrigação.

13-11-2014

Revista n.º 444/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Dever de gestão processual

Insolvência
Reclamação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Sentença
Homologação

I- A ausência de impugnação da lista definitiva de créditos não implica sem mais a produção de uma sentença homologatória «cega» por um eventual efeito cominatório pleno.

II- O art. 130.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com os princípios processuais gerais que conferem ao juiz poderes de gestão e de direcção do processo, permite e impõe que este afira da bondade formal e substancial dos créditos constantes da lista apresentada pelo administrador de insolvência.

III- O conceito de «erro manifesto» a que alude o mencionado normativo não se reduz apenas à categoria do mero erro formal, podendo abranger razões ligadas à substância dos créditos em apreço o que poderá ser objecto de censura por parte do tribunal, mesmo que os aludidos créditos não tenham sido objecto de qualquer impugnação.

30-09-2014

Revista n.º 3045/12.4TBVLG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Nuno Cameira

Poderes de cognição do juiz

Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Fundamentação
Matéria de facto
Depoimento da parte
Doação
Acessão industrial
Bens próprios
Bens comuns

I- O conteúdo da liberdade de julgamento a que alude o art. 655.º do CPC, ou seja, o âmbito dos poderes de cognição das instâncias em matéria de facto é exactamente o mesmo, seja a matéria de facto apreciada pela 1.ª instância, seja ela apreciada pelo Tribunal da Relação.

II- Não deve confundir-se liberdade de julgamento com o dever de fundamentação em matéria de facto; fundamentada pela Relação a alteração da matéria de facto, aquilo que a parte considera «meras razões de convicção pessoal» outra coisa não é senão discordância incidente sobre o próprio critério legal da livre apreciação das provas, não se devendo confundir liberdade com arbitrariedade; precisamente, por isso, a lei impõe o dever de fundamentação (art. 205.º, n.º 1, da CRP e art. 158.º do CPC).

III- O depoimento de parte, quando não resulte em confissão, é um simples elemento probatório a apreciar segundo o prudente critério do julgador – uma prova livre, portanto (art. 361.º do CC).

IV- Construído em terreno rústico dos pais da ré, estes doaram à ré, antes do seu casamento com o autor, um edifício que nele se incorporou ainda antes do casamento, não se provando a propriedade desse imóvel foi adquirida pelo marido da ré com fundamento em acessão industrial imobiliária (art. 1340.º do CC) é questão, fora do objecto do litígio, saber se estamos face a um bem comum ou bem próprio da ré.

13-02-2014

Revista n.º 2800/04.3TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido
Limites da condenação
Base instrutória
Ampliação da base instrutória
Poderes do tribunal
Factos conclusivos
Matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I- Os pedidos têm de ser discriminadamente formulados na parte final da petição inicial – sendo esta formulação a delimitação formal que confina o poder de cognição qualitativa e quantitativa do tribunal; inexistente, assim, omissão de pronúncia relativamente a uma pretensão dos autores que não tenha sido objecto de tal discriminação.

II- A base instrutória, eliminada pelo NPCP 2013 mas existente enquanto decorreu o processo, não tem, seja ou não objecto de reclamação, carácter de definitividade podendo ser ampliada (i) por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC); (ii) em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC); (iii) ou por determinação do STJ (art. 729.º, n.º 4, do CPC).

III- Não necessita de ser anulado, e pode ser interpretado na sua dimensão fáctica, o quesito constante do art. 8.º da base instrutória no qual se perguntava se «Ao derrubarem o muro de pedra e edificarem um outro, em local diferente, os réus acrescentaram, ao seu prédio, 28 m2 que, anteriormente, integravam a unidade dos prédios dos autores, com origem num dos seus três constituintes».

IV- A eliminação do referido quesito (levada a cabo pela Relação), sem a sua substituição por outro, impediria, na prática, os autores de fazerem prova sobre a localização da área ocupada dentro do conjunto de prédios, inviabilizando assim a procedência do pedido de reconhecimento de propriedade dessa área.

V- O referido em III e IV determina a anulação do acórdão recorrido, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, para que se julgue da falta de especificação da fundamentação da resposta e a impugnação da resposta correspondente, não sendo possível – sem isso – definir desde já a solução jurídica aplicável (art. 683.º, n.º 2, do CPC).

24-04-2014

Revista n.º 24/09.2TBMDA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Ineptidão da petição inicial

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Respostas explicativas

Advogado

Testemunha

Dever de sigilo

Contrato de mandato

Honorários

Usura

Bons costumes

Cumprimento defeituoso

Má fé

Responsabilidade contratual

Ónus da prova

Litigância de má fé

Sociedade comercial

Caso julgado

Recurso de revista

Inadmissibilidade

I- A ineptidão da petição inicial deve ser arguida até à contestação ou neste articulado, pelo que é extemporânea a sua invocação, pela primeira vez, nas alegações de recurso para o STJ, não sendo, ademais, aquela nulidade principal passível de conhecimento oficioso em sede de recurso de revista (cfr. arts. 202.º, 206.º, n.º 2 e 508.º, todos do CPC).

II- Como decorre dos arts. 722., n.º 2 e 729.º, ambos do CPC, os poderes de cognição do STJ são restritos, não lhe sendo lícito sindicar eventuais erros na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais, salvo quando ocorra ofensa de disposição expressa que exija certa espécie de prova para demonstrar a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

III- Concluindo-se que as respostas a artigos da base instrutória constituem um minus em relação ao que ali se indagava e que tem um conteúdo concretizador, não se justifica que se exerça o poder contido no art. 646.º, n.º 4, do CPC.

IV- Não tendo o depoente – à data, advogado estagiário –, tido intervenção nos assuntos da ré e limitando-se o mesmo, no testemunho que prestou, a dar conta dos ensinamentos do seu então patrono a respeito da fixação de honorários, é inviável considerar que haja incorrido em revelação de dado abrangido pelo sigilo profissional a que está obrigado.

V- Tendo a ré, no âmbito do contrato de mandato forense que ajustou com o autor, procedido ao pagamento, em moldes faseados, dos honorários acordados em função dos serviços – que foram autonomizados pelas partes – que este lhe prestou, satisfaz a obrigação de lhe pagar a retribuição, extinguindo-a (arts. 762.º, 763.º, n.º 1, 769.º e 1167.º, al. b), todos do CC), pelo que não pode questionar a bondade do valor entregue, sendo, pois, irrelevante a menção a esses serviços no laudo da Ordem dos Advogados.

VI- A usura tem como elemento subjectivo essencial a posição de inferioridade do lesado no momento em que celebra o negócio ou pratica o acto, a qual justifica a protecção do ordenamento jurídico para o

salvaguardar de um desequilíbrio inaceitável entre essa posição e a posição da contraparte que se traduz na concessão de benefícios excessivos ou injustificados a favor deste, i.e. do usurário.

VII- Emergindo dos factos provados que a ré é uma sociedade comercial que se dedica à compra de imóveis e que efectua negócios de vulto, é manifesto que não se configura a posição de inferioridade em relação ao seu mandatário referida em VI, tanto mais que a generalidade das opções tomadas por este mereceram a concordância daquela.

VIII- A referência aos bons costumes, contida no art. 280.º, n.º 2, do CC, deve ser entendida por reporte à moral enquanto condicionante da liberdade de fixação de conteúdos negociais, devendo os negócios jurídicos ser integrados moralmente e não sendo indiferente o que se passa ao nível da sua execução e cumprimento.

IX- A fixação da quantia de Esc. 5.000.000\$00 a título de honorários pela prestação de serviços relacionados com as negociações e celebração de um contrato-promessa de compra e venda não colide com os valores éticos e morais que, em 1998 e na actualidade, eram e são dominantes e vivenciados na sociedade, não sendo curial apelar à retribuição mínima nacional então praticada – dado que esta nunca se guindou a montantes compatíveis com um nível de vida condigno e que não é possível que a remuneração de um advogado (que exerce uma actividade profissional diferenciada que requer formação superior e investimentos pessoais e profissionais contínuos) seja fixada por referência a esse valor –, tanto mais que a ré aceitou esse montante e conhecia a finalidade dos pagamentos que efectuou.

X- No âmbito do contrato referido em V, a responsabilidade civil do autor/reconvindo funda-se na violação do dever de utilizar, com diligência e cuidado os seus conhecimentos técnicos de forma a defender, segundo as *leges artis*, os interesses da ré/reconvinte (cfr. art 83.º, n.º 2, al. d), do EOA e art. 798.º do CC).

XI- Impendia sobre a reconvinte o ónus de demonstrar que a via encontrada pelo reconvindo não assegurava os interesses daquela e que inserira, no contrato-promessa de compra e venda, uma cláusula com o propósito de elevar os seus honorários com a propositura subsequente de uma acção.

XII- Resultando provado que a reconvinte, depois de ter sido esclarecida pelo reconvindo acerca das implicações jurídicas, subscreveu livremente o contrato-promessa de compra e venda e que, ao não propor a competente acção na sequência do decretamento de um procedimento cautelar, agiu segundo as instruções daquela, há a concluir que aquela conhecia e deu o seu assentimento à estratégia por ele seguida e que é inviável considerar que a conduta daquele é temerária ou negligente.

XIII- Não revelando os factos provados que o reconvindo actuou com o propósito de protelar a resolução do litígio e granjear honorários vultuosos e faltou ao cumprimento das exigências próprias da sua actividade profissional de advogado por referência a um padrão de um advogado medianamente zeloso e competente, mostram-se inverificados a ilicitude e a culpa que fundariam a responsabilidade civil contratual.

XIV- Inexiste fundamento para a condenação do autor como litigante de má fé se este demandou a ré no convencimento de que lhe assistia razão e se logrou, no essencial, demonstrá-la.

XV- Não tendo sido impugnado o segmento decisório do acórdão recorrido em que se concluiu pela existência de má fé por parte da ré e se considerou que a inerente responsabilidade recaía sobre os seus representantes legais, as razões de certeza e segurança jurídica que estão na base do instituto do caso julgado formal que se formou impedem que se aprecie a questão por estes colocada – a imediata aplicabilidade do art. 544.º do NCP (2013) – para colocar em crise a subsistência dessa condenação, não sendo, por isso, admissível o recurso de revista fundado numa invocada contradição entre aquele

aresto e um outro da mesma Relação (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma).

30-10-2014

Revista n.º 1075-C/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Revista excepcional

Insolvência

Reclamação de créditos

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Sentença

Homologação

I- A ausência de impugnação da lista definitiva de créditos não implica sem mais a produção de uma sentença homologatória «cega» por um eventual efeito cominatório pleno.

II- O art. 130.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com os princípios processuais gerais que conferem ao juiz poderes de gestão e de direcção do processo, permite e impõe que este afira da bondade formal e substancial dos créditos constantes da lista apresentada pelo administrador de insolvência.

III- O conceito de «erro manifesto» a que alude o mencionado normativo não se reduz apenas à categoria do mero erro formal, podendo abranger razões ligadas à substância dos créditos em apreço o que poderá ser objecto de censura por parte do tribunal, mesmo que os aludidos créditos não tenham sido objecto de qualquer impugnação.

30-09-2014

Revista n.º 3045/12.4TBVLG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Nuno Cameira

Impugnação pauliana

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Gravação da prova

Actas de julgamento

Atas de julgamento

Rejeição de recurso

Contrato-promessa

Incumprimento do contrato

Má fé

I- O controlo da reapreciação da prova realizada pela Relação não cabe no âmbito dos poderes de cognição deste STJ (arts. 722.º, n.º 3, e 729.º do CPC, actuais arts. 674.º e 682.º do NCPC (2013)), apenas lhe sendo permitido sindicar o uso feito por esta dos poderes que lhe permitem modificar a decisão de 1.ª instância, uma vez que constitui matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo.

II- Traduzindo a acta a demonstração da realização e do conteúdo dos actos processuais presididos pelo juiz – como decorre do disposto no art. 159.º do CPC –, e sendo a sua elaboração da responsabilidade do tribunal, não é curial fazer repercutir sobre a parte a falta de consignação em acta dos elementos identificadores do início e termo dos depoimentos, em caso de prova gravada.

III- Nestas circunstâncias, a falta de indicação dos elementos a que se reporta o n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, por referência ao exarado em acta, não pode desencadear a rejeição do recurso.

IV- A rejeição do recurso apenas deverá acontecer caso a omissão de cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 690.º-A do CPC seja imputável à parte que deduz a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, a qual – devendo e podendo fazê-lo – omite por incúria sua a menção dos excertos ou passagens em que se funda, por referência ao assinalado em acta.

V- As respostas à matéria de facto – onde se encontram as expressões sabiam que com tal negócio

tornavam objectiva e definitivamente impossível a celebração dos prometidos contratos e previram que a celebração dos contratos prometidos se tornaria impossível, aceitando esse resultado – contém materialidade destinada a provar o estado de consciência e intenção das rés, versando sobre factos do foro interno dos intervenientes no negócio objecto de impugnação pauliana, não envolvendo matéria conclusiva que deva ser desconsiderada.

VI- O exercício da impugnação pauliana depende, nos termos do art. 610.º do CC, da verificação dos seguintes requisitos: (i) ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter o acto sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (ii) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade; (iii) sendo o acto oneroso, exige-se ainda a má fé dos respectivos sujeitos.

VII- A lei não impõe, para a procedência da impugnação pauliana, o prévio reconhecimento judicial do direito de crédito e condenação do devedor no cumprimento da obrigação.

VIII- Quando o direito de crédito nasce do próprio incumprimento do devedor – e nesse preciso momento –, sem qualquer intervenção do credor, não é exigível a demonstração de que o acto lesivo da garantia patrimonial foi dolosamente realizado, mas apenas a prova de que aquele acto foi realizado com a finalidade de obstar à satisfação do crédito do autor, posteriormente constituído.

05-02-2015

Revista n.º 14434/05.0TBMAI.P2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Direito de preferência

Prédio rústico

Exploração agrícola

Matéria de direito

Abuso do direito

I- Para efeitos de exercício dos poderes de cognição devem ter-se como não definitivos aqueles juízos de valor sobre os factos materiais que a Relação formulou em função da sensibilidade ou intenção jurídica, os quais, por traduzirem valorações legais já podem ser sindicados pelo STJ.

II- O conceito de “exploração agrícola de tipo familiar” é um conceito de direito cujo preenchimento há-de resultar da conjugação dos vários elementos factuais a que a lei faz referência, consistindo o mais importante na efectiva afectação do prédio, ou conjunto de prédios, a exploração agrícola através do trabalho próprio do cultivador ou de pessoas do seu agregado familiar, circunstância esta que faz caber dentro dos poderes de cognição deste STJ a apreciação e decisão sobre o preenchimento ou não preenchimento factual desse conceito jurídico.

III- Não é razoável, sobretudo no actual contexto de desenvolvimento agrário, pensar-se que a unidade agrícola familiar apenas existe quando se torna efectivamente produtiva, desprezando para efeitos de integração daquele conceito jurídico (nomeadamente para efeitos da previsão normativa do art. 1381.º, al. b) – esta normatividade tem que ser compaginada e entendida em conjunto e não fragmentariamente conforme comanda a unidade sistemática para que aponta o art. 9.º do CC) – toda a fase temporal de investimentos, de preparação dos solos e de plantações efectuadas.

IV- Na sua variante de exercício em desequilíbrio – desproporção grave entre o exercício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem –, o abuso de direito resultará da prática de uma acção que pelas circunstâncias ultrapasse os limites razoáveis do exercício de um direito, provocando danos a um terceiro – apresenta-se, desta forma, como um resultado do princípio da proporcionalidade, conatural à própria ideia de justiça, intuída como proporção ou justa medida.

V- Enquanto instrumento medidor de ponderação e mediação, a proibição de excesso (ou princípio da proporcionalidade) cumpre uma função específica na

operação de optimização das possibilidades jurídicas e fácticas, devendo merecer observância nas decisões judiciais pautadas por uma aplicação da lei que pondere elementos como os relativos à necessidade e à adequação, subjacentes ou inerentes à própria proporcionalidade.

V- A hipótese de desproporção de exercício pode revestir a forma de desequilíbrio grave entre o benefício que da procedência da acção poderá advir para o titular exercente e o correspondente sacrifício que é imposto a outrem pelo exercício de tal direito, surgindo, assim como possibilidade legalmente prevista de correcção de soluções que, ainda que legalmente suportadas, se apresentariam em concreto contrárias ao normal sentimento de justiça.

VII- Sempre que a paridade das pessoas no âmbito do direito civil, que emana do princípio de igualdade originária, seja afectada por regimes especiais de protecção ou de privilégio legal – neste, o exercício da preferência de proprietário de prédio contíguo – dê origem a um aproveitamento perverso desse regime tornando-o um regime de protecção injustificado, deve precisamente intervir o instituto do abuso de direito como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social e evitando que, observada a estrutura formal do poder que a lei confere, se excedam manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

24-02-2015

Revista n.º 283/2002.P2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Ineptidão da petição inicial

Nulidade

Conhecimento oficioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos essenciais

Princípio da aquisição processual

Factos complementares

I- A ineptidão da petição inicial – nulidade principal que não pode ser oficiosamente suscitada e conhecida na fase de recurso – supõe que o autor não haja definido factualmente o núcleo essencial da causa de pedir invocada como base da pretensão que formula, obstando tal deficiência a que a acção tenha um objecto inteligível.

II- A mera insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspecto ou vertente dos factos essenciais em que se estriba a pretensão deduzida (implicando que a petição, caracterizando, em termos minimamente satisfatórios, o núcleo factual essencial integrador da *causa petendi*, omite a densificação, ao nível tipo por adequado à fisionomia do litígio, ou de algum aspecto caracterizador ou concretizador de tal factualidade essencial) não gera o vício de ineptidão, apenas podendo implicar a improcedência, no plano de mérito, se o autor não tiver aproveitado as oportunidades de que beneficia para fazer adquirir processualmente os factos substantivamente relevantes, complementares ou concretizadores dos alegados, que originariamente não curou de densificar em termos bastantes.

26-03-2015

Revista n.º 6500/07.4TBRRG.G2.S2 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Princípio do dispositivo**Princípio dispositivo****Limites da condenação****Excesso de pronúncia**

I- O princípio da congruência, enquanto princípio referente ao desenvolvimento do processo que colhe assento nos arts. 264.º e 661.º do CPC, desdobra-se em três vertentes: a adequação da sentença às pretensões das partes, de maneira que aquela dê arrimada resposta a todas estas; correlação entre as petições de tutela e os pronunciamentos da decisão; harmonia entre o solicitado e o decidido.

II- A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (excesso de pronúncia), está directamente relacionada com o comando previsto no art. 660.º, n.º 2, do mesmo código – para que este dever seja cumprido é preciso que haja identidade entre a *causa petendi* e a *causa judicandi*, entre a questão posta pelas partes e identificada pelos sujeitos, pedido e causa de pedir, e a questão resolvida pelo juiz, identificada por estes mesmos elementos.

05-11-2013

Revista n.º 454/10.7TBSEI.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Respostas à base instrutória**Factos instrumentais****Factos essenciais****Princípio dispositivo**

I- Não há contradição entre os factos se a resposta ou respostas dadas a um quesito não colidem com as dadas a outro ou outros.

II- Não viola o disposto no art. 664.º do CPC, o acórdão recorrido que aditou um facto instrumental – extraído de documento junto aos autos na sequência

de convite do tribunal –, em relação ao facto essencial alegado pelo autor na petição inicial.

29-01-2014

Revista n.º 447/03.0TBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Contrato-promessa de compra e venda**Execução específica****Direito de retenção****Herança****Personalidade judiciária****Administração da herança****Confissão****Depoimento de parte****Princípio dispositivo**

I- O que identifica e define a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da acção, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a caracterização jurídico-normativa da pretensão material que lhe atribui.

II- Peticionada a declaração judicial de transferência de metade dos imóveis para a herança e da outra metade para a própria autora, no seguimento do pedido de prévio reconhecimento de o direito ao cumprimento coercivo do contrato-promessa (execução específica) a favor dos representantes do falecido, aqueles pedidos apresentam-se como meramente consequenciais ou dependentes, constituindo como que um desenvolvimento ou consequência do pedido principal, sendo ilícito ao tribunal proceder, ele próprio, na sentença e a título oficioso, à pertinente correcção desse efeitos mediatos, sem violação dos princípios do pedido e do dispositivo.

III- O direito de crédito gerado pelo contrato-promessa transmite-se aos herdeiros sucessores do falecido promitente-comprador os quais, como

titulares dos direitos e obrigações da herança e em sua representação, gozam de legitimidade substantiva e processual para o executarem forçadamente, mesmo contra outro sucessor co-herdeiro, que mantém a qualidade de devedor.

IV- O art. 2091.º do CC, ressalvando os casos declarados nos artigos anteriores, exclui do seu âmbito de previsão e aplicação, por regulada especialmente no art. 2074.º, a forma de exercício dos direitos e obrigações entre a herança e os herdeiros, atendendo à separação de patrimónios, por forma a que apenas haja lugar à resolução de conflito, mediante nomeação de curador especial, quando o cabeça-de-casal for, ele próprio, o herdeiro credor ou devedor.

V- Para efeito de admissão por acordo dos factos articulados e não impugnados, à não contradição com o conjunto do articulado da parte é assimilável a não contradição com o alegado, pela parte que eventualmente omite a impugnação, em articulado anterior, designadamente na petição inicial, de sorte que não carecerá o autor de repetir na réplica o que já deixou articulado na petição inicial.

VI- Se a declaração confessória, obtida em depoimento de parte, não foi reduzida a escrito, existindo apenas uma declaração, na acta, do julgador da 1.ª instância no sentido de que o depoente confessou a matéria do quesito, não se satisfazem as exigências legais de forma, que são condição legal de eleição da possibilidade de excepcional reapreciação desse meio de prova pelo tribunal de revista, sendo a decisão da Relação que alterou a resposta, porque tomada em apreciação de meio de prova de livre apreciação, ao abrigo da al. a) do art. 712.º, n.º 1, do CPC, insusceptível de censura.

VII- O direito de retenção é um direito real de garantia das obrigações – e não um direito real de gozo – que visa garantir o crédito resultante do não cumprimento do contrato-promessa, surgindo e existindo apenas para garantia do crédito gerado por um incumprimento definitivo desse contrato.

04-02-2014

Revista n.º 360/09.8TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Prestação de contas

Conta bancária

Pedido

Princípio dispositivo

Omissão de pronúncia

Abuso do direito

Boa fé

I- A acção de prestação de contas tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se, pelo que, sendo alegado pela autora que a partir de determinado momento existiu uma conta bancária titulado pelo falecido marido e pala ré, não viola o princípio do dispositivo nem incorre em excesso de pronúncia a decisão que considera que o dever de prestação de contas existe independentemente do uso e natureza dessa conta bancária.

II- O decurso do tempo, por si só, não integra abuso de direito – o titular de um direito exerce-o no tempo que acha adequado –, para que tal ocorra necessário se torna que da factualidade provada resulte que essa falta de exercício do direito atenta contra os ditames da boa fé, a qual exige que esse lapso de tempo provoque um convencimento de que o direito não será exercido.

03-04-2014

Revista n.º 2040/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Revista excepcional

Revista excepcional

Relevância jurídica

Direitos de personalidade

Princípio dispositivo

Princípio da substanciação

Limites da condenação

I- O conceito de “relevância jurídica” com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito”, é aberto devendo ser casuisticamente densificado, mas sendo sempre juridicamente relevante o pôr em causa direitos de personalidade, como subjectivos absolutos, oponíveis “*erga omnes*” e credores de protecção judicial.

II- Outrossim, tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou, finalmente, por estarem em causa conceitos indeterminados.

III- O juiz está limitado pelo princípio do dispositivo, mas a substanciação (ou consubstanciação) permite-lhe definir livremente o direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, buscando e interpretando as normas jurídicas.

IV- Tal princípio pode implicar uma convolação da situação jurídica alegada pelas partes e a sua submissão a diferentes normas.

V- Perante uma causa de pedir complexa, o julgador pode inseri-los em qualquer dos institutos desde que, a final, não condene quantitativamente ou qualitativamente para além do pedido, isto é, se mantenha nos limites do n.º 1 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

20-06-2014

Revista excepcional n.º 3193/10.5TJVN.F.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Nuno Cameira

Princípio dispositivo

Direito de propriedade

Servidão de passagem

Prédio dominante

Prédio serviente

I- O princípio do dispositivo, que comete às partes a adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão do litígio, encontra-se consagrado na ordem jurídica nacional, em termos, progressivamente, mais mitigados, por força da temperança introduzida com o reforço do princípio do inquisitório, como acontece com os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.

II- A ideia do exercício, tendencialmente, pleno do direito real de propriedade é compatível com a compressão do seu núcleo essencial, que só deverá, em princípio, considerar-se legítima até onde o “sacrifício”, ónus ou encargo imposto sobre a coisa se revele necessário para assegurar a terceiros uma fruição “normal” do seu próprio direito, mas que já não é admissível quando tal sacrifício se mostrar exorbitante ou anómalo, face ao quadro objetivo das circunstâncias que, em dado momento, se verifiquem.

III- Não basta que, para além da passagem objeto da servidão, exista outra via de acesso do prédio dominante para a via pública, porquanto é necessário que este outro acesso ofereça condições de utilização similares, ou, pelo menos, não desproporcionalmente agravadas, ficando ao prudente alvedrio do julgador a avaliação, no momento considerado, segundo um juízo de prognose de proporcionalidade subjacente aos interesses em jogo, da existência de alternativa que, sem ou com um mínimo de prejuízo para o prédio encravado, permita que venha a ser eliminado o encargo incidente sobre o prédio serviente, garantindo uma acessibilidade, em termos de comodidade e regularidade, ao prédio dominante,

sem onerar, desnecessariamente, o prédio serviente.

IV- Se o prédio dominante pode, facilmente, sem excessivo incómodo ou dispêndio obter comunicação com o centro da freguesia, através da via pública, sem ter de utilizar o carreiro objeto da servidão, que, apenas permite o encurtamento da distância na ida ao centro da freguesia, e que onera o prédio serviente, não se justifica a manutenção da servidão, como já não encontraria suporte, neste momento, a sua constituição inicial, pela simples, mas decisiva razão de que esse prédio não pode ser considerado encravado.

V- Realizando-se o acesso à via pública, através de um prédio, entretanto, adquirido pelos titulares do prédio dominante, ligado, materialmente, a este, justifica-se que deixe de ser onerado com a servidão pedonal de passagem o prédio serviente alheio, e que se declare extinta, por desnecessidade, a correspondente servidão.

25-06-2014

Revista n.º 3474/06.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Falta de contestação

Ónus de impugnação especificada

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

União de facto

I- Como principal corolário do princípio do dispositivo, do princípio da auto-responsabilidade das partes e do princípio do contraditório, o réu fica constituído no ónus de contestar a acção sob pena de se terem por confessados os factos alinhados na petição inicial.

II- Dado que a ré não contestou, as instâncias decidiram com base na factualidade alegada na petição inicial, pelo que, não se estando em presença

de qualquer uma das hipóteses em que, de acordo com o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redacção aplicável, o STJ deva intervir no julgamento da matéria de facto, não cabe a este tribunal alterá-la.

III- Perante o facto de o menor, filho do autor e da ré – que viveram em união de facto – ter sido, por decisão judicial, confiado à guarda do primeiro e dada a ausência de factologia referente às necessidades de cada uma das partes, bem andou a Relação, em face do disposto no art. 1105.º do CC (aplicável “ex vi” art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05), ao considerar o interesse do menor como único elemento relevante para a decisão sobre a atribuição do arrendamento da casa de morada de família, sendo que este se sobrepõe aos interesses do recorrente, aliás apenas invocados em sede recursória.

IV- O DL n.º 166/97, de 07-05, não pode ser interpretado no sentido de subverter a atribuição da casa de morada de família se estiver em causa a cessação de união de facto e o interesse de um menor confiado à guarda do progenitor a quem se atribuiu a sua guarda.

03-07-2014

Revista n.º 1360/11.3T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Granja da Fonseca

Processo de jurisdição voluntária

Princípio inquisitório

Princípio dispositivo

Pedido

I- Nos processos de jurisdição voluntária, o princípio da actividade inquisitória do juiz prevalece sobre o princípio da actividade dispositiva das partes – art. 1409.º, n.º 2, do CPC, na versão de 1995/96 [art. 986.º, n.º 2, do NCPC (2013)] –, e nas decisões a tomar o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar, em cada caso, a solução

que julgue mais conveniente e oportuna.

II- A natureza do processo de jurisdição voluntária permite e obriga o tribunal a realizar as diligências necessárias ao apuramento do pedido e factos correlativos que o suportem, pois, neste tipo de processos, o requerente não tem o ónus de alegar e provar a matéria de facto.

III- O juiz não está vinculado ao pedido, podendo afastar-se dele, na medida em que aquilo que lhe é exigido é a regulação do interesse fundamental em questão (no caso dos processos tutelares cíveis, o interesse do menor) pela forma que seja mais conveniente e oportuna e sem estrita vinculação aos factos que lhe foram apresentados e ao pedido que lhe foi formulado.

09-09-2014

Reclamação n.º 4289/12.4TBALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Matéria de facto

Base instrutória

Ampliação da base instrutória

Factos essenciais

Factos instrumentais

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

I- A base instrutória, eliminada pelo NCPC (2013), não tem carácter de definitividade, podendo ser ampliada por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, de 24-08), em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC) ou por determinação do STJ (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
II- Para que tais poderes possam ser exercidos pelo STJ, é necessário que os factos fixados pelas instâncias sejam insuficientes para a decisão da questão de direito ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC, na

versão do DL n.º 303/2007, correspondente ao art. 682.º do NCPC).

III- A ampliação da base instrutória tem de referir-se a factos alegados pela parte e não a factos novos sob pena de violação do princípio do dispositivo; a faculdade concedida pela lei processual civil ao STJ só pode ser exercida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

IV- A lei processual civil portuguesa tem vindo a evoluir no sentido do reforço do princípio do inquisitório, no plano da instrução, com a correspondente restrição ao princípio do dispositivo; não obstante esta evolução, cabe às partes alegar os factos principais da causa, que integram a causa de pedir e que fundam as excepções (art. 264.º, n.º 1, do CPC revogado) ou, na formulação do NCPC, os factos essenciais que constituam a causa de pedir (art. 5.º, n.º 1).

V- A alegação dos factos essenciais é feita nos articulados (art. 147.º, n.º 1, do NCPC), incluindo não só os articulados normais do processo (petição inicial, contestação e réplica), mas também o articulado superveniente (art. 588.º, n.º 1, do NCPC). O juiz pode, contudo, convidar as partes a aperfeiçoar os articulados, quando contenham insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto (arts. 590.º, n.º 2, al. b), e n.ºs 3 e 4, e 591.º, n.º 1, al. c), do NCPC), mas não pode substituir-se-lhes na introdução dos factos na causa.

VI- Factos instrumentais são aqueles que, por natureza, não carecem de alegação e, por isso, são officiosamente considerados na decisão de facto, desde que resultem da instrução da causa; diversamente dos factos principais, não constituem condicionantes directas na decisão, sendo a sua função, antes, a de permitir atingir a prova dos factos principais.

VII- Os factos instrumentais destinam-se a realizar prova indiciária dos factos essenciais, já que através

deles se poderá chegar, mediante presunção judicial, à demonstração dos factos essenciais correspondentes – assumindo em exclusivo uma função probatória e não uma função de preenchimento e substanciação jurídico-material das pretensões e da defesa.

02-12-2014

Revista n.º 295/04.OTBVFR.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Princípio dispositivo

Facto não articulado

Respostas excessivas

Doação

Aceitação da doação

Boa fé

Revogação do negócio jurídico

Indignidade

Deserdação

Alimentos

Obrigações de alimentos

Abuso do direito

Contestação

Litigância de má fé

I- O STJ apenas pode modificar a decisão da matéria de facto quando esteja em causa ofensa de prova vinculada ou de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a demonstração de determinado facto (art. 674.º, n.º 3, e art. 682.º, n.º 1 e n.º 2, ambos do NCPC (2013)) –, sindicando, nesse caso, a aplicação das regras de direito probatório material –, o que implica que não deva intervir quando esteja em causa a apreciação de meios de prova sem valor tabelado, como sejam documentos

particulares.

II- É vedado ao STJ sindicarem as conclusões ou ilações extraídas pelas instâncias a partir da factualidade provada (bem como o seu esclarecimento e interpretação, desde que não a alterem) por tal consistir ainda em matéria de facto, sem prejuízo de poder censurar o recurso a presunções judiciais, verificando a correcção do método discursivo e, em geral, de averiguar se os critérios legais de utilização de tal meio de prova foram respeitados, o que constitui matéria de direito.

III- Cabendo apenas às partes, de acordo com o princípio dispositivo, a formação da matéria de facto, o tribunal só se pode servir de factos alegados pelas partes (art. 5.º do NCPC (2013)), pelo que a inclusão de factos não articulados na matéria de facto provada (excedendo assim a matéria quesitada) deve ser sindicada pelo STJ e tem como consequência que a mesma se dê por não escrita.

IV- A doação é um contrato (repare-se que só se perfectibiliza pela aceitação do donatário) pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa, possuindo um cariz pessoal (art. 949.º do CC).

V- Dado que a aceitação implica, desde logo por imposição do princípio da boa fé, a contracção tácita, pelo donatário, de uma obrigação moral de gratidão, a doação pode ser revogada, além do mais, por ingratidão do donatário (art. 974.º do CC), tendo o legislador, para evitar incongruências legislativas, disposições inúteis e o arbítrio do julgador, feito reportar o sentido jurídico daquela expressão aos casos de incapacidade para suceder por indignidade e às causas justificativas da deserdação, o que equivale por dizer que irreleva o seu sentido comum.

VI- Para efeitos do disposto no art. 2166.º, al. c), do CC, deve-se ter em conta a noção de alimentos contida no art. 2003.º do mesmo diploma, i.e., tudo o que é necessário à satisfação das necessidades de vida do alimentando, devendo-se evitar critérios excessivamente amplos que ponham a cargo do obrigado a alimentos a realização de objectivos do

primeiro que nada tem que ver com aquelas carências.

VII- Se bem que a obrigação de alimentos tenha por fundamento uma natureza afectiva (já que a gratidão do donatário tem que se traduzir num apoio às necessidades do doador), ela não compreende o respeito e a consideração devidos pelo réu – donatário –, à autora nem tudo aquilo que seja destinado a manter a dignidade humana da mesma (incluindo actos destinados a suprir as crescentes limitações físicas e psíquicas desta) não se podendo, pois, obrigar aquele a acarinhar a doadora e a acompanhá-la na velhice, o que equivale por dizer que a falta de apoio afectivo a esta não integra a causa de revogação da doação referida em VI.

VIII- Resultando dos factos provados que i) a doadora conta com 87 anos de idade; ii) é viúva e não tem herdeiros; iii) que os réus não a visitavam e deixaram-na só quando esteve acamada, iv) que lhe dirigiu imprecisões que a deixaram triste; e v) que os réus se apropriaram da quantia de Esc. 10.000.000\$00 que àquela pertencia; é evidente que o réu adoptou uma conduta que defraudou as expectativas legítimas de gratidão por parte da autora.

IX- A contestação de uma acção tem de se fundar num inerente direito mas não pode afrontar os valores fundamentais da ordem jurídica pelo que, não se podendo limitar as exacções processuais ao instituto da litigância de má fé, há que, como válvula de escape, convocar o instituto do abuso do direito – enquanto manifestação da boa fé que torna ilegítimo o exercício de certas posições jurídicas quando as mesmas, embora conformes à legalidade, são inadmissíveis por contender com o sistema jurídico na sua globalidade – para as reprimir.

X- As exigências da boa fé e o sistema considerado no seu conjunto não toleram que, perante uma actuação do donatário como a descrita em VIII, este possa pugnar pela plena eficácia e irrevogabilidade da doação feita num momento em que não seria de supor que tal conduta se verificaria, sendo que o reconhecimento da sua intangibilidade

corresponderia a sancionar um abuso de direito e a abrir a porta a que, depois de garantida a doação pela aceitação, qualquer donatário pudesse perpetrar as maiores perversidades contra o doador (desde que não integrassem as causas que despoletam a ingratidão) sem que tal beliscasse a vantagem patrimonial assegurada, quem sabe, por uma simpatia e dedicação hipócritas ou de fachada.

11-12-2014

Revista n.º 25908/11.4T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Princípio dispositivo

Pedido

Reconhecimento do direito

Direito de propriedade

Prédio confinante

Muro

Presunção

Compropriedade

Princípio do contraditório

I- O princípio do dispositivo impede que o tribunal decida para além ou diversamente do que foi pedido, mas não obsta a que profira decisão que se inscreva no âmbito da pretensão formulada.

II- Pedindo os autores o reconhecimento do direito de propriedade de um muro que delimita os quintais dos dois prédios urbanos confinantes, não constitui excesso de pronúncia, nem fere o princípio do dispositivo a decisão judicial que, com fundamento na presunção legal do art. 1371.º, n.º 2, do CC, reconhece que o muro é compropriedade de ambas as partes.

III- Considerando que ao réu foi conferida a possibilidade de se defender, sem exclusão, sequer, da possibilidade de ilidir a presunção legal de comunhão prevista no art. 1371.º, n.º 2, do CC, a decisão que reconheceu a situação de

compropriedade relativamente ao muro divisório não traduz a violação do princípio do contraditório.

11-02-2015

Revista n.º 607/06.2TBCNT.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Princípio da adequação formal

Separação judicial de pessoas e bens

Divórcio

Conversão da separação em divórcio

Princípio da adequação

I- Tendo o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens proposto acção de divórcio, nos termos do art. 1407.º do agora revogado CPC, com fundamento em ruptura do casamento previsto na al. d) do art. 1781.º do CC, mas onde alegou a separação judicial de pessoas e bens e a não reconciliação do casal, onde a ré contestou apenas alegando pretensas deficiências de alegação factual na petição inicial e a sua vontade de não se querer divorciar, não há qualquer impedimento processual a que o tribunal mande seguir a acção sob a forma prevista no art. 1417.º do mesmo código processual e, consequentemente, decrete o divórcio petitionado, por conversão da separação judicial.

II- Este procedimento está legitimado no princípio da adequação formal previsto no art. 265.º-A do citado diploma processual, e não resulta dele a violação de qualquer legítimo direito da ré, nomeadamente, decorrente do princípio do contraditório ou da confiança da mesma num processo civil equitativo.

10-12-2013

Revista n.º 3590/12.1TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Ónus de alegação (recurso)

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Ónus de alegação

Baldios

I- O n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) faz recair sobre quem recorre, sob pena de rejeição, a indicação da concreta questão jurídica cuja apreciação seja claramente necessária (e não apenas necessária) para uma melhor aplicação do direito.

II- Não existe a relevância jurídica a que se alude em I se a questão colocada pelas recorrentes se situa estritamente dentro do conflito em apreciação no processo e não extravasa para fora dele possibilitando ou exigindo uma orientação jurisprudencial que a outros processos possa servir de guia.

III- É questão de relevante interesse social a definição da natureza jurídica dos baldios, mas já não a questão quando circunscrita a uma disputa concreta entre vizinhos, sem qualquer transposição para o tema dos baldios enquanto realidade social que importe, ao direito e à sociedade, definir.

25-02-2014

Revista excepcional n.º 196/1999.P2.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Ónus de alegação

I- Invocando a recorrente, como fundamento de admissibilidade da revista excepcional, a al. a) do n.º

1 do art. 672.º do NCPC (2013) não basta a alegação de meras discordâncias quanto ao decidido pela Relação, e à aplicação do direito por esta efectuada, sendo necessário que a recorrente localize e alegue uma questão jurídica, dotada de pragmatismo e abstracção, susceptível de ser transponível para outras situações.

II- A circunstância de estarmos perante um contrato obrigatório, eventualmente qualificável como de adesão, num mercado fechado e pouco concorrencial não é, só por si, suficiente para justificar que o STJ volte a analisar uma questão que mereceu tratamento uniforme por parte das instâncias.

06-03-2014

Revista excepcional n.º 25382/10.2T2SNT.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Revista excepcional
Relevância jurídica
Cooperativa
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação

I- A densificação do conceito aberto constante da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) passa estarmos perante uma questão de direito complexa, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um longo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação para quem tenha interesse jurídico ou profissional.

II- Por seu turno, a densificação do conceito de “interesses de particular relevância social” passará pela circunstância de se colocar à decisão situações que digam respeito à estrutura familiar, aos direitos dos consumidores, ao ambiente, ecologia, qualidade de vida, saúde, património histórico e cultural, ou quando se discutam interesses importantes da

comunidade, situações essas capazes de gerar alarme ou intranquilidade social.

III- Não reveste a relevância referida em I e II a questão de saber se os membros honorários de uma cooperativa têm ou não direito de propor à direcção a adesão de novos associados.

IV- Por outro lado, a questão referida em III não ultrapassa o caso singular, nem versa sobre matéria que contenda com interesses de ordem pública.

13-03-2014

Revista excepcional n.º 585/11.6TVPRT.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões

I- Cumpre o ónus imposto pelo n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013), o recorrente que, nas conclusões das alegações, refere expressamente que o recurso visava «principalmente a impugnação da matéria de facto dada como provada», e, nas alegações, referem os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, bem como os concretos meios probatórios, que, em sua opinião, impunham, decisão diversa, expressando o sentido da alteração pretendida.

II- As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs ao longo das alegações, sendo que é nestas que se devem indicar as razões da discordância com o julgado, nomeadamente, as razões pelas quais se entende que a decisão deve ser anulada ou alterada.

20-11-2014

Revista n.º 110/10.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

I- Satisfazem o ónus de alegação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), os apelantes que referem que a apelação visava também a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, indicam os pontos da mesma que têm por incorretamente julgados e os meios probatórios (mormente, depoimentos registados) que, em seu entender, impunham decisão diversa relativamente a cada um desses pontos e apontam o sentido da alteração.

II- As conclusões são proposições sintéticas que contêm a emanação lógica do que se expôs e considerou ao longo das alegações, onde devem constar mais exaustivamente os fundamentos de discordância face ao julgado.

III- Constando apenas das conclusões que os recorrentes pretendiam ver alterada a matéria de facto, haveria que atender às alegações dos recorrentes – onde se continham as menções referidas em I – para sindicar o cumprimento do ónus de alegação mencionado em I.

17-12-2014

Revista n.º 1786/12.5TVLSB-A.L1.S1-A - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Serra Baptista

(Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos instrumentais

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Insolvência

Gradação de créditos

Crédito laboral

Privilégio creditório

Bem imóvel

Local de trabalho

Ónus de alegação

Factos instrumentais

Princípio da aquisição processual

I- Não é sindicável, no âmbito de um recurso de revista, a decisão das instâncias que, com base na valoração dos elementos constantes de um processo de insolvência e no resultado de diligências complementares officiosamente ordenadas, nomeadamente a audição do administrador da insolvência, conclui que, em termos factuais, os ex-trabalhadores da empresa insolvente exerciam a sua actividade laboral em determinado imóvel àquela pertencente, verificando-se, por isso, os pressupostos (art. 377.º do CT) que condicionam a titularidade do privilégio creditório imobiliário aí previsto.

II- Configurando-se tal elemento factual, substantivamente relevante, como complementar ou concretizador do núcleo essencial da causa de pedir invocada pelo trabalhador/reclamante, sempre seria admissível a sua ulterior aquisição processual, em função dos resultados da instrução do processo – apesar de não alegados no requerimento inicial – ao abrigo do regime constante do n.º 3 do art. 264.º do CPC, correspondente ao actual art. 5.º do Código, na versão emergente da Lei n.º 41/2013.

23-01-2014

Revista n.º 1938/06.7TBCTB-E.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Pedido**Condenação em objecto diverso do pedido****Poderes da Relação****Documento****Factos instrumentais****Factos admitidos por acordo**

I- Não ocorre violação do princípio processual do pedido, se a Relação condenou os réus nos pedidos formulados pela autora, a título principal – pagamento de rendas – e a título subsidiário – restituição do preço pago pela fracção autónoma –, quando, relativamente a este último, tendo-se provado que a autora pagou dois preços diferentes pela mesma fracção (aos réus e ao tribunal, no âmbito de processo de execução), a Relação entendeu dever condenar os réus a restituir à autora o valor menor, reconhecendo ter sido este o seu real prejuízo.

II- A Relação não cometeu qualquer nulidade, nem proferiu decisão surpresa, ao aditar à matéria assente factos constantes de documentos apresentados pelas partes, não impugnados, os quais, sendo instrumentais, não carecem de ser alegados, podendo o julgador considerá-los, desde que resultem da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, do NCPC e art. 264.º, n.º 2, do CPC revogado).

25-02-2014

Revista n.º 15682/98.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Matéria de facto**Base instrutória****Ampliação da base instrutória****Factos essenciais****Factos instrumentais****Princípio dispositivo****Princípio inquisitório**

I- A base instrutória, eliminada pelo NCPC (2013), não tem carácter de definitividade, podendo ser ampliada por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, de 24-08), em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC) ou por determinação do STJ (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

II- Para que tais poderes possam ser exercidos pelo STJ, é necessário que os factos fixados pelas instâncias sejam insuficientes para a decisão da questão de direito ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, correspondente ao art. 682.º do NCPC).

III- A ampliação da base instrutória tem de referir-se a factos alegados pela parte e não a factos novos sob pena de violação do princípio do dispositivo; a faculdade concedida pela lei processual civil ao STJ só pode ser exercida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

IV- A lei processual civil portuguesa tem vindo a evoluir no sentido do reforço do princípio do inquisitório, no plano da instrução, com a correspondente restrição ao princípio do dispositivo; não obstante esta evolução, cabe às partes alegar os factos principais da causa, que integram a causa de pedir e que fundam as excepções (art. 264.º, n.º 1, do CPC revogado) ou, na formulação do NCPC, os factos essenciais que constituam a causa de pedir (art. 5.º, n.º 1).

V- A alegação dos factos essenciais é feita nos articulados (art. 147.º, n.º 1, do NCPC), incluindo não só os articulados normais do processo (petição inicial, contestação e réplica), mas também o articulado superveniente (art. 588.º, n.º 1, do NCPC). O juiz pode, contudo, convidar as partes a aperfeiçoar os articulados, quando contenham insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto (arts. 590.º, n.º 2, al. b), e n.ºs 3 e 4, e 591.º, n.º 1, al. c), do

NCPC), mas não pode substituir-se-lhes na introdução dos factos na causa.

VI- Factos instrumentais são aqueles que, por natureza, não carecem de alegação e, por isso, são oficiosamente considerados na decisão de facto, desde que resultem da instrução da causa; diversamente dos factos principais, não constituem condicionantes directas na decisão, sendo a sua função, antes, a de permitir atingir a prova dos factos principais.

VII- Os factos instrumentais destinam-se a realizar prova indiciária dos factos essenciais, já que através deles se poderá chegar, mediante presunção judicial, à demonstração dos factos essenciais correspondentes – assumindo em exclusivo uma função probatória e não uma função de preenchimento e substanciação jurídico-material das pretensões e da defesa.

02-12-2014

Revista n.º 295/04.OTBVFR.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Factos complementares e concretizadores

Aval

Obrigação cambiária

Avalista

Insolvência

Incumprimento

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Factos supervenientes

Ónus de alegação

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

I- Não se produzem contra o avalista os efeitos da vinculação cambiária por ele assumida em livrança subscrita em branco enquanto esta não for preenchida, não podendo, assim, ser decretada a insolvência do avalista pelo incumprimento dessa obrigação cambiária.

II- O preenchimento de livrança efetuado no decurso dos autos de insolvência com data de vencimento anterior (17-5-2012) à data do encerramento da audiência final (19-07-2012) constitui facto objetivamente superveniente (facto complementar – ver art. 264.º do CPC de 1961 e 5.º, n.º 2, al. b), do CPC de 2013) cuja atendibilidade é admissível nos termos do art. 663.º do CPC (art. 611.º do CPC de 2013).

III- Tal facto não carece de ser alegado para que, no processo de insolvência, o juiz nele possa fundar a sua decisão (art. 11.º do CIRE).

16-01-2014

Revista n.º 1094/12.1TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Matéria de direito ~

Factos supervenientes

Articulado superveniente

Alteração da causa de pedir

Factos complementares

Factos concretizadores

I- Compete ao STJ, no âmbito de um recurso de revista, sindicarem a decisão da Relação referente à interpretação de certo segmento da sentença, na parte em que a mesma elenca a factualidade provada, de modo a aferir se a interpretação acolhida é conforme aos padrões ou critérios interpretativos que devem nortear a interpretação das decisões

judiciais – e que não pode deixar de conduzir à fixação de um sentido interpretativo objectivável que tem de fluir razoavelmente do teor literal da sentença, avaliada globalmente à luz dos respectivos fundamentos.

II- Compete identicamente ao STJ sindicarem o critério normativo extraído pelas Relações do estatuído no n.º 4 do art. 646.º do CPC, enquanto fundamento da distinção entre questões de facto e matéria de direito, cujo julgamento era tradicionalmente atribuído a órgãos jurisdicionais diversos – o tribunal colectivo e o juiz singular, dotados de diferentes competências funcionais.

III- Nas causas em que não haja tido intervenção o tribunal colectivo – cabendo, por isso, a apreciação da matéria do litígio, quer nos seus aspectos fácticos, quer na vertente jurídica, ao juiz singular – deverá aplicar-se com particulares cautelas esse regime normativo, não se decretando o radical efeito preclusivo aí estatuído quando a matéria quesitada – apesar de padecer de algum défice de densificação e concretização no plano factual – não se reconduza ao uso de puros conceitos normativos, de que dependeria – de forma imediata – o desfecho no plano jurídico da causa, manifestamente insusceptíveis de apreensão na realidade da vida social e, por isso, absolutamente inidóneos e imprestáveis para servir de base às diligências de instrução e de enunciação e descrição inteligível do substrato factual do litígio.

IV- Apesar de a parte interessada não ter cumprido, de modo processualmente adequado, o ónus de deduzir articulado superveniente, nos termos estabelecidos no art. 506.º do CPC, provocando a aquisição processual de facto constitutivo superveniente, tal facto pode ser considerado na decisão quando (art. 264.º, n.º 3, do CPC) – configurando-se como complementar ou concretizador do núcleo essencial da causa de pedir invocada – haja resultado da instrução da causa e sido submetido ao contraditório da outra parte, mostrando a parte a quem aproveita interesse em

dele se prevalecer.

13-02-2014

Revista n.º 2081/09.2TBPD.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Ineptidão da petição inicial

Nulidade

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos essenciais

Princípio da aquisição processual

Factos complementares

I- A ineptidão da petição inicial – nulidade principal que não pode ser officiosamente suscitada e conhecida na fase de recurso – supõe que o autor não haja definido factualmente o núcleo essencial da causa de pedir invocada como base da pretensão que formula, obstando tal deficiência a que a acção tenha um objecto inteligível.

II- A mera insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspecto ou vertente dos factos essenciais em que se estriba a pretensão deduzida (implicando que a petição, caracterizando, em termos minimamente satisfatórios, o núcleo factual essencial integrador da *causa petendi*, omite a densificação, ao nível tipo por adequado à fisionomia do litígio, ou de algum aspecto caracterizador ou concretizador de tal factualidade essencial) não gera o vício de ineptidão, apenas podendo implicar a improcedência, no plano de mérito, se o autor não tiver aproveitado as oportunidades de que beneficia para fazer adquirir processualmente os factos substantivamente relevantes, complementares ou concretizadores dos alegados, que originariamente não curou de densificar em termos bastantes.

26-03-2015

Revista n.º 6500/07.4TBBRG.G2.S2 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Réplica

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos admitidos por acordo

Factos conclusivos

I- O art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), mantém o princípio de que o STJ só aprecia o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais quando houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que exclui a possibilidade de sindicar a convicção do julgador das instâncias.

II- Como derivava do art. 502.º, n.º 1, do CPC anterior, apenas era necessária a impugnação, na réplica, dos factos respeitantes à matéria das excepções, pelo que a falta de resposta aos factos invocados na contestação para contraditar os que foram alegados na petição inicial não tinha como efeito a admissão, por acordo entre as partes, dos mesmos.

III- A expressão “suave”, quando usada para fazer referência a uma realidade que precisa de ser medida (no caso, o ângulo de inclinação) para sobre ela se poder exprimir tal qualificativo, constitui uma conclusão, pelo que, independentemente do acordo das partes, não podia ser tomada como um facto.

IV - Nos termos do art. 712.º, n.ºs 5 e 6, do anterior CPC, e do art. 662.º, n.º 2, al. d), e n.º 4 do NCPC (2013), é vedado ao STJ conhecer da indevida fundamentação da decisão da matéria de facto.

03-07-2014

Revista n.º 408/04.0TBAMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto XE "Matéria de facto"

Base instrutória

Ampliação da base instrutória

Factos essenciais

Factos instrumentais

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

I- A base instrutória, eliminada pelo NCPC (2013), não tem carácter de definitividade, podendo ser ampliada por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, de 24-08), em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC) ou por determinação do STJ (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

II- Para que tais poderes possam ser exercidos pelo STJ, é necessário que os factos fixados pelas instâncias sejam insuficientes para a decisão da questão de direito ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, correspondente ao art. 682.º do NCPC).

III - A ampliação da base instrutória tem de referir-se a factos alegados pela parte e não a factos novos sob pena de violação do princípio do dispositivo; a faculdade concedida pela lei processual civil ao STJ só pode ser exercida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

IV - A lei processual civil portuguesa tem vindo a evoluir no sentido do reforço do princípio do inquisitório, no plano da instrução, com a correspondente restrição ao princípio do dispositivo; não obstante esta evolução, cabe às partes alegar os factos principais da causa, que integram a causa de pedir e que fundam as excepções (art. 264.º, n.º 1, do

CPC revogado) ou, na formulação do NCPC, os factos essenciais que constituam a causa de pedir (art. 5.º, n.º 1).

V - A alegação dos factos essenciais é feita nos articulados (art. 147.º, n.º 1, do NCPC), incluindo não só os articulados normais do processo (petição inicial, contestação e réplica), mas também o articulado superveniente (art. 588.º, n.º 1, do NCPC). O juiz pode, contudo, convidar as partes a aperfeiçoar os articulados, quando contenham insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto (arts. 590.º, n.º 2, al. b), e n.ºs 3 e 4, e 591.º, n.º 1, al. c), do NCPC), mas não pode substituir-se-lhes na introdução dos factos na causa.

VI - Factos instrumentais são aqueles que, por natureza, não carecem de alegação e, por isso, são oficiosamente considerados na decisão de facto, desde que resultem da instrução da causa; diversamente dos factos principais, não constituem condicionantes directas na decisão, sendo a sua função, antes, a de permitir atingir a prova dos factos principais.

VII - Os factos instrumentais destinam-se a realizar prova indiciária dos factos essenciais, já que através deles se poderá chegar, mediante presunção judicial, à demonstração dos factos essenciais correspondentes – assumindo em exclusivo uma função probatória e não uma função de preenchimento e substanciação jurídico-material das pretensões e da defesa.

02-12-2014

Revista n.º 295/04.0TBVFR.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Causa de pedir (alteração e ampliação)

Alteração da causa de pedir

Admissibilidade

Alegações de recurso

Enriquecimento sem causa

Omissão de pronúncia

Contrato de mandato

Condenação em quantia a liquidar

I- Na vigência do CPC anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06, era permitida a alteração da causa de pedir na réplica, mas não posteriormente, salvo se resultasse de aproveitamento de confissão do réu ou de acordo das partes.

II- Tendo a autora alterado bruscamente a causa de pedir, em sede de alegações do recurso de apelação – invocando a figura do enriquecimento sem causa –, não tinha a Relação que indagar da verificação dos pressupostos dessa fonte de obrigações, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia.

III- A falta de prova da existência de um acordo quanto à forma de pagamento, não obstante se ter provado que o réu fez determinadas despesas a pedido do autor, não determina a improcedência da reconvenção – a qual tem como causa de pedir o mandato e as despesas feitas no seu âmbito –, antes impõe a condenação do autor no respectivo pagamento.

IV- Não estando determinado o valor das despesas efectuadas, mas estando comprovada a sua existência, cumpre remeter para liquidação o respectivo apuramento (arts. 609.º, n.º 2, e 358.º e ss. do NCPC (2013)).

27-02-2014

Revista n.º 172/07.3TBCCCH.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Insolvência XE "Insolvência"

Concurso de credores**Direito de retenção****Caso julgado****Causa de pedir****Terceiro****Inutilidade superveniente da lide**

I- A identidade da causa de pedir – um dos requisitos da repetição de uma causa, nos termos do art. 581.º do NCPC (2013) – existe, na expressão legal, “quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico”. Releva o conjunto de factos que integram o núcleo da norma que estabelece o efeito de direito material pretendido que, no caso do direito de retenção, respeitam à detenção lícita, ao dever de entrega de uma coisa e à existência de um crédito que resulte de despesas efectuadas com essa coisa.

II- É inútil apreciar a impugnação da decisão de facto, se, na segunda acção, não se provou algum destes factos constitutivos do direito de retenção, quando existe decisão anterior transitada sobre o mesmo objecto e entre os mesmos sujeitos, cujo teor se iria reproduzir (o que seria inútil) ou contradizer (o que contendaria com a sua eficácia).

III- Para além das partes da acção em que a decisão é proferida, a eficácia subjectiva do caso julgado estende-se a terceiros – terceiros juridicamente indiferentes –, que têm de acatar a sentença proferida entre aquelas, quando esta “não lhes causa qualquer prejuízo jurídico, porque deixa íntegra a consistência jurídica do seu direito, embora lhes cause um prejuízo de facto ou económico”: é o caso dos credores da insolvência, com direitos reconhecidos e graduados.

IV- Não ocorre inutilidade superveniente da lide de acção declarativa se o acórdão proferido nesta, já transitou em julgado na pendência de apenso de concurso de credores do processo de insolvência, impondo-se, com autoridade de caso julgado, à decisão a proferir nos correspondentes autos.

09-07-2014

Revista n.º 2089/11.8TBLLH-E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Azevedo Ramos

Nuno Cameira

Causa de pedir**Servidão****Usucapião****Princípio da preclusão****Princípio da concentração da defesa****Extensão do caso julgado**

I- Radicando o fundamento de uma acção antes intentada pelos ora réus na aquisição, por usucapião, de uma servidão e o fundamento da reconvenção – pelos mesmos deduzida na presente acção – na constituição da mesma servidão por destinação do pai de família, estamos perante causas de pedir distintas, o que obvia à verificação do caso julgado, tanto mais que o pedido formulado naqueloutra acção não chegou a ser apreciado.

II- O princípio da preclusão impõe que o direito que o autor viu reconhecido judicialmente não possa ser infirmado em nova acção pela dedução de novos argumentos de defesa, sendo o princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º do NCPC (2013)) um dos seus corolários.

III- O princípio da preclusão não impede que o autor, que não viu reconhecido o seu direito, intente uma nova acção com o mesmo fim, mas com diferente causa de pedir, pois tal não belisca a decisão anterior.

IV- A extensão do caso julgado é uma consequência do mesmo e não uma sua causa, o que equivale por dizer que supõe a sua verificação.

17-12-2014

Revista n.º 726/12.6BTVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Objecto do litígio

Competência
Recurso de revisão
Recurso de revista

I- A competência de um tribunal deve ser aferida em função da relação jurídica objecto do litígio tal como é configurada pelo autor, atendendo à causa de pedir e ao respectivo pedido.

II- Se a recorrente organizou a causa de pedir (e o pedido) de forma a pedir a revisão de uma sentença que não tinha transitado em julgado, fixando assim os termos da lide e o objecto do litígio, a questão não se coloca no plano da incompetência do tribunal mas sim na desconformidade ou impossibilidade de decisão pretendida rever.

III- Se a apelação julgou, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância, quanto ao mérito da causa, ela foi obtida com a decisão final proferida no tribunal da Relação mediante a conformidade – deliberação sem voto de vencido –, pelo que o recurso de revista apenas seria admissível se a recorrente pretendesse submeter a sua admissibilidade ao crivo a que alude o art. 721.º-A do CPC – cf. art. 672.º do NCPC (2013).

07-05-2014

Revista n.º 536-A/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Erro na forma do processo

Recurso de revista
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Revista excecional
Erro na forma do processo
Rejeição de recurso

I- A dupla conforme aludida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), verifica-se, além do mais, nos casos em que, na Relação, o recorrente foi condenado no pagamento de uma quantia inferior àquela que foi fixada em 1.ª instância, por esse valor já estar, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no montante primeiramente fixado e por tal constituir uma pronúncia em sentido mais favorável, não se justificando que se vede o recurso quando a decisão da Relação confirme inteiramente a sentença e se permita o mesmo quando o recorrente obtém, em 2.ª instância, uma decisão mais favorável.

II- Verifica-se, igualmente, dupla conforme se a decisão sobre determinado ponto de facto na sentença e no acórdão da Relação é a mesma assim como a sua justificação.

III- Não tendo a recorrente invocado os requisitos da revista excepcional e não sendo estes perceptíveis nas alegações de recurso, é inviável descortinar a existência de erro na forma do processo que careça de sanção ou de adequada subsunção, não se justificando a convoção da revista para aquele recurso.

30-09-2014

Reclamação n.º 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Declarações de parte

Depoimento de parte
Confissão
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

I- O depoimento de parte constitui, tão-só, um instrumento hábil a provocar a confissão judicial provocada que, como meio de realização de prova

plena contra o confitente, pressupõe o reconhecimento que uma parte faz sobre a realidade de um facto cuja prova incumbiria à outra parte, sendo, assim, a confissão um testemunho qualificado pelo objecto, por ser contrário aos interesses do seu autor.

II- A confissão visada pelo depoimento de parte não faz prova plena contra o confitente, designadamente quando for declarada insuficiente por lei, como acontece quando não seja reduzido a escrito o segmento em que houver confissão do depoente, ou em que este narre factos ou circunstâncias que impliquem indivisibilidade da declaração confessória, quer o julgamento se faça oralmente, quer quando tiver ocorrido gravação da prova, encontrando-se sujeito ao princípio da livre apreciação da prova.

III- As declarações desprovidas de força probatória plena contra o confitente, por não terem sido reduzidas a escrito, não têm ainda a virtualidade de constituir confissão, quando não se traduzirem num reconhecimento de factos desfavoráveis para a respectiva parte, ficando sujeitas ao princípio da livre apreciação pelo tribunal, como se tratasse do reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão.

IV- Não tendo a declaração confessória probatória plena, e não valendo como confissão o reconhecimento dos factos favoráveis à respectiva parte, constitui um elemento probatório sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal.

V- As “declarações de parte” sobre factos favoráveis ao depoente, fora do esquema típico do depoimento de parte dirigido à obtenção de uma confissão, podiam, no âmbito do CPC de 1961, ser apreciadas, pelo tribunal, ao abrigo do princípio da livre valoração da prova, em conjugação com os demais elementos probatórios, *maxime*, as presunções judiciais e as regras de experiência, prudentemente, aplicáveis.

20-05-2014

Revista n.º 900/12.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depoimento de parte

Prescrição presuntiva

Sociedade anónima

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Respostas à base instrutória

Depoimento de parte

I- O art. 317.º, al. c), do CC, consagra a prescrição presuntiva, que se funda numa presunção de cumprimento, justificada na dificuldade do consumidor provar o cumprimento das obrigações assumidas no seu quotidiano, face à prática generalizada de não exigir documento de quitação ou de não o guardar.

II- Não beneficia desta presunção de cumprimento o devedor, sociedade anónima, que, possuindo contabilidade organizada, tem o dever de documentar nesta todos os pagamentos efectuados, *maxime*, os de valor avultado, como é o caso dos autos.

III- A resposta dada pelas instâncias ao único quesito da base instrutória – que deviam ter dado como provado –, exclusivamente motivada na assentada de depoimento de parte do representante legal da ré, quando existe discrepância essencial entre este e o seu real depoimento pessoal, produzido em julgamento e não reduzido a escrito, possibilita a intervenção do STJ na fixação da matéria de facto, nos termos do art. 722.º, n.º 3, do CPC.

14-01-2014

Revista n.º 355/11.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Confissão**Caso julgado****Caso julgado formal****Inventário****Confissão judicial****Excesso de pronúncia****Nulidade de acórdão**

I- Não forma caso julgado formal a decisão genérica – “não há nulidades ou excepções de que cumpra conhecer” – sobre pressupostos processuais.

II- O caso julgado que se forme sobre determinada questão obsta ao seu conhecimento, designadamente da eventual confissão relativamente ao que se discute.

III- O excesso de pronúncia refere-se a questões jurídicas e não a factos que as instâncias hajam considerado provados.

23-01-2014

Revista n.º 1560/07.0TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Alteração da causa de pedir**Admissibilidade****Alegações de recurso****Enriquecimento sem causa****Omissão de pronúncia****Contrato de mandato****Condenação em quantia a liquidar**

I- Na vigência do CPC anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06, era permitida a alteração da causa de pedir na réplica, mas não posteriormente, salvo se resultasse de aproveitamento de confissão do réu ou de acordo das partes.

II- Tendo a autora alterado bruscamente a causa de

pedir, em sede de alegações do recurso de apelação – invocando a figura do enriquecimento sem causa –, não tinha a Relação que indagar da verificação dos pressupostos dessa fonte de obrigações, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia.

III- A falta de prova da existência de um acordo quanto à forma de pagamento, não obstante se ter provado que o réu fez determinadas despesas a pedido do autor, não determina a improcedência da reconvenção – a qual tem como causa de pedir o mandato e as despesas feitas no seu âmbito –, antes impõe a condenação do autor no respectivo pagamento.

IV- Não estando determinado o valor das despesas efectuadas, mas estando comprovada a sua existência, cumpre remeter para liquidação o respectivo apuramento (arts. 609.º, n.º 2, e 358.º e ss. do NCPC (2013)).

27-02-2014

Revista n.º 172/07.3TBCCH.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Sociedade por quotas**Gerente****Poderes de representação****Contrato de mandato****Confissão judicial****Réplica****Qualificação jurídica****Abuso de poderes de representação****Ineficácia****Fim estatutário****Fim social**

I- Se a autora, na réplica, reconhece factos que – no contexto da acção que propôs – lhe são desfavoráveis, é-lhes aplicável o regime da confissão judicial escrita, ficando os mesmos plenamente provados, de forma vinculativa (arts. 352.º e 358.º,

n.º 1, do CC e art. 38.º do CPC).

II- Nada obsta a que o tribunal subsuma à figura do abuso de representação os factos em que a ré se baseou para excepcionar o excesso do âmbito da sua capacidade e dos poderes de gerência (arts. 6.º e 259.º do CSC), posto que o julgador não está limitado pelas qualificações jurídicas atribuídas pelas partes (art. 664.º do CPC).

III- A relação que se estabelece entre uma sociedade por quotas e os seus gerentes, e que lhes permite praticar actos que a vinculam, é uma relação de mandato, em que os gerentes actuam como representantes da sociedade.

IV- Tendo resultado provado que D utilizou, neste contrato, os poderes de representação da sociedade, que a qualidade de gerente lhe conferia, mas que o concreto fim desse exercício foi avesso à prossecução dos interesses da sociedade, e desfavoráveis à mesma, é de aplicar – na ausência de previsão expressa do CSC – o art. 269.º do CC, que determina a ineficácia relativamente à sociedade.

27-02-2014

Revista n.º 1835/07.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Princípio da livre apreciação da prova

Separação de bens

Convenção antenupcial

Conta bancária

Compropriedade

Presunção *iuris tantum*

I- Decorre do disposto no art. 607.º do NCPC (2013) – que contempla o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre e que se contrapõe ao princípio da prova legal ou vinculada – que as provas são valoradas livremente, sem qualquer grau de hierarquização, nem preocupação do julgador quanto à natureza de qualquer delas, cedendo o mesmo nas

situações vulgarmente denominadas de prova taxada, designadamente, no caso de prova por confissão, da prova por documentos autênticos e dos autenticados e particulares devidamente reconhecidos – cf. arts. 358.º, 364.º e 393.º do CC.

II- Se A e B são casados um com o outro, em regime de separação de bens, não havendo estipulação convencional acessória (convenção antenupcial), cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens, presentes e futuros, como se predispõe no art. 1735.º do CC.

III- Tal não impede, todavia, que, de comum acordo, os cônjuges possam ter em conjunto, mesmo sem a existência de uma convenção antenupcial, de harmonia com o que estipula o art. 1736.º, n.º 1, do CC, os bens que lhes aprouver.

IV- Se A logrou provar que a conta bancária, aberta com B, o foi na forma de conta solidária, tal conduz ao regime de partilha do crédito nela existente, por força do disposto no art. 516.º do CC. Mesmo que assim se não entendesse, ter-se-ia de aplicar a presunção *iuris tantum* inserta no art. 1736.º, n.º 2, do CC, uma vez que a ré não logrou provar que os montantes depositados na mencionada conta sempre foram sua propriedade exclusiva – cf. arts. 342.º, n.º 2, e 344.º, n.º 1, do CC.

24-02-2015

Revista n.º 427/12.5TBCHV.P1.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Manuel Vieira Gomes

Matéria de facto

Respostas à base instrutória

Confissão

Prova plena

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

I- Tendo o autor alegado: “Saliente-se que o autor ficou com uma incapacidade permanente de 8%,

atribuída pela Tribunal de Trabalho de Sintra, conforme doc. 09 que se protesta juntar”, não se limitou a afirmar o facto de aquele tribunal lhe ter atribuído tal grau de incapacidade, invocando o aludido documento, que protestou juntar, apenas como elemento de prova do facto de que ficou com aquela incapacidade.

II- Se esse facto não foi impugnado na contestação, tem de considerar-se assente por confissão – art. 574.º, n.º 2, do NCPC (2013), no essencial de idêntico teor ao do art. 490.º, n.º 2, do CPC –, confissão que é judicial e que, por ter tido lugar no processo, tem força probatória plena – art. 358.º, n.º 1, do CC.

III - Se, na sequência do acidente que o vitimou, em 03-05-2006, o autor teve de se submeter a sessões de fisioterapia e passou a padecer de dores ao nível do ombro direito, agravadas com a realização de esforços, tendo de ser sujeito a infiltrações no mesmo; até 12-06-2007, viu condicionada a sua autonomia na realização de actos inerentes à sua actividade profissional habitual, data em que as lesões foram consideradas consolidadas; continua, hoje em dia, a sofrer de dores no ombro direito, que lhe causam sofrimento físico e o obrigam a esforços suplementares no exercício da sua actividade profissional; tem necessidade de recorrer habitualmente a medicamentos analgésicos, antiespasmódicos ou antiepiléticos; ficou a padecer de uma IPP de 8%, considera-se adequada a compensação de € 10 000, a título de danos não patrimoniais (e não de € 20 000, como considerado pela Relação).

24-02-2015

Revista n.º 460/09.4TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Contrato de fornecimento

Confissão

Articulados

A afirmação da ré, nos articulados, de que reconhecera os fornecimentos feitos pela autora se esta demonstrasse a sua existência, não constitui um facto pessoal da ré susceptível de ser considerado confissão, nem é contraditório com a afirmação que não os reconhece, antes é complementar dela.

26-02-2015

Revista n.º 69/12.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Fernando Bento

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da declaração negocial

Poderes da Relação

Acção de honorários

Remissão abdicativa

Condição

Impugnação da matéria de facto

Ampliação do âmbito do recurso

Prova pericial

Laudo

Ordem dos Advogados

Princípio da livre apreciação da prova

I- Ao STJ não está vedado controlar se uma determinada carta enviada pela autora ao ré comporta a interpretação que lhe foi conferida pelo tribunal da Relação, desde que esse controlo se confine à verificação da concreta apreciação de critérios legais de interpretação das declarações negociais – arts. 236.º e ss. CC.

II- Nada se tendo apurado quanto à vontade real das partes, nenhuma censura merece a conclusão extraída pela Relação de que, tendo em atenção o teor da carta, no contexto em que a mesma foi enviada, uma pessoa medianamente informada,

colocada na posição de destinatário concreto da carta – com os seus concretos conhecimentos do contrato com a autora, da natureza da actividade profissional desta, do trabalho por si desenvolvido e da decisão da ré de não realizar a venda – entenderia a decisão ali plasmada de não cobrar honorários pelo trabalho desenvolvido como estando condicionado à circunstância de esse mesmo trabalho não ser utilizado.

III- Em sede de recurso de revista para o STJ, não pode a ré impugnar uma decisão de facto que não impugnou perante o tribunal da Relação, na ampliação do objecto de recurso que deduziu nas suas contra-alegações da apelação.

IV- Um laudo realizado pela Ordem dos Advogados é um juízo pericial sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova.

22-05-2014

Revista n.º 2264/06.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Gravação da prova

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

Poderes do Supremo Tribunal Justiça

I- O legislador consagrou um efectivo segundo grau de jurisdição, quanto à matéria de facto, mas entendeu que este não deveria redundar na criação de factor de agravamento da morosidade da justiça, donde a necessidade de adoptar um sistema que garanta, o melhor possível, o equilíbrio entre as garantias das partes e a celeridade do processo, exigindo ao recorrente um específico ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do

recurso e à respectiva fundamentação.

II- Em nenhuma circunstância pode admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limite a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida, manifestando genérica discordância com a decisão da 1.ª instância.

III- Mostra-se preenchido o ónus de alegação e de especificação se os recorrentes, não obstante não terem localizado as passagens das declarações na gravação, de modo expresso, pela fixação dos limites temporais em horas, minutos e segundos, fizeram-no por remissão para a acta da audiência de julgamento, que individualizaram por referência à data, identificando, também, as testemunhas, transcrevendo os testemunhos que consideraram relevantes e explicitando o conteúdo dos depoimentos invocados, bem como as razões que, na sua perspectiva, motivavam a modificação da matéria de facto.

IV- As conclusões de recurso são importantes para o julgador, mas não têm de ser exaustivas nem reproduzir todos os elementos do corpo da alegação. Trata-se, apenas, de proposições sintéticas que emanam, naturalmente, do que se expôs e considerou ao longo da alegação ou de uma mera explicitação de algo que decorre já da natureza das coisas.

V- A eventual censura do STJ ao julgamento da matéria de facto ocorre em duas situações: 1) insuficiência de factos para que o tribunal de revista possa exercer a sua função de proceder ao julgamento de direito; 2) errada utilização de determinados meios de prova, a saber, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

27-01-2015

Revista n.º 1060/07.9TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Alegações de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I- Ao instituir como regime regra a gravação da prova, o legislador pretendeu, nos limites possibilitados pela gravação e despidos dos factores possibilitados pela imediação, concavar uma verdadeira e conscienciosa reapreciação da matéria de facto.

II- A lei impõe que o recorrente indique os concretos pontos de facto que estima incorrectamente julgados, os meios de prova que impunham decisão diversa e, caso a prova tenha sido gravada e para facultar a sua reapreciação, que a 2.ª instância seja confrontada com a gravação dos depoimentos na parte relevante para a alteração da decisão (o que implica que o recorrente indique com precisão o trecho que é tido como fundamental) ou com a sua transcrição. O propósito legislativo subjacente reconduz-se à intenção de restringir a tentação dos intervenientes processuais em realizar um segundo julgamento (o que se explica pela valorização do princípio da imediação e da oralidade efectuada pelo legislador) e de evitar impugnações generalizantes ou generalizadoras, o que importa um controlo apertado pela instância de recurso por forma a comprimir e reduzir os impulsos recursórios deficientes e/ou inapropriados.

III- Não tendo a apelada, em sede de contra-alegações do recurso de apelação, apostrofado as alegações recursivas (que, apesar de evidenciarem alguma despreocupação e sentido pervagante, continham as indicações referidas em II) de ininteligíveis ou desqualificadas para a sua capacidade compreensiva ou perceptiva de modo a obviar ao seu

conhecimento pela Relação, não lhe sobra margem de insurgência para, na revista, aduzir um vício que não invocou perante aquele tribunal.

IV- O tribunal de recurso, na reapreciação a que procede, deve formar uma convicção própria – a qual tem como limite o sumário conclusivo do recorrente – , para a qual se pode socorrer de outros meios de prova que não os indicados nas alegações, de presunções judiciais ou de regras da experiência comum, agindo como se fosse um tribunal de 1.ª instância, não fora a entorse da inviabilização da imediação.

V- Não cabe ao STJ sindicat o processo íntimo e racional desenvolvido pelo julgador para, a partir dos elementos de prova disponíveis, inferir ou dessumir, mediante regras ou máximas da experiência, os factos que teve como provados.

VI- A nulidade a que se refere a segunda parte da al. d) do n.º 1 do artigo 615.º relaciona-se com a desarmonia entre a questão posta e identificada pelas partes e a questão decidida pelo julgador, não se verificando quando a Relação atendeu à impugnação da matéria de facto nos estritos termos em que os recorrentes o fizeram.

VII- Prevendo o contrato de seguro a ocorrência de furto ou roubo de bens seguros mediante a introdução ilegítima em espaço fechado basta que se apure que indivíduos de identidade não apurada entraram na habitação da autora sem recorrerem ao arrombamento para que se preencha a condição de indemnização pelas perdas ocasionadas na esfera patrimonial da segurada pela subtracção de bens guardados em cofre, sendo dispensável que se demonstre a propriedade desses bens já que tal também não foi necessário para a celebração daquele ajuste.

11-02-2015

Revista n.º 4262/12.2TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto**Acto inútil****Ato inútil****Impugnação da matéria de facto****Princípio da economia e celeridade processuais****Factos conclusivos****Omissão de pronúncia****Nulidade de acórdão****Poderes do Supremo Tribunal de Justiça****Acidente de viação****Auto****Documento autêntico****Prova plena****Falta de fundamentação**

I- Constituindo as conclusões das alegações as balizas delimitadoras do objecto do recurso (art. 684.º, n.º 3, do CPC), não podem ser tomadas em conta pelo tribunal *ad quem* questões que nela não estejam incluídas (ainda que as mesmas constem do corpo de alegações), por se ter de entender que, dessa forma, o recorrente restringiu tacitamente o âmbito da impugnação.

II- A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto visa corrigir erros de julgamento que facultem ao impugnante a modificação daquela de modo a obter, por essa via, um efeito juridicamente útil, pelo que se o facto a que se dirige a impugnação for irrelevante para a decisão a proferir, é inútil e contrário aos princípios da economia e da celeridade processuais (art. 2.º, n.º 1 e art. 130.º, ambos do NCPC (2013)), a actividade de reapreciação do seu julgamento.

III- Reportando-se as conclusões cujo conhecimento foi omitido pela Relação à alteração da resposta a um quesito que continha um facto conclusivo, que era insusceptível de resposta concretizadora por a mesma ser tida por excessiva – art. 646.º, n.º 4, do CPC e art. 607.º, n.º 4, do NCPC – e que em nada contribuiria para a procedência dos pedidos formulados pelo autor, não se verifica a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC, tanto

mais que a 2.ª instância, ao concluir que não merecia censura a decisão da matéria de facto, respondeu implicitamente àquela pretensão.

IV- Posto que o tribunal não está adstrito a apreciar todos os fundamentos, motivos ou juízos de valor apresentados pelas partes mas apenas as questões que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir, pedido e excepções, a falta de pronúncia sobre argumentos esgrimidos nas conclusões não integra a nulidade referida em III.

V- Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais sujeito a qualquer formalidade (regendo-se, ao invés, pela livre apreciação – art. 396.º do CC, art. 655.º, n.º 1, do CPC, e art. 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do NCPC), é vedado ao STJ sindicar a valoração efectuada pelas instâncias.

VI- Sem prejuízo de poder apreciar se ocorreu violação da lei processual na reapreciação da matéria de facto (em ordem a garantir a existência de um duplo grau de jurisdição e por se tratar de matéria de direito), ao STJ não cabe interferir no acervo factual fixado pelas instâncias, excepto se tiver sido considerado como provado um facto sem produção da prova legalmente tida por indispensável para o efeito ou em desrespeito das normas reguladoras da força probatória de determinado meio de prova (art. 662.º, n.ºs 1, 2 e 4, art. 674.º, n.º 3, art. 682.º, n.º 2, todos do NCPC).

VII- O auto de participação de acidente de viação, enquanto documento autêntico, apenas constitui prova plena relativamente à sua autoria, aos actos que nele se descrevem e aos factos que foram colhidos, mas já não quanto às causas daquele evento ou ao modo como ele ocorreu, pois, não tendo o agente policial que o elaborou o presenciado, estamos perante juízos pessoais do agente policial que o elaborou que estão sujeitos à livre apreciação do julgador.

VIII- A falta de fundamentação quanto às conclusões referidas em III é logicamente incompatível com a arguição da nulidade por omissão de pronúncia quanto às mesmas, sendo que só a falta absoluta de

fundamentação (e não a fundamentação deficiente, errada ou não convincente) espoleta a nulidade a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCP.

11-02-2015

Revista n.º 422/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Recurso de apelação

Admissibilidade de recurso

Impugnação da matéria de facto

Transcrição

I- Tendo o recorrente impugnado decisão proferida sobre matéria de facto e tendo procedido à transcrição dos depoimentos com indicação dos quesitos ou pontos da base instrutória que considera indevidamente julgados não está o tribunal da Relação impedido de analisar tal prova, decidindo como for da sua convicção e aplicando o direito que ao caso couber.

II - O facto de a recorrente não indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, face ao referido em I, não implica a rejeição imediata do recurso.

26-02-2015

Revista n.º 8423/06.5TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Prazo de interposição de recurso

Contrato de colonia

Usucapião

Presunções legais

I- Ainda que o tribunal da Relação tenha acabado por não tomar conhecimento da impugnação da decisão de facto, por considerar não terem sido observadas as exigências do ónus daquela impugnação, tendo a mesma sido deduzida embora sem tal observância, é quanto basta para considerar como relevante o prazo de 40 dias.

II- A colonia surgiu, há muitos anos, na Ilha da Madeira, no contexto da exploração dos seus solos mais acidentados, levando a que os senhores das terras (morgados) as entregassem a agricultores pobres (colonos), para as cultivarem mediante o pagamento de metade dos frutos ali produzidos – a demídia.

III- Daí decorreu, por via consuetudinária, uma espécie de direito real menor, nos termos do qual se operou a cisão entre a propriedade do solo, que se mantinha na esfera jurídica do dono da terra, e a titularidade do direito do gozo e das benfeitorias, pertencentes ao colono, que as podia alienar ou transmitir aos herdeiros.

IV- A CRP de 1976 veio a consignar que seria extinto o regime da colonia, tendo o Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18-10, declarado extintos os contratos de colonia subsistentes, conferindo ao colono-rendeiro o direito de remir a propriedade do solo onde possuísse benfeitorias, mediante o pagamento de uma indemnização.

V- A jurisprudência tem vindo a entender que a falta de depósito da indemnização, no prazo legal, determina a caducidade do direito de remição, o que levará à dedução de incidente posterior com vista à declaração dessa caducidade.

VI- A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1257.º do CC actua no domínio da aquisição derivada da posse, enquanto que a configurada no n.º 2 do art. 1252.º do CC, opera no âmbito da aquisição originária.

VII- Deste modo, quando estamos perante uma forma de aquisição originária da posse, mormente fundada em prática reiterada, não filiada, portanto, em qualquer anterior possuidor, presume-se o *animus*

em que exerce tal poder de facto. Tratando-se já de uma aquisição derivada da posse, como no caso de tradição material de anterior possuidor, não bastará a prova da mera tradição material, sendo necessária ainda a demonstração do *animus* com apelo ao negócio subjacente à transferência da posse, independentemente da sua validade substancial e de acordo com a vontade real manifestada.

26-02-2015

Revista n.º 536/05.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação

Nulidade do contrato

Cessão de quota

Omissão de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Nulidade de acórdão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções Judiciais

Assembleia Geral

Exclusão de sócio

Ónus da prova

Poderes da Relação

Matéria de facto

I- A omissão de pronúncia circunscreve-se à não apreciação de questões em sentido técnico, questões essas que o tribunal tenha o dever de conhecer com vista à decisão da causa e de que não haja conhecido, apesar de não estarem prejudicadas pelo tratamento dado a outras.

II- O conhecimento das questões não se confunde com o conhecimento razões, fundamentos e argumentos, cuja falta de pronúncia não constitui nulidade da decisão.

III- Uma eventual contradição entre o juízo probatório

formado acerca de dois segmentos da matéria de facto – e que a existir cairia na previsão da al. c) in fine do n.º 2 do art. 662.º e do art. 682.º, n.º 3, do NCPC (2013) – não é enquadrável no vício, gerador de nulidade de acórdão, de oposição entre os fundamentos e decisão.

IV- A circunstância de ter resultado provado que o réu sabia que a assembleia geral extraordinária da autora, realizada no dia 02-10-2006, contemplava na sua ordem de trabalhos a deliberação sobre a sua exclusão de sócio e, conseqüente, amortização de quota, não determina – por si só – que os réus, aquando da celebração da escritura pública de cessão de quota, conheciam os pontos da ordem de trabalhos de uma outra assembleia geral a marcar judicialmente no âmbito de um processo pendente no Tribunal de Comércio.

V- As instâncias, no seu juízo probatório, não extraíram essa presunção judicial e, como tal, não pode o STJ extraí-la, sob pena de violação do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

VI- O ónus da prova relativamente aos factos integradores da simulação incumbe à autora, que apresenta a mesma como causa de pedir da presente acção.

VII- Competia à autora a demonstração de que o valor inserto na escritura de cessão de quota, declarado pelo cedente e cessionária, era desconforme com a realidade, sendo manifestamente excessivo face ao valor real de mercado.

VIII- Não tendo a autora logrado efectuar prova de que o valor que indicou como sendo o valor real de mercado da quota social alienada – como lhe competia – não cabia à Relação fazer uso dos poderes/deveres que o art. 662.º, n.º 2, do NCPC (2013) lhe comete para suprir o seu insucesso probatório.

23-04-2015

Revista n.º 2651/07.3TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Reconvenção**Reconvenção****Requisitos****Legitimidade****Pressupostos processuais****Despacho saneador****Conhecimento no saneador****Sentença****Caso julgado**

I- O exercício do direito de reconvir depende apenas da verificação dos requisitos objetivos e processuais referidos no art. 266.º do NCPC (2013).

II- Assim, quando se profere um despacho sobre a admissibilidade da reconvenção, não se está a tomar posição sobre a verificação dos pressupostos processuais – entre eles a legitimidade –, a qual deve ser tomada em sede de despacho saneador – art. 595.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013).

III- Se o despacho saneador não conhecer de tal questão, então deverá a mesma ser apreciada na sentença – art. 661., n.º 1, do NCPC (2013).

IV- Não tendo havido decisão anterior sobre a questão da legitimidade do reconvinte não se pode falar em violação de caso julgado.

18-06-2014

Revista n.º 61/10.4TBVNH.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto**Procedimentos cautelares****Arresto****Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça****Inadmissibilidade****Oposição de julgados**

I- Fora as hipóteses em que o recurso é sempre possível – previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013) –, das decisões proferidas em procedimentos cautelares, não é admissível recurso para o STJ (cf. art. 370.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

II- Não há contradição de julgados, fundamento de recurso para o STJ previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), se a questão real e essencial decidida no acórdão recorrido é diversa da abordada no acórdão invocado como fundamento: o primeiro tratou da necessidade de o requerente do procedimento cautelar deduzir, no processo principal, um pedido de condenação dos requeridos no pagamento de qualquer importância a fim de, assim, ficar munido de título executivo que lhe permita executar os demandados, além de ter concluído que não se verificava o requisito da prova da aparência do direito de crédito invocado (*fumus boni juris*), ordenando o levantamento do arresto; e o segundo, da questão de saber, em caso de transmissão de bens do devedor para terceiros, a que acção deveria ser apenso o arresto, se à acção de impugnação pauliana, se à acção de cumprimento.

27-05-2014

Revista n.º 2091/12.2TBVCD-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Procedimento cautelar**Arresto****Indeferimento****Caducidade**

I- Tendo o procedimento cautelar de arresto, inicialmente intentado, sido indeferido por falta de prova de um dos requisitos – justo receio de perda patrimonial –, não tem aplicação o art. 362.º, n.º 4, do CPC, na parte em que estatui que *«não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado»*.

II- Não existe repetição de providência quando o requerente se limita a intentar uma outra alegando factos novos a integrar a respectiva causa de pedir, suprimindo a insuficiência da alegação inicial.

08-01-2015

Revista n.º 3589/08.2YYLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldes

Bettencourt de Faria

Inversão do contencioso**Erro na forma do processo****Procedimentos cautelares****Acção de condenação**

I- O erro na forma de processo consiste na circunstância de o autor ter usado de uma forma processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, inadequação essa que há-de ser determinada em função do pedido formulado.

II- Mesmo no domínio do NCPC (à parte da inversão do contencioso), a providência cautelar surge como antecipação e preparação de uma providência ulterior, com vista a assegurar a sua eficácia.

III- Não há erro ou inadequação processual se o autor lançou mão da acção principal em vez de interpor

uma determinada providência cautelar, posto que esta tem carácter facultativo e antecipatório.

IV- Assim, bem andou a Relação ao afirmar que «não é obrigatório arrestar os bens do devedor antes ou simultaneamente com a instauração da acção para obter o reconhecimento da dívida e a condenação do devedor no seu pagamento».

20-11-2014

Revista n.º 3305/10.9TJVNF.P2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Fundamentação essencialmente diferente**Revista excepcional****Admissibilidade de recurso****Aplicação da lei no tempo****Ónus de alegação****Relevância jurídica****Interesses de particular relevância social****Rejeição de recurso**

I- Este Colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida.

II- Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil é o seguinte o regime dos recursos: - Se a decisão foi proferida após 1 de Setembro de 2013 aplica-se o Código de Processo Civil anterior, com as alterações do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, “corrigidas” pelo diploma de 2013, independentemente da propositura da acção ser anterior a 1 de Janeiro de 2008;

- Há, porém uma única excepção: o n.º 3 do artigo 671.º (correspondente ao n.º 3 do artigo 721.º) que não se aplica aos novos recursos na parte em que exclui a dupla conformidade no caso de “uma fundamentação essencialmente diferente”.

III- O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

IV- O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

30-01-2014

Revista excepcional n.º 1246/10.9JTLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Transacção judicial
Reconvenção
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso

I- Tendo o acórdão recorrido confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da matéria da extinção da instância reconvenicional, em face da interpretação, feita pelas instâncias, de que a sentença homologatória da transacção abrangeu o pedido reconvenicional, há dupla conforme, que impede o recurso de revista, quanto a este pedido, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II- Não cumpre com o preceituado no art. 685.º-B, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPC, na versão introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a impugnação da matéria de facto efectuada em bloco, sem especificação dos

documentos e depoimentos que impunham uma decisão diversa, reportada a cada um dos factos em concreto (quesitos) da base instrutória, pelo que o recurso, nesta parte, deve ser imediatamente rejeitado.

13-05-2014

Revista n.º 1084/08.9TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Fundamentação essencialmente diversa
Qualificação jurídica

I- A alteração do conceito de dupla conformidade, enquanto obstáculo ao normal acesso em via de recurso ao STJ, operada pelo actual NCPC (2013) (mandando atender a uma diferença essencial nas fundamentações que suportam a mesma decisão das instâncias), obriga o intérprete e aplicador do direito a – analisada a estruturação lógico argumentativa das decisões proferidas pelas instâncias, coincidentes nos respectivos segmentos decisórios – distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diversa.

II- Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer nuance na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.

III- Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas,

interpretações, normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.

19-02-2015

Revista n.º 302913/11.6YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Dupla conforme

Fundamentação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Excesso de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Usucapião

Domínio público

Domínio privado

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Venda de bens alheios

Nulidade do contrato

Compra e venda comercial

Inoponibilidade do negócio

Registo predial

I- A verificação da dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) tem, ademais, como óbice o emprego, pela 2.ª instância, de “fundamentação essencialmente diferente” na manutenção do decidido na 1.ª instância, expressão que enquadra os casos em que a confirmação da

sentença na 2.ª instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.ª instância, o que equivale por dizer que irrelevantes uma eventual modificação da decisão de facto efectuada nesta última sede, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou a mera adição de fundamentos.

II- Tendo o aresto recorrido sido lavrado sem voto de vencido e se movido dentro do mesmo quadro jurídico em que se moveu a sentença de 1.ª instância para alcançar, no que toca aos pedidos contidos na petição inicial, um resultado idêntico àquele que se obtivera na 1.ª instância e limitando-se a rejeitar uma das vias ali seguidas é de concluir que, na Relação, não se adoptou uma fundamentação que deva ser tida como essencialmente diferente, o que impede o conhecimento do objecto do recurso, no segmento em que versa sobre esse aspecto, independentemente de não ter sido admitido o recurso interposto pela recorrente da decisão de 1.ª instância.

III- Como as questões em sentido técnico não podem ser confundidas com factos, a falta de consideração de um facto tido pela recorrente como demonstrado ou um suposto erro na apreciação da prova, não integra a nulidade prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), o mesmo se podendo afirmar relativamente a argumentos ou invocações que não integram os fundamentos da causa de pedir (da acção ou da reconvenção) ou de excepções.

IV- Tendo o Autor impetrado o cancelamento dos registos lavrados a favor dos intervenientes e arguido a nulidade dos negócios a eles subjacentes, o acórdão recorrido não incorreu na nulidade decorrente do excesso de pronúncia se o determinou com base nessa arguição.

V- Do n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º, ambos do NCPC (2013) evolva que o STJ, enquanto tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de facto quando ocorra ofensa expressa de lei que exija prova

vinculada ou estabeleça o valor de determinado meio probatório, sem prejuízo de, com as devidas cautelas, poder sindicá-lo o uso, pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do art. 662.º do mesmo diploma.

VI- O facto de o recurso de apelação interposto pela recorrente não ter sido admitido não faculta a esta, à luz de qualquer norma vigente no nosso ordenamento jurídico ou de qualquer princípio, a possibilidade de impetrar a este Supremo Tribunal de Justiça a reapreciação da matéria de facto com base na valoração de segmentos de depoimentos testemunhais, tanto mais que estamos perante meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador.

VII- O art. 1.º da Lei n.º 54, de 16-07-1913, está em vigor, é aplicável ao instituto da usucapião quando este verse sobre bens afectos ao domínio privado de institutos públicos integrados na administração indirecta do Estado e não enferma de inconstitucionalidade material por violação do princípio da igualdade.

VIII- Não se tendo alegado que a aquisição efectuada pela recorrente aos Réus visava a revenda do prédio em causa nos autos, a mesma não se pode ter como comercial, pelo que, demonstrando-se que esse bem pertencia ao recorrido, estamos em presença de uma transacção nula por falta de legitimidade daqueles para a transmissão, o mesmo se concluindo relativamente à venda daquele bem aos demais recorrentes.

IX- Sendo as alienações posteriores do imóvel somente inoponíveis ao recorrido, os recorrentes não se podem prevalecer do disposto no art. 291.º do CC, o qual tem o seu campo de aplicação cingido à nulidade e à anulabilidade.

X- Ainda que fosse aplicável tal preceito, o certo é que, sendo os negócios referidos em VIII os únicos afectados pelo vício, a circunstância de terem sido concluídos menos de três anos antes da propositura e registo da presente acção sempre obviariam a que se reconhecessem os direitos dos recorrentes sobre o imóvel transaccionado.

08-01-2015

Revista n.º 129/11.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldès

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Prescrição

I- O Novo Código de Processo Civil, ao não admitir o recurso para este STJ no caso de dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, e não nos fornecendo a lei qualquer definição deste último conceito, que é, afinal, um conceito indeterminado e aberto, obriga o julgador (intérprete), desde logo, a distinguir as figuras da fundamentação diversa e da fundamentação essencialmente diferente.

II- Não se bastando o conceito de fundamentação essencialmente diferente com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

III- Só pode, pois, considerar-se estarmos perante uma fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença de 1.ª instância.

Ou, dito, ainda de outro modo: quando o acórdão se estribe definitivamente num enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado do perfilhado na 1.ª instância.

IV- Tendo ambas as instâncias tomado idêntica

posição quanto à existência da prescrição, com a consequente extinção do direito da autora, não é o facto de 1.ª instância não ter tomado expressa posição sobre a alegada suspensão da prescrição, que afinal não ocorreu, que pode, só por isso, haver em ambas as decisões fundamentação essencialmente diferente.

30-04-2015

Revista n.º 1583/08.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Jurisprudência dos Tribunais de Relação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Tribunal da Relação de Coimbra

2014

1. TRC 20/01/2014 (Arlindo Oliveira), p. 5559/04.OTBLRA-D.C1

Sumário:

1. “No termos do disposto no artigo 696.º al. c) do NCPC, a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
2. Podendo o documento ter sido apresentado no processo anterior e tendo força probatória limitada, por se tratar de um documento particular, deve o recurso de revisão ser indeferido.
3. A introdução de factos novos não constitui fundamento para a interposição de recurso de revisão”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ec278cce70b3e2680257c6d00418d29?OpenDocument>

2. TRC 11/03/2014 (Fonte Ramos), p. 1361/09.1TBVNO.C1

Sumário:

“Perante a inexistência de um regime transitório quanto aos recursos das decisões proferidas até 31.8.2013 nos processos instaurados depois de 01.01.2008 (art.ºs 5º, 6º e 7º da Lei n.º 41/2013, de 26.6, que aprovou o actual CPC), e dado que, em princípio [exceptuando-se, por exemplo, as regras de competência e sobre os graus de jurisdição], poderão ser aplicadas, a tais processos, as normas do CPC de 2013, [sem prejuízo da validade dos actos que, até àquela data, foram praticados em conformidade com a lei processual vigente à data da sua prática], a Relação poderá determinar a realização de diligência probatória suplementar, ao abrigo do disposto no art.º 662, n.º 2, alínea b), do referido Código, se estiver em causa o esclarecimento de facto essencial para o desfecho da lide”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/49df98c1e37bf07080257cc100366def?OpenDocument>

3. TRC 11/03/2014 (*Falcão Magalhães*), p. 510/08.1TBTND.C1**Excerto:**

“Uma vez que a sentença recorrida é anterior à entrada em vigor do novo CPC (NCPC), aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, não é este aplicável, mas antes o CPC que o antecedeu, com as alterações que lhe foram introduzidas, designadamente, no que respeita ao regime dos recursos, pelo DL n.º 303/07, de 24/08”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3e2abfd377269d7080257ca6003903c6?OpenDocument>

4. TRC 18/03/2014 (*Luís Cravo*), p. 71/13.0TBCVL.C1**Sumário:**

1. “Encontrando-se previstos prazos de caducidade de 6 meses para a propositura da acção, após denúncia dos defeitos – quer no art. 917º do C.Civil, quer no art. 5º, nº 4 do DL nº 67/2003 (na redacção aplicável) – têm estes de ser aplicados no caso ajuizado, pelo que não há lugar à aplicação da regra geral do art. 309º do C.Civil, no sentido de que presente acção pudesse ser livremente proposta até se verificar o prazo geral de prescrição de vinte anos ali previsto.
2. Contudo, ao diligenciar por uma solução negociada para a “reparação” reclamada pelos AA., tal configura comportamento concludente da Ré perante eles, a saber, inculcou aos AA. a ideia de que lhes reconhecia o correspondente direito, donde o reconhecimento tácito do direito dos AA., tal-qualmente se mostra previsto no artigo 331º, nº 2, do C.Civil, ficando o prazo em causa definitivamente subtraído à caducidade, no que a esta Ré concerne.
3. Alternativamente à demanda do vendedor, o DL n.º 67/2003, de 8-04 (“Lei de Venda de Bens de Consumo”), apenas estabelece a responsabilidade directa do produtor (fabricante) no respeitante aos direitos de reparação e substituição da coisa defeituosa a

exercer no prazo de 10 anos sobre a colocação do bem em circulação (cf. art. 6º, nºs 1 e 2, al. e) do mesmo).

4. A responsabilidade do produtor prevista no nº2 do art. 12º do citado DL n.º 67/2003, de 8-04, reporta-se à falta de segurança do bem (no seu uso, na sua utilização ou consumo normal ou razoavelmente previsível), nos termos que vieram a ser disciplinados pelo DL nº 383/89 de 6 de Novembro.
5. O actual art. 590º nº 4 do n.C.P.Civil (disposição já em vigor tempo da prolação da decisão recorrida), em contraste com o correspondente nº 3 do artigo 508º do C.P.Civil, impõe ao juiz o dever de convidar as partes a suprir as deficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (correspondendo agora a um poder vinculado).
6. Mas esse convite ao aperfeiçoamento só continua a ser possível quanto a factos que não integrem o núcleo de facto essencialmente estruturante da causa de pedir”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5f97e7b43ba651d880257cc1002f54e1?OpenDocument>

5. TRC 18/03/2014 (Henrique Antunes), p. 3721/11.9TBLRA.C1

Sumário:

- I- “Dado que no Código de Processo Civil de 1961 o princípio da plenitude da assistência dos juízes só valia para os actos de produção da prova e de julgamento da matéria de facto – e, portanto, para a fase da audiência – e não também para a fase da sentença, o proferimento da sentença por juiz diferente daquele que decidiu a matéria de facto não infringia aquele princípio – nem, aliás, qualquer outro princípio ou norma processual.
- II- Uma vez que o NCPC concentrou o julgamento da questão de facto na sentença final, esta sentença só pode ser proferida pelo juiz que assistiu aos actos de instrução e discussão praticados na audiência ou audiências de discussão e julgamento.
- III- Essa regra não é, porém, aplicável aos casos em que, antes do início da vigência do NCPC, a matéria de facto já se mostrava julgada pelo juiz que assistiu aos actos de produção da prova.
- IV- O proferimento da sentença final por juiz diferente do que decidiu a matéria de facto resolve-se, no NCPC, numa simples nulidade processual, inominada ou secundária, que

não constitui objecto admissível do recurso.

- V- A selecção da matéria de facto, tenha ou não sido objecto de impugnação, não transita em julgado e, por isso, não se torna vinculativa no processo, nunca tornando indiscutível que os factos incluídos na base instrutória sejam efectivamente controvertidos, nem que os considerados assentes não sejam afinal controvertidos – nem ainda que não existam factos relevantes que não foram sequer seleccionados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4d58153177eef24d80257ca6003c6161?OpenDocument>

6. TRC 18/03/2014 (*Sílvia Pires*), p. 556/12.5BTMR-A.C1

Excerto:

“Entre nós, até à aprovação do Novo Código de Processo Civil, face à redacção do art.º 274º, n.º 1, c), do C. P. Civil de 1961, era dominante na doutrina e na jurisprudência a tese de que só haveria reconvenção quando o contra-crédito invocado pelo réu excede o valor do crédito reclamado pelo autor no montante da diferença que lhe seja favorável. (...)

O Novo Código de Processo Civil no art.º 266º, n.º 1, c), que alterou a redacção do anterior art.º 274.º, n.º 1, c), parece ter consagrado a teoria daqueles que defendiam que a compensação teria que ser sempre deduzida através de pedido reconvenicional, independentemente do equilíbrio de valores entre os créditos contrapostos, o que, se assim for, terá resolvido a questão em discussão na presente acção, uma vez que nesse caso a decisão sobre o contra-crédito é necessariamente abrangida pelo caso julgado. Contudo, Lebre de Freitas, em A acção declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013, pág. 124 e seg., sustenta que a nova redacção do art.º 266º, n.º 1, c), do Novo Código de Processo Civil não tem a virtualidade de alterar a interpretação até aí dominante”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b8d2705792baf0dc80257ca6003a9620?OpenDocument>

7. TRC 25/03/2014 (Teles Pereira), p. 482/11.5TBVIS.C1

Excerto:

“Nota (1) Trata-se da data da propositura da presente acção, marcando ela a aplicação à presente instância de recurso do regime processual originariamente decorrente do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto (v. os respectivos artigos 11º, nº 1 e 12º, nº 1). Não se aplica aqui, desta feita por estar em causa decisão recorrida (a de fls. 589/611) anterior a 1 de Setembro de 2013 (decisão datada de 03/06/2013), o texto do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho (v. os respectivos artigos 7º, nº 1 e 8º, cfr. António Santos Abrantes Galdes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Coimbra, 2013. p. 15). Assumimos ser discutível se a regra do artigo 7º, nº 1 da Lei nº 41/2013, a única disposição do Diploma introdutório do Novo Código de Processo Civil que se refere à instância de recurso, abrange os recursos referidos a decisões anteriores a 01/09/2013 aos quais já se aplicasse, como aqui sucede, o regime do DL nº 303/2007 – processos instaurados depois de 01/01/2008 –, sendo que quanto a estes, em rigor, não há qualquer regime transitório expressamente definido, pelo que há que entender que, em tais casos, se continuará a aplicar o regime antigo, aqui sinónimo do regime “originário” do DL nº 303/2007, até porque, se o legislador se preocupou em definir um regime para as acções instauradas antes de 01/01/2008, não tem sentido concluir que um regime idêntico também vale para as acções propostas depois dessa data, além de que a “tradição” dos nossos Diplomas introdutórias de reformas profundas do Processo Civil é tratar a instância de recurso individualizadamente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8b42cb91a0130c0280257caf00301573?OpenDocument>

8. TRC 08/04/2014 (Regina Rosa), p. 998/11.3TBSCD-K.C1

Sumário:

- I- “A declaração de insolvência constitui o momento desencadeador das actuações processuais de natureza predominantemente executiva, consistentes na apreensão e na venda dos bens do insolvente, bem como na sua eventual separação da massa e consequente restituição a um terceiro titular de direito sobre eles (arts. 149º e 141º do CIRE).
- II- O art. 141º regula o exercício do direito de fazer separar da massa os bens indevidamente apreendidos, o prazo de que o titular dispõe para o efeito, e o processo a seguir. Processa-se como a reclamação de créditos.
- III- Em conjugação com o artigo 662º do NCPC, e para possibilitar a alteração da matéria de facto pela Relação, o art. 640º veio sujeitar o recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, a estes ónus de alegação: indicação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados [al.a)]; quando a impugnação se fundar em meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, deve especificar aqueles que, em seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos [al.b)]; relativamente a pontos da decisão da matéria de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova em que o recorrente se baseia, cumpre ao recorrente indicar com exactidão as passagens da gravação relevantes e proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos [al.b) e nº2-a)]; decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas [al.c)].
- IV- O contrato-promessa não é susceptível, só por si, de transmitir a posse ao promitente comprador, salvo se este tiver, sobre a coisa objecto do contrato prometido, *animus possidendi*, sendo então possuidor”. (sublinhado nosso).

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5b/b/3df20b86809953b880257cc20032eb0a?OpenDocument>

9. TRC 08/04/2014 (Carlos Moreira), p. 4135/12.9TBLRA-C.C1

Sumário:

- I- “O recurso sobre nulidades processuais está limitado, nos termos do artº 630º nº2 do NCPC, sendo assim, em princípio, irrecorrível, a não inquirição de testemunhas apresentadas, máxime se a mesma foi deixada pelo apresentante ao critério do juiz.
- II- No processo de insolvência, e não obstante a acuidade acrescida do inquisitório, relevam ainda, primordialmente, em sede de alegação e prova, os princípios do dispositivo e da autorresponsabilidade dos interessados.
- III- A decisão que fixa o quantum necessário ao sustento do requerente e da sua família no âmbito da exoneração do passivo restante – artº 239º nº3 al. b) i do CIRE - é nula, por falta de acervo factual bastante, se, adrede, perentória e inequivocamente, não fixa, como factos provados, o valor dos rendimentos e das despesas dos insolventes.
- IV- Sendo exigível aos insolventes impetrantes da exoneração do passivo restante a racionalização/compressão do seu estilo de vida, ex vi do dever de pagamento aos credores o mais amplamente possível, e atento o normal limite legal de 3 RMM, é aceitável e razoável fixar o valor de duas vezes e meia da RMM para o sustento do casal de insolventes que auferem 1.663,00 euros e que têm um filho a seu cargo”. (sublinhado nosso).

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f247c163fe508e5480257ceb004d048a?OpenDocument>

10. TRC 13/05/2014 (Arlindo Oliveira), p. 304921/09.8YIPRT-B.C1

Sumário:

1. “O artigo 857.º do nCPC é inconstitucional quando interpretado no sentido de que os fundamentos de embargos a execução fundada em requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória se limitam aos fundamentos de embargos previstos no artigo 729º, do que resulta não se poder aplicar tal preceito.
2. Nos embargos deduzidos numa execução baseada na atribuição judicial de força executiva à petição da acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias subsequente à falta de oposição ao requerimento de injunção não se verifica tal inconstitucionalidade”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3772e30b03900c4d80257cdf0033a9ee?OpenDocument>

11. TRC 27/05/2014 (*Carlos Moreira*), p. 1168/13.1TBGRD.C1

Sumário:

1. “A enunciação dos temas da prova não obsta a que devam ser considerados, máxime na sentença, todos os factos necessários às várias soluções plausíveis da questão de direito.
2. No âmbito da Convenção CMR, o transportador, é presuntivamente, e salvo se provar caso fortuito ou de força maior, responsável pelos prejuízos causados nos termos e com os limites previstos no artº 23º.
3. Estão abrangidos por tal dever de indemnizar as despesas provocadas pela mercadoria perdida/estragada, vg. as que, por imposição de autoridade, foram necessárias para a fiscalizar, carregar, guardar e depositar, exceto se se provar incumprimento do expedidor.
4. A falta imputável ao transportador equivalente ao dolo, que, nos termos do artº 29º, exclui tal limite indemnizatório, é qualquer uma que lhe permita a imputação de um juízo de culpa, *lato sensu*, o que se verifica, vg. se a mercadoria se perdeu por incêndio provocado pelo sistema de travagem do veículo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/27c1ef04f4cb2df480257cf90032622a?OpenDocument>

12. TRC 17/06/2014 (*Sílvia Pires*), p. 405/09.1TMCBR.C1

Sumário:

- I- “Antes da entrada em vigor do Novo C. P. Civil, para efeitos de determinação das datas das notificações electrónicas, existiam duas presunções:
 - a contida no art.º 254º, n.º 5, do C. P. Civil de que a notificação por transmissão electrónica de dados se presume feita na data da expedição e,
 - a contida no n.º 5 do art.º 21º-A da Portaria 1538/2008, de 30 de Dezembro, que presume que a expedição é feita no terceiro dia posterior ao da elaboração da

notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil.

- II- No que respeita a notificações, o art.º 248º do Novo C. P. Civil, universalizando o regime da notificação electrónica, incorpora a presunção que constava do nº 5 do art.º 21º-A da Portaria nº 114/2008, de 6 de Fevereiro, nada resultando da mesma que a notificação se considere ou presuma efectuada no dia em que o correio electrónico for lido, mas tão somente que a mesma se considera efectuada no 3º dia posterior ao da sua elaboração no sistema informático.
- III- Assim, mantêm-se o mesmo sentido da lei anterior, segundo o qual as presunções da notificação só podem ser ilididas pelo próprio mandatário notificado para alargamento do prazo, provando que não foram efectuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis, não podendo essa ilisão ser efectuada pelo critério da leitura da peça processual, critério que não encontra qualquer apoio no texto da lei.
- IV- Em caso de impugnação da matéria de facto, a especificação dos concretos meios probatórios constantes da gravação deve ser acompanhada, sob pena de imediata rejeição do recurso nessa parte, da indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o seu recurso – art.º 640º, n.º 2, a), do Novo C. Processo Civil.
- V- Deste modo, não basta ao recorrente atacar a convicção que o julgador formou sobre cada uma ou sobre a globalidade das provas, para provocar uma alteração da decisão da matéria de facto, mostrando-se necessário que cumpra os ónus de especificação impostos pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 640º do Novo C. P. Civil, devendo ainda proceder a uma análise crítica da prova, de molde a demonstrar que a decisão proferida sobre cada um dos concretos pontos de facto, que pretende ver alterados, não é possível, não é plausível ou não é a mais razoável. (...)”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/34d89e2138ae2b3580257d1000517bb0?OpenDocument>

13. TRC 19/06/2014 (Azevedo Mendes), p. 1170/11.8TTLRA.C1

Sumário:

- I- “O actual CPC, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26/06, dispõe no artº 640º, nº 1 que ao

recorrente da decisão proferida sobre a matéria de facto assiste o ónus de indicar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos impugnados.

- II- Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, também incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso... – nº 2, al. a).
- III- Essa indicação deve ser feita, como é possível fazer e há muito se vem fazendo, por referência aos momentos constantes da gravação.
(...)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/090a775f400fe0d280257d08004a6aa0?OpenDocument>

14.TRC 24/06/2014 (Albertina Pedroso), p. 2082/11.OTBPBL-O.C1

Sumário:

1. “O actual artigo 662.º do CPC configura uma clara evolução do sentido conferido pela lei à reapreciação da matéria de facto, tendo claramente consagrado a autonomia decisória dos Tribunais da Relação, aos quais compete formar e formular a sua própria convicção e, bem assim, conferindo-lhes a possibilidade de renovação de certos meios de prova e mesmo a produção de novos meios de prova, em casos de dúvida fundada sobre a prova realizada em primeira instância.
2. Esta medida não significa a possibilidade de realização de um novo julgamento, destinando-se antes a servir para firmar uma convicção mais segura sobre determinado facto controvertido, devendo a Relação avaliar a prova que foi ou deveria ter sido produzida, mediante critérios objectivos que, atentas as circunstâncias, revelem a imprescindibilidade ou não de uma tal diligência complementar, visando sempre a superação de dúvidas fundadas sobre o alcance da prova já realizada.
3. Verificando-se a existência de tal dúvida fundada sobre o alcance da prova produzida, e não tendo sido determinada oficiosamente em primeira instância diligência reputada absolutamente essencial à formação da convicção quanto à prova ou não prova daquele facto cuja reapreciação é pedida pela recorrente, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, é função do relator ordenar as diligências que

considere necessárias, nos termos do artigo 652.º, n.º 1, alínea d), do CPC, que concretiza o poder de direcção do processo pelo juiz genericamente consagrado no artigo 6.º da referida codificação, tornando desnecessário que o processo baixe à primeira instância para recolha de uma prova essencial nos termos sobreditos e que o tribunal da Relação pode, por si mesmo, obter”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/76ddf21158550da080257d25003a48e5?OpenDocument>

15. TRC 09/09/2014 (Francisco Caetano), p. 920/12.0/TBCTB-D.C1

Excerto:

“Sustenta a recorrente Massa Insolvente ser nula a sentença por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alín. d), do NCPC) na medida em que na parte correspondente à decisão sobre a matéria de facto não se pronunciou sobre os temas da prova elencados nos n.ºs 4 e 5 do correspondente despacho exarado na acta de audiência prévia, ou seja, se à data da escritura pública de compra e venda era previsível que a sociedade “ B..., Lda.” viesse a ser declarada insolvente” e “a sociedade compradora tinha conhecimento de tal situação”.

Salvo o devido respeito, carece de razão.

O tribunal *a quo* não respondeu directamente a esses pontos (além do mais conclusivos no que tange à “previsibilidade” da declaração de insolvência), nem tinha que o fazer.

O novo paradigma que constitui hoje a enunciação dos temas da prova (art.º 596.º, n.º 1, do NCPC) não se confunde (e significou mesmo um assumido rompimento – cfr. “Exposição de Motivos à Proposta de Lei n.º 113/XII) com a anterior base instrutória.

Os “temas da prova”, com um sentido de utilidade muito discutível, como os tempos o dirão, não passam de um guião (como assim já se lhes chamou) para a produção de prova em audiência de julgamento, não tendo como função delimitar preclusivamente o objecto do processo ao nível da decisão sobre a matéria de facto como anteriormente acontecia com a base instrutória.

Daí que e contrariamente ao que acontecia com esta, os “temas das prova” possam ser enunciados der forma conclusiva ou contendo matéria de direito e neutrais em sede de repartição do ónus da prova.

Hoje, após a nova reforma processual civil, é sobre os factos dos articulados das partes que

a instância sobre a produção de prova e respectivos meios há-se assentar e não sobre o respectivo enunciado dos temas de prova (v. g., art.ºs. 452.º, n.ºs 1 e 2, 454.º, 460.º, 466.º, n.º 1, 475.º, 490.º ou 495.º, n.º 1, do NCPC).

Bem como são os *factos* (e não os temas de prova) que o art.º 607.º do NCPC impõe sejam discriminados e declarados provados e/ou não provados na sentença, pelo juiz.

E, se bem se vir, foi isso que a decisão sobre a matéria de facto, hoje parte integrante da sentença, fez, v. g., nos correspondentes n.ºs 7, 18 a 20 e 22 e 23, embora não a contento da recorrente no que respeita à sua relevância jurídica em termos de decisão final.

Face ao exposto, por a sentença não incorre na nulidade invocada indeferem a sua arguição”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4df643a66da7845980257d70003773fc?OpenDocument>

16.TRC 16/09/2014 (*Teles Pereira*), p. 1254/09.2TBVNO.C1

Excerto:

“Trata-se da data da propositura da presente acção, marcando ela, associada à data da decisão recorrida (20/05/2013, v. fls. 515 quanto à datação; a Sentença é a de fls. 451/514), marca tal data, dizíamos, a aplicação à presente instância de recurso do regime processual originariamente decorrente do Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto (v. os respectivos artigos 11º, nº 1 e 12º, nº 1). Não se aplica aqui, pois, tendo sido proferida a decisão recorrida em Maio de 2013, o texto do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho (v. os respectivos artigos 7º, nº 1 e 8º, cfr. António Santos Abrantes Geraldes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, 2013. p. 15). Assumimos ser discutível se a regra do artigo 7º, nº 1 da Lei nº 41/2013, a única disposição do Diploma introdutório do Novo Código de Processo Civil que se refere à instância de recurso, abrange os recursos referidos a decisões anteriores a 01/09/2013 aos quais já se aplicasse, como aqui sucede, o regime do DL nº 303/2007 – processos instaurados depois de 01/01/2008 –, sendo que quanto a estes, em rigor, não há qualquer regime transitório expressamente definido, pelo que há que entender que, em tais casos, se continuará a aplicar o regime antigo, aqui sinónimo do regime “originário” do DL nº 303/2007, até porque, se o legislador se preocupou em definir um regime para as acções instauradas

antes de 01/01/2008, não tem sentido concluir que um regime idêntico também vale para as acções propostas depois dessa data, além de que a “tradição” dos nossos Diplomas introdutórias de reformas profundas do Processo Civil é tratar a instância de recurso individualizadamente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5b/b/a7c4660741e28a0880257d5b00364a60?OpenDocument>

17.TRC 23/09/2014 (Maria João Areias), p. 66850/12.5YIPRT.C1

Excerto:

“Já o facto alegado pela ré de que é “agricultora”, ainda que pudesse ser dado como assente por falta de impugnação por parte da autora. E dizemos “pudesse”, uma vez que, seguindo os presentes autos a forma de processo comum após a distribuição (nº2 do art. 10º do DL 62/2013, de 10 de Maio), e havendo com o novo Código de Processo Civil unicamente dois articulados normais, a falta de impugnação à matéria de exceção não importa a sua admissão por acordo, como se extrai, *a contrario* do art. 584º., dele não se poderia retirar, sem mais e por si só, o preenchimento da qualidade exigida ao devedor pela norma em questão. (...)”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5b/b/4152fe33272b566880257d81003e519a?OpenDocument>

18.TRC 07/10/2014 (Maria João Areias), p. 61/14.5TBSBG.C1

Sumário:

1. “A aplicação do art. 703º do Novo CPC a todas as execuções interpostas posteriormente a 1 de Setembro de 2013, recusando a exequibilidade aos documentos particulares ainda que constituídos validamente em data anterior, não implica uma aplicação retroactiva da lei nova.
2. O art. 703º do Novo CPC, na parte em que elimina os documentos particulares do elenco dos títulos executivos, quando conjugado com o art. 6º, nº3 da Lei nº 41/2013, e

interpretado no sentido de se aplicar aos documentos particulares anteriormente dotados de exequibilidade pela al. c), do nº1 do art. 46º, do anterior CPC, não é de considerar inconstitucional por violação do princípio da segurança e da protecção da confiança.

3. Em consequência, as execuções instauradas posteriormente a 1 de Setembro de 2013, não poderão basear-se em documento particular constituído em data anterior e a que fosse atribuída exequibilidade pelo regime vigente à data da sua constituição”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9aa23b2633a3a44380257d81003dc1a1?OpenDocument>

19.TRC 14/10/2014 (Carvalho Martins), p. 507/10.1T2AVR-C.C1

Sumário:

1. “O princípio da adequação formal, consagrado no art. 547.º CPC, não transforma o juiz em legislador, ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo.
2. Os juízes continuam obrigados a julgar segundo a lei vigente e a respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas (art. 4.º-2 da Lei n.º 21/85, de 30-7), e, daí, que o poder-dever que lhes confere o preceito em causa deva ser usado tão somente quando o modelo legal se mostre de todo inadequado às especificidades da causa, e, em decorrência, colida frontalmente com o atingir de um processo equitativo. Trata-se de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica.
3. Do n.º 2 do art. 630 CPC extrai-se a seguinte regra: todas as decisões judiciais relativas à simplificação ou agilização processual, ou à adequação formal, ou às regras gerais da nulidade dos actos processuais admitem recurso quando contendam quer com os princípios da igualdade ou do contraditório, quer com a aquisição processual de factos, quer com a admissibilidade de meios probatórios.
4. A decisão proferida no uso legal de um poder discricionário não é recorrível com fundamento de que tal decisão não representa a melhor forma de prosseguir o fim que

a lei pretende seja atingido. Mas já o será quando, como na situação sub judice, a avaliação do imóvel se enquadra na prova pericial, estando na presença de um meio de prova, admissível de recurso, nos termos do art. 630.º, n.º 2 CPC, tanto assim que emerge do disposto no art. 644º, n.º2, al. d) do CPC a consagração expressa de ser admissível recurso de apelação de despacho de rejeição de um meio de prova.

5. Nulidades do processo «são quaisquer desvios do formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder, embora não de modo expresso, uma invalidade mais ou menos extensa de actos processuais». Estes desvios de carácter formal podem revelar-se seja através da prática de um acto proibido, seja na omissão de um acto prescrito na lei, seja ainda na realização de um acto imposto ou permitido por lei, mas sem o formalismo requerido.
6. O art. 411 CPC, consagrador do princípio do inquisitório determina incumbir ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer. O juiz, ao não ordenar a diligência, viola o exercício de um autónomo poder-dever de indagação oficiosa, tem de ser arguida a nulidade de tal omissão.
7. Garantindo somente o direito de propriedade, a Constituição (art. 62) não reconhece directamente outros direitos patrimoniais, previstos e regulados na lei civil e comercial (direito de usufruto, por exemplo). Mas isso não quer dizer que os negue; simplesmente deixou a sua protecção e o seu regime para a lei (art. 16º-1) e para a sua liberdade de conformação, não se justificando as tentativas feitas no sentido de os subsumir num conceito amplo, descaracterizado e fragmentado do direito de propriedade”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d5b73ed2a49fed8480257d8c005587b1?OpenDocument>

20.TRC 14/10/2014 (Carlos Moreira), p. 477/03.2TBVNO.C3

Sumário:

1. “Perante divergência anterior, o NCPC - artº 155º nº4 do CPC – optou, pela tese de que a falta ou a deficiência da gravação deve ser invocada no prazo de dez dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada – e não nas alegações –, sendo que tal nulidade atípica deve ser arguida logo na 1ª instancia, e devendo o arguente, para a sua concessão, demonstrar a sua essencialidade.

2. Os atos pretéritos consubstanciadores do abuso de direito, nas modalidades do *venire contra factum proprium* e do *tu quoque*, têm de estar numa relação de causa-efeito e adequação com a atuação posterior que pode clamar tal abuso.
3. Assim, se a sociedade recusa, ilegalmente, a presença de notário na assembleia requerida por sócio, a anulação desta daí decorrente não pode ser acobertada/sanada, *ex vi* do abuso de direito do sócio naquelas modalidades, com o fundamento de postura contraditória e, bem assim, violação do seu dever de dar preferência à sociedade na cessão da quota, pois que estes factos nada têm a ver ou não estão diretamente conexionados com aquela ilegalidade, a qual até se coloca a montante dos mesmos.
4. A convicção sobre a verificação de artigos da BI que encerrem matéria algo conclusiva e com laivos de subjetividade tem de ser alicerçada numa prova mais forte e inequívoca do que a necessária para a prova de factos de jaez mais conciso e preciso.
5. Considerando que a condenação por má-fé implica não apenas uma afetação económico-financeira, como um desmerecimento a nível pessoal, marcante e inquinador, o convencimento sobre a verificação da mesma implica uma prova mais acutilante e intensa, a qual, assim, alcandore a uma convicção de certeza ou quase certeza.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/51fe6af28236fb6080257d8c0054d6fb?OpenDocument>

21.TRC 14/10/2014 (*Teles Pereira*), p. 8/09.0TBMMV-E.C1

Sumário:

- I- “Da previsão directa do artigo 834º, nº 2 do CPC (actual artigo 751º, nº 3) resulta admitir-se, através da penhora de imóveis, algum excesso de valor destes, relativamente à quantia exequenda, quando seja de presumir que a penhora de bens de outra natureza, designadamente móveis, não permita satisfazer a quantia exequenda no prazo de seis meses.
- II- Com esta base, por identidade de razão, tendo-se procedido à penhora de imóveis cuja venda executiva, presumivelmente, não permita satisfazer o crédito exequendo em concreto no prazo de seis meses (por razões de valor desses imóveis ou por estarem onerados), deve aceitar-se o reforço da aptidão executiva à satisfação do crédito exequendo, através da penhora de bens móveis, mesmo que estes excedam o valor do

referido crédito.

- III- A antevisão do valor do crédito exequendo a considerar no juízo de adequação, em vista do valor dos bens a penhorar, deve reportar-se ao valor que seja previsível vir a ser satisfeito em concreto ao exequente, nas situações de concorrência deste na execução com outros credores”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/58f905b4a4a7c43780257d780035df67?OpenDocument>

22.TRC 16/10/2014 (Jorge Loureiro), p. 273/14.1TTTCBR-A.C1

Sumário:

- I- “Nos termos do artº 552º/3 do NCPC, “o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo”.
- II- A falta de apresentação do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário e do que comprova o pagamento da taxa de justiça tem por consequência, fora dos casos previstos no nº 5 do artº 552º do NCPC, a possibilidade da secretaria recusar a petição inicial (558º/f do NCPC).
- III- Nas situações em que é obrigatória a apresentação do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário, a falta de apresentação desse documento tem como resultado final, nos casos de recusa da petição pela secretaria ou de subsequente recusa da distribuição, a possibilidade do autor juntar aos autos o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, considerando-se a acção proposta na data da apresentação da petição inicial recusada.
- IV- Não recusando a secretaria a petição e não sendo posteriormente rejeitada a sua distribuição, não deve o juiz decidir logo pela extinção da acção, qualquer que seja a forma pela qual a mesma seja determinada – v.g. desentranhamento da petição, absolvição da instância ou outra decisão equivalente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4c463a1736eceedd380257d79004c6e40?OpenDocument>

23. TRC 21/10/2014 (*Maria Domingas Simões*), p. 434/13.OT6AVR.1

Sumário:

- I- “Salvaguardando a penhora de 1/3 do salário do executado ordenada nos autos a intangibilidade do valor correspondente ao SMN, a redução por aquele requerida só pode encontrar guarida na disposição do n.º 6 do artigo 738.º do NCPC.
- II- À luz do mencionado normativo, é possível ao executado obter a redução da parte penhorável dos seus rendimentos, e mesmo a isenção, ainda que neste caso por período que não pode exceder 1 ano. Tal faculdade, excepcional, depende de ponderação judicial, tendo o executado requerente que alegar e provar que as necessidades suas e do seu agregado familiar merecem sobrepor-se ao interesse do credor na satisfação do seu crédito, cuja origem e montante são igualmente factores a sopesar.
- III- Se o apelante não fez prova de uma situação que justificasse a aplicação deste regime excepcional, posto que, amputado o seu salário da fracção penhorada e ainda assim fica garantida a satisfação das suas necessidades com alimentação, deslocações e telecomunicações, bem como as despesas fixas com electricidade e gás, únicas de que fez prova, não há que decretar a pedida redução da penhora”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/28bf3c3020dd2d9480257d970052ee16?OpenDocument>

24. TRC 29/10/2014 (*Calvário Antunes*), p. 1713/12.OTALRA.C1

Sumário:

1. “O justo impedimento constitui uma verdadeira derrogação da regra da extinção do direito de praticar um ato pelo decurso de um prazo perentório.
2. O justo impedimento só pode ser invocado em situações em que ainda não tenha decorrido o prazo perentório estabelecido na lei para a prática do ato processual, não o podendo ser no período temporal adicional de três dias úteis, estabelecido no n.º 5 do

artº 145º do Cód. Proc. Civil (139º NCPC).

3. Para que ocorra justo impedimento é necessário que, em consequência do obstáculo, o ato não possa ser praticado por mandatário. Tratando-se de não pagamento de uma multa, não tempestivamente paga, teria de alegar-se e provar-se que não pudera ser feita por outro advogado”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fdb8d5bae58222ce80257d87003bda68?OpenDocument>

25.TRC 20/11/2014 (Jorge Manuel Loureiro), p. 306/12.6TTCVL.C1

Sumário:

- I- “Na decisão sobre a matéria de facto apenas devem constar os factos provados e os factos não provados, com exclusão de afirmações genéricas, conclusivas e que comportem matéria de direito (artº 607º, nº 4 do nCPC).
- II- Apurar quais os danos resultantes (em termos jurídicos) de um dado facto ilícito passa por uma operação mental de busca de uma relação de causalidade adequada entre este e aqueles.
- III- Os parâmetros desta operação são-nos dados pelo artº 563º do C. Civil: é necessário verificar-se que certos danos são não apenas consequência natural (em sentido físico-mecânico) da lesão, mas ainda que esta última, num juízo ex-ante de prognose póstuma informado por regras de experiência normais, pelas circunstâncias cognoscíveis por qualquer indivíduo do mesmo tipo social do agente e por aqueles que este com efeito conhecia, se revele adequada à produção de tais danos.
- IV- A responsabilidade agravada da entidade empregadora não se basta, em termos de causalidade adequada, com a afirmação empírica de que uma determinada regra de segurança não foi cumprida e que também por via disso ocorreu o acidente; exige, para lá disso, a afirmação de dimensão normativa, a extrair de outros factos demonstrados, que se tal regra tivesse sido cumprida o acidente não teria ocorrido, pois só assim pode sustentar-se que a violação daquela regra de segurança não foi de todo indiferente para a produção do resultado.
- V- A causalidade adequada para efeitos da responsabilidade agravada da entidade patronal, em caso de acidente de trabalho, exige a demonstração de que uma

determinada regra de segurança não foi cumprida (facto ilícito) e, para lá disso, que se tal regra tivesse sido cumprida o acidente e as suas consequências (dano) não teriam ocorrido, pois só assim pode sustentar-se que a violação daquela regra de segurança não foi de todo indiferente para a produção do resultado.

- VI- Só releverá para os efeitos de responsabilização agravada das entidades empregadoras a violação das regras de segurança que emergirem de condutas dolosas ou negligentes das entidades empregadoras, ou seja em relação às quais possa afirmar-se, no mínimo, que tal violação emergiu, em concreto e face às circunstâncias do caso, da violação de deveres objectivos de cuidado interno e/ou externo que constitui o pressuposto mínimo de afirmação da negligência”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d4649dd3f64fb71680257da20037cf68?OpenDocument>

26.TRC 18/11/2014 (Henrique Antunes), p. 210/11.5TBCNF.C1

Sumário:

- I- “Mesmo no contexto do Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, às obrigações de pagamento relativas a contratos bilateral ou unilateralmente comerciais, celebrados entre empresários ou entre empresários e outras entidades públicas – v.g., o Estado – ou privadas – *maxime*, consumidores - era aplicável o regime legal dos juros moratórios comerciais.
- II- A excepção peremptória – tal como a causa de pedir – é integrada apenas pelos factos essenciais e não também pelos factos complementares - que são aqueles que se limitam a concretizar ou complementar os factos integrantes da excepção e que embora não a integrem podem ser essenciais para a sua procedência.
- III- Os factos essenciais integrantes da excepção peremptória apenas podem ser considerados pelo juiz se tiverem sido alegados pelas partes no momento processual adequado; os factos complementares daqueles factos essenciais só podem ser considerados pelo juiz desde que resultem da instrução da causa e às partes tenha sido facultado, relativamente a eles, o exercício do contraditório”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5b/b/d0ae71e4774ae2c980257d9a00429dda?OpenDocument>

27.TRC 18/11/2014 (*Teles Pereira*), p. 628/13.9TBGRD.C1

Sumário:

- I- “Da articulação lógica entre o artigo 651º, nº 1 do CPC e os artigos 425º e 423º do mesmo Código resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: (1) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (2) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
- II- Quanto ao primeiro elemento, a impossibilidade refere-se à superveniência do documento, referida ao momento do julgamento em primeira instância, e pode ser caracterizada como superveniência objectiva ou superveniência subjectiva.
- III- Objectivamente, só é superveniente o que historicamente ocorreu depois do momento considerado, não abrangendo incidências situadas, relativamente a esse momento, no passado. Subjectivamente, é superveniente o que só foi conhecido posteriormente ao mesmo momento considerado.
- IV- Neste caso (superveniência subjectiva) é necessário, como requisito de admissão do documento, a justificação de que o conhecimento da situação documentada, ou do documento em si, não obstante o carácter pretérito da situação quanto ao momento considerado, só ocorreu posteriormente a este e por razões que se prefigurem como atendíveis.
- V- Só são atendíveis razões das quais resulte a impossibilidade daquela pessoa, num quadro de normal diligência referida aos seus interesses, ter tido conhecimento anterior da situação ou ter tido anteriormente conhecimento da existência do documento.
- VI- Quanto ao segundo elemento referido em I deste sumário, o caso indicado no trecho final do artigo 651º, nº 1 do CPC (a junção do documento ter-se tornado necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância), pressupõe a novidade da questão decisória justificativa da junção do documento com o recurso, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão recorrida, o que exclui que essa decisão se tenha limitado a considerar o que o processo já desde o início

revelava ser o *thema decidendum*".

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/787d1a88b504002b80257d9a00433e7b?OpenDocument>

28.TRC 02/12/2014 (Carvalho Martins), p. 536/2002.C1-A

Sumário:

1. "O recurso extraordinário de revisão foi criado pelo CPC de 1939, previsto no art. 771.º do CPC (696º NCP), admitindo, nas situações aí taxativamente indicadas, a impugnação de decisões judiciais já cobertas pela autoridade do caso julgado, pretendendo-se assegurar o primado da justiça sobre a segurança. Ao contrário do recurso ordinário, que se destina a evitar o trânsito em julgado de uma decisão desfavorável, o recurso extraordinário de revisão visa a alteração de uma decisão já transitada, pelo que só é admissível em situações limite de tal modo graves que a subsistência da decisão em causa seja susceptível de abalar clamorosamente o princípio da desejada justiça material.
2. O conceito de documento "*é extensivo a coisas que não são escritas*" e, na acepção ampla e rigorosa, é todo o objecto elaborado pelo homem (*opus*) para representar outra coisa ou facto. No termo "*coisa*" incluem-se as pessoas; e a representação ou imagem pode ser verbal, gráfica, plástica, etc., num *conceito mais vasto* que abrange os sinais ou contramarcas e até os próprios indícios; em dimensão mais ampla do que aquela que se reconduz a *noção restrita (e mais usual)*: como todo o escrito que corporiza uma declaração de verdade ou ciência (declaração testemunhal: destinada a representar um estado de coisas) ou uma declaração de vontade (declaração constitutiva, dispositiva ou negocial: destinada a modificar uma situação jurídica preexistente).
3. Não bastará uma qualquer divergência na apreciação e valoração da prova para determinar a procedência da impugnação, sendo necessário constatar um erro de julgamento. A efectiva garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto (consignado no art. 662º do N.C.P.Civil), impõe que o Tribunal da Relação, depois de reapreciar as provas apresentadas pelas partes, afirme a sua própria convicção acerca da matéria de facto questionada no recurso, não podendo limitar-se a verificar a consistência lógica e a razoabilidade da que foi expressa pelo tribunal recorrido. É este,

afinal, o verdadeiro sentido e alcance que deve ser dado ao princípio da liberdade de julgamento fixado no art. 607º, nº5 do N.C.P.Civil.

4. Não preenche o fundamento do recurso de revisão do art. 771º, alínea c), do Cód. Proc. Civil (696º NCPC) a apresentação de documento com relevância para a causa e que, apenas em conjugação com outros elementos de prova produzidos em juízo, poderia modificar a decisão em sentido mais favorável à parte.
5. O documento atendível como fundamento da revisão da decisão transitada em julgado nos termos estabelecidos na al. c) do art. 771.º do CPC (696º NCPC), terá de preencher, cumulativamente, o requisito da novidade e o requisito da suficiência. A *novidade* significa que o documento não foi apresentado no processo onde se proferiu a decisão em causa, seja porque ainda não existia, seja porque existindo, a parte não pôde socorrer-se dele e a *suficiência* significa que o documento implica uma modificação dessa decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
6. Não se verifica o requisito da novidade se os documentos que se apresentam para fundamentar a revisão são anteriores à decisão a rever (e, inclusivamente, à própria instauração da acção) e o recorrente conhecia a sua existência (ainda que dele se tivesse, como invoca, olvidado, por mero acidente mnésico, objecto de “recuperação” de memória ulterior).
7. Não se verifica o requisito da suficiência se o teor do documento apresentado não infirma, por si só, os fundamentos da decisão a rever, subsistindo antes, perante eles, o fundamento em que se sustentou o juízo decisório. Designadamente, como se constata da diegese probatória consumada e da motivação/fundamentação expressa no processo decisório nos Autos aludidos.
8. O prazo de sessenta dias a que se alude no n.º 2 do art. 772.º do CPC (697º NCPC) é um prazo substantivo. Tal prazo começa a contar-se, na hipótese prevista na alínea b)/c do art. 771.º do Cód. Proc. Civil (696º NCPC), a partir do momento em que a parte teve conhecimento (ou podia se o quisesse) do facto que constitui fundamento do recurso de revisão.
9. Para a condenação como litigante de *má fé*, exige-se que o procedimento do litigante evidencie indícios suficientes de uma conduta dolosa ou gravemente negligente, o que requer grande cautela para evitar condenações injustas, designadamente quando «assente em provas, como a testemunhal, cuja falibilidade constitui um conhecido dado psico-sociológico». Tal é exigência legal que deflui imediatamente, como corolário, do axioma antropológico da dignidade da pessoa humana proclamado pelo art. 1º da nossa Lei Fundamental, pois ninguém porá em causa o carácter gravoso e estigmatizante de

uma condenação injusta como litigante de má-fé”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1731578d27f7837280257dcb00528f6e?OpenDocument>

2015

1. TRC 07/01/2015 (Maria Inês Moura), p. 368/12.6TBVIS.C1

Sumário:

1. “Para ser julgada deserta a instância, nos termos do artº 281 nº 1 do CPC é necessário não só que o processo esteja parado há mais de seis meses a aguardar o impulso processual da parte, mas também que tal se verifique por negligência da mesma em promover o seu andamento.
2. Não sendo automática a deserção da instância pelo decurso do prazo de seis meses, o tribunal, antes de proferir o despacho a que alude o nº 4 do artº 281 do CPC., deve ouvir as partes de forma a melhor avaliar se a falta de impulso processual é imputável a comportamento negligente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b85a1f5280603ad780257dd9003aa47d?OpenDocument>

2. TRC 20/01/2015 (Barateiro Martins), p. 138599/13.2YIPRT.C1

Excerto:

“(…) a indicação dos factos constitutivos – o núcleo fáctico essencial (de que fala o art. 5.º/1 do NCPC) – da situação jurídica que se quer fazer valer ou negar não se cumpre com meras generalidades.

Depois, “quanto à consideração dos factos complementares ou concretizadores que ressaltem da instrução da causa, o regime mantém-se, exigindo a lógica do esquema processual derivado do princípio do dispositivo que a parte a quem os factos aproveitem os introduza como matéria da causa, mediante a manifestação, equivalente a uma alegação, da vontade de deles se aproveitar”

(…)

Nada há na lei processual actual, salvo melhor opinião, que permita dizer ou pensar que o NCPC escancara a porta à desordem e surpresa processuais”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4e147b0c73d997d780257df100543520?OpenDocument>

3. *TRC 20/01/2015 (Henrique Antunes), p. 2109/14.4TBVIS.C1*

Excerto:

“Com as suas alegações do recurso de apelação, as partes só podem juntar documentos, objectiva ou subjectivamente, supervenientes – i.e., cuja apresentação foi impossível até ao encerramento da discussão – ou cuja junção se torne necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância (artºs 425 e 651 nº 1, 2ª parte, do nCPC). Mas é claro que esta faculdade não compreende, em hipótese alguma, o caso de a parte pretender oferecer um documento que poderia – e deveria – ter oferecido naquela instância”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ade49516a588957380257dd900523e10?OpenDocument>

4. *TRC 27/01/2015 (Maria Domingas Simões), p. 1990/07.8TBAGD.C1*

Sumário:

- I- “Impondo o n.º 2 do art.º 5.º do NCPC ao juiz que tome em consideração “os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar”, tal significa que tais factos, podendo ser adquiridos para o processo até final do julgamento, terão de ser incluídos na fundamentação de facto na sentença.
- II- Estando ainda aqui em causa factos essenciais, ou seja, aqueles que constam da previsão normativa, reconduzindo-se aos factos constitutivos, impeditivos, extintivos ou modificativos, exige todavia a lei uma conexão “objectiva” entre o núcleo da matéria de facto alegada e os factos omitidos no articulado, que se devem configurar como complementares ou concretizadores dos alegados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e0fc15d4c7da71c680257def003884c7?OpenDocument>

5. TRC 29/01/2015 (*Teles Pereira*), p. 141592/13.1YIPRTA.C1

Sumário:

- I- “Face à declaração de incompetência material do Tribunal, proferida findos os articulados, pode o autor requerer, no prazo de 10 dias, com base no artigo 99º, nº 2 do CPC, a remessa do processo ao tribunal declarado competente;
- II- Neste caso, o atendimento da oposição do réu a essa remessa pressupõe que tal oposição seja de considerar justificada, o que implica basear-se ela em motivo atendível do qual resulte ter o réu feito descaso, por razões ligadas à natureza e tramitação na jurisdição considerada incompetente, de meios de defesa que lhe seriam proporcionados no quadro da jurisdição afirmada como competente;
- III- Assim, não vale como justificação a simples afirmação de diferenças de tramitação nas duas jurisdições, quando a defesa apresentada pelo réu contra a pretensão do autor pode ser feita valer, fundamentalmente nos mesmos termos, na tramitação a observar no Tribunal declarado competente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ab1702dc65920e8380257de1003ae912?OpenDocument>

6. TRC 10/02/2015 (*Isabel Silva*), p. 164/05.7TBVLF.C2

Excerto:

“São hoje da maior amplitude os poderes conferidos aos Tribunais da Relação para proceder à alteração/modificação da matéria de facto, provada ou não provada, tida em conta na 1ª instância (cf. art. 662º do CPC).

Na verdade, permite-se-lhe agora que no processo de formação da sua própria convicção, o Tribunal da Relação possa, não só reapreciar os meios probatórios produzidos em 1ª instância, mas inclusive proceder à renovação desses meios de prova e até ordenar a produção de novos meios de prova.

Porém, essa sindicância está absolutamente dependente do cumprimento pelo Recorrente do ónus de alegação que se lhe impõe no art. 640º do CPC”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/114c50e82fa8edf880257dee004d5929?OpenDocument>

7. TRC 10/02/2015 (*Silvia Pires*), p. 3936/08.7TJCBR.C1

Sumário:

- I- “O prazo de deserção da instância a que se refere o art.º 281º do N. C. P. Civil é aplicável aos processos pendentes na data de 1.9.2013, data da entrada em vigor do novo diploma, aplicando-se o disposto no artigo 297º do Código Civil.
- II- Este critério não viola o princípio da confiança inerente ao modelo do Estado de direito democrático.
- III- Estando em causa um prazo processual – o da deserção da instância –, à dedução de um incidente processual – no caso o de habilitação – no termo daquele, é aplicável o prazo de complacência previsto no art.º 139º, n.º 5, do Novo C. P. Civil.” (sublinhado nosso).

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/acf4888c6a5f744d80257df5004bcbd4?OpenDocument>

8. TRC 24/02/2015 (*Falcão de Magalhães*), p. 1328/12.2TJCBR-A.C1

Sumário:

- I- “Os embargos de executado são liminarmente indeferidos, quando, entre outras causas, o respectivo fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 729.º a 731.º (artigo 732.º, nº 1, b), do NCPC).
- II- No artº 729.º do NCPC estabelecem-se os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença.
- III- No caso de a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, o artº 857º do NCPC, para além das específicas situações elencadas nos seus nºs 2 e 3, só admite, por força do seu nº 1, que a oposição por embargos tenha como fundamentos aqueles que são previstos no artigo 729º, com as

“devidas adaptações”.

- IV- Subscreve-se, por inteiro o entendimento expresso no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 714/2014, de 28/10/2014, pelo que, de acordo com o juízo de inconstitucionalidade aí formulado, entende-se não ser de aplicar a norma do artº 857º, nº 1, do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, o que conduz a que não se considerem, relativamente aos fundamentos dos embargos deduzidos a execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, as limitações que aquela norma estabelece”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8cb7df464731b6bf80257e03004e8649?OpenDocument>

9. TRC 24/02/2015 (Isabel Silva), p. 3261/14.4TBLRA-C.C1

Sumário:

- I- “Após a declaração de insolvência, e até ao encerramento da liquidação do ativo, podem ser apreendidos para integração na massa insolvente um terço dos vencimentos a auferir pelo insolvente, mas apenas na medida em que esse terço, líquido de taxas e impostos, não seja inferior ao salário mínimo nacional: art. 46º, nº 2 do CIRE e art. 738º, nº 1, 2 e 3 do CPC.
- II- Não obstante, a requerimento do insolvente, essa parte do vencimento pode ainda vir a ser declarada isenta de apreensão, ou reduzido o seu montante, nos termos do nº 6 do art. 738º do CPC.
- III- Mesmo no âmbito da apreensão dessa parte de vencimento para a massa insolvente, a ponderação a que alude o art. 738º, nº 6 do CPC poderá/deverá ser suscitada e efetuada a todo o tempo, na medida em que se alterem as circunstâncias de facto, implicando então uma nova decisão.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3def6419dba96e1180257dfc003c1f9b?OpenDocument>

10. TRC 25/03/2015 (*Cacilda Sena*), p. 6/09.4GFIDN.C1

Sumário:

“O justo impedimento só pode ser invocado quando ainda não tenha decorrido o prazo peremptório estabelecido na lei para a prática do acto processual atinente, e não também no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido no art. 145.º n.º 4 do CPC (actualmente art. 139.º n.º 5)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b6e4493430e9b8fa80257e220032ae84?OpenDocument>

11. TRC 24/03/2015 (*Falcão de Magalhães*), p. 286/15.6T8FIG.C1

Sumário:

“Havendo duas correntes jurisprudenciais expressivas e antagónicas sobre uma questão de que depende a decisão de mérito, sendo que o alegado no articulado inicial, à luz da interpretação que uma delas faz da lei – ao invés daquilo que sucede na perspectiva legal seguida pela outra corrente –, possibilitará atender, a final, a pretensão do Autor, deve o julgador abster-se de, no despacho liminar, afirmar a perfilhação do outro entendimento jurisprudencial, para assim, com base nele, indeferir liminarmente, por manifesta improcedência do pedido, a petição inicial”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/46e097e92de9fbec80257e22004c3c4f?OpenDocument>

12. TRC 24/03/2015 (*Maria Inês Moura*), p. 9/10.6TBSJP-A.C1

Sumário:

1. “A avaria no computador do Ilustre Mandatário da parte não constitui, só por si, facto suficiente para considerar que o mesmo, sem culpa, não tomou conhecimento da notificação que lhe foi efectuada, não integrando por isso o conceito de justo impedimento na previsão do artº 140 nº 1 do C.P.C.
2. A menos que esteja especialmente previsto, o regime do artº 139 nº 5 e nº 6 do C.P.C.

apenas se aplica à prática de actos processuais e não de actos tributários, como é o caso do pagamento da taxa de justiça, sendo a sua aplicação excluída pelo artº 40 do RCJ”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2c39e3f6eb82c11680257e290037aa61?OpenDocument>

13.TRC 24/03/2015 (*Fonte Ramos*), p. 4398/11.7T2OVR-A.P1.C1

Sumário:

1. “Do art.º423º,do CPC de 2013, extrai-se que os documentos podem ser apresentados nos seguintes momentos: a) com o articulado respectivo; b) até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final; c) até ao encerramento da discussão em 1ª instância, sendo admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento ou se tornem necessários por virtude de ocorrência posterior.
2. Quando a parte não junta o documento com o articulado respectivo, a par da alegação do facto probando, e só mais tarde o faz, sujeita-se às condições estabelecidas na lei, sendo que, naquela última situação (n.º 3 do referido art.º), deverá demonstrar a impossibilidade da apresentação até então ou que a mesma se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior.
3. Só são atendíveis razões das quais resulte a impossibilidade do requerente, num quadro de normal diligência, ter tido conhecimento anterior da situação ou da existência do documento”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/13f455f1549a806d80257e2900392517?OpenDocument>

14.TRC 14/04/2015 (*Jacinto Meca*), p. 1914/13.3TBCTB.C1

Sumário:

“Sobre a reabertura da audiência ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 607º do CPC, referiremos que não tendo o Tribunal a quo sentido dúvidas quanto a qualquer dos factos em discussão, não lhe compete substituir-se às partes em matéria de desenho factual dos

factos e meios de prova que os suportam, sem prejuízo, naturalmente, de oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes providenciar pela requisição de qualquer elemento de prova ou pela sua realização”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a18de6bd1b3b42cb80257e34004f8e83?OpenDocument>

15. TRC 21/04/2015 (*Maria Inês Moura*), p. 304/10.4TBLRA-C.1

Sumário:

1. “O legislador, no Decreto-Lei 4/2013 de 11 de Janeiro, contemplou no artº 3º nº 1, os actos processuais, em sentido próprio, cuja falta, determina a extinção da instância por deserção, quando o impulso processual cabe à parte e no artº 4º os actos tributários, relativos a pagamentos devidos ao agente de execução, estabelecendo igualmente a cominação da extinção da instância, mas num prazo mais curto, de 30 dias, após a notificação, para a realização do pagamento.
2. O artº 4º do Decreto-Lei 4/2013 de 11 de Janeiro, quando alude à falta o pagamento de quantias devidas ao agente de execução, a título de honorários e despesas, refere-se a todos pagamentos solicitados pelo agente da execução a tal título, quer se trate de valores que já foram por si adiantados, quer se trate de quantias pedidas a título de provisão, com vista à prática dos actos que o mesmo está adstrito a realizar”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cf47ebc868a2f75280257e49003956f0?OpenDocument>

16. TRC 21/04/2015 (*Barateiro Martins*), p. 556/08.0TBPMS-A.C1

Sumário:

1. “O art. 729.º/h do NCPD admite expressamente a compensação como fundamento de oposição à execução.
2. Mas, baseando-se a execução em sentença, só é invocável a compensação superveniente (em relação ao encerramento da discussão no processo de declaração),

aferida pela data da “situação de compensação” (e não pela data da “declaração de compensação”); mais, tem a compensação (o seu facto constitutivo, os respectivos pressupostos) que ser/estar provada por documento (embora não com força executiva).

3. Efectivamente, com a alínea h) do art. 729.º do NCPC pretendeu apenas afastar-se o ressurgimento de “velhas” dúvidas (sobre a admissibilidade da compensação como fundamento de oposição a uma execução), na medida em que, estabelecendo o art. 266.º/2/c) do NCPC que a compensação passa a ser sempre deduzida por reconvenção, poder-se-ia ser tentado a entender, em face da inadmissibilidade da dedução de reconvenção em oposição à execução, que a compensação deixava de poder aqui ser invocada; não querendo/pretendendo dizer que, caso a execução seja baseada em sentença, podem ser compensados todos e quaisquer créditos (mesmo os constituídos em data anterior ao encerramento da discussão no processo de declaração) e que os mesmos podem ser provados por qualquer meio”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/363693c8bdcca29c80257e45004dc5e4?OpenDocument>

17.TRC 21/04/2015 (Maria João Areias), p. 124/14.1TBFND-A.C1

Sumário:

1. “O direito fundamental à prova implica que as partes tenham liberdade para demonstrar quaisquer factos, mesmo que não possuam o respetivo ónus da prova, desde que entendam que a sua comprovação diminuirá os seus riscos processuais.
2. O mecanismo previsto no artigo 429º, do CPC – de notificação da parte contrária para apresentação de documento que se ache em poder desta –, poderá ser utilizado não só por aquele sobre o qual recai o ónus da prova, mas igualmente para efeitos de infirmar a prova de factos de que o detentor tenha o ónus.
3. O facto de tal mecanismo estar dependente da verificação de determinados requisitos, destinados a aferir da pertinência e utilidade da junção requerida, não constituiu uma limitação ao direito de defesa ou uma violação do direito à prova”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1e851b0d1306f6d580257e49004dccbe?OpenDocument>

18. TRC 21/04/2015 (Maria Domingas Simões), p. 141594/13.8 YIPRT.C1

Sumário:

- I- “A declaração da incompetência absoluta não implica necessariamente a inutilização de toda a actividade processual até então desenvolvida, podendo ser aproveitados os articulados a solicitação do autor, pretensão a que apenas o réu poderá obstar, deduzindo para o efeito oposição fundamentada.
- II- O bom fundamento da oposição prende-se com a violação das garantias de defesa do réu, cumprindo indagar se, instaurada nova acção perante o Tribunal competente, lhe são permitidos meios de defesa de que não pôde lançar mão aquando do oferecimento dos articulados no Tribunal julgado incompetente.
- III- Não se verifica diversidade da tramitação processual quando está em causa a cobrança de dívida hospitalar, quer o processo corra perante a jurisdição comum, quer perante a jurisdição administrativa, por ser aplicável em qualquer caso o procedimento injuntivo e a sequente acção declarativa especial previstos no DL 269/98, de 1 de Setembro, ex vi do DL 218/99, de 15 de Junho, regulamentação avulsa que se mantém aplicável por força da ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 37.º do CPTA.
- IV- Independentemente da diversidade da tramitação processual que ao caso caiba numa e outra jurisdições, é de considerar infundamentada a oposição deduzida pela ré ao aproveitamento dos articulados produzidos no âmbito de procedimento injuntivo que correu termos perante tribunal judicial e que, por efeito da declaração de incompetência, passará a correr termos na jurisdição administrativa, quando se diz prejudicada por lhe ter sido vedada a invocação de meio de defesa que é manifestamente improcedente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/78b329a2dd36ad4580257e45003c83df?OpenDocument>

19. TRC 28/04/2015 (*Moreira do Carmo*), p. 2186/14.8TJCBR.C1

Sumário:

1. “A norma do art. 703º do NCPC, articulada com o art. 6º, nº 3, da Lei 41/2013, de 26.6, na parte que elimina os documentos particulares, não é de aplicar aos documentos constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor antes de 31.8.2013, e que à data da sua elaboração dispunham de exequibilidade.
2. Tal norma, aplicada a tais títulos, integra uma inconstitucionalidade, por violar a segurança jurídica, a garantia de efectivação dos direitos e confiança, integradores do princípio do Estado de Direito Democrático – art. 2º da CRP;
3. O documento de contrato de mútuo concedido pela Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 9º, nº 4, do DL 287/93, de 20 de Agosto, constitui título executivo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3040e57e062589dd80257e490049493a?OpenDocument>

20. TRC 28/04/2015 (*Anabela Luna de Carvalho*), p. 4816/12.7TBLRA.C1

Sumário:

1. “A alínea h) do art. 114º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, não conferia competência, em razão da matéria, aos Juízos de Família e Menores, para preparar e julgar as ações de interdição.
2. Também a alínea g) do art. 122º da Lei 62/2013 de 26 de Agosto, não confere competência, em razão da matéria, às secções de família e menores para preparar e julgar as ações de interdição.
3. As “outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família” da competência material das secções de família e menores (alª g) do nº 1 do art. 122 da Lei 62/2013) são aquelas que correspondem às condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, no sentido estrito de “estado civil” da lei anterior”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d628084342eaa23f80257e49004efafd?OpenDocument>

21. TRC 30/04/2015 (Ramalho Pinto), p. 949/13. OTTLRA.C1

Sumário:

- I- “As nulidades da sentença (em processo laboral) têm de ser arguidas expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se poder conhecer dessa arguição pelo Tribunal superior.
- II- Nas conclusões do recurso o recorrente também tem de identificar, ainda que de modo sumário, os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e os meios de prova com base nos quais deve ser alterada a decisão impugnada, sob pena de rejeição dessa impugnação.
- III- Actualmente, na vigência do nCPC, a compensação de créditos implica sempre a dedução de reconvenção (não pode ser arguida apenas como mera excepção) pela parte que pretende aproveitar-se da mesma, quer o seu montante seja superior ou inferior aos créditos do autor – artº 266º, nº 2, al. c) do nCPC”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/371744917854b19380257e430036681d?OpenDocument>

22. TRC 05/05/2015 (Barateiro Martins), p. 549/14. 8TBLRA.C1

Sumário:

“Na nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013, de 26-08) cabe às Instâncias Locais (cfr. art. 130.º/1/a)) a competência material para preparar e julgar as acções de interdição por anomalia psíquica”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0d3d1882ff2ec64480257e7c0051dc93?OpenDocument>

23. TRC 05/05/2015 (Arlindo Oliveira), p. 131/04. 8TBCNT.C1

Sumário:

“A deserção da instância não opera automaticamente pelo simples decurso do prazo, sendo necessária decisão judicial que a aprecie e declare”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/065f2ffdf22e242080257e4b003ac7a0?OpenDocument>

24. TRC 05/05/2015 (Alexandre Reis), p. 4538/14.4T8VIS.C1

Sumário:

- I- “A Lei de 16 de Abril de 1874 não foi revogada pela legislação posterior, designadamente pelo CPC vigente, pelo que os títulos emitidos para documentar mútuos celebrados por «estabelecimentos de crédito predial autorizados a emití-los» serão «considerados como escrituras públicas», «para todos os efeitos», incluindo o da respectiva exequibilidade, ao abrigo da al. b) do nº 1 do art. 703º do novo CPC.
- II- Mesmo que assim se não entendesse, teria de se considerar a exequibilidade de um tal documento, ao abrigo do art. 46º, nº 1, c) do CPC de 1961, porque constituído em momento anterior à entrada em vigor do novo CPC, por ser de sufragar o entendimento do TC (Acs. nºs 847/2014 e 161/2015), ao julgar inconstitucional a norma resultante dos artigos 703º do nCPC e 6º, nº 3 da Lei nº 41/2013, de 26/6, na interpretação de que aquele artigo 703º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC e então exequíveis por força do artigo 46º, nº 1, c) do CPC de 1961”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7710e77690a65f5080257e43004f9e96?OpenDocument>

25. TRC 05/05/2015 (Manuel Capelo), p. 505/13.3TBMMV-B.C1

Sumário:

- I- “Deixando o art. 733º, nº1, al.c) do CPC ao critério do juiz a consideração de entender ou não como justificado suspender a execução sem prestação de caução, em face da regra restritiva que é a de os embargos não suspenderem a execução (não bastará a impugnação da existência, validade, vencimento, liquidez ou exigibilidade da prestação exequenda para obter a suspensão sem caução, exigindo-se que dos termos da impugnação, confrontados com os elementos de apreciação, maxime o título executivo,

nesse momento liminar do recebimento dos embargos, se revele algo de importante e manifesto que dispense o imperativo de colocar o exequente a coberto dos riscos da demora no prosseguimento da acção executiva.

- II- A existência de garantia real não impõe automaticamente a suspensão da execução mas também não é irrelevante para determinar se deve ou não ser prestada caução. Pelo que, existindo garantia real, uma nova caução para suspender a execução só será necessária em caso de insuficiência do valor do bem dado em garantia e se este nada cobre para além do crédito exequendo.
- III- Esta ponderação da suficiência ou não da garantia do crédito de forma a dispensar a caução é um juízo que deve ser feito pelo tribunal de primeira instância”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e42b422bf50002a180257e4300392a03?OpenDocument>

26.TRC 19/05/2015 (*Henrique Antunes*), p. 433/14.5TBSCD.C1

Sumário:

- I- “Os documentos particulares, relativos a contratos de mútuo celebrados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, desde que assinados pelo devedor, são, por força de disposição especial, títulos executivos.
- II- O indeferimento *in limine* do requerimento executivo, com fundamento na falta de título executivo, só é admissível quando essa falta seja manifesta, ostensiva, evidente ou indiscutível”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5fb09c68c43439e180257e5200356450?OpenDocument>

27.TRC 19/05/2015 (*Arlindo Oliveira*), p. 376/14.2T8CBR.C1

Sumário:

“Verifica-se a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 703.º do CPC e 6.º n.º 3 da Lei 41/2013 de 26 de Junho, por violação do princípio da protecção da confiança plasmado no

artigo 2.º da CRP, quando interpretados no sentido de que os mesmos são de aplicação imediata a casos em que se trata de documento particular anteriormente dotado de força executiva por força do artigo 46.º n.º 1 alínea c) do CPC de 1961 que só a perdeu em virtude de diferente e posterior alteração do respectivo regime legal”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ce2e6f171035c1cc80257e4b005336d7?OpenDocument>

28.TRC 27/05/2015 (Anabela Luna de Carvalho), p. 376/14.2T8CBR.C1

Sumário:

1. “Atua como litigante de má-fé quem, antes de interposta a ação, estava já munido de elementos que, com grau de segurança, lhe permitiam aferir duma realidade contraposta aquela que subjaz ao pedido, realidade da qual foi interveniente, omitindo a mesma e mantendo essa postura no decurso dos autos.
2. Com a entrada em vigor, em 01/09/2013, do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho e, comparando o texto do artº 458º, agora revogado, com o do novo artº 544º, constata-se que foi eliminada a responsabilidade individual da pessoa singular que aja de má fé em representação da parte/pessoa coletiva, sendo, assim de imputar diretamente à pessoa coletiva, através do seu património, as consequências dessa condenação”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d83925f28625c2c880257e6500319bf8?OpenDocument>

29.TRC 02/06/2015 (Anabela Luna de Carvalho), p. 1056/14.T8CBR.C1

Sumário:

1. “A norma que elimina os documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor do elenco de títulos executivos (artigo 703º do novo CPC), quando conjugada com o artigo 6º, nº3 da Lei nº41/2013, e interpretada no sentido de se aplicar a documentos particulares dotados anteriormente da característica da

exequibilidade, conferida pela alínea c) do nº1 do artigo 46º do anterior Código de Processo Civil, é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático.

2. A eliminação dos documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelos devedores do elenco dos títulos executivos, constitui uma alteração no ordenamento jurídico que não era previsível.
3. A incidência do novo regime processual sobre situações jurídicas constituídas no passado, lesiona mais fortemente o interesse particular a usar um título executivo legitimamente expectável, do que o interesse público de diminuir o risco de uma execução injusta, o qual pode ser alcançado por outra via processual”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/aa7f30ebcbc733b280257e8400356dc1?OpenDocument>

30.TRC 02/06/2015 (*Falcão de Magalhães*), p. 322/14.3TBLRA.C1

Sumário:

“Compete à Instância local e não à Secção de Família e Menores que exista na comarca preparar e julgar as acções de interdição por anomalia psíquica”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/00b8c23d3d352e6f80257e61003bdbca?OpenDocument>

31.TRC 02/06/2015 (*Falcão de Magalhães*), p. 624/15.1T8VIS.C1

Sumário:

- I- “Não é de entender existir manifesta falta de título executivo – v.g., para assim alicerçar o indeferimento liminar do requerimento executivo -, quando, apesar de essa conclusão ser arrimada na interpretação que, das normas aplicáveis, faz determinada corrente da doutrina e da jurisprudência das Relações, não só existe corrente doutrinária e jurisprudencial contrária, como, também, aquele entendimento vai contra a jurisprudência conhecida do Tribunal Constitucional, que considera que as normas assim

interpretadas violam o “princípio da proteção da confiança decorrente do princípio do Estado de Direito democrático constante do artigo 2.º da Constituição”.

- II- Não obstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26/06, permanece em vigor o artº 33º, nº 1, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f35e615256a4a97680257e61003a6e55?OpenDocument>

32.TRC 16/06/2015 (Fonte Ramos), p. 203/14.OT8FND.C1

Sumário:

1. “No processo de jurisdição voluntária previsto no art.º 1055º, do CPC, dirigido à suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais, o Tribunal não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável, não está sujeito a critérios de legalidade estrita.
2. O Tribunal tem o poder-dever de investigar livremente os factos, coligir provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes (art.º 986º, n.º 2, do CPC) - o material de facto, sobre o qual há-de assentar a resolução, é não só o que os interessados ofereçam, senão também o que o juiz conseguir trazer para o processo pela sua própria actividade.
3. Em vez de se orientar por qualquer conceito abstracto de justiça, o Tribunal deve olhar o caso concreto e procurar a solução que melhor serve os interesses em causa, que dá a esses interesses a resposta mais conveniente e oportuna.
4. Qualquer processo de jurisdição voluntária, como processo especial, regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns, e, subsidiariamente, pelas normas do processo comum (art.º 549º, n.º 1, do CPC).
5. Evidenciadas nos autos dificuldades e/ou incongruências também decorrentes da tramitação simultânea e paralela do procedimento cautelar de suspensão e da acção principal de destituição (art.º 1055º, do CPC), designadamente, na sequência da citação do requerido, mas sendo claro o diferendo dos sócios, na prossecução da finalidade da acção e visando a gestão mais sensata ou conveniente da situação de facto, poderá impor-se especial razoabilidade e bom senso na actuação do princípio do contraditório

associado ao princípio da adequação formal (art.ºs 547º e 987º, do CPC)”.


Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0b8e8ed21e443bce80257e830038cbb3?OpenDocument>

33.TRC 30/06/2015 (*Henrique Antunes*), p. 39/14.9T8LMG-A.C1

Sumário:

- I- “São requisitos cumulativos do justo impedimento: que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários; que determine a impossibilidade de praticar em tempo o acto.
- II- No julgamento do justo impedimento o juiz só deve deferir se verificar que a parte se apresentou a requerer logo que o impedimento cessou.
- III- Não é admitida a prova testemunhal para demonstração da prática de acto processual por transmissão electrónica de dados, prova que só é admissível por documento electrónico - ou através da representação escrita de que é susceptível – i.e., através de uma declaração de validação cronológica, que ateste a data da expedição ou recepção do documento electrónico correspondente.
- IV- Não integra justo impedimento a avaria do computador do Sr. Advogado subscritor da peça processual, impeditiva da expedição ou remessa da peça processual por transmissão electrónica de dados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fb75109c58bfd16880257e7b004957f1?OpenDocument>

34.TRC 30/06/2015 (*Isabel Silva*), p. 2419/10.0TJCBR.C1

Sumário:

- I- “Se a parte solicita a cooperação do Tribunal para obtenção da identidade dos herdeiros da contraparte entretanto falecida, o prazo para a deserção da instância, por omissão do ónus de instaurar o competente incidente de habilitação de herdeiros, não inicia a sua contagem enquanto a parte requerente não for notificada do resultado dessas

informações ou da impossibilidade de as obter.

- II- Enquanto não lhe for dado conhecimento do resultado de diligências de informação por ela promovidas não se pode considerar existir negligência em não impulsionar o processo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e205808599785d3a80257e7a00385f96?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

2014

1. TRE 30/01/2014 (Elisabete Valente), p. 501/08.2TBSTC.E1

Sumário:

- I- “É a pretensão do Autor na PI que determina a competência em razão da matéria.
- II- O Inventário para Separação de Meações nos termos dos arts. 825º e 1406º do CPC, corre nos tribunais Comuns e não nos Tribunais de Família e Menores.
- III- Se o processo foi dirigido ao tribunal materialmente competente na altura da propositura da acção e na sequência de alteração legislativa da Orgânica dos Tribunais foi incorrectamente remetido, pela Secretaria Judicial, para outro Tribunal incompetente para a sua tramitação, não é correcta a absolvição da instância, pois à data em que a acção foi proposta e nos moldes em que o foi não teria lugar tal absolvição.
- IV- Assim, porque as partes não podem ser prejudicadas com os lapsos cometidos pela secretaria judicial (decorrente, neste caso, da remessa electrónica para outro tribunal) deve o processo de novo transitar para o tribunal competente, aproveitando-se os actos já praticados.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5ff6b9ae300294e580257de10056fddf?OpenDocument>

2. TRC 13/03/2014 (António M. Ribeiro Cardoso), p. 1609/03.6TBPTM-A.E1

Sumário:

1. “É a data da decisão recorrida que define o regime aplicável às reclamações dos despachos que não admitam os recursos ou os retenham e não a data da decisão objecto da reclamação.
2. Aos recursos de decisões proferidas antes de 1 de Setembro de 2013 em processos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2008 e, bem assim, às reclamações dos despachos que os não admitam ou os retenham, ainda que proferidas depois de 1 de Setembro de 2013, aplica-se o regime anterior às alterações introduzidas pelo DL 303/2007 de 24/08.
3. Cabe recurso e não reclamação do despacho que julgou deserto o recurso por falta de

apresentação das alegações no prazo legal.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6c927a36cbc8aab980257cd200528cc4?OpenDocument>

3. TRE 26/06/2014 (Paula do Paço), p. 334/13.4TTEVR-A.E1

Sumário:

- I- “A prova testemunhal apresentada com o articulado de resposta à contestação visa tão só a instrução do âmbito da resposta (matéria das exceções invocadas na defesa, matéria relacionada com o pedido reconvenicional ou matéria respeitante à ilicitude do procedimento da resolução do contrato pelo trabalhador).
- II- Tendo o autor requerido “o depoimento de parte do representante legal da R. sobre toda a matéria dos articulados”, tal indicação não satisfaz a indicação discriminada dos factos exigida pelo artigo 452º, nº2 do Código de Processo Civil.
- III- Ao abrigo do artigo 429º do Código de Processo Civil, a pertinência da apresentação de um documento em poder da parte contrária, está dependente da circunstância dos factos que se visam provar com esse documento interessarem à decisão da causa.
- IV- É ao juiz que cabe controlar a pretensa idoneidade do documento para a prova de factos de que o requerente tem o ónus da prova, ou que possam infirmar a prova de factos de que o detentor do documento tem o ónus. Para viabilizar esse controlo judicial, exige o normativo que o requerente identifique tanto quanto possível o documento e especifique os factos que com ele quer provar.
- V- Não tendo o requerente especificado os factos que pretendia provar com os documentos que identificou (que respeitam a outros trabalhadores da ré que não intervêm no processo), não tendo dado a conhecer ao julgador a ligação entre tais documentos, os factos alegados e os ónus probatórios, não compete ao Juiz pressupor os factos que o requerente quer provar, daí justificar-se o indeferimento do requerido por não respeitar ao objeto do litígio.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/417dc9490890583b80257de10056fee7?OpenDocument>

4. TRE 16/12/2014 (Paulo Amaral), p. 166878/13.1YIPRT.E1

Sumário:

- I- “É o art.º 18.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 que define o critério para fixar o valor da acção (o do pedido), independentemente da causa que obriga à distribuição ou do conteúdo da oposição (caso seja esta a causa).
- II- A falta de pronúncia, a ter lugar nos termos do art.º 3.º, n.º 4, Cód. Proc. Civil, não tem efeito cominatório.
- III- Para se atribuir uma indemnização de clientela (art.º 33.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 178/86), é necessário que o agente prove, pelo menos, um suporte fáctico que permita um juízo de prognose sobre a verificação dos pressupostos descritos naquele preceito legal.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a1a8b7df29eb430c80257de10056ff82?OpenDocument>

2015

1. TRE 15/01/2015 (Rui Machado e Moura), p. 1110/13.0T2STC-B.E1

Sumário:

“É possível anular a decisão recorrida (art. 662º nº2 alínea c) do CPC) quando não constarem do processo todos os elementos probatórios que permitam à Relação a reapreciação da matéria de facto, podendo esta, fazendo uso dos seus poderes de rescisão ou cassatórios, anular a decisão proferida na 1ª instância quando considere indispensável, para uma boa decisão da causa, a ampliação da matéria de facto, com o consequente aditamento de novos temas da prova (art. 596º nº1 do CPC), os quais serão objecto do respectivo contraditório das partes em sede de audiência de julgamento.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ba64276fcc22813180257de300376824?OpenDocument>

2. TRE 12/02/2015 (Canelas Brás), p. 1220/13.3TBVNO-B.E1

Sumário:

“Se, em articulado superveniente, tempestivamente apresentado, se invoca um dano entretanto resultante do incumprimento do mesmo contrato e se pede o seu ressarcimento, é de se aceitar a sua junção aos autos, pois não há alteração da causa de pedir da acção, e o novo pedido é um desenvolvimento do inicial.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d8473df11371021680257df100383bfc?OpenDocument>

3. TRE 12/02/2015 (Rui Machado e Moura), p. 1279/13.3TBLGS-D.E1

Sumário:

“Terminada a fase dos articulados, segue-se a fase da condensação em que o Mmo. Juiz podia imediatamente decidir, parcial ou totalmente, do mérito da causa, sem que a

respectiva decisão possa ser considerada uma “decisão-surpresa” (cfr. art.3º n.ºs 1 e 3, C.P.Civil), desde que aquela se contenha dentro dos limites dos pedidos formulados e da respectiva causa de pedir articulada.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/77cfab78b2a2937580257df100383c09?OpenDocument>

5. TRE 12/03/2015 (Mata Ribeiro), p. 1/12.6TBPTM.E1

Sumário:

1. “Presentemente, à luz do artº 466º, n.º 1, do NCPC, a própria parte detém legitimidade para, até ao início das alegações orais em 1ª instância, requerer a prestação de declarações sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento directo, sendo que o valor probatório dessas declarações, caso respeite a factos favoráveis ao declarante é apreciado livremente pelo Julgador segundo o seu prudente critério.
2. Não existe qualquer fundamento epistemológico para não se reconhecer nas declarações favoráveis ao depoente um meio válido de formação da convicção esclarecida e racional do julgador, isto é, uma fonte válida de convencimento racional do juiz”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0994eb2c78d433b380257e12005f013a?OpenDocument>

6. TRE 12/03/2015 (Assunção Raimundo), p. 321/14.5T8ENT.E1

Sumário:

1. “A norma do art. 703º do Código de Processo Civil, articulada com o art. 6º, nº 3, da Lei 41/2013, de 26-6, na parte que elimina os documentos particulares, não é de aplicar aos documentos constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor antes de 31-8-2013, e que à data da sua elaboração dispunham de exequibilidade.
2. Tal norma, aplicada a tais títulos, integra uma inconstitucionalidade, por restringir uma

garantia com aplicação retroativa (art. 20º, nº 2, da CRP); e por violar a segurança jurídica, a garantia de efetivação dos direitos e confiança, integradores do princípio do Estado de Direito Democrático – art. 2º da CRP”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/95b86fae0194bc8c80257e12005f0137?OpenDocument>

7. TRE 26/03/2015 (Mário Serrano), p. 611/13.4TBPSR.E1

Sumário:

“Por não verificada a falta de citação arguida pela Ré, inexistente fundamento para anular o processado subsequente, incluindo a sentença recorrida, cuja validade se confirma – inclusive quando considerou confessados os factos articulados pelo Autor e lhes aplicou o direito pertinente”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/58a3707e41dae44e80257e2900507881?OpenDocument>

8. TRE 26/03/2015 (Assunção Raimundo), p. 111/14.5TBVVC-A.E1

Sumário:

1. “Não logrando o apresentante provar a impossibilidade, a condenação em multa pretende tão só punir o acto da apresentação tardia de documentos em função do que isso pode causar de perturbação na tramitação do processo.
2. Assim sendo, tratando-se de 'pena pecuniária', a multa cominada não pode ser o somatório de várias parcelas, conforme o número de documentos juntos, todos apresentados fora do momento devido”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/565ecb20bc30285f80257e290050787b?OpenDocument>

9. TRE 26/03/2015 (Rui Machado e Moura), p. 549/14.8TBPTM-D.E1

Sumário:

“Sendo os autos anteriores a 2008 e a decisão recorrida posterior a Setembro de 2013, o regime dos recursos aplicável é o do Novo CPC, o qual impõe que, com o requerimento de interposição do recurso, sejam logo apresentadas as alegações”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/68796621d4fe21b680257e2900507879?OpenDocument>

10. TRE 26/03/2015 (Sílvia Sousa), p. 410/12.OTBACN.E1

Sumário:

“Comprometendo-se as partes, na sequência da suspensão da instância, para efeitos de transacção extrajudicial, a informar o Tribunal, tendo em vista o prosseguimento do processo, da sua não obtenção, não viola o dever de cooperação o despacho que, decorridos mais de seis meses, após a entrada em vigor do novo C.P.Civil, julga extinta a instância, por deserção; igualmente, não viola o dever de boa gestão processual, por estar em causa um impulso processual, a que as partes se vincularam”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/917e3f7989d2930480257e2900507869?OpenDocument>

11. TRE 30/04/2015 (Assunção Raimundo), p. 438/12.OTBFAR.E1

Sumário:

1. “A recorrente, através do seu mandatário, apresentou o requerimento de recurso e respectivas alegações por e-mail e não alegou qualquer situação de justo impedimento.
2. Mas a situação de justo impedimento não pode enquadrar qualquer situação de desconhecimento do mandatário para operar com as novas tecnologias”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b75a33dd3ed0618180257e4300302b83?OpenDocument>

12.TRE 14/05/2015 (Acácio Neves), p. 411/12.9TBMRA-A.E1

Sumário:

1. “É nula, nos termos do art. 615º, nº. 1, al. d) do CPC, a decisão que, na sequência de anterior decisão na qual o tribunal foi julgado incompetente em razão da matéria, ordena a remessa dos autos ao tribunal administrativo competente, requerida pela autora, sem apreciar a oposição (e respectivos fundamentos) a tal remessa deduzida pela parte contrária, e que não aprecia o pedido formulado do MºPº (parte contrária) no sentido da condenação da autora nas custas relativas àquela primeira decisão.
2. Atento o disposto no art. 99º, nº 2, do CPC, para obstar ao pedido de remessa, à parte contrária não basta deduzir oposição, impondo-se ainda que essa oposição seja justificada.
3. Estando em causa um pedido de indemnização contra o Estado Português é de considerar como justificada a oposição do MºPº à remessa face à invocação de elementos e enquadramento entretanto conhecidos que o Estado Português não prescinde de invocar em sede própria de contestação na futura acção que venha a ser eventualmente proposta”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3c45ccc2e35f2d2d80257e51002e4616?OpenDocument>

13.TRE 11/06/2015 (Mata Ribeiro), p. 1406/14.3TBPTM-B.E1

Sumário:

“Ao acto de apresentação do articulado réplica, porque irregular, não pode ser atribuído qualquer efeito devendo ser eliminado do processo electrónico, uma vez que a aceitação de tal articulado, embora a título excepcional, não é, no caso dos autos, imposto pelos deveres de gestão processual concedidos ao juiz, nem resulta de correcta aplicação do princípio da adequação formal, sendo certo que vai contra a alteração legislativa

introduzida no NCPC, desvirtuando-a”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument>

14. TRE 25/06/2015 (Sílvia Sousa), p. 133/14.6T8ENT.E1

Sumário:

“O documento que titula um contrato de mútuo, concedido pela Caixa Geral de Depósitos e assinado pelo devedor, constitui título executivo; este título atípico não falseia a concorrência entre instituições financeiras”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bd7f9d6207d28bae80257e740031fd65?OpenDocument>

15. TRE 25/06/2015 (Cristina Cerdeira), p. 133/14.6T8ENT.E1

Sumário:

- I- “A nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão prevista no artº. 615º, nº. 1, al. c) do NCPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz devessem, logicamente, conduzir a uma decisão diferente da que a sentença expressa, sendo pacífico o entendimento de que para que tal se verifique é necessário que a fundamentação da decisão aponte num sentido e que esta siga caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.
- II- A contradição entre os fundamentos e a decisão e a invocação de alegadas ambiguidades e obscuridades da sentença não pode servir para justificar a discordância quanto ao que foi decidido.
- III- Não tendo o Tribunal declarado oficiosamente a nulidade do contrato, no âmbito de um procedimento cautelar de arresto em que não foi requerida a inversão do contencioso nos termos do artº. 369º do NCPC, após ter constatado a existência de venda de bem alheio ou de negócio em que a prestação era originariamente impossível (gerando ambas as situações a nulidade do contrato celebrado), tal situação não conduz à

nulidade da sentença por omissão de pronúncia nos termos do artº. 615º, nº. 1 , al. d) do NCPC.

- IV- Pese embora a nulidade do contrato seja uma questão de conhecimento oficioso, nos termos das disposições conjugadas dos artºs 286º, 401º e 892º todos do Código Civil, não poderia o Tribunal “a quo” tê-la conhecido oficiosamente (nem poderá agora este Tribunal de recurso fazê-lo), em sede de procedimento cautelar de arresto no qual não foi requerida a inversão do contencioso”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d7b44385c8d8dc4080257e7d00513f2c?OpenDocument>

16.TRE 09/07/2015 (Conceição Ferreira), p. 2449/13.OTBABF-A.E1

Sumário:

“No nCPC, o rol de testemunhas deverá ser indicado na petição, sendo que após esse momento apenas poderá ser alterado e nunca entregue ex novo, nos termos do seu artº 552º, nº 2”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e4bb9006e72cc06880257e830052d380?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

2014

1. TRG 20/03/2014 (Helena Melo), p. 2016/12.5TBBCL-A.G1

Sumário:

- I- “O exame médico efetuado no âmbito de um processo civil para determinar o grau de incapacidade e o seu rebate profissional, é um exame médico-legal.
- II- O nº 3 do artº 21º do DL 45/2004 deve ser interpretado no sentido de se aplicar apenas nos casos em que a perícia colegial é imposta por normas imperativas.
- III- Em regra as perícias médico-legais são efetuadas por um único perito.
- IV- Serão efetuadas colegialmente, quando o julgador o determinar de forma fundamentada.
- V- Quando realizadas com a intervenção de três peritos, não são efetuadas por peritos indicados ou nomeados nos termos do artº 468º do CPC, mas sim por peritos médicos do quadro do IML ou contratados e, ainda, por docentes e investigadores do ensino superior no âmbito de protocolos para o efeito celebrados.”

Matéria Relevante:

“Não nos parece que o artº 488º do CPC, na redacção conferida pela L 41/2013, tenha restringido a perícia colegial apenas aos casos em que a 1ª perícia tenha sido colegial, pois que manda aplicar as disposições aplicáveis à primeira perícia e nesta está prevista a perícia colegial por determinação do Tribunal ou a requerimento de alguma das partes. O que assegura é que a segunda perícia será sempre colegial, quando a primeira o for.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f44e74144077be3480257cc30048efbd?OpenDocument&Highlight=0,NCPC>

2. TRG 10/04/2014 (Maria da Purificação Carvalho), p. 25122/13.4YIPRT.G1

Sumário:

- 1. “Com a redacção do 155º do NCPC a gravação tem um outro significado e amplitude que não tinha anteriormente.
- 2. Desde logo, em vez de se falar em gravação da prova, fala-se em gravação da própria

audiência final, isto é, de toda a audiência final. Além disso a gravação reporta-se a todas as audiências finais, ou seja audiência de acções, sejam elas de processo comum ou especial (art.º 546º do CPC) incidentes e procedimentos cautelares.

3. Depois a gravação ocorre por imposição legal e em todos os casos, quer dizer, sem necessidade de requerimento e independentemente da questão do recurso.
4. Com este novo regime é previsível que as audiências finais decorram de modo bem mais célere e fluído, pois deixa de haver lugar á tradicional documentação em acta e na própria ocasião, de requerimentos, respectivas respostas e despachos.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/670ceda36680ee1f80257cd00053d4b3?OpenDocument&HighLight=0,NCPC>

3. TRG 19/06/2014 (Isabel Rocha), p. 1224/11.0TBVVD.G1

Sumário:

- I- “Não tendo sido arguida a nulidade decorrente da falta ou deficiência das gravações dos depoimentos produzidos na audiência de julgamento no prazo determinado pelo artº 155º, nº 3, do CPC, deve considerar-se sanada tal nulidade ou irregularidade.
- II- Assim sendo, se em sede de recurso a parte impugna a matéria de facto fixada na primeira instância, fica o tribunal de recurso impossibilitado de reapreciar a decisão, a menos que os elementos fornecidos pelo processo imponham decisão diversa, inconcebível de ser destruída por quaisquer outras provas, designadamente no caso de documento com força probatória bastante.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e63c80fc8c5fb2c780257d1900489f7d?OpenDocument>

4. TRG 26/06/2014 (Fernando Fernandes Freitas), p. 2180/13.6TBBRG.G1

Sumário:

- I- “Resulta do artº. 662º. do actual C.P.C. um reforço dos poderes da Relação no que toca à reapreciação da matéria de facto. Podendo officiosamente ordenar a realização de diligências, a Relação aprecia livremente as provas carreadas para os autos e valora-as e pondera-as, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, socorrendo-se delas para formar a sua convicção.
- II- Na cessão de créditos, a citação para a acção de condenação no pagamento do crédito cedido, proposta pelo credor cessionário, pode produzir o mesmo efeito jurídico que a notificação referida no nº. 1 do artº. 583º., do C.C. já que o que determina a produção dos seus efeitos em relação ao devedor é que tenha (efectivo) conhecimento da cessão.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a6907e666a5eeace80257d1e00348048?OpenDocument>

5. TRG 10/07/2014 (Fernando Fernandes Freitas), p. 1/11.3TBFAF.G1

Sumário:

- I- “Resulta do artº. 662º. do actual C.P.C. um reforço dos poderes da Relação no que toca à reapreciação da matéria de facto. Podendo officiosamente ordenar a realização de diligências, a Relação aprecia livremente as provas carreadas para os autos e valora-as e pondera-as, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, socorrendo-se delas para formar a sua convicção.
- II- Só as servidões aparentes, isto é, as que se revelam por sinais visíveis e permanentes é que são susceptíveis de constituição por usucapião – arts. 1548º. e 1293º., alínea a), do C.C. – porquanto só eles tornam seguro que se não trata de um acto praticado a título precário, meramente tolerado pelo dono do prédio serviente.
- III- A desnecessidade para o prédio dominante que permite ao dono do prédio serviente requerer a extinção da servidão constituída por usucapião (artº. 1569º., nº. 2, do C.C.), tem de ser objectiva, só podendo extinguir-se uma servidão que deixou de ter qualquer

utilidade para o prédio dominante.

- IV- É o dono do prédio serviente que tem o ónus de provar os factos que demonstrem a desnecessidade da servidão.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0953471a091995cb80257d4d004b6721?OpenDocument>

6. TRG 11/09/2014 (Heitor Gonçalves), p. 4464/12.1TBGMR.G1

Sumário:

- I- “A omissão ou deficiência das gravações é, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, um problema que deve ficar definitivamente resolvido ao nível da primeira instância, quer pela intervenção oficiosa do juiz que preside ao acto quer mediante arguição dos interessados.
- II- Em sede de recurso, a Relação não pode conhecer oficiosamente dessa questão.
- III- Deparando-se a Relação com a omissão ou deficiência de uma parte significativa de depoimentos de testemunhas de manifesta relevância, deixa de dispor de todos os elementos para poder apreciar da bondade da decisão recorrida no segmento da matéria de facto.
- IV- Nestas circunstâncias, não se pode conhecer do recurso que versa sobre a impugnação da matéria de facto.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/854a78d9eebc6f9480257d69004e070e?OpenDocument>

7. TRG 15/09/2014 (Maria da Purificação Carvalho), p. 1190/12.5TBGMR.G1

Sumário:

1. “A assentada do depoimento de parte vislumbra-se como actuação quase inútil, ou, no mínimo, prolixa e redundante que apenas serve para complexizar e atrasar a tramitação processual.
2. Na verdade, sendo o depoimento gravado nos modernos meios técnicos para o efeito,

tanto basta para que toda a (i)relevância e alcance probatório do depoimento sejam – salvo nos casos em que a gravação é deficiente – perfeita e cabalmente verificados e sindicados, quer pelo julgador da 1ª instância, quer pelo tribunal da Relação, tanto na parte não confessória, como na parte confessória.

3. Nos contratos de adesão o predisponente deve comunicar ao aderente o teor integral das cláusulas contratuais gerais, comunicação esta que tem de ser feita por modo a que este efectivamente as receba.
4. Esta comunicação deverá ainda ser feita com o tempo de antecedência que a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas ditam para que seja possível a um aderente normalmente diligente tomar delas um conhecimento completo e efectivo. A comunicação deve ocorrer ainda na fase pré-contratual, antes da emissão da declaração de aceitação do aderente.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d623d1292112227180257d660035054d?OpenDocument>

8. TRG 25/09/2014 (Amílcar Andrade), p. 432/12.1TBAMR.G1

Sumário:

“No novo e actual modelo executivo a extinção da execução não é competência do juiz, mas sim do agente de execução.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b04976cc6d19d93a80257d72004b98b9?OpenDocument&Highlight=0,novo,cpc>

9. TRG 25/09/2014 (Carlos Guerra), p. 260/12.4TBMNC-A.G1

Sumário:

“Na ação de divisão de coisa comum, se for deduzida reconvenção em que o demandado formule pedido de indemnização por benfeitorias feitas no prédio dividendo, deverá a reconvenção ser admitida, ao abrigo do disposto nos artigos 266º, n.º 3 e 37º, n.ºs 2 e 3 do

Código de Processo Civil, ordenando-se, em consequência, que o processo siga os termos, subsequentes à contestação, do processo comum.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e65a89d5f53e75da80257d72004856ef?OpenDocument>

10. TRG 29/09/2014 (Ana Cristina Duarte), p. 3320/10.2TBBRG-A.G1

Sumário:

1. “Num processo de execução, estando em curso diligências de penhora requeridas pelo exequente e não tendo este sido notificado da sua impossibilidade, para indicar outros bens, não pode a execução ser julgada extinta, pelo simples decurso do prazo de três meses a que se refere o artigo 750.º, n.º 1 do CPC.
2. Aliás, no Novo Código de Processo Civil, não só não há lugar à prolação de uma sentença de extinção da execução, como se verifica que o processo pendente é extinto, automaticamente, na sequência de comunicação electrónica do agente de execução, sem intervenção do juiz.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/29eb73832bb2962480257d740047c986?OpenDocument&Highlight=0,novo,cpc>

11. TRG 29/09/2014 (Filipe Carço), p. 81001/13.OYIPRT.G1

Sumário:

1. “Indicando o recorrente determinados depoimentos gravados como relevantes em sede de impugnação da decisão em matéria de facto, mas não tendo cumprido o ónus processual da indicação com exatidão das passagens da gravação em que funda o seu recurso, a cominação imposta pelo art.º 640º, nº 2, al. a), do Código de Processo Civil, é a imediata rejeição do recurso na respetiva parte.
2. O apelo simultâneo a determinados documentos juntos aos autos que não constituam prova formal ou vinculada, assim, sujeitos a livre apreciação do julgador, é insuficiente

para - em caso de impossibilidade jurídica de atender à prova gravada - conduzir à modificação da decisão em matéria de facto.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/21d43d53b52f959380257d7400490316?OpenDocument>

12. TRG 09/10/2014 (*Raquel Rego*), p. 512/11.0TVPRT.G1

Sumário:

- I- “Não pode confundir-se a tempestividade do recurso que versa sobre a reapreciação da prova gravada com a sua improcedência por falta de um ou outro requisito processual atinente.
 - II- Uma vez que a recorrente formulou pedido de reapreciação da prova gravada, sempre beneficiará da prorrogação de prazo de 10 dias, ainda que na respectiva apreciação se venha a concluir que não se mostram integralmente observados os respetivos trâmites processuais e com esse fundamento venha a improceder.
 - III- O julgador, na formação da respectiva convicção, há-de sempre pautar-se por critérios de razoabilidade e normalidade da vida e, com eles, fazer uma apreciação cuidada e crítica dos relatos que lhe são feitos pelas testemunhas, conjugá-los com os documentos oferecidos e valorá-los em conformidade com o que tem como mais curial.
- (...)”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e9cd425e9d246eb380257d89005985c3?OpenDocument>

13. TRG 13/10/2014 (*Fernando Fernandes Freitas*), p. 2149/12.8TBVCT.G1

Sumário:

- I- “O art.º 662º. do C.P.C. configura a reapreciação da decisão da matéria de facto dando-lhe a configuração de um novo julgamento, tendo sido intenção do legislador a de reforçar os poderes da Relação no que toca à reapreciação da matéria de facto.

- II- Sem embargo, o não cumprimento de um dos ónus impostos ao recorrente nas alíneas a), b), ou c) do n.º 1, ou na alínea a) do n.º 2, do art.º 640.º, do C.P.C., determina a rejeição do recurso quanto à impugnação da matéria de facto.
(...)”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7d046cafced997c880257d81004f8a03?OpenDocument>

14. TRG 06/11/2014 (Helena Melo), p. 1339/12.8TBVRL.G1

Sumário:

1. “Da aplicabilidade imediata do NCPC não decorre, porém, que o novo regime atinja os actos praticados à sombra do CPC antigo. No domínio processual é aplicável a doutrina estabelecida, em termos genéricos, no art. 12.º do C. Civil, com as necessárias adaptações. Daí deriva que a validade e regularidade dos actos processuais anteriores aferem-se pela lei antiga, na vigência da qual foram praticados.
2. No que respeita à produção e apresentação de meios de prova requeridos ao abrigo do regime processual anterior, apenas se aplicará o novo regime nos segmentos que não colidam com aquele regime, assim se respeitando a harmonia e coerência processual, o princípio da segurança e a protecção da confiança.
3. Assim, continua a impor-se o limite de cinco testemunhas a cada facto aos julgamentos realizados após a entrada em vigor da Lei 41/2013, mas em que os meios de prova foram oferecidos em momento anterior, encontrando-se à data da entrada em vigor da nova lei, já terminada a fase dos articulados.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b57e29d6f8fd67b480257db0005a534a?OpenDocument>

15. TRG 17/12/2014 (Jorge Teixeira), p. 2777/12.1TBBRG.G1

Sumário:

- I- “A enunciação dos temas de prova delimitam o âmbito da instrução, para que ela se

efectue dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, assegurando uma livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa.

- II- Incontornável resulta, assim, que a instrução continua a ter por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova, que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados.
- III- Por isso, a não abrangência pelos temas da prova enunciados de factos essenciais ou nucleares de um das pretensões deduzidas, acarreta a anulação da decisão, uma vez que se não pode considerar que, realmente, sobre uma tal factualidade, por decorrência de um incumprimento ou do não exercício do contraditório, de um modo directo, incisivo e intencional tenha sido arrolado e produzido todo o substrato probatório que, efectivamente, o poderia ter sido, se resultasse inequívoco, linear e claro que e as partes tiveram a plena consciência de que esse facto fazia parte de um dos temas de prova enunciados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/65fb52d83761c2cd80257de2005bb17e?OpenDocument>

16. TRG 17/12/2014 (Conceição Bucho), p. 31/14.3TBMDR.G1

Sumário:

“Não ofende o princípio da segurança jurídica e protecção da confiança, previstos no art.º 2.º da Constituição da República Portuguesa, a aplicação do art.º 703.º do NCPC, a documento particular de reconhecimento de dívida, emitido em data anterior à entrada em vigor do novo código e dotado de exequibilidade nos termos do art.º 46.º n.º1 c) do anterior Código de Processo Civil”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f0fb55008d9d7ef980257de2005bfdc6?OpenDocument>

2015

1. TRG 15/01/2015 (Isabel Rocha), p. 990/14.6T8BRG.G1

Sumário:

- I- “O pretérito CPC elencava os casos de extinção da instância, entre as quais a deserção da instância que ocorria, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos”, sendo julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz (nº 4 do mesmo normativo).
- II- Já na nova lei apenas se prevê a deserção, que ocorre quando o processo se encontre a aguardar o impulso processual há mais de seis meses (art.ºs 277.º e 281.º), decorrendo desta alteração que deve aplicar-se o art.º 297º nº 1 do Código Civil segundo o qual “A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.
- III- O reforço do princípio do dispositivo no vigente CPC não elimina o princípio da auto-responsabilidade das partes”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/083339f2508b8f3780257df1004e3aa5?OpenDocument>

2. TRG 22/01/2015 (António Figueiredo de Almeida), p. 561/12.1TBAMR-A.G1

Sumário:

“As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excecionais a que se refere o artigo 425º NCPC ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/918b2ea763baca5e80257df50057fa27?OpenDocument>

3. TRG 29/01/2015 (Helena Melo), p. 80/12.6TBBCL-G.G1

Sumário:

1. “Constituindo os temas da prova, tal como já se entendia relativamente aos factos assentes e à base instrutória, um suporte de trabalho para o julgamento, estabelecendo as linhas mestras da discussão, não se forma sobre o mesmo caso julgado formal, nada impedindo que o juiz, no início do julgamento, restrinja os temas da prova, se entender que é inútil para a decisão da causa um dos temas em discussão.
2. E no início do julgamento em 1ª instância, se o juiz considerar que não foram indicados todos os temas da prova, poderá ainda fazê-lo, concedendo às partes um prazo para, se assim o entenderem, indicarem novas testemunhas. A expectativa das partes tem sempre que ser acautelada, de modo a permitir o amplo exercício do contraditório e de defesa.
3. O direito de retenção, direito real de garantia não concede ao seu titular a faculdade de embargar de terceiro no processo de insolvência, assim como não lhe concede o direito de embargar de terceiro na execução movida contra o proprietário do bem, mas apenas o de reclamar o respectivo crédito nessa execução, onde será exercido com prevalência aos demais credores (artºs 786 nº 1 b) e 788º nº 1 do CPC). O titular do direito de retenção deverá reclamar o seu crédito na insolvência no prazo fixado para a reclamação (artº 128º do CIRE) ou posteriormente, nos termos do artº 146º do CIRE e não pode socorrer-se de embargos de terceiro para obstar à entrega do bem, com fundamento no direito de retenção.
4. Os embargos de terceiro são o meio processual adequado para o arrendatário do bem vendido a terceiro no processo de insolvência, deduzir oposição à ordem judicial para entregar o bem”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f79ca0d97bc5912280257e0600527706?OpenDocument>

4. TRG 12/03/2015 (Helena Melo), p. 421210/10.1YIPRT.G1

Sumário:

1. “Os vícios de que a gravação possa padecer só determinarão a nulidade nos termos do artº 195º nº 1 do CPC em função da circunstância de aqueles vícios poderem ou não

influir concretamente na impugnação da decisão da matéria de facto que a parte recorrente pretenda fundamentar.

2. Face ao novo Código Processo Civil (n.º 4 do art.º 155.º, na redacção da Lei 41/2013) a falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, arguição que deverá ser efectuada perante o juiz da 1.ª instância, nos termos conjugados dos artigos 155.º e 195.º do CPC, não sendo admitida a sua inserção nas alegações de recurso”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bbfe5f8f029344d580257e49005629e6?OpenDocument>

5. TRG 12/03/2015 (*Isabel Rocha*), p. 1286/11.TBEPS-B.G1

Sumário:

“A obrigação de discriminação dos factos objecto da declaração de parte requerida por qualquer das partes, nos termos do art.º 452.º do CPC, aplicável ao caso previsto no art.º 466.º, cumpre-se quando o requerente pede que tal declaração deve recair sobre toda a matéria de facto controvertida abrangida no âmbito da previsão das referidas normas”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/81976390604646aa80257e3c00583885?OpenDocument>

6. TRG 19/03/2015 (*Maria da Purificação Carvalho*), p. 203/14.OT8VNF.G1

Sumário:

“Não ofende o princípio da segurança jurídica e protecção da confiança, ínsitos no art.º 2.º da C. R. P., a interpretação conjugada do art.º 703.º do NCPC e 6.º n.º3 da Lei 41/2013 de 26 de junho, no sentido de o primeiro se aplicar a documento particular de reconhecimento de dívida, emitido em data anterior à da sua entrada em vigor e dotado de exequibilidade nos termos do art.º 46.º n.º1 c) do anterior CPC, ocorrendo o vencimento da obrigação reconhecida em outubro de 2010”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/99fe5fcfad3bc26780257e3c0055f8ac?OpenDocument>

7. TRG 16/04/2015 (*Estelita Mendonça*), p. 1464/11.2TBEPS.G1

Sumário:

1. “Nos termos do disposto no art. 281 n.º 1 do CPC “considera-se deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontra a aguardar impulso processual há mais de seis meses.
2. O envio de um email pelo A. directamente ao Agente de Execução, dentro desse período de seis meses, em que se pergunta o estado da citação de um dos RR, email não comunicado ao tribunal, não corresponde à prática de um acto donde decorra qualquer impulso processual, mas somente de informação acerca do estado do processo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/dc11c46f1940820380257e5900561890?OpenDocument>

8. TRG 23/04/2015 (*Maria da Purificação Carvalho*), p. 1123/12.9TBBRG.G1

Sumário:

1. “Inclinamo-nos para a consideração oficiosa dos factos instrumentais ou concretizadores dos factos essenciais que surjam durante a instrução da causa. É claro que, essa consideração oficiosa, não pode ser feita sem que as partes se pronunciem sobre ela.
2. A impugnação da matéria de facto só ganha relevo e consistência se o apelante indicar porque discorda da decisão do tribunal, indicando os concretos meios de prova que o tribunal não ponderou, ou ponderou mal, e não quando se limita a indicar os meios de prova a que, no seu entender, se deve atender, fazendo tábua rasa dos restantes produzidos e que, de forma conjugada, determinaram a convicção do julgador.
3. O direito de retenção abrange os encargos com a guarda e manutenção da obra porque são feitas em benefício da manutenção e conservação do empreendimento, propriedade da ré, que, apresentando já sinais de não utilização porque não está a ser explorado por ninguém, não manifesta maior deterioração precisamente por força da

vigilância, segurança e manutenção que é feita, mantendo-se a electricidade em funcionamento, o que é absolutamente essencial para a sua preservação e para a preservação dos equipamentos aí instalados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a22b442e001a0b9f80257e54005796fc?OpenDocument>

9. TRG 23/04/2015 (Fernando Fernandes Freitas), p. 372/10.9TCGMR.G1

Sumário:

- I- “Com o objectivo primordial de evitar o julgamento formal e privilegiar o apuramento da verdade material dos factos, o art.º 662º. do C.P.C. regula a reapreciação da decisão da matéria de facto dando-lhe a configuração de um novo julgamento, devendo a Relação avaliar livremente todas as provas carreadas para os autos e valorá-las e ponderá-las, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, para formar a sua própria convicção.
- II- O titular do direito a águas particulares pode conduzi-las através de prédio de outrem para as aproveitar num prédio que lhe pertença, seja em proveito da agricultura ou da indústria, seja para gastos domésticos, constituindo uma servidão de aqueduto.
- III- Os *adminicula servitutis* são todas as faculdades ou poderes instrumentais acessórios ou complementares, que representam os meios adequados ao pleno aproveitamento da servidão.
- IV- Se a condução da água é feita através de cano subterrâneo ou tubo enterrado no solo como, em princípio, não existe o perigo da água se perder os *adminicula* ficam restringidos às necessidades de reparação das avarias que se vierem a verificar – desabamento da cobertura do cano, ruptura do tubo, ou o seu entupimento -, já não se justificando o direito de passagem pelo prédio serviente para acompanhamento da água.
- V- Provando-se que os consortes de uma água desde há mais de 40 anos, sem interrupção, de forma pacífica e pública, sempre passaram pelo prédio dos réus para acederem ao local onde a fariam derivar para o rego e, quando a entubaram, para o tubo, que a conduziria aos seus prédios, agindo na convicção de quem exerce direito próprio, deve ter-se por constituída uma servidão de passagem, onerando o prédio dos Réus,

beneficiando os prédios dos Autores, a qual tem por finalidade o aproveitamento/utilização da água nestes prédios.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/904995887f525a2080257e5e005487c5?OpenDocument>

10. TRG 30/04/2015 (António Sobrinho), p. 1213/14.3T8CHV-A.G1

Sumário:

“A invocação da compensação por parte do embargante com base no contracrédito sobre o exequente [artº 729º, al. h), do CPC] não é admissível quando ela já era possível à data da contestação na acção declarativa, por via do efeito preclusivo da defesa (artº 573º, do CPC) e tendo em conta a harmonização do regime da alínea h) com o da alínea g) do art. 729º.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a2585677397e7a1980257e9300481dfd?OpenDocument>

11. TRG 30/04/2015 (Maria Luísa Ramos), p. 100/96.0TBAVV-D.G1

Sumário:

- I- “Tendo em 1 de Setembro de 2013 entrado em vigor o NCPC – cfr. artº 8º da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, a lei processual deixou de prever a figura da interrupção da instância, prevendo apenas, no artº 281º do CPC, que se considera deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontra a aguardar o impulso processual há mais de seis meses.
- II- As normas do Novo Código de Processo Civil (vigente desde 1 de Setembro de 2013) são aplicáveis aos processos declarativos pendentes nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e, assim, consequentemente, desde a indicada data é aplicável ao processo em curso a norma do artº 281º do CPC que prevê a deserção da instância em caso de “comportamento omissivo dos sujeitos processuais” por mais de seis meses, tendo cessado, *ope legis*, a aplicação das normas dos artº 285º e 291º do anterior CPC.

- III- E, na contagem dos prazos em curso haverá que atender ao estabelecido no artº 297º nº 1 do C. Civil, nos termos do qual: “A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/76ea8fa8eb5feafc80257e93004a0d77?OpenDocument>

12. TRG 30/04/2015 (José Estelita de Mendonça), p. 230/11.0TBRRG.G1

Sumário:

- I- “Face ao CPC de 2013, que assim readotou a filosofia do CPC de 1939, a extinção da instância na ação declarativa por deserção exige decisão judicial nesse sentido.
- II- Diferentemente do que sucedia no âmbito do anterior CPC (o de 1961), a deserção não se produz de direito, mas sim *ope iudicis*.
- III- Nesta medida, a decisão de extinção tem alcance constitutivo e não simplesmente declarativo, e daqui que enquanto não for proferida será lícito à parte onerada com o ónus do impulso processual promover utilmente o seguimento do processo mesmo que já tenham transcorrido os seis meses inerentes à deserção.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/23303250a75d4d3380257e92004a55f1?OpenDocument>

13. TRG 30/04/2015 (Manso Rainho), p. 365/13.4TJVNFA.G1

Sumário:

- I- “Tendo a ação declarativa valor processual não superior a €50.000,00, o seu julgamento compete à secção da instância local e não à secção cível da instância central, mesmo que, face à legislação anterior à atual lei da organização judiciária, o julgamento coubesse ao juiz de círculo e para este tivessem os autos chegado a ser remetidos.
- II- As normas da lei da organização judiciária que determinam esta solução não são

inconstitucionais”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9e8b7256209dda8e80257e75005674b0?OpenDocument>

14. TRG 07/05/2015 (António Figueiredo de Almeida), p. 110/03.2TBMDL-D.G1

Sumário:

1. “Desde o dia 26 de agosto de 2014, inclusive, o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) apresentou constrangimentos ao acesso e utilização, que dificultaram ou impossibilitam a prática de qualquer ato no mesmo sistema informático, pelos sujeitos e intervenientes processuais, magistrados e secretarias judiciais ou do Ministério Público.
2. Tais constrangimentos foram considerados, para todos os efeitos e independentemente de requerimento, alegação ou prova, justo impedimento à prática de atos processuais que devam ser praticados por via eletrónica neste sistema.
3. Relativamente aos atos que devam ser praticados por via eletrónica no sistema CITIUS, apenas se considera existir justo impedimento à prática de atos nesse suporte, no caso de a secretaria judicial confirmar a impossibilidade de acesso ao processo ou a parte dele, quer em suporte eletrónico, quer em suporte físico, estendendo-se nesse caso o justo impedimento à prática de atos neste último suporte.
4. Caso haja possibilidade de o ato ser praticado em suporte físico, embora haja impossibilidade de o praticar por via eletrónica, deverá ser praticado por aquela via, não havendo, assim, justo impedimento.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/adc0e9d56f3fc8f080257e610058a2ac?OpenDocument>

15. TRG 07/05/2015 (*Filipe Carço*), p. 243/14.0TBFAF.G1

Sumário:

1. “O novo Código de Processo Civil eliminou a figura da interrupção da instância e reduziu o prazo da deserção, mantendo-a como causa de extinção da instância (art.º 277º, al. c)).
2. Com exceção do processo de execução, a deserção da instância não é automática; depende da audição prévia das partes, por aplicação do princípio contido no art.º 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, e de uma decisão judicial fundamentada que avalie a conduta daquelas, mais concretamente, a existência de negligência de alguma delas ou de ambas na inércia a que o processo esteve votado há mais de seis meses, nos termos do art.º 281º, nº 1 e nº 4, daquele código”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18d76d57e7be312e80257e92004abeb7?OpenDocument>

16. TRG 07/05/2015 (*Fernando Fernandes Freitas*), p. 329/13.8TBAMR.G1

Sumário:

- I- “Com o objectivo primordial de evitar o julgamento formal e privilegiar o apuramento da verdade material dos factos, o art.º 662º. do C.P.C. regula a reapreciação da decisão da matéria de facto dando-lhe a configuração de um novo julgamento, devendo a Relação avaliar livremente todas as provas carreadas para os autos e valorá-las e ponderá-las, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, para formar a sua própria convicção.
- II- Nos termos do art.º 32.º, n.º 8 da Constituição, são nulas todas as provas obtidas (dentre outras) com “abusiva intromissão da vida privada”.
- III- Conquanto a nulidade esteja ali prevista para o processo criminal, posto que os direitos de personalidade são direitos absolutos, impõem-se *erga omnes*, deve entender-se que a impossibilidade do recurso àquelas provas se estende às demais jurisdições, abrangendo não só as entidades públicas como também os particulares.
- IV- Uma vez que o segredo bancário integra o âmbito da reserva da intimidade da vida privada, não podem valer como prova afirmações produzidas por uma testemunha, violadoras daquele segredo, sem que se tenham antes accionado os mecanismos da dispensa do dever de sigilo.

- V- A simulação é uma divergência intencional entre a vontade e a declaração e pressupõe a verificação simultânea de três requisitos: i) intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; ii) acordo entre o declarante e o declaratário (acordo simulatório); iii) intuito de enganar terceiros”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1afcabe51140bdc80257e750056aad8?OpenDocument>

17. TRG 14/05/2015 (António Sobrinho), p. 853/13.2TBGMR.G1

Sumário:

- I- “A nulidade processual de falta ou deficiência de gravação dos depoimentos deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento da disponibilização da gravação, sob pena de sanção da mesma.
- II- A nulidade da sentença por falta de fundamentos de facto e de direito pressupõe uma ausência total de fundamentação.
- III- A privação de uso de um veículo automóvel durante um certo lapso de tempo, em consequência dos danos sofridos em acidente rodoviário, constitui, só por si, um dano indemnizável.
- IV- É ao autor da lesão e não ao lesado quem compete agir, e de forma diligente, para que o dano seja reparado, pelo que as eventuais implicações danosas acrescidas decorrentes do decurso do tempo correm por conta do obrigado à reparação do dano e não por conta do lesado.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e95a6985710ca05980257e92004d0691?OpenDocument>

18. TRG 08/06/2015 (António Figueiredo de Almeida), p. 71934/12.7YIPRT-A.G1

Sumário:

“No âmbito do recurso extraordinário de revisão, no caso de indeferimento liminar, a reação contra o mesmo, pela parte interessada, terá de ser feita, não através de

reclamação, mas mediante recurso de apelação.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f6bc3d68b99d06ab80257e6100596d77?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

2013

1. TRL 17/09/2013 (Pedro Brighton), p. 450/08.4 TBSTB-B.L1-1

Sumário:

- I- “Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013, a remessa a juízo de qualquer peça processual através de telecópia continuava a estar submetida ao regime estabelecido no Decreto-Lei 28/92 de 27/2, decorrendo deste que o tratamento a dar aos escritos remetidos é diverso consoante estejam em causa articulados ou quando estejam em causa outros actos praticados por escrito pelas partes:
- os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias contado do envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos;
 - quanto aos demais actos devem as partes conservar os originais e exhibi-los sempre que sejam solicitados.
- II- Uma vez que a reapreciação da prova pela Relação se destina a sindicair concretos pontos da matéria de facto que, em função de determinados meios de prova, se revelem incorrectamente apreciados, deve a parte especificar e individualizar tal factualidade em sede de alegações, bem como concretizá-la, ainda que de uma forma mais sintética, nas conclusões do recurso”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e1b50f9afe6eaf880257c17007612e3?OpenDocument>

2. TRL 29/10/2013 (Pedro Brighton), p. 2642/04.6TBBRR.L1-1

Sumário:

- I- “A acção de reivindicação tem por objecto o reconhecimento do direito de propriedade e a conseqüente restituição da coisa por parte do possuidor ou detentor dele.
- II- A acção de demarcação, que outrora seguia a forma de processo especial, é, actualmente, uma acção declarativa que tem como objectivo a marcação da linha

- divisória de prédios pertencentes a donos diferentes.
- III- Na acção de reivindicação temos um conflito acerca do título e na acção de demarcação, um conflito acerca do prédio, centrado nas suas limitações.
- IV- Inexiste, assim, entre tais acções, identidade do pedido.
- V- O princípio da adequação formal é expressão do carácter funcional e instrumental da tramitação relativamente à realização do fim essencial do processo, não visando a criação de uma espécie de processo alternativo, da livre discricionariedade dos litigantes, visando antes possibilitar a ultrapassagem de eventuais desconformidades com as previsões genéricas das normas de direito adjectivo.
- VI- O princípio da adequação formal visa a justa composição do litígio, que sempre terá que ser alcançada com respeito integral pelos princípios essenciais estruturantes do processo civil, nomeadamente os da igualdade das partes e do contraditório.
- VII- A perícia tem como finalidade auxiliar o julgador na percepção ou apreciação dos factos a que há-de ser aplicado o direito, sempre que sejam exigidos conhecimentos especiais que só os peritos possuem.
- VIII- Em termos valorativos, os exames periciais configuram elementos meramente informativos, de modo que, do ponto de vista da juridicidade, cabe sempre ao julgador a valoração definitiva dos factos pericialmente apreciados, conjuntamente com as demais provas”.
- (Sumário do Relator)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/90545ecf321f4bac80257c1f00822a0e?OpenDocument>

3. *TRL 12/11/2013 (Ana Resende), p. 1400/10.3TBPDL.L1-7*

Sumário:

1. “Cabe à Relação proceder à reapreciação da prova, com a mesma amplitude de poderes que tem a 1.ª instância, fazendo assim, de forma autónoma, o seu próprio juízo de valoração, que pode ser igual ou diferente do já produzido.
2. A anomalia na gravação das provas pode ser considerada como uma irregularidade especial, configurando-se como a especialidade mais saliente, a circunstância da Relação poder ordenar por sua iniciativa a repetição de provas que se encontrem imperceptíveis, sempre que isso se revele, no seu entendimento, que não no da parte apelante,

essencial ao apuramento da verdade”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/47e59d75072f8ad280257c3700035bed?OpenDocument>

4. TRL 19/12/2013 (Teresa Soares), p. 2264/06.7TVLSB-6

Sumário:

- I- “A remissão é uma figura privativa nas relações creditórias que tem natureza contratual, exigindo o consentimento – aceitação – do devedor. Estando em causa um crédito de honorários não pode falar-se de renúncia, mas antes de remissão ou perdão que, para operar, carece da aceitação do devedor.
- II- A remissão abdicativa sob condição de não utilização do trabalho despendido pela credora de honorários implica que a remissão só operava na medida em que do trabalho realizado pela A. não fosse retirada qualquer utilidade prática.
- III- Inexistindo concretização das operações que determinaram a indicação do montante global de honorários, desconhecendo-se o modo como esse valor foi alcançado e quais as componentes que entraram para o seu cálculo, há que atender ao laudo da Ordem dos Advogados, dado ser a entidade com a mais reconhecida competência técnica para emitir um juízo justo e equilibrado, em respeito pelas regras que norteiam a profissão.
- IV- Não é qualquer imprecisão na decisão de facto, qualquer erro de julgamento, que impõe ao tribunal de recurso que gaste os seus meios a reapreciar a prova gravada, a qual só deve ser levada a cabo quando os seus resultados possam vir a ter qualquer influência na decisão final do litígio.
- V- Os meios dos tribunais são escassos e o tempo valioso o que impõe uma postura de racionalização de meios, não devendo o tribunal ficar ocupado a ouvir depoimentos para alcançar uma modificação inglória, quando pode estar a usar esse tempo em outros casos em que, efectivamente, sejam necessárias audição e reapreciação”. (AAC)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ee2156fe6f4b570f80257c82004e6af6?OpenDocument>

2014

1. TRL 27/02/2014 (Maria José Mouro), p. 195249/12.5YIPRT-A.L1-2

Sumário:

“Sendo o requerimento de injunção absolutamente escasso em factos integrantes da causa de pedir, podendo até discutir-se se se tratava de insuficiência dos factos alegados ou, mais do que isso, de falta do próprio “núcleo fáctico”, convidada a requerente a explicar os factos que constituem a causa de pedir, ao requerido deve ser dada oportunidade de se pronunciar sobre os novos elementos que foram trazidos ao processo, uma vez que somente com o articulado aperfeiçoado pôde tomar posição concreta sobre o peticionado”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2fb42a765ae47c0580257c93004158d7?OpenDocument>

2. TRL 13/03/2014 (Vitor Amaral), p. 569/12.7TVLSB.L1-6

Sumário:

1. “Ao impugnar a decisão de facto, à luz do NCPCiv., cabe ao recorrente, em sede conclusiva, expressar o sentido da decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, como corolário da motivação apresentada, tendo em conta a apreciação crítica, de que não poderá demitir-se, dos meios de prova produzidos/invocados – exigência nova de reforço do ónus de alegação e conclusão, por forma a obviar à interposição de recursos de pendor genérico ou inconsequente –, sob pena de rejeição da impugnação, por insuficiência ou obscuridade, na parte não fundamentada em exame crítico das provas.
2. Tais exigências devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor, em decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão de facto se transforme em simples manifestação de inconsequente inconformismo.
3. Não cabe despacho de convite ao aperfeiçoamento das alegações/conclusões recursórias em matéria de impugnação da decisão de facto.
4. Vista a complexidade de direitos e deveres que o integram e a função económica e social que desempenha, o contrato de instalação de lojista em retail park – do mesmo modo que o de instalação de lojista em shopping center – configura-se como contrato

atípico ou inominado, sujeito, assim, à liberdade contratual das partes.

5. Por isso, a esse contrato é aplicável, desde logo, o regime resultante das respectivas cláusulas acordadas, desde que válidas, bem como o regime legal geral dos contratos e, se necessário (subsidiariamente), a disciplina de figuras contratuais próximas, como o são, em certas vertentes, o contrato de arrendamento urbano e o de prestação de serviço”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb2f5ca7ac35de8e80257cb6002dde50?OpenDocument>

3. *TRL 20/03/2014 (Isoleta Almeida Costa), p. 710/11.7TCFUN-8*

Sumário:

- I- “O código de processo civil contém mecanismos de agilização processual mas cuja adopção está dependente de prévio contraditório.
- II- Este resulta, expressamente, do disposto no artº 6º que prescreve: «cumpre ao juiz (...) providenciar pelo andamento célere (...) ouvidas as partes (...) e da conjugação do artº 547º com o nº2 do artº 630º ambos do CPC, enquanto este ultimo dispõe que «não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual (...)nos termos previstos no nº 1 do artº 6º (...) das decisões de adequação formal proferidas nos termos do artº 547 salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório(...)”.
- III- A simples não existência dos documentos titulares do arrendamento, sujeito à forma escrita, não conduz à manifesta improcedência, só por si, desde logo, porque os mesmos podem ser juntos aos autos, posteriormente, até, ao encerramento da discussão em primeira instância, artº 423º nº 2 e 3 do CPC, e mesmo, posteriormente, verificados os requisitos do artº 425º, do mesmo diploma.
- IV- O tribunal em questões de insuficiência de alegação de matéria de facto, hoje em dia, está vinculado face à nova redação do nº 2 do artº 590º do CPC ao convite às partes, não podendo avançar no processo sem previamente ter cumprido este comando”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c282d5d3e5ef0f380257cb6003149b7?OpenDocument>

4. TRL 26/03/2014 (Paula Santos), p. 766/13.8TTALM.L1-4

Sumário:

- I- “O auto de conciliação exarado nos Serviços do Ministério Público, sob a égide do respectivo magistrado, e subscrito por este, pelo trabalhador e pela entidade empregadora, do qual decorre a assunção de uma dívida, não constitui documento autêntico ou autenticado e, portanto, por essa via, não constitui título executivo.
- II- A interpretação das normas do art. 703.º do novo CPC e 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho, no sentido de o primeiro se aplicar a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC, e então exequíveis por força do art. 46.º, n.º1 c), do CPC de 1961, é inconstitucional por violação do princípio da segurança e protecção da confiança.
- III- Em consequência, deve prosseguir seus termos a execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, com base em documento particular emitido em data anterior e então exequível”.

(Sumário da Relatora)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e7a0ec54b2a0935a80257cac00422112?OpenDocument>

5. TRL 03/04/2014 (Teresa Soares), p. 672/11.OYRLSB-6

Sumário:

- I- “O âmbito em que se movem os tribunais arbitrais define-se pelas competências conferidas pelas partes, mas não pode ser-lhes coartada a possibilidade de enquadrar os factos no direito sem sujeição ao direito invocado.
- II- A convenção de arbitragem está submetida às regras de interpretação do negócio jurídico, pelo que, estabelecendo como objeto a validade ou invalidade do contrato tem de entender-se que abrange qualquer vício que possa inquirar a força vinculativa do

- contrato.
- III- A proibição de “decisões surpresa” emana do princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva através de um processo equitativo e obriga ao respeito do princípio do contraditório ao longo de todo o processo; porém, não impõe que o juiz tenha que auscultar as partes, antecipando-lhes todo e qualquer juízo que pretenda levar a cabo no processo.
 - IV- A “decisão-surpresa” não se afere pelas expectativas das partes mas por aquilo com que elas deveriam contar em face das questões que vinham debatendo nos autos e das soluções jurídica que era exigível que equacionassem.
 - V- A reapreciação da decisão de facto de um tribunal arbitral implica a consideração das regras processuais civis no respeito pela natureza privada e mais informal daqueles tribunais e do princípio geral de obtenção da verdade material de forma a alcançar uma decisão consentânea com a realidade dos factos.
 - VI- É admissível a aplicação do instituto do abuso de representação à representação orgânica das sociedades comerciais, decorrendo o abuso de pressupostos objetivos - falta de poderes ou atuação contra os interesses da representada – e subjetivos - consciência do representante e conhecimento ou dever de conhecimento da parte contrária.
 - VII- É excessivo o preço quando fixado desajustado para a realidade, nomeadamente como contrapartida para um serviço que não tem em atenção o valor efetivo despendido pelo prestador do serviço e o valor de mercado.
 - VIII- As regras do Direito Comunitário da Concorrência, de acordo com os artigos 85.º e 86.º do Tratado da União só regulam as restrições da concorrência suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros; não se aplicando tais normas quando se trate de um contrato válido apenas numa área territorial nacional.
 - IX- Se o Tribunal nacional considera que o litígio deve ser decidido tão só em conformidade com o direito interno não está obrigado ao reenvio prejudicial.
 - X- A noção de “posição dominante” impõe a delimitação do “mercado relevante” onde a empresa atua.
 - XI- Embora não se prove a exata quota de mercado, pode extrair-se noção aproximada da prova de que a empresa integra como suas associadas 97% das entidades que atuam no mercado em causa; o TJUE tem identificado como presunção de dominância uma quota de mercado de 50% e de super-dominância quota acima de 75%.
 - XII- Inexistindo prova sobre a vontade das partes se tivessem previsto a invalidade de cláusulas negociais, o princípio da manutenção do negócio implica a prevalência da

redução sobre a invalidade total”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10e70aaefcc3a74d80257d96003b4577?OpenDocument>

6. TRL 10/04/2014 (Ondina Carmo Alves), p. 2022/07.1TBCSC-B.L1-2

Sumário:

1. “O Código de Processo Civil de 2013, que entrou em vigor no dia 01.09.2013, introduziu com um carácter inovador, ao lado da prova por confissão, a figura da prova por declarações de parte que, todavia, não pode ser requerida pela parte contrária, nem pode ser ordenada oficiosamente.
2. Sendo o novo Código de Processo Civil imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes, por força do artigo 5º, nº 1 da Lei nº 41/2013, de 26/6, pode este novo meio de prova ser requerido durante a audiência de julgamento, no decurso da produção de prova”.
3. Mesmo estando em causa uma acção em que se discutem direitos indisponíveis, não pode ser rejeitado o requerimento para declarações de parte (com fundamento na sua inutilidade, por ser susceptível de levar a uma eventual confissão de factos, posto que, neste caso, tal meio de prova é ineficaz para produzir confissão, já que esta nunca poderia ser valorada com os inerentes efeitos de irretratabilidade e força probatória plena).
4. Essa circunstância não impede, nem limita, a faculdade que a parte tem de lançar mão do novo meio de prova – declarações de parte - sendo estas, em tudo o que lhe for favorável, livremente valoradas pelo Tribunal.
5. Caso a parte haja requerido este novo meio de prova, sem indicar claramente os factos constantes dos articulados, ou dos artigos da Base Instrutória (existindo), sobre os quais irá incidir o interrogatório a efectuar pelo juiz, deverá o Tribunal convidar previamente a parte requerente a complementar neste sentido o seu requerimento, com o objectivo de um aproveitamento dos actos das partes que apresentem deficiências.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a513acb99d4c9b6b80257cc2004449c1?OpenDocument>

7. TRL 29/04/2014 (Manuel Tomé Soares Gomes), p. 1706/11.4TBALQ.L1

Sumário:

1. “A reapreciação da decisão de facto, em sede de apelação, deve pautar-se pela razoabilidade dos juízos de prova especificamente impugnados, mediante a análise crítica do material probatório constante dos autos, incluindo as gravações ou transcrições dos depoimentos, tendo em conta o respectivo teor, o seu nicho contextual histórico-narrativo, bem como as razões de ciência e a credibilidade dos testemunhos.
2. Só assim se podendo satisfazer o critério da prudente convicção do julgador na apreciação da prova livre, em conformidade com o disposto no artigo 396.º do CC, em conjugação com a actual redacção do n.º 5 do art.º 607.º correspondente ao precedente artigo 655.º, n.º 1, do CPC, de modo a obter uma decisão justa e legítima. Será com base na convicção desse modo formada pelo tribunal de recurso que se concluirá pelo acerto ou erro da decisão recorrida.
3. No âmbito do contrato de empreitada, a obrigação típica do empreiteiro é executar a obra nos termos acordados e, uma vez concluída, restituir a coisa ao respectivo dono, impendendo ainda sobre o empreiteiro a obrigação de a guardar de forma a poder restituí-la ao dono.
4. Assim, no caso de entrega de veículo a uma oficina para reparação, recai sobre o dono da oficina o dever de guardar o veículo, compreendendo o conjunto de precauções e medidas que devem ser por ele tomadas de modo a impedir, nomeadamente, que terceiros possam subtraí-lo ou danificá-lo, o que se prende com as condições físicas de recolha da coisa e do seu acesso por pessoas estranhas.
5. Tal dever de guarda é instrumental do dever de restituição da coisa, estando estreitamente conexcionada com a obrigação de resultado da restituição, não se traduzindo, por isso, numa pura obrigação de meios.
6. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 1188.º do CC, aqui subsidiariamente aplicável, em caso de privação da coisa, o depositário só fica exonerado das obrigações de guarda se a causa dessa privação não lhe for imputável, o que significa que recai sobre ele o ónus de prova deste pressuposto legal, em conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo

342.º do mesmo Código.

7. No caso vertente, da prova produzida decorre que a R. continuava adstrita ao dever de guarda do veículo, no âmbito do contrato de empreitada em foco, e que não provou que não lhe seja imputável a causa do desaparecimento daquele veículo, presumindo-se portanto que violou culposamente o seu dever de guarda.
8. Nessa medida, a R. tornou impossível a prestação de restituição da coisa à A. a que estava contratualmente adstrita, o que, sendo-lhe imputável como é, equivale a falta culposa do cumprimento de tal obrigação, sendo responsável pelo prejuízo causado correspondente ao valor daquele veículo aferido pelo respectivo preço de compra, nos termos dos artigos 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, do CC”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/Ob4049a26dcea47880257dd90076dd6c?OpenDocument>

8. TRL 06/05/2014 (Eurico Reis), p. 1978/12.7TVLSB.L1

Sumário:

1. “Tendo uma acção sido introduzida em Juízo no ano de 2012 e tendo a apelação sido admitida em data posterior à entrada em vigor do CPC aprovado por essa Lei Preambular, face ao estatuído nos artºs 5º n.º 1 e 7º n.º 1, este último por interpretação *a contrario sensu*, da Lei n.º 41/2013 de 26 de junho, é o ritual processual previsto nesse Código que passa a regular, em sede de recurso, a tramitação dessa acção.
2. Existem razões para que o Juiz titular do processo, antes de proferir nos autos despacho saneador com valor de sentença, convide os Autores a suprir as insuficiências na exposição da matéria de facto por eles alegada quando, nos articulados por estes apresentados, sem prejuízo do que aí foi escrito acerca do incumprimento contratual por parte da Ré, não é assinalada, com a necessária clareza, a factualidade que justifica a afirmação por aqueles aí produzida, em termos que são perfeitamente perceptíveis por um declaratório normal colocado no lugar do real declaratório, ou, o que é o mesmo, por um diligente bom pai/boa mãe de família, de que ocorreu, por parte dessa mesma demandada, um preenchimento abusivo da livrança assinada em branco por esses demandantes e que ocorreu culpa do lesado se não na produção do dano (o surgimento da dívida), pelo menos no seu agravamento”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ec852515fb5d795180257d15002c489d?OpenDocument>

9. TRL 15/05/2014 (*Ezaguy Martins*), p. 26903/13.4T2SNT.L1-2

Sumário:

- I- “A alegação dos factos essenciais que integram a causa de pedir apenas se poderá fazer por remissão para documentos, na perspetiva da estrita “complementação” do alegado na petição inicial, e assim desde que não redunde tal remissão, atenta a extensão e, ou, complexidade dos ditos documentos, na subalternização da petição inicial, enquanto lugar primeiro de exposição da factualidade que fundamenta a ação.
- II- O convite ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada é, no domínio do novo Código de Processo Civil, uma incumbência do juiz, isto é, um seu dever.
- III- A utilização de conceitos de direito ou conclusivos nos articulados, mais do que ser um problema de imprecisão na exposição dos factos, é um dos mais fortes indícios da insuficiência (latente) da articulação dos factos.
- IV- A omissão do convite ao aperfeiçoamento redundará em nulidade processual”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6ce64a2d24a4ddb80257ce40042f8c1?OpenDocument>

10. TRL 19/05/2014 (*Maria da Graça Araújo*), p. 1200/13.9TVLSB-A.L1-1

Sumário:

“A figura do justo impedimento só é invocável no âmbito do prazo que se encontrava a decorrer para a prática de acto processual e não no prazo dos três dias úteis a que se reporta o nº 5 do artigo 145º do Cód. Proc. Civil”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31715a16f2fff48e80257e6d002e315c?OpenDocument>

11. TRL 29/05/2014 (António Martins), p. 710/11.7TCFUN-8

Sumário:

- I- “Enunciar os temas de prova é atividade processual que se dirige primordialmente à fase da produção da prova, enquanto na sentença, ultrapassada que se encontra aquela fase, cabe ao juiz declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados.
- II- Os temas de prova podem ser enunciados como factos concretos ou como conclusões, factuais e/ou jurídicas.
- III- Quando não contenham factos concretos, é evidente que não serão os “temas de prova” a ser julgados provados ou não provados na sentença, *«já [que] a decisão sobre a matéria de facto nunca se poderá bastar com tais formulações genéricas, de direito ou conclusivas, exigindo-se que o tribunal se pronuncie sobre os factos essenciais e instrumentais (que devem transitar para a sentença) pertinentes à questão enunciada»*.
- IV- Em tal caso, o que deve considerar-se provado ou não provado são os factos com base nos quais se pode concluir ou não pela conclusão fáctica enunciada como tema da prova.
- V- Decidindo a primeira instância de facto por referência ao tema conclusivo, pode a Relação proferir decisão sobre os factos de que se infere”.

(AAC)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e36b6de747e1d55480257d00002f6b1c?OpenDocument>

12. TRL 17/06/2014 (Cristina Coelho), p. 313193/11.3YIPRT.L1-7

Sumário:

- I- “A prova é um todo que deve ser analisada e conjugada de forma coerente, ponderadas as regras da experiência, e tendo em atenção as regras do ónus da prova (arts. 342º e ss. do CC).
- II- Nesta medida, à A. incumbia alegar a provar os termos do contrato celebrado com a R., o preço acordado e o cumprimento integral da sua prestação (art. 342º, nº 1 do CC).
- III- Fazendo a R. contraprova sobre tais factos, destinada a torná-los duvidosos, é a questão decidida contra a A., nos termos do art. 346º do mesmo diploma legal.

- IV- À R. incumbia provar o alegado cumprimento defeituoso da A., nos termos do nº 2 do referido art. 342º, atento o alegado.
- V- É, actualmente, sancionável, a título de má-fé, não apenas a lide dolosa, mas também aquela em que são violadas, com culpa grave ou erro grosseiro, as regras de conduta processual conformes com a boa-fé.
- VI- Vem-se entendendo, na Jurisprudência, que a conclusão da litigância de má-fé é casuística, dependendo das circunstâncias do caso concreto, devendo o Tribunal ser prudente na sua apreciação, só devendo condenar a parte, como litigante de má-fé no caso de se estar perante uma situação donde não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.
- VII- Ao interpor o recurso em causa, impugnando a decisão sobre a matéria de facto, a apelante mais não faz do que exercer um direito que lhe assiste, expressamente consignado nos arts. 627º e 662º do NCPC, pretendendo pôr à consideração deste Tribunal uma interpretação diferente das provas e dos factos, com análise convicta e fundamentada dos mesmos, não resultando, assim, dos autos, a alegada litigância de má-fé”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a78475a1cd92bd5780257d5d002ea8ad?OpenDocument>

13.TRL 19/06/2014 (Tomé Ramião), p. 138/14.7TCFUN.L1-6

Sumário:

“Não ofende o princípio da segurança jurídica e proteção da confiança, ínsitos no art. 2.º da C. R. P., a interpretação conjugada do art. 703.º do NCPC e 6.º, n.º3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no sentido de o primeiro se aplicar a documento particular de reconhecimento de dívida, emitido em data anterior à da sua entrada em vigor e dotado de exequibilidade nos termos do art. 46.º, n.º1 c), do anterior CPC, ocorrendo o vencimento da obrigação reconhecida em outubro de 2010”.

(Sumário do Relator)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/535ffa2bb2741ec580257d82003d26ff?OpenDocument>

14. TRL 19/06/2014 (António Ferreira de Almeida), p. 2485/13-8

Sumário:

1. “Face à desconformidade entre o teor do articulado de oposição à execução e a referência constante do formulário de apresentação eletrónica, deve o tribunal fazer uso da faculdade conferida pelo artigo 590.º, n.º 3, do CPC convidando a parte a suprir a irregularidade na respetiva apresentação.
2. Perante a aludida discrepância não é de aplicar o disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei 41/2003, dado tratar-se de disposição transitória, aplicável ao erro sobre o regime processual”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c439b1b4013e13e680257d8c00398046?OpenDocument>

15. TRL 19/06/2014 (Ondina Carmo Alves), p. 802/12.5TBLNH.L1-2

Sumário:

1. “O âmbito do aperfeiçoamento do articulado, em regra, apenas pode ter por objecto o suprimento de pequenas omissões ou meras imprecisões ou insuficiências na alegação da matéria de facto, sob pena de completa subversão do princípio dispositivo, o que justifica as limitações impostas pelo nº 6 do artigo 590º do nCPC (artigo 508.º, nº 5 do CPC).
2. No cumprimento do despacho de aperfeiçoamento não pode a parte visada exceder os poderes que do artigo 265º do nCPC (artigo 273º do CPC) resultam para a modificação da causa de pedir, já que os factos alegados pela parte para o suprimento da deficiência ou irregularidade não podem implicar uma alteração unilateral da causa de pedir anteriormente apresentada.

O princípio da estabilidade de instância e as modificações subjectivas da instância legalmente consagradas na lei processual civil (artigos 260º e 262º do nCPC) impedem

que o autor aproveite o convite ao aperfeiçoamento, para apresentar nova petição inicial, alterando os sujeitos da relação processual constantes da primitiva petição inicial”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/44c886f352e83f0680257d81002f153e?OpenDocument>

16. TRL 24/09/2014 (Jorge Manuel Leitão Leal), p. 3275/14.4YYLSB.L1-2

Sumário:

“A imediata aplicação do novo CPC, recusando-se força executiva a documento a que à data da sua constituição era reconhecida a natureza de título executivo e que foi dado à execução após a entrada em vigor do novo CPC não viola o princípio da proteção da confiança e da segurança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6296ddf11529c75b80257d8c0034d73c?OpenDocument>

17. TRL 09/10/2014 (Jorge Manuel Leitão Leal), p. 2164/12.1TVLSB.L1-2

Sumário:

- I- “Se em ação contestada, de valor superior a metade da alçada da Relação, o juiz entende, finda a fase dos articulados e do pré-saneador, que o processo deverá findar imediatamente com prolação de decisão de mérito, deverá convocar audiência prévia, a fim de proporcionar às partes prévia discussão de facto e de direito.
- II- A não realização de audiência prévia, neste caso, quando muito só será possível no âmbito da gestão processual, a título de adequação formal (artigos 547.º e 6.º n.º 1 do CPC), se porventura o juiz entender que no processo em causa a matéria alvo da decisão foi objeto de suficiente debate nos articulados, tornando dispensável a realização da dita diligência, com ganhos relevantes ao nível da celeridade, sem prejuízo da justa composição do litígio; tal opção carecerá, porém, de prévia auscultação das partes (cfr. art.º 6.º n.º 1 e 3.º n.º 3 do CPC).
- III- A prolação de decisão final de mérito em saneador-sentença, com dispensa de audiência

prévia, assente tão só na asserção de que “o estado dos autos permite, sem necessidade de mais provas, a apreciação do mérito da causa”, desacompanhada de prévia auscultação das partes, constitui nulidade, impugnável por meio de recurso, implicando a revogação da decisão que dispensou a convocação da audiência prévia e a consequente anulação do saneador-sentença proferido”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/355d0a5aeb55c1d280257d8c004f38e4?OpenDocument>

18.TRL 14/10/2014 (Isabel Fonseca), p. 9150/03.OTVLSB.L1

Sumário:

1. “A administração de condomínio tem legitimidade para demandar um condómino com vista a que este realize, na sua fracção, as obras necessárias a repor a mesma no seu estado original, quando invoca que as alterações introduzidas comprometem a segurança do edifício.
2. Ainda que assim se não entendesse, sempre estaria assegurada a legitimidade para a instauração da acção quando no processo está demonstrada a vontade de cada um dos proprietários das fracções autónomas que compõem o edifício e que, globalmente considerados, constituem o condomínio do prédio, assim aderindo, na sua maioria, à actuação da administração de condomínio, ratificando, afinal, quer a instauração da acção quer os termos em que a mesma foi proposta, tendo até mandatado o mesmo advogado.
3. Concretizada uma substituição processual de índole subjectiva (substituição do transmitente pelo adquirente), o réu habilitado não tem o direito de, intervindo no processo, fazer valer a sua análise sobre as matérias em causa nos autos e relativamente às quais o transmitente/cedente já se pronunciou, recuperando fases processuais que já se ultimaram.
4. É inultrapassável a orientação definida em inúmeros arestos dos STJ, no sentido de que o legislador quis consagrar um efectivo e verdadeiro 2º grau de jurisdição na apreciação da decisão proferida quanto à matéria de facto, não estando a Relação tolhida na procura da sua própria convicção relativamente aos elementos de prova produzidos no processo, ainda que exercendo os poderes de sindicância com especial cautela, pela

ausência de imediação –, sendo que se trata de uma jurisprudência qualificada e de valor reforçado (art. 8º, nº3 do Cód. Civil) – não olvidando, agora, com o novo Código de Processo Civil, a opção tomada pelo legislador e consagrada no art. 662º, que aponta para o claro reforço dos poderes da Relação quanto à reapreciação da matéria de facto impugnada, como decorre da “Exposição de Motivos” que acompanhou a Proposta de Lei nº 113/XII”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69dd8c5cffc2555480257dd800656bbf?OpenDocument>

19.TRL 13/11/2014 (Ana de Azeredo Coelho), p. 673/03.2TYLSB.L1-6

Sumário:

1. “A dispensa de audiência prévia no CPC2013 não é possível quando o tribunal entenda possível conhecer do mérito da causa; a situação está prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 591.º, não excepcionada na norma que prevê tal dispensa, a do artigo 593.º, n.º 1.
2. A referência à dispensa de audiência prévia para prolação de saneador - alínea d), do artigo 591.º, n.º 1 - restringe-se ao saneador com o conteúdo previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 595.º, não se estendendo à alínea b).
3. É notório o facto percebido pela generalidade dos cidadãos directamente, pelo modo da percepção humana que é na sua fonte sensorial, ou o facto decorrente de um facto assim directamente percebido, seguido de um raciocínio acessível a todas as pessoas da comunidade de cultura média.
4. A invocação pelo juiz da notoriedade do facto carece assim da invocação da efectividade da percepção directa geral do facto notório primário ou da invocação do raciocínio de que decorre o facto notório secundário e sua acessibilidade às pessoas de cultura média da comunidade visada e pertinente.
5. A parte que pretende prevalecer-se da notoriedade da marca tem de alegar e provar os factos de que a mesma resulta, os quais podem ou não ser notórios.
6. A consideração pelo juiz da notoriedade da marca como facto notório está sujeita ao percurso judicial argumentativo indicado”.

(Sumário da Relatora)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/Ob2cfc71e95c90d380257d9d00528643?OpenDocument>

20.TRL 20/11/2014 (Ondina Carmo Alves), p. 1972/13.OTVLSB.L1-2

Sumário:

1. “São requisitos cumulativos da providência cautelar de suspensão das deliberações da assembleia de condóminos, constitutivos do direito do requerente:
 - a. A ilegalidade da deliberação.
 - b. A qualidade de condómino.
 - c. A probabilidade da ocorrência de dano apreciável decorrente da execução da deliberação inválida, que deverá ser igual ou superior ao que decorrerá da suspensão da deliberação.
2. O dano apreciável é o dano visível, de aparente dignidade, não se exigindo que estejam evidenciados danos irreparáveis e de difícil reparação, como sucede no procedimento cautelar comum, mas impondo-se ao requerente o ónus de convencer o tribunal de que a suspensão da deliberação é condição essencial para impedir a verificação de um dano apreciável.
3. O artigo 368º do nCPC, em vez de permitir a convolação ex officio da tutela cautelar numa tutela definitiva, possibilita que, no procedimento cautelar, de natureza instrumental e provisória, o requerente seja dispensado do ónus de propositura da acção principal, destinada a confirmar a tutela cautelar, atribuindo-se ao requerido o ónus de instaurar uma acção de impugnação com a finalidade de obstar à consolidação da providência decretada.
4. São dois os pressupostos cumulativos para que o requerente seja dispensado do ónus de propor a acção principal, por aplicação do instituto da inversão do contencioso:
 - a. a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado;
 - b. a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Está vedado ao julgador aplicar *ex officio* o instituto da inversão do contencioso, já que a sua aplicação pressupõe o requerimento da parte interessada, como decorre

do nº 2 do artigo 369º do CPC, concedendo à parte contrária, a possibilidade de deduzir oposição”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9528f2c85d5f922480257db2003c45f3?OpenDocument>

21.TRL 17/12/2014 (Jerónimo Freitas), p. 23/14.2TTVFX.L1-4

Sumário:

- I- “Ao celebrar o acordo extrajudicial reduzido a escrito com a sua entidade empregadora, observando o necessário para assegurar ficar munido de um título executivo [art. 46.º, n.º 1 al. c), do CPC], o trabalhador formou a legítima expectativa fundada na lei então vigente, de que a qualquer momento, se o incumprimento daquela o tornasse necessário, poder recorrer à via executiva para obter o pagamento coercivo da quantia acordada.
- II- Forçar este trabalhador, como outros que estejam em situações idênticas, a recorrer à propositura de uma acção declarativa para ver declarado o seu direito – que já lhe fora reconhecido pelo empregador – de modo a ficar munido de um novo título executivo – por ver inutilizado o que também já dispunha – afigura-se-nos uma imposição desproporcionada, resultante de uma alteração legislativa que não era previsível que viesse a suceder e, logo, com a qual não podiam razoavelmente contar as partes ao celebrar o acordo. Impor-lhes esta solução viola onerosamente as expectativas criadas e, logo, contende com os princípios da segurança e confiança constitucionalmente consagrados (art. 2.º CRP).
- III- Consequentemente, na consideração de que o documento dado à execução mantém a sua natureza de título executivo (art. 46.º al. c), do pretérito CPC), como tal devendo ser aceite para prosseguir a execução os seus termos, revogam a decisão recorrida, determinando a sua substituição por outra que ordene o prosseguimento da acção executiva”.

(Sumário do Relator)

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4bc935657027a4e680257db7002f047a?OpenDocument>

2015

1. TRL 15/01/2015 (Carlos Marinho), p. 23/14.2TTVFX.L1-4

Sumário:

- “O dever de gestão processual paira sobre o Direito adjectivo constituído e impõe-se ao julgador mas sempre tendo como pressuposto o cumprimento pelas partes do ónus de impulso que lhes é especialmente imposto pela lei;
- No regime anterior ao do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2013, a instância começava por se interromper quando o processo estivesse «parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual» dependesse «o seu andamento» (art. 285.º); uma vez interrompida durante dois anos (ou um ano «tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo»), considerava-se «deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial» (n.ºs 1 e 3 do art. 291.º);
- É bem distinto o regime actual marcado pelo carácter mono-circunstancial e monofásico, por uma maior intensidade e concentração e pela compressão temporal.
- Num tal contexto, tendo o despacho a ponderar na decisão recorrida sido proferido num quadro sistemático distinto, impunha-se o rigoroso cumprimento do disposto na al. b) do art. 3.º Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e no n.º 3 do art. 3.º do Código de Processo Civil com vista a facultar o exercício do contraditório, obviar à prolação”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/95264289dac3c11080257dfd00480323?OpenDocument>

2. TRL 22/01/2015 (Ondina Carmo Alves), p. 1069/14.6TVLSB-A.L1-2

Sumário:

1. “Como resulta do n.º 1 do artigo 140.º do nCPC, à semelhança do artigo 146º, nº 1 do revogado CPC, para que se verifique justo impedimento, impõe-se que o evento que obste à prática atempada do acto não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, a verificação do justo impedimento depende da comprovação da inexistência de culpa, negligência ou imprevidência da parte, seu representante ou mandatário na produção desse evento, valoradas em consonância

com o critério geral estabelecido no nº 2 do artigo 487º do Código Civil.

2. Não sendo a não observância da prática do acto, por transmissão electrónica, enquadrável em qualquer impossibilidade de utilização desse meio obrigatoriamente imposta por lei, apenas se devendo a utilização de um dos excepcionais meios alternativos para apresentação a juízo da oposição ao procedimento cautelar, a razões que se prendem, em suma, com um entendimento do requerido de que tal seria mais favorável para a acção judicial que este tem pendente contra a requerente, há que concluir que é imputável àquele, o não cumprimento do nº 1 do artigo 144º do nCPC, não integrando a justificação apresentada nenhuma situação de justo impedimento”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49cd5a3c18c266f680257e040035e2c2?OpenDocument>

3. *TRL 05/02/2015 (Jorge Leal), p. 8/13.6TCFUN.L1-2*

Sumário:

- I- “Devendo a gravação ser disponibilizada às partes no prazo de dois dias após a realização do ato alvo de gravação, e estando as partes sujeitas ao prazo de 10 dias para invocarem a deficiência da gravação, contado da disponibilização desta, segue-se que o prazo de arguição da deficiência conta-se a partir do termo do prazo de disponibilização da gravação imposto ao tribunal, ou antes, se a gravação for entregue à parte antes desse prazo, devendo descontar-se eventual atraso do tribunal na disponibilização efetiva da gravação à parte.

(...)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b3654bdd016a14d080257e0300470433?OpenDocument>

4. *TRL 10/02/2015 (Cristina Coelho), p. 1586/11.OTVLSB.L1-7*

Sumário:

1. “A referência aos concretos pontos de facto impugnados (art. 640º, nº 1, al. a)) deverá ser feita, existindo ainda BI, aos concretos quesitos/artigos daquela, ou, assim não

sendo, explicitamente, de forma a não suscitar dúvidas.

2. Ao tribunal de recurso não cabe tentar perceber quais os concretos pontos de facto sobre que se pretende a reapreciação, o que, em última análise, redundaria na violação do princípio da igualdade das partes consagrado no art. 4º do CPC.
3. Tal como não lhe compete, por força de uma alegação genérica, reapreciar todas as respostas dadas à matéria de facto (no caso à BI) que obtiveram resposta contrária aos interesses da parte que recorre, sob pena de subverter os princípios que subjazem à reapreciação da prova em 2ª instância consignados nos arts. 640º e 662º do CPC.
4. A impugnação da matéria de facto só ganha relevo e consistência se o apelante indicar porque discorda da decisão do tribunal, indicando os concretos meios de prova que o tribunal não ponderou, ou ponderou mal, e não quando se limita a indicar os meios de prova a que, no seu entender, se deve atender, fazendo tábua rasa dos restantes produzidos e que, de forma conjugada, determinaram a convicção do julgador”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2aed8dec56bd2c6480257e050055bdbb?OpenDocument>

5. TRL 19/02/2015 (*Ezagüy Martins*), p. 631/14.1TVLSB-A.L1-2

Sumário:

- I- “Estando provado que a carta para citação da Requerida – sociedade comercial – foi devolvida, com a indicação de “mudou-se”, porque quem recebia o correio dirigido àquela indicou que a mesma já não desenvolvia a sua atividade no local, onde efetivamente tem a sua sede, e provado estando ainda que “Há cerca de pelo menos dois anos que, por indicação de quem atende o funcionário dos correios” na mesma sede “há correio registado devolvido com fundamento em mudança.”, não se verifica a falta de citação da Requerida.
- II- A atitude de quem, na sede de uma sociedade comercial, sendo a pessoa que ali recebe o correio, refere, perante uma carta registada com A/R, que é dirigida àquela, e contra a verdade dos factos, que a dita sociedade já ali não desenvolve a sua atividade, é absolutamente equiparável à da pura e simples recusa de assinatura do A/R e, ou, ou de recebimento da carta respetiva.
- III- Nessa circunstância, a “nota do incidente” deve considerar-se lavrada, para efeitos de se considerar efetivada a citação, nos termos do disposto no art.º 246º, n.º 3, do Código de

Processo Civil, com a referência à indicação falsamente prestada na sede da destinatária”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0e230a60d02e927480257e180052f599?OpenDocument>

6. TRL 19/02/2015 (Jorge Leal), p. 7669/05.8TBALM.L1-2

Sumário:

- I- “Tendo o A./apelante impugnado a assinatura constante da ficha de abertura de conta na R., e pretendendo esta apresentá-la contra o A. para se eximir à responsabilidade que lhe é assacada, deve a R. produzir prova no sentido de demonstrar a veracidade da autoria do documento que imputa ao A. (art.º 374.º n.º 2 do Código Civil). Porém, a falta de prova de que a assinatura constante no documento é do punho do A. não equivale à prova do facto contrário, ou seja, não determina que se julgue provado que tal assinatura não foi aposta no documento pelo A., facto esse cujo ónus da prova, como elemento constitutivo do direito do A., recai sobre o A. (art.º 342.º n.º 1 do Código Civil).
- II- A produção de novos meios de prova perante a Relação, prevista no art.º 662.º n.º 2, alínea b), do CPC, tem por objeto uma situação de fundada dúvida, por parte da Relação, sobre a prova ou falta de prova de factos essenciais, que se repute poder ser superada mediante a realização de diligências probatórias suplementares.
- III- Deve ser recusada a produção de meios de prova requerida pelo apelante que não se apresente como um meio complementar para remoção de dúvidas fundadas acerca da matéria de facto, mas como uma panaceia para suprir a extemporaneidade de meios de prova já anteriormente apresentados e rejeitados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/03749494ea31ca0b80257e030047b182?OpenDocument>

7. TRL 26/02/2015 (Ondina Carmo Alves), p. 2254/10.5TBABF.L1-2

Sumário:

- 1. “No novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06, além de se ter

encurtado para seis meses o prazo, até aí de dois anos, que a parte dispunha para impulsionar os autos sem que fosse extinta a instância por deserção, eliminou-se também a figura da interrupção da instância, ficando a instância deserta logo que o processo, por negligência das partes, esteja sem impulso processual durante mais de seis meses.

2. A deserção da instância, enquanto causa de extinção da instância, deixou de ser automática, carecendo de ser julgada por despacho do juiz, ao contrário do que acontecia no sistema anterior no qual a instância ficava deserta independentemente de qualquer decisão judicial.
3. No despacho de julga deserta a instância o julgador tem de apreciar se a falta de impulso processual se ficou a dever à negligência das partes, o que significa que terá de efectuar uma valoração do comportamento das partes, por forma a concluir se a falta de impulso em promover o andamento do processo resulta, efectivamente, da negligência destas, pelo que, num juízo prudencial, deverá o julgador ouvir as partes por forma a avaliar se a falta de impulso processual é imputável ao comportamento negligente de alguma delas, ou de ambas, bem como, e por força do princípio da cooperação, reforçado no nCPC, alertar as partes para as consequências gravosas que possam advir da sua inércia em impulsionar o processo decorrido que seja o prazo fixado na lei, agora substancialmente mais curto”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ef6ce4784d9fd69680257e04004f7d5d?OpenDocument>

8. TRL 17/03/2015 (Eurico Reis), p. 644/10.2YXLSB.L1-1

Sumário:

1. “Litigar em Juízo é uma actividade de muito elevado significado ético e de profunda relevância e responsabilidade social e económica, não podendo os actos desenvolvidos ao longo de um qualquer processo ser praticados de ânimo leve ou com despreocupação/desconsideração dos efeitos e das consequências que deles poderão resultar.
2. Não satisfaz o dever de fundamentação previsto nos art.ºs 205º n.º 1 da Constituição da República e 154º e 607º n.ºs 3 e 4 do CPC 2013 a decisão relativa à matéria de facto que

se limita, no que respeita aos factos considerados provados no processo, a declarar que “A convicção do Tribunal decorre do conjunto da prova documental coligida para os autos e testemunhal produzida em audiência de julgamento, apreciada segundo as razões de experiência comum. No essencial o Tribunal ponderou os documentos juntos aos autos, confirmados em audiência pelas testemunhas do Autor ...”, especialmente quando se estende na análise detalhada dos depoimentos de várias testemunhas acerca de um facto que integra a compreensão/extensão lógica da expressão “Não se provaram factos contrários aos supra enunciados ou outros com relevância para a decisão da causa ...”.

3. Não obstante não existir na estrutura do CPC actualmente em vigor (o aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) uma norma com o conteúdo do anterior art.º 511º do CPC 1961, continua a ser indispensável apurar, de entre os factos alegados pelas partes e daqueles de que o Juiz do processo pode conhecer oficiosamente, qual é a matéria de facto relevante para a decisão da causa tendo em conta as várias soluções plausíveis da questão de direito.
4. Dada a estrutura que está prevista no art.º 607º do CPC 2013 para as sentenças proferidas pelos Tribunais de 1ª instância, importa declarar nula e de nenhum efeito toda essa decisão sempre que, nos termos fixados na alínea c) do n.º 2 do art.º 662º desse mesmo código, seja declarado que a fundamentação da mesma sobre a matéria de facto é insuficiente e bem assim que é necessária a sua ampliação”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b667073416291fd380257e2e005cdc0b?OpenDocument>

9. TRL 24/03/2015 (Maria do Rosário Morgado), p. 185/13.6YHLSB-A.L1-7

Sumário:

“Na vigência do novo CPC, a alegação de que o mandatário de uma das partes desconhece o modo de funcionamento da plataforma CITIUS não integra nenhuma das situações previstas no art. 3º, da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, pelo que o requerimento probatório apresentado fora de prazo, com aquela justificação, não deve ser admitido”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ffbba3da30ca67ae80257e2e00561379?OpenDocument>

10. TRL 26/03/2015 (Maria José Mouro), p. 2530-09.0TBPDL-A.L1-2

Sumário:

“Se o requerente, logo no requerimento executivo, indicara bens móveis a penhorar, relativamente aos quais não resulta dos autos que à data do despacho recorrido, constasse que a penhora houvesse sido tentada, nem da mesma ou da sua frustração, havendo sido dado conhecimento ao exequente, não podemos concluir que este, por inércia ou descuido haja negado o necessário impulso à execução – não se justificando, assim, a extinção da mesma por deserção”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c7120305005697e380257e350050f88d?OpenDocument>

11. TRL 20/04/2015 (Ondina Carmo Alves), p. 564/14.1TVLSB.L1-2

Sumário:

1. “O citando pode ilidir a presunção *juris tantum* estabelecida no artigo 230º, nº1 do nCPC, mediante a prova de que não chegou a ter conhecimento do acto de citação, por facto que não lhe é imputável, ou seja, mediante a prova de que, sem culpa, a carta para citação não lhe foi entregue.
2. Considera-se sanada a falta de citação, nos termos do artigo 189º do nCPC, sempre que o réu intervier no processo sem arguir logo aquela omissão, entendendo-se por intervenção no processo a prática de acto susceptível de pôr termo a revelia do réu.
3. A junção de procuração a advogado e a notificação deste para os termos do disposto no artigo 567º do nCPC, constituem actos judiciais relevantes que, iniludivelmente, fazem pressupor o conhecimento do processo, permitindo presumir que o réu prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.
4. E manifestamente intempestiva a arguição de nulidade de falta de citação no recurso interposto da decisão final”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/21e232e38f7b103480257e59004d7541?OpenDocument>

12. TRL 23/04/2015 (Ondina Carmo Alves), p. 185/14.9TBRGR.L1-2

Sumário:

1. “A sentença não é nula por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d) do nCPC, se o juiz dá como provado determinado facto que o recorrente considera não ter sido alegado ou não constar dos Temas da Prova.
2. É hoje admissível que a enunciação dos Temas da Prova prevista no nº 1 do artigo 596º do nCPC assumam um carácter genérico e por vezes aparentemente conclusivo - ao invés do que sucedia com a Base Instrutória elaborada, nos termos do artigo 511º do aCPC – encontrando-se apenas balizada pelos limites decorrentes da causa de pedir e das excepções invocadas na lide.
3. A decisão da matéria de facto não deverá, todavia, conter formulações genéricas, de direito ou conclusivas, impondo o artigo 607º do nCPC, no seu nº 4, que na sentença o julgador declare provados ou não provados os factos e não os temas da prova.
4. Perante uma enunciação conclusiva dos temas da prova, cabe ao julgador, na fase de julgamento, considerar provada ou não a concreta matéria de facto a que eles se reportam.
5. Sendo fundamento da acção a denúncia de um contrato de arrendamento rural para o termo do prazo da sua renovação, a validade e eficácia dessa declaração unilateral pressupõem a alegação de factos que são constitutivos do direito do autor, e cuja prova a este incumbe, nos termos do nº 1 do artigo 342º do Código Civil”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/77c71a57a0f931d680257e54004c4adb?OpenDocument>

13.TRL 23/04/2015 (Carlos Marinho), p. 3376/14.9T8FNC-A.L1-6

Sumário:

- “A providência cautelar de arrolamento prevista nos art.s 403.º e seguintes do Código de Processo Civil visa conferir tutela urgente e acauteladora a direitos a brandir ulteriormente em situações de «receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos», pelo que logra proteger os direitos de ex-cônjuge que vise obviar à dissipação de depósitos bancários e dinheiro alegadamente pertencentes a ambos os elementos do casal não se justificando, pois, em tal caso, o recurso a procedimento cautelar não especificado;
- O erro na forma de processo emergente do uso indevido deste procedimento é susceptível de ser invocado em sede de oposição à providência e deve ser conhecido no âmbito da sentença que a aprecie;
- É distinta a questão da excepção de caso julgado da atinente à autoridade do caso julgado, face à distinta estrutura dos pressupostos e requisitos de sustentação, sendo que a impugnação incidente sobre o decidido relativamente a uma não atinge o definido quanto à outra”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fd1e1d69e8c79d3180257e54004aab39?OpenDocument>

14.TRL 28/04/2015 (Maria da Graça Araújo), p. 465/14.3T8OER-A.L1-1

Sumário:

- I- “A alínea d) do nº 2 do art.º 644º do CPC abrange tanto a admissão como a rejeição de meios de prova, ou seja, a pronúncia relativa a requerimentos de prova, não consentindo distinções entre meios de prova novos ou velhos, diferentes ou iguais aos apresentados pela parte contrária, já produzidos ou a produzir.
- II- As razões que justificam a admissibilidade de apelação autónoma e imediata das decisões sobre os meios de prova prendem-se com a conveniência de atenuar os riscos de uma futura inutilização do processado.
- III- A circunstância de a providência ser decretada sem audição do requerido traduz-se sempre numa significativa desvantagem para este, já que, nomeadamente, se vê impedido de contrapor a sua versão factual à alegada pelo requerente e de participar na instrução do procedimento, quer indicando os meios probatórios que entende

- pertinentes, quer intervindo na produção da prova indicada pelo requerente.
- IV- Importa, por isso, assegurar ao requerido que deduz oposição, depois de decretada a providência, a maior amplitude de faculdades que a interpretação da lei (em particular, da al. b) do n° 1 do artigo 372° do CPC) consentir.
- V- O que está vedado ao requerido, por este preceito, é conseguir que, sobre os factos já alegados pelo requerente e através da (re)produção dos meios de prova já tidos em conta, a 1ª instância chegue a convicção diversa daquela que foi vertida na decisão que deferiu a providência. Neste caso, deve optar pelo recurso, com impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- VI- Relativamente aos novos factos trazidos ao processo, pode a requerida oferecer quaisquer meios de prova, mesmo que o requerente os tivesse já apresentado. E relativamente aos factos alegados pelo requerente, pode apresentar meios de prova diversos dos já produzidos”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/34aef7cf5e037fb580257e5100509425?OpenDocument>

15.TRL 30/04/2015 (Ondina Carmo Alves), p. 22/13.1TCFUN.L1-2

Sumário:

1. “A prescrição não é de conhecimento oficioso, sendo necessário, para que o tribunal dela conheça, a sua invocação pela parte que dela beneficia.
2. Invoca a prescrição, pretendendo dela se aproveitar o réu que responde à defesa antecipada efectuada pelo autor na petição inicial ao justificar a não extinção do direito que se visa exercer com a acção.
3. O regime decorrente do n° 1 do artigo 567° do nCPC CPC mostra-se excepcionado nas hipóteses contempladas no artigo 568° que, na sua alínea a) prevê que, em caso de pluralidade de réus, seja ela de litisconsórcio necessário, voluntário ou coligação, contestando um dos réus a ineficácia da revelia relativamente aos factos por este impugnados deverá subsistir.
4. O princípio do enriquecimento sem causa é subsidiário, não funcionando quando a lei faculta ao empobrecido outros meios de se indemnizar ou ser restituído.
5. Nas situações em que a deslocação patrimonial se opera mediante uma prestação, se a obrigação não existe ou porque nunca foi constituída ou porque já se extinguiu, a

prestação carece de causa.

6. A transferência patrimonial de determinado montante, a título de sinal, no âmbito de um contrato-promessa, não ocorre sem causa justificativa, antes está inteiramente justificada pelo próprio contrato-promessa, pelo que não assiste ao autor o direito de restituição com fundamento no enriquecimento sem causa”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7e788ab40f2756c080257e59002d1ab0?OpenDocument>

16.TRL 05/05/2015 (Cristina Coelho), p. 1386/13.2TBALQ.L1-7

Sumário:

1. “Nas acções de valor superior a metade da alçada da Relação, não se verificando nenhuma das situações previstas no art. 592º do CPC, e se a acção não houver de prosseguir, nomeadamente por se ir conhecer no despacho saneador do mérito da acção, deve ser convocada audiência prévia para facultar às partes a discussão de facto e de direito.
2. A convocação da audiência prévia para o fim previsto no art. 591º, nº 1, al. b) do CPC visa assegurar o respeito pelo princípio do contraditório, e, assim, evitar decisões-surpresa, pelo que o juiz só poderá dispensar, nestes casos, a audiência prévia, ao abrigo do disposto nos arts. 6º e 547º do CPC, se aquele conhecimento assentar em questão suficientemente debatida nos articulados”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64b7917e05625d1880257e62005346b6?OpenDocument>

17. TRL 05/05/2015 (Maria da Conceição Saavedra), p. 2107/08.7TBVIS.L1

Sumário:

- I- “Sem prejuízo do disposto na al. d) do nº 2 do art. 662 do C.P.C., a ausência, deficiência ou eventual contradição na fundamentação da decisão quanto à matéria de facto ou no concreto elenco factual apenas justificam a impugnação dessa mesma decisão nos termos dos arts. 640 e 662 do C.P.C.;
- II- Apesar da numeração das duas páginas do contrato de mútuo sugerir que a assinatura dos mutuários vem depois das “Condições Gerais” – o verso, que as contém, indica pág. 1, e a face, de que constam as assinaturas dos mutuários, indica pág. 2 – deve considerar-se irrelevante para esse efeito a paginação do documento, tendo em vista, além do mais, que a referida pág. 2 constitui a face por iniciativa da própria Ré financiadora (que juntou o documento aos autos) apondo nessa mesma página/face a indicação “Doc. 1”, sendo esta a que se apresenta mais apelativa, com maior destaque, pela cor, pela forma e até pela variação no tamanho das letras;
- III- Nessa medida, tem de entender-se que as “Condições Gerais” do contrato se encontram, de facto, colocadas depois das assinaturas dos mutuários e, por consequência, necessariamente excluídas do contrato por força da al. d) do art. 8 do DL nº 446/85, de 25.10, o que, no caso, gera a respetiva nulidade (...)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d155820c009c9b380257e610050425e?OpenDocument>

18. TRL 12/05/2015 (Manuel Marques), p. 873/14.0TYLSB-A.L1-1

Sumário:

“Uma das especialidades previstas na lei para citação das pessoas colectivas é que a citação realizada por via postal, através de carta registada com aviso de recepção (artº 228º, nº 1), é feita por carta «endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas» (artº 246º, nº 2) e não na sede de facto, conceito que a lei não reconhece”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e45ca511272cfa280257e6d00361d9b?OpenDocument>

19.TRL 12/05/2015 (Cristina Coelho), p. 309/14.6YXLSB.L1-7

Sumário:

1. “Na perspectiva de uma justiça célere e cooperada, prevê a lei mecanismos para obstar à eternização dos processos em tribunal, quando a parte se desinteressa da lide ou negligencia a sua actuação, não promovendo o andamento do processo quando lhe compete fazê-lo.
2. À luz do NCPC, aprovado pela L. 41/2013, de 26.06, tem de equiparar-se a deserção da instância à anterior interrupção da instância, quanto à sua causa, mas mantendo o efeito de extinção da instância.
3. A deserção da instância resulta, tal como a anterior interrupção da instância, da falta, negligente, de impulso da parte em promover o andamento do processo quando lhe incumbe fazê-lo.
4. Tal significa que o juiz tem de fazer uma análise dos autos para concluir pela negligência das partes em promover os termos do processo, e se deste não resultarem elementos seguros sobre aquela, deve ao abrigo do dever de cooperação, ouvir, previamente, as partes sobre a verificação da falta de impulso processual”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bdcf44e1accd6b6680257e6f003c9051?OpenDocument>

20.TRL 02/06/2015 (Rijo Ferreira), p. 1236/12.7TVLSB.L1-1

Sumário:

- I- “O fim último da decisão de facto é a realidade da vida em sociedade mas, considerando a variedade de meios e modos de comunicação interpessoal – verbalizada ou não verbalizada, documentada ou não documentada, expressa ou tácita, directa ou indirecta –, assim como a diversidade dos tipos de comunicação e da imputação dos seus conteúdos – sérias e não sérias, em nome próprio ou nome alheio, no interesse próprio ou por conta de outrem -, umas vezes limitada às pessoas individuais outras abrangendo

a comunicação das pessoas colectivas, através dos seus órgãos, compreende-se que nem sempre os conteúdos desses actos comunicacionais e as vontades envolvidas sejam de fácil apreensão.

- II- Na imputação das comunicações efectuadas pelos indivíduos titulares dos órgãos das pessoas colectivas, em particular relativamente a terceiros, deve atender-se ao concreto circunstancialismo envolvente e às regras estabelecidas nos artigos 236º a 239º do Código Civil, tendo como limite a consideração de que a personalidade colectiva visa potenciar a economia e a dinâmica social e não ser um instrumento fraudatório ou delusório.
- III- O limite para a indagação factual é a causa de pedir, ou seja, o facto jurídico de que deriva a pretensão deduzida.
- IV- Assim, na enunciação da factualidade apurada não basta indicar quais dos factos alegados se consideram provados e quais se consideram não provados, devendo também enunciar-se aqueles que, sendo instrumentais, complemento ou concretização, possam vir a influenciar a decisão jurídica da causa.
- V- O conceito de ‘adjudicação’, sendo o cerne da discussão jurídica da causa, não é susceptível de ser reduzido a uma questão factual e, conseqüentemente, não pode ser reduzido a mero facto (quer positivo quer negativo), impondo-se a sua eliminação do elenco factual”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1691463358823b0d80257e7b004b5e1a?OpenDocument>

21.TRL 02/06/2015 (Orlando Nascimento), p. 2386/12.TVLSB.L1-7

Sumário:

1. “A gravação deficiente da prova pessoal é suscetível de configurar uma nulidade secundária, quando possa influir no exame ou na decisão da causa, só podendo ser invocada pelo interessado na impugnação da decisão em matéria de fato e devendo ser arguida no prazo geral de dez dias, a contar do seu conhecimento ou da possibilidade desse conhecimento, agindo o interessado com a devida diligência.
2. Não configura essa nulidade o facto de as cópias suporte da gravação se não encontrarem em condições de audição, encontrando-se audíveis os originais, tendo

estes sido facultados à parte, a qual, teve a possibilidade de os ouvir para efeitos de impugnação da decisão em matéria de facto.

3. As afirmações e conceitos de direito e a matéria conclusiva são insuscetíveis de prova direta, nomeadamente através de depoimento em que a testemunha se pronuncia sobre essas matérias de um ponto de vista técnico, da profissão de notário, segundo o quadro legal de exercício e as *legis artis* da profissão.
4. Constitui ação negligente a conduta de notária que, ao lavrar escritura pública, para a qual lhe foi presente procuração com o consentimento de cônjuge previsto nos art.ºs 1682.º-A, n.º 1, al. a) e 1684.º, do C. Civil, não atentou em que a mesma se apresentava como lavrada por trabalhador notarial e não pelo próprio notário, aceitando-a para o ato.
5. Tendo essa omissão ocorrido num contexto em que estava preparada uma escritura de compra e venda de seis frações de um imóvel e em que, à última hora, já no próprio ato, as partes outorgantes mudaram a sua vontade negocial, propondo-se celebrar, nesse mesmo momento, uma escritura de mútuo com a hipoteca das frações, em que a procuração foi entregue no próprio ato, agindo os outorgantes a um ritmo próprio do crime de burla que estava a ser praticado e que eles próprios transportaram para o cartório notarial, com a premência do negócio, o interesse, o enrolamento de circunstâncias, a encenação e a emoção, este conjunto de circunstâncias determinou à notária um esforço acrescido na preparação do novo ato, com o qual não contava, e diminuiu e obnubilou o seu poder de observação e análise do instrumento procuração, que era falsa, assumindo a sua conduta a modalidade de negligência inconsciente, prevista no art.º 15.º, al. b), do C. Penal.
6. Não existe nexo de causalidade entre a conduta da notária e os danos do mutuante, correspondentes à quantia que entregou ao mutuário/autor do crime de burla, uma vez que a norma que impõe ao notário a análise da procuração se destina a proteger os interesses dos intervenientes no ato, na perspetiva da emissão de vontade pelo outorgante do mandato contido na procuração, e não a evitar o resultado danoso de um crime de burla, sendo certo que o dano sofrido pelo mutuante, vítima desse crime, não ocorreu no círculo de interesses da “...disposição legal destinada a proteger interesses alheios...”, a que se reporta o art.º 483.º, n.º 1, do C. Civil, mas no círculo de interesses protegidos com a tipificação do crime de burla, previsto no art.º 217.º, n.º 1, do C. Penal”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ba4e4abc387581e80257e7d003d1e2b?OpenDocument>

22.TRL 02/06/2015 (Rosa Ribeiro Coelho), p. 3245/06.6TBAMD-C.L1-7

Sumário:

- I- “O alargamento de diligências probatórias que a 1ª instância venha a determinar, em relação ao que fora concretizado em acórdão da Relação, não ofende o disposto no art. 662º do CPC, que define poderes deste tribunal, mas não limita os da 1ª instância, cuja plenitude de apreciação, embora limitada ao que lhe é mandado julgar, emerge já do disposto na al. c) do nº 3 do mesmo artigo.
- II- No âmbito de processos diversos do processo penal continua a poder ser recusada a informação que estiver coberta por sigilo bancário, e vir a ser determinada a sua quebra nos termos conjugados do art. 417º do CPC e do art. 135º do CPP, se for preponderante o interesse cuja tutela é prosseguida com o uso da informação pretendida.
- III- Sustentando-se na petição inicial que os contratos de trespasse foram simulados, e alegando duas das rés, quanto a um deles, que foi efetivamente feito, através de cheque, o pagamento do respetivo preço, se as mesmas rés persistem em não colaborar no esclarecimento das dúvidas existentes sobre esse pagamento, apesar de a tanto estarem obrigadas por força do princípio da cooperação ínsito no art. 7º do CPC, torna-se imprescindível obter do banco sacado a adequada informação.
- IV- A necessidade de descoberta da verdade material que viabilizará uma decisão justa, é interesse preponderante em relação ao que o sigilo bancário acautela, pelo que existe motivo para dispensa deste”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0b1f12cba8b3aa6980257e7d004ad65e?OpenDocument>

23.TRL 02/06/2015 (Graça Amaral), p. 1285/13.8YXLSB.L1-7

Sumário:

- I- “A mera deficiência na explicitação e concretização das especificações inerentes à

impugnação da matéria de facto – indicação dos meios probatórios concretos que impõem decisão diversa/indicação dos concretos pontos de facto que se considera incorrectamente julgados/decisão que no entender do recorrente deveria ser proferida sobre as questões impugnadas -, não constituirá questão formal inultrapassável, que justifique, por si só, a rejeição do recurso, sempre que o recorrente tenha destacado, no corpo das alegações, de forma suficiente e perceptível para o tribunal de recurso e para a contraparte, o objecto e o fundamento do seu desacordo relativamente à decisão fáctica da 1ª instância e tenha cumprido os restantes requisitos legais que a lei lhe impõe – cfr. alínea a) do n.º2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil.

- II- Não tendo o Recorrente cumprido os requisitos que lhe eram exigíveis em sede de conclusões das alegações e dado que, no corpo das mesmas, não deu satisfação cabal às prescrições legais que se lhe impunham (referencia o depoimento de testemunhas, procedendo à transcrição de excertos dos respectivos depoimentos que considera relevantes em defesa do seu propósito, mas não indica as passagens da gravação em que se funda o seu recurso) compromete, nessa medida a apreciação do recurso nesse âmbito, conforme impõe o artigo 640.º, n.º 2, alínea a) do CPC.
- III- À luz dos poderes que se mostram conferidos ao julgador de realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio (artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), 6.º, n.º1 e 607.º, n.º4, ambos do CPC), assume pleno cabimento legal fixar, como provada, factualidade instrumental e/ou complementar articulada e/ou nova (esta última derivada da discussão da causa), ainda que não inserida no âmbito dos temas da prova previamente determinados pelo tribunal”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35b17ee179ac354680257e7b0051903d?OpenDocument>

24. TRL 04/06/2015 (Isoleta Alemida Costa), p. 290/13.9YHLSB-8

Sumário:

1. “No âmbito internacional, assume relevo o master franchising, que comporta para o franquiado (master franchise) a possibilidade de contratar sub-franquiados na zona que lhe foi atribuída, Este ainda é o responsável tanto pela formação, assistência e controlo dos franchisados como pela administração da rede na sua zona.

2. Nestas situações assiste-se a um acordo entre o franquizador e o master franchise situado numa determinada área na qual se vai desenvolver a rede de franquia, atribuindo-lhe, em regra exclusividade.
3. E é este quem vai negociar contratos de sub franquia que têm o seu conteúdo determinado pelo contrato de franquia principal.
4. O contrato de franquia principal muito embora não seja directamente negociado com os subfranquisados estende-se a estes por efeito da subfranquia.
5. O procedimento cautelar específico regulado no disposto no artº 338 I do CPI # 210 CDADC que transcreveu para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 2004/48/CE, de 29-4-04, vulgo Directiva de Enforcement, tem lugar sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável (do direito de propriedade industrial # do direito de autor ou dos direitos conexos), e destina-se a pedido do (interessado # requerente), decretar as providências adequadas a: a) Inibir qualquer violação iminente; ou b) Proibir a continuação da violação.
6. O juiz, na decisão que decreta a providência, pode inverter o contencioso, dispensando o requerente do ónus de propositura da acção principal, quando se verificarem cumulativamente dois requisitos em concreto:
 - a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado; e
 - a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva litígio”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aed5c374d8448c1d80257e7a004e9aae?OpenDocument>

25.TRL 16/06/2015 (Maria da Conceição Saavedra), p. 1404/10.6TBPDL.L1-7

Sumário:

- I- “À luz do Código de Processo Civil de 2013, na acção executiva a deserção da instância opera de forma automática, não dependendo de decisão judicial, desde que, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses;
- II- Não deixará, no entanto, o juiz de avaliar, em concreto, ao julgar a deserção, se houve

efetiva negligência das partes motivadora da paralisação do processo por mais de seis meses;

- III- A imediata e gravosa consequência que hoje pode associar-se a um tal período de inatividade do processo, aconselham, face ao quadro normativo anterior, uma cautelosa ponderação dos requisitos que poderá passar, em caso de dúvida, e atendendo ao princípio da cooperação previsto no art. 7 do C.P.C., pela audição das partes ou pela sua notificação prévia com aquela expressa cominação;
- IV- Tal necessidade é acrescida na ação executiva, considerando, designadamente, as competências cometidas ao agente de execução e a circunstância do exequente não estar obrigado a nomear bens à penhora no requerimento executivo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10c46f45b768763880257e7b0054a346?OpenDocument>

26.TRL 17/06/2015 (Olindo Geraledes), p. 8594/10.6TBOER.L1-2

Sumário:

- I- “O depoimento de parte, não podendo ser aproveitado para efeitos confessórios, pode ser apreciado livremente e, sendo convincente, influir na decisão.
- II- No âmbito da nulidade da sentença prevista no art. 668.º do Código de Processo Civil/1961, não se incluía a falta de fundamentação da decisão relativa à matéria de facto, a qual, existindo, causaria uma nulidade processual, por omissão de ato prescrito por lei, com influência no exame ou na decisão da causa, ou, sendo insuficiente, determinaria nova fundamentação, a requerimento da parte.
- III- Apesar da integração da decisão sobre a matéria de facto na sentença, a arguição de vícios na fundamentação não se alterou, continuando a ter o mesmo tratamento jurídico, com a exceção de poder ser determinada, oficiosamente, outra fundamentação.
- IV- Não é insuficiente a fundamentação da decisão relativa à matéria de facto, quando através da sua motivação se compreende suficientemente bem as razões determinantes da livre convicção do julgador”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5005111165abcfb680257e7c00456220?OpenDocument>

27.TRL 18/06/2015 (António Martins), p. 1821-14.2T8CSC-B.L1-6

Sumário:

1. “A regra, em termos de processo civil, quanto à língua a empregar nos actos judiciais - e a citação é um desses actos judiciais - é a do uso da “língua portuguesa” (cfr. art.º 133º nº 1 do CPC), o que aliás se compreende por ser uma decorrência do direito de soberania do Estado Português e de a sua língua oficial ser o português - cfr. art.ºs 7º e 11º nº 3 da CRP.
2. Pese embora não devam descurar-se as relevantes funções atribuídas à citação, nomeadamente a de dar “conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção” e de chamar o réu “ao processo para se defender” (cfr. nº 1 do art.º 219º do CPC) e, nessa medida, as cautelas de que a mesma se deve rodear, a verdade é que o art.º 239º do CPC não exige que os réus nacionais ou sediados num estado estrangeiro, tenham de ser citados na língua desse estado e com tradução para essa língua dos actos judiciais, nomeadamente a petição inicial.
3. A exigência contida no nº 3 do art.º 239º do CPC, da necessidade de plena compreensão do objecto da citação, reporta-se à exigência de a citação dever ser acompanhada “de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessárias à plena compreensão do seu objecto”, ou seja, não bastar apenas a peça processual petição inicial, mas todos os documentos e elementos juntos com a mesma
4. Não padece de qualquer irregularidade, máxime nulidade, a citação de uma pessoa colectiva de direito panamiano, com sede no Panamá, sem a tradução da nota de citação e da p.i. em língua espanhola”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f8c6d9456d494c8580257e7c003dd8e7?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

2013

1. TRP 26/09/2013 (Aristides Rodrigues de Almeida), p. 1393/11.OTBPNF.P1

Sumário:

- I- “Face ao disposto nos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, o Código de Processo Civil aprovado por esta aplica-se às acções declarativas pendentes e também aos recursos instaurados nessas acções, independentemente da data da prolação da decisão recorrida (com excepção apenas dos recursos de decisões proferidas antes de 1 de Setembro de 2013 nas acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008).
- II- Em regra, a privação da disponibilidade e uso de um veículo automóvel constitui uma afectação do património em sentido amplo e um dano indemnizável mesmo que o lesado não tenha suportado qualquer despesa para substituir o veículo sinistrado”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef6ba00f8751badd80257bfe0034878d?OpenDocument>

2. TRP 26/09/2013 (José Amaral), p. 4351/08.8TBVNG.P2

Sumário:

- I- “O artº 544º, do novo CPC, que alterou o artº 458º do anterior, passou a admitir a possibilidade de condenação, como litigantes de má fé, das pessoas colectivas e sociedades e eliminou a responsabilização do representante que estivesse de má fé na causa.
- II- Tal norma é de aplicação imediata, pelo que, apreciando-se em recurso uma tal condenação, esta não pode subsistir.
- III- Tendo o tribunal de 1ª instância, na sentença, condenado a própria sociedade e tendo-a a Relação, em recurso, absolvido, com o fundamento de que a responsabilidade é do representante, não pode o tribunal a quo, por no Acórdão tal não ter sido determinado, proferir, *ex officio*, nova decisão baseada naquele entendimento, uma vez que estava esgotado o seu poder jurisdicional (artºs 666º, nº 1, do anterior, e 613º, nº1, do novo Código)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d0a0fab352e686280257bfd004e25d3?OpenDocument>

3. TRP 07/10/2013 (José Eusébio Almeida), p. 488/08.1TBVPA.P1

Sumário:

“Na vigência do Código de Processo Civil anterior, mas igualmente após 1.09.2013, ocasião em que passou a vigorar a Lei 41/2003, de 26 de junho (NCPC) a matéria de facto à qual há que aplicar o direito tem de cingir-se a verdadeiros factos e não a questões de direito ou a meros juízos conclusivos. Neste sentido, a revogação do artigo 646, n.º 4 do anterior CPC, não significa que o princípio nele estabelecido haja sido alterado”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c6cc9b6764be363d80257c08004f9e50?OpenDocument>

4. TRP 28/10/2013 (Oliveira Abreu), p. 3429/09.5TBGDM-A.P1

Sumário:

“Com a introdução de novas regras sobre o regime legal disciplinador da admissão e reapreciação da prova feita em Juízo ditadas pelo Novo Código Processo Civil é inequívoco que na reapreciação da prova, as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo sublinhar que a reapreciação da prova em segunda Instância configura, efectivamente, um novo julgamento”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/309d0be017d6631d80257c20004c52e0?OpenDocument>

2014

1. TRP 03/02/2014 (Oliveira Abreu), p. 139/07.1TBTBC.P2

Sumário:

- I- “No regime actual, o legislador fez deslocar a liquidação da sentença obrigatoriamente para o âmbito do processo declaratório que a originou, em incidente posterior à condenação.
- II- A liquidação da sentença destina-se tão só à concretização do objecto da sua condenação, com respeito sempre do caso julgado da sentença liquidanda, não sendo permitido às partes tomar, no incidente de liquidação, uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na acção declarativa”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/97f4238d1a243c7680257c8d003de4c3?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n.%C2%BA,41%2F2013,de,26%2F06>

2. TRP 06/02/2014 (Oliveira Abreu), p. 60/07.1TBTBC.P2

Sumário:

“As regras do C.P.C. de 2013 não alteraram o regime de realização das perícias médico-legais que resultava do C.P.C. de 1961, com a remissão para os termos da Lei 45/2004, de 19/08 (o que se mantém no C.P.C. de 2013), pelo que as perícias colegiais – sejam as primeiras ou as segundas perícias – continuam a estar reservadas para os casos em que o juiz, na falta de alternativa, o determine de forma fundamenta, nos termos do art. 21º, nº4, da referida Lei nº 45/2004”.

Texto integral

CJ n.º 252 ano XXXIX, Tomo I/2014, Janeiro/Fevereiro

3. TRP 13/02/2014 (Aristides Rodrigues de Almeida), p. 142046/08.3YIPRT.P1

Sumário:

- I- “Na vigência do anterior CPC a irregularidade da gravação dos meios de prova prestados na audiência constituía uma nulidade processual secundária, que devia ser arguida no prazo de 10 dias a contar do dia em que a parte interveio no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, desde que, neste último caso, devesse presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou podia ter tomado conhecimento dela, agindo com a necessária diligência.
- II- A parte goza da faculdade de minutar as suas alegações de recurso até à data limite para a sua apresentação e, como tal, pode aperceber-se da falha da gravação apenas nesse último momento, razão pela qual podia invocar a irregularidade apenas nas alegações de recurso, excepto se se demonstrasse que teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.
- III- O art. 155.º do novo CPC consigna agora de forma expressa que o prazo de arguição do vício da deficiência da gravação é de 10 dias a contar da disponibilização da gravação, a qual, por sua vez, deve ocorrer no prazo de 2 dias a contar da realização da gravação”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/489f34893a80e82880257c8900567a99?OpenDocument>

4. TRP 18/02/2014 (Maria Amália Santos), p. 1067/09.1YYPRT-B.P1

Sumário:

- I- “O Decreto-Lei nº 4/2013, de 11.1. instituiu um regime excepcional e temporário, destinado a combater a pendência prolongada das acções executivas e a responsabilizar o exequente pelo andamento célere dos processos, particularmente no que se refere à indicação de bens à penhora;
- II- Por isso, a extinção da acção executiva prevista naquele regime excepcional não pode ser aplicado indiferentemente, se não se verificarem as situações nele previstas, carecendo o mesmo de ser interpretado casuisticamente (e, por vezes, restritivamente);
- III- O período de tempo decorrido na vigência daquele DL deve ser contado para efeitos de aplicação do disposto no artº 279º do CC”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef1c448ac101518c80257c9a0040a7d2?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n.%C2%BA,41%2F2013,de,26%2F06>

5. TRP 11/03/2014 (Rodrigues Pires), p. 501/10.2TBOAZ.P1

Sumário:

- I- “A imperceptibilidade do registo magnético do depoimento de uma testemunha consubstancia omissão de acto que a lei prescreve e que pode ter influência no exame e na decisão da causa, o que constitui nulidade nos termos do art. 201º do Cód. do Proc. Civil de 1961.
- II- No âmbito do anterior Cód. do Proc. Civil entendia-se que tal nulidade poderia ser arguida até à data limite para a apresentação das alegações de recurso e, consequentemente, nessas mesmas alegações.
- III- É diferente a solução adoptada pelo Novo Cód. do Proc. Civil que, no seu art. 155º estabelece que o prazo para a arguição do vício da deficiência da gravação é de 10 dias a contar da disponibilização da gravação, a qual, por seu turno, deve ocorrer no prazo de dois dias contados a partir da sua realização”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/34fc0688b205ed9e80257cbb002d14be?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n.%C2%BA,41%2F2013,de,26%2F06>

6. TRP 13/03/2014 (Leonel Serôdio), p. 18/1998.P1

Sumário:

- I- “Tendo sido indeferido a petição, por falta de prévio pagamento da taxa de justiça, o art. 560º do CPC apenas comporta a interpretação que é a partir da notificação do despacho de indeferimento que se inicia o prazo para apresentar novo requerimento.
- II- A partilha adicional, ainda que requerida após a entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 05.03, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, é tramitada no mesmo processo de inventário e consequentemente no Tribunal onde este correu termos e não

no Cartório Notarial”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a53b22ca92d2bdfd80257ca70032dd89?OpenDocument&Highlight=0,13-03-2014>

7. TRP 24/03/2014 (Oliveira Abreu), p. 11291/10.9TBVNG.P1

Sumário:

- I- “Há contradição entre respostas à facticidade alegada quando a resposta dada a um determinado facto colide com a(s) resposta(s) dada(s) a outro ou outros factos alegados, ou seja, a resposta a um alegado facto é contraditória quando o sentido nela expresso colidir com a resposta dada a outro ou a outros factos.
- II- O novo texto adjectivo civil, tornou inequívoco que na falta de especificação separada das excepções deduzidas, os respectivos factos não se consideram como admitidos por acordo, o que, de resto, diga-se, mesmo em face dos artºs. 488º, e 505º, do anterior Código Processo Civil, já era reconhecido, quer pela Doutrina, quer pela Jurisprudência.
- III- A nulidade em razão da omissão de pronúncia sobre questões que devesse apreciar está relacionada com o comando fixado na lei adjectiva civil, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e38964941a3be24880257cad003eeff6?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n.%C2%BA,41%2F2013,de,26%2F06>

8. TRP 24/03/2014 (Oliveira Abreu), p. 1474/11.OTBVRL.P1

Sumário:

- I- “Com a introdução de novas regras sobre o regime legal disciplinador da admissão e reapreciação da prova feita em Juízo ditadas pelo Novo Código Processo Civil é inequívoco que na reapreciação da prova, as Relações têm a mesma amplitude de poderes que tem a 1ª instância, enquanto efectiva garantia de um segundo grau de jurisdição, permitindo sublinhar que a reapreciação da prova em segunda Instância configura, efectivamente, um novo julgamento”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/11caf034f472255880257cae003afb72?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n.%C2%BA,41%2F2013,de,26%2F06>

9. TRP 24/04/2014 (Teles de Menezes), p. 1434/13.6TBVRL-A.P1

Sumário:

- “Conquanto as alterações ao direito adjectivo civil continua válido o princípio da auto-responsabilização das partes que impõe aos interessados a condução do processo, devendo deduzir, atempadamente, os competentes meios para fazer valer os seus direitos, sob pena de sofrerem as consequências da sua omissão”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5022fee8349bdc8280257cd8003d776a?OpenDocument>

10. TRP 28/04/2014 (Carlos Querido), p. 7815/10.OTBMTS.P1

Sumário:

- I- “De entre as versões da matéria de facto controvertida (a afirmação do facto e a sua negação), cabe ao juiz seleccionar aquela que, de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, deva ser provada para que a acção proceda ou para que o efeito jurídico pretendido pelo autor seja impedido, nada obstante a que determinado facto alegado na versão negativa, por integrar um dos pressupostos normativos de que

depende a procedência da acção, seja vertido na base instrutória.

- II- A eventual dificuldade de prova inerente a tal facto não deve, por si só, determinar a inversão das regras sobre a distribuição do ónus probatório.
- III- A resposta negativa a um quesito não significa a prova do contrário, significando apenas não se ter provado o facto controvertido, tudo se passando como se o facto em causa não tivesse sido alegado”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/248d6ce4e7c409ba80257cd1003932b1?OpenDocument>

11.TRP 05/05/2014 (Oliveira Abreu), p. 17113.12.9YRPRT.P1

Sumário:

- I- “No actual processo civil as partes continuam oneradas à alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e daqueles em que se baseiam as excepções invocadas, apenas podendo ser oficiosamente considerados os factos instrumentais, com função meramente probatória, que resultem da instrução da causa, os factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais alegados pelas partes que resultem da instrução da causa e sobre os quais as partes tenham tido a oportunidades de se pronunciar, os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.
- II- A circunstância de certa questão ser de conhecimento oficioso do tribunal, como sucede, por exemplo, com as excepções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado ou com a culpa do lesado, não significa que o tribunal deva oficiosamente carrear para os autos a factualidade integradora dessas questões de conhecimento oficioso; a oficiosidade nesses casos, na falta de previsão expressa que disponha em sentido diverso, apenas opera no conhecimento das questões, e em face dos factos que tenham sido adquiridos no processo”.

Texto integral

Colectânea de Jurisprudência, n.º 252, ano XXXIX, Tomo III/2014

12. TRP 05/05/2014 (Manuel Domingos Fernandes), p. 1869/09.9TBVRL-F.P1

Sumário:

- I- “Quando no artigo 6.º, nº 4 da Lei 41/2013 de 26/6 (Lei que aprovou o NCPCivil) se faz referência a que o disposto no Código de Processo Civil relativamente aos procedimentos cautelares e incidentes de natureza declarativa (onde também se inserem os embargos de terceiro) apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, apenas tem em vista as normas específicas reguladoras desses incidentes e já não as normas referentes aos recursos dessas decisões.
- II- No que tange aos recursos interpostos de decisões proferidas durante a sua tramitação ou da respectiva decisão final, havemos de convocar as normas transitórias respectivas ou, quando estas não existam, fazer apelo às regras gerais referentes a aplicação das leis no tempo.
- III- Dado que a única norma transitória sobre recursos respeita somente às acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, relativamente às restantes temos, então, de convocar aquelas normas gerais.
- IV- Assim, aos recursos interpostos de decisões, em acções pendentes, proferidas a partir da entrada em vigor do novo CPC (1 de Setembro de 2013) aplica-se o regime de recursos decorrente deste novo diploma sempre que não estejam em causa normas que interfiram na relação substantiva”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac078a26d7d160d880257cd6003ba35c?OpenDocument>

13. TRP 12/05/2014 (Alberto Ruço), p. 1550/09.9TBPNF-A.P1

Sumário:

- I- “Desde que a lei não imponha outra forma de proceder, existindo uma pluralidade de relações jurídico-processuais num mesmo processo e seus apensos, a suspensão da instância decretada no processo principal – artigo 269.º e seguintes do Código de Processo Civil – não se estende automaticamente aos seus apensos, só os devendo abarcar se a causa da suspensão ou outra razão justificativa o impuser.
- II- Quando o exequente e o executado chegam a acordo sobre o pagamento da dívida em

prestações – artigo 806.º, n.º 1, do Código de Processo Civil –, a suspensão da execução decretada no processo principal não determina a suspensão do apenso de reclamação de créditos no qual intervenha um credor reclamante que seja exequente noutra acção executiva, suspensa nos termos do artigo 794.º do novo Código de Processo Civil (anterior artigo 871.º)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/410ae19f14a6625580257ce1002e2b5d?OpenDocument>

14. TRP 12/05/2014 (Manuel Domingos Fernandes), p. 3324/10.5TBSTS-F.P1

Sumário:

- I- “Na impugnação da matéria de facto o recorrente além de aduzir um discurso argumentativo, onde elenque, desde logo, as provas, deve, em seguida, produzir uma análise crítica das mesmas, pois que, verdadeiramente só se coloca uma questão se se elaborar uma argumentação que se oponha à argumentação produzida, colocando, então, o tribunal de recurso perante uma questão a resolver.
- II- A ampliação da base factual nos termos referidos no artigo 662.º, nºs 1 e 2 al. c) do C.P.Civil apenas se justifica desde que ela se revele indispensável por forma a assegurar enquadramentos jurídicos diversos dos equacionados pelo tribunal recorrido.
- III- Não basta, porém, que os factos tenham conexão alguma com os diversos enquadramentos jurídicos, nesta fase, o que importa ponderar é o enquadramento jurídico em face do objecto do recurso.
- IV- A adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão da causa só compete, em princípio, às partes: a estas corresponde proporcionarem ao juiz, mediante as suas afirmações de facto (não notórias) a base da decisão, razão pela qual, a parte que invoca a caducidade do direito cabe alegar os factos correspondentes e de acordo com a *facti species* da respectiva norma”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b87fcef179d74c1e80257cdf00474529?OpenDocument>

15. TRP 19/05/2014 (Manuel Domingos Fernandes), p. 2727/13.8TBPVZ.P1

Sumário:

- I- “A inversão do contencioso prevista no artigo 369.º, nº 1º do CPCivil só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, nº 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado – não tiver um sentido manifestamente conservatório.
- II- A inversão não é, deste modo, aplicável às restantes providências especificadas previstas no CPCivil, nomeadamente, ao Arresto, ao Arrolamento e ao Arbitramento de Reparação Provisória.
- III- Se o tribunal declara haver inutilidade no decretamento de um procedimento cautelar de arrolamento, não se verifica a nulidade da decisão estatuída no artigo 615.º, nº 1 al. b) do CPCivil se, embora não esteja autonomizada, em relação à restante matéria, a base factual que a suporta, dela consta o fundamento que levou àquela inutilidade.
- IV- Todavia, se o tribunal entendia que existia inutilidade do arrolamento a consequência seria a extinção da instância nos termos estatuídos no artigo 277.º, al. e) do CPCivil e não a improcedência da providência.
- V- Acontece que, o facto de a requerida ter posto à disposição da requerente os bens objecto de arrolamento isso não torna inútil a providência requerida se esta não solicitou a sua entrega, e os bens se encontram em instalações cujo gozo, decorrente de relação arrendatícia, a requerente já não tem por terem sido entregues à requerida, sua proprietária, na sequência de transacção judicial em acção de despejo, mas que aquela alega ser nula.
- VI- Para além disso, o tribunal não pode substituir o pedido de arrolamento pelo da remoção dos bens das instalações onde eles se encontram, quando a requerente pretende que os bens aí continuem, sendo apenas entregues ao depositário por ela indicado.
- VII- A decisão assim proferida é nula nos termos consignados no artigo 615.º, nº 1 al. e) por ser diversa da solicitada”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e2e3fd4d72ddcccb80257ce6003775a2?OpenDocument>

16. TRP 29/05/2014 (Leonel Serôdio), p. 1578/11.9TJPRT.P1

Sumário:

- I- “Da falta de coincidência entre o teor dos pedidos e das condenações não decorre automaticamente e necessariamente que a sentença tenha condenado em objecto diverso do peticionado.
- II- Com a actual lei adjectiva civil, o tribunal tem a liberdade para descrever os factos provados sem limitações, apenas não podendo julgar provados factos essenciais não alegados pelas partes, nada impedindo, pois, de inserir factos instrumentais, complementares e concretizadores, donde, o juiz, atento o objecto do processo, deve fixar a factualidade provada de forma a descrever com a maior fidelidade possível os contornos da realidade, ou seja, não se pode preocupar em reproduzir a factualidade tal como foi alegada pelas partes nos articulados, devendo fixar uma versão integral do quadro fáctico litigioso, atenta a prova produzida”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f9712cc65649fdb880257cf40030f6c3?OpenDocument>

17. TRP 12/06/2014 (Leonel Serôdio), p. 17/11.0TVPR-T-A.P1

Sumário:

“Na actual lei adjectiva civil, apenas é admissível o articulado superveniente como meio de alegar factos essenciais, tanto mais que os factos complementares ou concretizadores dos factos essenciais podem ser sempre julgados provados desde que resultem da instrução da causa”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/045b0cd1c0b8634b80257d0200378a1d?OpenDocument>

18. TRP 16/06/2014 (Carlos Gil), p. 117/13.1TBPNF.P1

Sumário:

- I- “O instituto da litigância de má fé tem em certa medida uma natureza bifronte porquanto tem uma vertente sancionatória, disciplinadora da conduta das partes e dos

seus patronos e uma vertente ressarcitória geradora da obrigação de indemnizar com base na prática de facto ilícito.

- II- Em qualquer das vertentes por que se considere o instituto da litigância de má fé, afigura-se-nos que a lei aplicável será a que vigorava na data da prática dos factos e não aquela que exista à data da prolação da decisão e ainda que a lei nova seja eventualmente mais favorável”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dde1407be6c2018180257d04004a4675?OpenDocument>

19. TRP 26/06/2014 (Aristides Rodrigues de Almeida), p. 1040/12.2TBLSD-C.P1

Sumário:

- I- “O prazo suplementar para interposição de recurso e apresentação da resposta, do n.º 7 do art. 638.º do novo CPC pressupõe, cumulativamente, que (i) haja recurso da matéria de facto, (ii) a decisão seja impugnada com fundamento em depoimentos de testemunhas ou das partes, (iii) estes meios de prova estejam gravados e (iv) a decisão a proferir pressuponha a reapreciação destes meios de prova.
- II- Verifica-se este último requisito ainda que o recorrente invoque estes meios de prova apenas para sustentar que deles não resulta nada que possa colocar em dúvida os documentos juntos e o tribunal deva fundar a sua decisão exclusivamente nos documentos juntos”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f5fd88d178f8e60280257d0f004804bb?OpenDocument>

20. TRP 30/06/2014 (Manuel Domingos Fernandes), p. 1397/13.8TJPRT.P1

Sumário:

- I- “Quando o fundamento da impugnação da decisão da matéria de facto tenha por base a prova gravada o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, com exactidão as passagens da respectiva gravação”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b6e15b9f939dafa980257d16004b240d?OpenDocument>

21. TRP 03/07/2014 (*Aristides Rodrigues de Almeida*), p. 1548/10.4TBVCD.P1

Sumário:

- I- “O Tribunal da Relação só pode modificar a decisão da matéria de facto se constarem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos impugnados da matéria de facto.
- II- A omissão do auto de inspecção judicial é uma nulidade secundária que tem de ser arguida pelas partes no próprio acto; não tendo sido arguida em devido tempo nem nas alegações de recurso e não sendo de conhecimento officioso, a Relação está impedida de conhecer e declarar a nulidade.
- III- Na interpretação do testamento prevalece a orientação subjectivista, valendo as disposições testamentárias de acordo com a vontade real do testador, pelo que a tarefa do intérprete consiste em averiguar, com recurso a todos os meios disponíveis, a efectiva vontade do testador, a qual prevalecerá desde que encontre no texto do testamento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
- IV- A acção destinada a obter a declaração judicial de que um determinado imóvel não está incluído no objecto legado, instaurada por um herdeiro que suscitou essa questão no inventário e foi remetido para os meios comuns, é uma acção de simples apreciação negativa, cabendo ao legatário o ónus de demonstrar que o testador quis efectivamente legar também esse imóvel e que o contexto e a redacção do testamento correspondem minimamente a essa vontade real”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0861560de4d6001b80257d180039ed69?OpenDocument>

22. TRP 09/07/2014 (*Carlos Gil*), p. 833/11.2TVPR.T.P1

Sumário:

- I- “Em regra, constitui matéria de facto tudo aquilo que é passível de prova e como tal,

susceptível de ser considerado verdadeiro ou falso, enquanto que integra matéria de direito a aplicação das normas jurídicas aos factos em conformidade com a interpretação de tais preceitos e a valoração e subsunção dos factos, de acordo com certo enquadramento normativo, actividade esta que é ajuizada segundo um critério de correcção ou de fundamentação.

- II- No actual Código de Processo Civil, as partes continuam oneradas à alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e daqueles em que se baseiam as excepções deduzidas (artigo 5º, nº 1, do Código de Processo Civil), estando o tribunal limitado na sua actividade por tal factualidade essencial e apenas podendo considerar, além dela, a factualidade instrumental, os factos complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa e desde que sobre os mesmos as partes tenham tido a oportunidade de tomar posição, os factos notórios e os factos de que o tribunal tem conhecimento por força do exercício das suas funções (artigo 5º, nº 2, do Código de Processo Civil).
- III- A inclusão na fundamentação de facto da sentença de matéria de direito determina uma deficiência na decisão da matéria de facto, por excesso, vício passível de ser oficiosamente conhecido em segunda instância, nos termos previstos na alínea c), do nº 2, do artigo 662º, do Código de Processo Civil”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f98bf814544deb9480257d19005076db?OpenDocument>

23. TRP 09/07/2014 (Pedro Martins), p. 16/13.7TBMSF.P1

Sumário:

- I- “Para efeito da verificação da excepção do caso julgado, se os factos aditados aos factos alegados na outra acção são apenas complementares ou concretizadores de uma causa de pedir que estava suficientemente individualizada, a causa de pedir é idêntica.
- II- Isto é, “a alegação, numa das acções, de factos que completem a causa de pedir, sem atentar contra a sua individualidade, não impede a repetição da causa de pedir.”
- III- A causa de pedir corresponde ao conjunto dos factos constitutivos da situação jurídica que o autor quer fazer valer, mas só alguns destes factos – os essenciais – é que servem a função de individualização da causa de pedir, sendo esta que interessa à verificação da

excepção de caso julgado.

- IV- A falta de alegação de factos essenciais dá lugar à ineptidão da petição inicial por falta de identificação de uma causa de pedir, o que conduz à absolvição da instância, com caso julgado formal, enquanto que se a causa de pedir ficar incompleta, por não terem sido alegados todos os factos que constituem a causa de pedir (nem sequer depois de um convite ao aperfeiçoamento), o que acontece é a inconcludência do pedido, com absolvição deste, o que produz caso julgado material”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/981b688815dbda8d80257d4d003c5c23?OpenDocument>

24. TRP 08/09/2014 (Carlos Querido), p. 701/10.5TVPR.T.P1

Sumário:

- I- “Antes da vigência do novo regime processual aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, perante a omissão de qualquer referência a alegações orais na redacção do artigo 304.º do CPC, era discutível se o pleno cumprimento do princípio do contraditório impunha ou não a exigência dessa fase processual na produção de prova nos incidentes.
- II- Tal discussão deixou de fazer sentido face à actual redacção do artigo 295.º do CPC.
- III- Tendo o M.º Juiz omitido a formalidade processual referida, ocorre nulidade nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do CPC, considerando que a irregularidade em apreço é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.
- IV- No entanto, não estando em causa qualquer das nulidades previstas nos artigos 186.º a 194.º, do CPC, ou outra de conhecimento oficioso, o tribunal apenas poderá conhecer de tal vício após reclamação do interessado, nos termos do artigo 196.º do citado diploma legal.
- V- Tendo a parte estado presente na inquirição de testemunhas, e não tendo sido a nulidade arguida durante esse acto processual, torna-se intempestiva a sua reclamação em sede de alegações de recurso”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f0f93b040e2206e80257d5d00464388?OpenDocument>

25. TRP 15/09/2014 (Manuel Domingos Fernandes), p. 3596/12.0TJVN.F.P1

Sumário:

- I- “Tal como já acontecia no anterior CPCivil, também na actual lei processual podem na decisão, para além dos factos essenciais, que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, alegados pela partes, ser considerados pelo juiz: a) os factos instrumentais que resultem da instrução da causa; b) os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar; c) os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.
- II- A grande diferença em relação ao anterior Código de Processo Civil é que a consideração dos factos essenciais que sejam complemento ou concretização dos alegados não depende já de requerimento da parte interessada, isto é, a sua consideração pode ser oficiosa.
- III- É claro que, essa consideração oficiosa, não pode ser feita sem que as partes se pronunciem sobre ela, ou seja, o juiz, ante a possibilidade de tomar em consideração tais factos, tem que alertar as partes sobre essa sua intenção operando o exercício do contraditório e dando-lhe a possibilidade de arrolar novos meios de prova sobre eles.
- IV- Se da instrução da causa resultarem factos que sejam complemento ou concretizadores dos alegados pelas e o Sr. juiz do processo não os tenha tomado em consideração não pode a Relação, em princípio, substituir-se à 1.ª instância e valorar já em termos definitivos a prova produzida quanto aos novos factos, ampliando em 2.ª instância a matéria de facto sem que previamente, em fase de audiência de julgamento, as partes estejam alertadas para essa possibilidade e lhes seja facultado produzir toda a prova que entenderem.
- V- Todavia, já a Relação o poderá fazer se os novos factos resultarem de confissão judicial no âmbito do depoimento de parte”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0b35d45795b6e39080257d5f0039c5fd?OpenDocument>

26. TRP 15/09/2014 (António José Ramos), p. 216/11.4TUBRG.P1

Sumário:

“As declarações de parte [artigo 466º do novo CPC] – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção. Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f509bd29fe5de6c680257d5e003964fb?OpenDocument>

27. TRP 22/09/2014 (Carlos Gil), p. 2265/12.6TBMAI.P1

Sumário:

- I- “A inclusão na fundamentação de facto da sentença de matéria de direito ou conclusiva determina uma deficiência na decisão da matéria de facto, por excesso, vício passível de ser oficiosamente conhecido em segunda instância nos termos previstos na alínea c), do nº 2, do artigo 662º, do Código de Processo Civil.
- II- Se a entrega da mercadoria for efectuada mediante transporte terrestre mas no âmbito de um contrato de transporte aéreo, presume-se, salvo prova em contrário, que o dano resultou de evento ocorrido durante o transporte aéreo.
- III- No domínio da Convenção de Montreal, aprovada pelo Decreto nº 39/2002, de 27 de Novembro de 2002, publicado no nº 274 da primeira série do Diário da República, a exclusão da limitação da obrigação de indemnizar a carga da transportadora prevista no nº 5, do seu artigo 22º, só se verifica relativamente a danos em passageiros e em bagagens destes, não operando relativamente a mercadorias”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0d244cfd542eb8c880257d5f0051c188?OpenDocument>

28. TRP 30/10/2014 (José Amaral), p. 682/10.5TVPRT.P1

Sumário:

- I- “A norma de que a segunda perícia era, em regra, colegial já admitia excepções (artº 490º, alínea b), do anterior CPC).
- II- Actualmente, a segunda perícia só é colegial se a primeira o tiver sido (artº 488º, alínea b), do novo CPC).
- III- No regime anterior, a primeira só podia sê-lo, quando:
 - a sua requisição, pelo tribunal, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado se revelasse impossível ou inconveniente; e
 - oficiosamente assim o juiz a determinasse (por ela se revestir de especial complexidade ou exigir conhecimento de matérias distintas); ou
 - alguma das partes assim a requeresse.
- IV- No regime actual, exige-se também que a acção tenha valor superior a metade do da alçada da Relação (artº 468º, nº 5, CPC).
- V- Devendo a perícia médico-legal ser requisitada ao INMLCF e por este realizada, a segunda só poderá ser colegial se, além do mais, faltar alternativa e o juiz a determinar fundamentadamente (artº 21º, nº 4, da Lei 45/2004, de 19 de Agosto)”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6b53fab0cc35437f80257d89004eef2d?OpenDocument>

29. TRP 09/12/2014 (Fernando Samões), p. 1011/14.4T8PRT.P1

Sumário:

- I- “A aplicação do art.º 703.º do NCPC a todas as execuções iniciadas após 1 de Setembro de 2013 e a consequente recusa de exequibilidade aos documentos particulares constituídos antes dessa data não viola o princípio da segurança e da protecção da confiança.
- II- As execuções instauradas após aquela data com base nesses documentos devem ser indeferidas liminarmente, por ser manifesta a falta de título executivo”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e2863e096a0619a280257db70050cb41?OpenDocument>

30.TRP 17/12/2014 (Pedro Martins), p. 2952/12.9TBVCD.P1

Sumário:

- I- “Depois da reforma de 2013 do CPC, as partes podem fazer prova de factos favoráveis, com as suas declarações, como decorre do art. 466/1 do CPC, mas essas declarações têm de ser minimamente corroboradas por outros meios de prova. E essa prova não pode ser substituída por depoimentos indirectos, isto é, por aquilo que as testemunhas dizem que as partes lhes contaram, tendo que ser produzida nos termos do art. 466/1 do CPC.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6b93fe4b69a9a67380257dc5004ccedb?OpenDocument>

31.TRP 17/12/2014 (Judite Pires), p. 927/12.7TVPRT.P1

Sumário:

- I- “A deficiência da gravação, que acarrete, no todo ou em parte, a imperceptibilidade ou inaudibilidade dos depoimentos objecto de registo constitui irregularidade que se traduz em nulidade secundária, nos termos dos artigos 201º, nº1, 204º, “a contrario”, e 205º, nº1 e 3 do Código de Processo Civil de 1961 ou artigos 195º, nº1, 198º, “a contrario”, e 199º, nº1 e 3 do novo Código de Processo Civil.
- II- Entendia-se no âmbito do anterior Código de Processo Civil que essa nulidade podia ser arguida até ao termo do prazo de interposição de recurso, e com as alegações do mesmo, podendo ser oficiosamente conhecida pela segunda instância.
- III- Diferente é o regime actualmente previsto no artigo 155º do novo Código de Processo Civil, que fixa prazo para as partes arguirem o vício de falta ou deficiência da gravação, o qual é de 10 dias contados da disponibilização da gravação, que deve ocorrer no prazo de dois dias a contar da respectiva realização.

IV- Decorrido esse prazo sem que seja arguido o vício em causa, fica o mesmo sanado, não podendo oficiosamente ser conhecido pela Relação.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0747851013f7465e80257dc800318686?OpenDocument>

2015

1. TRP 08/07/2015 (Carlos Gil), p. 1299/11.2TBPVZ.P1

Sumário:

- I- “A nulidade parcial da sentença apenas tem repercussões nas questões subjacentes a esse mesmo vício, podendo e devendo o tribunal de recuso, quando tal for admissível, suprir essa nulidade, substituindo nessa parte a sentença recorrida.
- II- A necessidade de demonstrar um facto negativo, como seja a inexistência da licença de utilização do imóvel arrendado, não altera as regras de distribuição do ónus de prova, apenas se repercutindo num menor grau de exigência probatória relativamente à parte que tem o respectivo ónus de prova”.

2. TRP 08/07/2015 (Alberto Ruço), p. 1990/13.9YYPRT-A.P1

Sumário:

1. “O art. 5.º do C.P.C. veda ao tribunal a possibilidade de julgar provado na sentença um facto essencial nuclear não alegado.
2. Como no actual C.P.C., a matéria de facto é julgada na própria sentença, o conhecimento, na sentença, de um facto essencial não alegado introduz nos autos uma questão jurídico-processual nova, da qual o tribunal não pode tomar conhecimento, situação que integra a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do C.P.C., onde se determina que a sentença é nula (neste caso parcialmente), quando o “juiz” “conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.
3. Vigorando no processo civil os princípios da auto-responsabilidade das partes e do dispositivo, as partes são responsáveis pelas alegações que produzem ou pela sua omissão, assim como pelo labor probatório, pelo que também são responsáveis pelo conteúdo da decisão”.

3. TRP 12/01/2015 (Manuel Domingos Fernandes), p. 1989/13.5TBPNF.P1

Sumário:

- I- “Não se pode confundir temas de prova com a impugnação da decisão da matéria de facto.
- II- A parte tem o ónus da alegação dos factos que, segundo o direito substantivo, lhe compete provar, alegação essa que terá de continuar a fazer nos articulados, sem prejuízo das situações em que a lei lhe permite introduzir os factos mais tarde no

processo, pelo que, a prova continua a incidir sobre esses factos alegados e não sobre temas, estes representam apenas o quadro em que os primeiros se inserem, mas os factos é que são objecto da prova.

- III- Daí que, quem pretenda impugnar a decisão da matéria de facto deva ela ser circunscrita à fundamentação factual e não aos temas de prova, razão pela qual seja de rejeitar o recurso, nesse segmento, quando não se indiquem os concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados e se faça, nesse âmbito, alusão àqueles temas”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5cad948ea5d788e780257dd5004f66d7?OpenDocument>

4. TRP 19/01/2015 (Rita Romeira), p. 3201/12.5TBPRD-A.P1

Sumário:

- I- “O depoimento de parte e a confissão são realidades jurídicas diferentes.
- II- Quando a parte presta o seu depoimento não se visa exclusivamente a confissão.
- III- O depoimento pode incidir sobre todos os factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento, desde que não sejam criminosos ou torpes, art.s 452º e 454º, do CPC, podendo ou não conduzir à confissão, cfr. art. 453º, nº2, do mesmo código e art.s 352º e 361º do CC.
- IV- Na sequência dos poderes que tem de ouvir qualquer pessoa, incluindo as partes, por sua iniciativa, nada obsta a que o tribunal, na busca da verdade material, tome em consideração, para fins probatórios, as declarações não confessórias da parte, as quais serão livremente apreciadas, nos termos do art. 607º, nº 5, do CPC.
- V- Não sendo os factos reconhecidos, através do depoimento de parte, desfavoráveis ao depoente, os mesmos não têm valor confessório.
- VI- No entanto, sendo as declarações, prestadas pelas partes, sob juramento, cfr. art. 459º, do CPC podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca da veracidade de factos controvertidos favoráveis a qualquer delas”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6e7a57d1164175b980257de3005aef98?OpenDocument>

5. TRP 26/01/2015 (*Augusto de Carvalho*), p. 1162/14.5T8PRT.P1

Sumário:

“O documento que titula um contrato de mútuo, concedido pela Caixa Geral de Depósitos e assinado pelo devedor, constitui título executivo nos termos do art.º 9.º, n.º 4 do DL n.º 287/93, de 20 de Agosto, e do art.º 703.º, n.º 1, al. d), do CPC”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfb220e874310ec780257dea005270c3?OpenDocument>

6. TRP 27/01/2015 (*João Diogo Rodrigues*), p. 6620/13.6YYPRT-A.P1

Sumário:

“Não é inconstitucional, por violação do princípio da protecção da confiança, a norma constante do artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de julho, quando referida a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do referido Código, em execuções instauradas depois dessa data”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bd1661a79ad0e17780257df7003762f5?OpenDocument>

7. TRP 27/01/2015 (*M. Pinto dos Santos*), p. 1378/14.4TBMAI.P1

Sumário:

- I- “A violação do princípio do contraditório é geradora da nulidade processual prevista no art. 195º nº 1 do Novo CPC se influir no exame ou na decisão proferida.
- II- Quando o acto afectado de nulidade se encontra coberto por decisão que se lhe seguiu, tal nulidade pode ser objecto de recurso e pode ser declarada pelo Tribunal da Relação.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/15b18e09107d0cb780257df60059cb56?OpenDocument>

8. TRP 29/01/2015 (*Pedro Martins*), p. 1647/12.8TBMAI.P1

Sumário:

- I- “O tribunal [deve] relata[r] tudo o que [de relevante], quanto ao tema controvertido, haja sido provado, ainda sem qualquer preocupação quanto à distribuição do ónus da prova.”
- II- O autor só têm de alegar os factos principais (= essenciais numa acepção ampla), sendo que os factos instrumentais (factos probatórios ou acessórios) relevantes devem ser tomados em consideração na sentença independentemente da respectiva alegação [agora, expressamente, arts. 552/1d) e 5, nº.s 1 e 2a) do CPC depois da reforma de 2013].
- III- “Pela excepção [do caso julgado] visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito”, enquanto que “a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e37e11a0376540c180257de700569809?OpenDocument>

9. TRP 02/02/2015 (*Manuel Domingos Fernandes*), p. 4178/12.2TBGDM.P1

Sumário:

- I- “O regime da Lei 41/2013, de 26/06, além de ter encurtado para seis meses o prazo, até aí de dois anos, concedido à parte para impulsionar os autos, sem que fosse extinta a instância por deserção, eliminou também a figura da interrupção da instância, ou seja, a instância fica deserta logo que o processo esteja sem impulso processual da parte durante mais de seis meses sem passar pelo patamar intermédio da interrupção da instância.
- II- Por assim, ser na actual lei adjectiva a deserção da instância não é automática pelo

simples decurso do prazo, como acontecia na lei anterior, pois que, para além da falta de impulso processual há mais de seis meses é também necessário que essa falta se fique a dever à negligência das partes em promover o seu andamento (artigo 281.º, nº 1 do CPCivil).

- III- E, não sendo automática a referida a deserção, o tribunal, antes de proferir o despacho a que se refere o nº 4 do artigo 281.º do CPCivil, deve ouvir as partes por forma a melhor avaliar se a falta de impulso processual é, efectivamente, imputável a comportamento negligente das partes.
- IV- Durante o primeiro ano de vigência do novo CPCivil o legislador previu, no artigo 3º da Lei 41/2013, face à natureza profunda das alterações que se verificaram na lei processual, a intervenção oficiosa do juiz com uma função correctiva quer quanto à aplicação das normas transitórias quer quanto aos possíveis erros sobre o conteúdo do regime processual aplicável que resultassem evidentes de leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais.
- V- Daí que, numa situação de suspensão da instância por falecimento de uma das partes se deva fazer uma interpretação extensiva por argumento de identidade de razão daquela norma e, concatenando-a com o com o princípio da cooperação (artigo 7º do CPCivil), se aplique igualmente a estes casos, tendo aqui o juiz não uma função correctiva mas de cooperação com as partes, alertando-as da instituição de um regime mais severo para a deserção da instância, antes de proferir o despacho a julgá-la extinta, por terem decorrido mais de seis meses sobre a suspensão da instância sem impulso dos autos imputável às partes.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9bd1783664755c680257de7004cab7c?OpenDocument>

10. TRP 02/02/2015 (Carlos Gil), p. 5901/13.3YYPRT-B.P1

Sumário:

- I- “A possibilidade de uma decisão transitada em julgado produzir efeitos jurídicos fora do processo em que foi proferida pressupõe, necessariamente, que tenha força de caso julgado material.
- II- Os documentos particulares não autenticados não são título executivo quando neles se

convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, porquanto a lei apenas confere exequibilidade nesses casos a documentos autênticos ou autenticados.

- III- Embora o título executivo não seja a causa de pedir da acção executiva, dada a sua relevância para a configuração do objecto da acção executiva (veja-se o artigo 10º, nº 5, do Código de Processo Civil) justifica-se a aplicação, por identidade de razão, dos preceitos legais que disciplinam a alteração da causa de pedir (artigo 265º, nº 1, do Código de Processo Civil) à substituição de um título executivo por outro título executivo, para a mesma pretensão executiva.
- IV- Sendo o título executivo um pressuposto processual da acção executiva, por definição, deve verificar-se a sua existência logo no requerimento inicial ou na sequência de despacho de aperfeiçoamento (veja-se o artigo 726º, nºs. 2, alínea a), 4 e 5, do Código de Processo Civil), não sendo legalmente admissível que a comprovação da sua existência e suficiência possa ser efectuada até á realização da audiência de discussão e julgamento no apenso de embargos de executado.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46d022a80efbb89680257de8004e1624?OpenDocument>

11.TRP 09/02/2015 (João Nunes), p. 572/11.4TTPNF-A.C1.P1

Sumário:

- I- “Nos termos da lei processual civil (cfr. artigos 411 e 526.º), o juiz tem o poder-dever de determinar a produção de qualquer meio de prova, desde que o mesmo se apresente relevante para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa;
- II- Estando em causa um processo de acidente de trabalho, o princípio do inquisitório mostra-se acentuado, tendo em conta a necessidade de protecção das vítimas daquele ou dos seus beneficiários legais;
- III- Por isso, o juiz deve admitir a produção de prova requerida na audiência de julgamento, na sequência da prova até então produzida, designadamente testemunhal, se da mesma resulta que aquela tem aptidão para a descoberta da verdade material”.

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4882c8680612df0f80257df0004eccb2?OpenDocument>

12. TRP 23/02/2015 (Manuel Domingos Fernandes), p. 95961/13.8YIPRT.P1

Sumário:

- I- “A injunção de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação, após deduzida a oposição, segue o procedimento previsto para as acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias, comportando apenas dois articulados: a petição inicial e a contestação.
- II- Deduzida na contestação a excepção de compensação e o cumprimento defeituoso, em obediência ao princípio do contraditório plasmado no artigo 3.º, n.º 4, do CPCivil, pode a Autora responder-lhe oralmente no início da audiência de discussão e julgamento.
- III- Fora dos casos previstos (artigo 584.º), no actual CPCivil desapareceu o articulado réplica como o articulado normal de resposta às excepções deduzidas na contestação, a não ser que se defenda que é possível que o juiz convide a parte a apresentar um terceiro articulado, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º do CPCivil).
- IV- Não obstante a inexistência de tal articulado, há que conjugar o disposto no artigo 3.º, n.º 4, com os artigos 572.º al. c) e 587.º, n.º 1 do CPCivil, não tendo este último deixado de prever que “A falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu”, seja na audiência prévia, caso haja lugar a esta, seja no início da audiência final, tem o efeito previsto no artigo 574.º do mesmo diploma (admissão por acordo dos factos não impugnados), sob pena de os referidos normativos ficarem esvaziados de conteúdo.
- V- E, se isso é assim para o processo declarativo comum deixa de se poder utilizar o argumento decorrente do artigo 505.º do anterior CPCivil (falta de apresentação de articulado quando este é admissível ou a falta de impugnação nele dos novos factos) para os processos especiais no âmbito dos quais estejam previstos apenas também dois articulados e, em concreto, para o procedimento de injunção.
- VI- Razão pela qual o estatuído pelo legislador no artigo 3.º, n.º 4 do CPCivil, não pode ser visto apenas como uma faculdade que a parte pode usar ou não, sem que daí decorram quaisquer efeitos cominatórios, antes tem de ser visto como sendo o momento processual que o legislador deferiu à parte para responder às excepções deduzidas com o último articulado, sob pena de se verificarem os efeitos decorrentes da falta do ónus de impugnação.

- VII- No actual CPCivil parece resultar que a compensação de créditos deve ser sempre objecto de um pedido reconvenicional, uma vez que a compensação ultrapassa a mera defesa, sendo uma pretensão autónoma, ainda que não exceda o montante do crédito reclamado pelo autor.
- VIII- O recurso à compensação, postula, como sucede no direito substantivo, o reconhecimento de um crédito, ao qual se opõe um contra-crédito, pelo que, a parte respectiva, não pode pretender a compensação se nega a existência do crédito invocado pelo autor.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/96019e69d6065e3c80257dfc003beb88?OpenDocument>

13. TRP 24/02/2015 (Vieira e Cunha), p. 1967/14.7TBPRD.P1

Sumário:

- I- “O nº 2 do artº 7º da Portaria nº 280/2013 de 26/8, ao aludir à prevalência do conteúdo dos formulários, no caso da sua desconformidade com o conteúdo de ficheiros anexos a tais formulários, visa explicitar o funcionamento automático do próprio sistema informático, não contendo qualquer sanção processual para a parte que praticou essa desconformidade.
- II- Por isso, tal norma não obsta a que a parte, tomando conhecimento de divergência resultante de lapso entre a identificação das partes constantes do formulário ou da petição inicial, possa vir requerer ao juiz a correcção do lapso material, nos termos do artº 249º CCiv, aplicável aos articulados.
- III- Entendimento contrário desconsideraria a consabida hierarquia das fontes de direito, concedendo a um diploma de regulação administrativa (a Portaria) valor superior a um diploma de ordenação jurídica (a Lei ou o Decreto-Lei), e colidiria também com os princípios processuais da cooperação e da gestão processual, hoje em dia cometidos ao juiz enquanto poderes-deveres de actuação oficiosa.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f0f644ea68e0ab280257e2f0049e6e6?OpenDocument>

14. TRP 24/02/2015 (João Diogo Rodrigues), p. 2673/07.4TBVNG.P1

Sumário:

- I- “Da comparação entre o regime processual civil que actualmente vigora e aquele que imediatamente o precedeu, resulta que houve alterações significativas no domínio do instituto da deserção da instância.
- II- Assim, no processo declarativo, além de ter sido eliminada a necessidade de prévia interrupção da instância para a extinção da mesma com esse fundamento, houve também uma significativa redução do prazo que conduz à deserção, bem como foi introduzida a indispensabilidade de verificação jurisdicional da inactividade das partes de modo a concluir se a mesma é, ou não, juridicamente censurável.
- III- Esta mudança de regime deve ser também seguida pela alteração de procedimentos. Às partes exige-se um maior cuidado no acompanhamento das suas causas, para que as mesmas atinjam a finalidade normal para que foram instauradas, ou seja, a declaração, por acto jurisdicional, do direito controvertido, e ao tribunal, por sua vez, exige-se igualmente que só cancele a tutela jurisdicional que lhe foi solicitada se houver dados bastantes para concluir, com certeza, pelo total alheamento das partes em relação à referida finalidade.
- IV- Por regra, pois, não pode, nem deve, proceder a esse cancelamento sem se certificar previamente que esse alheamento, propositado ou negligente, existe, sendo que uma das formas de o conseguir é através do exercício do contraditório prévio, que o juiz deve observar e fazer cumprir ao longo de todo o processo.
- V- No período de adaptação ao novo regime processual civil, o legislador estabeleceu uma norma especial, de acordo com a qual os princípios do dispositivo e da preclusão devem ser intensamente articulados com princípio da cooperação, de modo a sobrepor a substância à forma e evitar que a mudança de regimes implique, por si só, preclusões processuais.
- VI- Dentro desse espírito, a norma em causa deve ser interpretada extensivamente de modo a incluir no seu âmbito também a sucessão de regimes atinentes à deserção da instância.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/996f96009cb0b28880257e2f004e8b6f?OpenDocument>

15. TRP 24/02/2014 (João Proença), p. 33364/03.4TJPRT-A.P1

Sumário:

“Extinta a instância executiva deverão os embargos de executado ser julgados extintos por inutilidade superveniente os quais prosseguirão caso se renove aquela instância.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3dc53ca971fcfe1180257e340046068b?OpenDocument>

16. TRP 10/03/2015 (Fernando Samões), p. 1277/12.4TBFLG.P1

Sumário:

- I- “A deficiente gravação da prova produzida em audiência de discussão e julgamento constitui nulidade que pode ser arguida nas alegações de recurso quando a gravação não foi disponibilizada nos termos do art.º 155.º, n.º 3, do CPC e não se prove que o reclamante teve conhecimento da deficiência dez dias antes do termo das alegações.
- II- A mesma nulidade deve ser conhecida pelo tribunal onde foi cometida, mantendo-se no âmbito do recurso no caso de ser indeferida.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cf53e8a3cde0ad2980257e230039d2c9?OpenDocument>

17. TRP 10/03/2015 (M. Pinto dos Santos), p. 560/14.9T8AMT.P1

Sumário:

- I- “A inversão do contencioso, nos procedimentos cautelares [nos que a admitem], depende da verificação de dois pressupostos: que a matéria adquirida no procedimento permita que o juiz forme a convicção segura acerca da existência do direito acautelado e que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição

definitiva do litígio.

- II- O primeiro destes pressupostos não se basta com a prova meramente perfunctória do «fumus boni juris», exigindo sim que a mesma se situe num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum, pois só assim é admissível que o Julgador fique com a convicção segura da existência do direito acautelado e, por via disso, dispense o requerente da propositura da acção declarativa de que o procedimento cautelar seria dependente.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/91af3481fb91476980257e26004e58cd?OpenDocument>

18. TRP 19/03/2015 (Aristides Rodrigues de Almeida), p. 150/14.6TBPVZ-A.P1

Sumário:

- I- “No *nCPC* a intervenção principal provocada apenas pode ser requerida em situações de litisconsórcio e não de mera coligação.
- II- O art. 39.º do *nCPC* reporta-se a situações em que existem dúvidas sobre o titular da mesma relação material controvertida e não aos casos em que se pretende intervir um terceiro para acautelar a hipótese de a relação material controvertida de que ele era titular continuar a tê-lo como titular e responsável, caso em que essa relação é distinta e autónoma da estabelecida entre as partes primitivas.
- III- O art. 39.º do *nCPC* não constitui uma previsão autónoma de admissibilidade da reconvenção, apenas podendo ser usado pelo demandado para fazer intervir um terceiro se e nos casos em que a dedução de reconvenção contra este for admissível.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9b4e1cf7b0d6289f80257e2100508506?OpenDocument>

19. TRP 24/03/2015 (Francisco Matos), p. 1403/14.9T2AGD.P1

Sumário:

- I- “O art.º 703.º do *NCPC* eliminou do elenco dos títulos executivos os documentos

particulares, assinados pelo devedor, previstos no artº 46º, nº1, al. c) do CPC de 1961.

- II- O artº 703º do NCPC aplica-se a todas as execuções iniciadas após 1 de Setembro de 2013 e as execuções instauradas após esta data com base nos referidos documentos particulares, ainda que constituídos no domínio do CPC de 1961, devem ser liminarmente indeferidas por falta de título executivo.
- III- A recusa de exequibilidade, por aplicação da nova lei processual civil, a títulos executivos constituídos no domínio da lei processual anterior não envolve uma aplicação retroativa da lei, nem viola os princípios constitucionais da segurança e da proteção da confiança.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8f63c55704d155f380257e49004793d4?OpenDocument>

20.TRP 14/04/2015 (Francisco Matos), p. 1968/14.5T2AGD.P1

Sumário:

- I- “A norma do nº4 do artº 9º do D.L. nº 287/93, de 20/8, que atribui força executiva, *sem necessidade de outras formalidades, aos documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela B..., prevejam a existência de uma obrigação de que a B... seja credora e estejam assinados pelo devedor* é uma norma especial que não se mostra *inequivocamente* revogada designadamente pela Lei nº 41/2013, de 26/7, que aprovou o NCPC.
- II- O *contrato de subscrição e utilização de crédito Caixa Gold*, assinado pela executada e que *preveja a existência de uma obrigação de que a B... seja credora*, constitui título executivo e, como tal, é suscetível de servir de base à execução nos termos da alínea d) do nº1, do artº 703º, do CPC vigente.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/faf3ff4dcda6415880257e67005444b9?OpenDocument>

21. TRP 28/04/2015 (Maria de Jesus Pereira), p. 3864/14.7TBMTS.P1

Sumário:

“Não é inconstitucional o entendimento de que os documentos particulares exequíveis antes da vigência do NCPC perderam essa característica face ao novo código.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0acedce87691b7f880257e6700496a78?OpenDocument>

22. TRP 11/05/2015 (Caimoto Jácome), p. 4537/12.0T2AGD.P1

Sumário:

- I- “A lei processual estabelece uma cominação semi-plena e não um efeito cominatório pleno, pois que na parte final do nº 2, do artº 567º, do CPC, estatui-se que “(...) e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito”.
- II- Quer dizer, considerarem-se os factos alegados pelo autor como confessados não determina que o desfecho da lide seja, necessariamente, aquele que o demandante pretende, na medida em que o juiz deve, depois, julgar a causa aplicando o direito aos factos admitidos (efeito cominatório semi-pleno da revelia operante).”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c32ec0bdfab8a6d880257e4a0032c288?OpenDocument>

23. TRP 12/05/2015 (Henrique Araújo), p. 7724/10.2TBMTS-B.P1

Sumário:

“O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final sendo a data a considerar a que designa dia para julgamento, independentemente de este se realizar ou não e de terem sido agendadas mais sessões em função do volume de prova a produzir.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d4cb8703ff56ff4f80257e8200568413?OpenDocument>

24. TRP 01/06/2015 (Alberto Ruço), p. 1327/11.1TBAMT-B.P1

Sumário:

- I- “Nos termos do n.º 2 do artigo 99.º do Código de Processo Civil, o autor, após o trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu da instância, não oferecendo este último oposição justificada, pode requerer e obter a remessa dos autos ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.
- II- No actual regime processual a instância inicial não continua no tribunal considerado competente: extingue-se.
- III- A oposição do réu procede se este invocar alguma razão plausível para se opor à remessa, sem carecer de a especificar em pormenor, desde que mostre não se tratar de uma oposição arbitrária.
- IV- O tribunal que se considerar incompetente não deve apreciar o mérito da pretensão enunciada pelo réu e que este pretende concretizar no tribunal competente.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/70cd5cef7454dcf380257e610045fcc7?OpenDocument>

25. TRP 02/07/2015 (Aristides Rodrigues de Almeida), p. 602/14.8TBSTS-B.P1

Sumário:

- I- “A suspensão da execução em virtude da dedução de embargos apenas ocorre em três situações: - independentemente do título executivo: (1) ter sido prestada caução ou (2) ter sido impugnada nos embargos a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e desde que se justifique a suspensão sem prestação de caução; sendo o título executivo um documento particular: (3) ter o executado impugnado a genuinidade da sua assinatura e apresentado documento que constitua princípio de prova e desde que se justifique a suspensão sem prestação de caução.
- II- Para obter a suspensão da execução sem prestar caução não basta ao embargante impugnar a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda, sendo ainda necessário alegar circunstâncias em função das quais se possa concluir que se justifica excepcionalmente o afastamento da regra de a suspensão depender da prestação de caução.
- III- O critério da justificação é normativo e relaciona-se com a interacção entre as finalidades da acção executiva e a realidade factual apresentada pelo executado,

pressupondo que se possa concluir que foi alegada uma situação de vida que justifica a atenuação da pressão sobre o executado das diligências coercivas do processo e a colocação em risco do princípio da efectividade que norteia o processo executivo.”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2c312d1b43e476d580257e8300463370?OpenDocument>

26. TRP 08/07/2015 (Carlos Querido), p. 19412/14.6YIPRT-A.P1

Sumário:

- I- “A polémica doutrinária e jurisprudencial referente à via processual de realização do direito de compensação decorreu das *particularidades* da figura da compensação traduzidas na seguinte diferença no confronto com as outras exceções de natureza peremptória: quando o réu invoca factos relativos à prescrição, à caducidade, ao pagamento, ao perdão ou à dação em cumprimento, tais alegações respeitam necessariamente à relação jurídica invocada pelo autor, sujeita à apreciação do tribunal; quando é invocada a compensação de créditos, não se pretende a extinção do direito do autor por qualquer circunstância inerente ao mesmo ou à relação jurídica invocada na petição, mas sim com base numa outra relação jurídica entre as partes, a qual pode ser absolutamente distinta da apresentada pelo autor.
- II- Com a redação que conferiu ao art.º 266.º, n.º 2, c) do CPC, o legislador de 2013 tomou decisivamente posição na referida polémica, revelando-se unívoco o sentido do texto legal: sempre que o réu *pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor*, deverá exercer o seu direito por via reconvenicional.
- III- A compensação não opera *ipso iure*, sendo necessária a manifestação de vontade de um dos credores-devedores nesse sentido, a qual só produz efeito se o crédito for *exigível judicialmente e não proceder contra ele exceção, peremptória ou dilatária, de direito material* (artigo 847.º, n.º 1, a) do CC), pelo que o crédito invocado pela ré como fundamento da pretendida compensação não se torna pacífico pelo mero facto de ter sido objecto de declaração extrajudicial de compensação.
- IV- A prévia declaração extrajudicial (unilateral) de compensação do crédito invocada pela ré não permite subtrair o conseqüente pedido de compensação ao regime previsto no art.º 266.º, n.º 2, c) do CPC (que não prevê qualquer exceção) devendo tal pretensão ser

formulada por via reconvençional.

- V- Os argumentos que estiveram na génese da consagração legal do princípio da preclusão reportam-se à relação jurídica trazida a debate aos autos pelo autor na petição, da qual emerge a pretensão que formula contra o réu, devendo esgotar-se na discussão todos os argumentos fatuais e jurídicos referentes a essa relação, já que a futura autoridade (ou efeito positivo) do caso julgado não pode ser posta em causa com a invocação de fundamentos omitidos pelas partes no processo onde foi proferida a decisão transitada que as passou a vincular.
- VI- Não se revela equacionável a possibilidade de preclusão do direito de compensação, considerando que o mesmo se suporta numa relação jurídica diversa e autónoma da que é trazida a debate nos autos pelo autor.
- VII- Fundando-se a pretensão de compensação da ré em relações jurídicas distintas daquela que a autora invoca na petição (defeitos noutras obras, que a autora alegadamente se recusou a eliminar), não se concebe como possa a não invocação de tais defeitos que não dizem diretamente respeito ao objecto do processo, ou a sua invocação formalmente incorreta que levou o tribunal a não admitir o articulado, inviabilizar a sua futura invocação noutra ação (que venha a intentar para realizar o seu direito que não foi objecto de qualquer discussão ou decisão de mérito).”

Texto integral

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/769ba8ae46f3bd3380257e8400558af6?OpenDocument>

**Título: Caderno V – O Novo Processo Civil –
Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo
Civil–janeiro 2014 e Jurisprudência dos
Tribunais Superiores sobre o novo CPC)**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-972-9122-44-6 (Obra completa)

ISBN: 978-989-8815-09-5 (Vol. V)

Série: Caderno especial – Novo Processo Civil

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt